



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2018 – São Paulo, segunda-feira, 30 de julho de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001197

ACÓRDÃO - 6

0003441-50.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110945

RECORRENTE: VERA LUCIA JUNQUEIRA CESTARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001198

DESPACHO TR/TRU - 17

0013562-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301108806

RECORRENTE: JUCELINA MARIA DE SOUZA PANINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo, devendo constar Caixa Econômica Federal – CEF.

Após, prossiga-se com o julgamento do recurso inominado interposto nos autos.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001201

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001803-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012869

RECORRENTE: CRISTINIANE JUSTINA DOS SANTOS (SP236455 - MISLAINE VERA)

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Boaventura Martins. São Paulo, 18 de maio de 2018.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001202

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0001156-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012852

RECORRENTE: HELENA BIANCULLI HONORIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000273-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012850

RECORRENTE: ANTONIO LEITE FILHO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004078-85.2009.4.03.6310 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012856
RECORRENTE: CAROLINA BARELLA MOBILON (SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006980-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012860
RECORRENTE: DÉBORA FERNANDA VIEIRA DE SOUZA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001688-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012853
RECORRENTE: CICERO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004267-87.2009.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMILDA SARANSO DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0003422-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012855
RECORRENTE: ELIAS PEDRO DA ROCHA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000377-94.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA CELIA RODRIGUES VILLACORTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0001947-04.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012854
RECORRENTE: JOAO CARLOS DA CRUZ (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004889-24.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012858
RECORRENTE: BENEDITO PAULINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008969-65.2008.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURORA GALDINO DA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

0024581-91.2008.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDA RODRIGUES (SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA, SP227157 - ANDREA MARIA DE ALMEIDA)

0008887-34.2008.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENAIDE DIAS NUNES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

0009484-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012865
RECORRENTE: YPUJUCAN CARAMURU PINTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009161-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012864
RECORRENTE: JOSE MARIA LOPES JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006078-92.2008.4.03.6310 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012859
RECORRENTE: ALMERINDA SCARINCI BERTO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0092208-49.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012867
RECORRENTE: ZULEIDE MINUCELLI (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008183-21.2008.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301012861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HORACIO DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001203

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0050893-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301103139
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GILMARA BEZERRA DE ALBUQUERQUE (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii)

HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057776-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301112795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEIR NAN DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela autarquia previdenciária.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que deve ser aplicado integralmente o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária, tendo em vista o pronunciamento do Ministro Luiz Fux na Repercussão Geral do Tema 810, contudo apresenta proposta de acordo nos seguintes termos:

“..1. Aceitação, pela parte autora, do CÁLCULO DOS VALORES ATRASADOS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 11.960/09, até a data da expedição da RPV, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação à correção monetária e juros de mora;

1. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, excetuando-se apenas as partes que estabelecem a forma de correção monetária e aplicação de juros de mora sobre os atrasados, que ocorrerá da maneira estabelecida na cláusula acima;

1. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço...”

Em 03/07/2018, a parte autora aceitou os termos da proposta conciliatória.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006580-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301108801
RECORRENTE: VALTER TEIXEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de desistência do recurso inominado interposto.

É o relatório do essencial. Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto, conforme pedido anexado ao arquivo 29.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0004697-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301103235
RECORRENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA PALHA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização interposto pela parte autora (petição evento n. 56).

Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001204

DECISÃO TR/TRU - 16

0001116-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105147
RECORRENTE: GESSI GOMES DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0035806-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105131
RECORRENTE: MARCIO FESTA MERIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004546-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105137
RECORRENTE: EDNA CARVALHO HOMEM CHIODA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002958-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105138
RECORRENTE: GUIMARINO COELHO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019674-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105135
RECORRENTE: JOSE DA CRUZ PEIXOTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:
[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe o seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0001787-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105145

RECORRENTE: ANTONIO ORLANDO SILVESTRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003103-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105142

RECORRENTE: CLAUDE EDOUARD BARBE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027298-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105141

RECORRENTE: KIMICO DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049587-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105140

RECORRENTE: MARTA DA SILVA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001768-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105146

RECORRENTE: MESSIAS SALVADOR DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002474-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105143

RECORRENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA BUENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002455-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105144

RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DOS REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003655-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112233

RECORRENTE: LUCILENE HONORATO DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA INVÁLIDO. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE QUE NÃO COMPORTA

ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.
6. Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:
“(…) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)
“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (…)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)
“(…) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 2006833005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)
7. Ante o exposto, estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001129-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301103128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO CAETANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos em decisão.

Foi informado nos autos que a parte autora veio a óbito em 17/03/2018.

Os filhos Aldemir Caetano e Valdemir Caetano interpuseram petição requerendo a habilitação. A peça foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência dos Autores, bem como certidão de óbito do Autor e de sua cônjuge, genitora dos requerentes.

Foi proferida decisão intimando-os para regularizar o feito nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91 (vide arquivo 41). Na decisão foi destacado que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do segurado.

Em cumprimento as partes anexaram Certidão PIS/PASEP FGTS, em nome da genitora falecida e não do Autor instituidor da pensão, de modo que a irregularidade não foi sanada.

Assim, em atenção ao princípio da cooperação e da máxima efetividade do processo concedo aos requerentes, pela derradeira vez, o prazo de 20 dias, para que anexem aos autos Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, documento que deve ser obtido junto às Agências do INSS, hábil a informar a situação do instituidor falecido, Sr. Maurício Caetano, acerca de possíveis habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9099/95.

Com a juntada da aludida certidão, dê-se vista ao INSS em 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0005601-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301101595
RECORRENTE: IRACEMA PEDROSO DE SOUZA PINTO (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte autora em razão da idade.

Tendo em vista a parte autora contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da anotação da Secretaria e do documento apresentado, concedo a prioridade de tramitação, consoante o art. 1.048 do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006576-02.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112803
RECORRENTE: AMELIA MIURA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do Tema 695, no qual ficou decidido:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. (ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)”

Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0029772-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301099994

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE NUNES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

A questão foi decidida sob os seguintes fundamentos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela parte autora com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência ao não autorizar a reafirmação da DER, a despeito dos embargos declaratórios interpostos apontando a omissão em tal ponto.

Argumenta que mesmo após ter formulado pedido administrativo continuou recolhendo contribuições previdenciárias.

A controvérsia acerca da reafirmação da DER, trazida no presente recurso, somente foi levantada nos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na Turma Recursal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o acórdão impugnado.

A controvérsia acerca da reafirmação da DER, trazida no pedido de uniformização somente foi levantada nos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na Turma Recursal, após o julgamento do mérito do recurso apresentado pelo INSS, nos seguintes termos:

“Os fatos que a parte autora trouxe em seus embargos de declaração, no segundo semestre de 2017 após o julgamento em segunda instância, ocorreram em 2012, logo, não há absolutamente nada de superveniente ou novo a seu respeito, mas sim omissão da parte autora em comunicá-los no tempo certo. Ainda que se autorize a reafirmação da DER com base em pedido formulado APÓS o julgamento de segunda instância, com fundamentos em fatos que não foram comunicados pela parte no tempo correto, não se faz possível assim proceder liminarmente, sem a oitiva da parte contrária.

Caso não bastasse, a própria tese da reafirmação da DER, a meu ver, perdeu muita força após o julgamento do RE 631240 pelo STF, já que a parte pretende a concessão de benefício previdenciário na segunda instância judicial sem prévio requerimento administrativo.

Colham-se, a respeito, recentes julgados do E. TRF3, em casos idênticos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER EM FASE DE EMBARGOS. REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.- Não merece prosperar o pedido de reafirmação da DER para o momento em que alega se encontrariam preenchidos os requisitos para a aposentação, eis que não se mostra crível alterar objetivamente a lide nesta fase processual, ante a regra processual que sustenta ser defeso a alteração do pedido depois de estabilizada a demanda (arts. 264, do Código de Processo Civil de 1973, e 329, do Código de Processo Civil).- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado. Embargos rejeitados. (APELREEX 00122124620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE. INOVAÇÃO. DESPROVIMENTO.- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.- Na hipótese, cabíveis alguns esclarecimentos.- Somente nestes embargos de declaração a parte autora requereu a reafirmação da DER.- Somente os intervalos laborais havidos até o requerimento administrativo ou, no máximo, até o ajuizamento da ação, estão afetos à controvérsia dos autos. Ao ajuizar a demanda, o autor deve delimitar seu pedido com base em fatos passados, já ocorridos, possibilitando o pleno exercício do contraditório pela parte adversa.- Conforme tratado na decisão recorrida, computando-se o tempo de atividade especial/tempo de contribuição até o ajuizamento desta ação, o autor não faz jus à aposentadoria especial e nem à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.- Ademais, não é possível a reafirmação da DER para o momento de preenchimento das condições ao benefício almejado, por se tratar de inovação recursal da parte autora.- Embargos de declaração desprovidos. (AC 00021936520114036116, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

Não desconheço a existência de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal na TNU que permite a reafirmação da DER, mas este tem sido interpretado por muitas Turmas Recursais de São Paulo como permissivo somente em caso de pedido na inicial: "destaco que o pedido de reafirmação da DER não foi feito na petição inicial. Assim, descabe ampliação do pedido em sede recursal" (Processo 16 - RECURSO INOMINADO / SP 0004030-11.2013.4.03.6303, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 14/07/2017, grifei)

Enquanto os acórdãos paradigmas tratam de pedidos de reafirmação da DER apresentados antes do julgamento do mérito do recurso proferido pela Turma Recursal, nos seguintes termos:

"1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos.

2. O art. 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015, que repete as já consagradas proteções ao segurado dispostas em Instruções Normativas anteriores, dispõe que, se o postulante de uma prestação previdenciária preenche os requisitos legais somente após o pedido, o ente autárquico reconhece esse fato superveniente para fins de concessão do benefício, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

3. Essa mesma medida deve ser adotada no âmbito do processo judicial, nos termos do art. 462 do CPC, segundo o qual a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao Juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento.

4. As razões dessa proteção se devem ao fato de que os segurados não têm conhecimento do complexo normativo previdenciário, sendo certo que a contagem do tempo de serviço demanda cálculo de difícil compreensão até mesmo para os operadores da área. Além disso, não é razoável impor aos segurados, normalmente em idade avançada, que intentem novo pedido administrativo ou judicial, máxime quando o seu direito já foi adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico.

5. Diante dessas disposições normativas e dos princípios da economia e da celeridade processual, bem como do caráter social das normas que regulamentam os benefícios previdenciários, não há óbice ao deferimento do benefício, mesmo que preenchidos os requisitos após o ajuizamento da ação. 6. Recurso Especial provido para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria a partir de agosto de 2006. (REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)". (grifei)

"1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação."

2. O STJ firmou orientação de que "o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas BôasCueva, DJe 5/2/2015).

3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implemento das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017.

4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional. (REsp 1640310/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017)"

É sabido não se prestarem os embargos declaratórios para suscitar questão nova; eles servem apenas para aclarar o decisum quanto a tema já anteriormente debatido no processo, quando este tenha sido omissivo, obscuro e/ou contraditório.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: RE 351276 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; AI 797557 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010; PEDILEF

200770500028457, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 25/06/2010.

Assim, descabe utilizar os embargos declaratórios para introduzir matéria nova na contenda, inclusive para o fim de prequestionamento, com a finalidade de se atender os requisitos do recurso excepcional.

Ademais, ocorre preclusão lógica da matéria não impugnada no recurso de sentença, uma vez que a recorrente, desse modo, mostra-se conformada em relação à parte da sentença que lhe foi desfavorável.

Por outro lado, tratando-se de inovação apresentada tão somente em fase de embargos, não está caracterizado dissídio pretoriano entre o acórdão combatido e o direito invocado, a ensejar a aplicação da

Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Portanto, o acórdão impugnado cuidou de pedido de reafirmação da DER apresentado após o julgamento do mérito do recurso apresentado em Segunda Instância, enquanto os acórdãos paradigmas cuidaram de pedido de reafirmação da DER apresentados antes do julgamento do mérito do recurso na Turma Recursal.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Petição evento n. 85. A jurisdição está exaurida nesta Instância, não sendo esta fase processual adequada para a concessão do pretendido. Baixem os autos imediatamente à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se”

Analizadas as razões da decisão, observa-se não ter a parte trazido argumentos aptos a infirmá-la. Desse modo, o decism deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria já analisada e decidida. Semelhante pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita.

Ante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

No mais, prossiga-se.

Publique-se. Intime-se.

0076912-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301102256

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

RECORRIDO: NIVALDO OLIVEIRA FERREIRA (SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA)

Trata-se de pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte autora em razão da idade.

Verifico que a referida benesse já foi deferida por meio do despacho do evento nº 35, ainda pendente de intimação.

Determino a intimação das partes acerca de seu conteúdo, aguardando-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0038097-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301100202

RECORRENTE: CLOVIS MONTEIRO DE SOUZA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Mantenho a concessão do benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez, porquanto dará origem a pensão por morte requerida.

No mais, os atrasados até a data do óbito serão objeto na fase de liquidação do julgado.

Int. Após o trânsito em julgado dê-se baixa dos autos.

0001975-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105384

RECORRENTE: BENEDITO IGNACIO DOS SANTOS (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à C. Turma Nacional de Uniformização.

Aquela Corte Superior devolveu o feito, com a determinação de observância da sistemática dos recursos repetitivos, bem como de posterior aplicação da tese a ser firmada no julgamento do TEMA 166 TNU, cuja controvérsia está assim definida:

“Saber quais são os reflexos da propositura da ação coletiva na análise da prescrição em relação às ações individuais que tenham por objeto a mesma tese revisional de benefício previdenciário.”

Considerando que o caso piloto está pendente de julgamento, DETERMINO o sobrestamento do feito, na forma do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Publicado o Acórdão paradigma, observe-se o disposto no artigo 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000576-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301102177
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: GREGINALDO CAMILO DA SILVA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de pedido de uniformização. Alega, em síntese, que o processo não deveria ter sido sobrestado pelo Tema 163 do STF, por se tratar de tema relativo a servidores públicos, e não celetistas.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Reza o art. 48, caput, da Lei 9.099/1995, com redação dada pela Lei 13.105/2015: “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O art. 1.022 do CPC/2015 prevê quatro hipóteses de cabimento desse recurso: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Perscrutando os autos, observo que a decisão que julgou o pedido de uniformização interposto pela parte ré incorreu em erro material.

A par disso, impõe-se a retificação do julgado, a fim de corrigir a errônea classificação do caso concreto, possibilitando, com isso, a devida correção de rumo do processo e, nesta linha, assegurar a devida fruição do direito de ação e ampla defesa.

No caso concreto, os embargos devem ser acolhidos. Realizo, portanto, nova apreciação de admissibilidade do recurso interposto, com o fim de sanear o vício apontado.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 479

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação supra, determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004147-26.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MEIRE DOS SANTOS MELO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à C. Turma Nacional de Uniformização.

Aquela Corte Superior devolveu o feito, com a determinação de observância da sistemática dos recursos repetitivos, bem como de posterior aplicação da tese a ser firmada no julgamento do Tema 173 TNU cuja controvérsia está assim definida:

“Saber se a deficiência decorrente de incapacidade temporária - mesmo quando o prognóstico de recuperação seja inferior ao prazo de 2 (dois) anos - pode ou não ser considerada como impedimento de longo prazo para fins de concessão do benefício de prestação continuada (Súmula n. 48/TNU e art. 20, §§ 2º e 10º da Lei n. 8.742/1993 - LOAS, com redação dada pelas Leis n. 12.435/2011, 13.146/2015 e 12.470/2011).”

Considerando que o caso piloto está pendente de julgamento, DETERMINO o sobrestamento do feito, na forma do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Publicado o Acórdão paradigma, observe-se o disposto no artigo 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000091-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066387

RECORRENTE: OSVALDO NUNES VIANA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A decisão do evento nº 27 determinou a expedição de ofício à agência do INSS de São José do Rio Preto para que enviasse cópia integral do processo administrativo NB 547.364.091-1, juntamente com os laudos periciais realizados.

Verifico que o ofício foi regularmente expedido em 20 de março de 2018, transcorrendo o prazo determinado sem que houvesse qualquer manifestação da autarquia.

Em razão da imprescindibilidade dos documentos requisitados, determino nova expedição, com urgência, de ofício à agência mencionada reiterando a determinação para que sejam apresentados os documentos requisitados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0007564-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301088586

RECORRENTE: CARLOS FRANCISCO MOLLER (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 172

TRIBUNAL: TNU

“Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006081-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301101597

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ALESSANDRA SANTOS LIMA

RECORRIDO: ELISETE ALVES DA SILVA (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)

Trata-se de pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte autora em razão da idade.

Tendo em vista a parte autora contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da anotação da Secretaria e do documento apresentado, concedo a prioridade de tramitação, consoante o art. 1.048 do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-44.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301100208

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA VILAS BOAS DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Retifico o dispositivo do acórdão contido no termo n 9301053802/2018, a fim de que passe a constar DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Int.

0003273-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112809

RECORRENTE: MARIA DIRCE CASATTI MOSCATELLI (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do Tema 597, no qual ficou decidido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral. (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)”

Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0000708-61.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301102258

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte autora em razão da idade.

Verifico que a referida benesse já foi deferida por meio do despacho do evento nº 53, ainda pendente de intimação.

Determino a intimação das partes acerca de seu conteúdo, aguardando-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0054321-60.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112808

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA)

Vistos.

Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do Tema 597, no qual ficou decidido:

“EMENTA Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilícidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece. (RE 729884, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)”

Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0001102-07.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105362

RECORRENTE: GILBERTO DUCHESQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal

de São Paulo.

Os autos foram remetidos à C. Turma Nacional de Uniformização.

Aquela Corte Superior devolveu o feito, com a determinação de observância da sistemática dos recursos repetitivos, bem como de posterior aplicação da tese a ser firmada no julgamento do TEMA 975 STJ cuja controvérsia está assim definida:

“Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.”

Considerando que o caso piloto está pendente de julgamento, DETERMINO o sobrestamento do feito, na forma do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Publicado o Acórdão paradigma, observe-se o disposto no artigo 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0074723-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301110931

RECORRENTE: FRANCISCA SALES AMANCIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento da revisão referente ao período de 17.04.2007 a 20.05.2008, sem a observância do cronograma administrativo de pagamento.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

“Destarte, aplicada a interrupção da prescrição, a parte autora faz jus à revisão desde a DIB em 19/08/2005 até a cessação em 20/05/2008, na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991. Contudo, deve ser excluído o período de 17/04/2007 a 20/05/2008, o qual já foi revisto administrativamente e segue o cronograma administrativo de pagamento.

Por tais razões, o acórdão embargado merece ser aclarado, a fim de que seja julgado procedente em parte o pedido de revisão formulado pela parte autora no que tange ao período de 19/08/2005 até 17/04/2007, devendo ser observado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (eventos 48, 49 e 50).”

No entanto, o paradigma colacionado pelo recorrente trata de forma diametralmente oposta o assunto:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA.

POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO

CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA.

POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente. 2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefero, portanto, tal preliminar. 3.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, § 2º, e art. 188-A, § 4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito. 5. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC. 6. Sentença meritória que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 7. Recurso inominado improvido. Sentença mantida. 8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ. Custas, como de lei. Sustenta a Autarquia Previdenciária que a homologação de acordo em ação civil pública (de n.º 0002320-59.2012.4.03.6183) no qual reste assegurada a revisão nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e um cronograma de pagamento dos correspondentes atrasados evidencia a falta de interesse de agir por meio de ação individual na qual se busque o mesmo intento. Assim, para o INSS, requerer, mediante ação individual, o que se obteve na ação coletiva

configura ofensa à, dentre outros princípios, coisa julgada e ao devido processo legal. Afirma que o cronograma de pagamento objeto de transação na referida ACP busca atender ao maior número de revisões possível, sem prejudicar o equilíbrio fiscal, mostrando-se razoável e proporcional. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 0003061-54.2012.4.01.3500). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em 01/2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 / SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que, no meu sentir, o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS / PRES n.º 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB - entre 17/04/2002 e 29/10/2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Ainda, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada a pretensão resistida em face do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação, uma vez que não há a alegada razoabilidade no cronograma estabelecido para o pagamento dos valores atrasados. Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 – RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO – A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL – INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o (a) autor (a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários” (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexistente a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem

nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.” Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe admitir o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002245-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301108788

RECORRENTE: VANESSA VIEIRA CARVALHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente ao contribuinte individual.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

“Outrossim, a legislação de regência deixou de incluir o contribuinte individual no rol dos segurados que podem se beneficiar do auxílio acidente, sendo vedada, em tais condições, a concessão do benefício, a teor do art. 18, § 1º da Lei n.º 8.213/91.”

No entanto, o paradigma colacionado pelo recorrente trata de forma diametralmente oposta o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADOS. TRATAMENTO ISONÔMICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIREITO RECONHECIDO. 1. A Constituição Federal não estabelece distinção entre os segurados da Previdência Social quanto o direito ao auxílio-acidente. 2. Reconhecimento do direito ao tratamento isonômico entre os segurados do RGPS. 3. A ausência de previsão na Lei n. 8.213/91 não impede a concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual, pois a contribuição que financia esse benefício não é da responsabilidade dos segurados. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50003619120124047200 SC 5000361-91.2012.404.7200, Relator: MARCUS HOLZ, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC)”

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe admitir o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
 10. Estando o(s) apelo(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada hipossuficiência econômica, de modo a cumprir com os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Importante acrescentar que, ainda que os critérios para inclusão ou não de pessoas no núcleo familiar sejam de direito, no caso concreto implicam em uma apreciação de matéria de fato.

11. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0052366-86.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107379

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA GERVASIO RAMETTA DOS SANTOS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)

0004773-97.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107381

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA ARQUAZ LOURENCO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000862-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107360

RECORRENTE: MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003449-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301108966

RECORRENTE: DAIANE POLIANA DE BARROS SOUZA (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021658-77.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105379

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARY SOULIVAN PRADO (SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade de risco de modo a caracterizar a atividade laborativa realizada como especial.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorreres ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra decisão monocrática terminativa proferida por Relator de órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No caso em exame, verifica-se não ter havido esgotamento das vias ordinárias, uma vez que o(s) recurso(s) excepcional(is) foi(ram) interposto(s) contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator, sendo, portanto, ainda possível o manejo de agravo, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, para exaurimento da questão na instância recursal.

Trago à colação, o acórdão proferido pela Segunda Turma do STF, no ARE 806246 AgR, aos 13/05/2014, da relatoria do Min. Teori Zavascki que exemplifica exaustivamente o tema em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA CORTE DE ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Por fim, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive expediu súmula sobre o assunto, in verbis:

Súmula nº 281: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) interposto(s).

Publique-se. Intime-se.

0004447-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105640
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DIAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, de modo a caracterizar a atividade laborativa realizada como especial.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso,

pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002283-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109590

RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE FONSECA LIMA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, a legitimidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 731, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0001318-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112251

RECORRENTE: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra decisum que não reconheceu ter havido o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à concessão de benefício.

Decido.

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de cumprimento do período de carência.

Nesse sentido, verifico que o acórdão recorrido – emanado em exame de cognição exauriente –, ao apreciar todas as provas coligidas ao feito, não reconheceu o recolhimento das contribuições no lapso temporal exigido em lei para o gozo da benesse previdenciária.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de

uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não pode ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001924-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301108746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIELLE SECUNDINA BRANDAO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; bem como de pedido formulado pela parte ré no qual se requer, em síntese, o cumprimento parcial do acórdão.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Efetuada detida análise do libelo recursal, verifica-se nele não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso.

Destarte, não indicado o paradigma hábil a demonstrar o dissídio pretoriano, nos termos do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001, não é admissível o pedido de uniformização.

II – DO PEDIDO DA PARTE RÉ

O procedimento do Juizado Especial Federal possui disciplina própria, estabelecida na Lei 10.259/2001. Omissa esta, recorre-se à Lei 9.099/1995 e, subsidiariamente, persistindo a lacuna, ao Código de Processo Civil.

Essa ordem de prevalência está positivada no art. 1º da Lei 10.259/2001 e no art. 1.046, § 2º, do CPC/2015.

Assim, a aplicação do Código de Processo Civil é excepcional, sendo inviável a combinação de leis para criar-se procedimento novo, mais conveniente para este ou aquele sujeito processual.

Assentadas essas premissas, registro ser o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa certa regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, o qual dispõem, in verbis:

“Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo”.

Desse modo, essa fase transcorre sempre em primeiro grau de jurisdição, sempre depois do trânsito em julgado, ou seja, depois de exaurida a fase cognitiva. Portanto, iniciar o procedimento de execução enquanto pendente de análise recurso excepcional viola o rito fixado na lei de regência.

A execução fracionada – apenas dos capítulos cobertos pela coisa julgada – é medida estranha ao procedimento do Juizado Especial e incompatível com os princípios estampados no art. 2º da Lei 9.099/1995. Portanto, deve ser refutada.

Ademais, caso a providência requerida pela parte autora fosse aceita com fundamento em disposições do Código de Processo Civil, certamente surgiriam novas questões a serem apreciadas por esta instância, cujas atribuições se resumem às elencadas no rol taxativo do art. 14 da Lei 10.259/2001.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência dominante, ficando o acórdão assim ementado:

“Constitucional e Previdenciário. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Fracionamento da execução para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou RPV.

Impossibilidade. 3. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 4. Reafirmação de jurisprudência. Precedentes. 5.

Conhecimento do agravo e provimento do recurso extraordinário para afastar o fracionamento da execução” (STF, Pleno, ARE 723.307 Manif-RG/PB, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8/8/2014, DJe 26/9/2016, Tema 755, sem grifo no original).

Por fim, haveria supressão de instância, em desrespeito à competência funcional da Turma, cujo caráter é absoluto.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e INDEFIRO o pedido formulado pela parte ré.

Publique-se. Intime-se.

0017850-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO PAULO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei

10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que

essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001688-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104602
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO VICENTE (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)

0011527-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104601
RECORRENTE: ALDERICO APARECIDO MORTARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004123-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra decisum que não reconheceu períodos supostamente laborados sob condições especiais, e pleiteia reforma do aresto no que tange a pretensos interregnos trabalhados como segurado especial, em regime de economia familiar.

Decido.

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício de atividade rural, bem como demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, verifico que o acórdão recorrido – emanado em exame de cognição exauriente –, ao apreciar todas as provas coligidas ao feito, não reconheceu a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como não consentiu com períodos de labor em lide rural.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois,

se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não pode ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0000787-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112814

RECORRENTE: ANTONIA GONÇALVES CORSINI (SP348403 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA INVÁLIDO. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. Alega a recorrente que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência pátria.
 3. O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
 4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
 5. Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.
 6. Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos: “(...) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.) “(...) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (...)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.) “(...) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)
 7. Ante o exposto, estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
- Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007947-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105782

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVAN BALTAZAR (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de eficácia do uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000810-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112813

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR CARLONI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA INVÁLIDO. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Alega a recorrente que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência pátria.

3. O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.

6. Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

“(…) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)

“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (...)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)

“(…) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)

7. Ante o exposto, estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra decisum que não reconheceu a incapacidade laboral.

Decido.

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, verifico que o acórdão recorrido, emanado em exame de cognição exauriente, e considerando as provas documentais e testemunhais anexadas ao feito (Evento 45), não reconheceu a incapacidade laboral.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Estando o apelo em desconexão com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não pode ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de incapacidade da parte autora, de modo a fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da

lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000904-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107910
RECORRENTE: NEUZA GONCALVES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000813-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107992
RECORRENTE: ROGERIO ANSALONI FRANCO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000694-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301108097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON JOSE MARANI (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI)

FIM.

0001115-89.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109315
RECORRENTE: SEBASTIAO DE SOUZA ARANTES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, de maneira preliminar, a não ocorrência do fenômeno da decadência quanto ao pedido referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, por não decorrido o prazo de dez anos entre o pagamento da 1ª parcela do benefício e o ajuizamento da presente demanda. No mérito, alega a possibilidade de retroação da DIB, visando a concessão do melhor benefício, em casos de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Quanto à alegação preliminar da não ocorrência do fenômeno da decadência, friso que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, sendo que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

No mérito, constato ausência de pressuposto de regularidade formal.

De fato, há violação aos precisos termos da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível”. (PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402)

Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não é passível este de admissão.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0029711-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112818

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA INVÁLIDO. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Alega a recorrente que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência pátria.

3. O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.

6. Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

“(…) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)

“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (…)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)

“(…) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)

7. Ante o exposto, estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000566-21.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112815

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA CREUSA DIAS GONCALVES (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Efetuada detida análise do libelo recursal, verifica-se nele não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso.

Destarte, não indicado o paradigma hábil a demonstrar o dissídio pretoriano, nos termos do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega a autarquia que, para fins de auxílio-reclusão, a renda a ser considerada, no caso de segurado desempregado, deve ser o último salário de contribuição percebido. Decido. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao Tema 896, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. REsp 1485417/MS. Julgamento: 22/11/2017. Publicação: 02/02/2018. O acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apresentado pelo INSS. Publique-se. Intime-se.

0000926-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112777

RECORRENTE: AGATHA BEATRIZ BATISTELA (SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010072-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112774

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELENA SOUSA LOUREIRO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

FIM.

0005207-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112280

RECORRENTE: IEDA DA SILVA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra decisum que não reconheceu a filiação entre requerente de benefício e INSS.

Decido.

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de preenchimento da qualidade de segurado.

Nesse sentido, verifico que o acórdão recorrido – emanado em exame de cognição exauriente –, ao apreciar todas as provas coligidas ao feito, não reconheceu a existência de vínculo jurídico entre pleiteante de benefício e a autarquia previdenciária.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não pode ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0006854-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301073353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS OTAVIO DUARTE DE ARAUJO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada hipossuficiência econômica, de modo a cumprir com os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Há que se acrescentar que, em relação à questão da possibilidade de inclusão de determinados parentes no conceito de núcleo familiar, ainda que se trate de questão de direito e não de fato, não houve a apresentação pela recorrente de julgados dissonantes acerca do fato específico, pelo que descumprido requisito para o pedido de uniformização.
11. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003137-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301105394
RECORRENTE: ERCI SERVIGNE MAZZO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorreres ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconhecimento com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser

substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0054154-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107355

RECORRENTE: EDILSON MANOEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006838-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107356

RECORRENTE: LUIZ CAZETTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000274-35.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301108962

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: HELENICE CAMARGO DE ALMEIDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

0030946-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301108961

RECORRENTE: MARIA HELENA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: MARIA CATARINA DE SOUSA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000911-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109300

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA VIDAL (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra acórdão que não reconheceu a incapacidade laboral.

Decido.

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, verifico que o acórdão recorrido, emanado em exame de cognição exauriente, e considerando as provas documentais e testemunhais anexadas ao feito (Evento 35), não reconheceu a incapacidade laboral.

(...) Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e comprometido pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, eis que em posição equidistante das partes. O Sr. Perito, ao responder ao quesito n. 1 deste Juízo, apontou que a parte autora apresenta “patologias degenerativas em coluna lombar e fibromialgia, Cids: M19, M54.5 e M79.1” tendo afirmado que as doenças que acometem a autora são “degenerativas, em grau esperado para sua idade, não relacionadas a acidentes, não relacionadas ao trabalho, não indicativas de cirurgias e não incapacitantes no momento”. Concluiu que a autora “encontra-se capacitada para suas atividades laborais habituais e para os atos da vida independente sem o auxílio de terceiros”. Saliente-se que o Sr. Perito consignou que a “Autora apresenta dores em pontos fibromiálgicos difusos pelo corpo. Ausência de cicatrizes operatórias, sinais de atrofia muscular, derrames ou bloqueios articulares, aumentos de volume ou deformidades. Colunas, quadris e joelhos com arco de movimento normais para a idade. Região do cóccix sem aumento de volume ou dor pontual ao toque direto. Neurológico e marcha normais, e sem o uso de apoios”. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, sendo cediço que a existência da enfermidade, por si só, não implica incapacidade laboral, havendo grande distância entre possuir uma enfermidade e ser incapaz para o trabalho. Quanto à impugnação ao laudo tenho que não prospera, pois não vislumbro vício ou irregularidade no mesmo, havendo apenas discordância da parte autora, o que não é suficiente a afastar a conclusão do perito. O perito médico é profissional qualificado e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial. Outrossim, os quesitos analisados pelos peritos são suficientes ao deslinde da causa. Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do quanto requerido na vestibular. (...) (d.n)

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel

uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não pode ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0008626-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112237
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DAVELLI CRISPIM (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra decisum que reconheceu períodos laborados sob condições especiais.

Decido.

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de efetiva exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, verifico que o acórdão recorrido – emanado em exame de cognição exauriente –, ao apreciar todas as provas coligidas ao feito, reconheceu a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não pode ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra decisão monocrática terminativa proferida por Relator de órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. No caso em exame, verifica-se não ter havido esgotamento das vias ordinárias, uma vez que o(s) recurso(s) excepcional(is) foi(ram) interposto(s) contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator, sendo, portanto, ainda possível o manejo de agravo, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, para exaurimento da questão na instância recursal. Trago à colação, o acórdão proferido pela Segunda Turma do STF, no ARE 806246 AgR, aos 13/05/2014, da relatoria do Min. Teori Zavascki que exemplifica exaustivamente o tema em debate: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA CORTE DE ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Por fim, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive expediu súmula sobre o assunto, in verbis: Súmula nº 281: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.” Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) interposto(s). Publique-se. Intime-se.

0002680-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107900
RECORRENTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061555-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107870
RECORRENTE: EDVANIA APARECIDA RIBEIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001010-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107903
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO RIBEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041565-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107880
RECORRENTE: VANUSA CRISTINA CASTELLAN MOURA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006220-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107892
RECORRENTE: MARIA ELZA ROCHA DE SOUSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047763-96.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107876
RECORRENTE: ELTO DA SILVA SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004422-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107895
RECORRENTE: CELI GORETTE DE SOUSA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057979-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107871
RECORRENTE: DANIEL ELIAS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003293-47.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107897
RECORRENTE: SUELI SOBRINHO (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047636-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107877
RECORRENTE: MARCOS BAJONA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003771-09.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107896
RECORRENTE: MARIA LENICE GALACHE CAPARROZ (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017476-53.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107886
RECORRENTE: ANTONIO VALTER DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020936-48.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107885
RECORRENTE: VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048354-58.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107874
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029783-39.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107883
RECORRENTE: CICERO ALEXANDRE DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046919-49.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107879
RECORRENTE: UBIRAJARA DOS SANTOS FERREIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063623-40.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107869
RECORRENTE: HARUMI TAKEI CUSSUARA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047478-06.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107878
RECORRENTE: JOSE CARLOS BESERRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041128-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107881
RECORRENTE: SIDNEI PEREIRA PARDINHO (SP357739 - ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007567-71.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107891
RECORRENTE: ROSANA DE OLIVEIRA PALOPOLI TELES DE CARVALHO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064167-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107868
RECORRENTE: JORGE MODESTO (SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001716-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107901
RECORRENTE: REGINALDO ROQUE DA SILVA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057921-50.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107872
RECORRENTE: OSMAR TEIXEIRA BARBOSA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000128-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107905
RECORRENTE: VALDIR ANTONIO MARTINS (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001197-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107902
RECORRENTE: JURACI BEZERRA DE MELO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031509-48.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107882
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DA COSTA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000532-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107904
RECORRENTE: ADRIANO FERREIRA PEDROSO (SP263774 - ADRIANA MAUTONE, SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR, SP198319 - TATIANA LOPES BALULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004824-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107894
RECORRENTE: LIDIANE LIRA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064375-12.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107867
RECORRENTE: SAULO ARCANJO DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003034-14.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107899
RECORRENTE: AMAURY COSTA - ESPOLIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083172-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107865
RECORRENTE: DONATO SANTIAGO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014889-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107888
RECORRENTE: VANELIA DOS SANTOS SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048280-04.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107875
RECORRENTE: ANTONIO MACARIO DE LIMA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079219-64.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107866
RECORRENTE: JOSE LIMA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053407-83.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107873
RECORRENTE: EDILSON BATISTA MOREIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013747-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107890
RECORRENTE: JOAO AGUIAR HORA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013797-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107889
RECORRENTE: AMIR PEDRO (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admissão. Discute-se, no libelo recursal, ofensa direta à Constituição Federal, em razão de violação a princípios e direitos constitucionais. No entanto, o recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007). Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido à mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0000683-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109314
RECORRENTE: DALVA NUNES DA SILVA PARENTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000995-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112250
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DERYCK RIURY SILVA MOREIRA (MENOR IMPUBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0001359-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTYAN MATHEUS ARAUJO DO SANTOS (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI) MELISSA CAROLINE ARAUJO DOS SANTOS (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI)

FIM.

0005281-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107893
RECORRENTE: SILVIO ROBERTO FONTES DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra decisão monocrática terminativa proferida por Relator de órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No caso em exame, verifica-se não ter havido esgotamento das vias ordinárias, uma vez que o(s) recurso(s) excepcional(is) foi(ram) interposto(s) contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator, sendo, portanto, ainda possível o manejo de agravo, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, para exaurimento da questão na instância recursal.

Trago à colação, o acórdão proferido pela Segunda Turma do STF, no ARE 806246 AgR, aos 13/05/2014, da relatoria do Min. Teori Zavascki que exemplifica exaustivamente o tema em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA CORTE DE ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.

SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Por fim, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive expediu súmula sobre o assunto, in verbis: Súmula nº 281: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.” Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) interposto(s).
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta seguimento. Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à legitimidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). Tema 787 STF” Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0005818-24.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109309
RECORRENTE: VICENTE VIEIRA JUNIOR (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0001774-62.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109310
RECORRENTE: JOSE MAURO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002935-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109307
RECORRENTE: JORGE RICARDO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005273-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109306
RECORRENTE: ALCIDES ESTEVAM DA SILVA (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES, SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. A questão trazida a lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJE 15/04/2013) “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado

nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional, o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão: “Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012)” “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)” Na mesma senda, rememoro que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não possui repercussão geral a discussão acerca da revisão de renda mensal de benefício previdenciário mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 e maio de 2004, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A matéria suscitada no recurso extraordinário versa sobre a adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria nº 5.188/99) e maio de 2004 (Decreto nº 5.061/04), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. [...] O acórdão impugnado, ao confirmar os termos da sentença, decidiu a causa com base apenas na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. (STF, ARE: 685.029/RS, Relator: Ministro Teori Zavascki, Julgado em: 21/09/2012. Publicado em: 07/11/2014. Transitado em julgado em: 11/12/2014)”. Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão impugnado não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário da parte autora. Publique-se. Intime-se.

0003276-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104718

RECORRENTE: ERICO BARBOSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044416-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104715

RECORRENTE: GERALDO WAKASSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002773-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104720

RECORRENTE: SONIA REGINA ROMAN MELLEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003106-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104719

RECORRENTE: AILTON FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003607-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104716

RECORRENTE: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003280-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104717

RECORRENTE: NELSON LUIS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admissão. Da leitura do recurso em análise, observa-se que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado. Desse modo, há deficiência na fundamentação do apelo extremo, na medida em que não se permite a exata compreensão da controvérsia constitucional. É dever do recorrente, em atenção ao princípio da dialética, refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impugnada. Com efeito, “O

princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012). Impõe-se, portanto, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0053739-79.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109606

RECORRENTE: FERDINANDO CREDIDIO NETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-12.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109873

RECORRENTE: VERA LUCIA DE PEDRI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000472-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301110953

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: OTAVIO AUGUSTO AMANCIO MOYANO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de dependência econômica entre a parte autora e sua avó, seguradora instituidora do benefício de pensão por morte.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, ReL. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra decisum que não reconheceu a incapacidade laboral.

Decido.

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, verifico que o acórdão recorrido, emanado em exame de cognição exauriente, e considerando as provas documentais e testemunhais anexadas ao feito, não reconheceu a incapacidade laboral.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não pode ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÕES DE ORDEM Ns.º 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão. 3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”. 4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”. 5. Confira-se jurisprudência: “EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.) 6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento. 7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se: “É

REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308) 9. Estando o(s) recurso(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032242-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109980
RECORRENTE: SANDRA DA SILVA BORGES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0000248-58.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109016
RECORRENTE: LUIZ ARAUJO RIBEIRO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Insurge-se contra decisum que não reconheceu a incapacidade laboral. Decido. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, verifico que o acórdão recorrido, emanado em exame de cognição exauriente, e considerando as provas documentais e testemunhais anexadas ao feito, não reconheceu a incapacidade laboral. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não pode ser admitido. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso. Publique-se. Intime-se.

0002879-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109503
RECORRENTE: JOSE ALVES FERREIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002595-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109507
RECORRENTE: SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004505-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301109498
RECORRENTE: VERA LUCIA DIAS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001641-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112277
RECORRENTE: HERNANDES SANTANA SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL, SP225867 - RODRIGO PENA DE ASSUNÇÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra decisum que não reconheceu a filiação entre requerente de benefício e INSS.

Decido.

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de preenchimento da qualidade de segurado.

Nesse sentido, verifico que o acórdão recorrido – emanado em exame de cognição exauriente –, ao apreciar todas as provas coligidas ao feito, não reconheceu a existência de vínculo jurídico entre pleiteante de benefício e a autarquia previdenciária.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não pode ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admissão. No caso em exame, o recorrente não apresenta expresso na peça recursal, o raciocínio hábil à reanálise da questão debatida. Contrapõe-se, pois, ao princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual impõe-se a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Destaca-se que “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012). Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0060273-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301111877

RECORRENTE: WALDIR DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000439-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301111052

RECORRENTE: ERONITA DE LUCENA BORTOLETTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046170-27.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112083

RECORRENTE: FRANCISCA MONTEIRO NASCIMENTO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece prosperar. Explico. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei). No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador. O rol de recursos no âmbito dos Juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários. As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela. Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis: Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Publique-se. Intime-se.

0000054-82.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112218

RECORRENTE: ANNA CLARA PINHEIRO FRANCA (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) WENDELL HENRIK PINHEIRO FRANCA (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) ANNA CLARA PINHEIRO FRANCA (SP092332 - WANGLARES PEDRO NADIM JUNIOR) WENDELL HENRIK PINHEIRO FRANCA (SP092332 - WANGLARES PEDRO NADIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000334-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112213

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA JULIA REIS MARCELINO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra decisão monocrática terminativa proferida por Relator de órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. No caso em exame, verifica-se não ter havido esgotamento das vias ordinárias, uma vez que o(s) recurso(s) excepcional(is) foi(ram) interposto(s) contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator, sendo, portanto, ainda possível o manejo de agravo, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, para exaurimento da questão na instância recursal. Trago à colação, o acórdão proferido pela Segunda Turma do STF, no ARE 806246 AgR, aos 13/05/2014, da relatoria do Min. Teori Zavascki que exemplifica exhaustivamente o tema em debate: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA CORTE DE ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Por fim, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive expediu súmula sobre o assunto, in verbis: Súmula nº 281: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.” Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) interposto(s). Publique-se. Intime-se.

0015926-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107887

RECORRENTE: ALESSANDRO SOUZA CASTILHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003190-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301107898

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Insurge-se contra decisão que não reconheceu a incapacidade laboral. Decido. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, verifico que o acórdão recorrido – emanado em exame de cognição exauriente –, ao apreciar todas as provas coligidas ao feito, não reconheceu a incapacidade laboral. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de

uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não pode ser admitido. Ante o exposto, NÃO ADMITO os recursos. Publique-se. Intime-se.

0026033-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112262

RECORRENTE: EMANUEL SILVA FONSECA (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001955-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112263

RECORRENTE: ADRIANO CHEDE SOARES (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001205

DESPACHO TR/TRU - 17

0003893-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301107192

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALEXANDRE RICCI (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

O pedido de reserva de honorários advocatícios deverá ser apreciado pelo juízo de primeiro grau, responsável pela execução.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001317-52.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301107203

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAIR DA SILVA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

Anote-se a alteração do patrono da parte autora nos autos virtuais.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0008202-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301101179
RECORRENTE: MARIA JOSE DE PAIVA ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Secretaria para adoção das providências necessárias.

Cumpra-se.

0000635-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301107250
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ANGELA GARIJO WASHIYA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

A parte autora requer o julgamento do recurso interposto em caráter de urgência.

No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, na ordem cronológica de distribuição dos feitos nesta instância, em função do número expressivo de processos distribuídos.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal em cumprimento às Metas 2 e 3 do Conselho de Justiça Federal, respeitando-se a isonomia entre cidadãos e o disposto no artigo 12 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

0014166-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301101168
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SQUIQUE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte ré, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009261-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100822
RECORRENTE: MARIA ALBENZIA DE BARROS SILVA (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006848-30.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100785
RECORRENTE: OSNI FERREIRA DE LUCENA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0029737-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100867
RECORRENTE: AUREA RODRIGUES DE ANDRADE MIRANDA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003002-09.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301108377
RECORRENTE: EMILIO SARTOR (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vista às partes do Parecer da Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003838-67.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100775
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO ROSA MENEGHELLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte ré, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0056673-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301108955
RECORRENTE: FABIO DE SOUSA RODRIGUES (SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES, SP246092 - ERIKA KAWASSAKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Petições dos itens 70 e 71: Anote-se.

0000042-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301107235
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS PESOTI (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA)

Anote-se a alteração da advogada da parte autora nos autos virtuais.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0007178-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301108917
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: FELIPE DE ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

Petições dos itens 37 e 38: Anote-se.

0003162-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDINALDO LIMA RABELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no nome do patrono da CEF nos autos virtuais. No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

0054659-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301107212
RECORRENTE: HELIO LOBO MARTINS (SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS, SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0004677-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301107184
RECORRENTE: EDNEY DOS SANTOS (SP386032 - REGINALDO NUNES DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

FIM.

0005516-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100811
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DE MATOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do

embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte ré, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004079-31.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100802
RECORRENTE: EDVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001535-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DARC BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0002962-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100783
RECORRENTE: DERCY RODRIGUES BRITO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte ré, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0024288-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100791
RECORRENTE: TURFANDA BOGOSIAN DA COSTA E SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte ré, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000954-23.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301108844
RECORRENTE: CLAUDIO DE CASTRO FILHO (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os motivos que levaram à suspensão do benefício da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-82.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100766
RECORRENTE: ROBERTO GOMES LOURENCO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0016392-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301108751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCEBIADES LUIS DA SILVA (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI)

Apesar da ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, é possível a habilitação dos filhos maiores do autor falecido que são os sucessores nos termos da lei civil.

Assim, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores do(a) ex-segurado(a), nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Deverão ser juntados aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, tais como RG, CPF, comprovante de endereço, procuração, bem como certidão de (in)existência de dependentes do INSS.

Havendo pedido de habilitação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos, pois o recurso não será conhecido e o processo será extinto sem resolução de mérito. Intimem-se.

0000318-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100759
RECORRENTE: AMELIA BALDINI BRAMBATTI (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001667-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301101180
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA VICENTE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP320735 - SARA RANGEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Secretaria para adoção das providências necessárias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte ré, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022750-32.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100789
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0070562-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100834
RECORRENTE: ISABEL ALMANSA FERREROS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001226-58.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100852
RECORRENTE: RAQUEL SILVEIRA SILVA BORGES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049399-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PARANHOS DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte ré, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003474-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301101178
RECORRENTE: DARCK DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Secretaria para adoção das providências necessárias.

Cumpra-se.

0000394-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301107254

RECORRENTE: VALTO DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora requer o julgamento do recurso interposto em caráter de urgência.

No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, na ordem cronológica de distribuição dos feitos nesta instância, em função do número expressivo de processos distribuídos.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal em cumprimento às Metas 2 e 3 do Conselho de Justiça Federal, respeitando-se a isonomia entre cidadãos e o disposto no artigo 12 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido de realização de sustentação oral, informo que o julgamento do feito inicialmente agendado para a sessão virtual de 27/07/2018 fica adiado para a sessão presencial de 17/08/2018, às 14 horas, nos termos do art. 3º da Resolução nº 9/2016 – GACO. Intime-se. Cumpra-se.

0005922-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301110920

RECORRENTE: ILTON DAS GRACAS MOURA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002860-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301109048

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RIQUELME FELIPE DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0063845-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301109262

RECORRENTE: DANILO BRUNO ESPINOLA DE ALMEIDA (SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

0046016-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301109771

RECORRENTE: SEBASTIAO JACINTO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006547-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301108336

RECORRENTE: ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP385903 - TELMO DA SILVEIRA REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021367-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301109119

RECORRENTE: SONIA VALERIA FERNANDES FERREIRA DE ARAUJO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0064662-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100838

RECORRENTE: VENANCIO MARQUES DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005762-52.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100780

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JURACI DOS SANTOS ALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte ré, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido formulado visando a prioridade ou celeridade na tramitação do processo. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro do princípio da celeridade. Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, violaria o princípio da isonomia, que reclama o pronto atendimento à ordem cronológica de abertura de conclusão. Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal. Intime-se.

0001522-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301108888
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILDETE MARQUES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

0003698-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301108734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS MERCES COSTA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)

0001176-33.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301108790
RECORRENTE: TANIA REGINA RANGEL HATZMAN (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008780-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301100817
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO DE PAULA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004317-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301108793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS JURIAE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Tendo em vista que o benefício mencionado na inicial foi concedido entre a data da promulgação da Constituição Federal e data de início da vigência da nova Lei de Benefícios – período denominado “Buraco Negro” a que se refere o art. 144 da Lei nº 8.213/91 (de 05/10/1988 a 05/04/1991) –, o que prejudica o uso da tabela padrão dos Juizados Especiais para determinar se o valor da renda mensal foi ou não limitado ao teto previdenciário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se o salário-de-benefício “real” (i.e. a média dos salários-de-contribuição apurada conforme os critérios utilizados pelo INSS no ato de concessão do benefício), uma vez atualizado levando em consideração o coeficiente de cálculo (como seria o caso, por exemplo, das aposentadorias proporcionais), superou ou não o teto previdenciário vigente na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

0001142-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301112310
RECORRENTE: ISAIAS JOSE DE SOUZA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do processo administrativo anexado pelo INSS (evento 37), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a RMI do benefício foi corretamente calculada quando da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como se as diferenças salariais entre 09/2012 e 01/2013 foram pagas corretamente, na via administrativa.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000207

ACÓRDÃO - 6

0002728-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004525
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FELIPE KARAM ALVES (PR051678 - CAMILE FIORESE)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 25 de junho de 2018.

0007840-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004492
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS RICCO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

0005240-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004489
RECORRENTE: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.**

0005341-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004527
RECORRENTE: EBIANE CUSTODIO DA COSTA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003005-75.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004532
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO LAMBOIA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI, MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003008-30.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004531
RECORRENTE: JEVOAL ALVES TEIXEIRA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI, MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

0008794-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004495
RECORRENTE: MIGUEL GARCIA ESCOBAR (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003156-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004488
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRA APARECIDA BARCELOS (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

0005682-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON DE AQUINO ROMERO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005689-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINO SIPLIANO DANTAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0008012-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006939-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO VAN SUYPENE DE SOUZA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0008018-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI REMIDO DE ASSIS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

0008588-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA MARIA PAULA RIBEIRO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0000270-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004521
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CALADO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

0001317-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEDIS DOS REIS RAMOS (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO)

0006644-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILIZENA DE SOUZA OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001408-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FREIRE DA SILVA (MS021386 - THALYTA FRANCELINO ROSA, MS017342 - JÉSSICA PAZETO
GONÇALVES DEMAMANN, MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)

0003052-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004522
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RINALDO CAMOICO VALENZUELA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES
PACHECO)

0002928-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO CASTRO ANDRADE (MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI, MS014081 - FABIANE CLAUDINO
SOARES)

FIM.

0007829-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004491
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ
BARCELLOS MATHIAS)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAMELA INGRID MARIANO DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS
MATHIAS) EMERSON MARIANO DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) MARTA ELIAS
MARIANO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) LEONARDO MARIANO DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO
JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

0001267-49.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA CRISTINA SANTANA DE LIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande, 25 de julho de 2018.

0006735-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA MARIA DE FIGUEIREDO (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0006977-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THEREZINHA MARIA DA SILVA ALVES (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

0000789-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA DA SILVA DORES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)

0006361-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULA ANDREA ANTUNES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

0001841-72.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0005136-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DOMINGOS PEREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0000773-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004524
RECORRENTE: JEOVAH ALVES DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003482-35.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004526
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCOLINO GARCIA DE LIMA (MS013513 - ELIEZER MELO CARVALHO)

0005309-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA GIMENES FRAILE (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000030-77.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO MARTINS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0004096-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RODRIGO POTRICH DE SOUZA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

0002527-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004529
RECORRENTE: LAURA FERREIRA GOMES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001383-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004528
RECORRENTE: JOSE MARTINS FILHO (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001152-28.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004499
RECORRENTE: TEREZA MARTINS ESPINDULA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

DESPACHO TR - 17

0008229-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004463
RECORRENTE: THAIS CRISTINA MACEDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requereu que a autarquia ré seja intimada para que realize novo agendamento para perícia médica, indicando a nova data e hora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que a parte autora possa comparecer na perícia médica.

O INSS informa acerca da necessidade de apresentação na via administrativa de pedido de agendamento de perícia, uma vez que a autora não compareceu à perícia anteriormente agendada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que proceda ao agendamento da referida perícia na esfera administrativa, conforme explicitado pelo INSS.

Intime-se.

0001006-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004468
RECORRENTE: MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição pleiteada por Maria Nilza Gonçalves da Rocha.

A petição do evento 84 é estranha ao feito, porquanto indica o processo de n. 0001006-11.2018.4.03.6202 pugnando pela emenda da inicial, ou seja, a toda evidência, foi protocolada por equívoco no presente feito.

Por conseguinte, proceda a Secretaria à exclusão do arquivo de evento n. 84, porquanto estranha ao feito.

Intimem-se.

0006549-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE FERREIRA DINIZ (MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR)

Em 30.05.2018 foi prolatado acórdão negando provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença tal como proferida.

A parte autora requer seja determinada realização de cálculo dos valores retroativos devidos com a consequente expedição de RPV.

Após a certificação do trânsito em julgado, providencie-se a baixa do processo ao juízo de origem para os devidos cálculos e expedição de RPV.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000312

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0024384-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184512
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LOURDES MARIA DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, com o recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria NB 41/145.747.634-4, desde 18/09/2007.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado – como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que atine a prejudicial de decadência, entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E

OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção a isonomia entre os segurados, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

Na espécie, o primeiro pagamento do benefício que a parte autora pretende a revisão foi em 18/09/2007, sendo a presente ação foi proposta em 10/05/2018. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar a RMI do benefício de aposentadoria NB 41/145.747.634-4; e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061688-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184196

AUTOR: JAIRO SIWEK

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro Paraíso, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 08:30 às 14h00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184206

AUTOR: TATIANE GONCALVES SHYTON (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) PAULO VICTOR SHYTON (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) IVONE GONCALVES SHYTON (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) PAULO VICTOR SHYTON (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) IVONE GONCALVES SHYTON (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) TATIANE GONCALVES SHYTON (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Esclareço à parte autora que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027143-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184828

AUTOR: EUZA FELIX DOS REIS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033434-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184775

AUTOR: ROQUE SANTOS SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021070-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184862

AUTOR: ANTONIO DA ASSUNCAO SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040473-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184714

AUTOR: FLAVIA EDNAUA COUTINHO COLONTONIO (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034620-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184762

AUTOR: DEBORA NASCIMENTO DE SOUZA MOREIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008203-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184917

AUTOR: MARCOS RUAN DA SILVA PINTO (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034535-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184763
AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036148-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184747
AUTOR: ENZO CASCIANO BRAZ (SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021317-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184860
AUTOR: MESACH FRANCISCO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038960-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184727
AUTOR: ELZENIRA JESUS SANTOS DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036578-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184744
AUTOR: JOAO HILTON DE JESUS (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043978-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184694
AUTOR: NELSON UBIRAJARA BARBOSA CAJADO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014511-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184962
AUTOR: FLAVIO RAMOS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065542-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184648
AUTOR: ELZA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037924-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184731
AUTOR: LUIZ ALFREDO DE MELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039202-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184944
AUTOR: JOSEFA MARGARIDA DO REGO (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035064-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184757
AUTOR: LUCINALDO LOPES DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002399-96.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184926
AUTOR: JOSE DOMINGOS DIAS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041093-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184707
AUTOR: DOZINDA DE JESUS RIBEIRO DIAS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010239-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184909
AUTOR: GECILDO FERREIRA DA SILVA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012380-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184901
AUTOR: ELIENE DA CONCEICAO CORREA MARQUES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014962-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184894
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA DIAS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028331-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184823
AUTOR: HELOIZE MENEZES DE OLIVEIRA (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007623-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184919
AUTOR: AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017451-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184879
AUTOR: RONALDO APARECIDO MAICIULAITIS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041299-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184699
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033303-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184776
AUTOR: EMANUEL MARQUES DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053587-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184678
AUTOR: TERESA CRISTINA MOGADOURO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0041185-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184704
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025863-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184842
AUTOR: EDUARDO SILVESTRE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027654-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184826
AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032650-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184785
AUTOR: NAYLA GABRIELA CRAVEIRO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031852-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184799
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FRANCA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052617-31.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185921
AUTOR: CICERA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES, SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044782-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186072
AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055760-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184674
AUTOR: VAGNER FERNANDES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050012-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185979
AUTOR: EDICLEIA DE FATIMA OLIVEIRA RAMOS DE SOUZA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051185-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185959
AUTOR: IVONETE PEREIRA DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050651-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185968
AUTOR: ALDEVINA DE LIMA COSTA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045393-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186061
AUTOR: SIDNEY DA CUNHA SILVA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062104-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184657
AUTOR: ARCY PIRES PIAGETTI JUNIOR (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030476-23.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184807
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA HENRIQUES (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018785-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184873
AUTOR: MARIA GRAZIA LIBERATI (SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA, SP132781 - EDILENE DA SILVA GUEDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048748-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184688
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062772-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184655
AUTOR: SEVERINO FERREIRA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012670-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184964
AUTOR: VALDETE FAQUINETI PINHEIRO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027433-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184827
AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054587-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185873
AUTOR: ROGERIO HOJER (SP227990 - CARMEM LUCIA LOVRIC CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016085-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184887
AUTOR: MARIA DILENE DE SOUZA BELTRAMI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050262-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184685
AUTOR: EDUARDO CARLOS DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044244-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186079
AUTOR: MARIA DAS DORES DE JESUS FRANCA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051116-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185963
AUTOR: ODILON CANDIDO PEREIRA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046790-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186043
AUTOR: MARIA JOSELIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050525-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185971
AUTOR: LUIZA NASCIMENTO (SP098077 - GILSON KIRSTEN, SP088975 - VALTER ALVES DE SOUZA, SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051589-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184682
AUTOR: EDUARDO RAIMUNDO DE SOUSA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036102-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184748
AUTOR: NELSON FERREIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029318-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184959
AUTOR: CLEONICE DA SILVA (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041220-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184702
AUTOR: FABIO KLEBER POSSANI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023886-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184852
AUTOR: LUIZ CARLOS VAZ DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062106-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184656
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030042-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184812
AUTOR: NEUSA CALDEIRA BRITES (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN, SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030267-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184810
AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061593-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184659
AUTOR: VALDILENE NASCIMENTO DE ASSIS DA CONCEICAO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048740-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184689
AUTOR: MARGARIDA RIVELLI BOTELHO (SP201628 - STELA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048769-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184687
AUTOR: VANISIA APARECIDA BALBINO SOUTO (SP315779 - THIAGO RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006355-08.2017.4.03.6306 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184968
AUTOR: SILVIO DIDICIO DA CUNHA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033251-06.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184777
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061361-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184660
AUTOR: GESSE DE OLIVEIRA (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038146-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184730
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA MADEIRA (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041190-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184703
AUTOR: MARCOLINA MARIA DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034445-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184765
AUTOR: JOSE MANOEL PIRES CANDEIAS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036217-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184745
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA VEIGA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036604-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184743
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024439-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184849
AUTOR: MARIA TEREZA PEREIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020090-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184867
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA ANUNCIACAO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039456-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184723
AUTOR: BENEDITA DA SILVA ALVES (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030078-71.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184811
AUTOR: JOSE PAULINO NEVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017812-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184877
AUTOR: APARECIDO BENEDITO DE MATOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032370-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184791
AUTOR: DENIVALDO JOAQUIM DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037163-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184735
AUTOR: RENATA NERI DOS ANJOS (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031615-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184801
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE AGUIAR MORAIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034750-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184761
AUTOR: JULIA PEREIRA MONTIEL (SP170595 - GIOVANA VALENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054258-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184677
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057906-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184667
AUTOR: ERASMO SILVA DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064414-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184651
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA RODRIGUES DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184931
AUTOR: ANGELO PEREIRA ROCHA JUNIOR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008508-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184915
AUTOR: CRISTIANE SANTOS DE MELO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012094-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184965
AUTOR: ANTONIO SHINKO AIZAWA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028862-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184821
AUTOR: LUCIA CASTELO BRANCO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034339-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184766
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034256-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184770
AUTOR: EVANDRO ANTONIO MENDES DE PAULA ARAUJO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040669-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184711
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO (SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA, SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001612-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184930
AUTOR: ELISANGELA BECK CAVALOTI (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035113-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184756
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022196-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184858
AUTOR: TEREZA ANNA BADANA (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040301-83.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184718
AUTOR: VALDECIR JOSE VIEIRA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018420-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184874
AUTOR: TARICK SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027105-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184829
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039243-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184943
AUTOR: MARIA GONCALVES RODRIGUES PESSOA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032970-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184781
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES TRINDADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031132-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184952
AUTOR: HUGO DOCE FILHO (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035972-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184751
AUTOR: FRANCISCO SALIM MACIEL (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058355-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184666
AUTOR: DANIELA GARCIA ROCHA BARBOSA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016654-59.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184885
AUTOR: VANESSA SZCZAWLINSKA HENRIQUE SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007674-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184967
AUTOR: TOMIKO INOMATA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037852-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184732
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036719-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184741
AUTOR: MARIA SONIA ALVES DA SILVA SOUZA (SP328442 - SALMA BARBOSA LEAL, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041045-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184708
AUTOR: ALZIRA PARECIDO GONCALVES (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066039-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184647
AUTOR: SONIA ALVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050454-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184684
AUTOR: APARECIDA CAMILO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054876-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184676
AUTOR: JOSE EDILSON LOPES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000479-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184935
AUTOR: CRISTIANO DONIZETI DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034338-94.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184767
AUTOR: CIRLENE PEREIRA LEMES (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029185-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184819
AUTOR: MARCELO CERQUEIRA MOREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045757-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184693
AUTOR: MAURO ROGERIO TOREZAN (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035956-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184752
AUTOR: JOSEFA SOUZA CRUZ (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP356428 - JOSIAS VARELO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010573-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184908
AUTOR: FILOMENA TEREZA DA SILVA MARQUES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032517-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184787
AUTOR: SIMONE REJANE UMBELINA DE OLIVEIRA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014766-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184895
AUTOR: ALICE VALADAO BRITO (SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041254-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184700
AUTOR: LEILA SOUZA GOIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023146-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184854
AUTOR: ANDERSON DONIZETTI FERREIRA DESOUSA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052174-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184680
AUTOR: ILZA DE OLIVEIRA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060983-40.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184661
AUTOR: JACIRA SILVESTRE DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032509-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184788
AUTOR: JESUINO CASAGRANDE (SP350260 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005639-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184921
AUTOR: COSME ROSA DINIZ (SP077127 - MARIA CONSTANCIA GALIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012203-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184902
AUTOR: ADMILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020362-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184865
AUTOR: RICARDO MARTINI (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015409-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184890
AUTOR: GERALDO BRILHANTE DE MOURA (SP149742 - MAURO JOSE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029679-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184816
AUTOR: MARTA GUILARDI CASTRO GOMES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063176-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184654
AUTOR: IGOR NOVAES DE LIMA (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056788-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184672
AUTOR: JAIDETE MARIA DE SANTANA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033052-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184779
AUTOR: AMINTAS DOS SANTOS - FALECIDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) SANDRA LIBIA FRANCA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015272-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184891
AUTOR: NICODEMOS MATIAS DOS SANTOS JUNIOR (SP222922 - LILIAN ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019264-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184871
AUTOR: APARECIDA MISAE IWANE SAITO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019374-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184870
AUTOR: ANTONIO FELIX DA COSTA FEIJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019155-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184872
AUTOR: JOSE ARNALDO CAVALCANTE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025994-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184839
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029044-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184820
AUTOR: ANGELICA SILVA DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029762-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184815
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036187-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184746
AUTOR: DILMA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS DENIZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032418-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184790
AUTOR: JOSE VANDERLEY CICCHETO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063835-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184652
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184932
AUTOR: EMILIA JUNG PERINA - FALECIDA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) SELMA JUNG PERINA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017397-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184880
AUTOR: JOSE COSTA LIMEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020442-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184863
AUTOR: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016078-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184888
AUTOR: ALBERTO ALVES BEZERRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012000-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184903
AUTOR: PAULO DELFINO FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013220-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184899
AUTOR: ELLEN MENEGUELE MARUCCI (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023523-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184853
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036816-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184739
AUTOR: FRANCISCO BROSSO NETO (SP371229 - SUELI DA CONCEIÇÃO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009760-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184910
AUTOR: PREMISSE PAPER E TONER DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA (PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032193-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184793
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022809-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184855
AUTOR: NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN, SP088975 - VALTER ALVES DE SOUZA, SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038870-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184945
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOMINGUES (SP154118 - ANDRE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026292-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184836
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029395-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184818
AUTOR: RONALDO NONATO DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056796-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184671
AUTOR: CRISTINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037606-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184734
AUTOR: MARIO AFFONSO LOMBARDI (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019726-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184868
AUTOR: GUILHERME LOURENCO GONZAGA DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042545-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186105
AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE SIQUEIRA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017840-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184876
AUTOR: ERIKA DAMASCENO SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021275-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184861
AUTOR: MARIA MERCEDES CLAUDINO (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025085-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184844
AUTOR: ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020251-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184866
AUTOR: KOWA IHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001885-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184927
AUTOR: NATALIA DE JESUS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) ALEXANDRE DE JESUS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) RAVI ARAUJO SANTOS MARIA DOS REMEDIOS MENDES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032929-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184782
AUTOR: JOAO MORAIS DA SILVA NETO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032182-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184794
AUTOR: JUSCELINA DE JESUS SANTOS (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036617-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184742
AUTOR: NADIR DA ROCHA MORALES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011171-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184906
AUTOR: IVAN ROBERTO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027538-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184960
AUTOR: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032177-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184796
AUTOR: MARIVALDA DE LOURDES SILVA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035552-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184754
AUTOR: NILZA APARECIDA PITOL DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024551-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184848
AUTOR: ALINE SOUZA ANDRADE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032611-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184786
AUTOR: MARGARIDA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA (SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030664-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184956
AUTOR: SONIA MARIA LOPES (SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053659-18.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185894
AUTOR: FABIANA EVANGELISTA FERREIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009196-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184912
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES VIANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032030-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184797
AUTOR: GRACA FATIMA DA COSTA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037480-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184948
AUTOR: RICHARDSON ANTONIO MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CAMILA DO CARMO MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030329-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184808
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA CROCHIQUIA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033031-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184780
AUTOR: CLOVIS VINICIUS MOREIRA DE CAMPOS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015051-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184893
AUTOR: ADMILSON AMARAL DE CAMPOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032243-91.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184792
AUTOR: VERA LUCIA DE FREITAS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000960-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184934
AUTOR: HELENO DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040391-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184715
AUTOR: NELSON DE SOUZA SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036034-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184749
AUTOR: ELIANE KARSCH FIRMINO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041667-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184697
AUTOR: LOURDES MARIA SABION PUSSI (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039026-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184726
AUTOR: LUIZ CARLOS POGGIAN QUADROS (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061598-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184658
AUTOR: DAMIANA BENEDITO DE OLIVEIRA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064476-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184650
AUTOR: LUCIENE SANTOS BRITO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059134-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184664
AUTOR: SEVERINA SOARES DOS SANTOS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060497-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184662
AUTOR: MAURICIO BELMONTE (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057830-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184668
AUTOR: MANUEL FELICIO DA SILVA (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063780-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184653
AUTOR: ADRIANO DA SILVA SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030986-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184955
AUTOR: LETICIA FONSECA MIRANDA FALCHI (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036919-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184738
AUTOR: EDVALDA BARROS ARTUR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017107-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184883
AUTOR: MARIA IRENE FERREIRA DA SILVA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039461-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184721
AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS BECYK (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025988-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184840
AUTOR: BAUER CORREA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041249-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184942
AUTOR: TELMA BAESSO CARDOSO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031546-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184951
AUTOR: CLAUDIO ALBINO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013170-36.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184963
AUTOR: CLARICE REGINA SANTANA MARTINS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001772-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184929
AUTOR: GISLEINE FERNANDES PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026998-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184831
AUTOR: MARIA IRACEMA DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018104-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184875
AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004777-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184923
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064995-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184649
AUTOR: ALMIR ELOI DA SILVA (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028330-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184824
AUTOR: LINDOVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017382-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184881
AUTOR: JOSEFA BORGES DE MORAIS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034894-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184760
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030312-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184809
AUTOR: CLEUZA DA SILVA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014097-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184897
AUTOR: SONIA REGINA FRANCISCO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0054008-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185889
AUTOR: PEDRO RODRIGUES PRIETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041149-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184706
AUTOR: MARIA ZENITE KOTTERS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041706-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184696
AUTOR: EDSON MESQUITA FREIRE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009510-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184302
REQUERENTE: MITSURU TAMAYOSE (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o requerente realizou o levantamento dos atrasados requisitados (eventos nº 35 e 39), e considerando que a obrigação de fazer já havia sido cumprida pelo INSS (44, 45 e 46), sem impugnação a respeito pelo interessado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015178-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184267JOSE
EDSON ALVES FILHO (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/616.836.287-1, cuja cessação ocorreu em 03/04/2018 e ajuizamento a presente ação em 16/04/2018.

Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, no período de 09/06/2015 a 11/07/2016, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/616.836.287-1, no período de 12/12/2016 a 03/04/2018 (arquivo 18).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 18/06/2018 (arq.mov. 21): “Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, não há limitação funcional, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e nos calcâneos, mobilidade da coluna cervical e lombar normal, sem contratura da musculatura para vertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, cicatriz lateral na coxa esquerda com 36 cm, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, os exames de imagem apresentados na avaliação pericial indicam a consolidação da fratura sem deformidades e não há assimetria dos membros inferiores, não foi caracterizada a incapacidade laborativa para a sua atividade laborativa habitual. IX – CONCLUSÃO: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054243-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182901
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027115-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185639
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSIMIRO TOME (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

0051245-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301169745
AUTOR: MARGARETE SENA DE ALMEIDA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARGARETE SENA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física.

Narra que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física NB 42/181.269.754-3, administrativamente em 15/01/2017, a qual foi indeferida sob a alegação não preenchimento dos requisitos mínimos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual e a incompetência deste Juizado em

razão do valor de alçada. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Foram realizadas perícias médica e socioeconômica, e intimadas as partes para manifestação sobre os respectivos laudos.

É o relatório. Decido.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência se encontra prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Já o art. 5º aduz que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Com efeito, para a enquadramento do segurado nas hipóteses prevista da legislação em apreço, necessário se faz a constatação inequívoca da deficiência e dos seus graus, através de avaliação médica e funcional, a fim de caracterizar se há impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, interagindo com as diversas barreiras físicas, sociais, culturais, estéticas, obstruam a participação do segurado, de maneira plena e efetiva, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como do período de carência estabelecido para cada hipótese, e, ainda, no caso de redução da idade, da comprovação do tempo de deficiência (inciso IV do art. 3º da Lei Complementar 142/2013).

No art. 6º o legislador previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionado expressamente nos §§ 1º e 2º, a possibilidade de utilização do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei. Vejamos:

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Entretanto, a despeito da previsão de contagem do período anterior à vigência da lei, é certo que a sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, pois é nesse momento que o benefício, ou os novos requisitos, passam a integrar o ordenamento jurídico.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto n.º 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu alterações no Decreto n.º 3.048/99, notadamente a inclusão do artigo 70-A, quanto a critérios de especificação da deficiência, bem como pela Portaria Interministerial n.º 1, de 27 de janeiro de 2014.

Sem dúvidas o indivíduo portador de deficiência a que dirigida a lei n.º 8.742/93, após sua alteração, não se confundirá jamais com o portador de deficiência a que dirigida a lei complementar n.º 142/13, ao regulamentar o artigo 201, § 1º, da Magna Carta dando-lhe aplicabilidade. Isto porque o cerne de ambos são diametralmente opostos. Enquanto a LOAS se destina exatamente à assistência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, a lei de 2013 prevê duas hipóteses de aposentadorias diferenciadas para os portadores de deficiência não relacionada com a assistência social, mas sim com a própria previdência social, tendo como pressuposto justamente a capacidade do indivíduo quanto ao labor.

Destaca-se que a nova lei simplesmente traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a diminuição de cinco anos no requisito etário desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto.

Busca a nova disciplina abordar diferentemente os portadores de deficiência, a fim de equipará-los materialmente com os demais membros da sociedade não portadores de deficiências, posto que aqueles desafiam entaves significativos, em razão de sua condição para exercer sua atividade laborativa. Destarte, conquanto seja o indivíduo absolutamente capaz de manter seu próprio sustento, o impedimento de que é portador exige a transposição de obstáculos gerados precisamente como consequência desta sua especial situação. Como materialmente distinto daqueles que não portadores de deficiência, para se alcançar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, impõe-se imperativamente tratamento desigual em termos normativos, o que resulta no atendimento do princípio da igualdade materialmente.

Nesta linha, temos a realização da perícia médica que verificará a concretude da incapacidade, e também a realização de perícia social. No entanto, esquece-se de relevante fator descrito na legislação normatizadora desta matéria específica, esquecimento que não pode ser ignorado sob pena de prejudicar o jurisdicionado já em situação de risco social, tanto que está a requerer concessão de benefício previdenciário.

A lei complementar de n.º 142/13 veio encampando conceitos internacionais expressos como direitos fundamentais em nossa Magna Carta, artigo 5º, §3º, através da internalização da Convenção de Nova York em 2007, pelo Decreto Legislativo n.º 186 de 2008 e Decreto Presidencial n.º 6.949 de 2009. Logo, a Convenção de Nova York apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional, como emenda constitucional.

Assim sendo, o conceito de deficiência não é aleatório, mas resultante desta disciplina legal, no seguinte sentido para deficiência: “são impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. De se ver o conceito amplo direcionado à deficiência, exigindo a averiguação dos aspectos físicos da pessoa, vale dizer, se efetivamente há os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais; e ainda, a averiguação de como o interessado interage com seu meio social, em razão de suas limitações, o que se faz de acordo com o traçado na atual classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde – CIF.

Imprescindível desta análise a presença da incapacidade da parte autora interessada em obter o benefício discutido, incapacidade em concreto, impedindo-a de exercer seu labor, suas atividades. Assim, não havendo incapacidade atestada por perito, já se torna inviável o prosseguimento das averiguações sobre o preenchimento ou não dos demais requisitos legais. Agora, havendo incapacidade prossegue-se.

Como se constata, não basta a incapacidade do indivíduo para gerar-lhe a identificação de deficiente nos termos desta específica normatização, a fim de caber-lhe a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por idade com as reduções previstas. Requer-se mais. Requer-se para o preenchimento de todo o fato gerador descrito na norma jurídica em destaque que, a deficiência gere ao sujeito limitações, impedimentos, que reflitam no contexto social em que o mesmo se encontra inserido. Por conseguinte, para a deficiência ensejar os benefícios legais em discussão, além dos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, faz-se imprescindível a constatação de que há restrição em sua condição com o meio em que vive, nos seus mais amplos aspectos, portanto, tanto em nível pessoal, como em relação as estruturas existentes e os demais indivíduos ao seu alcance.

Dizer sobre a necessidade de investigação do meio social em que o indivíduo portador de deficiência se encontra, para a constatação de obstáculos transponíveis ou não, e o quanto se exige do deficiente para a superação de tais barreiras, a originar-lhe a efetiva caracterização da deficiência para os termos da normatização aqui trabalhada, é precisamente analisar os fatores pessoais e ambientais em que inserido, como o local de seu domicílio, trabalho, escola, atendimento médico; o acesso aos serviços sociais disponibilizados a todos, a dificuldade para sua locomoção como decorrência de tais elementos; seu acesso à comunidade como um todo, bem como a sua própria família e conhecidos.

Perceptível, por conseguinte, a imperatividade da avaliação social a viabilizar ao Juízo a identificação da presença das barreiras ao indivíduo portador de deficiência, capazes de impedir sua participação natural e integral na sociedade, na mesma medida em que os demais indivíduos não portadores de deficiências. Versa a questão, portanto, sobre a avaliação funcional, carecendo deste precioso exame imparcial do meio social, realizado pela averiguação da funcionalidade do indivíduo por meio de assistente social, com que se pode constatar a comprovação ou não da efetiva presença dos requisitos legais em concreto.

Percebe-se que a aposentadoria em tela é um tipo de aposentadoria especial que leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço ou idade. Por esta mesma razão, não prospera a alegação do INSS de que a contagem especial de tempo de contribuição deva obedecer à legislação ao tempo da prestação do serviço, pois o fato gerador do direito à aposentadoria especial, no presente caso, não é o trabalho em condições insalubres, mas a própria deficiência física do segurado, a qual pode ser anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 142/13, o que é respaldado pelo art. 6º, § 1º, deste diploma legal.

No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu sua aposentadoria após a vigência da LC n.º 142/2013 (DER em 15/01/2017 enquanto a LC n.º 142/2013 passou a vigorar em 08/11/2013, conforme a art. 11 da mencionada norma). A parte autora nasceu em 22/09/1974, e portanto, completará 55 anos de idade em 22/09/2029 (fl. 5, arquivo 8), ou seja, após a DER.

Evidencia-se que se trata de um tipo de aposentadoria especial, porque leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço.

Pois bem. Pugna a parte autora pelo reconhecimento da sua deficiência com conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para esclarecer a existência da deficiência e o seu grau, a prova pericial era indispensável e foi determinada por este Juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade de neurologia em 24/04/2018, verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, o que segue: “IV. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Trata-se de pericianda que apresenta esclerose múltipla, diagnosticada em abril de 2002, comprovado pela história clínica, relatórios médicos, exames laboratoriais e exame neurológico, submetida a tratamento clínico medicamentoso, mas que causa discreto déficit motor em membro inferior direito. Os documentos apresentados, assim como o exame físico neurológico realizado, evidenciam déficit motor leve e ausência de incapacidade para sua atividade laborativa habitual de secretária. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constato que o examinado é portador de deficiência motora leve.”

O expert fixou o início da deficiência desde abril de 2002 e determinou que sua deficiência é de grau LEVE, bem como em resposta ao quesito número 9, informou que não houve variação no grau de deficiência.

Já em relação à perícia socioeconômica realizada em 12/05/2018, concluiu a perita assistente social: VI - CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Considerando os dados colhidos na realização da perícia, constatamos que a Sra. Margarete Sena de Almeida (autora), nasceu em São Paulo/SP, conta com 43 anos de idade, iniciou suas atividades laborativas com 11 anos de idade sem vínculo empregatício, no ano de 1989 conseguiu seu primeiro registro na CTPS e atualmente trabalha na empresa “Arbos Educação Infantil LTDA”, relata que no ano 1997 começou a sentir alterações em sua saúde, com diminuição da força muscular seguido de formigamento, déficit visual e fadiga muscular, no ano de 2002 iniciou acompanhamento com equipe de especialistas da Santa Casa de São Paulo, com o diagnóstico de Esclerose Múltipla, com sequelas de déficit visual do olho direito, paralisia e constantes fadiga, a relata que apresenta dificuldade na execução de suas atividades e se sente prejudicada, pois está em processo de tratamento com especialistas e é necessário estar indo em constantes consultas médicas e exames. Com relação à moradia, a autora reside há 18 anos em um imóvel próprio, no município de São Paulo/SP, o apartamento conta com quatro cômodos, em bom estado de conservação, com móveis simples. Com relação às receitas, a autora apresentou as rendas provenientes do seu trabalho formal e do trabalho informal do Sr. Flavio de Almeida (esposo da autora) somando um total de R\$ 6.700,00. Com relação ao nível de independência para o desempenho de atividade laboral e participação nas atividades do cotidiano, a autora possui independência limitada, pois realiza as atividades que envolvem contato com o público, fazendo uso constante da comunicação, apresenta dificuldades no trajeto de ida e vinda do trabalho e todas as atividades que exigem esforço físico.”

Feitas estas considerações, da análise de toda documentação juntada aos autos, inclusive os atestados médicos, bem como considerando os elementos trazidos pela perícia funcional, ratifico as conclusões dispostas no corpo dos laudos, posto não depreender desses laudos lavrados por peritos da confiança do Juízo, erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, inclusive quanto à caracterização do grau de deficiência da parte autora.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Sendo assim, como mencionado linhas acima, o artigo 3º da Lei Complementar 142 previu o tempo de contribuição necessário para aposentadoria a depender do grau de deficiência. No caso da deficiência em grau leve, a qual é preponderante, a mesma que acomete a parte autora atualmente, o mencionado dispositivo legal exigiu o tempo mínimo de 28 anos se mulher.

Assim, consoante contagem realizada pela contadoria judicial, considerando-se o conjunto probatório dos autos, a parte autora somava 26 anos, 10 meses e 02 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

O atendimento do requisito legal de tempo de contribuição é elemento imprescindível para a caracterização do direito em concreto, e não sendo cumprido, é de rigor o não acolhimento do pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0049067-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184209
AUTOR: JOSE CABOCLO NETO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/617.425.908-4, cujo requerimento ocorreu em 06/02/2017 e ajuizamento a presente ação em 05/10/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu na qualidade de facultativo, no período de 01/03/2017 a 31/08/2017 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 29/01/2018 (arq.mov. 22): “Autor com 54 anos, ambulante, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Ombro Direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da

coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Além disso a parte autora também foi periciada na especialidade de oftalmologia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 20/06/2018 (arq.31): “O periciando apresenta ao exame: 1. Visão próxima ao normal do olho direito, com acuidade visual corrigida de 20/40; 2. Cegueira legal do olho esquerdo, com acuidade visual corrigida de movimento de mãos; 3. Catarata em ambos os olhos; 4. Descolamento de retina em olho esquerdo. O descolamento de retina é caracterizado pela separação entre a retina neural e o epitélio pigmentar da retina. Os fatores de risco para o descolamento podem ser vários: trauma ocular, miopia, afacia, presença de roturas e buracos retinianos, diabetes mellitus, doenças venoclusivas, retinopatia falciforme, doenças que causem aumento da permeabilidade vascular como tumores de coróide. Muitos estudos médicos não citam o esforço físico como possível causa de descolamento de retina ou redescolamento. Portanto, não há elementos de convicção que atestem a necessidade de afastamento laboral braçal permanente da pessoa operada de descolamento de retina. O tratamento do descolamento de retina é cirúrgico. Entre as modalidades de tratamento podemos citar a vitrectomia via pars plana, introfexão escleral, implante de óleo de silicone. No caso atual, vimos que o descolamento de retina é antigo e a visão ficou comprometida do olho esquerdo mesmo após cirurgia, realizada em agosto de 1997. Ou seja, desde 1997 o periciando vem trabalhando com visao monocular, sem prejuízo para o seu trabalho. O olho direito, considerado o olho bom, apresentou uma piora da visao devido a catarata. Mas, ainda assim, não há limitação para sua função com essa acuidade visual. A catarata é uma opacificação do cristalino que causa diminuição da capacidade visual. A deficiência ocular causada pela opacificação do cristalino pode ser revertida por tratamento cirúrgico. A lente natural opaca é removida e substituída por uma lente artificial transparente, a lente intra-ocular. No exame atual foi constatada visão próxima ao normal em um olho e cegueira legal do outro olho. Portanto, não foi constatada incapacidade. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Não há redução de sua capacidade laborativa. Realiza a atividade de forma independente, sem necessidade de adaptação ou modificação, na velocidade menor que a habitual e em segurança”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015888-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185200
AUTOR: MARCIA SPNELA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANA CAROLINA SPNELA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049390-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185673
AUTOR: SONIA REGINA RIBEIRO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sonia Regina Ribeiro. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0003101-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182900
AUTOR: LUIZ PROSPERO DE SANTANA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro a gratuidade de Justiça.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037190-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301178712
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0010311-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184283
AUTOR: ADEMAR ROMEU (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008955-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184587
AUTOR: IDALINA ALECRIM (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.

0006190-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185478
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Sentença publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 - Intimem-se.

0024278-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185208
AUTOR: GILBERTO GUERRA COLLAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014460-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301180483
AUTOR: MARCEL PEREIRA DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0042833-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185360
AUTOR: IZILDINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Izildinha Maria de Oliveira.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006928-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184253
AUTOR: OSVALDO OSORIO DIAZ RUIZ (SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI, SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO OSORIO DIAZ RUIZ em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1988 a 31/12/1990, na Serv Segurança e Vigilância S.C. Ltda., de 02/01/1991 a 11/02/1992, na Ultra Serviços Recrutamento de Pessoal e Serviços S.C. Ltda., de 25/03/1993 a 22/05/1996, na Ultra Serviços Segurança e Vigilância S.C. Ltda. e de 29/07/1996 a 31/08/2017, na Suporte Serviços de Segurança Ltda., para posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.585.413-8, em 02/05/2017, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 01/12/1988 a 31/12/1990, na Serv Segurança e Vigilância S.C. Ltda., de 02/01/1991 a 11/02/1992, na Ultra Serviços Recrutamento de Pessoal e Serviços S.C. Ltda., de 25/03/1993 a 22/05/1996, na Ultra Serviços Segurança e Vigilância S.C. Ltda. e de 29/07/1996 a 31/08/2017, na Suporte Serviços de Segurança Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 18/10/1956 contando, portanto, com 59 anos de idade na data do requerimento administrativo (02/05/2017).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1988 a 31/12/1990, na Serv Segurança e Vigilância S.C. Ltda., de 02/01/1991 a 11/02/1992, na Ultra Serviços Recrutamento de Pessoal e Serviços S.C. Ltda., de 25/03/1993 a 22/05/1996, na Ultra Serviços Segurança e Vigilância S.C. Ltda. e de 29/07/1996 a 31/08/2017, na Suporte Serviços de Segurança Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que

tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades

sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, P rimeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos

repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

Inicialmente ressalto que a lide cinge-se aos períodos de recolhimento anteriores à DER, que configura o marco temporal do INSS para contagem de tempo e análise dos requisitos para fins de concessão de benefícios. Assim, não tendo havido requerimento administrativo do benefício em questão (NB 42/182.585.413-8) junto à autarquia no que se refere ao período após a DER (02/05/2017), não há interesse processual para o pedido de reconhecimento em juízo.

Resta controverso o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

- a) de 01/12/1988 a 31/12/1990, na Serv Segurança e Vigilância S.C. Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 29, arquivo 2) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 32), alterações de salário (fls. 34/35), férias (fl. 36), FGTS (fl. 38) e anotações gerais (fl. 41). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 58, arquivo 2) com informação do cargo de vigilante, sem fatores de risco, emitido pelo sindicato da categoria sem embasamento em laudo técnico, o que torna o documento absolutamente inapto à comprovação da especialidade do período. Não obstante, o cargo exercido permite a equiparação ao de guarda, com enquadramento da categoria profissional e reconhecimento da especialidade, nos termos do item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64.
- b) de 02/01/1991 a 11/02/1992, na Ultra Serviços Recrutamento de Pessoal e Serviços S.C. Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 30, arquivo 2) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de FGTS (fl. 38) e anotações gerais (fl. 41). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 59, arquivo 2) com informação do cargo de vigilante, sem exposição a fatores de risco, emitido pelo sindicato da categoria sem embasamento em laudo técnico, o que torna o documento absolutamente inapto à comprovação da especialidade do período. Não obstante, o cargo exercido permite a equiparação ao de guarda, com enquadramento da categoria profissional e reconhecimento da especialidade, nos termos do item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64.
- c) de 25/03/1993 a 22/05/1996, na Ultra Serviços Segurança e Vigilância S.C. Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 30, arquivo 2) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 32), férias (fl. 36), FGTS (fl. 38) e anotações gerais (fls. 42/43). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 60, arquivo 2) com informação do cargo de vigilante, sem exposição a fatores de risco, emitido pelo sindicato da categoria sem embasamento em laudo técnico, o que torna o documento absolutamente inapto à comprovação da especialidade do período. Não obstante, o cargo exercido permite a equiparação ao de guarda, com enquadramento da categoria profissional e reconhecimento da especialidade, nos termos do item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, do período de 25/03/1993 a 28/04/1995.

d) de 29/07/1996 a 02/05/2017, na Suporte Serviços de Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 31, arquivo 2) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 32), férias (fls. 36/37), FGTS (fl. 39) e anotações gerais (fls. 43/44). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 61/66, arquivo 2) com informação do cargo de vigilante, exposto ao agente agressivo ruído em intensidades variáveis entre 55 e 73 dB, ou seja, sempre abaixo dos parâmetros normativos, sendo que o documento informa responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/01/2005, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei n.º 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição. E ainda, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, o porte de arma, por si só, não é considerado agente agressivo nos termos da legislação previdenciária, e mesmo que tivesse sido comprovada a efetiva exposição, restaria de qualquer maneira inviável o reconhecimento da especialidade neste aspecto, por ausência de previsão legal.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, ante o conjunto probatório carreado aos autos, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1988 a 31/12/1990, na Serv Segurança e Vigilância S.C. Ltda., de 02/01/1991 a 11/02/1992, na Ultra Serviços Recrutamento de Pessoal e Serviços S.C. Ltda., de 25/03/1993 a 28/04/1995, na Ultra Serviços Segurança e Vigilância S.C. Ltda.. Já os períodos de 29/04/1995 a 22/05/1996, na Ultra Serviços Segurança e Vigilância S.C. Ltda. e de 29/07/1996 a 31/08/2017, na Suporte Serviços de Segurança Ltda., não merecem reconhecimento, conforme já fundamentado.

Desta sorte, considerando os períodos especiais somados pela parte autora, apurou-se o tempo total de atividade especial insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período especial de 03/05/2017 a 31/08/2017, na Suporte Serviços de Segurança Ltda., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como especiais os períodos de 01/12/1988 a 31/12/1990, na Serv Segurança e Vigilância S.C. Ltda., de 02/01/1991 a 11/02/1992, na Ultra Serviços Recrutamento de Pessoal e Serviços S.C. Ltda., de 25/03/1993 a 28/04/1995, na Ultra Serviços Segurança e Vigilância S.C. Ltda..

II) NÃO RECONHECER a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 22/05/1996, na Ultra Serviços Segurança e Vigilância S.C. Ltda. e de 29/07/1996 a 31/08/2017, na Suporte Serviços de Segurança Ltda., e o pedido de concessão de aposentadoria especial, pelos fundamentos acima.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028943-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184514
AUTOR: GISLENE BOZZI GONCALVES DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GISLENE BOZZI GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente como a prejudicial à prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.158.625-0 concedido com data de início fixada em 01/06/2010, com renda mensal de R\$ 510,00, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na seqüência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acresceram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 01/06/2010, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao

cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. -2- fl. 05) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036885-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173933
AUTOR: ROSILDA DE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: MAIARA DE FRANCA SANTOS WALACE DE FRANCA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROSILDA DE FRANCA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de Maiara de Franca Santos e de Wallace de Franca Santos, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Antônio Walter Pereira dos Santos, em 26.05.2016.

Narra que o benefício de pensão por morte NB 177.818.716-9, requerido administrativamente em 20.09.2016, foi indeferido ante a falta da comprovação de sua qualidade de dependente, como companheira do segurado.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Incluídos os corréus Maiara de Franca Santos e Wallace de Franca Santos como litisconsortes passivos necessários, dado serem os atuais beneficiários do instituidor (NB 177.818.828-9 e NB 177.877.991-0).

Corréus regularmente citados e intimados.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 20.09.2016 e ajuizou a presente ação em

31.07.2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a

dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 10 - anexo 02), constando o falecimento em 26.05.2016. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 03.07.2018 – anexo 45), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

Pretende a autora ver reconhecida a existência de união estável com o segurado até a data do óbito, para fim de configuração da sua qualidade de dependente, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (DOC_JUNCAO.pdf):

- certidão de óbito de Antônio Walter Pereira dos Santos. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 47 anos de idade, em 26.05.2016. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Jorge Duprat de Figueiredo, n. 413 – Vila Paulista – São Paulo – SP. Local do falecimento: em via pública, na Av. Nove de Julho, n. 398 - República – São Paulo – SP. Causa mortis: politraumatismo, agente contundente. Foi declarante o filho, Roney da França Santos. Ao final de referida certidão restou consignado que o falecido tinha a profissão de autônomo. Deixou os filhos Bruno, Roney, Leandro, Anderson e Wallace, maiores de idade, Maiara e Juliana, menores de idade. Deixou bens (fl. 10);
- certidão de nascimento do filho em comum, Wallace de França Santos, nascido em 15.01.1998 (fl. 11);
- certidão de nascimento do filho em comum, Anderson de França Santos, nascido em 05.01.1996 (fl. 12);
- certidão de nascimento da filha em comum, Juliana de França dos Santos, nascida em 28.06.2001 (fl. 13);
- certidão de nascimento da filha em comum, Maiara de França Santos, nascida em 13.05.1999 (fl. 14);
- cópias de contas telefônicas emitidas em nome da parte autora, com datas de vencimento em 09.01.2017 (pós-óbito), 03.02.2017 (pós-óbito), remetidas para a Rua Jorge Duprat de Figueiredo, n. 413 – São Paulo – SP (fls. 15, 22);
- cópia de conta telefônica, com emissão em 20.05.2016, destinada à parte autora e remetida para a Rua Jorge Duprat de Figueiredo, n. 413 – São Paulo – SP (fl. 17);
- boleto gerado pelo Banco Bradesco em nome do falecido, remetido para a Rua Jorge Duprat de Figueiredo, n. 413 – São Paulo – SP, com data de postagem em 09.03.2016 (fls. 18/19);
- carta de cobrança emitida pela empresa Claro em nome da parte autora, com data de postagem em 06.10.2016 (pós-óbito) e remetida para a Rua Jorge Duprat de Figueiredo, n. 413 – São Paulo – SP (fls. 20/21);
- extrato de conta-corrente emitido em nome do segurado, em 30.06.2013, remetido para a Rua Jorge Duprat de Figueiredo, n. 413 – São Paulo – SP (fls. 23/26);
- processo administrativo referente ao NB 177.818.716-9. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa destacam-se:
 - dados cadastrais do falecido, com data de atualização em 12.08.2016, com endereço informado na rua Jorge Duprat de Figueiredo, n. 413 - São Paulo – SP (fl. 42);
 - extrato INFBEN em nome do falecido, apontando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 2.102,70 (fl. 45);
 - dados cadastrais da parte autora, com endereço informado na rua Jorge Duprat de Figueiredo, n. 413 - São Paulo – SP (fl. 46);
 - dados cadastrais de Wallace de França Santos, com data de atualização em 25.03.2014 e endereço informado na Rua Jorge Duprat de Figueiredo, n. 413 - São Paulo – SP (fl. 57);
 - dados cadastrais de Maiara de França Santos, com data de atualização em 12.08.2016 e endereço informado na rua Jorge Duprat de Figueiredo, n. 413 - São Paulo – SP (fl. 59);
 - extrato CNIS em nome de Maiara de França Santos, apontando a concessão de pensão alimentícia no período de 28.08.2008 a 26.05.2016 e pensão por morte a partir de 26.05.2016 (fl. 60);
 - extrato de conta-corrente Bradesco destinado ao falecido e ao filho Roney de França Santos, em 30.06.2013, remetido para a Rua Jorge Duprat de Figueiredo, n. 413 - São Paulo – SP (fls. 67/68);
 - cópia de conta telefônica emitida pela VIVO em nome da parte autora, com data de emissão em 20.05.2016 e remetida para a Rua Jorge Duprat de Figueiredo, n. 413 - São Paulo – SP (fl. 69);
 - carta de exigências destinada à parte autora para que fossem apresentadas provas do mesmo endereço de 2015 para trás e outras provas a fim de comprovação de união estável (fl. 70);
 - extrato INFBEN demonstrando que os filhos Maiara de França Santos, Wallace de França Santos e Anderson de França Santos, Leandro de França Santos, Roney da França Santos e Bruno da França Santos receberam pensão alimentícia por parte do segurado (fls. 72/73);

- comunicação de indeferimento do benefício (fl. 77).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da autora, na oitiva de testemunha arrolada pela autora.

No que se refere ao depoimento pessoal da parte autora, esta foi questionada sobre elementos básicos acerca da existência da união estável alegada. Conforme o seu relato, esta afirmou não ter conseguido o benefício porque esteve separada do falecido, mas sustenta que ele retornou à sua casa. Não quis que o falecido parasse de pagar a pensão aos seus filhos, porque ele “viviu de jogo e cachaça”. Conviveu com o segurado por volta de dezesseis/dezessete anos. Assim que se separou pediu a pensão alimentícia para seus filhos. Não se lembra a data em que o falecido saiu de casa; afirmou que há três anos voltaram a conviver juntos. Sobre como se deu referido retorno ao convívio, apenas disse que ele quis voltar e aceitou, porque estava doente e não trabalhava; pegava o dinheiro dele para se sustentar, o dinheiro já vinha descontado do salário dele. Ao ser indagada sobre o motivo que a levou a aceitá-lo novamente em casa, já que não fazia qualquer diferença se ele estivesse ou não em sua casa, já que o dinheiro era depositado em sua conta, a autora justificou que o Sr. Antônio ficou doente e por isso voltou para sua casa. A autora relata não ter condições para trabalhar atualmente, porque tem depressão; toma remédios desde 2015 e está sem laborar desde então. Recolheu para a Previdência somente quando trabalhava.

Quanto à oitiva da testemunha Andreia Cadoso Santos da Silva, arrolada pela parte autora, esta informou conhecer a parte autora há sete anos, por intermédio dos filhos que frequentam a mesma Igreja. Encontrava mais os filhos nos cultos. Relatou que os filhos da autora comentaram que a autora e o segurado viviam juntos; informou que, desde quando conheceu os filhos até o momento do óbito, a autora e o falecido permaneceram juntos. Tem conhecimento de que houve uma separação entre o casal, e que referido fato ocorreu depois de tê-los conhecido. Não soube informar por quanto tempo ficaram separados e por qual motivo reataram o relacionamento. Disse que, na época do falecimento do segurado a autora estava desempregada; antes ela trabalhava como diarista. Não tem conhecimento de que a autora trabalhou em uma padaria após o falecimento do segurado. Questionada sobre como teria acesso à informação de que a autora estava desempregada quando do óbito do Sr. Antônio, em 2015, e não saber se ela estaria trabalhando em 2016, a depoente disse que tinha contato mais com os filhos, que congregavam na mesma Igreja. Foi ao enterro do segurado; as pessoas prestavam os cumprimentos à autora na qualidade de esposa do falecido. Afirmou que as pessoas que frequentavam a Igreja viam a autora e o segurado como marido e mulher. Perguntada sobre como referidas pessoas teriam acesso a tal informação, já que eram os filhos que mais frequentavam os cultos, a depoente esclareceu que a maioria das pessoas conhecia a estória da autora e do segurado por meio dos filhos.

Considerando as provas dos autos, não restou suficientemente demonstrada tanto a união estável havida entre a autora e o segurado até o óbito, quanto a relação de dependência estabelecida entre ambos. O conjunto probatório aponta realidade diversa.

Muito embora haja alguns documentos demonstrando a residência comum anteriormente ao óbito, assim como o casal ter havido seis filhos em comum, os extratos colacionados pelo INSS no processo administrativo informam que todos os filhos receberam pensão alimentícia por parte do segurado desde 2008. Dessume-se, de tais extratos previdenciários, a ocorrência de separação entre a autora e o segurado a partir deste ano (fls. 72/73, anexo 02). A corroborar tal conclusão, a certidão de óbito anexada a fl. 10 do anexo 02 aponta que o declarante e filho do falecido, Sr. Roney da França Santos, não fez constar em referido documento a existência de união estável entre a autora e o falecido. A parte autora sustenta ter mantido união estável com o segurado por mais de dezesseis anos. Ora, diante de tal lapso temporal, não se afigura crível a autora não apresentar provas mais contundentes a fim de comprovar a alegada união estável. Diante de tal contexto, depreende-se, à evidência, que a prova documental carece de força probante suficiente a caracterizar a existência de união estável entre a autora e o segurado até o óbito.

E nem se alegue que a prova oral foi suficiente a infirmar tal entendimento. Aliás, a autora, em sua oitiva, corroborou o entendimento desta Magistrada quanto à ocorrência de separação com o segurado e o recebimento de pensão alimentícia concedida aos seus filhos. Contudo, a versão de ter retornado ao convívio marital nos últimos três anos de vida do Sr. Antônio Walter Pereira dos Santos não se mostrou convincente. A uma, não soube descrever de forma minudente como teria ocorrido este retorno ao relacionamento, limitando-se a dizer que ele lhe pediu e ela aceitou porque estava doente e não estava trabalhando; ora, se a autora recebia pensão alimentícia por intermédio de seus filhos e o dinheiro era depositado em sua conta-corrente, não haveria motivo plausível para que retornasse a conviver com o segurado. A duas, mesmo que o segurado tivesse voltado a morar com a autora, como aqui alega, restou claro que não mais conviviam “more uxorio”, eis que a autora reconheceu, em seu depoimento pessoal, que o Sr. Antônio retornou à sua casa porque já estava doente; evidente, pois, que tal retorno à convivência por uma questão de solidariedade prestada pela parte autora, e não como um relacionamento de união estável, propriamente dita.

O depoimento prestado pela testemunha arrolada pela parte autora, por sua vez, em nada acrescentou ao panorama aqui descrito, haja vista que os relatos são divergentes das declarações apresentadas pela própria autora, haja vista que a depoente inicialmente sustentou que a autora e o falecido permaneceram juntos de forma ininterrupta até o óbito e, ao final, acabou por afirmar a ocorrência de separação do casal. Por fim, reconheceu que tinha muito mais contato com os filhos e que somente por intermédio destes tinha acesso às informações acerca da vida pessoal da parte autora.

Diante deste cenário, não há como reconhecer a alegada união estável, de molde a ensejar a concessão do benefício previdenciário postulado.

Entendo que nada restou provado quanto à convivência pública, duradoura, contínua, e ininterrupta entre a autora e o segurado instituidor até o óbito.

Não bastassem todos os argumentos acima descritos, ainda que se considerasse a eventual existência de união estável entre a autora e o falecido, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. A autora não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente do segurado e que este seria o único responsável pelo sustento do lar ou ao menos seu mantenedor. Segundo se verifica dos extratos previdenciários colacionados aos autos, a autora sempre exerceu atividade laborativa: anteriormente ao óbito ostentou diversos vínculos empregatícios; ao tempo do falecimento do segurado possuía vínculo empregatício formal, perante a empregadora Padaria e Confeitaria Aviz Ltda.. Do cotejo de referidos documentos com a prova oral, extrai-se que a parte autora faltou com a verdade quando afirmou perante esta Magistrada que não mais trabalhava desde 2015 em virtude de problemas relacionados à depressão, pois em 2016 trabalhou de forma regular. O que se vê, certamente, é a plena independência financeira da autora em relação ao segurado. Ou seja, durante todo o período em que alega ter convivido com o falecido, era economicamente ativa e, conseqüentemente auferia renda própria para prover seu sustento.

Já quanto ao segurado, o extrato previdenciário colacionado aos autos demonstra que auferia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28.08.2008. Segundo relatado pela autora, em seu depoimento pessoal, o falecido em nada colaborava para o sustento do lar, eis que gastava seu dinheiro em jogos e no consumo de bebidas alcoólicas. Diante deste cenário, por óbvio que boa parte da renda do segurado deveria destinar-se a prover seus próprios gastos. Desta maneira, tais rendimentos não podem afigurar-se como representativos para o sustento do lar e provisão das necessidades básicas da autora. Conseqüentemente não tinha como manter o lar e ainda sustentar a parte autora de forma a identificá-la como sua dependente, sendo ele garantidor da subsistência da autora. Impossível este cenário.

Restou claro que a renda familiar não era composta de forma exclusiva pelo falecido e nem mesmo principalmente pela renda do falecido, sendo a parte autora pessoa economicamente ativa, como apurado nos presentes autos. De modo que o sustento do lar e da autora jamais se resumiu única ou mesmo preponderantemente à renda do falecido. E neste caso até mesmo o auxílio-financeiro que por vezes poderia se caracterizar, não há.

Ante a ausência de lastro probatório, não há como concluir que o segurado fosse o principal responsável pelo sustento do lar, e que a autora fosse dependente desta para prover sua subsistência. Conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0008018-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184192
AUTOR: SILVONEY JOSE DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/ 6194213349, cujo requerimento ocorreu em 20/07/2017 e ajuizamento a presente ação em 05/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa SERGIO CHOCIAY CONSTRUÇÕES, no período de 18/01/2010 a 04/2014, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/610.815.108-4, no período de 27/08/2015 a 28/03/2017 (arquivo 15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 13/06/2018 (arq.mov. 24): “Informa o diagnóstico: Z 03.9 Observação por suspeita de doença ou afecção não especificada. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário com DCB em 11/02/2017. Em 12/3/15 o periciando foi admitido para tratamento no Hospital do Câncer de Barretos, proveniente do Mato Grosso, com o diagnóstico de uma neoplasia maligna gástrica, diagnosticada por endoscopia digestiva realizada no dia 10/02/15. Ressonância magnética de 29/1/15 havia mostrado a presença de uma lesão expansiva na cavidade abdominal entre o pâncreas e o estômago, sugestiva de GIST. Foi submetido a uma gastrectomia total no dia 27/8/15. Desde 9/10/15 está em uso de Imatinibe, 1 comprimido ao dia, que recebe no próprio hospital. Informa que desde então reside em São Paulo. Recebeu benefício auxílio doença com cessação em fevereiro de 2017. Relatório médico apresentado no processo informa que ele não apresenta evidências atuais da doença tratada. O tumor GIST é relativamente raro, com estudos atuais mostrando uma prevalência anual em torno de 20 a 40 casos por milhão de habitantes. É mais comum entre pessoas de 50 a 60 anos de idade e pode originar-se em qualquer local do trato gastrointestinal, do esôfago ao ânus. Em relação à distribuição, 50% a 60% das lesões são provenientes do estômago, 20% a 30% do intestino delgado, 10% do intestino grosso, 5% do esôfago e 5% de outros locais da cavidade abdominal. GIST pertence a um grupo de tumores chamados sarcoma de partes moles. Essa neoplasia se diferencia dos outros tipos de tumores por iniciar-se na parede dos órgãos, junto às camadas musculares do trato gastrointestinal, mais especificamente, nas células do plexo mioentérico, chamadas células de Cajal. Tais células são responsáveis pela motilidade intestinal, sendo consideradas o marca-passo do trato gastrointestinal. A apresentação clínica dos pacientes portadores de GIST não é específica e depende da localização e do tamanho do tumor. Geralmente, o diagnóstico é feito por uma biópsia da lesão. Os sintomas são inespecíficos, podendo causar náuseas, vômitos, hemorragias, sensação de plenitude após alimentação, dor e distensão abdominal, ou presença de uma massa ou tumor palpável no abdômen. O tratamento padrão para pacientes com GIST não metastático é a ressecção cirúrgica completa da lesão. Muitas vezes é necessária a cirurgia radical e de grande porte, com a retirada de estruturas e órgãos aderidos, oferecendo a maior chance de cura. O Imatinibe é administrado por via oral, como comprimido, geralmente uma vez por dia. Os efeitos colaterais comuns podem incluir náuseas, diarreia, dor muscular e fadiga. Estes são geralmente leves. Erupções na pele podem ocorrer em 30% dos pacientes. A maioria destes sintomas pode ser contornada de forma eficaz. Desde o tratamento cirúrgico o periciando não apresenta evidências da doença. Atualmente não há incapacidade para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016108-67.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185369
AUTOR: ADEMIR ALMEIDA EVANGELISTA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017473-59.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179646
AUTOR: JOSEFA FREIRE DE CARVALHO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 05 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0030368-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184605
AUTOR: GERVASIO JUSTINO LISBOA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008420-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184183
AUTOR: GILBERTO COSTA E SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0003727-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184524
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE PONTES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0056683-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185372
AUTOR: MARCOS SEGURA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301176973
AUTOR: LINDIOMARIO BISPO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LINDIOMARIO BISPO DOS SANTOS, em face do INSS, em que requer a concessão do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.400.397-9, desde 27/08/1998.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição, e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestar acerca do laudo médico pericial, tendo permanecido silentes.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Quanto à preliminar de prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

O benesse do adicional de 25% está previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, que dispõe:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

O sistema previdenciário requer primeiro uma fonte de custeio para em um segundo momento ter a encampação de determinado gasto. Atribuir-se direito não constante em lei para segurados, como acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição, implica precisamente em desrespeitar o prévio custeio que rege este direito. A questão atuarial não é secundária nesta área, ganhando patamar primordial na importância dos temas disciplinados, isto porque sem a fonte de renda não há como fazer frente às necessidades dos beneficiados anos após anos. O regime previdenciário tem de ser vislumbrado nestes termos, vale dizer, de sua vigência infinita, e para tanto requer a mais precisa contabilidade.

Assim sendo, se o legislador idealizou e concretizou o sistema com a previsão legal de acréscimo de certo percentual para dado benefício,

em determinada categoria, como os 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, o fez por ter antes localizado recursos suficientes para tal criação. E mais, sem lei não poderia fazer esta concessão.

Atuar agora o Judiciário para ampliar esta hipótese para outras situações não enquadradas na lei implica não em analogia, mas sim em legislar positivamente, o que não lhe é permitido, posto que ao fazê-lo extravasa suas atribuições constitucionais, ingressando em seara que não lhe cabe.

Consequentemente por diferentes ângulos que se olhe, afere-se sempre a inviabilidade de assim atuar este Poder. Veja-se. Desrespeita os princípios norteadores do regime previdenciário, age o Judiciário extravasando sua função constitucional, ao legislar positivamente, criando benefício não existente. E mais, viola o princípio da isonomia. Ora, a criação pelo legislador do acréscimo para dada hipótese tem relação de ser com o que delineado naquele momento histórico, justificando a legalidade material da normal, sua vinda para o sistema. Agora, não há justificativas para a criação pelo Judiciário de acréscimo somente para aposentadoria por idade, de modo que para qualquer hipótese em que o beneficiado necessite de amparo de terceiro, a obrigação de desrespeitar o ordenamento jurídico será imposta.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

1. 'O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)'. (art. 45 da Lei 8.213/91). 2. Sendo o autor titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ele não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, cuja vantagem se destina exclusivamente aos segurados aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa e não pode ser estendida a outras espécies de benefícios previdenciários, à míngua de previsão legal. 3. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200438000001962, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2012, p. 118)

I- A DIB do benefício é de 1/7/1969, logo, anterior à promulgação da Constituição e o art. 202 deste diploma legal, pelo princípio da irretroatividade da lei, só se aplica aos benefícios posteriores a outubro de 1988. II- O art. 45, da Lei 8.213/91, ao conceder um acréscimo de 25% ao valor do benefício daqueles que necessitem de assistência permanente, se refere à aposentadoria por invalidez, não sendo possível aplicá-lo nas hipóteses de aposentadoria por tempo de serviço. III- Agravo Interno do Autor desprovido. (TRF2, AGTAC 200451015371995, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::31/10/2007 - p. 265)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CARACTERIZADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

- (...). - A denegação do adicional de 25% previsto no artigo 45 da LBPS à parte autora não implica violação aos princípios da isonomia (artigo 5º, caput, da CF) ou mesmo da distributividade e seletividade (artigo 194, § único, III, da CF) ou ainda da uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, § único, da CF), pois recebe aposentadoria especial. - Não há que se falar em isonomia ou uniformidade, já que as aposentadorias por invalidez e especial possuem fatos geradores diversos, merecendo por isso tratamento desigual. - Quanto à seletividade e distributividade, a Lei nº 8.213/91 atende a ambos os princípios, pois estabelece em quais situações o segurado fará jus ao adicional de 25%, restringindo-o apenas à hipótese de aposentadoria por invalidez. - Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, para declarar o julgado, sem efeito infringente.

(TRF3, APELREEX 00026271120124039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPLICABILIDADE.

1. O dispositivo do art. 45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal.

(TRF4, AC 0022944-66.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 12/02/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Segundo o art. 45 da Lei nº

8.213/91, o aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa fará jus a um acréscimo de 25% no valor do benefício. O mesmo acréscimo não foi previsto para os outros tipos de aposentadoria. Daí porque não pode o Judiciário estender a vantagem a outros casos, sob pena de comprometer o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. 2. Tampouco é possível converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez para, em seguida, conceder o acréscimo. Afinal, a concessão de aposentadoria se constitui em ato jurídico perfeito, de forma que a autarquia previdenciária não pode ser compelida a rever tal ato sem que seja apontada nenhuma irregularidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, AC 00051577520124058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data::21/02/2013 - p. 350)

Portanto, ainda que a parte autora necessitasse de auxílio de terceiros para os atos da vida civil, não haveria como reconhecer o direito ao adicional, posto que não há qualquer previsão legal para tanto. Anote-se que entendimentos exalados pela TNU não tem força vinculante para os demais Juízes, e muito menos podem ser tomados como definitivos; uma vez que as questões costumam em tais circunstâncias ser submetidas ao E. STJ, o qual em inúmeros casos consolida os termos da lei, respeitando o princípio da legalidade em matéria previdenciária; quanto mais pelo inesquecível princípio do prévio custeio.

De qualquer maneira, realizada a perícia médica, não ficou constatada a necessidade de auxílio de terceiros, conforme laudo médico da especialidade clínica médica e cardiologia, anexado em 21/06/2018: “V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Trata-se de periciando com 68 anos de idade que solicita a concessão de acréscimo de 25 % sobre o valor do seu benefício (Aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 27/08/1998), nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, com ligeiro déficit auditivo, necessitando que se fale com voz em intensidade maior do que o habitual para que entenda solicitações; e sem comprometimento da mobilidade. Em relação as atividades de vida diária que podem ser subdividas em: - Atividades Básicas de Vida Diária que envolvem as relacionadas ao auto-cuidados como se alimentar, banhar-se, vestir-se, arrumar-se, mobilizar-se e manter controle sobre suas eliminações. - Atividades Instrumentais de Vida Diária que indicam a capacidade do indivíduo de levar uma vida independente dentro da comunidade onde vive e inclui a capacidade para preparar refeições, realizar compras, utilizar transporte, cuidar da casa, utilizar telefone, administrar as próprias finanças e tomar seus medicamentos. Para as atividades básicas não apresenta qualquer restrição. Para as atividades de vida instrumental, também não apresenta repercussão, exceto as que demandarem maiores esforços, como cuidar de todos os afazeres do lar. Em relação a situações previstas na Legislação Previdenciária para o acréscimo de 25%, DO PONTO DE VISTA MÉDICO, não se enquadra em nenhuma situação.”

Assim, sob todos os aspectos, de rigor a improcedência do pleito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027912-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184523
AUTOR: MANOEL RIBEIRO PAZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MANOEL RIBEIRO PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente como a prejudicial à prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.448.563-8 concedido com data de início fixada em 17/06/2014, com renda mensal de R\$ 2.631,29, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na sequência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acresceram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Conseqüentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 17/06/2014, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. -2- fl. 05) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em

custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005528-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185427
AUTOR: JEAN PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027513-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184515
AUTOR: JULINA LOPES DE OLIVEIRA GOMES (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JULINA LOPES DE OLIVEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente como a prejudicial à prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.353.234-9 concedido com data de início fixada em 24/01/2011, com renda mensal de R\$ 1.851,85, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na sequência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acresceram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os

salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 24/01/2011, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. -2- fl. 75) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023500-58.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184825
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-

se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

5002636-11.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301180414
AUTOR: ANGELICA VENTURA DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009960-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301180404
AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUSA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017834-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301180598
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006438-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179605
AUTOR: GILDASIO REIS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011068-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179612
AUTOR: DANIELA ALMEIDA GONCALVES (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011699-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181709
AUTOR: MARIA MARCOLINA DE LIMA MIRANDA (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015366-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179452
AUTOR: WARNER EDSON KURGONAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014824-24.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181617
AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA TEIXEIRA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011036-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179573
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALKIMIM SOUZA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010473-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179532
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015453-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182497
AUTOR: FERNANDA MURIEL DA COSTA BADOLLATO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017571-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182441
AUTOR: IRENE PEREIRA BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060846-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182548
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013481-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181470
AUTOR: NOEMIA RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014371-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182635
AUTOR: PAULO MARCIO MICHELONI (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004262-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179910
AUTOR: JOSE MATIAS DA SILVA (SP097235A - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: MARIA ROSELMA VIANA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE MATIAS DA SILVA em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a declaração da inexistência da dívida referente a empréstimo CDC vinculada a conta nº1598.013.29050-2, no valor bruto de 1.540,59 e líquido de R\$ 1.499,44, o qual desconhece com a devolução dos valores descontados, bem como a condenação da ré em danos morais equivalente a 20 salários mínimos, em razão dos transtornos sofridos.

A parte autora alega que é titular de conta poupança junto a CEF, não tendo solicitado ou assinado qualquer tipo de serviço extra para desconto em sua conta poupança. Aduz que ao tirar o extrato de sua conta bancária, verificou descontos mensais no valor de R\$129,74, inclusive, foi descontado o valor de R\$ 1.499,44, tendo promovido a contestação administrativa e comparecido várias vezes a CEF para solucionar a questão, restando infrutíferas as tentativas. Saliencia que para verificar o erro cometido pela CEF teve que pagar o valor de R\$ 51,30, o qual requer o seu ressarcimento. Alega que procurou todos os caminhos administrativos para que tais valores fossem ressarcidos mas não obteve êxito. Por esse motivo ajuizou a presente ação.

Com a inicial a parte autora acostou provas.

Citada a CEF apresentou contestação em 17/04/2017, salienta que o valor de R\$51,30 corresponde a tarifas bancárias para obtenção de histórico de extrato em conta, não fazendo jus ao ressarcimento. Alega que em consulta ao sistema eletrônico e a agência, verificou-se a contratação de CDC 21.1598.400.5485-44 no valor bruto de 1.540,59 e líquido de R\$ 1.499,44, com transferência imediata da agência 1598 para 1469 por meio de transferência realizada no dia 19/10/2015 no valor de R\$ 1.499,44 da conta 1598.013.29050-2 em nome de José Matias da Silva CPF 045.194.988-99 para a conta 1469.013.67081-8 de Maria Roselma Viana da Silva, CPF 894.253.673-53. Aduz que o sobrenome de ambas as contas é comum e não era possível identificar se são ou não familiares.

Alega que não existe comprovação de falha de serviço da CEF, motivo pelo qual não existem provas materiais da alegação do autor, além disso, o terceiro beneficiado com a transferência não estão no pólo passivo, não podendo haver enriquecimento indevido. Por fim alega a inexistência de dano a ser indenizável.

Consta decisão em 10/05/2017 determinando que a parte autora para que apresentasse cópia legível dos documentos apresentados às fls. 04 e 06 - anexo 2(documentos.pdf) e vista dos documentos apresentados pela CEF.

A parte autora manifestou-se em 18/05/2018 juntando extrato bancário e comprovante de solicitação de novo cartão.

Em 25/07/2017 determinado que a parte autora comprovasse a contestação administrativa junto a CEF e, que a ré apresentasse os dados da beneficiária do TEV realizado no dia 19/10/2015.

Apresentado documentos pela parte autora (anexo 30).

A CEF informou que a conta destino pertence à cliente Maria Roselma Viana da Silva, Agência: 1469 – Conj. CEARA, CE, Operação:013 - Poupança Pessoa Física, Conta:00067081 – 8 (anexo 32).

Consta decisão em determinando que a CEF apresentasse cópia integral do contrato de CDC nº21.1598.400.5485-44, realizado em nome da parte autora, informando a data da contratação, forma utilizada e documentos eventualmente apresentados (anexo 37).

Manifestação da CEF em 16/10/2017 informando que se trata de contrato único da conta nº1598.001.00028879-2 com solicitação de análise de crédito CDC, cartão e crot. Ressalta que a operação 400 - CDC é uma linha de crédito que tem por finalidade disponibilizar, automaticamente, um limite pré-aprovado na conta de titularidade do cliente e sua utilização é efetuada por meio dos terminais eletrônicos ou pela internet. Na ocasião da utilização, o cliente informa o valor pretendido, a data de vencimento das prestações e o prazo para pagamento. O sistema então emite comprovante informando o valor solicitado, valor da prestação, data de vencimento da primeira prestação, valor total da dívida, valor do IOF, tarifa, valor dos juros de acerto, taxa de juros mensal e anual, e credita, imediatamente, o valor solicitado na conta do cliente.

Esclarece que caso o dia da liberação do empréstimo não coincida com o dia do vencimento escolhido pelo cliente, acarretando prazo maior que 30 dias entre a data do crédito e do vencimento da primeira prestação, o sistema efetua o cálculo dos juros de acerto que é financiado com o principal e cobrado junto com a parcela do empréstimo. A cobrança de IOF/IOC (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Tributos ou Valores Mobiliários) nas operações de crédito de CDC segue a legislação vigente. Os pagamentos são

cobrados automaticamente por meio de débito em conta na data de vencimento. Cada utilização efetuada pelo cliente gera um número de contrato visto que as condições contratadas para cada uma das liberações podem ser diferentes. Conforme normativo vigente que trata desta operação de crédito (CO100), esta é habilitada pelo próprio cliente, dispensando, portanto, assinatura de contrato presencialmente na agência.

Manifestação da parte autora em 27/10/2017 (anexo 44).

Consta decisão em 09/11/2017 determinando que a parte autora emendasse a inicial, incluindo a beneficiária do crédito no pólo passivo.

A parte autora requereu que a intimação da CEF para apresentar os dados de Maria Roselma Viana da Silva (anexo 46).

Anexada consulta a Receita Federal em 21/11/2017.

Proferido despacho em 24/11/2017 sendo determinada a inclusão no pólo e a citação da mesma.

Expedida carta precatória em 29/11/2017, a qual retornou cumprida em 27/02/2018 com a citação da corré por meio de carta com aviso de recebimento (anexo 62).

Vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Sem preliminares a serem apreciadas.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Nos autos a parte autora não comprova nenhuma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual.

No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração da inexistência da dívida referente a empréstimo CDC vinculada a conta nº1598.013.29050-2, no valor bruto de 1.540,59 e líquido de R\$ 1.499,44, o qual desconhece com a devolução dos valores descontados, bem como a condenação da ré em danos morais equivalente a 20 salários mínimos, em razão dos transtornos sofridos. Alega que é titular de conta poupança junto a CEF, não tendo solicitado ou assinado qualquer tipo de serviço extra para desconto em sua conta poupança. Aduz que ao tirar o extrato de sua conta bancária, verificou descontos mensais no valor de R\$129,74, inclusive, foi descontado o valor de R\$ 1.499,44, tendo promovido a contestação administrativa e comparecido várias vezes a CEF para solucionar a questão, restando infrutíferas as tentativas. Salaria que para verificar o erro cometido pela CEF teve que pagar o valor de R\$ 51,30, o qual requer o seu ressarcimento. Alega que procurou todos os caminhos administrativos para que tais valores fossem ressarcidos mas não obteve êxito. Por esse motivo ajuizou a presente ação. Corroborando suas alegações, a parte autora apresentou extratos bancários (fls. 04/05 – anexo 2 e fls. 01/02 e fls. 03/04 – anexo 23), recibo de pagamento de serviços bancários (fl. 06 – anexo 2 e fl. 03 – anexo 23) e contestação administrativa (fl. 02 – anexo 23).

Cumpra-se o fato incontroverso que a parte autora é titular de conta junto a CEF, insurge-se contra o empréstimo CDC vinculada a conta nº1598.013.29050-2, no valor bruto de R\$ 1.540,59 e líquido de R\$ 1.499,44, realizado em 19/10/2015, o qual alega desconhecer.

Analisando os autos, verifica-se que no dia 19/10/2015 foi realizado empréstimo CDC vinculada a conta nº1598.013.29050-2, com liberação do crédito na mesma data e transferência do valor de R\$ 1.499,44 e, transferência do referido valor para a conta 1469.013.67081-8 de Maria Roselma Viana da Silva, CPF 894.253.673-53, sendo realizados descontos mensais no valor de R\$129,74 a partir de 19/11/2015 perdurando até 19/04/2017 (fls.01/02 – anexo 23 e fls. 03/04 – anexo 31).

Observa-se que houve os descontos iniciaram-se em 11/2015 a 04/2017, embora a parte autora alegue o desconhecimento do empréstimo, as provas apresentadas demonstram que a mesma tinha ciência já que os descontos ocorreram desde 11/2015 até 10/2016, somente em outubro realizou a contestação administrativa junto a CEF. Além disso, percebe-se que a parte autora realizava diversos saques nesta conta, não sendo possível que o autor não acompanhasse as transações registradas em sua conta.

Nada ampara, por conseguinte o pleito da parte autora, ao mesmo em face das condutas da CEF, que unicamente se limitou à concretização de sua atividade, de acordo com o que lhe cabe e até onde tem autorização legal para agir. Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão da parte autora ao recebimento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049274-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185688
AUTOR: CLAUDETE CALIXTO CARDOSO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudete Calixto Cardoso.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0031342-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184602
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Afasto a irregularidade apontada em certidão (arquivo 05), visto que, segundo consulta realizada por este juízo, o endereço informado nos autos pelo requerente é o mesmo cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante afastamento do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, a ilegalidade de sua aplicação aos benefícios concedidos com base na Emenda Constitucional nº 20/1998.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar a as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008)

Outrossim, diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, não há que se falar em seu afastamento em razão da aplicação da regra de transição prevista na EC 20/98.

O INSS não poderia deixar de aplicar a lei e excluir o fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), uma vez que o segurado implementou os requisitos para concessão do benefício apenas na vigência da Lei nº 9.876/99. Ademais, os requisitos para usufruir aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, previstos na regra de transição mencionada supra, não guardam relação com o requisito etário estabelecido no cálculo do fator previdenciário, cuja fórmula atuarial, repise-se, não considera apenas a idade, mas também o tempo de contribuição, a expectativa de vida e determinada alíquota de contribuição, os quais estão em consonância com a regra insculpida no art. 201, caput, e § 7º da Constituição Federal, a fim de que seja observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está

sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057334-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185112
AUTOR: ADILMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 15/06/2018 (arq.mov. 29), haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Além disso, não compete ao perito judicial requisitar documentos e exames a parte autora para elaboração de seu trabalho técnico, haja vista que o perito judicial verifica situação pretérita apresentada dentro do processo e não ficar esperando a parte apresentar documentos que comprovem suas alegações.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer do benefício NB 31/609.877.904-3, cuja cessação ocorreu em 22/06/2016 e ajuizou a presente ação em 27/11/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou para a empregadora LUCIANA PASELAR, no período de 01/01/2014 a 08/07/2016, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/609.77.904-3, no período de

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de clínica médica atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 12/03/2018 (arq-18): “Pericianda com 49 anos, qualificada como empregada doméstica. Caracterizados quadros de: Neoplasia de mama com conduta cirurgia e adjuvante ente 2008/2009 tendo sido posteriormente submetida a conduta plástica e evoluindo sem recidiva tumoral local ou a distancia; Não houve diagnóstico de metástase pulmonar – aguarda cirurgia devido a “cisto de ovário”; Transtorno osteoarticular de curso crônico. O câncer de mama é um tumor maligno que se desenvolve na mama como consequência de alterações genéticas em algum conjunto de células da mama, que passam a se dividir descontroladamente. Ocorre o crescimento anormal das células mamárias, tanto do ducto mamário quanto dos glóbulos mamários. O tipo histológico é como se fosse o nome e o sobrenome do câncer de mama. Os tipos histológicos de câncer de mama se dividem em vários subtipos, de acordo com fatores como a presença ou ausência de receptores hormonais e extensão do tumor. No caso: • Carcinoma ductal invasivo: ele também acomete os ductos da mama, e se caracteriza por um tumor que pode invadir os tecidos que os circundam. O câncer de mama do tipo ductal invasivo representa de 65 a 85% dos cânceres de mama invasivos. Esse carcinoma pode crescer localmente ou se espalhar para outros órgãos por meio de veias e vasos linfáticos. Caracteriza-se pela presença de um ou mais receptores hormonais na superfície das células. O câncer de mama é dividido em quatro estádios ou estágios, conforme a extensão da doença, que vão do 0 ao 4: • Estadio 0: as células cancerosas ainda estão contidas nos ductos, por isso o problema é quase sempre curável • Estadio 1: tumor com menos de 2 cm, sem acometimento das glândulas linfáticas da axila • Estadio 3: nódulo com mais de 5 cm que pode alcançar estruturas vizinhas, como músculo e pele, assim como as glândulas linfáticas. Mas ainda não há indício de que o câncer se espalhou pelo corpo • Estadio 4: tumores de qualquer tamanho com metástases e, geralmente, há comprometimento das glândulas linfáticas. No Brasil cerca de 60 a 70% dos casos são diagnosticado em estadio 3 ou 4. A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, sem manifestação de recidiva tumoral local ou a distancia, ausência de linfedema ou retração axilar. Aguarda cirurgia devido a cisto de ovário, sem no momento expressar limitação funcional. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade atual a sua atividade habitual. Houve período de incapacidade entre 2008/2009, mas como já exposto, não era segurada. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. INDICADA AVALIAÇÃO COM ORTOPEDISTA”.

Além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de ortopedia, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 23/05/2018 (arq-25): “A pericianda é portadora de tendinopatia de supra e infra espinais. Seu tratamento e controle são a base de medicação e fisioterapia, que pode ser realizado em paralelo com exercício de atividade laborativa, e com seguimento ortopédico ambulatorial; mediante adesão adequada ao tratamento, o quadro atual é de bom prognóstico. Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. Observação: apresenta também quadro de neuropatia pós mastectomia, bem como foi acometida de neoplasia de mama a direita, quadro já avaliado em perícia em clínica médica”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a reconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se

necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059317-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185069
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES RODRIGUES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0031496-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185045
AUTOR: EDNEUZA AUGUSTA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reconsidero a irregularidade referente ao endereço do autor, apontada no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, tendo em vista a anexação de consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil (evento 07). De fato, uma vez constatado endereço também situado no município de São Paulo (assim como o informado à petição inicial), não há qualquer dúvida acerca da competência deste Juizado Especial Federal para julgamento da demanda.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (evento 05), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Ademais, em pesquisa no sistema PJ-e, pelo número do CPF da parte autora, verifico que não existem processos preventos.

Procedo à anexação da contestação padrão aos autos eletrônicos, na presente data, porquanto depositada, pelo INSS, na Secretaria deste Juizado. Inexiste, portanto, prejuízo processual à autarquia ré.

Assim, um vez em termos para julgamento, passo a analisar a demanda.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Cumprir registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2.Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3.Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4.Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do

CPC).

(TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0026977-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185290
AUTOR: NELSON CASALI PRANDINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0019271-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184482
AUTOR: GUTENBERGUE DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GUTENBERGUE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente como a prejudicial à prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.840.740-2 concedido com data de início fixada em 31/01/2011, com renda mensal de R\$ 1.017,92, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média

aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na sequência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acresceram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 31/01/2011, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. -2- fl. 06) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006685-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183238
AUTOR: DOURIVAL SILVA FERREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DOURIVAL SILVA FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 10/09/1990 a 23/05/1997, na Dow Brasil S.A. (Branco Indústria e Comércio Ltda.) e de 29/05/2006 a 26/11/2013, na Voestalpine VAE Brasil Produtos Ferroviários Ltda. (Açotrilho Indústria e Comércio de Material Ferroviário Ltda.), para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.043.556-0, em 09/02/2017, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 10/09/1990 a 23/05/1997, na Dow Brasil S.A. (Branco Indústria e Comércio Ltda.) e de 29/05/2006 a 26/11/2013, na Voestalpine VAE Brasil Produtos Ferroviários Ltda. (Açotrilho Indústria e Comércio de Material Ferroviário Ltda.).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 12/02/1960 contando, portanto, com 56 anos de idade na data do requerimento administrativo (09/02/2017).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 10/09/1990 a 23/05/1997, na Dow Brasil S.A. (Branco Indústria e Comércio Ltda.) e de 29/05/2006 a 26/11/2013, na Voestalpine VAE Brasil Produtos Ferroviários Ltda. (Açotrilho Indústria e Comércio de Material Ferroviário Ltda.).

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições

estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais

descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código I.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 10/09/1990 a 23/05/1997, na Dow Brasil S.A. (Branco Indústria e Comércio Ltda.): consta anotação em CTPS (fl. 35, arquivo 2) do cargo de atendente de expedição/almoarifado, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 38) e anotações gerais (fl. 41), além do extrato do CNIS (arquivo 21). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 53/54, arquivo 2) com informação do cargo de auxiliar/assistente de almoarifado, exposto a agente agressivo ruído, entretanto o documento não informa a intensidade e indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/01/2004. Considerando que o cargo exercido não permite o enquadramento pela categoria profissional, e que não há comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, resta inviável o reconhecimento do período.

b) de 29/05/2006 a 26/11/2013, na Voestalpine VAE Brasil Produtos Ferroviários Ltda. (Açotrilho Indústria e Comércio de Material

Ferrovário Ltda.); consta anotação em CTPS (fl. 37, a rquivo 2) do cargo de operador de empilhadeira, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 38), alterações de salário (fl. 39), FGTS (fl. 40) e anotações gerais (fls. 44/45), além do extrato do CNIS (arquivo 21). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 56, arquivo 2) acompanhado de laudo técnico (fls. 59/65), com informação dos cargos de operador de empilhadeira, operador de guincho e operador de guindaste, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 85 e 85,93 dB, entretanto os documentos não indicam a habitualidade e permanência da exposição, que não pode ser presumida, especialmente por se tratar de atividade exercida em áreas internas e externas da empresa, e portanto, resta inviável o reconhecimento do período.

Como foram apresentados formulários PPP, estes devem ser preenchidos conforme os requisitos legais exigidos n.º 272, § 12º, da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, e na Instrução Normativa 77/2015, para que sejam aptos a comprovar a especialidade alegada, na forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com embasamento em laudo técnico, o que não ocorreu no presente caso, não tendo sido comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/09/1990 a 23/05/1997, na Dow Brasil S.A. (Branco Indústria e Comércio Ltda.) e de 29/05/2006 a 26/11/2013, na Voestalpine VAE Brasil Produtos Ferroviários Ltda. (Açotrilho Indústria e Comércio de Material Ferroviário Ltda.). Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo apurada pelo INSS, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tampouco aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.043.556-0, com DER em 09/02/2017, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008094-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184251
AUTOR: EDINA MARIA DA SILVA LEITE (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo

in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/609366105-2, cuja cessação ocorreu em 18/10/2016 e ajuizamento a presente ação em 05/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE, no período de 01/05/2008 a 31/12/2014, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/609.366.105-2, no período de 29/01/2015 a 18/10/2016 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 20/06/2018 (arq.mov. 23): “Trata-se de pericianda com 53 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de coordenadora de ambulatório médico e gestora de contratos. Último trabalho como contribuinte individual na “Buecoop- Cooperativa de Trabalho na área de Saúde e de Atendimento Domiciliar” de 29/01/2015 a 18/10/2016. Teve benefício previdenciário (Auxílio Doença) concedido de 29/01/2015 a 18/10/2016. Foi caracterizado apresentar doença coronariana aterosclerótica, com ocorrência pregressa de infarto agudo do miocárdio (em 08/12/2014). Foi tratada por procedimentos clínicos e minimamente invasivo (angioplastia coronariana com implante de stent em 15/12/2014 e em 20/01/2015). Evoluiu sem manifestações de complicações. Apresentou disfunção ventricular esquerda, que vem sendo tratada, mas sem que se possa caracterizar evolução com agravo. A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças. Exames apresentados – Ecodopplercardiogramas(...)- Cintilografia miocárdica realizada em 06/09/2017 com fração de ejeção 45% (valor de referência \geq 45%). (...) No caso da pericianda, como exposto, apresentou disfunção ventricular esquerda, que vem sendo tratada, mas sem que se possa caracterizar evolução com agravo, visto que os exames não revelam tendência de evolução e exames com semelhante acurácia, em datas próximas com resultados divergentes. O ecodopplercardiograma realizado em 28/08/20147 com disfunção moderada e a cintilografia miocárdica realizada em 06/09/2017 com fração de ejeção normal. Do visto, baseado nos dados apresentados, caracterizada as seguintes recomendações: - Controle médico periódico. - Repetição periódica do ecodopplercardiograma e cintilografia miocárdica. - Evitar o desempenho de atividades que demandem esforços moderados e intensos. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências da atividade exercida (coordenadora de ambulatório médico e gestora de contratos), não caracterizada situação de incapacidade. Esteve incapaz para convalescer do quadro apresentado no período estimado de 08/12/2014 (data da ocorrência do infarto agudo do miocárdio) a 20/04/2015 (90 dias depois da última angioplastia). VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. Esteve incapaz no período estimado de 08/12/2014 a 20/04/2015.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058645-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174399
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Miguel Soares dos Santos, em 12.11.2015.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/175.681.917-0, na esfera administrativa em 19.02.2016, o qual foi indeferido ante a falta da comprovação de sua qualidade como companheira e não apresentação de documentos/autenticação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 19.02.2016 e ajuizou a presente ação em 04.12.2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado

judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 07 – arquivo 02), constando o falecimento em 12.11.2015.

Já no tocante à qualidade de segurado, verifico que O INSTITUIDOR NÃO MANTEVE A QUALIDADE DE SEGURADO ATÉ O ÓBITO. De acordo com as provas coligidas em Juízo, e principalmente com o esclarecimento dos fatos obtido por meio da prova oral, o que se conclui é que o recolhimento em comento foi levado a efeito para o fim precípua de obter o benefício de pensão por morte. Vejamos.

Segundo se depende dos autos, a autora sustenta fazer jus à concessão do benefício pela condição de companheira do falecido. Na tentativa de comprovar tais fatos, apresentou a autora os seguintes documentos:

ANEXO 02 (DOC_JUNCAO_ORIGINAL 1.pdf):

- certidão de óbito de Miguel Soares dos Santos. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 57 anos de idade, em 12.11.2015. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Doutor Araújo Castro, n. 203 – Jardim Peri – São Paulo – SP. Causa mortis: adenocarcinoma de reto metastático. Foi declarante a parte autora. Ao final de referida certidão restou consignado que o falecido vivia em união estável com a parte autora. Deixou os filhos Daiane e Dagoberto, maiores de idade e não deixou bens (fl. 07);
- CTPS do falecido (fls. 13/28);
- correspondência enviada pela CEF ao falecido, com data de postagem em 31.08.2015, remetida para a Av. Mansão Vatanabe, n. 754 – Jardim Santa Cruz – São Paulo – SP (fls. 29/30);
- relatório de visitas ao ICESP, em que a autora figura como visitante nos dias 28.10.2015 e 11 a 13.11.2015 (fls. 31/32);
- fotos (fl. 33);
- declaração de óbito de Miguel Soares dos Santos. Informado como sua profissão a de pedreiro e endereço situado na Rua Dr. Araújo Castro, n. 203 – Jardim Peri – São Paulo – SP. Consignada a união estável com a parte autora, sendo esta a declarante do documento e residente no mesmo endereço (fl. 34);
- nota de contratação de funeral em que a parte autora foi a contratante na qualidade de companheira do segurado (fl. 35);
- dados cadastrais do falecido, em que consta como seu endereço o situado na Av. Masao Watanabe, s/n Jardim Peri – São Paulo – SP (fl. 37);
- dados cadastrais da parte autora, em que consta como seu endereço o situado na Av. Masao Watanabe, n. 754 – casa 320 Jardim Peri – São Paulo – SP (fl. 43).

ANEXO 12 (PETICAO_10723.pdf):

- processo administrativo referente ao NB 175.681.917-0.

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, seu pedido foi indeferido por falta de documentos; o INSS lhe pediu que apresentasse relatórios médicos para demonstrar que estava com ele quando veio a óbito. Teve dois filhos em comum com o falecido, são maiores de idade. Manteve um relacionamento de mais de vinte anos com o Sr. Miguel. Indagada sobre como se deu a descoberta da doença do falecido, relatou que ele começou a cair, e a expelir sangue, inclusive nas fezes. Diante disto começou a desconfiar que ele estaria com “doença ruim”, chegou a comentar com sua filha sobre isto. Levou o falecido ao médico; foram feitos exames e foi diagnosticado o câncer; isto ocorreu entre 2013 e 2014. Ele sobreviveu apenas por mais um ano após o diagnóstico do câncer, os médicos não lhe deram esperanças; o câncer inicialmente estava no reto e depois foi avançando para outros órgãos; o câncer foi para a cabeça, ele chegou a fazer cirurgia. A autora trabalha; quem cuidava do falecido durante o dia era sua filha, à noite ia revezar com ela no hospital. Antes de se internar ele estava em sua casa; mesmo depois de cirurgias ele retornava para casa. Quando o falecido começou a passar mal em casa, ele trabalhava por conta, em um barzinho; era algo pequeno, o comércio era dele; depois que ficou doente quem cuidou do bar foi um amigo. A autora trabalha como doméstica. O falecido precisava de vários remédios para seu tratamento, apenas alguns destes eram adquiridos junto ao Posto de Saúde; o amigo do falecido entregava o dinheiro obtido com o comércio do bar para ajudar a família na compra dos remédios. Não sabe quando o falecido começou a pagar para a Previdência; disse que ele começou a fazer isto caso acontecesse algo com ele ou precisasse se “encostar”. Seus filhos moram consigo; sua filha é casada e tem três filhos; seu filho é solteiro. Afirmou ter tomado todas as providências para o funeral, inclusive arcou com os custos do enterro.

No que concerne à testemunha Rosalina Castro de Sousa, esta relatou ter conhecido a parte autora há vinte anos. Seus pais moravam na mesma rua que os pais dela. Afirmou que a autora e o falecido viviam como marido e mulher; eles tiveram filhos; eles moravam com o casal. Algumas vezes foi ao hospital visitar o falecido; a família acompanhava o falecido nas visitas; quem o via era a parte autora, a filha e a irmã dele; a autora ia sempre visitá-lo. Às vezes o falecido operava e depois voltava para casa; a autora e sua filha cuidavam do Sr. Miguel. Foi ao enterro, e viu as pessoas prestando as condolências à parte autora na qualidade de esposa do falecido. Indagada pelo advogado constituído pela parte autora, a testemunha afirmou não ter ouvido dizer por “fofocas” se o falecido teria outra companheira ou que ele e a autora teriam se separado.

Já quanto à testemunha Maria Augusta de Sales, esta declarou conhecer a autora há trinta e cinco anos. Afirmou que a autora morava junto com o Miguel, desde quando foi morar no bairro, há trinta e cinco anos. Eles tiveram filhos em comum, um casal. Eles moraram juntos, até o óbito e se tratavam como marido e mulher. O falecimento de Miguel ocorreu em virtude de câncer. Foi ao velório; as pessoas

cumprimentavam a autora como esposa do falecido.

Segundo se afere das provas coligidas nos autos, não há qualquer dúvida que o falecido não manteve a qualidade de segurado, já que seu último registro de recolhimentos previdenciários na categoria de facultativo compreendeu o período de 01.04.2015 a 30.09.2015 ocorreu de forma posterior ao diagnóstico de sua enfermidade. Antes deste período de contribuições à Previdência o falecido havia perdido a qualidade de segurado em abril de 2015. A prova oral corroborou sobremaneira este entendimento. Segundo declarado pela própria autora em seu depoimento pessoal, o falecido recebeu o diagnóstico de câncer entre 2013 e 2014 e naquela época foi desenganado pelos médicos. E mais, a autora reconheceu que o falecido passou a verter contribuições para a Previdência com o fim precípuo de possibilitar futura concessão de pensão por morte, ou ainda, para que pudesse se “encostar”. Daí se concluir, então, que o retorno ao sistema previdenciário ocorreu posteriormente não só das enfermidades subsequentes ao tratamento do câncer como de sua gravidade. Logo, estando o falecido com enfermidade preexistente ao momento de sua filiação ou reingresso ao sistema previdenciário, não possuía a indispensável qualidade de segurado quando do surgimento das doenças com a gravidade exata que levou ao óbito. Assim, a causa primária de quaisquer benefícios previdenciários decorrentes da filiação do falecido é antecedente à sua qualidade de segurado. De forma que a última contribuição previdenciária a ser considerada no presente caso é a vertida em 14.02.2014.

Desta sorte como o óbito ocorreu em 12.11.2015 e a perda da qualidade de segurado se deu em 16.04.2015, conforme art. 15, II, da Lei 8213/91, não haveria direito à parte autora para quaisquer dos dependentes do falecido à pensão por morte.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidora o falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, e não tinha contribuições suficientes para obter o benefício.

Nada obstante as argumentações acima expendidas e eventualmente fosse reconhecida a qualidade de segurado do instituidor, ainda assim o pedido de pensão por morte ainda é improcedente. Explico.

Malgrado a parca prova documental produzida para a comprovação a união estável entre a autora e o falecido, a prova oral coligida em Juízo apontou para a sua existência, porquanto a autora, em seu depoimento pessoal, descreveu com minúcias as enfermidades perpassadas pelo Sr. Miguel Soares dos Santos, assim como a sua gravidade e o óbito. As testemunhas, a seu turno, foram uníssonas ao afirmar acerca do efetivo convívio marital entre a autora e o falecido.

No entanto, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. A autora não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente do falecido e que este seria o único responsável pelo sustento do lar. Segundo narrado pela própria autora em seu depoimento pessoal, esta sempre exerceu atividade laborativa. Ou seja, durante todo o período em que alega ter convivido com o Sr. Miguel Soares dos Santos era economicamente ativa e, conseqüentemente auferia renda própria para prover seu sustento. Já o falecido, por sua vez, quando do óbito não mais trabalhava em virtude do agravamento do câncer, seu amigo assumiu o comércio que cuidava e lhe entregava determinada quantia para que pudesse comprar os medicamentos que necessitava. Ou seja, diante de seu quadro de saúde debilitado, em estágio avançado de câncer, é absolutamente possível concluir que o dinheiro proveniente do comércio que tinha fosse totalmente absorvido para prover seus próprios cuidados.

Por outro lado, restou claro que a renda familiar não era composta de forma exclusiva pelo falecido: a autora também percebia rendimentos decorrentes de suas atividades laborativas. De modo que o sustento do lar e da autora jamais se resumiu única ou mesmo preponderantemente à renda do falecido. Quando muito, poder-se-ia falar em eventual auxílio financeiro, o que certamente está longe de caracterizar responsabilidade pela subsistência de alguém. Ante a ausência de lastro probatório, não há como concluir que o falecido fosse o principal responsável pelo sustento do lar, e que a autora fosse dependente deste para prover sua subsistência.

Dessa forma, não vejo presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado do instituidor e ainda eventual dependência econômica para ensejar a concessão do benefício almejado. Bem como fica mais que registrado a absoluta falta de ligação entre os fins previdenciários e aqueles constantemente buscados pelos administrados para alcançar a concessão de benefícios.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0016304-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185119
AUTOR: BENEDITA LIMA DA SILVA (SP324243 - ALEXANDRE TADEU PIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002505-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301178138
AUTOR: DAVI RONIE ROCHA LOPES SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) PIETRA ELOYSA SOUSA SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0012260-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185233
AUTOR: ANTONIO MANSO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005072-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184136
AUTOR: MARIA AMERICA DE OLIVEIRA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença 31/617.491.983-1, a partir de 15/04/2017 (DIB), e mantê-lo ativo até a DCB: 02/05/2019, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade;

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica à parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, , devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0016891-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182862
AUTOR: JOSE ANTONIO FIUSA DE BRITO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 01/08/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 25/11/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012133-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185113
AUTOR: EDNIR MIRANDA PINTO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o auxílio-doença NB 616.091.597-9 até 26/07/2017 (nova DCB a ser implantada pelo INSS), pagando em favor da parte autora apenas o período de 19/11/2016 a 26/07/2017.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade

laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006019-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183468
AUTOR: CRISTODIO MANOEL DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 14/09/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 12/12/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0058439-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185198
AUTOR: MARIA AGOSTINHO DE SOUZA (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar em favor da parte autora, a título de auxílio-doença, o período de 01/08/2016 a 12/10/2016 e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013287-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184197
AUTOR: SILVANIA RODRIGUES DE JESUS ALVES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

a) PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer os períodos de 22/09/1986 a 05/03/1997 e de 24/09/1998 a 15/03/1999 como exercício de atividade laborativa em condições especiais, autorizando sua conversão em comum para cômputo do tempo de contribuição da parte autora;

b) IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça o período acima indicado. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056625-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185028
AUTOR: FABIANA CRISTINA CALDAS SEVERINO (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 26/06/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Fixo a data de cessação do auxílio-doença (DCB) em 16/09/2018, pelas razões acima expostas.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmo a decisão que havia concedido a tutela de urgência, já cumprida pelo INSS (arquivos 30 e 40).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016221-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185231
AUTOR: GERIVALDO ELIAS AURELIANO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 16/05/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0053771-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301176273
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DA SILVEIRA (SP261874 - ANDREIA LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: ISABELLA DA SILVEIRA FILHO GUILHERME FERREIRA FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DAIANE FERREIRA FILHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PRISCILA APARECIDA DA SILVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de Guilherme Ferreira Filho, Isabella da Silveira Filho e de Daiane Ferreira Filho, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Marcelo Manoel Filho, em 27.05.2016.

Narra que o benefício de pensão por morte NB 180.738.285-8, requerido administrativamente em 20.03.2017, foi indeferido ante a falta da comprovação de sua qualidade de dependente como companheira.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Incluídos Guilherme Ferreira Filho, Isabella da Silveira Filho e Daiane Ferreira Filho como litisconsortes passivos necessários, dado serem os atuais beneficiários do instituidor (NB 174.714.919-2 e 177.566.373-3).

Correus regularmente citados, sendo apresentada a contestação pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Isabella da Silveira Filho.

Intimado o Ministério Público Federal.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 20.03.2017 e ajuizou a presente ação em 03.11.2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de

pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 07 – anexo 02), constando o falecimento em 27.05.2016. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (arquivos 76 e 78), o falecido figura como instituidor dos benefícios NB 177.566.373-3 e 174.714.919-2, concedidos em prol dos corréus e manteve vínculo empregatício até a data do óbito.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com o segurado e consequente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (PRISCILA-ILOVEPDF-COMPRESSED-MIN.pdf):

- certidão de nascimento da filha em comum, Isabella da Silveira Filho, nascida em 30.07.2013 (fl. 06);
- certidão de óbito de Marcelo Manoel Filho. Tinha o estado civil de casado e a profissão de vendedor. Faleceu aos 36 anos de idade, em 27.05.2016. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Aurelio Peres, n. 57 – Lajeado – São Paulo – SP. Causa mortis: a esclarecer, solicitados exames. Foi declarante Neide Manoel Filho. Ao final de referida certidão restou consignado que o falecido era casado com Daiane Ferreira Filho e deixou os filhos Guilherme e Isabela, menores de idade (fl. 07);
- envelope emitido em nome da VIVO, em que a parte autora como destinatária, com endereço na Rua Goranatimbo, n. 57 – Vila Lourdes – São Paulo – SP, com data de postagem em 05.10.2015 (fl. 08);
- telegrama destinado ao falecido, com data de postagem em 30.11.2015 e remetido para a Rua Goranatimbo, n. 57 – Vila Lourdes – São Paulo – SP (fl. 09);
- cópia de conta telefônica emitida pela VIVO em nome da parte autora em 08.01.2014 e remetida para a Rua Goranatimbo, n. 57 – Vila Lourdes – São Paulo – SP (fl. 13);
- certidão PIS/PASEP/FGTS em que consta como dependente do segurado Isabella da Silveira Filho (fl. 17);
- aviso de desdobramento do benefício com os NB 177.566.373-3 e 174.714.919-2 (fl. 19);
- fotos (fls. 23/29).

ANEXO 47 (180.738.285-8 NB.pdf):

- processo administrativo referente ao NB 180.738.285-8. Dentre os documentos apresentados na via administrativa destacam-se:
 - dados cadastrais do falecido, com endereço informado na Rua Goranatimbo, n. 57 – Vila Lourdes – São Paulo – SP (fl. 17);
 - extrato INFBEN relativo ao NB 174.714.919-2, em que Daiane Ferreira Filho figura como beneficiária na qualidade de cônjuge e Guilherme Ferreira Filho como filho do segurado (fls. 20/21);
 - extrato INFBEN relativo ao NB 177.566.373-3, em que Isabella da Silveira Filho consta como beneficiária do instituidor na qualidade de filha (fls. 22/23);
 - comunicação de indeferimento do benefício (fl. 28).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunha arrolada pela parte autora.

No que se refere ao depoimento pessoal da parte autora, esta relatou ter entrado com o requerimento administrativo, sendo este negado. A corré Daiane ingressou com seu pedido de pensão posteriormente, e obteve o benefício. Confirmou ter ingressado com manifestação nos autos do processo administrativo proposto por Daiane Ferreira Filho, onde narrou que a corré já estava separada do segurado há cerca de doze anos e que, quando conheceu o Marcelo, em 2006/2007, ele já estava separado de Daiane há dois anos. Conheceu o falecido através de amigos em comum. Iniciou o relacionamento mais próximo com o segurado em 2008, o qual perdurou até o falecimento. Em momento algum Marcelo retomou o relacionamento com a Daiane, o convívio entre eles era limitado ao filho que tiveram em comum. Quando do falecimento do segurado, Daiane já tinha outro companheiro e três filhos advindos desta união. Só o filho mais velho de Daiane é do Marcelo. Teve uma

filha em comum com o segurado, chamada Isabella. Marcelo trabalhava como auxiliar de estoque no Magazine Luiza, tinha acabado de completar um ano de serviço na empresa e estava em férias. O falecido cometeu suicídio, ele se enforcou. Desconhece o motivo do suicídio. Narrou que estava na casa da mãe dele, no andar de cima, e quando foi chamá-lo deparou-se com a cena da morte. Questionada sobre o uso de entorpecentes por parte do falecido, a autora disse que ele bebia e que no dia do óbito ele havia utilizado substâncias químicas. Não teve acesso ao laudo necroscópico, a família dele foi quem ficou com esta documentação, no caso a mãe e a irmã. Neide Manoel Filho é a irmã do falecido e foi ela quem declarou o óbito; não tem mais contato com ela, apenas com a mãe dele. Quanto ao fato da irmã do falecido ter declarado na certidão de óbito que ele era casado com a Daiane, a autora justificou que seria por conta do estado civil dele. Morava com o falecido na Rua Goranatimbo, n. 57 – Vila Malvina ou Jardim Luz. Esta rua mudou de nome, antes se chamava Aurelio Peres, por isto constou este nome na certidão de óbito. Depois do falecimento, morou inicialmente com a mãe e depois passou a residir com o pai. A casa da Rua Goranatimbo pertencia à mãe do segurado; as contas de água e de luz estavam no nome da mãe dele. Desconhece o uso de entorpecente pelo segurado, anteriormente à data do óbito. Na época do falecimento a autora estava desempregada. Anteriormente trabalhou no Açai Atacadista como operadora de caixa; hoje em dia está desempregada. Depois do falecimento não conseguiu colocação no mercado de trabalho, não conseguiu seguir sua vida.

Quanto à testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Joelson de Freitas Costa, este afirmou ter sido amigo inicialmente do Marcelo. Conheceu o falecido por trabalharem no mesmo condomínio, a partir de 2008. Via o falecido na hora do serviço e nas horas de folga; morava próximo dele, às vezes ia à casa do Marcelo para tomar um café. Para o depoente, quem sempre foi a mulher do segurado foi a parte autora, nunca viu com outra mulher. Eles moravam juntos, na Malvina; a casa pertencia à mãe do Marcelo; a Priscila morava com ele nesta casa; a mãe dele morava no mesmo endereço no andar de cima; o falecido morava com a Priscila no andar térreo; lá havia um monte de casas. Não foi ao velório, mas quando aconteceu o fato foi para a casa do segurado; era um pouco tarde da noite e já tinha acontecido. Não sabe se o Marcelo utilizava alguma substância; nunca viu utilizando maconha ou cocaína. O falecido sempre falava que estava tudo bem e não era muito de beber, bebia apenas socialmente. O depoente mora no mesmo condomínio que a mãe da autora; ela ainda mora lá. Costumava ver o falecido com os filhos e a autora nas dependências do condomínio. Para o depoente o filho mais velho da Priscila era do Marcelo, não sabia que não era dele. O falecido e a autora estavam juntos há muitos anos; presenciou a Priscila grávida. O relacionamento entre a autora e o falecido era público, e portavam-se como se fossem marido e mulher. Para o depoente, eles eram como casados, eles viviam todos juntos na mesma casa, ele tratava o filho mais velho da autora como se fosse dele. A autora era dona de casa e depois trabalhou no Atacadão Açai.

O conjunto probatório apontou que Priscila Aparecida da Silveira e Marcelo Manoel Filho mantiveram a união até a data do óbito. Muito embora não haja vasta prova documental demonstrando a residência comum, eis que anexados apenas duas cópias de contas telefônicas em nome da autora e um telegrama em nome do falecido, a prova oral foi contundente em demonstrar a existência da efetiva união estável entre a autora e o segurado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, relatou de forma minudente acerca do convívio entre ela e Marcelo Manoel Filho, e a manutenção desta união. A corré Daiane Ferreira Filho, conquanto regularmente citada e intimada, sequer compareceu à audiência a fim de relatar a sua versão dos fatos. Consequentemente, o alegado pela parte autora ganha maior relevância, seja na inicial, seja na prova oral, notadamente quanto à alegação de que a corré mantém relacionamento com outra pessoa há muitos anos, haja vista que teve três filhos em comum com este novo companheiro. Ou seja, quando do óbito, a corré já estava separada de fato de Marcelo há muito tempo, não fazendo, portanto, jus à pensão. Ademais, restou claro pelos depoimentos colhidos em audiência que a autora acompanhou todos os acontecimentos que culminaram no óbito do segurado, descrevendo com minúcias a respeito do suicídio cometido pelo segurado. A testemunha arrolada pela parte autora foi bastante clara ao ressaltar que a autora e o segurado portavam-se como se casados fossem.

Assim, diante dos fatos narrados e das provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado até o óbito.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Restou incontroverso que, durante o relacionamento com o falecido, a autora dedicou-se a apoiá-lo para o desempenho de suas atividades, conciliando com as atividades do lar e os cuidados dispensados ao falecido e aos filhos. De acordo com os extratos DATAPREV o falecido manteve vínculo empregatício até o óbito, tendo como último salário integral o valor de R\$ 1.404,22 (hum mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos); já a autora, por sua vez, estava desempregada quando do falecimento de Marcelo. Verifica-se, evidentemente, que a renda percebida pelo segurado afigurava-se significativa para o sustento do lar e para a provisão das necessidades da autora, tanto é assim que esta, atualmente, não conseguiu se recolocar no mercado de trabalho. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, seja na constância da união, seja nos dias atuais.

Já no que concerne ao benefício previdenciário concedido à corré Daiane Ferreira Filho, entendo que tal situação não deva persistir. Diante do cenário apresentado nestes autos, por óbvio que a corré encontrava-se separada de fato do falecido há muitos anos, tanto que constituiu nova família com seu atual companheiro. No que tange à comprovação de ajuda financeira prestada pelo segurado instituidor à corré até a data do óbito nada restou comprovado, porquanto a corré sequer compareceu à audiência e muito menos contestou a presente demanda. Assim, diante da absoluta falta de provas, não há como se admitir que Daiane Ferreira Filho fosse dependente do segurado. Desse modo, o requisito atinente à dependência econômica não restou configurada, seja ao tempo do óbito, seja nos tempos atuais.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da

tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, em desdobro com os corréus Isabella da Silveira Filho e Guilherme Ferreira Filho, bem como a imediata CESSAÇÃO do pagamento do benefício de pensão por morte à corré Daiane Ferreira Filho.

Considerando que ao tempo do falecimento de Marcelo Manoel Filho, a parte autora contava com 25 anos de idade, nos termos do art. 77, V, “c”, item 2 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida pelo período de seis anos, com DIP em 20.03.2017 e encerramento em 20.03.2022.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora em desdobro com os corréus Isabella da Silveira Filho e Guilherme Ferreira Filho, com início do pagamento em 20.03.2017 (data do requerimento administrativo) e término em 20.03.2022 (nos termos da nova legislação), com renda mensal atual RMA equivalente a 2/3 do valor do benefício, no importe de R\$ 955,52 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 10.453,96 (DEZ MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2018. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, BEM COMO A IMEDIATA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE À CORRÉ Daiane Ferreira Filho (NB 174.714.919-2) no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012763-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185379
AUTOR: NELSON APARECIDO DA COSTA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NELSON APARECIDO DA COSTA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos comuns de 18/04/1974 a 08/07/1974, na Máquinas Ferrari Ltda.; de 03/08/1981 a 04/12/1982, na Empreiteira de Mão de Obra SBS S.C. Ltda.; de 20/01/1983 a 01/02/1984, na Antonio Francisco Pereira; de 01/03/1982 a 31/05/1982 e de 01/08/1999 a 31/08/1999, de contribuições individuais, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.383.609-4, em 19/06/2017, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como comuns os períodos de 18/04/1974 a 08/07/1974, na Máquinas Ferrari Ltda.; de 03/08/1981 a 04/12/1982, na Empreiteira de Mão de Obra SBS S.C. Ltda.; de 20/01/1983 a 01/02/1984, na Antonio Francisco Pereira; de 01/03/1982 a 31/05/1982 e de 01/08/1999 a 31/08/1999, de contribuições individuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 30/03/1957 contando, portanto, com 60 anos de idade na data do requerimento administrativo (19/06/2017).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 18/04/1974 a 08/07/1974, na Máquinas Ferrari Ltda.; de 03/08/1981 a 04/12/1982, na Empreiteira de Mão de Obra SBS S.C. Ltda.; de 20/01/1983 a 01/02/1984, na Antonio Francisco Pereira; de 01/03/1982 a 31/05/1982 e de 01/08/1999 a 31/08/1999, de contribuições individuais.

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

a) de 18/04/1974 a 08/07/1974, na Máquinas Ferrari Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 75, arquivo 2) do cargo de ajudante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 77) e FGTS (fl. 80), sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 03/08/1981 a 04/12/1982, na Empreiteira de Mão de Obra SBS S.C. Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 76, arquivo 2) do cargo de encarregado, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 77), alterações de salário (fl. 79) e FGTS (fl. 81), sendo de rigor o reconhecimento do período.

c) de 20/01/1983 a 01/02/1984, na Antonio Francisco Pereira: consta anotação em CTPS (fl. 76, arquivo 2) do cargo de fiscal, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 77), alterações de salário (fl. 79) e FGTS (fl. 81), sendo de rigor o reconhecimento do período.

d) de 01/03/1982 a 31/05/1982 e de 01/08/1999 a 31/08/1999, de contribuições individuais: consta os respectivos comprovantes de

recolhimento (fl. 32, arquivo 2 e fl. 6, arquivo 12), sendo de rigor seu reconhecimento para fins de tempo de contribuição.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos, especialmente os mais antigos, não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência. E ainda, há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS apresentada gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. A CTPS anexada aos autos apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida, com anotações em ordem cronológica e sem rasura, assim como os comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, sendo plenamente válidos para comprovação dos períodos pleiteados.

Assim, ante o conjunto probatório carreado aos autos, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos comuns de 18/04/1974 a 08/07/1974, na Máquinas Ferrari Ltda.; de 03/08/1981 a 04/12/1982, na Empreiteira de Mão de Obra SBS S.C. Ltda.; de 20/01/1983 a 01/02/1984, na Antonio Francisco Pereira; de 01/03/1982 a 31/05/1982 e de 01/08/1999 a 31/08/1999, de contribuições individuais.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 34 anos, 05 meses e 10 dias, suficientes para a concessão do benefício NB 42/182.383.609-4, com DER em 19/06/2017, na forma proporcional com coeficiente de 75%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os períodos comuns de 18/04/1974 a 08/07/1974, na Máquinas Ferrari Ltda.; de 03/08/1981 a 04/12/1982, na Empreiteira de Mão de Obra SBS S.C. Ltda.; de 20/01/1983 a 01/02/1984, na Antonio Francisco Pereira; de 01/03/1982 a 31/05/1982 e de 01/08/1999 a 31/08/1999, de contribuições individuais.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/182.383.609-4, com DIB em 19/06/2017, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.282,52 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.290,59 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em maio/2018 e pagar as prestações em atraso, desde 19/06/2017, que totalizam R\$ 15.565,18 (QUINZE MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) atualizado até junho/2019;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008484-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181488
AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar como tempo urbano comum o período de 01/07/1997 a 30/06/1999.
- 2) considerar os salários-de-contribuição referentes ao período de 07/1997 a 06/1999, salários esses já averbados no CNIS (fls. 34-35 e 89 do arquivo 2 e fls. 5-6 do arquivo 20), nos termos do cálculo do arquivo 12.
- 3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.015,31 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.456,25 (em 05/2018), nos termos do último parecer da contadoria.
- 4) pagar as diferenças vencidas a partir de 07/02/2012 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos administrativamente, alcançando-se o montante total de R\$34.116,93, atualizado até 06/2018.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o benefício da prioridade na tramitação. Observo, porém, que os trabalhos devem seguir a ordem cronológica entre os jurisdicionados na mesma situação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019238-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183899
AUTOR: DANIELA PEREIRA GONCALVES SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, DANIELA PEREIRA GONÇALVES SOUZA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, ADRIELLY GONÇALVES SANTOS, ocorrido em 03/10/2017. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 04/01/2018, foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de apresentação de documento de gestante (NB 185.346.228-1).

Verifica-se que, ao contrário do que alega o Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do benefício não é do empregador, motivo pelo qual a autarquia previdenciária tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações que cuidam do benefício de salário-maternidade. Com efeito, malgrado a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, constitui mera sistemática para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmutar sua natureza de benefício previdenciário para benefício trabalhista. Acrescente-se, em abono a este entendimento, que o art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91, determina a compensação do que foi pago à segurada quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1.346.901/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.10.2013).

No mérito, o pedido é procedente.

Segundo previsão do art. 71 da Lei 8.213/91, O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Constituem, por conseguinte, requisitos à concessão do benefício em questão, a maternidade comprovada e a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, para a segurada contribuinte individual, facultativa e especial.

No que concerne ao primeiro requisito, verifica-se que há comprovação da maternidade, por intermédio da certidão de nascimento do filho da Autora, ocorrido em 03/10/2017.

Conforme se verifica pela documentação acostada aos autos, notadamente pela CTPS e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais, a Autora manteve vínculo empregatício de 11/01/2016 a 23/08/2016 (fl.02 evento 02), mantendo, por conseguinte, a qualidade de segurada pelo período de doze meses, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

O motivo da recusa do Instituto Nacional do Seguro Social deu-se em virtude da dispensa da Autora de seu emprego. Contudo, mesmo antes da nova redação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, tal interpretação não se sustenta.

Com efeito, o que é importante para a concessão do benefício é a manutenção da qualidade de segurado, não sendo necessário o exercício da atividade laboral quando a segurada está grávida. Nesse sentido, o art. 15, II, da Lei 8.213/91, estabelece que haverá manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Torna-se, conseqüentemente, desimportante o fato de a segurada ter sido despedida sem ou com justa causa, ou mesmo ter solicitado voluntariamente o rompimento do vínculo.

A nova redação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, determinada acompanha esta interpretação. Dispõe o art. 97, parágrafo único, com redação determinada pelo Decreto 6.122/2007, que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. O salário maternidade é garantido à segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, independentemente de carência, conforme dispõe o art. 26, VI, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.876/99. 2. A impetrante comprovou que, de 17/02/2005 a 12/09/2006, trabalhou na empresa Casa de Carne Mendonça Ltda., sendo, portanto, segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, não podendo ser responsabilizada por eventual omissão do empregador nos recolhimentos devidos à Previdência Social. 3. Mesmo a impetrante se encontrando desempregada, a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o que lhe garante o direito ao benefício pretendido, visto que, conforme documento de fl. 24, a impetrante estava apta a receber o benefício de salário maternidade a partir de 27/03/2006. 4. Remessa oficial não provida.” (REOMS 200638030025720, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Martins Prates, Segunda Turma, e-DJF1 2.10.2013).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.” (AC 200970990008702, Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Quinta Turma, D.E. 10.5.2010).

Conseqüentemente, como a Autora foi dispensada em 23/08/2016 e sua filha nasceu em 03/10/2017, e considerando o período de graça de 12 (doze) meses previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, conclui-se que mantinha a qualidade de segurada no momento do parto, motivo pelo qual faz jus ao benefício de salário-maternidade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da Autora ao salário-maternidade, bem como para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no valor de R\$3.835,16, atualizado para julho/18.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006016-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301175257
AUTOR: RAQUEL ANTONIA SODATE (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RAQUEL ANTONIA SODATE, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Antônio Gomes da Silva, em 21.03.2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/180.910.647-5, na esfera administrativa em 27.03.2017, o qual foi indeferido ante a falta da comprovação de sua qualidade como companheira.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 27.03.2017 e ajuizou a presente ação em 21.02.2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de

dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 05 – anexo 02), constando o falecimento em 21.03.2017. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexos 43 e 45), o falecido usufruiu o benefício de aposentadoria por idade até o óbito.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com o segurado e consequente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (1 - DOCUMENTOS.pdf):

- certidão de óbito de Antônio Gomes da Silva. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 66 anos de idade, aos 21.03.2017. Informado como sendo seu endereço o constante à Av. Cel. Sezefredo Fagundes, n. 19.073 – Cachoeira – São Paulo – SP. Causa mortis: infarto agudo do miocárdio, aterosclerose generalizada, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica. Foi declarante a filha, Jessica Karine Sodate da Silva. Ao final de referida certidão, restou consignado que o falecido convivia em união estável com a parte autora, e que deixou quatro filhos maiores de idade, de nomes Cristina Aparecida, Marcos Antônio, Renata Camila e Jessica Karine (fl. 05);
- certidão de nascimento da filha em comum, Jessica Karine Sodate da Silva, nascida em 09.04.1991 (fl. 06);
- certidão de casamento da filha em comum, Cristina Aparecida Sodate da Silva, nascida em 14.09.1983 (fl. 07);
- requerimento de justificação administrativa, apresentado em 14.06.2017 (fl. 10);
- nota de contratação de funeral, em que consta como contratante a filha Jessica Karine Sodate da Silva, sendo ela a responsável pelos custos do sepultamento (fl. 11);
- processo administrativo referente ao NB 180.910.647-5. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa destacam-se:
 - dados cadastrais do falecido, constando como sendo seu endereço o sito na Av. Cel. Sezefredo Fagundes, n. 19.075 – Núcleo do Engordador – São Paulo (fls. 17/18);
 - dados cadastrais da parte autora, constando como sendo seu endereço o sito na Av. Cel. Sezefredo Fagundes, n. 19.075 – Núcleo do Engordador – São Paulo (fls. 19/20);
 - extrato INFBEN emitido em nome do falecido, apontando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de R\$ 1.008,15 (fl. 21);
 - carta de exigências destinada à parte autora, para que fosse apresentada a certidão de nascimento ou a de casamento do falecido (fl. 26);
 - certidão de nascimento do segurado, com a anotação de casamento com Rosalinde Borges da Silva, em 26.10.1974 (fls. 28/29);
 - cópia de conta de água emitida em nome do falecido, referente ao mês de outubro de 2016 e remetida ao endereço constante à Av. Cel. Sezefredo Fagundes, n. 19.075 – Parque Casa da Pedra – São Paulo (fl. 30);
 - correspondência destinada à parte autora e remetida para a Av. Cel. Sezefredo Fagundes, n. 19.075 – Tucuruvi – São Paulo, sem data de postagem (fl. 31);
 - comunicação de indeferimento do benefício (fls. 40/41).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunha.

No que se refere ao depoimento pessoal da parte autora, disse ter requerido o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS. Desconhece o motivo do indeferimento. Conheceu o segurado em 1982; começaram a namorar por um ano; em 1983 engravidou de sua filha e desde então passaram a morar juntos. Teve quatro filhos com o segurado; ele faleceu em virtude de infarto; ele estava trabalhando normalmente. Moravam juntos na mesma casa, na Av. Sezefredo Fagundes, no bairro do Cachoeira. Sua filha mais nova, Jessica, cuidou do velório e do enterro. Acompanhou Jessica nestas atividades; como não tinha o sobrenome de Antônio deixou que ela assinasse os documentos, na qualidade de filha. Passou a noite toda com a Jessica no IML. O falecido trabalhava como segurança. No momento do óbito a autora estava em casa cuidando dos netos. Atualmente faz reciclagem; anteriormente não trabalhava, todos os gastos eram suportados pelo falecido; a casa estava no nome dos dois. Além do salário que tinha em virtude do trabalho, ele recebia uma aposentadoria. Parou de trabalhar em 1992 para cuidar da casa, dos filhos.

No que tange à oitiva da testemunha Katia Carla de Moraes, esta relatou conhecer a parte autora há vinte e seis anos. É sua vizinha, mora na mesma rua. Afirmou que a autora e o falecido viviam como marido e mulher; sempre moraram juntos na mesma casa, até o falecimento. Quando foi morar na mesma rua que a autora, ela e o Sr. Antônio já estavam juntos. Eles tiveram quatro filhos; viviam como se fossem casados. Não foi ao enterro porque soube do falecimento posteriormente, por intermédio das pessoas que moram na região. Tem conhecimento de que foi a autora e as filhas que cuidaram do enterro.

O conjunto probatório apontou que Raquel Antônia Sodate e Antônio Gomes da Silva mantiveram a união até a data do óbito.

No que atine à prova documental, há documentos demonstrando a residência comum (fls. 30/31, anexo 02). Outrossim, a filha em comum, Jessica Karine Sodate da Silva, atestou a existência de união estável entre a parte autora e o segurado quando lavrou a certidão de óbito, anexada a fl. 05 do anexo 02, bem como foi a responsável pelos custos do sepultamento do segurado.

Ademais, a prova oral corroborou de maneira incontestada esse entendimento. A autora, em seu depoimento pessoal relatou de forma minudente acerca do convívio entre ela e Antônio Gomes da Silva e a manutenção desta união, restando provada a existência da união estável alegada nos presentes autos. Informou as circunstâncias que culminaram no óbito do segurado, bem como as providências tomadas para o enterro e velório. A testemunha ouvida em Juízo, a seu turno, ratificou todo o cenário apresentado pela autora em seu depoimento pessoal,

tendo presenciado a vida em comum do casal por mais de vinte e seis anos, como o nascimento das filhas, os momentos em que os via juntos passeando pela rua, etc..

Diante dos fatos narrados e das provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado até o óbito. Dessa forma, é indubitosa a união existente entre a parte autora e o segurado instituidor até o falecimento.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Restou incontroverso que, durante o relacionamento com o falecido, a autora dedicou-se a apoiar o segurado em todas as suas atividades, cuidando dele, do lar, dos filhos. E mais. A prova oral foi contundente ao demonstrar que houve um abalo financeiro considerável após a morte do segurado. Segundo se afere dos extratos previdenciários colacionados aos autos, o segurado recebia, além do benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.008,15, salário oriundo do ofício exercido como segurança, cuja média salarial era de R\$ 1.200,00. Já a autora, por sua vez, desde 1995 não mais ostenta vínculos empregatícios. A prova oral confirmou esta realidade demonstrada pelos extratos gerados pelo sistema CNIS. Evidente que a autora deixou de exercer suas atividades laborativas para dispensar os necessários cuidados ao falecido e aos filhos, não auferindo qualquer renda própria. Desta maneira, a renda percebida pelo segurado afigurava-se significativa para o sustento do lar e para a provisão das necessidades da autora, já que o falecido se afigurava como o principal mantenedor do lar. Por fim, é notório que a parte autora, atualmente com 53 anos de idade e tendo interrompido suas atividades laborativas há mais de vinte anos, apresenta maiores dificuldades para ingressar ao mercado formal de trabalho. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, seja na constância da união, seja nos dias atuais.

Dessa maneira, faz jus à parte autora à concessão do benefício, desde a data do óbito do segurado instituidor, é dizer, 21.03.2017.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito, é dizer, 21.03.2017, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 1.008,15 (HUM MIL E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 1.029,01 (HUM MIL, VINTE E NOVE REAIS E UM CENTAVO), atualizada para maio de 2018.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 15.596,53 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até junho de 2018. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008914-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301167507
AUTOR: FATIMA BELMIRA CAMPOS (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/617.718.857-9, cuja cessação ocorreu em 01/11/2017 e ajuizamento a presente ação em 08/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A., no período de 07/06/1989 a 12/2009, bem como gozou dos benefícios de auxílio-doença NB 31/164.127.417-1, no período de 30/08/2011 a 30/11/2016 e NB 31/617.718.857-9, de 17/04/2017 a 01/11/2017 (arquivo 11). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 18/10/2017, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 18/10/2017, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 07/01/2019 (08 (oito) meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 08/05/2017 (arq. mov.-15): “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. O transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo é um transtorno em que os sintomas esquizofrênicos e os sintomas depressivos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica o diagnóstico nem de esquizofrenia nem de um episódio depressivo. Esta categoria deve ser utilizada para classificar quer um episódio isolado, quer um transtorno recorrente no qual a maioria dos episódios são esquizoafetivos do tipo depressivo. No caso em tela, a autora vem apresentando alterações de comportamento e do humor desde 09/12/2009 (último dia de trabalho da autora). Os documentos médicos apresentados pela autora bem como a prescrição parecem ser insuficientes para controle do quadro clínico. O transtorno é passível de controle. Pela presença de sintomas psicóticos ativos e depressão recomendamos revisão do tratamento e afastamento do trabalho por mais oito meses. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 18/10/2017, data do laudo médico solicitando afastamento do trabalho por sintomas depressivos. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA (OITO MESES), SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/617.718.857-9, no período de 17/04/2017 a 01/11/2017; que a data de início da incapacidade se deu em 18/10/2017; e que o pedido de prorrogação feito pela parte autora em 28/08/2017 foi indeferido (fl. 12, arquivo 02), é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (02/11/2017).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 02/11/2017 ATÉ 07/01/2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 02/11/2017. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0002271-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301167463
AUTOR: FERNANDO MARCOS DOS SANTOS (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência

encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/620.478.978-6, cuja cessação ocorreu em 21/11/2017 e ajuizamento a presente ação em 23/01/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS., no período de 10/11/2016 a 24/12/2016, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/620.478.987-6, no período de 10/10/2017 a 21/11/2017 (arquivo 12). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 05/09/2017, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 05/09/2017, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 03/10/2018 (06 (seis) meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 05/04/2018 (arq. mov.-15): “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. A parte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de transtorno de stress pós-traumático. Este transtorno constitui uma resposta retardada ou protraída a uma situação ou evento estressante (de curta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos. Fatores predisponentes, tais como certos traços de personalidade (por exemplo compulsiva, astênica) ou antecedentes do tipo neurótico, podem diminuir o limiar para a ocorrência da síndrome ou agravar sua evolução; tais fatores, contudo, não são necessários ou suficientes para explicar a ocorrência da síndrome. Os sintomas típicos incluem a revivescência repetida do evento traumático sob a forma de lembranças invasivas (“flashbacks”), de sonhos ou de pesadelos; ocorrem num contexto durável de “anestesia psíquica” e de embotamento emocional, de retraimento com relação aos outros, insensibilidade ao ambiente, anedonia, e de evitação de atividades ou de situações que possam despertar a lembrança do traumatismo. Os sintomas precedentes se acompanham habitualmente de uma hiperatividade neurovegetativa, com hipervigilância, estado de alerta e insônia, associadas frequentemente a uma ansiedade, depressão ou ideação suicida. O período que separa a ocorrência do traumatismo do transtorno pode variar de algumas semanas a alguns meses. A evolução é flutuante, mas se faz para a cura na maioria dos casos. No caso em tela, o autor evolui com sintomas depressivos e ansiosos importantes, comportamento evitativo e revivescência. O pragmatismo está claramente comprometido pelos sintomas. Sugiro reavaliação da capacidade laborativa após um período de 6 (seis) meses. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/620.478.987-6, no período de 10/10/2017 a 21/11/2017; que a data de início da incapacidade se deu em 05/09/2017; e que o pedido de prorrogação feito pela parte autora em 21/11/2017 foi indeferido (fl. 14, arquivo 12), é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (22/11/2017).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 22/11/2017 ATÉ 03/10/2018.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 22/11/2017. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0001680-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184075
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 13/07/1981 a 21/11/1994, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 22/06/2017 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 22/06/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$7.295,15, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, atualizados até julho de 2018, conforme último parecer contábil (RMI = R\$937,00 / RMA em junho/2018 = R\$954,00).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006865-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184110
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO EUGENIO GAMA (SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEICAO EUGENIO GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/183.987.132-3, com DER em 23/06/2017, indeferido pelo não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretantes, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

No caso concreto

A parte autora requer o reconhecimento como carência do período em gozo de auxílio doença acidentário, de 15/06/2009 a 27/09/2010 (NB 91/536.063.895-4).

Verifica-se que períodos em gozo de benefício de incapacidade podem ser computados como carência quando intercalados com outros períodos de contribuição, nos termos do artigo 55, II da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(…)

Assim é o entendimento da jurisprudência:

Processo RESP 201201463478 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator: CASTRO MEIRA, STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 05/06/2013, Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição.(art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. Data da Decisão 28/05/2013. Data da Publicação: 05/06/2013. Referência Legislativa: LEI 008213 ANO:1991. LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2018 155/1064

ART:00055 INC:00002.” (grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização

“Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Assim, o período pleiteado preenche o requisito legal, sendo de rigor o seu reconhecimento.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que levam em consideração inclusive os períodos ora reconhecidos, a parte autora somava na data de entrada do requerimento (23/06/2014), 183 contribuições (15 anos, 01 mês e 03 dias), suficientes para a concessão do benefício.

Considerando que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, e a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/183.987.132-3, com coeficiente de 85%

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como carência o período comum de 15/06/2009 a 27/09/2010, em gozo do benefício de auxílio doença acidentário NB 91/536.063.895-4.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/183.987.132-3, com DIB em 23/06/2014, renda mensal inicial - RMI de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) , em junho/2018 e pagar as prestações em atraso, desde 23/06/2014, que totalizam R\$ 12.549,71 (DOZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) atualizado até julho/2018;

III) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000790-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184279
AUTOR: CATARINO MARTINS DA SILVA FILHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) computar os períodos de 07/07/1969 a 29/09/1969, 02/02/1970 a 21/10/1970, 17/06/1971 a 05/09/1972, 19/09/1972 a 13/12/1972, 03/01/1973 a 01/02/1973, 07/07/1973 a 16/07/1974, e de 05/08/1974 a 16/09/1974, para fins de carência;

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/182.897.359-6, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) fixada na DER, em 15/08/2017, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (atualizada até abril/2018);

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB, em 15/08/2017 (DIB), as quais resultam no montante de R\$ 5.656,11 (atualizado até abril/2018), já descontados os valores pagos em virtude da aposentadoria por idade NB 41/185.400.031-3 no período de 31/01/2018 a

30/04/2018.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Autorizo o cancelamento da aposentadoria por idade NB 41/185.400.031-3 apenas a partir do momento em que ocorrer a efetiva implantação da aposentadoria por idade NB 41/182.897.359-6 em favor da parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183891
AUTOR: JOSE MARCONDES TEIXEIRA DE SOUZA (SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA, SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1) PROCEDENTE o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez, para condenar o INSS a:

a) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/07/2016 (DIB), com acréscimo de 25%;

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

O benefício só pode ser cessado mediante realização de perícia médica a cargo do INSS que demonstre o restabelecimento da capacidade ou caso a parte passe a exercer qualquer atividade remunerada, ainda que informalmente, devendo, nesse caso, requerer junto ao INSS o cancelamento do benefício, sob pena de responsabilidade e aplicação das cominações legais previstas aos casos de recebimento indevido de benefício previdenciário.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164397
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 16/05/2018 (arq.mov. 35), haja vista que a parte autora não narrou qualquer enfermidade na seara de cardiologia em sua petição inicial, bem como não postulou qualquer benefício por incapacidade decorrente de problemas na seara de cardiologia, conforme se denota dos laudos médicos realizados na esfera administrativo (arq. 11). Portanto, suposta enfermidade incapacitante deve ser primeiramente analisada na esfera administrativa, para se for o caso, ser judicializada.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/620.110.081-8, cuja cessação ocorreu em 24/11/2017 e ajuizamento a presente ação em 11/01/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre,

2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., no período de 16/02/2004 a 06/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/620.110.081-8, no período de 12/09/2017 a 24/11/2017(arquivo 11). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 14/08/2017, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 14/08/2017, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 14/09/2018 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 21/03/2018 (arq.mov. 19): “O periciando apresentou lesão do tendão calcâneo direito, decorrente de queda de escada em sua residência em 07/2017, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação da mobilidade do tornozelo direito, bem como quadro algíco, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 620.110.081-8, no período de 12/09/2017 a 24/11/2017; que a data de início da incapacidade se deu em 14/08/2017; e que o pedido de prorrogação feito pela parte autora em 24/11/2017 foi indeferido (fl. 34, arquivo 11), é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (25/11/2017).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 25/11/2017 ATÉ 14/09/2018.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 25/11/2017. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0001655-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172091
AUTOR: CLICIO LEANDRO DA MOTA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLICIO LEANDRO DA MOTA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos comuns de 14/11/1983 a 09/01/1984, na empresa Afonso Toledo, de 03/01/2000 a 18/02/2009, na Farkuh & Cia Ltda., e de 01/2010 a 02/2010 e de 01/2011, como contribuinte individual, bem como os períodos especiais de 01/12/1984 a 28/11/1995 e de 13/05/1996 a 28/02/1997, laborado na empresa Revestimento Grani Torre Ltda., e de 12/11/1997 a 20/03/1999, na empresa Farkur Cia Ltda., e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.276.731-2, em 11/05/2017, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 14/11/1983 a 09/01/1984, na empresa Afonso Toledo, de 03/01/2000 a 18/02/2009, na Farkuh & Cia Ltda., e de 01/2010 a 02/2010 e de 01/2011, como contribuinte individual, bem como dos períodos especiais de 01/12/1984 a 28/11/1995 e de 13/05/1996 a 28/02/1997, laborado na empresa Revestimento Grani Torre Ltda., e de 12/11/1997 a 20/03/1999, na empresa Farkur Cia Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no

quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 23/05/1961 contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (11/07/2016).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 14/11/1983 a 09/01/1984, na empresa Afonso Toledo, de 03/01/2000 a 18/02/2009, na Farkuh & Cia Ltda., e de 01/2010 a 02/2010 e de 01/2011, como contribuinte individual, bem como os períodos especiais de 01/12/1984 a 28/11/1995 e de 13/05/1996 a 28/02/1997, laborado na empresa Revestimento Grani Torre Ltda., e de 12/11/1997 a 20/03/1999, na empresa Farkur Cia Ltda.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

a) de 14/11/1983 a 09/01/1984, na empresa Afonso Toledo & Cia Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 16, arquivo 02) do cargo de pedreiro, corroborada por demais anotações de FGTS (fl. 22) e anotações gerais (fls. 25), além de extrato do CNIS (arquivo 29), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Além disso, o INSS já reconheceu administrativo o período de 14/11/1983 a 31/12/1983, conforme contagem de fl. 103 (arq.02).

b) de 03/01/2000 a 18/02/2009, na Farkuh & Cia Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 36) no cargo de fundidor, corroborada por demais anotações sindical (fl. 37), alterações de salário (fl. 41), alterações de férias (fl. 43), de FGTS (fl. 45), além do extrato do CNIS (arquivo 29), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Além disso, o INSS já reconheceu administrativo o período de 03/01/2000 a 24/10/2008, conforme contagem de fl. 103 (arq.02).

c) 01/2010 a 02/2010 e de 01/2011, como contribuinte individual, consta a apresentação das Guias de GPS (fls. 117/118 e 128), bem como consta o lançamento dos períodos no extrato do CNIS carreado (arq.13).

Nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99, as anotações do CNIS valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição, sendo que os indicadores apontados não prejudicam a contagem de tempo do período. E ainda, há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu.

Desta sorte, resta demonstrado o efeito labor perante as atividades urbanas de 14/11/1983 a 09/01/1984, na empresa Afonso Toledo & Cia Ltda., de 03/01/2000 a 18/02/2009, na Farkuh & Cia Ltda. e de 01/2010 a 02/2010 e de 01/2011, como contribuinte individual.

A parte autora requer, ainda, o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

- a) de 01/12/1984 a 28/11/1995 e de 13/05/1996 a 28/02/1997, laborado na empresa Revestimento Grani Torre Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 16, arquivo 02) do cargo de pedreiro, além do extrato do CNIS (arquivo 99). Consta, ainda, formulários PPP's (fls. 48/49 e 52/53), com informação do cargo de pedreiro, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 80 dB, além de poeiras/cal/cimento, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.
- b) de 12/11/1997 a 20/03/1999, na empresa Farkur Cia Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 8, arquivo 17) do cargo de mecânico manutenção, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 9), alterações de salário (fls. 11/12), férias (fls. 13/14), FGTS (fl. 15) e anotações gerais (fls. 16/17), além de ficha de registro de empregados (fls. 25/28, arquivo 2) e extrato do CNIS (arquivo 99). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 68/69) com informação do cargo de fundidor, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 92 dB, além de poeiras, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Assim, ante o conjunto probatório carreado aos autos, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos comuns de 14/11/1983 a 09/01/1984, na empresa Afonso Toledo & Cia Ltda., de 03/01/2000 a 18/02/2009, na Farkuh & Cia Ltda. e de 01/2010 a 02/2010 e de 01/2011, como contribuinte individual, bem como dos períodos especiais de 01/12/1984 a 28/11/1995 e de 13/05/1996 a 28/02/1997, laborado na empresa Revestimento Grani Torre Ltda. e de 12/11/1997 a 20/03/1999, na empresa Farkur Cia Ltda.

Consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, a parte autora somava, até a DER (11/05/2017), o tempo total de 36 anos, 02 meses e 26 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.276.731-2, com DIB em 11/05/2017 e coeficiente de 100%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- I) RECONHECER os períodos comuns de 14/11/1983 a 09/01/1984, na empresa Afonso Toledo & Cia Ltda., de 03/01/2000 a 18/02/2009, na Farkuh & Cia Ltda. e de 01/2010 a 02/2010 e de 01/2011, como contribuinte individual, bem como dos períodos especiais de 01/12/1984 a 28/11/1995 e de 13/05/1996 a 28/02/1997, laborado na empresa Revestimento Grani Torre Ltda. e de 12/11/1997 a 20/03/1999, na empresa Farkur Cia Ltda.
- II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.276.731-2, na forma proporcional, com coeficiente de 100% e com DIB em 11/05/2017, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.180,23 (UM MIL CENTO E OITENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.191,91 (UM MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em 05/2018 e pagar as prestações em atraso, desde 11/05/2017, que totalizam R\$ 10.152,65 (DEZ MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 06/2018;
- III) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: a) declarar o direito da parte autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, conforme artigo 8º da Lei 9.718/98, bem como declarar a inexigibilidade de valores referentes à COFINS nas alíquotas previstas para as pessoas jurídicas agentes de seguros privados e instituições financeiras; b) condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de COFINS, com alíquotas superiores a 3%, respeitada a prescrição quinquenal. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Observe-se a Resolução CJF n. 267/13 na execução da presente. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, pague-se via requisitório. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0058565-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301167680
AUTOR: JVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061370-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301167659
AUTOR: CONSEDE CORRETORA DE SEGUROS E ASSESSORIA EM DOCUMENTACAO LT (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0001905-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162654
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA DIAS (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/611.320.778-5, cujo requerimento ocorreu em 27/07/2015 e ajuizamento a presente ação em 19/01/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/10/2015 a 30/06/2016 e de 01/08/2016 a 31/05/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/6208726429, no período de 16/05/2017 a 08/02/2018 (arquivo 28). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 14/10/2016, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 14/10/2016, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 27/09/2018 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 02/04/2018(arq.mov.23): “Ao exame físico apresenta marcha normal, sem dores à flexo-extensão da coluna cervical, dores e limitação à flexo-extensão da coluna lombar, dores e limitação leve à abdução e rotações dos ombros, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, dores e crepitação à flexoextensão dos joelhos, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação da coluna lombar, ombros, articulações interfalanganas proximais, em mãos, articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos. Os exames complementares estão anexados nos autos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de faxineira. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo “

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 27/07/2015 e em 18/10/2016 e conforme o perito judicial o

início da incapacidade foi fixado em 14/10/2016 é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo NB 31/616.207.842-0 – DER 18/10/2016 (arquivo 02-fl. 07).

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 14/10/2016, o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade se deu em 18/10/2016, bem como foi expresso na inicial, data a partir da qual será devido o benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 18/10/2016 ATÉ 27/09/2018.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 18/10/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0058151-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184242
AUTOR: JULIA VITORIA LIMA SOBRINHO (SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS) MIGUEL EDUARDO DE LIMA SOBRINHO (SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS)
RÉU: MATHEUS HENRIQUE AMORIM SOBRINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores (menores) JULIA VITORIA LIMA SOBRINHO e MIGUEL EDUARDO DE LIMA SOBRINHO, devendo o réu proceder ao desdobramento do benefício entre os autores e o corréu MATHEUS HENRIQUE AMORIM SOBRINHO.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, em favor dos autores, os valores atrasados de benefício tendo em vista a fixação da DIB no dia 18.10.2014, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DIB, no montante de R\$ 26.961,61, atualizados até março/2018.

Ratifico os efeitos da tutela concedida (Evento 50).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029511-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301166440
AUTOR: MARIA BRUNES (SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA BRUNES em face da CEF, pleiteando a condenação da parte ré à restituição do valor de R\$ 3.000,00.

A parte autora alega que é cliente da CEF e titular de conta-poupança nº 00034129-2 da agência 4031, sendo que no dia 21/11/2016 compareceu a agência localizada na Estrada do Lajeado Velho e realizou uma transferência no valor de R\$ 3.000,00 para uma conta nº00054.372-3, agência 4031, mas percebeu que havia transferido para a conta errada cuja titularidade era Marcos Manuel de Sousa, quando a conta correta seria nº. 00054.347-2 agência 4031 de titularidade de sua filha Edilene. Ingressou na agência para tentar resolver o problema, contudo o funcionário da CEF informou que nada poderia ser feito, orientando-a a dirigir a agência de sua conta bancária pois as transferências não são creditadas no momento da transação e sim no mesmo dia, sendo simples o bloqueio e devolução dos valores.

Aduz que compareceu a sua agência bancária, foi atendida pelo gerente que lhe garantiu que o depósito de R\$ 3.000,00 não havia sido creditado na conta do Sr. Marcos e já havia sido bloqueado e, ainda informou que até mesmo o cartão bancário do Sr. Marcos havia sido bloqueado. Sustenta que o gerente tentou realizar ao menos 3 ligações ao Sr. Marcos, titular da conta para a qual foi feita a transferência mas o Sr. Marcos não atendeu às ligações, assim o funcionário da CEF esclareceu que não estava autorizado a devolver o valor de R\$ 3.000,00, sendo necessário a anuência do Sr. Marcos permanecendo o valor bloqueado. Esclarece que compareceu por mais 3 vezes à agência para solução do problema, restando infrutíferas as tentativas.

Com a inicial a parte autora acostou provas.

Remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Citada a CEF apresentou contestação em 26/09/2017, impugnando as alegações diante da culpa exclusiva da parte autora que ao fazer o depósito não conferiu os dados e confirmou a transação bancária, não sendo possível o débito do valor sem anuência do titular da conta em que houve o creditamento. Aduz que o valor bloqueado havia sido bloqueado, contudo não seria possível o estorno do valor, pugnano pela improcedência da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor

doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência

de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nex causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Por conseguinte, nos autos a parte autora tem de comprovar uma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual. Vale dizer, há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório; ou igualmente demonstrar a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão.

No caso em tela, a parte autora pretende a restituição R\$3.000,00, diante da transferência realizada em 21/11/2016 em conta errada, sendo o valor encaminhado para conta bancária de titular desconhecido (Sr. Marcos Manuel de Sousa) da parte autora, cabendo a CEF o estorno do valor. A CEF em sua defesa impugna as alegações da parte autora, sustentando culpa exclusiva da mesma, bem como que o valor encontra-se bloqueado, necessitando, contudo, de autorização do titular da conta em que houve o creditamento indevido para realizar o débito, consoante ao normativo interno.

A parte autora acostou aos autos comprovante da transferência com os dados da conta fl. 6 – anexo 2, cópia de dois cartões, sendo um de titularidade de Maria Brunes e outro de Edilene Augusto da Silva (fl. 06 – anexo 2), senha de atendimento datado de 21/11/2016 às 12:51h (fl. 07 – anexo 2) e senha de atendimento datado de 25/11/2016 às 13:37h (fl. 08 – anexo 2). Estas provas se prestam a provar a transferência errada realizada pela parte autora; ao que se soma o bloqueio do montante realizado pela CEF, reforçando que a transação foi realizada com dados incorretos, cabendo o estorno do valor a quem efetuou a transferência.

Embora, a CEF alegue a impossibilidade de realização do estorno do valor sem autorização do titular da conta, verifica-se que o valor foi creditado equivocadamente, já que o montante estava destinado à outra conta, sendo que a permanência deste valor na conta incorreta ocasionaria apropriação indébita, pois a propriedade não pertence ao titular da conta em que foi feito creditamento incorreto. E mais, não há qualquer fundamento jurídico a autorizar o titular da conta a permanecer com o montante, visto ser clara a configuração de enriquecimento sem justa causa, com o que o ordenamento jurídico por inteiro não compactua.

Até recentemente qualquer erro desta natureza não causaria maiores desgosto; bastava a informação do ocorrido, com a apresentação dos documentos necessários, e o estorno era imediatamente efetivado. A mudança de comportamento da parte ré é absolutamente inadmissível e sem amparo, seja apoiando-se em instruções normativas internas ou não. Isto porque diferentemente não poderia agir, senão com o estorno dos valores. Agora, negando-se a ré a prontamente atuar desta forma, dá ensejo a que o titular da conta, indevidamente enriquecido, acredite - precisamente com amparo na conduta ilícita da parte ré - que tem o direito a permanecer na posse e propriedade dos valores, dando o destino que bem entender. Como se percebe, a conduta da ré pode acabar por dar causa a crime e a enriquecimento ilícito perpetrado por terceiro.

Anote-se que, conquanto a parte ré alegue falta de autorização para efetivação de débito na conta de terceiro indevidamente enriquecido, estando a parte ré adequadamente informada sobre o ocorrido.

A duas, o presente caso NÃO SE TRATA DE DÉBITO em conta de terceiro sem sua autorização, mas sim de ESTORNO BANCÁRIO. O débito ocorre em face de um valor que o titular possui e deixa de possuí-lo, posto que o mesmo é retirado de sua propriedade, havendo diminuição em seu patrimônio. Diferentemente se passa com o ESTORNO, uma vez que por meio deste instrumento não se diminui o patrimônio do titular da conta bancária, mas sim se regulariza o montante contabilizado, com a DEVOLUÇÃO ao verdadeiro proprietário do valor não pertencente àquele terceiro. Em outros termos, se o terceiro não é o legítimo proprietário do valor, este não integrou seu patrimônio, de modo que seu patrimônio não é atingido, não é diminuído, com o estorno; mas sim regularizado, através da correta identificação do montante de que é titular. Para haver “débito” é imperiosa a diminuição de valor que legitimamente o titular da conta bancária possuía. Já para quando se opera através de “estorno”, não se provoca diminuição de valor de que titular seja proprietário, mas sim se regulariza a indicação do montante correto que lhe cabe. Retirando contabilmente aquilo que nunca encontrou fundamento jurídico ou amparo legal para integrar seu patrimônio.

Destarte, se não há fundamento para justificar a conduta da parte ré em omitir-se na regularização do acontecimento; se a conduta da parte ré em omitir-se, não providenciando o estorno (e não “débito”) pode acabar por amparar terceiro na prática de ilícitos e enriquecimento indevido; se a conduta da ré pode ludibriar terceiro que, sem conhecimento dos valores que efetivamente lhe caberiam, dê destino para o valor que não possui; patente está a responsabilização da ré em permitir todas as indevidas consequências geradas a partir de sua não pronta regularização da situação.

A tudo isto se acrescenta o período de meses, a quase totalizar um ano, sem a solução para o conflito, tendo a parte autora de procurar o judiciário na tentativa de reaver o que não só é legitimamente seu, como é de igual ciência da parte ré todo este cenário ao qual ela dá causa e perpetua. Nada obstante, chegando-se à conclusão da procedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

1) CONDENAR a parte ré a restituição do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos materiais, repondo ao patrimônio da parte autora o valor transferido a terceiro equivocadamente. Este valor fica sujeito à correção monetária, desde a data do dano (comunicação à parte ré do ocorrido – 22/10/2014), procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, igualmente desde a ocorrência do dano – 22/10/2014 - (posto ser valor líquido), nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 12% ao ano.

2) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060209-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185210
AUTOR: CLOVIS BISPO DO ROSARIO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/181.269.694-6), passando a RMI ao valor de R\$ 3.091,18, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.161,79, em junho de 2018.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 19.465,24, atualizado até o mês de julho de 2018, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061225-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181463
AUTOR: ADENISIO MARTINS PIAUI (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADENISIO MARTINS PIAUI em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual requer o reconhecimento do período especial de 18/01/2001 a 10/02/2012, na Prefeitura do Município de Diadema, e posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.072.420-5, desde 10/02/2012, concedido com o tempo de contribuição de 35 anos e 02 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 18/01/2001 a 10/02/2012, na Prefeitura do Município de Diadema.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento do período especial de 18/01/2001 a 10/02/2012, na Prefeitura do Município de Diadema, para revisão de seu benefício e majoração do coeficiente de cálculo.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já

que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e

permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 18/01/2001 a 10/02/2012, na Prefeitura do Município de Diadema, para o qual consta anotação em CTPS (fl. 8, arquivo 2) do cargo de ajudante geral e eletricitista de veículos, em consonância com demais anotações de alterações de salário (fl. 11), já tendo sido averbado como comum pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 158/159, arquivo 26) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 34).

Para comprovação da especialidade, foi apresentado formulário PPP (fls. 18/19, arquivo 2) acompanhado de laudo técnico (fls. 79/129, arquivo 26) com informação do cargo de eletricitista de veículos, exposto aos agentes agressivos ruído, em intensidade de 85 dB, e químicos (chumbo e ácido sulfúrico) de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período, nos termos do item 1.2.4 do anexo do decreto n.º 83.080/79 e item 1.0.8 do decreto n.º 3.048/99.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade especial da parte autora em 39 anos, 1 mês e 28 dias, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.072.420-5, com DIB em 10/02/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER a especialidade do período de 18/01/2001 a 10/02/2012, na Prefeitura do Município de Diadema.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.072.420-5, com DIB em 10/02/2012, com renda mensal inicial RMI para R\$ 2.134,15 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual RMA em R\$ 3.061,03 (TRÊS MIL SESENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizada até junho/2018; e o pagamento dos valores em atraso desde 10/02/2012, que totalizam R\$ 25.437,66 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) em julho/2018, observada a prescrição, e já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000999-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301185328
AUTOR: DEJAIR SOARES CONCEICAO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301171769
AUTOR: VALTER LIMA DE ALMEIDA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos, em embargos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 04/07/2018, em que alega a existência de contradição na sentença prolatada por este juízo em 29/06/2018.

Aduz o embargante a ocorrência de erro na data de fixação do início do benefício, posto que não teria recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/619.201.129-3, até 21/12/2017, mas sim até 25/09/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que no constou na sentença equivocadamente como data de cessação do benefício 31/619.201.129-3 o dia 21/12/2017, conforme consta no extrato do CNIS (arq.mov. 14-fl. 12), entretanto, consultando o histórico de créditos do benefício, denota-se que em verdade o benefício foi pago somente até 30/09/2017, já que os meses de 10 a 12/2017, foram devolvidos pela instituição financeira em razão do não comparecimento do segurado para receber, portanto em que pese constar no extrato do CNIS a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/619.201.129-3, deve ser considerada como sendo 30/09/2017 e não 21/12/2017, como constou na sentença, tratando-se assim de nítido erro material.

Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para que seja suprido o erro apontado e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a sentença proferida (termo de sentença nº 6301162681/2018), que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/619.201.129-3, no período de 30/03/2016 a 30/09/2017; que a data de início da incapacidade se deu em 12/4/2017; e que o pedido de prorrogação feito pela parte autora em 04/07/2017 (fl. 37, arquivo 14), é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (01/10/2017).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 01/10/2017 ATÉ 04/10/2018;

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 01/10/2017. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

(...)

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS, para a correção das datas.

5024453-89.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301185419
AUTOR: ANA FLAVIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E ALVES LEMOS (SP176243 - JULIANA LEMOS XAVIER)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os réus se manifestarem EXPRESSAMENTE sobre a petição juntada ao arquivo 80, a qual noticia que até a presente data não houve o cumprimento da tutela deferida. No referido prazo os réus deverão comprovar o

fornecimento do medicamento pleiteado à parte autora, sob pena de aplicação das sanções legais. Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo para também comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 5 dias. Instrua-se o ofício com cópia do arquivo 83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0031546-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184941
AUTOR: NELCI GOMES RAMALHO DE OLIVEIRA (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora reside em município (Ferraz de Vasconcelos/SP) não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal. O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Guarulhos/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 10.259/01 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0025065-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183904
AUTOR: MARILENA RAMOS LOPES (SP401008 - OTAVIO ARAUJO DE PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026338-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183903
AUTOR: SARA DA SILVA MIRANDA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028964-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185321
AUTOR: EDIVALDO DE ARAUJO BATISTA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: JOAO VITOR PEREIRA DE ARAUJO VITORIA PEREIRA DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LARISSA CONCEICAO SANTANA ARAUJO

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031624-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185040
AUTOR: MARISA HELENA SOARES (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06."

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021097-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184058
AUTOR: FABIANO HENRIQUE DE SOUSA ARAUJO (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade (certidão de 23/07/2018), deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030030-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184525
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MAZZOTO DOS SANTOS (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0004226-45.2017.4.03.6301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 16/03/2017, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 28/06/2018).

No presente feito, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 614.479.861-0, com DIB em 25/05/2016 e DCB em 28/09/2016, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 16/03/2017.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031388-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185051
AUTOR: ARQUIMEDES RODRIGUES DA SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0031387-93.2018.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5011821-94.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184413
AUTOR: EDUARDO MARCONDES FONSECA (SP035876 - WILLIAM MARINHO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 50260673220174036100 - 12.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024596-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185164
AUTOR: MARCOS CESAR SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por se tratar de coisa julgada, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Condeno a parte autora em litigância de má-fé e, por consequência, ao pagamento de multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 81 e 142 do mencionado Código de Processo Civil.

Como consequência, ainda, indefiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021086-87.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185034
AUTOR: SERGIO MARTINS (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

0024523-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185029
AUTOR: MARIA OTACILIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021088-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185032
AUTOR: WALTER SALOMAO FILHO (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

0025818-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185031
AUTOR: CLARICE UEHARA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026545-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183034
AUTOR: FRANCISCO DO CARMO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020459-83.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185030
AUTOR: CELSO NATALINO ANDRE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025056-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183038
AUTOR: EDSON PEDRO ARAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024403-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185775
AUTOR: RIAN VINICIUS MONTALVAO LOPO (SP392309 - MARCELLA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016668-09.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185036
AUTOR: RICARDO SEMIONI (SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021534-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183977
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA BARBOSA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade (certidão de 20/07/2018), deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019215-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182659
AUTOR: IZAIDA MARIA PACHECO DA FONTE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0059383-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185121
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS VIANA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA MARIA DE JESUS VIANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de

Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Verifico que a petição inicial deixou de atender os requisitos do art. 319 e seguintes, do novo CPC/2015, que estipula o seguinte:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado".

(...)

No presente caso, a parte autora não deixou claro quais são os pedidos, uma vez que não se coadunam da narrativa dos fatos e da fundamentação de sua petição inicial. A parte autora requereu inicialmente a concessão de benefício de aposentadoria por idade, porém não indicou quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que pretende reconhecimento, a fim de justificar o pedido judicial, e concluiu com pedido de realização de perícia médica e concessão de auxílio doença. Ainda que se considere erro material na exposição dos pedidos, levando em conta a documentação relativa a pedido de aposentadoria por idade, ainda assim não é possível a análise do mérito, uma vez que não houve especificação dos períodos controversos, não cabendo a este Juízo presumi-los.

A parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial e esclarecer seus pedidos, indicando os períodos controversos (arquivo 32), entretanto, mesmo devidamente intimada por meio de seu advogado constituído, permaneceu silente no prazo legal concedido. Ou seja, não indicou onde houve erro do INSS que justificasse a providência judicial. Portanto, a determinação judicial de emenda à inicial, tendo sido uma oportunidade concedida a parte autora para suprir suas próprias faltas, não foi devidamente cumprida, restando inviável a apreciação do mérito.

Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, pelo não cumprimento das condições da ação, já que o pedido não apresenta as especificações necessárias para julgamento. Assinalo que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, já que a parte autora não cumpriu a determinação para a qual foi intimada, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de esclarecimento do pedido da inicial impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0011873-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184600
AUTOR: LUANA CRISTINA SILVA GOUVEIA (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUANA CRISTINA SILVA GOUVEIA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu cônjuge Waquirio Gouveia Barbosa, em 22/06/2015.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$57.240,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 30). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 79.357,23.

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031757-72.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185262
AUTOR: ELIETE BARROS DO NASCIMENTO AMORIM (SP388421 - CASSIO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033491-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185176
AUTOR: JOSEILTO DA SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030747-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184645
AUTOR: LUIS HAMILTON VIANA DE TOLEDO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0050478-82.2012.4.03.6301).
No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 08/02/2013 e 30/04/2013, nas quais os Srs. Peritos não constataram incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 06/08/2013).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 553.179.921-1, com DER em 10/09/2012, sendo que este benefício já foi analisado pelos Srs. Peritos no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data das perícias efetuadas em 08/02/2013 e 30/04/2013.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021805-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185223
AUTOR: EDMILSON JOAQUIM (SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar cópia integral e legível do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031590-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184980
AUTOR: RAILTON DE LIMA PINHEIRO DA SILVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0030658-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183357
AUTOR: WAGNER ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031262-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184300
AUTOR: MARIANO LUCAS DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028015-39.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184975
AUTOR: EMÍDIO RODRIGUES ANDRIOLA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00523713520174036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031611-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185261
AUTOR: VANDA MARIA PEREIRA (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5001825-51.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185253
AUTOR: GERALDO DINIZ FERNANDES (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0023037-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184988
AUTOR: MARIO DA SILVA MARSON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora datada em: 16/07/2018.

Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0057468-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185052
AUTOR: SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A informação trazida pela ECT comprova apenas parcialmente o cumprimento da obrigação imposta.

Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação consistente em depositar integralmente o valor atualizado dos honorários advocatícios, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (Anexo nº 49), consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0026885-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185291
AUTOR: BENEDITO LOURENCO CORTEZ (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos anexados remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham concluso para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0051414-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185308
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou a parte ré no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos períodos de abril de 2015, de junho de 2015 a agosto de 2015 e de janeiro de 2016 a setembro de 2017, além das vincendas até o início da execução.

Após a prolação de sentença, vem a ré aos autos informar ter realizado acordo com o ex-mutuário do imóvel, alegando ser este o efetivo devedor dos débitos condominiais em aberto, requerendo, ainda, que os valores apresentados pelo condomínio sejam por ele adimplidos (anexo nº 27).

De outra parte, a parte autora requer autorização para o levantamento dos valores já depositados e incontroversos, afirmando que sobre a diferença se manifestará na fase de cumprimento da sentença.

Tendo o acordo realizado entre a CEF e o mutuário sido homologado em 07.05.2018 e, ainda, nele nada versando acerca das despesas pretéritas do imóvel (dentre as quais se incluem as condominiais objeto dos presentes autos), até tal data a CEF deve ser a responsável pela dívida, conforme reconhecido em sentença DA QUAL NÃO RECORREU, tendo a decisão transitado livremente em julgado.

Assim, autorizo a parte autora, conforme requerido em petição (anexo nº 30), a realizar o levantamento dos valores depositados (anexo nº 18). Quanto ao valor mencionado, esclareço que o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Ademais, haja vista os termos do julgado, o qual determinou a restituição das parcelas vincendas até o início da execução, oficie-se à CEF para que comprove o cumprimento integral daquele, com o depósito da quantia devida restante, ou seja, até a data de realização do acordo por ela mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0052864-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184981
AUTOR: DELMIRO ABRIGO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0027752-07.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184285
AUTOR: EDUARDO DONADIO (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração outorgada à representante da parte autora anexada na petição anterior está incompleta, pois está faltando a sua primeira parte (evento 12, pág. 01).

Verifico, também, que a data da postagem do comprovante endereço juntado na petição anterior está ilegível (evento 12, pág. 02).

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o saneamento das irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

0026808-05.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185457
AUTOR: EDILANIA DANTAS DE LIMA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5024453-89.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185519
AUTOR: ANA FLAVIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E ALVES LEMOS (SP176243 - JULIANA LEMOS XAVIER)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Em complemento à decisão anterior, determino que seja oficiada a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo para comprovar o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 5 dias, instruindo-se o ofício não apenas com cópia do arquivo 83, mas também com cópia da sentença (arquivo 59).

Cumpra-se.

0034020-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185250
AUTOR: ANDERSON ROGERIO DE MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de cumprimento, juntado aos autos pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

5000734-44.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185220
AUTOR: CINTIA HUPALO DA SILVA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Parte autora apesar de intimada não apresentou cópia integral do contrato de financiamento nº 8.5555.1855.075-6, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

Sem prejuízo, vista à autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (evento/anexo 33 e 34), para eventual manifestação no prazo já assinalado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030411-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184561

AUTOR: ANGELO APARECIDO GUADAGNINI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030455-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184568

AUTOR: ODAIR JACINTO FERREIRA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030403-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184562

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES LIMA JUNIOR (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030589-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184566

AUTOR: GEDEAO DE CASTRO BARBOSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022399-25.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184381

AUTOR: GILSON CAMPOS DE BARROS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes sobre o teor do parecer técnico lançado nos autos em 13/07/2018 (evento nº 53) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0027642-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185354

AUTOR: NELSON VIEGAS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42183.402.290-5, para que seja considerado o tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 23 dias, e não o tempo de 35 anos, 02 meses e 20 dias, como considerado pelo INSS.

De acordo com o art. 319, inciso IV, cumulado com o art. 322, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora deve, no bojo de sua petição inicial, formular pedido certo.

Diante disso, assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que emende a petição inicial para especificar quais períodos de trabalho urbano não foram computados pelo INSS e deseja ver reconhecidos judicialmente.

O não atendimento desta decisão implicará a extinção do feito sem a resolução do mérito nos termos do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

0013204-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185086
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA DE SOUSA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerados os potenciais efeitos infringentes decorrentes do eventual acolhimento dos Embargos opostos, ciências à parte autora para impugnação no prazo legal.

Após, conclusos para exame do recurso

Intime-se.

0018735-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185317
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior (evento 22) para determinar a remessa dos autos à Divisão de Atendimento para que proceda a exclusão dos anexos 20 e 21 e proceda a juntada no processo correto.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0082873-06.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185206
AUTOR: LEUSO VIEIRA LIMA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pelo réu, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0021981-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185335
AUTOR: NANSI SOUZA CORREIA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 07/08/2018 às 15:00 horas.

Int.

0030253-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184056
AUTOR: MARIA BEATRIZ FREITAS ROQUE (SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029446-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185218
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016039-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182743
AUTOR: JANE SOARES FONSECA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o feito, e diante da duplicidade de agendamento, cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 30/07/2018 - 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, MANTENHO a audiência de conciliação, a se realizar na CECON, no dia 16/08/2018, às 15:00 horas, observando-se que o não comparecimento do(a) autor(a) dará ensejo a EXTINÇÃO do feito, à luz do art. 51, I, Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0030169-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185006
AUTOR: MONIQUE XAVIER DE SOUZA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00186141620184036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de certificação de trânsito em julgado da extinção nos autos anteriores, mantenho a pendência da ferramenta de prevenção para análise pelo juízo prevento.

Verifico a ausência do processo administrativo, fundamental no presente caso, bem como a ausência do comprovante de endereço.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, bem como apresentar cópias integrais do processo administrativo e do comprovante atualizado de endereço.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar esclarecimento a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0043685-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184638
AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVA MARTINS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000309-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182823
AUTOR: RODRIGO GOES TEIXEIRA DE ARAUJO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO, SP370050 - GISLENE GODOY ANTUNES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036559-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184911
AUTOR: CELENE MARIA VASCONCELOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044790-47.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184716
AUTOR: VILSON BRAZ DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044328-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184986
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0006187-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185450
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA
RÉU: UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Reitere-se o ofício à Associação Educacional Nove de Julho para cumprimento integral do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0020571-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185319
AUTOR: BRANTT PINHEIRO NAUFAL (SP362729 - ARETUSA NAUFAL FUJIHARA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 02/08/2018 às 15:20 horas.

Int.

0052374-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182621
AUTOR: LAZARO CALDEIRAM MARTINS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz, sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0018900-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184313
AUTOR: ADAILTON DA SILVA LOPES (SC036556 - GABRIELA ALTHOFF MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes da juntada do processo administrativo (evento/anexo 32 e 35) para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Petição 24/07/2018: vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos apresentados pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0049092-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185315
AUTOR: LEILA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA DE LIMA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) MASTERCARD S.A (- Mastercard S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a ré CEF, para que no prazo de 10(dez) dias, esclareça quais os motivos da cobrança (ev.97), tendo em vista a decisão que concedeu a tutela antecipada (ev. 7).

Por fim, aguarde-se a anexação da perícia grafotécnica.

Int.

0012297-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179777

AUTOR: VALDELICE GONCALVES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral e legível de todas as CTPS a que se referem as peças de fls. 01/15 e 16/26 do anexo n. 16.

No mesmo prazo, diga quanto ao parecer da Contadoria (anexo n. 33), que, em simulação de acolhimento integral do pedido nos termos deduzidos na inicial, mesmo que não vinculante do entendimento final do Juízo, não se atingiria o número mínimo de contribuições para a implantação do benefício.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado. A inércia no cumprimento da presente decisão implicará preclusão de prova e o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que assessoram o Juízo, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Intime-se.

0056329-10.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184000

AUTOR: ANTONIO MANOEL (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os documentos apresentados pela parte autora, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial nos termos do despacho inaugural de 25/10/2017.

Intimem-se.

0059539-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184244

AUTOR: MARCIA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Petição da ré (evento 89): informa diligência interna para cumprimento do quanto determinado, porém, não indica prazo previsto para sua conclusão.

Ante a informação juntada pela ré, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para demonstrar o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0026877-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185408

AUTOR: CARMEM SOUSA DE JESUS (SP237681 - ROGERIO VANADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora em 23/07/2018, tendo em vista que a alegada continuidade do vínculo empregatício deve ser provada nesta ação, independentemente da ação trabalhista ajuizada. Ademais, a decisão a ser proferida na Justiça do Trabalho não faz coisa julgada em relação ao INSS.

Int.

0019675-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185341

AUTOR: LILIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA, SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 14/08/2018 às 14:40 horas.

Int.

5004047-13.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185488

AUTOR: MICHELLE DE MOURA TARABOULSI (SP252388 - GILMAR DE PAULA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Contestação dos arquivos 61-60: concedo à ré União o prazo de 10 dias para a juntada dos subsídios do Ministério da Saúde a que alude na contestação.

Sem prejuízo do prazo acima, ciência às partes quanto à contestação da União para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0017689-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185242

AUTOR: BRYAN FELTRIN MACIEL ANDRADE (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora em 10/07/2018.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

0029699-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184124

AUTOR: JANAINA NUNES BERNARDO (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontada no termo de prevenção (processos nº 00547037220174036301 – data da distribuição em 10/11/2017 e nº 00032986020184036301 – data da distribuição em 06/02/2018), as quais tramitaram perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030147-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185305

AUTOR: CARLOS DANIEL MARTINS RIBEIRO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029970-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185246

AUTOR: TAMARA OLIVEIRA MAIA LOPES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031455-43.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184630
AUTOR: JOSE EUDES SALVADOR DE ALMEIDA (SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (eventos 4 e 6, respectivamente), anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0031174-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185217
AUTOR: MARIA JOSE MENDES (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0030911-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185766
AUTOR: DEJANIRA TEIXEIRA TORQUETI (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036064-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185420
AUTOR: MARIA CAROLINA APARECIDA BEOLCHI BIN (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora de que "a perícia na ação de curatela não foi agendada", aguarde-se no arquivo a juntada de termo de curatela e documentos.

Com o cumprimento do determinado, voltem os autos conclusos.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008004-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182812
AUTOR: INES DA SILVA PEREIRA (SP315683 - WAGNER SILVIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação apresentada pela parte autora quanto à implantação do benefício e aos cálculos de atrasados é genérica por não especificar claramente quais são as incorreções existentes em ambos e o montante que seria correto.

Assim, rejeito a petição de 02/07/2018 e homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos para o Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0061714-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183174
AUTOR: MARIA LUCIA LISBOA GOMES (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a implantação do benefício pela parte ré (anexo nº 51), verifico que a DIP está incorreta, haja vista a data final do cálculo ser a competência 04/2018, e a data de início de pagamento administrativo ser 01.06.2018.

Desta forma, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do benefício referente à competência 05/2018, ou esclareça o ocorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação do cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao setor de RPV e precatórios para pagamento.

Intimem-se.

0050772-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185159
AUTOR: OSVALDO JACINTO DO NASCIMENTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Preliminarmente, ante o trânsito em julgado do processo nº 0035781-61.2009.4.03.6301, e tratando-se de questão prejudicial, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado, se devidos.

Intimem-se.

0018917-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185137
AUTOR: FATIMA REGINA CANDIDO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 dias, contados a partir de 23/08/2018 (conforme o protocolo anexado no evento 22), para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017435-62.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185245
AUTOR: GERALDO ALVES CACAU (SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029935-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184395
AUTOR: PEDRO LUIZ NETO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049860-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183334

AUTOR: MARIA ROSA VEIGA DA SILVA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém com DIP divergente daquela arbitrada no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da DIP, no prazo 10 (dez) dias, devendo constar a data de 01/04/2018, tendo em vista que os cálculos da Contadoria do Juizado foram elaborados até a competência de março/2018.

Eventual encontro de contas daqui decorrente deverá ser efetuado administrativamente.

Comprovada a correção, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, tendo em vista que se trata de sentença líquida.

Intimem-se.

0059030-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183877

AUTOR: ROBERTO BATISTA DA SILVA (SP257905 - JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documentos acostados aos autos.

Em vista disso, oficie-se à ré para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0022477-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185178

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 26/07/2018.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0031341-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185591

AUTOR: VALDEQUE RODRIGUES SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena adite a inicial para informar a qualificação completa do autor

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016568-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184547
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0028494-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184400
AUTOR: ERIKA BELBER SALMON (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 623.181.892-0 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0019968-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184223
AUTOR: ALICIA GALINDO DE MARTINEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 23/07/2018.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025283-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185073
AUTOR: NADJA MARIA CRUZ DE ANDRADE (SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO, SP010620 - DINO PAGETTI)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico o erro material contido na decisão proferida em 25.07.2018, a qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o corrijo para que seja determinada a sua remessa para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista se tratar de pedido de concessão de pensão por morte de companheiro. No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Int.

0013364-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184258

AUTOR: FRANCISCA AURENI COSTA DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: MARIA EDUARDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante a divergência de informações, remetam-se os autos à Seção competente para retificação do nome da corré, uma vez que, conforme documentação acostada (anexo nº 31), deve ser alterado para 'Maria Eduarda Silva de Menezes'.

Após, proceda-se à regular intimação da parte mencionada acerca da sentença proferida.

Intimem-se.

0056867-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182584

AUTOR: ALINE NAVIKAS CAETANO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) AURELIA CYNTHIA NAVIKAS

CAETANO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) MARCIO FERREIRA CAETANO - FALECIDO MELISSA NAVIKAS CAETANO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela UNIÃO FEDERAL - AGU com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

5002344-26.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183164

AUTOR: PAULO DE TARSO OLIVA BARRETO (SP320922 - TEREZINHA CARVALHO DIAS)

RÉU: ESTHER OLIVA BARRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de apreciar o Comunicado Médico acostado aos autos em 23/07/2018, visto que o laudo foi entregue no prazo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014674-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185492

AUTOR: MARTA MARIA NUNES SOARES DA CUNHA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para o integral cumprimento ao determinado em 24/07/2018, após as férias.

Cumpra-se.

0027576-09.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185460

AUTOR: EMERSON LAERTE REIS DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o documento juntado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores atrasados.

Intime-se.

0045641-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184997

AUTOR: MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA

RÉU: DAMÁSIO EDUCACIONAL S/A (SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) DAMÁSIO EDUCACIONAL S/A (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Diante da inércia do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reiterem-se os ofícios para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0049930-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184189

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES, SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos ao evento 54 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

A autora insurge-se contra a decisão retro que consignou a não existência de valores atrasados, alegando que não forma verdadeiras contribuições previdenciárias entre o período de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018. Não junta documentos para instrução.

Considerando que consta nos autos documento de consulta ao CNIS, conforme evento 51, no qual demonstra recolhimentos calculados sob o salário de contribuição de no valor de um salário mínimo desde a competência 07/2015 a 03/2018, na qualidade de contribuinte individual, e que não há comprovação de que tais dados estão incorretos, mantenho a decisão retro.

Intimem-se.

0036161-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185120

AUTOR: CLEUZA ELIAS DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, indefiro o pedido de 05/06/2018, pois não compete a este Juízo determinar o encerramento de eventual inquérito policial.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0030465-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184576

AUTOR: DANILO MENEZES MOREIRA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040456-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185344

AUTOR: NADIR FERRAZ TRAVIZANUTTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União-AGU, com relação à gratificação faltante, GDPGTAS (eventos nº 72/73), no prazo de, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, considerando que os cálculos da GDPGPE (evento nº 63) e da GDPGTAS (arquivo nº 73) foram apresentados com data de atualização diversa, e para possibilitar a oportuna expedição de ofício requisitório, oficie-se novamente à União-AGU para que ofereça novos cálculos, com a soma das duas gratificações com mesma data de atualização monetária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0061088-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185285

AUTOR: SERGIO SALOMAO CACHICHI (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em que pese a informação da ré de cumprimento do julgado, não foi juntada respectiva documentação comprobatória.

Assim, reitere-se ofício para cumprimento da obrigação imposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0056770-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185496

AUTOR: ROBINSON BITA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação apresentada pelo INSS em 26/07/2018.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0060948-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182708

AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da leitura do laudo médico acostado aos autos (evento 24), verifica-se que o expert, ao ser indagado sobre a data inicial da inaptidão, limitou-se a afirmar que, por ocasião da cessação do último benefício por incapacidade usufruído pela parte autora, esta permanecia inábil para o exercício de atividades laborais.

Vê-se, pois, que não restou fixada com precisão a data inicial da incapacidade, sendo certo que a mera referência à última concessão administrativa da prestação previdenciária não atende ao esclarecimento da controvérsia, especialmente porque as decisões do INSS, por estarem sujeitas a erros, não vinculam o Poder Judiciário, o qual, uma vez posta a questão sob o seu crivo, deve analisar todos os elementos necessários para a implementação do benefício.

Em assim sendo, retornem os autos ao prezado perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a data inicial da incapacidade da parte autora.

Com os esclarecimentos, vista às partes, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao final, autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0060291-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185467

AUTOR: AMARO ALVES DE SOUZA (SP250333 - JURACI COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 61.152,41) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 56.220,00, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, devendo, caso afirmativo, apresentar nova procuração, com a manifestação de vontade da parte autora.

Intimem-se.

5009316-33.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184415

AUTOR: MANOEL EUGENIO DE MELO (SP304600 - THIAGO CARDOSO DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). No mesmo prazo deverá a parte autora sanar todas as irregularidades apontadas nos autos, sob pena de extinção.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0010545-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184065

AUTOR: TANIA REGINA NACAJUNE FELPOLDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0028075-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183110

AUTOR: LEILA CARLA DE CAMPOS SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não houve na petição qualquer justificativa do porquê da necessidade de dilação tão ampla de prazo, defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0056223-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184191

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034882-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185160

AUTOR: ORIGENE CORSINI JUNIOR (SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título

executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

O pedido de destacamento dos honorários advocatícios será oportunamente analisado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0047617-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185389

AUTOR: MAGNOLIA OLIVEIRA PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016242-17.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185110

AUTOR: JOSÉ ARNALDO GOMES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060255-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185108

AUTOR: JAMI FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013223-56.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185481

AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008081-03.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185390

AUTOR: LUCIA CRISTINA SANTOS DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004631-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185391

AUTOR: ROSA DE JESUS SOUZA (SP246394 - VALDIR PALMIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037843-35.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185109

AUTOR: FLORIPES APARECIDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002252-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184280

AUTOR: NOEMI RODRIGUES ARAUJO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da certidão negativa (evento/anexo 33) e da consulta realizada no banco de dados da Receita Federal – Web Service (evento/anexo 34), determino a expedição de novo MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha deste Juízo, TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO, CPF 763.328.88-49, no seguinte endereço: RUA PROFESSOR PAULO PUPO, 52, JARDIM LEONOR, SÃO PAULO/SP, CEP 05652-070.

Cumpra-se. Int.

0015271-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185270

AUTOR: JAIME LOREMCO DE LIMA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS, sendo imprescindível a perícia médica, para a qual o autor não compareceu.

Assim, intime-se o autor para justificar sua ausência à perícia médica, devendo apresentar documentação comprobatória da referida justificação, no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos à Turma Recursal.

Int. Cumpra-se.

0009387-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184292
AUTOR: ENEDINO ALVES DE OLIVEIRA (SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhe-se os autos ao setor responsável para o cadastro do advogado constituído pela parte autora conforme procuração acostada aos autos em 18/07/2018.

Ato contínuo, exclua-se o antigo patrono do feito, o qual foi destituído na mesma data.

Intime-se. Cumpra-se.

0029804-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185395
AUTOR: MAURICIO GRUPILLO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do benefício indeferido pelo INSS, objeto desta lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0031385-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184627
AUTOR: LOURDES APARECIDA TEIXEIRA (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031195-63.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184308
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031756-87.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185235
AUTOR: MAURO DOS SANTOS MARTINS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031666-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185745
AUTOR: JURANDI DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP121064 - MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031421-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184533
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031364-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184618
AUTOR: MARIA APARECIDA NOBRE (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031423-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184616
AUTOR: LETICIA BARROS LIMA DA SILVA (SP379291 - VALMISA AZEVEDO) IAGO PAULINO SILVA (SP379291 - VALMISA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031492-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184099
AUTOR: EVERALDO FIAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012876-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183968

AUTOR: RAUL BASTOS BEZERRA REGO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore nova contagem de tempo de serviço e, se o caso, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito.

Após a juntada dos cálculos, abra-se prazo à parte autora para fazer opção entre o benefício judicial e o concedido administrativamente. Intimem-se.

0013210-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184318

AUTOR: CLEUSA DANTAS DE BRITO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova:

- a) esclarecer a que título deu-se o pagamento dos valores referentes ao processo nº 0424292-30.1997.8.26.0053 (fls. 51/60 do arquivo nº 9), especificando as quantias devidas à parte autora, mês a mês, bem como o montante que foi descontado a título de contribuição previdenciária;
- b) apresentar procuração, ou outro documento hábil, que confere poderes a Eliane Maria de Almeida para emitir A Relação dos Salários de contribuição constante às fls. 36/44 do arquivo nº 33.

Após, com juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

0031387-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185066

AUTOR: ARQUIMEDES RODRIGUES DA SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0002125-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183109

AUTOR: NOELIA DONATA FERREIRA RODRIGUES (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado. Intimem-se.

0089357-71.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174227

AUTOR: SUELI DE FATIMA SILVA (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA, SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE, SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO UNIEMP (SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE) INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

Anexo 170 e 175: assiste razão ao réu, uma vez que o art. 265 do Código Civil é claro ao afirmar que a solidariedade não se presume, resultando somente da lei ou da vontade das partes.

Esclareço que a parte autora poderia ter interposto recurso próprio, quando da prolação da sentença, para aclarar suposta dúvida. Não o tendo feito, não é cabível, neste momento processual, interpretação no sentido da condenação ser solidária, uma vez que o julgado nada mencionou acerca da solidariedade.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o novo endereço da ré UNIEMP, bem como para apresentar planilha de cálculos com o valor devido pela ré IPEA, ou seja, metade do montante imposto pela r. sentença proferida.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0031925-84.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185247

AUTOR: GERALDO MAGELA DE CASTRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição (ev. 51): assiste razão a ré, já constam valores líquidos da condenação nos termos da sentença em embargos que refere-se aos cálculos juntados ao evento 27.

Pelo exposto, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento da condenação nos termos dos cálculos acima, ocasião na qual os valores serão atualizados conforme disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se.

0019714-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184577

AUTOR: VONILDES RIBEIRO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/09/2018, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0033507-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183221

AUTOR: DEGIVALDO JOSE DOS SANTOS SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o v. Acórdão (sequência 59), remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para que elabore nova contagem de tempo de serviço e, se o caso, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito.

Intimem-se.

0028947-27.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185332

AUTOR: DERALDINA MARIA MARTINS ORMENI PINTO (SP241574 - CARLOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- Documento de identidade juntado com a inicial está ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038611-58.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185537

AUTOR: VANDA DIRCE GUELERI FORTE (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte ré junta comprovação de diligência interna para cumprimento do quanto determinado em despacho retro.

Considerando que não há novas informações nos autos, reitere-se ofício à ré, consignando prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de documentos que comprovem o cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima,

expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030126-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184409
AUTOR: HILDA GONÇALVES DA SILVA (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030112-12.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184408
AUTOR: ELZA SIZUKO MIURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

0071839-87.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185256
AUTOR: NADIR SEVERINO DA COSTA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003761-02.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185260
AUTOR: VALDECI FAGUNDES LEDO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) ELISABETH SUZARTE DOS SANTOS LEDO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0028336-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184414
AUTOR: JORGE LUIS REIS DOS SANTOS (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os requerimentos administrativos juntado pela parte autora referem-se a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e nestes autos o pedido por ela formulado refere-se à concessão de benefício por incapacidade, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora indique expressamente e junte aos autos o comprovante de indeferimento administrativo expedido pelo INSS contendo seu nome, número do benefício por incapacidade por ela almejado e respectiva data do requerimento administrativo por ela formulado junto ao INSS, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos inclusive para análise de eventual prevenção.

0031184-34.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185201
AUTOR: MARIA ROSANGELA DA SILVA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00214809420184036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de trânsito em julgado da extinção nos autos anteriores, mantenho a pendência da ferramenta de prevenção para análise pelo juízo prevento.

Verifico que o nome da autora na certidão de óbito encontra-se divergente em relação ao seu documento de identificação.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, bem como apresentar certidão de nascimento de seu filho e documentação para justificar a divergência de nome supracitada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007936-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185161
AUTOR: ADERSON CAMARGO BUSH (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/05/2018: Em que pese a documentação juntada pela parte autora, não constato irregularidade na cessação do benefício pelo INSS, uma vez que foi precedido de perícia e seguiu o art. 60, § 8º e § 9º da Lei 8.213/91 c/c art. 75-A do Decreto nº 3.048/99.

O autor foi notificado do resultado da perícia realizada junto ao INSS com a informação da data de cessação e deste resultado caberia recurso pela via adequada. O não comparecimento à perícia por qualquer motivo, o requerimento de agendamento de nova perícia ou de restabelecimento do benefício devem ser tratados na seara administrativa por não ser objeto da presente demanda.

Ressalto que o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

Diante da ausência de impugnação das partes quanto ao valor apurado da condenação, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0057092-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184173

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BARROS SILVA (SP334928 - GABRIEL SANTOS MEVIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 22/06/2018 (sequência 38/39): preliminarmente, manifeste-se expressamente o INSS sobre as alegações aqui formuladas, esclarecendo – com documento hábil, se for o caso, a realização da perícia médica na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a APS/ADJ do INSS.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0026431-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185320

AUTOR: JEAN DE ARAUJO SILVA (PI006253 - MÁRIO FHABRYCIO DA CUNHA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Resta ainda esclarecer:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030983-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184205

AUTOR: GEOVAM DUARTE DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. O processo ali referido foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040808-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184287

AUTOR: ALAN DE SOUZA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese ter o INSS restabelecido o benefício pertencente à parte autora, noto que foi apresentado nos autos documento comprobatório relativo à pessoa estranha a este feito, o que impossibilitou o autor de ter ciência da reativação de seu auxílio-doença para saque e requerimento de prorrogação.

Por isso, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça o benefício nº. 529.291.267-7, que deverá permanecer ativo pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, devendo disponibilizar, neste mesmo prazo, os valores não levantados pelo autor.

Noticiado o restabelecimento e sua data de cessação, caso haja permanência da incapacidade, poderá a parte autora requerer a prorrogação em conformidade com o acordo homologado judicialmente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003355-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184510

AUTOR: RAFAEL DE SA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048413-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184339

AUTOR: EDILEUSA BARBOSA ALVES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032290-65.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184354

AUTOR: MARA MOSELY SOUZA DAMASCENO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025902-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184360
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049676-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184337
AUTOR: MARISA APARECIDA DE SOUZA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048399-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184494
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DA SILVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036987-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184499
AUTOR: AURELINO CRUZ DE OLIVEIRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069096-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184331
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061406-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184485
AUTOR: JOSE PINHEIRO NEVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026841-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185565
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056270-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184491
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041499-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184347
AUTOR: ROBERT COSTA VICENTE DA SILVA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016682-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184367
AUTOR: IVANE GOMES SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060017-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185550
AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO ANDRE (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) BYANCA SOARES ANDRE (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) KAUA ANDRE SOARES (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029693-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301180845
AUTOR: NILCEIA LOPES DE AZEVEDO (SP318895 - ALESSANDRO DE AZEVEDO)
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (- MITSUKO SHIMADA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o endereço declinado na petição inicial (evento 1 - São Paulo/Capital) e aquele constante no comprovante anexado na petição anterior (evento 12 - Uberaba/MG), bem como sobre a natureza jurídica do Plano de Saúde CNEN, para a aferição da competência jurisdicional deste Juizado Especial Federal Cível.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0029690-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185302
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE PAULA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- Juntou comprovante de endereço anterior a 180 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045388-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185254
AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA GUEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença líquida acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passaram a fazer parte da sentença, englobando, assim, os parâmetros de atualização da Resolução nº 134/10 do CJF.
Eventual discussão acerca dos termos do julgado deveria ter sido feita em momento oportuno e pela via processual adequada.
Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0060229-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185398
AUTOR: JAZI ALVES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.
Oficie-se à empresa Duratex S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o PPP da parte autora que consta dos seus arquivos.
Após, remetam-se os autos à conclusão.
Cumpra-se.
Intimem-se.

0031305-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185400
AUTOR: RITA MARIA DE SOUZA MARQUI (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos (página 16 - arquivo 2).
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027426-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183183
AUTOR: FLAVIO ALBEA PARRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição colacionada aos autos em 23/07/2018 como aditamento à inicial.

Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0029069-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184405
AUTOR: MARIA JOSEFA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) para que a parte autora se manifeste expressamente quando a determinação anterior e a cumpra integralmente e efetivamente juntando aos autos "(...) comprovante de requerimento administrativo atual, com a respectiva carta de indeferimento contendo o nome da parte autora e respectivo número de NB e DER", sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise de eventual prevenção.

Intime-se e cumpra-se.

0025338-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182746
AUTOR: OSMAR JOSE DE ALCANTARA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/07/2018: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada na decisão anterior.

Intime-se.

0019283-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185127
AUTOR: OSCAR TADEU DE MEDEIROS (SP354409 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da ré (evento 73): indefiro o requerido e mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há comprovação de cadastro da isenção do imposto de renda no benefício previdenciário recebido pela parte autora (aposentadoria por invalidez NB 168.291.286-5), reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cadastro em seu sistema da isenção do imposto de renda reconhecida no julgado. Instrua-se com cópia da sentença e acórdão.

Com o cumprimento, reitere-se ofício ao réu para a juntada dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0025665-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185202
AUTOR: GISELE DE SOUZA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: anexar aos autos documentos médicos legíveis e recentes, com a descrição da enfermidade e o respectivo CID, assinados e datados, com o CRM do médico. Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0026294-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185287
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- Não juntou comprovante de residência atual.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027304-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185442
AUTOR: INES BAESSA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030613-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185173

AUTOR: IZIDORO ROCHA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00613022720174036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com alteração da pauta de audiência para a do juízo prevento.

Verifico que o autor pretende restabelecer quota parte de pensão por morte, atualmente recebida por outros dois dependentes menores (pesquisa anexada evento), havendo conflito de interesses, portanto.

Além disso, a documentação anexada com a inicial encontra-se em grande parte ilegível.

Ante o exposto, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, bem como apresentar as cópias legíveis do arquivo de provas e proceder ao saneamento do pólo passivo da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se parte autora e MPF.

0031588-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185299

AUTOR: FABIO EDUARDO DA SILVA BASTOS (SP334842 - LUÍS EDUARDO NUNES DE BARROS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0021191-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185323

AUTOR: SUELI BARBOSA DE SOUSA (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 07/08/2018 às 14:40 horas.

Int.

0031200-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185594

AUTOR: ELIEZER LINO DE JESUS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO

DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção, esclareça atual propositura, detalhando a diferença entre as moléstias ou mesmo eventual agravamento, devendo relacionar o eventualmente alegado com a juntada de provas médicas atuais.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0031524-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185186

AUTOR: ROMUALDO DA SILVA MARTINS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0048535-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184557

AUTOR: ROSELI PELLEGRINI BUFFET - ME (SP296240 - LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a liquidez da sentença, remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intimem-se.

0019378-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185058

AUTOR: FLAVIO ALBERTO PEREIRA MOREIRA (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILU UCIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista designada perícia médica na especialidade de psiquiátrica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar documentos em psiquiatria.

Intime-se.

0022652-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183272

AUTOR: IROMEU MACHADO DE OLIVEIRA (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documento acostado aos autos em 19/07/2018.

Oficie-se à autarquia ré, para que comprove em 30 (trinta) dias, o pagamento administrativo das diferenças devidas a partir do cálculo homologado por sentença até a data em que efetivamente promoveu a revisão do benefício (07/2018).

Com a comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se. Oficie-se.

0028444-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184974

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA RIBEIRO (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito despacho anterior, tendo em vista sua regularização.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para agendamento.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0054808-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184641
AUTOR: ANA LUCIA DO NASCIMENTO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RÉU: MARIA GRACIA PINHEIRO (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição apresentada aos autos em 26/07/2018, oficie-se ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a cópia integral do processo administrativo da senhora Rosemeire Forno Vazquez (NB 182.055.714-3).

Sobrevindo o processo administrativo, intem-se as parte para que apresentem alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0030765-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184646
AUTOR: RENALDO GOMES PEREIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora o seu pedido, considerando os termos do acordo homologado por sentença no processo nº 0030569-15.2016.4.03.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos para análise de eventual ofensa à coisa julgada.

Intime-se.

0051257-42.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185324
AUTOR: MARCOS AURELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado aos autos com a informação de que o PAB (Pagamento alternativo de Benefício) está autorizado (Anexo nº 90 – Sistema Tera).

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos atrasados.

Intimem-se.

0020647-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185106
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o despacho de 24/07/2018 e a anexação de novo laudo socioeconômico aos autos em 26/07/2018, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nº 2018/6301320118 e 2018/6301320119, protocolados em 22/07/2018.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0006207-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183136
AUTOR: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0030742-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184417
AUTOR: UBIRATAN SPERANDIO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que aparentemente o nome do autor e sua qualificação na inicial foram ali apostos equivocadamente, uma vez que os fatos narrados na peça processual, bem como os documentos que a instruíram pertencem a Paulo Sérgio Lima, acolho o pedido formulado pelo patrono da parte autora (anexos 9-10) e determino a remessa dos autos ao Setor de Atendimento para que seja retificado o polo ativo, passando assim a constar como autor desta ação, o Sr. Paulo Sérgio Lima.

Deverá ser gerado novo termo de prevenção com base no número de C.P.F. da parte autora, bem como termo de irregularidade. Intime-se e cumpra-se.

0030117-34.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184406
AUTOR: CELSO GOMES CARDOSO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0026099-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183051
AUTOR: ANA MARIA JULIATO FRANCO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018841-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185346
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALGADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/09/2018, às 11h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0031244-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185281
AUTOR: VALDENI SOUZA OLIVEIRA ALVES (SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Não consta telefone para contato da parte autora;

- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002510-09.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183905
AUTOR: MASULLO & FERNANDES EIRELI - EPP (SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Retifico a parte final do despacho retro para que conste a determinação de expedição de ofício à ECT para comprovação do pagamento do valor remanescente de R\$1.076,22, atualizado até fevereiro de 2018 (evento nº. 66), referente à verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/1995, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031169-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184305
AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 11 como aditamento à inicial.

Regularizada a exordial, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0014352-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184078
AUTOR: ADRIELE SILVA DOS SANTOS (SP156880 - MARICÍ CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em aditamento ao despacho (evento 29), retifico a especialidade da perícia a ser realizada: psiquiatria.

Intimem-se.

0029012-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182881
AUTOR: NIVEA REIS GARCEZ (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora: concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Int.

0030730-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185326
AUTOR: ADAIR RIBEIRO DA SILVA (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias a partir de 23/10/2018, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0087035-44.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184276
AUTOR: ORLANDO NUNES FERREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0031636-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185221
AUTOR: JULIENE ALVES GAMBIM (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 8 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar os números de telefones indicados pela parte autora, bem como o número do benefício objeto da lide (703.025.011-8), certificando-se.

Após, ao Plantão Social para o agendamento da perícia socioeconômica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0019733-27.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185105
AUTOR: EDUARDO MORETTI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029368-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185310
AUTOR: LIVINO RIBEIRO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal já decorrido, defiro a dilação de prazo em 10 (dez) dias, requerido pela ré.

Intimem-se.

0012851-34.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184573
AUTOR: LIVIA RIBEIRO DE SANTANA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 17.07.2018: defiro a juntada de procuração, anote-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012810-67.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182788
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/07/2018: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada no despacho colacionado aos autos em 09/07/2018 .

Intime-se.

0031409-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185606
AUTOR: CLERI ESTER ALVES MIRANDA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00046167820184036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011907-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184483
AUTOR: JOAO DE DEUS OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, em seu laudo de 17/07/2018, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada (Psiquiatria), sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0031357-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184539
AUTOR: NILZA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031336-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184538
AUTOR: GABRIEL REIS DA SILVA (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030549-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184635
AUTOR: ROSALIA AURELIO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora o seu pedido, considerando os termos do julgado proferido no processo nº 0038499-21.2015.4.03.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos para análise de eventual ofensa à coisa julgada.

Intime-se.

0031634-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185081
AUTOR: MARIA MICHELLE DA SILVA ARAUJO (SP398372 - AMANDA BOSCOVICK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi constatada a seguinte irregularidade: “A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados” (ev. 4).

Em razão da irregularidade, eventual pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 176.961.015-1.

Cancele-se, ainda, a audiência de instrução agendada para o dia 02/10/2018, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral.

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0031378-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184588

AUTOR: ADEUSIVANE GOMES DA COSTA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0031030-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182733

AUTOR: ROMILDO JOSE DE SOUZA (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0031740-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185240
AUTOR: EDNEIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031321-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183379
AUTOR: FRANCESCO CARMELO CONIDI (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031397-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184628
AUTOR: EDUARDO LUIZ TORRES (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031351-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184621
AUTOR: MARIA CILENE NOGUEIRA DE SENA (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031395-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184970
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO ALEXANDRE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031587-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184609
AUTOR: SIDNEI GAGLIARDI (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031458-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184629
AUTOR: ROSENEY NUNES FRANCISCO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031738-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185237
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MAIA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031366-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184632
AUTOR: RUBENS PINTO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031567-12.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184720
AUTOR: SANDRA MARQUES (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017396-83.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184615
AUTOR: MARCO ANTONIO PAULINO (SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031380-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184623
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031729-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185238
AUTOR: MARIA REGINA ALIMENTI ZAGO (SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO, SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031554-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184611
AUTOR: GLIDIONARA SAMPAIO LACERDA (SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031426-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184624
AUTOR: ELIZABETH PARDO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031363-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184526
AUTOR: SANDRA REGINA SORGI DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031401-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184535
AUTOR: DIVINO RAMOS DA SILVA (SP393658 - FABIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031558-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184613
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031119-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184093
AUTOR: WILSON PINHO ROCHA (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031408-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184534
AUTOR: EVANI RODRIGUES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031236-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183294
AUTOR: SANDRA MARIA RAMOS CORREIA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031369-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184619
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031451-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184633
AUTOR: BENEDITO DA CONCEICAO FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031183-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184306
AUTOR: REINALDO ALMEIDA LOPES (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada do indeferimento na seara administrativa.

Cumprido, cite-se o INSS.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 26/09/2018. Reagende-se no controle interno.

Intimem-se.

0031373-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184622
AUTOR: SONIA APARECIDA PARMEZAN NOGUEIRA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe-se que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;" (evento nº 4).

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 145.154.777-0.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o

prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.

0031247-59.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185293
AUTOR: JOSE ROBERTO PREBILL (SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031304-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185295
AUTOR: INES MARIN MORILLO (SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031631-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185296
AUTOR: GERSON GIROTI NUNES (SP367428 - GABRIELLE DE MORAIS RIVETTI, SP291697 - CATHIA RIVETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031165-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183115
AUTOR: DANIELE DE MIRANDA SOUSA MELO (SP293486 - VIVIANE CHU PORCEL)
RÉU: ANTONIO RECHE SANCHES - DESPACHANTE (- ANTONIO RECHE SANCHES - DESPACHANTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5015045-40.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185294
AUTOR: ANA PAULA BORGES MARTINS (SC043270 - ANA PAULA BORGES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0031610-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185193
AUTOR: SONIA LISBOA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031531-67.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185184
AUTOR: THIAGO TOSTES PAULINO DA SILVA (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031626-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185191
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031630-37.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185188
AUTOR: MARLI DA SILVA (SP328302 - RODRIGO PAMPOLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031641-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185192
AUTOR: ALICE APARECIDA PERON (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031520-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185187
AUTOR: MARIA OSITA LIRA SILVA (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031523-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185183
AUTOR: VINICIUS TAVARES DE ARAUJO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031329-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184541
AUTOR: ANDRE OTONI FERNANDES (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0029054-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185526

AUTOR: INARA CONCEICAO RODRIGUES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/09/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/09/2018, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022231-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185334

AUTOR: ICLEIA DA SILVA DAMASCENO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/09/2018, às 11h00min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais

termos.

Intimem-se.

0026756-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184445
AUTOR: JANDIRA MARTINS DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030990-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184437
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOULART (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027936-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184442
AUTOR: MARIA PEREIRA DE ANDRADES (SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016946-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185370

AUTOR: JOSE ANTONIO FONTANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/09/2018, às 17h30min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0009993-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183870

AUTOR: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico juntado aos autos, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o perito Dr. Ricardo Baccarelli, para realizar a perícia na mesma data e horário (07/08/2018, às 16h30), conforme disponibilidade da agenda.

Intime-se. Cumpra-se.

0017482-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184580

AUTOR: ANA RITA BARBOSA DOS REIS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 25/07/2018, redesigno perícia médica, para o dia 12/09/2018, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021338-90.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184274

AUTOR: GERALDA CANDIDA GOMES (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 21/08/2018, às 10h e 45min, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015314-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184586
AUTOR: APARECIDA FAGANELO DE LIMA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/09/2018, às 14h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030134-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185536
AUTOR: MEIRE REGINA MORAIS DA SILVA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ, SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO, SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 30/08/2018.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 21/09/2018 às 14h45, aos cuidados do perito médico Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019378-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184581
AUTOR: FLAVIO ALBERTO PEREIRA MOREIRA (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILO UCIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 25/07/2018, designo perícia médica, para o dia 04/10/2018, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Juliana Canada Surjan (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030789-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185530
AUTOR: ADEMIR FERREIRA CAMPOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 17/09/2018.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 19/09/2018 às 10h15, aos cuidados do perito médico, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026143-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185653

AUTOR: JOSE GERONIMO DOS SANTOS (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028498-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184440

AUTOR: CHARLES DE ASSIS (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028860-71.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184439

AUTOR: PYETRA CAMILA GIRALDI (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029156-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185645
AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016779-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184239
AUTOR: ISABELLY CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS (SP328468 - DANILO UCIDA, SP234881 - EDNALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 26/04/2018, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/08/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Com a anexação do laudo socioeconômico, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0011802-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183920
AUTOR: MARIA ROZA DA SILVA SANTOS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico juntado aos autos, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o perito Dr. Ricardo Baccarelli, para realizar a perícia na mesma data e horário (14/08/2018, às 14h30), conforme disponibilidade da agenda.

Intime-se. Cumpra-se.

0017927-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301180815
AUTOR: KEYHELLYN DA SILVA BARBOSA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA) KELVIN BRAYAN BARBOSA DA SILVA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA) ROSANGELA MARIETA DA SILVA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA, SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) KELVIN BRAYAN BARBOSA DA SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) KEYHELLYN DA SILVA BARBOSA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias, contados a partir de 20 de agosto de 2018, para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0022676-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185535
AUTOR: VINICIOS OLIVEIRA DA SILVA (SP338922 - MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a parte autora deixou de apresentar documentos referentes à interdição do autor e o CPF apresentado encontra-se ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0023233-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185440
AUTOR: ELIZABETE FELIX DE MENDONCA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0025960-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185118
AUTOR: DECIO JOAQUIM CHAGAS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, com a juntada aos autos dos documentos médicos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0029232-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182419
AUTOR: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 10 - Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir de 30/07/2018 (data do agendamento junto ao INSS), para o cabal cumprimento da determinação anterior.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro a dilação do prazo por 5 dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.**

0026439-11.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185226
AUTOR: FRANCISCO AREA SOARES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025622-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185228
AUTOR: DILCE TIEGUI BALDE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031486-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183924
AUTOR: VANETE DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00568559320174036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0029906-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183214
AUTOR: ANTONIO LOPES DE LIMA (SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0022175-48.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0030794-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181600
AUTOR: CRISTIANE BISPO DOS SANTOS (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00006033620184036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031592-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185125
AUTOR: PAULO ALEXANDRE VIEIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO, SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00113131820184036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030269-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184544
AUTOR: SILVIA REGINA TEIXEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0036383-08.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

O requerimento de expedição de ofício ao INSS para juntada aos autos de cópia do processo administrativo, formulado na petição de Evento nº 08, deverá ser analisado pelo Juízo prevento.

Intimem-se.

0030565-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181441

AUTOR: JOSE DE ANCHIETA PAZ (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00489279120174036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031190-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185343

AUTOR: DIEGO PAULO LOPES LEITE (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0014996.63.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora desde já para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0031484-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183957

AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0008830-15.2018.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 14ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 26/09/2018.

Intimem-se.

0031033-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183242

AUTOR: MARIA ROSANGELA DE LIMA SANTOS (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00210902720184036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com alteração da pauta de audiência para a do juízo prevento.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030462-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184543

AUTOR: JOSE ERALDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001835-83.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0029869-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181661

AUTOR: WASHINGTON LIBER (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0016220-36.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0030929-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182182

AUTOR: LUIZ ANTONIO NATALE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0014957-66.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ainda, observo que a análise de eventual coisa julgada em relação aos demais processos ficará a cargo do Juízo prevento.

Intimem-se.

0031282-19.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184432
AUTOR: JOSE RAMOS COSTA DE LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0048826-54.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção (processo nº 0051883-90.2011.4.03.6301) não guarda identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versa acerca de causa de pedir distinta.

Intimem-se.

0030327-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181710
AUTOR: SEVERINO FERREIRA BARBOSA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00562923620164036301 e 00097549420164036301), as quais tramitaram perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029708-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185300
AUTOR: CRISTIANE ALVES DE ARAUJO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00089757120184036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031415-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185063
AUTOR: HELENA JOSEFA DA SILVA RAMOS (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00121151620184036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 8ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 26/09/2018.

Intimem-se.

0031062-21.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184177
AUTOR: JOSE BERNARDINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00218195320184036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de trânsito em julgado da extinção nos autos anteriores, mantenho a pendência da ferramenta de prevenção para análise pelo juízo prevento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030641-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184559

AUTOR: SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES (SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030161-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183198

AUTOR: MARIA EMIKO MORI AMORIM (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030808-48.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184558

AUTOR: ANTONIO BERTUZZI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029886-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183193

AUTOR: ADRIANA DA SILVA ALVES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030019-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183200

AUTOR: ANTONIO MEIRA DE OLIVEIRA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030005-65.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183201

AUTOR: JUAREZ ALVES DA SILVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030633-54.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184565

AUTOR: BENEDITO GERONIMO DA SILVA (SP322289 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031021-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184564

AUTOR: PRISCILA NEGRAO CARVALHO SILVA (SP392335 - NAYARA PACELLI ALVES E ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

FIM.

0031404-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185205

AUTOR: ADAO NICACIO LARANJEIRA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030546-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184603

AUTOR: MARIA JOSE PAULINA MANRIQUE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0030833-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184003

AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA (SP389152 - EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS, SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 5004530-43.2018.4.03.6100 e 500718212.2017.4.03.6183 apontado(s) no termo de prevenção e na informação PJE, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Observo que os demais processos apontados no termo de prevenção e na informação PJE não apresentam identidade em relação à presente demanda.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

5011515-28.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185316

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POTIGUARA (SP278912 - DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados na informação de PJE indicativo de prevenção (evento 6), pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030372-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182946

AUTOR: JOILSON DA SILVA SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos.

0030470-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185445
AUTOR: IZOLINA BORGES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, a parte autora objetivou a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Foi proferida sentença, em 23.02.2018, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado certificado em 27.03.2018.

Na presente demanda, a parte autora pleiteia concessão do benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista o indeferimento do NB 703.696.999-8, apresentado em 15.03.2018. Anexa documento médico atual.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratar-se de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031489-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185429
AUTOR: FELIX VIEIRA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030870-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182873
AUTOR: SONIA GOMES CINTRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5016328-98.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185473
AUTOR: DIOGENES ANTONIO CABRERA (SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embora as ações sejam idênticas, verifico que a presente demanda foi distribuída originariamente (em 05/07/2018), ao passo que o processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0030519.18.2018.4.03.6301, em tramitação perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado) foi distribuído posteriormente (em 19/07/2018), tornando prevento, portanto, este Juízo, nos termos do disposto no artigo 59 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030831-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184326

AUTOR: SINVAL FERNANDES DA SILVA (SP091151 - AILTON ANGELO MARTINS, SP362763 - CAROLINE LUCIANE SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031023-24.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184382

AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA GOMES COSTA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029813-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184397

AUTOR: BENEDITA DAPAZ DE LIMA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029816-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184396

AUTOR: NECI FRANCISCA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030838-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185599

AUTOR: ANTONIA ROSA DE JESUS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028899-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185179

AUTOR: VERIDIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, a saber:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030610-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184639

AUTOR: ROBERTO ALVES DA CUNHA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora haja identidade do pedido e a causa de pedir em relação ao processo nº 5002319-13.2017.4.03.6183, consta naquele feito sentença extintiva sem resolução do mérito proferida pela Justiça Federal, o que afasta a possibilidade de prevenção em relação àquele Juízo considerando o valor da causa declarado pela parte autora nestes autos e a competência absoluta afeta aos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas com valor de até 60 salários-mínimos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0029968-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185340

AUTOR: SERGIO VESENTINI (SP081395 - SERGIO VESENTINI)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO LUIZ ANTONIO SOARES

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Por sua vez, o processo 0020121-04.2016.4.03.6100 (extrato evento 14) foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

O autor, advogado, requer a consignação em pagamento da devolução de honorários, por condenação imposta em procedimento administrativo disciplinar perante a autarquia corre, cujo levantamento não teria sido efetuado administrativamente por seu cliente e corrêu. No entanto, o autor deixa de apresentar cópia integral do procedimento administrativo em questão.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos E APRESENTAR CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MENCIONADO.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000238-70.2018.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185054
AUTOR: EUNIRES SILVA GOMES SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os processos apontados no novo termo de prevenção (evento 25) já foram analisados pela decisão lançada anteriormente (evento 22).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Aguarde-se o decurso do prazo (evento 22).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030607-56.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184416
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030840-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185607
AUTOR: AMANDA DE CARVALHO SILVA (SP401450 - SILVANIA DOS SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031131-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182958
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir. No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício, alegando a ocorrência de incapacidade para o trabalho ou a atividade habitual em época distinta da mencionada nos autos n. 0018564-34.2011.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0031431-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185084
AUTOR: ROSALVA QUITERIA DE SOUZA (SP282446 - FLAVIO SOUZA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030727-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185624
AUTOR: VALTER MACHADO DA SILVA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0031583-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185424
AUTOR: LAIETE FERREIRA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (período de incapacidade diverso/NB cessado em 2018).

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico a existência de documento médico atualizado referente à persistência da incapacidade ora alegada na inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando documentação médica atualizada, assinada por médico e contendo identificação/CRM, bem como a CID da(s) enfermidade(s).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000382-44.2018.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185126
AUTOR: JOSE ROBERTO ALEGRE (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Quanto ao processo 0006013-38.2014.403.6100, apontado, foi extinto sem julgamento do mérito por incompetência do juízo.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031382-71.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185077
AUTOR: JURACI FERREIRA DA SILVA (SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias comprovante de endereço datado até 180 dias, anteriores à propositura da ação; o endereço declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0030090-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184410

AUTOR: JOAO CARLOS MARANHÃO CASTRO (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0031118-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185279

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, o autor deve apresentar documentação complementar, sob pena de preclusão da prova.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029412-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183218

AUTOR: GRISELDA MEDEIROS ALVES (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), junte a parte autora cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030488-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184592

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO EDUARDO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0031178-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185243
AUTOR: MARIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (pauta incapacidade).

No presente feito, o autor postula a averbação de período laborado como taxista.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, o autor deve apresentar manifestação quanto à intenção de prova testemunhal em audiência e prova documental complementar, sob pena de preclusão da prova.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Int.

0030054-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183220
AUTOR: IVONE PEREIRA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028459-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182681
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031271-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184082
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por outro lado, tendo em vista a data do requerimento administrativo objeto dos autos, ao setor responsável para anexação dos cálculos de alçada.

Após, voltem os autos para demais andamentos. Int.

0030956-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185595
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando a petição de 25.07.2018, reputo saneado o feito. Assim, determino a remessa dos autos ao setor de perícias para o competente agendamento. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de

execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0062122-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184484
AUTOR: MONICA DE PAULA CERQUEIRA CUNHA (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015457-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185571
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA (SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO, SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013618-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184370
AUTOR: MARCELO DE ARAUJO BRAGA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027930-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185564
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP127108 - ILZA OGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030172-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185562
AUTOR: MAURO DAS NEVES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004377-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184507
AUTOR: ALDINA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060147-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184486
AUTOR: HILDEBRANDO FRANCISCO TEODORO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048222-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184495
AUTOR: WILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028298-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185563
AUTOR: PAULO SÉRGIO SILVA SANTOS (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039275-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184351
AUTOR: MARILENE SOUZA GOMES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003392-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184509
AUTOR: SIMONE APARECIDA CANNE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062734-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184334
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DE JESUS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088523-87.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184329
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005858-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184505
AUTOR: MILENE SAMPAIO LUIZ OLIVEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006246-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184504
AUTOR: IVAN DE JESUS FERNANDES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009634-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184502
AUTOR: OSVALDO NUNES ABABE (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019407-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184366
AUTOR: LORENA SOUZA (SP228904 - MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063437-51.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184333
AUTOR: ADEMIR VIEIRA DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019862-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184365
AUTOR: WILSON APARECIDO RUAS DE ABREU (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005712-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184506
AUTOR: MARGARIDA IMACULADA DOS REIS (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP371398 - ORLANDO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002211-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184375
AUTOR: FRANCISCO OTACILIO GOMES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: BIANCA LEANDRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051737-83.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184336
AUTOR: MARIA NAZARETH ALVARENGA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054258-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184493
AUTOR: GESSY DA SILVA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045673-04.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184342
AUTOR: ENNY DA SILVA BENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047803-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184341
AUTOR: MARIA NILVA NOGUEIRA GOMES (SP316122 - DIONY VANDERLEI NOBRE DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010130-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184372
AUTOR: ROSILENE DIAS BARBOSA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: GABRIEL ANTONIO DE SANTANA (SP157471 - GISELLE COUTINHO GRANDI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GABRIEL ANTONIO DE SANTANA (SP353835 - ELAINE CRISTINA LUIZ ANTONIO VIRGILI)

0021027-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184362
AUTOR: AURIDES POLE LEITE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043857-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184344
AUTOR: NEIDE ALVES DE SOUZA PEREIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024152-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185566
AUTOR: REIDNALVA MARIA DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIEL
NICOLAU DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043790-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184497
AUTOR: LUIS CARLOS DA CRUZ (SP163624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014091-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182996
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS DA SILVA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ
CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031375-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184356
AUTOR: MARIA DIONIZIO DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA
APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056757-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184490
AUTOR: SIMONE SOARES DOS REIS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010734-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184371
AUTOR: EDILSON MARQUES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS
MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001821-07.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184376
AUTOR: ANTONIO BENTO DA COSTA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012958-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182999
AUTOR: JULIA FRANCISCA AZEVEDO (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020327-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184364
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064271-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185548
AUTOR: CARLOS ANTONIO GOMES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023805-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185567
AUTOR: DIMAS BATISTA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009834-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185572
AUTOR: CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033134-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184353
AUTOR: MARIA LUIZA SECUNDIN BARCALOBRE (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049152-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184338
AUTOR: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO FILHO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059644-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184487
AUTOR: JOAO ROBERTO BERTO (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto,

DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0048389-86.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184604
AUTOR: MIRTES SOARES DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

0015870-58.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184606
AUTOR: MARTA MARQUES COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010850-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184594
AUTOR: DONIZETE MARCELINO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045123-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184583
AUTOR: EDSON BATISTA DA SILVA (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0047329-05.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184642
AUTOR: GENERINO ALVES DE LIMA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043258-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184939
AUTOR: CILENE IZABEL DOS SANTOS (SP099365 - NEUSA RODELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039439-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184973
AUTOR: MICHELLE ROSSINI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0013681-97.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185038
AUTOR: REINALDO SANTANA DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 62.940,77 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

0026960-53.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184954
AUTOR: ELIANE ALES LUZZIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 251/1064

das Varas Federais Cíveis desta Capital.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003058-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185376
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de processo distribuído originalmente em favor da 2ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Osasco (SP). Pela R. Decisão 08.06.2018, foi determinada a redistribuição em favor deste Juizado Especial Federal de São Paulo.

Todavia, o documento denominado “informação do distribuidor” (arquivo 17) acusou, entre outras irregularidades, a falta de clareza quanto ao comprovante de residência. Determinada a regularização através do R. Despacho de 11.07.2018, a parte autora fez juntar em 26.07.2018 comprovante de Residência no Município de Carapicuíba (SP).

Verifica-se que o Município em questão está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (SP). Veja-se que o comprovante de endereço de fl. 10 do arquivo 2, que ensejou o declínio, está incorreto, uma vez que o CEP de residência da parte autora de fato pertence à cidade de Carapicuíba (fl. 1 do arquivo 24).

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento e, considerando a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado antes do total esclarecimento do endereço da parte autora, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos em favor da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Osasco (SP) para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de conflito de competência.

Ao setor de atendimento para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021986-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184187
AUTOR: DANIEL RODRIGO FERREIRA DA SILVA (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por DANIEL RODRIGO FERREIRA DA SILVA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Francisco de Assis Ferreira da Silva, em 13/11/2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/182.887.864-0, na esfera administrativa em 25.11.2017, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

O autor sustenta, entretanto, que o indeferimento administrativo foi indevido, pois é portador de deficiência física anteriormente ao óbito do segurado, o que ensejaria, em tese, a sua condição como dependente do falecido e a concessão do benefício postulado.

Foram apresentados documentos e realizada perícia médica.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Mantenho, por ora, a decisão de indeferimento da antecipação da tutela proferida em 06/06/2018, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo do INSS para sobre o laudo médico pericial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0017723-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185309
AUTOR: EDVALDA JESUS DOS SANTOS (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena de preclusão e/ou de extinção:

a) especificar os períodos ou contribuições controversas, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0031459-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184626

AUTOR: EDVALDO LUIZ DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.401.284-5).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para

a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB183.401.284-5.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0030557-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184519
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 04/09/2018, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0031073-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185046
AUTOR: BENIGNO CARVALHO DE ALMEIDA (SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) AUREA DE SOUZA ALMEIDA (SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) BENIGNO CARVALHO DE ALMEIDA (SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA) AUREA DE SOUZA ALMEIDA (SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que Aurea de Souza Almeida e Benigno Carvalho de Almeida objetivam o imediato levantamento dos valores

depositados em sua conta fundiária em razão do filho comum, Rafael de Souza Carvalho de Almeida, ser portador de doença grave. Narram, em síntese, que seu filho Rafael de Souza Carvalho de Almeida é portador de Nefropatia Grave em estado terminal, em tratamento desde o ano de 2004. Juntam documentação pertinente.

Aduzem, também, que o filho Rafael realiza três sessões semanais de hemodiálise, entretanto, após anos de tratamento o estado da doença foi se agravando, não restando outra alternativa ao filho senão o transplante de rim, cuja cirurgia está agendada para o dia 14/08/2018. Ocorre que para a realização do procedimento, faz-se necessário o custeio dos honorários médicos, assim como a compra de instrumentos cirúrgicos e medicamentos não cobertos pelo plano de saúde da família.

Realizada perícia indireta nos documentos médicos colacionados aos autos.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes, nos termos que seguem:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
 - a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
 - b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
 - c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:
 - a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
 - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as

seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, dentre as hipóteses de saque do FGTS está a situação em que o titular ou seu dependente encontra-se acometido de neoplasia maligna, é portador do vírus HIV ou possui doença grave em estado terminal. Entretanto, a jurisprudência vem atribuindo interpretação extensiva ao ato normativo acima mencionado, tudo com o objetivo de salvaguardar o cidadão que deixa de ostentar condição que lhe permita prover suas necessidades básicas ou de sua família. Permite-se, assim, atingir o escopo social da norma a que se refere o artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos casos em que é notória a ameaça à dignidade da pessoa humana.

A identificação da dignidade humana como princípio orientador da interpretação da legislação protetiva ao trabalhador permite o reconhecimento do direito invocado como forma de concretização dos direitos sociais. Em outras palavras, entendo que, ainda que a doença que acomete o titular ou dependente não conste expressamente do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é possível a liberação pretendida, uma vez que a intenção das normas em questão foi assegurar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Confirma-se o entendimento jurisprudencial no sentido de permitir o saque do FGTS mesmo em caso de doença não contemplada taxativamente na lei:

FGTS. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.036/90, ART. 20. ROL NÃO EXAUSTIVO. DIABETES MELLITUS. PRECEDENTES DO STJ E TRF 1ª REGIÃO. 1. A jurisprudência pátria assentou entendimento de que "a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal" (STJ, REsp 848.637/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27/11/2006). 2. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de custeio de tratamento médico da filha da demandante, portadora de diabetes mellitus. Precedentes. 3. Apelação da autora a que se dá provimento para determinar a expedição de alvará judicial para fins de levantamento do saldo de seu FGTS perante a Caixa Econômica Federal. Ônus da sucumbência invertidos. (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 00820917920144013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Quinta Turma, Data da Decisão: 15/07/2015, Fonte: e-DJF1, DATA: 04/08/2015, PAGINA: 1277)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE FAMILIAR PORTADOR DE ARTRITE REUMATÓIDE. 1. É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de familiar portador de artrite reumatóide, ainda que tal moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, considerando a gravidade da situação, bem como o fato de que os valores integram o patrimônio do trabalhador. 2. Apelação conhecida e provida. (AC 200270050083234, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2003 PÁGINA: 806) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - PREVISÃO LEGAL - ARTIGO 20 DA LEI Nº 8036/90 - RECURSO DA CEF IMPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei nº 8036/90 a aplicação que estiver em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. 3. Ademais, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para o levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, com mais razão há de se deferir o levantamento para a manutenção da saúde e da própria subsistência de seu titular. 4. No caso, a despeito de não haver previsão específica em lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS na ocorrência de necessidade grave e premente, deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei. 5. Recurso da CEF improvido. 6. Sentença mantida. (TRF3 - Apelação Cível nº 2004.60.00.002268-1, Relatora Juíza Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, D.J.U. de 07/02/2006, pg. 253) Em resumo, a situação da parte autora, embora não esteja expressamente catalogada no rol legal, é igualmente ensejadora da liberação do FGTS para a garantia de sua dignidade.

Em resumo, a doença que acomete o filho dos autores, embora não esteja expressamente catalogada no rol legal, é igualmente ensejadora da possibilidade de liberação do FGTS para a garantia de sua dignidade.

Realizada perícia na especialidade clínica médica, o profissional de confiança deste Juízo assim atestou "O periciando apresenta insuficiência renal crônica terminal, com necessidade de terapia artificial substitutiva da função renal por meio de sessões de hemodiálise. Aguarda o transplante renal, que será o efetivo tratamento". E concluiu: "Do ponto de vista médico, o quadro apresentado não se enquadra em nenhuma situação prevista para a liberação do Fundo de Garantia por tempo de serviço. Apresenta doença renal em estágio terminal, com necessidade de terapia artificial substitutiva de função renal por meio de sessões de hemodiálise".

A parte autora alega a necessidade do levantamento dos valores vertidos para o FGTS para custeio dos honorários médicos relativos ao

transplante de rim a qual se submeterá seu filho no próximo mês.

Dessa forma, embora o Perito tenha afirmado que a doença não está entre aquelas previstas no rol da Lei 8.036/1990 e, portanto, ensejadoras da liberação do Fundo de Garantia, verifico que a questão tem natureza jurisdicional, e que a doença que acomete o filho dos autores justifica o levantamento dos saldos requeridos, exatamente para viabilizar a realização do último tratamento médico possível para a enfermidade de “nefropatia de refluxo, já em franca uremia, com insuficiência renal fase terminal (CID N 18.0)”, a saber, o transplante renal.

Ante o exposto, tendo em vista a comprovação da gravidade da doença nos autos, corroborada pelo teor do laudo pericial, realizado por médico equidistante das partes e de confiança deste Juízo, concedo a tutela de urgência “inaudita altera pars”, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar a liberação pela Caixa Econômica Federal do saldo das contas fundiárias dos autores, Aurea de Souza Almeida e Benigno Carvalho de Almeida, indicadas na inicial, incorporadas ou não ao patrimônio.

Expeçam-se os ofícios necessários para cumprimento imediato.

Apesar do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a situação de saúde gera risco de perecimento de direito. Ademais, no caso de reforma da presente sentença, o perigo de irreversibilidade é atenuado em virtude do prazo prescricional conferido à ré para eventual ação de ressarcimento.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0030183-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185116

AUTOR: LINALDA MARIA DA CONCEICAO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Por fim, passo a apreciar o pedido de realização de perícia médica.

Determino a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 11.09.2018, às 18h, aos cuidados do perito médico JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que, havendo interesse, possam manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0031396-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184601

AUTOR: HENRIQUE CELSO BARBOZA (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Neurologia, para o dia 06/09/18, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Bechara M. Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0019094-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185157

AUTOR: ROSANA PALESE PALLANTE (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/10/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031394-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185093

AUTOR: ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 10/09/2018, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0030918-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184418

AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA LOURDES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0031635-59.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185096
AUTOR: WANDA PEREIRA DE CAMARGO SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de seguradora e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 10/09/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0024974-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185150
AUTOR: APARECIDO NIVALDO PUGIESE (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029473-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185313
AUTOR: EDIVALDO NASCIMENTO 26649005878 (SP382344 - RENATA MARIA LEAO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.
2. Após, remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

Int.

0031344-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185022
AUTOR: VANESSA APARECIDA FERRAZ LOPES (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 02/10/2018, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JAIME DEGENSZAJN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0031185-19.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185061
AUTOR: MARCIA IVANETE PONTES DA SILVA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031466-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185027
AUTOR: FABIO BRITO SALOMAO DE OLIVEIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031422-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185023

AUTOR: DEBORA SOUZA DO OURO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029251-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185468

AUTOR: CICERO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se ao setor de distribuição, para a retificação do endereço do autor.

Apóa, ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora. Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença. Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador. Intime-se. Cite-se.

0025918-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185171

AUTOR: ALDEIR COSTA DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031372-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185097

AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA DE ARAUJO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055854-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182833

AUTOR: SEVERINO JOSE DE LIRA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora alega possuir deficiência motora e requer a averbação dos períodos de trabalho de 01/08/1985 a 25/06/2004 e de 02/05/2006 a 30/01/2017 (vide arquivo 27). Requer, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Foram realizadas provas periciais médica e socioeconômica com o fim de se apurar a deficiência invocada pela parte autora.

O laudo médico não especifica a pontuação obtida em cada atividade contida nos sete domínios previstos na legislação de regência, informações imprescindíveis para se aferir a pontuação total obtida, determinante para a conclusão quanto ao grau de deficiência da parte autora.

Ademais, o laudo socioeconômico não contém as respostas atinentes à aplicação do modelo linguístico fuzzy, cujo formulário, segundo a Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014, deve ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social.

Do exposto, intemem-se os peritos nomeados para que, no prazo de 5 dias, respondam aos formulários pertinentes previstos na Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014, incluindo-se as respostas pertinentes ao modelo linguístico fuzzy.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. E Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora comprovar documentalmente que permaneceu laborando para o empregador "Italbrasil Industria e Comércio de Botões Ltda" no período de 01/1999 a 06/2004, devendo comprovar que a data de rescisão do aludido vínculo efetivamente ocorreu em 25/06/2004 (fl. 24 do arquivo 2 e fl. 13 do arquivo 19).

Faço constar que as anotações em carteira de trabalho e na ficha registro de empregados, anotações essas referentes às alterações de salário e às contribuições sindicais, figuram até 01/01/2004 (fls. 26 e 35 do arquivo 2 e fls. 23 e 58 do arquivo 19), mas aquelas relativas a férias foram realizadas somente até 1998 (fl. 31 do arquivo 2 e fl. 19 do arquivo 19). Observo, ainda, que os contracheques apresentados pela parte autora no processo administrativo previdenciário estão parcialmente ilegíveis e referem-se no máximo até o ano de 1999 (12/1999 - fls. 59 a 70 do arquivo 19). Ademais, figuram no CNIS recolhimentos tão somente até 12/1998 (fl. 3 do arquivo 20) e informações provenientes da Relação Anual de Informações Sociais até 12/2000 (arquivo 31).

Foi esse inclusive o motivo das exigências realizadas pela autarquia (fls. 48 e 83 do arquivo 19).

Diante de tais divergências, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar documentos comprobatórios do vínculo de trabalho até 25/06/2004, caso ele de fato tenha persistido até tal data, como recibos de salário legíveis etc.

A parte autora deverá informar, no mesmo prazo, se possui interesse em produção de prova oral para comprovação do vínculo empregatício em questão, indicando até três testemunhas.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2018, às 15:00 horas, caso haja interesse.

Não havendo interesse na produção de prova oral (o que se presumirá no silêncio das partes), mantenha-se audiência na pauta apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Intemem-se. Cumpra-se. Intemem-se os Peritos.

0031112-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184281

AUTOR: ILMA CONCEICAO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se. Cumpra-se

0031602-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184598

AUTOR: VITORINO LOPES PAULINO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/18, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Ronaldo M. Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0028441-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185180
AUTOR: ESMERALDA DOS SANTOS SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0027758-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183963
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 04/10/2018, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. A sentença será oportunamente publicada. CITE-SE. Intimem-se.

0031559-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185095
AUTOR: EVANIZIA VIEIRA DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2018, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP). A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0031621-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185286
AUTOR: DEOCLECIO BARBOZA CORDEIRO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista o ponto controvertido está no reconhecimento de períodos urbanos comuns (de 06/00 a 03/14) com base na ação trabalhista interposta contra empregadora e que tramitou perante a Justiça do Trabalho de São Paulo (processo n. 0001017-36.2014.5.02.0055).

Em se tratando de assunto previdenciário prevalece o entendimento de que decisão proferida pela Justiça do Trabalho não serve como prova plena para fins de reconhecimento de período para fins previdenciários, mas, unicamente, como início de prova material, especialmente quando ausente o contraditório na reclamatória.

O MM. Juízo trabalhista se limitou a homologar tal acordo, não havendo nenhuma prova de que efetivamente tenha ocorrido a prestação dos serviços (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 c/c o artigo 62, do Decreto 3.048/99).

O STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

A Súmula 31 da TNU é clara no sentido de que “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários” e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 c/c o artigo 62, do Decreto 3.048/99, dela não destoam:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei).

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

No presente caso, eis que se faz necessária a comprovação da efetiva atividade do autor, nos termos da legislação mencionada, bem como o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, além disso, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) a produção das provas quanto à efetiva atividade do autor na empresa reclamada (juntada de holerites, depoimentos das testemunhas, comprovantes de férias, de recolhimentos do FGTS, dentre outros), sob pena de preclusão.

c) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/184.206.616-9.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031564-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185041

AUTOR: MAGDA APARECIDA DOS REIS (SP410623 - CAMILA MARIA GEACOMINI DOS SANTOS, SP411043 - VANESSA CRISTINA GIMENES CAHÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 11/09/2018, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0031133-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184517

AUTOR: MILTON BRAGA DE SOUSA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0030000-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184392

AUTOR: MARIA DOS SANTOS BATISTA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Intimem-se.

0030154-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184391
AUTOR: GESSILENE EVANGELISTA VIANA DA COSTA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 25/09/2018, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

5005890-55.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185357
AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA LIMA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)
RÉU: LEO SOUZA MESQUITA JOSE ERNANI RODRIGUES MESQUITA - FALECIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ROSIMEIRE SOUZA LIMA move em face do INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, José Ernani Rodrigues Mesquita, ocorrido em 08/11/2016.

O requerimento administrativo de pensão por morte NB 21/ 180.374.023.7 (DER em 31/01/2017) foi indeferido, pois não restou comprovada a existência de dependente válido para sua concessão.

Decido.

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprido o prazo, deve ser ressaltado que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais.

Ademais, verifico que na certidão de óbito de José Ernani Rodrigues Mesquita consta que o falecido convivia em união estável com “Maria Rosemeire Souza” (fls. 09 e 132 – arquivo 01). Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, junte aos autos a certidão atualizada de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, fornecendo também informações sobre “Maria Rosemeire Souza” e endereço onde esta poderá ser encontrada.

Mantenho, por ora, a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 04/09/2018, às 16h15, neste Juizado Especial Federal. As partes poderão comparecer com até 03 testemunhas, independentemente de intimação, com os seus respectivos documentos pessoais originais (RG e CPF).

Ao setor de cadastro para a exclusão do falecido segurado, José Ernani Rodrigues Mesquita, do polo passivo da ação.

Aguarde-se o cumprimento da citação do corréu Léo Souza Mesquita.

Intime-se.

0029877-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184522
AUTOR: RITA GOMES DE OLIVEIRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 10/09/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0029689-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184596
AUTOR: ROBERTO DE JESUS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO DE JESUS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Vistos, em redistribuição.

Tendo em vista o decurso do prazo recursal no processo anterior, extinto por este juízo (processo 00231281220184036301), dê-se baixa na ferramenta de prevenção, bem como, certifique-se o trânsito em julgado nos autos preventos, anexando cópia da presente decisão.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da

coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0031405-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184972
AUTOR: JOSUE OLIVEIRA MILANI (SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, indicando expressamente (e de forma detalhada e individualizada) quais foram os períodos de contribuição ou vínculos de trabalho que não foram reconhecidos administrativamente e, portanto, pretende ver declarados por meio da presente ação, bem como acostar cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo referente ao aludido benefício, contendo principalmente a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto.

Sem prejuízo, deverá a parte autora (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprido ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Cite-se.

Intime-se.

0031175-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183933
AUTOR: IRENE FERREIRA DE QUADROS (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.
Intime-se. Cite-se.

0058092-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184940
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE AMATTO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação à petição apresentada aos autos em 24/07/2018, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (arq. 19), o valor que a parte deverá renunciar para o feito permanecer no Juizado é R\$ 41.268,64 e não o valor de R\$ 46.954,17, como renunciado pela parte autora.

Isto posto, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas, conforme os valores apurados pela Contadoria Judicial.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0031625-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185264
AUTOR: MARIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/09/18, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Jonas A. Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde,

devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0031606-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185586

AUTOR: KENYA CRISTINA SOARES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/10/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031601-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184985

AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se.

0052505-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184172

AUTOR: MARIA SENHORA PINTO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.mov. 28), bem como a petição inicial, onde narra enfermidades na seara Clínica médica, determino a realização de perícia médica no dia 20/09/2018, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Intimem-se as partes.

0031439-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185021

AUTOR: LORENA VICENTE GUERRERO (SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA)

RÉU: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING (- ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para o fim de (i) determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação viabilize/oportunize o aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora no que toca ao segundo semestre de 2018 (bem como nos demais que eventualmente se iniciarem no curso desta demanda); (ii) determinar que a instituição de ensino corré não estabeleça qualquer óbice à rematrícula da parte autora, qualificada nos autos, permitindo o seu ingresso nas dependências da faculdade, com participação de aulas, realização de provas, obtenção das respectivas notas e realização de todas as demais atividades discentes; (iii) suspender a cobrança de qualquer valor referente às mensalidades vencidas no semestre anterior. Oficie-se COM URGÊNCIA.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado para a citação dos corréus, incluindo-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

0031250-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183935

AUTOR: SERGIO GUAREZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 02/10/2018, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se as partes.

0031730-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185365

AUTOR: DANIEL NASCIMENTO FREITAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031322-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185102

AUTOR: ALEX DA SILVA BORGES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030764-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184386

AUTOR: DORGIVAL ALVES PEREIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028890-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185339

AUTOR: FRANCISCO ROGERIO NASCIMENTO MORAES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031365-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184993

AUTOR: RUI MARCELLINO DE TOLEDO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Tendo em vista a data agendada no INSS, para extração de cópias do processo administrativo, cancelo a audiência agendada para 27/09/2018.

Designo audiência para o dia 29/11/2018, às 16:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todos os seus carnês e guias de recolhimento da contribuição previdenciária do período controvertido, cópia do contrato social da empresa com todas as suas alterações posteriores e Ficha Cadastral Completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (atualizada), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031189-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184291

AUTOR: SEVERINO FERREIRA FILHO (SP414110 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO CAJUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031281-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184516

AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030931-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184383
AUTOR: ADRIANO MARTINS DA SILVA (SP215303 - VALDECI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031571-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185336
AUTOR: ISAQUE LUIZ DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido liminar. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ao setor de perícias, para o devido agendamento. Intime-se. Cumpra-se.

0026291-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185491
AUTOR: JOAO DE LIMA SOARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027664-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185474
AUTOR: MARTA ALONSO MOREIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0093173-27.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184286
AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA VISTA ALEGRE LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Trata-se de ação em que as rés Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S/A e, subsidiariamente, a União-PFN, foram condenadas ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária plena, relativamente aos expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, a partir de cada recolhimento até 31 de dezembro do mesmo ano, com incidência dos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre tais resíduos, referente ao empréstimo compulsório estabelecido no Decreto-Lei nº 1.512/1976 quanto ao período não prescrito de 1987 a 1994, cujos créditos foram constituídos os anos seguintes aos do recolhimento, ou seja, entre 1988 e 1995, e convertidos em créditos escriturados somente em junho de 2005, data da assembleia que homologou o pagamento em forma de ações, conforme sentença proferida em 17/06/2013 (evento nº 15), e mantida em sede recursal (arquivos nº 42 e 48).

Certificado o trânsito em julgado em 26/05/2015 (evento nº 52).

Iniciada a fase de execução, a Contadoria deste Juizado elaborou cálculos em 05/05/2017 (eventos nº 81/84), apurando o montante de R\$97.890,40.

Por seu turno, a corré Eletrobrás apresentou impugnação, entendendo correto o total da condenação em R\$54.749,82, atualizado até maio de 2017 (eventos nº 93/94).

Relativamente à irrisignação da empresa federal de sociedade de economia mista, a Contadoria Judicial, por meio de parecer técnico lançado em 27/04/2018 (evento nº 98), relata que o ponto controvertido refere-se ao termo final para incidência dos juros remuneratórios, e assim, aguarda orientação para conferência dos cálculos.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro o requerimento da parte autora (evento nº 79 e 101) com relação à verba de sucumbência, visto que esta foi arbitrada em valor fixo de R\$700,00 (evento nº 42, fls. 3), a qual será monetariamente corrigida por ocasião de seu pagamento, e não em 10% sobre o valor da condenação, como alegado pela demandante.

No que atine à impugnação da corré Eletrobrás, (arquivos nº 93/94), referente à aplicação dos juros remuneratórios reflexos até a data cálculo, consoante teor do parecer contábil de anexo nº 98, não procede a irrisignação

A incidência dos juros remuneratórios até a data da liquidação foi corretamente aplicada pela divisão contábil, que está em conformidade com o que foi recentemente decidido pelo STF, no julgamento do ARE 1.021.222, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017 e publicado no DJe em 06/03/2017, fazendo menção ao acórdão em embargos de declaração proferido em 11/12/2013 pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo, com grifos meus:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS LEGAIS. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos aclaratórios da parte autora, para integrar o julgado no tópico correlato. 2. Conforme a orientação firmada nos julgados do STJ, nos Resp 1.003.955/RS e 1.028.952/RS, uma vez apurados os valores convertidos em ações e os valores que efetivamente seriam devidos (corrigidos desde o recolhimento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à assembleia que determinou a conversão) e calculada a diferença entre o que era devido e o valor convertido, essa deve ser atualizada nos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e sobre ela aplicados os juros remuneratórios devidos até a data do

cálculo. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007474-85.2010.404.7000/PR, 1ª Turma do TRF-4, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik)

Em face do exposto, REJEITO a impugnação da corrê Eletronbras (eventos nº 93/94) e, por conseguinte, ACOLHO os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 81/84), oficiando-se à Eletronbras para que providencie o pagamento do valor da condenação em favor da autora, bem como da verba sucumbencial arbitrada no v. acórdão de 15/12/2014 (evento nº 42), em favor do patrono constituído nos autos, devidamente corrigida, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0013051-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182978
AUTOR: VALDETE JESUS DAS NEVES NOVAIS (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial médico por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031207-77.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184221
AUTOR: VALDIR NUNES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 02/10/2018, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NADIA FERNANDA REZENDE DIAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0031081-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184219
AUTOR: ELIANE APARECIDA FURLANETO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo, visto que o indeferimento administrativo em questão refere-se à DER de 09/05/2018. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 05/09/2018, às 16h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

0028500-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182574

AUTOR: CLEUSA RODRIGUES (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030659-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301181246

AUTOR: SINVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028692-69.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182847

AUTOR: LOURIVAL LEOPOLDINO DA PAIXAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009400-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184998

AUTOR: ZENI CONCEICAO DE MELO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Ciência às partes do parecer da Contadoria.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 07/03/1997 a 17/04/1998, de 13/04/1998 a 01/11/1999 e de 09/11/1999 a 23/07/2008. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 23/07/2008 (com primeiro pagamento em 22/04/2009).

Com relação aos períodos de 07/03/1997 a 17/04/1998 e de 13/04/1998 a 01/11/1999, a parte autora juntou cópia de PPP ilegível, que supostamente já fora apresentado no processo administrativo concessório (fls. 39 a 44 do arquivo 2).

Quanto ao período de 09/11/1999 a 23/07/2008, a parte autora juntou aos autos PPP emitido em 08/05/2010 (fls. 46-49 do arquivo 2), que teria sido apresentado em suposto pedido de revisão (fls. 93-98 do arquivo 2, ilegíveis), indicando exposição aos fatores de risco do tipo biológico vírus e bactérias, bem como ao fator de risco do tipo físico radiação.

Concedo à parte autora prazo de 20 dias para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito, cópia ABSOLUTAMENTE LEGÍVEL dos PPPs referentes aos períodos de 07/03/1997 a 17/04/1998, de 13/04/1998 a 01/11/1999 e de 09/11/1999 a 23/07/2008, bem como todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos especiais invocados (formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.).

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/146.135.612-9 e de eventual processo relativo a pedido de revisão.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se.

0025261-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185172

AUTOR: ANTONIO DELTRUDES DE SOUSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora especifique em seu pedido final o período que deseja que seja averbada, sob pena de

extinção.

Cite-se.

Int.

0031579-26.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184636

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 11/09/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0006907-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184149

AUTOR: MONICA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, devendo indicar qual o benefício que pretende a concessão, uma vez que a inicial menciona o NB 42/180.565.365-0, 25/11/2016, porém a documentação contém cópia apenas do processo administrativo do NB 42/181.656.693-1, com DER em 09/05/2017, devendo observar o disposto nos artigos 319/321, do CPC/2015.

Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0027062-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185070

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DA MATA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 15/08/2018, às 15h30, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Cite-se. Intimem-se.

0012264-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185165

AUTOR: MARIA DIOLINA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.mov. 22), bem como a petição inicial, onde narra enfermidades na seara neurológica, determino a realização de perícia médica no dia 15/08/2018, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades,

sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Intimem-se as partes.

0030890-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184987
AUTOR: GUSTAVO SANTOS DE FARIA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Intime-se.

0028299-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185140
AUTOR: SANDRA COELHO FRANCO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027336-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185666
AUTOR: UBALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027914-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184466

AUTOR: MACILENE MOREIRA MACIEL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/09/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029564-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185662

AUTOR: GIZELDA PIRES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0030775-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185658

AUTOR: VALTER PRATES SOBRINHO (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025616-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185146

AUTOR: TATIANA MACEDO RIBEIRA (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028271-79.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184459

AUTOR: IDEILDE VIEIRA ARAUJO SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031194-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185177
AUTOR: ROSANA FERNANDES DE CARVALHO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/09/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027511-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184470
AUTOR: MILTON SERGIO GIARRANTE (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/09/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028889-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185138
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030201-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185130

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PIMENTEL (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024255-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185153

AUTOR: CLARINDO PEDROSA CAMACHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0030075-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185132
AUTOR: WILSON ALVES COSTA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020552-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185156
AUTOR: LOURDES DE JESUS DA SILVA GODENCIO (SP397509 - NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028050-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184464
AUTOR: EDIVALDO LEOPOLDINO DA SILVA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0025148-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185480

AUTOR: VILMA DA COSTA CONDE (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/09/2018, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027308-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185144

AUTOR: GABRIEL DE JESUS ALCANTARA FERREIRA DE SANTANA (SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO, SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031566-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184612

AUTOR: ODAIR SOARES DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que os endereços constantes na exordial e no banco de dados da Receita Federal indicam domicílio no Município de São Paulo.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 11/09/2018, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0029217-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185136

AUTOR: ROSEANE SOARES DOS SANTOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029398-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185133

AUTOR: DILMA LINA DA COSTA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/10/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0030908-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184976

AUTOR: CLEIDE EUGENIO DA SILVA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CLEIDE EUGENIO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial

posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 05/09/2018 às 14h00min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0028363-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184458
AUTOR: CRISTIANE KALINE DOS SANTOS (SP192710 - ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030416-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184448
AUTOR: GERMANO ASSIS DOS SANTOS (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028002-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185141
AUTOR: MARIA LUCYMEIRE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028542-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185466

AUTOR: SOPHIA ALENCAR LOPES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/09/2018, às 12h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026407-06.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184474

AUTOR: ELIETE MONTINO FARIAS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0030541-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184520

AUTOR: ROGERIO LEANDRO DE MEDEIROS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROGERIO LEANDRO DE MEDEIROS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que

muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 27/09/2018 às 15h00min, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0028482-18.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185505
AUTOR: IMACULADA DA CONCEICAO CALDEIRA MIRANDA DOS SANTOS (SP205174 - ADRIANE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/09/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Gabriela Carmo Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/09/2018, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019375-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184436

AUTOR: JURANDIR MENDES RUFINO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 21/09/2018, às 13h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028006-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184465

AUTOR: GIVANILDO DE SOUSA GRAMACHO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027090-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185667

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0030250-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184521

AUTOR: LAERCIO ALVES BICALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LAERCIO ALVES BICALHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de

dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada a deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 25/09/2018 às 15h30min, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Rubens Hirsler Oelsner Bergel, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0028088-11.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184463

AUTOR: MUNIR KHAN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/09/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030510-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185128

AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES FIGUEIREDO DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023964-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185154

AUTOR: ALAENE DA ROCHA DOMINGUES (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023278-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184478

AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES BASILIO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/09/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026360-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184475

AUTOR: KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES (SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/09/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal

empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 29/08/2018 às 18h00min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

5009104-54.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185689
AUTOR: WILSON DOMINGUES JUNIOR (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029346-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184451

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028599-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185139

AUTOR: ILMA MARIA DE SOUZA PIRES (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029525-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184449

AUTOR: ROSILENE BEZERRA BRITO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/09/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029854-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184269

AUTOR: LUIZ GUILHERME FARIA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ GUILHERME FARIA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 14/08/2018, às 9h00min., aos cuidados da perita assistente social Ana Lucia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Determino a realização de perícia médica para o dia 04/09/2018, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0025454-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185149
AUTOR: RICARDO ANTONIO LEITE (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031535-07.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185642

AUTOR: APARECIDA FERREIRA MARQUES DE SOUSA (SP341796 - ENILDO ALCANTARA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028460-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301181046

AUTOR: DANILLO DELGADO DO NASCIMENTO (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 9H30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027931-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185142

AUTOR: JOAO NETO DAMASCENO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026718-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184473

AUTOR: FIDELIS JAYME DA CUNHA FONTANA (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026233-94.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184476

AUTOR: JURACI LADEIA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028835-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184263
AUTOR: MARIA BISPO DOS SANTOS PIMENTEL (SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA, SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/08/2018, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0027882-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185143
AUTOR: MAURICIO GUIMARAES DE BRITO (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026600-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185145
AUTOR: DOMINGAS ALVES DA ROCHA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027698-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184468

AUTOR: JOAO BERNARDO DA ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0024874-12.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185151

AUTOR: VERA LUCIA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/09/2018, às 08:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANA DA CRUZ NOIA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027496-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184471

AUTOR: MARILENE APARECIDA TEIXEIRA BELISARIA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023073-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184479

AUTOR: FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030348-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185129

AUTOR: ANTONIO FELIX DA COSTA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023166-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185155

AUTOR: MARISTELA RODRIGUES MANIERO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/09/2018, às 08:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031182-64.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184195

AUTOR: LUIZA CALIXTO DE SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZA CALIXTO DE SOUSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo

este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 28/09/2018 às 9h30min, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Luis Soares da Costa, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0030128-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185131
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE LIMA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028177-34.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184461
AUTOR: CARLA CONELHERO MOTTA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028992-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184453
AUTOR: MELISSA APARECIDA BITENCOURT (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007671-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301183871

AUTOR: ZILDA SOARES DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, consigno que a presente audiência foi realizada em homenagem ao quilate do direito fundamental pleiteado nesta ação, tendo em vista que a autora, regularmente intimada na decisão do ev. 31 para dizer se tinha interesse na produção de prova oral, ficou-se silente, de forma que, a prevalecer o rigorismo processual tradicional, estar-se-ia diante de prova preclusa.

Nessa toada, consigno o relato da autora e de sua testemunha, colhidas nesta data:

PARTE AUTORA: eu tenho 67 anos de idade; eu trabalhei como autônoma mas estou parada; eu trabalhei na roça em período que não lembro ao certo, estou com problema na mente e estou tratando com o neuro, mas trabalhei 13 anos com essa pessoa; é o sr. GILVANDO e ALTINA RESENDE DA SILVA; o antigo dono da terra era o JOSÉ RESENDE DA TERRA, era o dono, e o GILVANDO e ALTINA eram os filhos; essa propriedade ficava em Teixeira de Freitas na Bahia; Itanhaém / Bahia; eu comecei a trabalhar desde quando era menina pequena; a gente ajudava alguma coisa, mas sempre trabalhei; acredito que foi na faixa de 12 a 15 anos de idade; nós morávamos na propriedade deles, na Fazenda PEDRA GRANDE; eu catava feijão, milho, cana, mandioca, banana, a gente plantava banana da terra e vendia na feira; nós vendíamos na feira de Itanhé; levava no burrinho; o acerto que meu pai tinha com o dono da terra era de meeiro, ele produzia e entregava metade da produção; nem a metade não ficava, as vezes o patrão ficava mais do que a gente; esses 13 anos que menciono eu já era casada, inclusive já era casada, a minha patroa quando eu fiquei ruim que cuidou dele; eu ajudei meu pai e depois que casei fiquei na mesma propriedade; quando viemos embora meu menino já tinha uns 5 anos; hoje ele tem 40 anos, nasceu em 30 de outubro; trabalhei o tempo todo nessa propriedade, primeiro com os pais e depois com o marido; com o marido era o mesmo sistema, era meeiro também; eu ajudava a trabalhar, seu fazer tudo na roça, sei plantar, colher; lá vivíamos só da roça e vendíamos a produção na cidade; nós íamos na cidade vender; eram 3km andando de madrugada; era uma feira, a gente tinha um ponto na feira; fazíamos feira; na feira vendia o que sobrava, banana prata ou da terra, essa última era a que dava mais valor; a gente criava um pouco de galinha e porcos, mas era mais para consumo; galinha ou porcos não vendíamos, porque o patrão não deixava já que o espaço era ocupado com vacas que eram do patrão; não contratávamos empregados, éramos eu, o marido e o irmão que estava na foto; eu não tenho noção do tamanho de área, era uma terra empinada, tipo morro, não era terra plana, era montanhosa, com pedras; aí depois meus pais vieram para o Paraná, em Pé de Galinha (Douradina), eles vieram na frente, aí depois eles foram buscar a gente, o filho tinha uns 5 anos, aí no Paraná não deu certo pra gente e viemos para São Paulo, eu o marido e filho; ficamos mais ou menos 1 ano no Paraná; lá no Paraná ficou fraco, não chegamos a comercializar produção no paraná;

GEROZINA: eu nasci Itaém na Bahia; eu tenho 53 anos de idade; eu conheci ela na Bahia na mesma fazenda que a gente morava, eu tinha acho que uns 12 anos de idade; naquela época eu acho que ela já tinha uns 20 e poucos anos; meu pai morava na mesma Fazenda, éramos vizinhos, meu pai trabalhava, eu era criança, e ela e o marido dela trabalhavam na roça; eu via ela trabalhar na roça, ela trabalhava junto com o meu pai, na mesma roça inclusive, eles plantavam feijão, milho, mandioca; eles criavam também porco e galinha; também tinha cultura de banana; a produção era colhida (meu pai e eles) e era vendida na feira, e depois vendia metade com metade com o dono da fazenda; eles não tinham empregados; trabalhava só a família dela, trabalhavam para o dono da fazenda; o dono da Fazenda comprava a semente, dava para ela e o marido dela e meu pai plantar; aí quando colhia dividia o lucro da feira, ou então cada um vendia a sua parte; ela sempre trabalhou na roça quando eu a conheci; eu acho que foi ela quem saiu primeiro, quase certeza; a gente ficou mais um tempo; eu não me recordo até que ano que ela ficou lá; eu saí de lá quando eu tinha uns 15 anos, eu não lembro se ela já tinha saído ou se eu saí primeiro; depois eu mudei para São Paulo e vi ela aqui; trabalho na roça foi só lá mesmo na Bahia; ela já tinha um filho, do sexo masculino, quando eu a conheci; o filho dela era FIDEL; melhor pensando, meu pai conhecia eles em outra fazenda vizinha, e depois ela mudou para lá com ele pequeno; as duas fazendas eram da mesma família, acho que eles eram irmãos, o nome do outro era JOAQUIM REZENDE (a que ela morava antes), e na que ela foi depois, onde eu morava, era o JOSÉ REZENDE; eu acho que a fazenda se chamava Pedra Grande; eu via ela enquanto ela estava na fazenda do JOAQUIM, meu pai conhecia ela, meu pai mora na BAHIA; meu pai certamente conhece ela há mais tempo do que ela; pensando bem, eu acho que foi bem mais tempo do que 15 anos de idade; meu pai ficou morando lá, eu saí de lá quando eu tinha 15 anos, eu nasci no ano de 1964, eu acho que foi por volta de 1979 que eu saí, e não tenho certeza se ela saiu antes ou se foi eu; eu continuava indo lá visitar, mas nessas visitas eu não me lembro; ela não tinha atividade na cidade, era só o sustento da lavoura; trabalhava todo mundo em família; eles não tinham empregados; eu me lembro que era bastante roça, era grande, eram várias culturas, mas não era grande ao ponto de ter que contratar empregados, isso afirmo com certeza;

Finda a audiência, verifico que a petição inicial beira a inépcia, tendo em vista que não menciona, com um mínimo de clareza, os períodos

controvertidos acerca dos quais a parte autora almeja o reconhecimento judicial; com efeito, compulsando a peça inaugural, verifica-se que a mesma é absolutamente genérica, sequer abordando o período rural; a própria palavra "rural" aparece apenas em duas ocasiões, no título da peça e em um precedente colacionado, de forma que não há a indicação do período laborado, as localidades, os proprietários, as culturas, etc; a inicial refere que em análise da CTPS, a mesma já teria completado a carência mínima exigida, ao passo que a carteira profissional da autora, presente nos autos, é carente de quaisquer vínculos, sendo que a própria autora declinou em audiência que nunca trabalhou com carteira assinada, e sim recolheu na condição de contribuinte individual.

No mais, existe, de fato, uma 'tabela' transcrita na exordial, que indica 3 períodos:

- 1) 02/02/1976 a 04/12/1989
- 2) 23/06/1994 a 05/08/1994
- 3) 01/11/1996 a 31/01/1998

Contudo, não há qualquer esclarecimento a respeito dos mesmos, não se conseguindo identificar nem mesmo se os mesmos se referem a períodos urbanos ou rurais.

No mais, ainda que se compreenda que os períodos 2 e 3 referem-se a intervalos urbanos (já que posteriores à data que a própria autora admitiu, nesta audiência, ter deixado à labuta campesina), não se sabe se se tratam de períodos na condição de empregada, contribuinte individual ou facultativa.

Bem na verdade, em audiência, questionada pelo Juízo, a autora não informou ter trabalhado nesses períodos, já que seu período urbano se circunscreve aos interregnos nos quais a mesma contribuiu com carnê, sendo o mais remoto, trazido em audiência, do ano de 2004.

Compulsando a contagem administrativa levada a cabo pelo INSS, verifica-se que a ré já recolheu em favor da autora 113 contribuições, sendo a mais remota do ano de 2004 (ev. 25, fl. 12).

Já em audiência, a autora, visivelmente confusa quanto aos aspectos jurídicos desta ação, apresentou um grande número de documentos que sequer foram juntados aos autos, consistentes em dezenas de folhas com comprovantes de recolhimentos e guias do RGPS.

E não é só: a autora compareceu com apenas uma única testemunha, sendo que informou verbalmente a este Juízo de que dispõe de testemunhas no Estado da Bahia que também presenciaram o seu labor campesino, mas que não tinha conhecimento de que podia indicar testemunhas não residentes em São Paulo.

Diante deste cenário, a fim de evitar lesão à direito fundamental por omissão de seus advogados, converto o julgamento em diligência, ficando a parte autora intimada desde já:

- Para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nova petição inicial, com a devida causa de pedir e pedidos, pormenorizando, um a um, os períodos controvertidos que pretende ver averbados na presente ação, com as respectivas datas de início e fim, indicando com clareza que tipo de trabalho se está a tratar bem como os documentos aptos a respaldá-los, os quais devem ser igualmente juntados nos autos;
- Junte no processo todos os documentos trazidos pela parte autora nesta ocasião, indicando, com clareza, no cotejo com a contagem já realizada pelo INSS (ev. 25), quais os recolhimentos porventura ainda não considerados pela ré, já que a própria advogada presente neste ato informou que existem carnês a respaldar os anos de 2004 a 2018, ainda que não se saiba se há recolhimento para todos os meses em cada um deles;
- Indicar qual a pertinência dos pedidos referentes aos períodos 2 e 3 indicados acima (1994 e 1996), já que a princípio a própria autora não indicou ter laborado nestes interregnos;
- Se assim lhe aprouver, apresentar requerimento de oitiva das testemunhas por Carta Precatória, com a completa indicação dos mesmos; Fica desde já deferida a expedição das cartas precatórias se requerida, e também nova oportunidade para a oitiva de eventuais testemunhas a serem ouvidas na sede deste Juízo (a autora menciona que uma das testemunhas adoeceu e não pôde comparecer).

Após a juntada dos documentos, vista ao INSS por 15 (quinze) dias.

Produzidas as provas orais porventura requeridas, anatem-se para sentença com prioridade.

0019787-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301185078

AUTOR: IVONEIDE FERNANDES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga a estes autos os documentos mencionados. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar as suas alegações finais em forma de memoriais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e diante da juntada da documentação, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0045774-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301185068

AUTOR: GIOVANA BARBOSA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se para sentença.

0008491-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301185219
AUTOR: JOSILDA DO NASCIMENTO BEZERRA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se para sentença.

0008265-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301185115
AUTOR: VANUSA DE SOUSA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensar a terceira testemunha, a despeito dos protestos do advogado, em razão de já estar convencido da veracidade da versão autoral.
Anotem-se para sentença.

0008242-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301184593
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A parte autora requer a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que o autor não apresentou todos os documentos necessários a comprovação das atividades trabalhadas em condições especiais.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, caso não tenha apresentado, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Importante ressaltar que uma declaração da empresa só possui o mesmo valor quando acompanhada de contrato social ou ata que comprove a qualidade de responsável legal do subscritor.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0019935-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054802
AUTOR: MARIA ALVES DA CRUZ DA SILVA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0007146-36.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054756
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 02, de 08 de maio de 2018, deste Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

0014721-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054785JOSE GILSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0009673-77.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054797
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CUNHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \\\\t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0031241-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054737
AUTOR: EDSON MOREIRA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0031511-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054736ERICAPLAST EMBALAGENS LTDA (SP163084 - RICARDO DI PACE)

0031435-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054734CAIQUE GENTILE SILVA (SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA)

0031376-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054735ADEMIR DE LIMA AMARAL (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \\\\t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0011909-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054781LAURO PEREIRA MONTE NETO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019824-05.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054782
AUTOR: NOEMIA PEREIRA ALVES (SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004762-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054723
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP121484 - WALDEIZE CRISTINA COLOMBO)

Nos termos da decisão 17/07/2018, vista ao Autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das alegações do INSS em sua manifestação de 21/05/2018 (evento n.º 26), na qual sustenta que o benefício de auxílio-doença foi cessado devido ao fato de, supostamente, o Autor haver permanecido trabalhando como proprietário de salão de beleza, além de cursar faculdade à noite.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0053840-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054787 JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO, SP368681 - MARCELO LUIZ CENEDESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006242-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054725
AUTOR: RAFAELLY DE OLIVEIRA ALVES (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061136-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054705
AUTOR: EDSON FERNANDES (SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008427-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054701
AUTOR: SANDRA DONIZETI TEIXEIRA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008786-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054765
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006478-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054751
AUTOR: MARILEA MOURA BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011565-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054767
AUTOR: ADELIA SOARES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005457-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054698
AUTOR: MARIA IGNEZ OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002458-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054748
AUTOR: RENATA APARECIDA DE JESUS PEREIRA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057908-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054772
AUTOR: JUSTA BOAVENTURA DOS SANTOS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037452-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054779
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055828-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054770
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS SILVA ANDRADE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019218-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054733
AUTOR: GILDENICE APOLINARIO TEIXEIRA (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013129-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054732
AUTOR: ALEXANDRE SILVA VIEIRA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066103-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054720
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES REIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0006643-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054700DJALMA RAMOS NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014580-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054704
AUTOR: MARIA DA CRUZ SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005820-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054699
AUTOR: GERALDO MANOEL DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005042-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054750
AUTOR: MARIA GOMES VALENTE (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034613-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054716
AUTOR: MARIA IZILDA DOS SANTOS SOUSA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)

0009474-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054727EDMILSON FRANCISCO DA SILVA (SP389058 - ANDERSON ALMEIDA TEMPONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012074-49.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054768
AUTOR: JARDILINO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025470-93.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054755
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001074-65.2017.4.03.6308 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054712
AUTOR: RYAN HENRYQUE LIMA DA SILVA (SP319565 - ABEL FRANÇA) KIMBERLLY YASMIN LIMA DA SILVA (SP319565 - ABEL FRANÇA)

0044530-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054777JOSE DAMIAO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004480-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054724
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA PINA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007247-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054726
AUTOR: PAULO SERGIO ARAUJO SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057550-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054771
AUTOR: LINALDO MACEDO DA CONCEICAO (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA, SP145431 - CHRISTIAM MOHR FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002478-53.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054721
AUTOR: MATEUS HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) ANDRESSA GERALDINA DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

0006053-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054810MARIA ELSA GOMES (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO, SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007709-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054814
AUTOR: MARLI ZILDA GALDINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052337-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054719
AUTOR: ROSELI BARBOSA DE ALMEIDA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)

0059725-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054774DENISE APARECIDA SEGANTINI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006555-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054812
AUTOR: MARIA DAS NEVES NUNES SOUZA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: BRUNO SOUZA ORDONHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056559-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054817
AUTOR: JAILTON ARCANJO DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054713
AUTOR: CESAR ROMULO SANGA LUNA (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES)

0024900-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054816SUMIKO ARIMORI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010046-11.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054753
AUTOR: JOSELIA GERALDA FERREIRA MOURA (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006403-45.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054811
AUTOR: ELIZONETE PEREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011166-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054729
AUTOR: MATEUS MACHADO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012039-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054702
AUTOR: BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011467-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054730
AUTOR: THIAGO SOUZA DA SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056635-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054818
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056661-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054819
AUTOR: MERCEDES GONZALEZ DE GONCALVES (SP392633 - JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA, SP392759 - THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000485-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054710
AUTOR: JOSE CARLOS NERI (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

0020635-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054815MARIA DE LOURDES CARDOSO SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036865-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054717
AUTOR: MANOEL BISPO DE SANTANA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0012718-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054754LUIZ DENJI MORENO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011863-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054731
AUTOR: ADILSON DE SOUSA REIS (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061310-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054776
AUTOR: SEVERINO MARTINIANO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055481-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054769
AUTOR: FRANCISCO DE ANDRADE NASCIMENTO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005214-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054697
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003612-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054696
AUTOR: FERNANDO PAULO DA CONCEICAO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046949-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054718
AUTOR: ARLETE AMORIM GOMES (SP276802 - LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA)

0010484-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054766 DIONISIA PETRINA DE CANTUARIA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000913-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054711
AUTOR: RUTE MARQUES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO)

0006939-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054813 FRANCISCO VALDOBERTO DOS SANTOS (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI, SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003649-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054749
AUTOR: OLDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010156-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054728
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA (SP294310 - KATIA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013668-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054703
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008919-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054714
AUTOR: GIVANILDO ALVES DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

0001063-91.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054695 LUIZ CARLOS DE MOURA E SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058070-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054773
AUTOR: SIMONE DE SOUSA PEREIRA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002503-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054764
AUTOR: CLEYTON BARBOSA DA SILVA DE PAIVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 02, de 08 de maio de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0003006-12.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054644
AUTOR: LUCILIA VENANCIO CARDOSO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024423-60.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054662
AUTOR: JENNIFER RIBEIRO DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031895-49.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054674
AUTOR: ADRIANO BRONDI CABECA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024649-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054663
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA MAGALHAES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049956-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054690
AUTOR: LEANDRO PINHEIRO DE SANTANA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028080-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054667
AUTOR: ARLETE SANTANA CAVALCANTE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038359-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054677
AUTOR: ANTONIA DA APARECIDA FURLANETO (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010447-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054654
AUTOR: GIVALDO LUIZ DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041459-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054683
AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVARES (SP171378 - GILBERTO ALVARES, SP171402 - ROGÉRIO FORTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007049-31.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054651
AUTOR: ORIDES BALBINO DE OLIVEIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038736-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054678
AUTOR: MARIA BENEDITA QUEVEDO FERREIRA (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019031-81.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054660
AUTOR: APARECIDO BIGUETTI (SP275346 - ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037601-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054676
AUTOR: MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040622-36.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054681
AUTOR: GERALDO UMBELINO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003454-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054646
AUTOR: RAIMUNDO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044834-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054686
AUTOR: ALMIR TAVARES DE MATOS (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS, SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014200-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054659
AUTOR: BALBINO FERREIRA FLOR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009357-79.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054652
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO TEIXEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056485-56.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054691
AUTOR: EDVALDO FERREIRA SOBRINHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002771-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054643
AUTOR: MARCOS JOSE DOS PASSOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047069-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054687
AUTOR: ANA JULIA DIEL DA SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034684-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054675
AUTOR: ANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031552-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054672
AUTOR: MARIA IVA HENRIQUE (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030584-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054669
AUTOR: LETICIA LIMA CLAUDINO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003369-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054645
AUTOR: JUSCILENE GIRLENE DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039617-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054680
AUTOR: MARIA DE LURDES LIMA SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031210-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054671
AUTOR: ELMAR PEDREIRA SENA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043558-97.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054685
AUTOR: ANTONIO NIVALDO SIQUEIRA E SILVA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048128-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054689
AUTOR: SOLANGE DIAS DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062439-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054692
AUTOR: JORGE LUIS GODOI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012964-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054658
AUTOR: RYAN GUILHERME CARDOSO ALVES (SP347360 - MAURÍCIO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047210-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054688
AUTOR: ERICA MARINALVA DA SILVA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030637-62.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054670
AUTOR: TARCISIO ALVES SENE (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011230-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054655
AUTOR: MARGARETE CRISTINA DOS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012465-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054657
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VICENTE PEREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030397-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054668
AUTOR: GILIARD GUIMARAES ARAUJO (SP357777 - ANA MILIANE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025011-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054664
AUTOR: IRACI HOLANICE FONSECA PIRES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041416-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054682
AUTOR: IDA LUIZ CAMARGO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000457-68.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054641
AUTOR: JOSE LUIZ FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0000406-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054820
AUTOR: MARIA DAS DORES DE MELO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048964-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054821
AUTOR: MARIA DE JESUS (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043184-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054707
AUTOR: REINILDA CORDEIRA DA SILVA PASSOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030216-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054706
AUTOR: ELIAS MOREIRA NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010990-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054709
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003444-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054708
AUTOR: EDMILTON PORFIRIO DA SILVA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040215-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054739
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - FALECIDA (SP104901 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA)
HERBERT SANTOS VANDERLEI (SP104901 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0022211-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054761
AUTOR: MARCELO GABRIEL DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017050-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054763
AUTOR: FERNANDA SERAFIM (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020443-32.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054759
AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008684-71.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054758
AUTOR: LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA (SP232404 - ED CARLOS SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021567-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054762
AUTOR: MARIA LIMA DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036869-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054809
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

Nos termos da decisão de 14/11/2017, fica cientificada a parte autora da apresentação da documentação pelo INSS.

0009684-09.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054780SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0049158-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054722
AUTOR: ALTINO BISPO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0016347-71.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054693
AUTOR: MANOELITO CABRAL DE JESUS SOARES (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000276

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000610-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020106
AUTOR: VALDIR INACIO DA SILVA (SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0008329-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018674
AUTOR: MARICIDES TEIXEIRA DE LIMA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição como professor, mediante exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI e/ou conversão de tempo de labor especial em tempo de labor comum, cumulada com pagamento de parcelas em atraso.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Quanto à alegação de prescrição, rejeito-a, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Inicialmente, quanto ao fator previdenciário, tenho que a EC 20/1998, ao conferir nova redação à norma da CF, 201, atribuiu à legislação infraconstitucional a definição dos critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A partir dessa regência, foi promulgada a Lei 9.876/1999 que, entre outras disposições, instituiu o “fator previdenciário”. Essa lei alterou a Lei 8.213/1991, artigo 29, § 7º, para determinar a utilização dos critérios de idade; expectativa de sobrevivência; e tempo de contribuição do segurado; para definição da RMI – Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria.

O “fator previdenciário” é obrigatório no cálculo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e facultativo no cálculo de Aposentadoria por Idade; pode incidir tão somente aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999. O STF – Supremo Tribunal Federal, na apreciação das ADIn's 2.110 e 2.111, reputou constitucional a sua aplicação.

Quanto à natureza do labor do professor (se comum ou especial), reputo-o como sendo sui generis: não é labor especial desde a promulgação da EC 18/1981, mas também não é mero labor comum. Pode ser utilizado como tempo de labor comum para fins da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em conjunto com outros períodos de labor não como professor), mas a completude de 30 (trinta) anos para homem, e 25 (vinte e cinco) anos para mulher, exclusivamente como professor, permite a obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde logo (CF, 201, § 8º).

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, consolidou seu entendimento de que o professor só terá direito à exclusão do fator previdenciário, no cálculo de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição diferenciada, se tiver implementado todos os requisitos de concessão da aposentadoria até 28/11/1999 (último dia antes da vigência da Lei 9.876/1999), ainda que o requerimento tenha sido oferecido posteriormente.

Para todos os segurados que implementem os requisitos de aposentadoria já sob a vigência da Lei 9.876/1999, inclusive os professores, incidirá o fator previdenciário no cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial.

No caso dos autos, a qualidade de professor aposentado é incontroversa, tendo em vista a natureza do benefício concedido à parte autora.

Vê-se a partir dos documentos constantes dos autos que os requisitos para a obtenção de sua aposentadoria foram implementados depois de 29/11/1999. Por tais motivos, improcede o pedido de exclusão do fator previdenciário.

Igualmente, todos os períodos de labor como professor são posteriores à promulgação da EC 18/1981, pelo que não podem ser submetidos à conversão de tempo de labor especial para tempo de labor comum.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0007582-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018914
AUTOR: DONIZETE DOS REIS DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O laudo pericial reconheceu a inexistência de incapacidade atual para o trabalho, no entanto a i. médica perita afirmou que o autor esteve incapacitado no período de 17/03/2017 a 20/07/2017. A doença teve início em 2009.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 17/03/2017, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS. De acordo com mencionadas consultas, o último vínculo empregatício da parte autora se deu no período de 02/09/2002 a 23/05/2013.

Assim, mostra-se razoável concluir que na data do início da incapacidade já tinha decorrido o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007818-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019809
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado

e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas e, portanto, não necessita da assistência permanente de outra pessoa. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia, nem tampouco em complementação do laudo pericial.

Por fim, com relação aos relatórios de médicos particulares carreados aos autos, não obstante sua importância, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006378-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019557
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora apresenta pós-operatório de artrodese cervical e artroscopia de joelho esquerdo por lesão meniscal, apresentando incapacidade total e permanente para a atividade de jardineiro. Todavia, concluiu o expert que a parte autora não está incapacitada para o exercício de outras atividades laborativas para as quais já foi reabilitada mediante o Programa de Reabilitação Profissional da Previdência Social. Acrescentou que a parte autora foi encaminhado para a reabilitação profissional da Previdência Social em 2012, a qual realizou até 2016, terminando o ensino médio. Refere que foi encaminhado para retorno ao trabalho após a reabilitação. Refere que ficou na empresa realizando atividades de dobrar roupas até 27/06/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Os documentos apresentados pelo INSS comprovam que a parte autora foi encaminhada à reabilitação profissional em 23/05/2011, tendo concluído o ensino médio, bem como o curso de informática, havendo a prorrogação do benefício de auxílio-doença até a conclusão da reabilitação em 12/06/2017 (fls. 17/31 do evento 23).

Junto ao CNIS consta que a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa Cleanic Ambiental Comércio e Serviços de Higienização Ltda. desde 07/12/2002. Percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos entre 13/05/2009 a 22/10/2009 (NB 535.639.904-5), 14/12/2009 a 31/12/2010 (NB 538.714.241-0) e 11/05/2011 a 12/06/2017 (NB 546.119.443-1). Retornou ao trabalho em julho/2017, havendo registros de remunerações nas competências junho/2017 a julho/2017 e setembro/2017 a dezembro/2017 (evento 25).

Portanto, mostra-se razoável concluir que a parte autora não apresenta incapacidade laboral para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência e para as quais já foi reabilitada, sendo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000073-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020114
AUTOR: PAULO ROMANO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar “per capita” inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar “per capita” deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

No caso dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido em razão do fato de a requerente não atender ao critério de deficiência.

Em juízo, nova perícia médica concluiu que a parte autora apresenta transtornos mentais e comportamentais em função de uso de álcool – síndrome da dependência, e não haveria incapacidade laborativa para a atividade habitual, tampouco incapacidade para a vida independente. Irresignada, a parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial produzido em juízo. Tal impugnação, por si só, não desconstitui o exame pericial e suas conclusões, nem induz à necessidade de realização de nova perícia. Não vejo no laudo qualquer irregularidade capaz de macular o convencimento judicial neste processo.

Assim, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000982-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019272
AUTOR: VALDEVINO SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001870-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019275
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000520-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019263
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA MAGALHAES (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000080-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019262
AUTOR: MAXWELL RODRIGUES DOS REIS (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003896-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019211
AUTOR: DOMINGAS CASTRO SEVERO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002511-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018669
AUTOR: MARIA GREGORIO FLORENTINO (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de cobrança de parcelas supostamente devidas e não pagas a título de Auxílio Doença.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso I, alínea “e”, o benefício de Auxílio Doença constitui-se em prestação do RGPS devida ao segurado que, incapaz de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa, substitui-lhe a renda.

No caso específico em comento, a parte autora alega que o benefício lhe teria sido concedido administrativamente no período de 20/10/2014 a 31/12/2014, mas que os valores deste período não teriam sido pagos. Alega que o INSS teria lhe informado a ocorrência de erro administrativo na concessão e que os valores não poderia ser pagos.

Em contestação, o INSS informa a efetiva ocorrência de erro, uma vez que o perito, ao realizar a perícia, errou a digitação da data que seria a correta para a cessação do benefício – deveria manter a data da cessação aposta anteriormente, mas findou por constar competência diversa da pretendida.

No intuito de dirimir definitivamente a dúvida, determinei a realização de perícia médica judicial, para que a médica perita esclarecesse se, no período de 20/10/2014 a 31/12/2014, a parte autora teria ou não apresentado incapacidade laboral. Segundo a conclusão pericial (quinto parágrafo de página 4 do evento 24), “A análise da documentação médico legal apresentada e acostada aos autos, juntamente com a análise da anamnese e exame físico pericial permitem concluir que não há, na presente avaliação pericial, elementos técnicos ou documentação médico legal capaz de firmar a incapacidade laboral no período compreendido entre 31.10.2014 a 31.12.2014” (destaquei).

Assim, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício no período pretendido. Tendo em vista a necessidade de implemento cumulativo dos requisitos, e ausente um deles, desnecessário perquirir-se acerca dos demais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007161-35.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018729
AUTOR: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS (SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES, SP277741B - LEONY SONIA PERIN DE SOUZA GATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação objetivando a declaração de ilegalidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A controvérsia posta nos autos diz respeito à declaração de ilegalidade de protesto de certidão de dívida ativa (CDA).

Observo por oportuno que o autor não deduz pedido de declaração de nulidade da CDA em si mesma, cuja higidez estaria sob discussão administrativa; nem eventual condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de eventual protesto indevido do título.

O STF, no julgamento da ADI 5.135, declarou a constitucionalidade material do protesto de CDA, possibilidade prevista pela Lei 9.492/1997 com a alteração legislativa promovida pela Lei 12.767/2012, uma vez que não se trata de sanção política, assim entendida a medida coercitiva que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável.

O fato de não ter havido ajuizamento de procedimento executivo fiscal, no entanto, não desautoriza a cobrança do crédito tributário, ante a indisponibilidade do dinheiro público. Nesse passo o protesto da CDA tem estatisticamente se revelado meio mais eficaz e menos oneroso na cobrança dos créditos tributários.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

REVOGO a tutela de urgência anteriormente deferida (p. 24/26 do evento 1). Oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, informando-a sobre a revogação da tutela de urgência proferida nesta sentença. Instrua-se o documento com cópia deste decisório e demais documentos que se mostrarem necessários.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006921-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017481
AUTOR: EVERTON ANDRE CASSIM (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente há a necessário do preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) seqüelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Por outro lado, afirmou que restou caracterizada a redução mínima da capacidade laboral que não representa óbice para que a parte autora exerça regularmente sua profissão.

Segundo a conclusão pericial, o autor encontra-se “...em pós operatório tardio de fratura de tornozelo esquerdo (bi maleolar), ocorrida em 27/08/16, complicada com infecção após acidente de moto que gerou infecção e ainda evoluiu com dor crônica e exigiu a retirada do material de síntese em 18/05/2017. Hoje já tratado e sem seguimento especializado. Sem sinais de agravamento.” E conclui: “Sequela estabilizada, sem nova proposta terapêutica que não gera mais incapacidade, mas que deixou sequela não enquadrável no Anexo 3 quadro 8 item c” do Decreto nº 3048/1999 da Previdência Social (o grifo e o negrito não constam do laudo).

Considerano que a redução mínima constatada no laudo não se enquadra nas regras normativas que autorizam o recebimento do benefício (Anexo 3, Quadro 8, item c, do Decreto nº 3.048/1999), a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010253-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018720
AUTOR: MARCOS SAVI (SP322303 - AMANDA BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, lastreada na tributação por regime de competência, e não de regime de caixa.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Pela União, houve a dispensa de apresentação de contestação, caracterizadora de não oposição ao pedido, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 614.406/RS.

A Fazenda Nacional deverá apurar o Imposto de Renda devido pela parte autora pelo regime de competências, devendo ser aplicadas a(s) alíquota(s) e a(s) tabela(s) em vigor no(s) período(s) em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença eventualmente descontada a maior. Deverá a Fazenda Nacional ainda realinhar a DIRPF da parte autora, cancelar o lançamento de ofício e a CDA eventualmente extraída.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, III, "a", para, nos termos da fundamentação, DESCONSTITUIR o lançamento fiscal e DETERMINAR o recálculo integral da tributação de Imposto de Renda sobre a parte autora, seguindo o regime de competência, tudo nos termos da fundamentação.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal de forma suplementar.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda, aplicando as tabelas e alíquotas devidas, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído. Ressalto ser ônus da parte autora a juntada aos autos da documentação necessária para a regular execução do julgado.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006970-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018913
AUTOR: MATILDE ALVES MOREIRA (SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 06/12/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 11/02/2017, DIP em 01/07/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeneo o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 11/02/2017 a 30/06/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006882-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018912
AUTOR: AMAURI LOPES CORREA (SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, observando, ainda, que há incapacidade total para a atividade habitual do requerente de motorista, "pelo risco de acidentes no caso de apresentar crise convulsiva". A doença e a incapacidade tiveram início, respectivamente, em 1971 e 30/07/2004.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em

virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 07/03/2017, DIP em 01/07/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 07/03/2017 a 30/06/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006708-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019289
AUTOR: JOSE AUGUSTO APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para sua atividade habitual, e que o autor “pode ser reabilitado para atividade compatível com a observação dos cuidados médicos”. A doença teve início em 2009 e a incapacidade em 10/12/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Todavia, dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada (período de 06/2017 a 21/12/2017), tendo em vista a impossibilidade de percepção de remuneração em concomitância com o benefício por incapacidade ora concedido.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em

virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 10/12/2017, DIP em 01/07/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 10/12/2017 a 30/06/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença, descontadas as competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007658-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019559
AUTOR: AUREA EDLEUZA DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A incapacidade teve início em agosto/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora manteve vínculo empregatício até 10/11/1995. Verteu recolhimentos como empregada doméstica nas competências agosto/2003 a maio/2004. Posteriormente reingressou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, vertendo recolhimentos previdenciários nas competências outubro/2015 a julho/2016, setembro/2016 a fevereiro/2017 e abril/2017 a junho/2018.

Afasto a alegação de doença preexistente (evento 23) porquanto o próprio INSS, na perícia médica administrativa realizada em 12/05/2017,

concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 08 do evento 24).

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação, com a constatação da incapacidade parcial e permanente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER em 09/08/2017 é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, e considerando ainda que a moléstia apresentada pelo autor não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para outras atividades, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB na DER em 09/08/2017, DIP em 01/08/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/08/2017 a 31/07/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006770-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019499
AUTOR: JEAN CARLO DEODATO ANTONIO (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 05/2017 e a incapacidade em 12/06/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível

concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 02/08/2017, DIP em 01/07/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condono o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 02/08/2017 a 30/06/2018, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007316-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019986
AUTOR: MARLICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PESSOA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A incapacidade teve início em 09/08/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora verteu recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual nas competências março/2015 a agosto/2016. Posteriormente percebeu benefício de auxílio-doença no período de 16/09/2016 a 17/11/2016 (NB 615.238.419-6).

Destarte, a concessão do benefício previdenciário desde 09/08/2017 (data fixada no laudo pericial como início da incapacidade laborativa) é medida que se impõe.

A despeito da parte autora não ter formulado pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, entendo cabível a concessão com lastro no

princípio da fungibilidade, aplicável aos benefícios por incapacidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015) - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.

Inicialmente, por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são espécies de benefícios que compõem o gênero dos benefícios previdenciários por incapacidade, sendo certo que a diferença nodal entre eles reside no grau da incapacidade constatada. É dizer, a depender do grau de incapacidade verificada, o segurado fará jus a um desses benefícios. Diante dessa identidade ontológica e considerando, também, que o grau da incapacidade só é definido quando da realização do exame pericial, deve-se reconhecer uma fungibilidade entre tais benefícios, a qual permite que o magistrado conceda um deles, ainda que pleiteado outro, sem que isso configure um julgamento extra ou ultra petita, tampouco violação ao princípio da congruência e do artigo 460, do CPC/73. 3. O processo civil não consiste num fim em si mesmo, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, bem assim do devido processo legal, segundo os quais o processo deve ser adequado a tutelar o direito material nele enfrentado, demandando uma análise do caso à luz das peculiaridades do direito material, no caso, as peculiaridades do direito previdenciário. Nesse passo, considerando a natureza dos benefícios e a fungibilidade existente entre eles, é possível conceder um auxílio-acidente, ainda que a parte tenha pleiteado apenas auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tal como verificado in casu, sem que isso configure nulidade por julgamento extra petita. 4 O termo inicial do benefício fica mantido em 11.06.2003, data do requerimento administrativo, nos termos da Súmula nº 576/STJ, devendo ser observada a prescrição quinquenal, na forma determinada pela sentença. 5. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque moderadamente arbitrados pela decisão apelada. 6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 7. Não pode subsistir o critério de correção monetária adotado pela sentença, porque em confronto com o índice declarado aplicável pelo Egrégio STF, em sede de repercussão geral, impondo-se, assim, a modificação do julgado, inclusive, de ofício. 8. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmado a tutela anteriormente concedida. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Ap 00026447320134036002, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral. Por consequência, não há se falar na ocorrência de ato ilícito atribuível à parte ré e também em responsabilidade indenizatória, notadamente quando a atuação da ré está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade (DII) em 09/08/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 07/03/2018, com DIP em 01/08/2018, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/08/2017 a 31/07/2018, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016297-56.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018649
AUTOR: JOSE ISOLDINO ALVES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI,
SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos cumulada com protesto interruptivo da prescrição, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Com relação à preliminar de não cabimento de ação cautelar nos Juizados Especiais Federais, rejeito-a. Isso porque, apesar de se tratar de medida cautelar, está relacionada a matéria previdenciária, prevista na Lei 10.259/2001, artigo 3º. Não obstante, o pedido de interrupção da prescrição em relação ao INSS é matéria de competência da Justiça Federal, e no caso específico em comento o proveito econômico almejado pelo autor não supera o teto legal de sessenta salários mínimos.

No mérito, os pedidos da parte são dois, a saber: apresentação do procedimento administrativo 134.566.598-6, relativo ao benefício previdenciário titularizado pelo autor; e declaração judicial de interrupção da prescrição, decorrente de protesto judicial.

O primeiro pedido foi atendido pelo INSS em 19/04/2016 (evento 13), do que o autor tomou conhecimento em 13/03/2018 (evento 19). Neste ponto, declaro satisfeita a pretensão autoral.

Com relação ao protesto interruptivo da prescrição, verifico, inicialmente, que a presente ação foi ajuizada originalmente em 18/11/2015, ainda no período de vacância do atual Código de Processo Civil. No entanto, em virtude do disposto em seu artigo 1.046, §1º, as disposições do CPC anterior são aplicáveis às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do atual Código, o que se vislumbra no caso dos autos.

Neste contexto, revela-se aplicável o artigo 867 do CPC anterior. Por se tratar de medida cautelar, há que se analisar então os seus requisitos essenciais, quais seja, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

O primeiro requisito diz respeito à possibilidade de prejuízo da atuação jurisdicional em virtude do decurso do tempo, notadamente na hipótese de impossibilidade de ajuizamento imediato da pretensão principal. Por outro lado, a fumaça do bom direito está relacionada à plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados.

No caso dos autos, o perigo da demora está presente, tendo em vista a possível ocorrência da prescrição de parcelas vencidas de benefício previdenciário que se pretende revisar, o que acarretaria prejuízos financeiros à parte autora. Por outro lado, a fumaça do bom direito também está presente, pois o anterior CPC, 867, expressamente contemplava a utilização da via cautelar para fins de protesto, cuja finalidade é, dentre outras, a conservação e ressalva de direitos. Essa possibilidade é reforçada pelo CC, 202, II.

As circunstâncias postas nos autos demonstram a existência de interesse jurídico na medida em análise. Todavia, tendo em vista a ausência de despacho que determina a citação, sua interrupção retroagirá à data do ajuizamento do feito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com resolução do mérito nos termos do CPC, 487, I para:

- i) DECLARAR PROCEDENTE a pretensão autoral com relação à exibição do procedimento administrativo 134.566.598-6;
- ii) DECLARAR INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO em 18/11/2015, tendo em vista a aptidão da citação efetivada nestes autos para surtir os efeitos previstos no anterior CPC, 867 e CC, 202, II.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0009679-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018680
AUTOR: JULIANA BONAZZI VON ZUBEN (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) VERIDIANA BONAZZI VON ZUBEN
(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a cobrança de valores em atraso relativos a benefício previdenciário de Auxílio Doença.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Ronoel Serra von Zuben (pai das partes autoras) requereu a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença em 27/02/2014, e faleceu em 08/05/2014. Nesse ínterim houve a concessão do benefício, cessado pelo óbito. No entanto, as partes autoras alegam que não receberam os valores, apesar de terem sido creditados na conta do falecido.

O INSS, em contestação, alegou sua ilegitimidade passiva. Todavia, versando o pedido sobre pagamento de verbas em atraso relativas a

benefício previdenciário, a alegação deve ser rejeitada.

No mérito, o INSS não se opôs ao pedido das partes autoras. Em petição posterior, esclareceu que os valores foram estornados à autarquia pela instituição financeira em virtude da ausência de saque "... por lapso temporal considerável".

No caso dos autos, verifico a inexistência de lide propriamente dita. Todavia, tendo em vista que o estorno dos valores se deu por fato externo não imputável ao INSS, deixo de aplicar juros de mora em decorrência de descumprimento de obrigação legal. Haverá somente a incidência de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento das verbas à parte autora, acrescida apenas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006207-06.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020108
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em petição protocolada e anexada aos autos em 15/05/2018 (evento 12/13), a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "...a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003940-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020126
AUTOR: ABRAIM VIEIRA SOBRAL (SP354616 - MARCO AURÉLIO SONCHINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancele-se a perícia agendada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003877-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019987
AUTOR: ILONA GULBIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas as diferenças (vencidas) almeçadas, estas e aquelas correspondente à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.
Intime-se.

0005709-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020112
AUTOR: ROSE APARECIDA SODRE (SP268887 - CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 43:

DEFIRO o pedido de levantamento do valor incontroverso.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos à contadoria para verificação da impugnação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0003788-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020104
AUTOR: EDIVALDO TOMAZ DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos da Lei 9.099/1.995, artigo 34.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2019, às 15h30 minutos.

Intime-se.

0004188-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020063
AUTOR: JULIANA PINHEIRO CARDOSO VIOTTO (SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0001488-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019918
AUTOR: MARIA DE LOURDES PROENÇA MADER ALBINI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 67:

CONSIDERANDO o requerido pela parte autora acerca da dilação de prazo;

DEFIRO pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003428-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020007
AUTOR: LAVA RAPIDO POLAKAR E POLAKAR LTDA (SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, providencie a parte autora cópia de seu cartão de CNPJ e comprovante de endereço atual.

Intime-se.

0001207-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020117
AUTOR: CAROLINE ERRERIAS VERSALI HJORT (SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Expeça-se ofício com força de alvará para parte autora levantar o os valores depositados constantes da guia de depósito judicial (arquivo 24), mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0000608-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019999
AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES FILHO (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 19/20 (Petição Comum – Juntada de Documentos):

DEFIRO a oitiva da testemunha Sr. Francisco Manoel do Nascimento por carta precatória, devendo a secretaria promover a expedição da respectiva ordem para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação da testemunha, conforme termos do CPC, 455.

DEFIRO a oitiva das demais testemunhas residentes em municípios abrangidos pela jurisdição deste Juizado, pelo quê mantenho a audiência designada para a respectiva produção de prova oral, bem como para colheita do depoimento pessoal da requerente. Deverão as testemunhas comparecerem ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003723-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020062
AUTOR: YAGO GABRIEL BRANDAO DA COSTA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA) RAYSSA EMANUELY BRANDAO DA COSTA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 12: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para apresentação do atestado de permanência carcerária atual, assim como para que seja anexado comprovante atualizado de endereço em nome do representante legal (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0007391-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020001
AUTOR: VALDECI AUGUSTO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO a informação do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto sobre a impossibilidade de agendamento de videoconferência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no dia 28/08/18 às 16h00 (evento 37);

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 27/11/18 às 16h00.

COMUNIQUE-SE ao Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0004031-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020015
AUTOR: RODRIGO NIEHUES (RS070228 - ANGELA MARIA DA SILVA JONER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, providencie a parte autora a apresentação de planilha demonstrativa dos valores cuja restituição pretende e instrumento de mandato.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CANCELE-SE a perícia agendada. Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra o despacho proferido, no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002949-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020100
AUTOR: ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE SILVA (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002671-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020098
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS (SP328807 - ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002605-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020095
AUTOR: VERONICA APARECIDA DOS SANTOS (SP303790 - PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003070-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020099
AUTOR: ADILSON ALVES ROCHA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003920-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019911
AUTOR: PRISCILA BAPTISTA (SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a caracterização de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. Intime-se.

0004136-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019954
AUTOR: RITA VIRGINIA ROMANHOLE (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004054-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019948
AUTOR: VANESSA CRISTINA BELO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005546-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019962
AUTOR: ELZA BARBOSA RODRIGUES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 77: Em que pese o requerido pela parte autora, observo que nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução 458/17 do CJF, o saque dos valores independe de alvará e rege-se-á pelas normas aplicadas aos depósitos bancários.

Informo à parte autora ser possível a consulta do depósito nas fases do processo (evento 101), extrato de pagamento liberado, onde consta todos os dados necessários para a localização do referido depósito.

Por fim, ressalvo que o valor em questão poderá ser levantado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado no prédio deste Juizado (6º andar).

Intime-se e arquivem-se.

0002559-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020094
AUTOR: ROSANGELA SANTOS DE LIMA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CANCELE-SE a perícia agendada.

Ainda que a parte autora afirme estar fora do mercado de trabalho desde 2006, reitere-se sua intimação para que apresente cópia de sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003318-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020119
AUTOR: LOURDES SANT'ANA DE OLIVEIRA (SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão proferida no arquivo 9, devendo regularizar os autos anexando os documentos descritos na informação de irregularidade (arquivo 5), assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0004138-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019949
AUTOR: AMANDA LIMA FERREIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a caracterização de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0003153-32.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020111

AUTOR: MARIA JOSEFA DE SOUZA (SP346856 - AÉCIO APARECIDO DA SILVA)

RÉU: FRANCISCA DOS SANTOS DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25/09/2018, às 15h30.

Intimem-se as partes, devendo a requerida ser intimada por meio de oficial de justiça.

Cumpra-se.

0008179-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020000

AUTOR: DANILO LEANDRO ALMEIDA RODRIGUES (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO a informação do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto sobre a impossibilidade de agendamento de videoconferência para a oitiva das testemunhas da parte autora, no dia 29/08/2018 às 16h30 (evento 35);

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 14/02/2019 às 16h30.

COMUNIQUE-SE ao Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0003268-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019998

AUTOR: MANIR PADILHA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (arquivo 45).

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento, com prioridade tendo em vista a data de distribuição do feito.

Intimem-se.

0004384-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020011

AUTOR: JOSE RODRIGUES SANTANA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 24: defiro por derradeiros 10 (dez) dias, findos os quais a parte autora deverá se manifestar de forma conclusiva sobre os itens "a" a "c" do despacho proferido em 10/07/2018 (arquivo 21), e assumindo os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Prestados os esclarecimentos, abra-se vista ao INSS por sucessivos 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a data da distribuição do feito (ano de 2015).

0003061-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020093

AUTOR: MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a apresentação do comprovante de endereço de fl. 22, evento 02 (carta do INSS), reconsidero parcialmente a decisão do evento 10, no que se refere a apresentação de novo comprovante de endereço. Dê-se prosseguimento à ação.

Intime-se.

0006351-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020105

AUTOR: ODAIR RODRIGO PAES DE OLIVEIRA (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora pleiteia a revisão contratual de financiamento bancário para aquisição de materiais de construção e outros pactos.

Veio aos autos impugnação do valor atribuído à causa. Nesse contexto, ambas as partes anexaram aos autos planilhas contábeis.

REMETAM-SE os autos processuais à Contadoria do JEF, para verificação.

Com o parecer, terão as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0003793-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020113
AUTOR: LUCIA DE JESUS CARVALHO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

No mesmo prazo acima, junte a requerente, rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos da Lei 9.099/1.995, art. 34.

CONSIDERANDO o conteúdo das telas do DATAPREV/PLENUS anexadas no evento 15, com a informação da existência de outro dependente, percebendo benefício de pensão por morte (NB 21/182.894.259-3), caso em que a eventual procedência da ação atingirá as respectivas esferas patrimoniais, emende a parte autora a Exordial, no mesmo prazo acima, para que integrem o pólo passivo a dependente do Sr. Milton Isaías, Sra. ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA ISAÍAS.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, 321, parágrafo único.

Com o cumprimento do acima exposto, PROVIDENCIE o SEDI a necessária inclusão no cadastro informatizado destes autos.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em razão de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 13/02/2019, às 15h30 minutos.

Cite-se a corrê. Intimem-se. Cumpra-se.

0004089-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020116
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 01/02 (Petição Inicial):

DEFIRO a oitiva da testemunha Sr. José Maria de Souza por carta precatória, devendo a secretaria promover a expedição da respectiva ordem para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação da testemunha, conforme termos do CPC, 455.

DEFIRO a oitiva da testemunha Sr. Tomaz Cardoso Lopes, a ser ouvida neste Juizado.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 13/02/2019, às 16h30 minutos.

Atentem-se as partes para a audiência ora redesignada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003907-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019992
AUTOR: JANETE ANANIAS (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0004178-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020136
AUTOR: KELLY DIAZZI ARRELARO (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. Intime-se.

0004158-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020123
AUTOR: JOSUE TEIXEIRA DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se.

0003882-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020131
AUTOR: EDINA APARECIDA BENVENU DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004150-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020127
AUTOR: MARIA APARECIDA LEMES (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004161-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020135
AUTOR: ROBERTO APARECIDO PAVANIN (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

No mesmo prazo, além do saneamento da irregularidade apontada na informação de irregularidade na inicial, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento de ocorrência de acidente de trabalho, embora o benefício requerido seja da espécie 31.

Intime-se.

0003206-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020003
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA SENI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos - o que evidenciaria, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0004192-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020101
AUTOR: CLORENE BRANHAM SILVA PORTO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação, tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de novos atestados médicos - o que evidenciaria, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 3) Intime-se.

0004050-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020088
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS GUIZELINE (SP308532 - PATRICIA PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004164-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020083
AUTOR: CLEBER DIAS PALLIN (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. Intime-se.

0004206-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020141
AUTOR: MARIA ENI MENDES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004214-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020142
AUTOR: NADIR MOREIRA DE ABREU (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0004829-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020034
AUTOR: ETANAEL CALIXTO DE SOUZA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007768-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019928
AUTOR: ERIOVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004930-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019894
AUTOR: ANTONIO DIONES MARTINS SOUSA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006389-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020029
AUTOR: DORACI LEITE MORAIS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000129-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020043
AUTOR: RITA HELENA BOTERO (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000140-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020041
AUTOR: MARIA DOLORES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000070-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020044
AUTOR: JOAO ARAUJO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006198-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019876
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007512-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019929
AUTOR: ELIZETE FATIMA DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005977-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020050
AUTOR: NELITO RODRIGUES DE SOUSA (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO DRUMOND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007370-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019872
AUTOR: ANA LUCIA SOUSA DE FARIAS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007040-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020024
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007767-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020020
AUTOR: JOAO PEDROSO DO PRADO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000648-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020037
AUTOR: ITAMAR GRITE (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006308-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020030
AUTOR: ANDREIA PAULA TEIXEIRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006749-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020026
AUTOR: VERA LUCIA CORESMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000130-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020042
AUTOR: JULIO DOS SANTOS TORRES (SP296349 - ADIMILSON CANDIDO MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007468-06.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020049
AUTOR: ANELITA MARIA CONCEICAO SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007794-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019871
AUTOR: MATHEUS GENEROSO TOALDO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000976-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019901
AUTOR: ANDRE PECHT (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000569-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020038
AUTOR: MARCOS ARANTES RODRIGUES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004514-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019931
AUTOR: JOAO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000332-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020040
AUTOR: CLAUDIA LUISA DE OLIVEIRA PESSOA (SP393925 - SERGIO LUIS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000582-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020051
AUTOR: JOEL SANTOS AMARAL (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005720-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020032
AUTOR: EDVAN BERTALLIA CAMPOS (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006532-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020028
AUTOR: FERNANDA DE PAULA ANSELMO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005826-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019885
AUTOR: VERA LUCIA BARREIRO RICHARD (SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007176-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020023
AUTOR: ALEX DOUGLAS CADETE DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004813-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020035
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008500-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019869
AUTOR: LEONICE CARVALHO DA CRUZ (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005335-15.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020019
AUTOR: CAMILA LOPES ANTONIO (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002080-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019900
AUTOR: DANIEL PAPALARDO (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006099-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020031
AUTOR: SILVIO CLAY LOPES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006964-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020025
AUTOR: LUCIA HELENA RIZZO DE ASSIZ (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002288-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019899
AUTOR: EVA FRANCISCA DA SILVA VINCI (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007670-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020021
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000531-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020039
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DE BRITO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005034-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020033
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002946-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303019897
AUTOR: AIRTON TONIATTI (SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001171-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020036
AUTOR: FABIO GIANELLI (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004147-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019995
AUTOR: KM SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA (SP353809 - ALINE CRISTINA BEZERRA
GUIMARÃES, SP290615 - LUCAS PORTES TONON, SP289117 - RAPHAEL BONTEMPI FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Consoante a Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso I, os Juizados Especiais Federais não detêm competência para processar e julgar Mandado de Segurança.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campins e, por consequência, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária competente.

Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.

Intime-se.

0000686-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019391
AUTOR: CECILIA LEITE DE LIMA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a inovação trazida pelos artigos 1º e 2º do Provimento nº 33 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, editado em 09 de fevereiro de 2018, os municípios de Amparo, Itatiba, Jarinu e Morungaba foram excluídos da jurisdição da 5ª Subseção Judiciária em Campinas e incluídos na jurisdição da 23ª Subseção de Bragança Paulista/SP.

Referida alteração tem o escopo precípuo de atender o interesse dos jurisdicionados, tendo em vista a proximidade com a cidade de Bragança Paulista, facilitando, assim, o acesso aos serviços prestados pela Justiça Federal, além de melhor distribuir a responsabilidade pelo acervo de processos entre as subseções judiciárias.

Por residir a parte autora em um dos municípios acima identificados, determino a redistribuição eletrônica dos autos virtuais e consequente remessa ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, onde o feito prosseguirá regularmente com o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, a critério daquele e. Juízo, servindo a presente decisão como ofício.

Na hipótese de audiência ou perícia já agendadas, cancele-se, ficando a critério do e. Juízo de Bragança Paulista a nova redesignação do ato, se assim entender cabível.

Cumpra-se, com as nossas sinceras homenagens ao e. Juiz Presidente do JEF de Bragança Paulista.

Intimem-se.

0002870-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019376
AUTOR: MARCILIO PEREIRA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrário sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o

seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos (arquivo 20), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 prestações vincendas correspondia a R\$ 66.022,84 (SESSENTA E SEIS MIL, VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Cancele-se a perícia agendada.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0004148-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019994
AUTOR: K & M INDUSTRIA E COMERCIO ELETROTECNICA LTDA (SP353809 - ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARÃES, SP290615 - LUCAS PORTES TONON, SP289117 - RAPHAEL BONTEMPI FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Consoante o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar ação de mandado de segurança.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, por consequência, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.

Intime-se.

0004146-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019996
AUTOR: KM SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA (SP289117 - RAPHAEL BONTEMPI FERREIRA, SP290615 - LUCAS PORTES TONON, SP353809 - ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS.

Consoante o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar ação de mandado de segurança.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, por consequência, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.

Intime-se.

0004040-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019945

AUTOR: JEAN GERALDO DOS SANTOS GOMIDE (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0004262-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016698

AUTOR: CILSO JOSE DA SILVA (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de exercício de atividade urbana comum e atividade especial.

Consoante informado na inicial, a parte autora moveu reclamatória trabalhista em face do ex-empregador Oxicamp Equipamentos Industriais Ltda., autos nº 0010312-43.2014.5.15.0004, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual teria sido realizado acordo para reconhecimento da continuidade do vínculo empregatício no período entre 01/08/1993 a 28/09/2013, conforme anotação em CTPS e ata de audiência de fls. 08/10 (evento 01).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da reclamatória trabalhista movida em face da mencionada empresa, especialmente da petição inicial e dos documentos que a instruíram, inclusive certidão de trânsito em julgado (se houver), assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito dos documentos apresentados pela parte autora.

Decorridos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004057-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020143

AUTOR: EZEQUIEL LOPES DE BARROS (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo socioeconômico e/ou perícia médica.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, providencie a parte autora:

a) cópia do requerimento administrativo indeferido relacionado ao pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, uma vez que o comunicado de fl. 56, evento 02, refere-se à concessão de aposentadoria por idade;

b) número de telefone para contato e mapa de localização do domicílio.

Intime-se.

0004003-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020046

AUTOR: ELIANA DE AZEVEDO (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA, SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de contribuição da parte autora.

Intime-se.

0003798-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018920

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARINHO ROHDE (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS, SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES, SP400534 - NAIARA RODRIGUES GODOY GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0003804-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019116

AUTOR: L.S. DE CARVALHO MODAS EIRELI (SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Cumpre destacar ainda a existência de mais de uma restrição em desfavor da parte autora, inclusive de outra instituição financeira diversa da CEF (Banco Itaú), estando ausente, portanto, o perigo da demora a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

Intime-se.

0003997-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020045

AUTOR: AGATHA VICTORIA DE LIMA SANTOS (SP282181 - MARIA MARCELA BATAGLIOLI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte requerida e a apresentação do processo administrativo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0004185-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020055

AUTOR: ALVEDIR RODRIGUES DE LIMA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0004099-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019973
AUTOR: EDIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Os documentos médicos trazidos pela parte autora não demonstram a permanência da incapacidade após o período de tratamento a que a parte autora se submeteu.

Intime-se.

0007640-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019923
AUTOR: ROBERVAL FERNANDES DA SILVA (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição do INSS (arquivo 23): Defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte ré. Sendo assim, intime-se o ilustre médico perito para complementar o laudo, respondendo aos quesitos complementares formulados pela autarquia, relativos ao adicional de 25% a que se refere o artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Com a vinda das respostas, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004091-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020124
AUTOR: ADILSON CRISTOFAN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0002253-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020103
AUTOR: JOSE APARECIDO LARA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural anotada em CTPS no período de 05/03/1976 a 31/07/1980; atividade urbana comum de 04/02/2002 a 07/01/2005, de 01/07/2014 a 31/03/2015 e de 02/08/2010 a 13/10/2013; bem como atividade especial no período de 12/01/2005 a 15/12/2009.

Considerando o pedido de reconhecimento de atividade rural, e tendo em vista o requerido na petição de 23/07/2018 (evento 17), DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/08/2018, às 16h30, oportunidade em que serão ouvidas as mesmas testemunhas arroladas nos autos 0009313-44.2015.4.03.6303 (parte autora: Valdir Lara, irmão da parte autora do presente feito).

Intimem-se.

0004020-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019540
AUTOR: ESMERALDA BALMANT DE JESUS BARBOZA (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

0000278-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019554
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 47:

CONSIDERANDO que o título judicial se formou com a aplicação de correção monetária e juros de mora nos moldes da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como que o e. STF ainda não modulou os efeitos do julgamento proferido pelo Plenário no RE 870.947/SE;

DEFIRO o quanto pleiteado pelo INSS em sua impugnação.

RETORNEM os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com estrita aplicação do conteúdo do título judicial.

Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003956-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020047
AUTOR: MARLI GIMENEZ (SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0003765-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020060
AUTOR: LUCILENE FERREIRA (SP341388 - RONAN GOMES DE MELO, SP321942 - JOSE GILDASIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

No que se refere ao valor da causa, junte a requerente a planilha demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

CONSIDERANDO o conteúdo das telas do DATAPREV/PLENUS anexadas no evento 16, com a informação da existência de outros dependentes, percebendo benefício de Pensão por Morte (NB's 21/178.920.825-1 e 21/179.510.070-0), caso em que a eventual procedência da ação atingirá as respectivas esferas patrimoniais;

EMENDE a parte autora a Inicial, no mesmo prazo acima, para que integrem o pólo passivo os dependentes do Sr. Celso Carpane, DÁLIA VITÓRIA DE SOUZA CARPANEZ e CELSO CARPANEZ JÚNIOR, juntando os seus endereços completos para regular citação.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, 321, parágrafo único.

Com o cumprimento do acima exposto:

- PROVIDENCIE o SEDI as necessárias inclusões no cadastro informatizado destes autos.

- DEFIRO o rol de testemunhas contido na Inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em razão de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 13/02/2019, às 15h30 minutos.

Em razão do interesse de menores veiculado no presente feito, intime-se o MPF para atuar nos autos.

Citem-se as partes correqueridas. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado. Intime-se.

0004168-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020066
AUTOR: MAIRON LUCIO BOTELHO DA COSTA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004042-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019510
AUTOR: MIRIAM CECILIA KELLER PRISCO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002234-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018988
AUTOR: ELIAS LUIZ DOS SANTOS (SP317952 - LELYAN PEREIRA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário, em virtude de a autarquia ré, após auditoria, ter constatado suposto recebimento indevido pelo requerente (na qualidade de procurador do beneficiário, seu sogro) de valores a título de aposentadoria por invalidez pagos após o óbito do segurado.

Dessa forma, visando à completa elucidação dos fatos, oficie-se à AADJ para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do dossiê/processo administrativo que constatou referida irregularidade e culminou na cobrança do mencionado desconto em face do autor.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a data de distribuição do presente feito.

0004165-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019984
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA CARVALHO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS - o que evidenciaria, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

INDEFIRO o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. No exame pericial, deverá ser verificada a permanência e atualidade da incapacidade laboral, especialmente por conta das contingências narradas no processo relativamente à reabilitação da parte autora.

DETERMINO a realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e psiquiatria. À Secretaria, para providências.
Informação de irregularidade na inicial: nada a sanear, considerando a DCB em 01/05/2018.

0004174-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020133
AUTOR: DANILO FLORES DA CONCEICAO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0001353-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020069
AUTOR: GERALDO COSTA DOS SANTOS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de evento 14 laborou em equívoco.

Quando da inicial, a parte autora requereu o restabelecimento do Auxílio Doença cessado em 31/12/2016 e também a concessão da

Aposentadoria por Invalidez, a partir da mesma data. A concessão de um ou outro benefício decorreria da eventual conclusão do laudo pericial quanto à pretensa incapacidade da parte autora.

Ocorre que neste caso, sendo os dois pedidos alternativos entre si, o valor da causa deve decorrer da equivalência financeira do maior dos pedidos.

Por tal razão é que o cálculo da Contadoria Judicial adotou o valor constante do evento 9, correspondente a 100% do salário de benefício (Aposentadoria por Invalidez) e não o valor trazido à inicial, à razão de 91% do salário de benefício (Auxílio Doença).

Correto o cálculo da Contadoria Judicial, bem como a decisão do evento 10 que declinou a competência deste Juizado Especial Federal de Campinas para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

REVOGO a decisão de evento 14.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019861
AUTOR: ERCILIO GODOI FERREIRA (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 67:

O título judicial foi formado com a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais (honorários advocatícios, despesas processuais, etc) ressaltando que a execução destes contra a parte autora ficaria suspensa conforme as normas de assistência judiciária gratuita (atualmente, CPC, 98, caput e §§).

A suspensão se mantém justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos. O prazo para noticiar a alteração é de até 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado e formação do título judicial.

No tocante aos Juizados Especiais Federais, norteados pelos princípios da Informalidade, Simplicidade e Oralidade, verifico que o valor a ser pago à parte autora por meio de ofício requisitório (superior a R\$ 20.000,00) caracteriza modificação na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos para custeio da sucumbência deixou de existir.

Admitir o contrário equivaleria a compactuar com uma prestação jurisdicional meramente formal, ou em outras palavras, um "faz-de-conta", em inaceitável prejuízo de todas as partes litigantes perante este Juízo.

Aliás, entendo que seria muito mais adequado que a própria parte beneficiada pelo instituto legal, ao ter notícia do resultado econômico da ação, com repercussão evidente em sua situação financeira, prontamente se dispusesse a arcar com sua parcela na sucumbência, justificando assim a utilização dos serviços públicos judiciários, com a seriedade e consciência que se espera de todo cidadão.

Por consequência, AFASTO A SUSPENSÃO da execução das verbas sucumbenciais em relação à parte autora.

DETERMINO que o valor das verbas sucumbenciais seja pago pela parte autora.

INTIME-SE a parte autora a providenciar o recolhimento de GRU relativa aos honorários de sucumbência, que deverá pela própria parte ser emitida no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário o preenchimento exclusivamente dos campos:

- CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado;
- número do processo judicial;
- valor a ser pago.

Igualmente para as despesas processuais deverá a parte autora promover o recolhimento de GRU, a ser emitida no endereço <http://web.trf3.jus.br/custas>. Para guia completo, recomenda-se consultar o endereço eletrônico http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/PASSO_A_PASSO_Como_preencher_a_GRU_08-11-2017.pdf. De toda forma, será necessário o preenchimento dos campos:

- nome da parte;
- CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado;
- tipo de processo: recursal / final
- número do processo judicial;
- banco: Caixa Econômica Federal
- Ações Cíveis em Geral;
- Custas Remanescentes;
- valor a ser pago.

Caso a parte autora não antecipe o recolhimento das verbas sucumbenciais, comprovando-o nos autos, desde logo DETERMINO que o ofício requisitório seja expedido na modalidade de “levantamento dos recursos por alvará ou meio equivalente”. Após o depósito dos valores correspondentes às verbas sucumbenciais, será expedido ofício à Caixa Econômica Federal para as providências de levantamento da quantia remanescente atribuível à parte autora.

À Contadoria, para apurar o valor atualizado dos honorários de sucumbência e despesas processuais. Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento das verbas sucumbenciais.

Decorrido o prazo e ausente a comprovação, ou havendo manifestação em sentido diverso por qualquer das partes, desde logo expeça-se o requisitório na modalidade acima estipulada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DA TUTELA DE URGÊNCIA. No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar. A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que juntou aos autos documentação idônea a sinalizar sua boa-fé (arquivo 02). Observando os documentos anexados é possível concluir, em sede de cognição sumária, que a versão narrada na peça exordial é plausível e merece ser prestigiada. De outra parte, é notório o risco de dano na inclusão e manutenção desnecessária e abusiva do nome de suposto devedor em cadastro de inadimplentes, sendo que a inscrição restou comprovada nos autos. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela cabeça do artigo 300 combinado com o artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie o imediato levantamento do nome da parte autora do SPC/SERASA ou de qualquer outro cadastro de restrição ao crédito, relativamente à inscrição aqui impugnada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada com efeitos retroativos à data do término do prazo ora estipulado. Intime-se a CEF para integral cumprimento da tutela deferida, sob as penas cominadas e cite-se. Intime-se, com urgência.

0002676-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015951

AUTOR: JESSICA CRISTINE BUENO ISAAC (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002466-79.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014516

AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007528-23.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016756

AUTOR: BENEDITO DONIZETI MIRANDA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Muito embora o CPC, 302, parágrafo único, permita a cobrança nos próprios autos relativamente aos valores pagos a título de eventual tutela de urgência posteriormente reformada ou revogada, tenho que a disposição normativa é condicionada, posto que a própria norma já estipula "... sempre que possível".

Em virtude dos procedimentos e ritos próprios dos Juizados Especiais Federais, mostra-se inviável o prosseguimento da pretensão de cobrança pelo INSS nestes mesmos autos.

Considerando que o provimento jurisdicional objeto da presente ação já recebeu o devido cumprimento, a cobrança dos valores recebidos por força da concessão de tutela de urgência deverá ser feita em autos próprios, perante o Juízo competente para tanto.

Intimem-se. Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. **2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.** **3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.** **4) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.** **5) Intime-se.**

0004181-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020056

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BELO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004193-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020053
AUTOR: FABRICIO EDUARDO FERREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004085-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019975
AUTOR: LUCIA ELENA MOREIRA FERNANDES SUTANA (SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003023-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020006
AUTOR: JOAO DE DEUS DOS SANTOS (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ratifico, por seus próprios fundamentos, o indeferimento do pedido urgente, constante do evento 13.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0003910-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019129
AUTOR: R.N. SOLUCOES EM SERVICOS DE EXPEDIENTE LTDA (SC032124 - AGATA RODRIGUES MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré, sendo ônus da União a juntada do processo administrativo, com informações precisas acerca da tramitação da impugnação apresentada pela parte autora, bem como esclarecendo a alegação de denúncia espontânea.

Faço consignar que a União deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão na juntada da documentação pertinente, nos termos dispostos pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001.

Após a apresentação de defesa pela ré, voltem-me conclusos.

Intime-se.

0001726-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019977
AUTOR: MARIA DE JESUS EMIDIO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 63: Não obstante a ausência de previsão nas leis que compõe o microsistema dos Juizados, também inexistente vedação expressa, com o que autorizo o processamento do recurso adesivo apresentado pela parte autora.
Dê-se vista ao INSS para contrarrazoar no prazo legal.

2) Após, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu e a apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal de primeiro grau.

3) Intimem-se

0004123-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019971
AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0003689-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019989
AUTOR: CLAUDIO TERCI (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de contribuição.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Cumprido o acima determinado, DEFIRO o rol de testemunhas contido na Inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2019, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0004094-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020121
AUTOR: LUIZ CARLOS NERIS (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0009021-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019862
AUTOR: THAIS MARIA TONINI MASOTTI (SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 75:

INDEFIRO o pedido da parte autora. A prestação jurisdicional neste processo se encerrou. O INSS deu cumprimento ao título judicial formado pelo trânsito em julgado da sentença.

Esclareço que o Auxílio Doença é essencialmente transitório ("incapacidade total e temporária"), apto à cessação, uma vez constatada a ausência de incapacidade ou alcançado o termo estipulado no título concessivo.

A parte autora poderá buscar administrativamente o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez (se incapacitada total e permanentemente).

Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000360-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020129
AUTOR: NATALINA VAZ FERREIRA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Evento 18:

Não procede a alegação do INSS de falta de interesse de agir, uma vez que, por ocasião da última perícia administrativa (fls. 9 do evento 19) já constava o diagnóstico de doença psiquiátrica crônica. INDEFIRO.

Como a parte autora não apresentou documentação médica referente ao período em que requereu o benefício (DER em 22/09/2016), determino a expedição de ofício ao Centro de Saúde Jardim Florence, situado na Avenida Nelson Ferreira de Souza, 292, Jardim Florence II, Campinas/SP, fone 32615858, para que remeta a este juízo cópia integral do prontuário médico da parte autora, Natalina Vaz Ferreira, CPF 227.209.998-06, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deve ser requisitada a identificação de outras unidades de saúde que prestaram atendimento à parte autora, em outras especialidades, ou para realização de procedimentos.

Apresentados os documentos, intime-se o senhor perito para sobre eles manifestar-se em 5 (cinco) dias, retificando ou ratificando, conforme o caso, a conclusão pericial, notadamente no que diz respeito ao diagnóstico, às datas de início da doença e da incapacidade e sobre a questão aventada pelo INSS, sobre eventual incapacidade civil.

Prestadas as informações, concedo às partes comuns 5 (cinco) dias para suas considerações. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0003948-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019398
AUTOR: MARIA LUISA VALEZIN BRAGHIERI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 4) Intime-se.

0004162-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020057
AUTOR: ERCILIA CALDEIRA COUTINHO PEREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004190-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020054
AUTOR: FATIMA DE FREITAS DA SILVA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003984-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019390
AUTOR: FABIO EUGENIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP411808 - LUCAS ANIBAL BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0002762-43.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020107

AUTOR: WELLINGTON SANTOS PEREIRA (SP402493 - PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação em face do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Anhanguera Educacional; e Banco do Brasil. A parte autora pede o encerramento de seu contrato de FIES; a matrícula com bolsa PROUNI; e a condenação das partes requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora demonstrou a matrícula no curso superior; a sua continuidade até o 1º semestre de 2018; o pedido de encerramento do FIES; o pedido de matrícula com bolsa PROUNI.

Verifico existir evidência suficiente para atribuir verossimilhança às afirmações da parte autora, sem que tenha concorrido com qualquer intento de lograr proveito a si próprio, senão a continuidade de seus estudos.

Igualmente presente o periculum in mora, posto que a parte autora não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito “acessibilidade”: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o “... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” e a “... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória, para DETERMINAR que as partes requeridas deste logo processem a matrícula da parte autora no curso superior por ela mantida, com incidência da bolsa PROUNI, até o julgamento de mérito desta ação. Tal processamento deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contados desde a intimação da presente decisão.

Por sua vez, nos termos do CDC, 6º, VIII, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Desta forma, deverão as partes requeridas trazer aos autos evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da vítima, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária. Para o cumprimento deste comando, e considerando-se a natureza da movimentação, as partes requeridas deverão trazer a este feito no seu prazo de resposta a partir da citação a demonstração de a parte autora ter concorrido direta e exclusivamente para a impossibilidade de encerramento do FIES.

No mesmo prazo de resposta, querendo, poderão as partes requeridas ofertar proposta de conciliação e eventual rol de testemunhas (até o máximo de 3) para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Decorrido o prazo de resposta e vindo documentos pelas partes requeridas, intime-se a parte autora para a respeito deles se manifestar em 10 (dez) dias e, igualmente, ofertar eventual rol de testemunhas.

Após, venham conclusos para saneamento e designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Citem-se. Intimem-se. Oficie-se aos eventuais terceiros.

0004002-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019372

AUTOR: CLAUDINEI DIAS PEREIRA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a caracterização de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

0007282-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019919

AUTOR: LUCIANE DA SILVA (SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação em face da União; FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Anhanguera Educacional; e Banco do

Brasil. A parte autora pede a reativação de seu contrato de FIES e de sua matrícula, para conclusão do curso superior em seus termos ulteriores.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora demonstrou a matrícula no curso superior; a sua continuidade até 2016; o pedido de trancamento; o pedido de suspensão do FIES; o pedido de retomada do curso e do contrato.

Verifico existir evidência suficiente para atribuir verossimilhança às afirmações da parte autora, sem que tenha concorrido com qualquer intento de lograr proveito a si próprio, senão a continuidade de seus estudos.

Igualmente presente o periculum in mora, posto que a parte autora não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito “acessibilidade”: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o “... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” e a “... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória, para DETERMINAR que as partes requeridas deste logo processem a matrícula da parte autora no curso superior por ela mantida, com financiamento FIES, até o julgamento de mérito desta ação. Tal processamento deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contados desde a intimação da presente decisão.

Por sua vez, nos termos do CDC, 6º, VIII, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Desta forma, deverão as partes requeridas trazer aos autos evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da vítima, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária. Para o cumprimento deste comando, e considerando-se a natureza da movimentação, as partes requeridas deverão trazer a este feito no seu prazo de resposta a partir da citação a demonstração de a parte autora ter concorrido direta e exclusivamente para a impossibilidade de suspensão do FIES e, agora, sua retomada.

No mesmo prazo de resposta, querendo, poderão as partes requeridas ofertar proposta de conciliação e eventual rol de testemunhas (até o máximo de 3) para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Decorrido o prazo de resposta e vindo documentos pelas partes requeridas, intime-se a parte autora para a respeito deles se manifestar em 10 (dez) dias e, igualmente, ofertar eventual rol de testemunhas.

Após, venham conclusos para saneamento e designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Citem-se. Intimem-se. Oficie-se aos eventuais terceiros.

0004037-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020125
AUTOR: HELIO SILVA DE OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0003670-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020008
AUTOR: GRAZYELY VERONEZZE GRIECO (SP339043 - ELISON RIZZIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar a juntada aos autos do processo administrativo, bem como o exercício do contraditório pela parte requerida.

Intime-se.

0003768-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019133
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE MATOS (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA) NICOLLY VITÓRIA MATOS FERREIRA (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado. Ademais, não foi juntado com petição inicial o atestado de permanência carcerária atualizado.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil cópia atual de atestado de permanência carcerária.

3) Sem prejuízo, cite-se o réu, devendo o INSS se manifestar expressamente acerca do recente precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida nestes autos, facultando-se a apresentação de proposta de acordo.

4) Intimem-se.

0003526-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019342

AUTOR: MICHELLE CRISTINA DE MELLO NUNES (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidenciaria, em tese, possível agravamento da doença e pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003772-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018717

AUTOR: SILVIA APARECIDA BARBOSA (SP340214 - VIVIANE ROVERAN) RANYERI HENRIQUE BARBOSA (SP340214 - VIVIANE ROVERAN) JOSE DOMINGOS BARBOSA (SP340214 - VIVIANE ROVERAN) ALISSON AUGUSTO BARBOSA (SP340214 - VIVIANE ROVERAN) ADILSON ROBERTO BARBOSA (SP340214 - VIVIANE ROVERAN)

RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Indefiro o pedido urgente. Não há documentos que demonstrem a iminência de inserção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Ademais, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível depreender que se trata de ação em que o devedor é, em tese, o FCVS, com o que não há o risco de inserção do nome dos autores em cadastros restritivos.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

3) Sem prejuízo, determino a imediata citação dos réus para apresentação de defesa no prazo legal.

4) Intime-se.

0003810-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019844

AUTOR: ROSALIA ALVES DE MORAES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0003952-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019440

AUTOR: TARCISIO GONCALVES NEVES (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.
- 3) Intime-se.

0003834-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019026

AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar a juntada aos autos do processo administrativo, bem como o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0009020-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018568

AUTOR: MILTON SANTOS CAMILO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (evento 13), dirigida à Subseção da Justiça Federal em Londrina/PR.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização do ato, solicitando ao Juízo Deprecado a disponibilidade de agendamento no sistema por videoconferência, ficando desde já designado o dia 07/11/2018 às 14h00.

Advertida a parte autora de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à sede daquele Juízo na data, dia e horário acima identificado, cabendo ao advogado da requerente informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil e de que na hipótese de ausência das testemunhas importa na desistência da inquirição, conforme preconiza o § 3º do mencionado dispositivo.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0004095-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019974

AUTOR: LUIZ ANTONIO BANDEIRA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA, SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de contribuição.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0003890-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019439
AUTOR: ROSELEINE APARECIDA DE ALBUQUERQUE MARANGONI (SP328725 - EDILAINÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003968-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019438
AUTOR: OLENIR RIBEIRO (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007252-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019921
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a petição inicial e os documentos do arquivo 2 não foram apresentados em ordem correta, o que dificulta em demasia a tramitação do feito, determino à parte autora que providencie a regularização da exordial no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive a extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora se manifestar sobre a informação prestada pelo requerente, quando da realização da perícia, no sentido de que sua moléstia decorre de acidente de trabalho.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0004184-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020065
AUTOR: MARCOLINO PEREIRA NETO (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente oportunizar o contraditório à parte ré antes de apreciar o mérito da pretensão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de contribuição da parte autora. Intime-se.

0004117-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019972
AUTOR: RENATA CRISTINA DI GRAZIA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004156-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020058
AUTOR: CECILIO BATISTA DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem

resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 5) Intime-se.

0004102-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019958

AUTOR: SANDRA APARECIDA CONCEICAO BECHELLI DE OLIVEIRA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004044-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019855

AUTOR: JOSE DOMINGUES MACIEL (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004621-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019963

AUTOR: MOACIR VENDRAMINE (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 31:

CONSIDERANDO que o período objeto do provimento jurisdicional foi expressamente requerido na Inicial (item “c” do pedido – fl. 06 do evento 1);

CONSIDERANDO que tal período já fora objeto de controvérsia em sede administrativa (documentos de fls. 19/22 do evento 23);

CONSIDERANDO que o título judicial já se formou com o trânsito em julgado da sentença;

INDEFIRO o quanto pleiteado pelo INSS nas suas informações.

REITERE-SE a expedição de ofício à ADJ para cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa, além de outras sanções previstas em lei.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0003958-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019509

AUTOR: MARILENE CABRAL ALVES (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004092-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019848

AUTOR: AMARILDO BRANDAO DOS SANTOS SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004157-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020140

AUTOR: DANIEL MAXIMO DE OLIVEIRA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, alçada de competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, preservada a competência deste juízo, dê-se prosseguimento ao feito.

Nos moldes do precedente firmado pela TNU no PEDILEF 0007984-43.2005.403.6304, em caso de eventual procedência dos pedidos da parte autora, na fase de liquidação e cumprimento de sentença os cálculos deverão indicar o valor de alçada, correspondente ao seguinte cálculo:

- a soma de todas as parcelas vencidas entre a DIB e a data de ajuizamento deste processo;
- a soma das 12 (doze) parcelas vencíveis a partir da data de ajuizamento;
- cada parcela vencida / vencível corresponderá à diferença entre o valor atual da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (APTC) já concedida e o valor final decorrente da Aposentadoria Especial ou do benefício de APTC revisado, fazendo-se o cálculo mês a mês;
- cada parcela vencida será corrigida monetariamente até a data de ajuizamento;
- cada parcela vencida, corrigida monetariamente, será acrescida de juros de mora entre seu vencimento original e a data de ajuizamento;
- os critérios de correção monetária e juros de mora serão os constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- cada parcela vencível será somada pelo seu valor nominal, sem correção monetária nem juros de mora;

- os valores fulminados pela prescrição (retroagindo cinco anos anteriores à data de ajuizamento) não serão computados no valor de alçada;
- as parcelas correspondentes ao 13º mês seguinte ao ajuizamento, e posteriores, não serão computadas no valor de alçada. Calculado o valor de alçada na data do ajuizamento, o que exceder do montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos nessa mesma data será alcançado pela renúncia expressa formulada pela parte autora.

Finalizado o cálculo do valor de alçada, o seu total (após eventual exclusão do excedente decorrente da renúncia) continuará a receber correção monetária e juros de mora entre a data de ajuizamento e a data de efetiva satisfação do crédito, em cumprimento de sentença. As parcelas não computadas no valor de alçada (13ª vencível e seguintes) serão somadas a este no montante total de liquidação e cumprimento de sentença, também acrescidas dos juros de mora e correção monetária.

Eventual valor de "astreintes" determinadas no curso do processo não integrará o valor de alçada.

Ressalto que a renúncia para fins de alçada é condicional; se eventualmente procedente a ação e em fase de cumprimento de sentença os cálculos de liquidação demonstrarem valor principal inferior ao limite de alçada, a renúncia será ineficaz.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

0006414-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020067
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos sobre as condições de saúde da parte autora, designo perícia médica complementar na especialidade psiquiatria a ser realizada em 22/08/2018, às 15h30, pelo médico perito LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, na Rua Riachuelo, nº 465 - Sala 62, Centro, em Campinas.

No dia do exame deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, além de documento oficial com foto recente, e Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000893-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009485
AUTOR: LUCAS BRESSIANI GRACIANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

5000675-75.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009516
AUTOR: JOSE OLIVIO MALACCHIAS (PR062946 - LUCAS VIRGILIO MEDEIROS DA SILVA, PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Porecatu/PR a ser realizada em 13/08/2018 às 13:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 26/01/2018 (arquivo 42). Intimem-se.

5003064-96.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009478
AUTOR: JUBER DA COSTA FERREIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA)

Petição do evento 19: O comprovante de endereço mencionado não se encontra anexado.

0005626-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009505ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

<#Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (evento 46), manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#>

0006703-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009484CARLITO RODRIGUES PINO (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da Carta Precatória devolvida pela Comarca de Paraíso do Norte/PR (arquivo 40). A mídia com a oitiva da testemunha encontra-se depositada em pasta própria da Secretaria deste Juizado, tendo em vista a impossibilidade de anexação aos autos

0001604-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009482
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOTA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Cível da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG a ser realizada em 31/07/2018 às 13h05, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), conforme despacho do Juízo Deprecado anexado em 25/07/18 (arquivo 27).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0007193-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009522
AUTOR: ITAMAR FRANCISCO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006179-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009524
AUTOR: SOLON CARREIRO DE ALMEIDA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005668-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009520
AUTOR: MARIA VINHAS DA SILVA SASSO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001088-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009501
AUTOR: JOAO NUNES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000797-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009503
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005729-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009526
AUTOR: SOLANGE DE CASTRO MARCELINO (SP320382 - GIOVANNI SCOLLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005735-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009523
AUTOR: MARIA FERNANDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002531-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009498
AUTOR: RONALDO BARREIRO (SP288861 - RICARDO SERTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005036-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009506
AUTOR: LAZARO ANTONIO LEITE (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004140-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009517
AUTOR: EDSON LUIS MENDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005185-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009519
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002162-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009497
AUTOR: ANTONIEL LISBOA CAPIM (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003482-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009489
AUTOR: JOSE CARDOSO VIANA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0006531-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009487
AUTOR: DANIEL BOMBARDA PIRES DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001192-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009473
AUTOR: LUCIDALVA CABRAL NASCIMENTO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000041-21.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009486
AUTOR: SIRLEI PEREIRA PRADO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000076-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009472
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SANTANA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000079-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009474
AUTOR: PEDRO BRUNETO DE OLIVEIRA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007646-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009494
AUTOR: ALDO GOBATO FILHO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000405-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009483
AUTOR: MARIA BENEDITA ZAMBIANCO CARDOSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000974-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009490
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS VICENTIN (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000100-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009495
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000141-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009492
AUTOR: VICENTE MANOEL DA SILVA JUNIOR (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000135-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009481
AUTOR: EVALDO CHAIM (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005462-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009488
AUTOR: ADAIR DA GAMA FIEL (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000115-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009477
AUTOR: MARIA VILANY LIMA VITAL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001069-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009491
AUTOR: TIAGO ANTONIO PRESTES DA CUNHA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001107-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009493
AUTOR: ALAOR UBIRAJARA DE CARVALHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000118-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009479
AUTOR: FRANCISCO EDMIRSON CASTRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001005-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009475
AUTOR: MAURO NUNES RODRIGUES (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#>

0001909-85.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009507
AUTOR: CAETANO JOSE DA SILVA FILHO (SP301649 - JANAINA GONÇALVES CORSETTI, SP303196 - JANAINA NOGUEIRA)

0007137-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009509EDERCIO LEME DA SILVA
(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

0006001-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009508HELEN MACHADO TROVATTI
(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH)

0008384-79.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009510LEONARDO ROMANO SOARES
(SP311004 - DANIEL ROMANO SOARES, SP335601 - ADRIANA APARECIDA CASTRO DE SOUZA, SP208264 - MARIANA DE CASTRO SEBASTIÃO PEREIRA, SP313152 - STEPHANIE LOPES PFEIFER, SP332226 - JULIANA CAIO)

0010827-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009512MARLENE BAESA RIBEIRO
(SP165241 - EDUARDO PERON) JANUARIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP165241 - EDUARDO PERON)

0010402-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009511JOSE WELINGTON DE MELO SANTOS
(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0006689-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009518JOAO PAULO COSTA DOS SANTOS
(SP283708 - ANTONIO ROBERTO CUCCATI, SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003080-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009499
AUTOR: APARECIDA BENTO CARDOSO FARIAS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003799-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009513
AUTOR: MARIA ORIDES BIANCHI PEDROSA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004768-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009514
AUTOR: CRISTIANE MARIA MASSON CLARINDO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003178-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009504
AUTOR: TIAGO MATEUS BECALETTO (SP378547 - WAGNER ADRIANO FOSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003303-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009515
AUTOR: VILMA CALDAS SANTOS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006708-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009527
AUTOR: ERICA ODETE DE CAMARGO ANUNCIACAO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001076

DESPACHO JEF - 5

0009369-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035366
AUTOR: ESMERITA MARIA PEREIRA - ESPÓLIO (SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES, SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (eventos 120, 126,128, 130, 132, 134 e 136), bem como da consulta Plenus anexada (evento 121), defiro a habilitação dos filhos/herdeiros JUAREZ PEREIRA DO NASCIMENTO, NEUSA MARIA DO NASCIMENTO, NEURA MARIA DO NASCIMENTO, IDACIR PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO BATISTA PEREIRA DO NASCIMENTO, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, officie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor da autora Esmerita Maria Pereira à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, officie-se ao banco depositário, informando que os valores creditados em favor da autora falecida, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, na proporção abaixo discriminada:

- 1ª cota – 20% (vinte por cento) para o filho JUAREZ PEREIRA DO NASCIMENTO – CPF. 109.063.998-82;
- 2ª cota – 20% (vinte por cento) para a filha NEUSA MARIA DO NASCIMENTO – CPF. 279.582.458-23;
- 3ª cota – 20% (vinte por cento) para a filha NEURA MARIA DO NASCIMENTO – CPF 065.552.568-85
- 4ª cota - 20% (vinte por cento) para o filho IDACIR PEREIRA DO NASCIMENTO – CPF . 256.140.318-12 e
- 5ª cota - 20% (vinte por cento) para o filho JOÃO BATISTA PEREIRA DO NASCIMENTO – CPF 093.986.508-43.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0010261-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035589
AUTOR: ROSEMARY COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 61). em face do esclarecido, tornem os autos ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0010896-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035427
AUTOR: AUGUSTO BALTAZAR DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 125): tendo em vista a decisão final proferida no mandado de segurança interposto pelo réu, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, autorizando o levantamento dos depósitos judiciais.
Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

0006489-28.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035409
AUTOR: MARIO DAS GRACAS SILVA - ESPÓLIO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao banco depositário, informando que os valores creditados em favor da autora falecida deverão ser pagos aos filhos/herdeiros já habilitados na proporção abaixo discriminada:

- a) 1ª cota - 1/3 para o filho MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA;
- b) 2ª cota - 1/3 para a filha MÁRCIA RAQUEL NUNES DA SILVA e
- c) 3ª cota - 1/3 para a filha PATRÍCIA NUNES DA SILVA.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0011965-81.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035607
AUTOR: VILSON CAPUZZO (MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) MOACIR CAPUZZO (MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) APARECIDA DE FATIMA CAPUZZO DA SILVA (MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu (eventos 91/92), devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes em favor dos filhos herdeiros já habilitados nos autos na proporção de 1/3 para cada um, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0015855-96.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035499
AUTOR: ELAINE CRISTINA ARMELIN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 97/98): concedo à advogada da causa a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para comprovar a alegada adoção da filha da autora de nome Aline, trazendo aos autos cópia da sentença ou certidão de objeto e pé do processo judicial 1015171-15.2003.8.26.0506 que tramitou na Justiça Estadual de Ribeirão Preto-SP.

0014009-78.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035435
AUTOR: VILMA MARIA CEARA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 12.07.18: defiro a dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, para que o advogado da causa promova a habilitação de todos os herdeiros, trazendo a documentação pertinente.

0011045-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035471
AUTOR: CLEIDE APARECIDA IGNACIO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 15.05.18 (eventos 76/77): constato pela certidão de óbito da genitora da autora trazida aos autos, que ela possui um irmão de nome Cleber.

Assim sendo, concedo ao advogado da causa a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para providenciar a habilitação deste último filho, trazendo aos autos a documentação pertinente.

0005381-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035490
AUTOR: MARIA SONIA MOURA TORRES - ESPÓLIO (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (eventos 77/78), bem como da consulta Plenus anexada (evento 81), defiro a habilitação dos 7 (sete) filhos/herdeiros Josiane Ariela Moura Cezariano, Joyce Ellen Moura de Souza, Joselaine Graciele Moura de Souza, Regiane Cristina Moura Torres, Wanderson Rodrigo Moura de Souza, Gisele Rayane Moura de Souza e Viviane Priscila Moura da Silva, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda MARIA SÔNIA MOURA TORRES - ESPÓLIO

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor da autora Maria Sônia Moura Torres à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, oficie-se ao Banco do Brasil, informando que os valores creditados em favor da autora falecida, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, conforme proporção abaixo discriminada:

- 1ª cota - 1/7 (um sétimo) para a filha JOSIANE ARIELA MOURA CEZARIANO - CPF. 324.884.878-21;
- 2ª cota - 1/7 (um sétimo) para a filha JOYCE ELLEN MOURA DE SOUZA, - CPF. 308.319.348-32;
- 3ª cota - 1/7 (um sétimo) para a filha JOSELAINÉ GRACIELE MOURA DE SOUZA, CPF Nº 342.604.618-00;
- 4ª cota - 1/7 (um sétimo) para a filha REGIANE CRISTINA MOURA TORRES, CPF Nº 268.009.088-86;
- 5ª cota - 1/7 (um sétimo) para o filho WANDERSON RODRIGO MOURA DE SOUZA, CPF Nº 301.638.668/75;
- 6ª cota - 1/7 (um sétimo) para a filha GISELE RAYANE MOURA DE SOUZA, CPF nº 388.054.748-35 e
- 7ª cota - 1/7 (um sétimo) para a filha VIVIANE PRISCILA MOURA DA SILVA, CPF nº 317.782.808-38.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0003917-41.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035588
AUTOR: JOAO SERGIO PEREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 101): indefiro o pedido de expedição de certidão, eis que o ofício do INSS (evento 98) é suficiente para comprovação do cumprimento do julgado.

Dê-se ciência e arquivem-se os autos.

0011643-95.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035571
AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 112): analisando detidamente os autos verifico que se trata de processo cuja fase de execução foi encerrada com a requisição de pagamento expedida em 29.04.14 (evento 103) e o pagamento dos valores em novembro de 2015 (evento 107).

A questão atinente aos critérios de atualização de cálculos já se encontra preclusa com a decisão que homologou, em 02.04.2014, os cálculos retificados apresentados pela contadoria (evento 99).

Assim, indefiro o pedido do autor.

Intimem-se e tornem os autos ao arquivo.

0005895-14.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035720
AUTOR: HERMELINDA DE OLIVEIRA CARRASCOZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração da parte autora (evento 69), tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a

ser sanada ou suprida na decisão embargada.

Assim, mantenho a homologação dos valores apresentados pelo réu (eventos 52/53) e determino a imediata expedição da requisição de pagamento - RPV dos valores devidos.

Int. Cumpra-se.

0012699-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035598

AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 68): defiro. Dou por encerrada a execução nestes autos.

Dê-se baixa-definitiva.

0011303-88.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035628

AUTOR: JOSÉ RUFATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Petição da parte autora (evento 90): as alegações do autor não se referem a eventual erro material, mas sim ao seu descontentamento com os critérios utilizados para atualização monetária dos cálculos, que seguiram o que foi determinado no julgado.

Por conseguinte, mantenho a decisão do evento 87 pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às partes.

0007149-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035594

AUTOR: ALEXANDRE PASSILONGO CAVALLIERI (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do INSS (evento 105): dê-se vista à parte autora.

Após, dê-se baixa-definitiva.

0013313-03.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035610

AUTOR: ANTENOR VIEIRA PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0011643-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035596

AUTOR: MARIA CRISTINA GALVES STELLA (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do INSS (evento 53): dê-se vista à parte autora.

Após, dê-se baixa-definitiva.

0003047-88.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035593

AUTOR: MILTON ONORIO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Antes que seja apreciado o pedido de habilitação da viúva/herdeira, concedo ao patrono da causa o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0009361-21.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035603
AUTOR: APARECIDA RAMOS FALCAO MATIOLI (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora (evento 82): concedo à autora o prazo de 05 dias para manifestação. Após, voltem conclusos.

0004749-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035512
AUTOR: EITE TAKAHASHI (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 71): concedo à advogada da causa o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias da certidão de óbito do autor, bem como de seus genitores, a fim de se verificar a ausência de herdeiros a serem habilitados na linha colateral (irmãos ou sobrinhos).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0006263-57.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035434
AUTOR: FABIANO APARECIDO FERREIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) LUCI MARA APARECIDA FERREIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) KATIA REGINA APARECIDA FERREIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu (eventos 89/90), devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes em favor dos filhos herdeiros já habilitados nos autos na proporção de 1/3 para cada um, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001077

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000385-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021083
AUTOR: BRENO HUGO DA CRUZ MATHEUS (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

0000594-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021084 JOSE ALVES DE LIRA NETO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

0000734-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021085 VANILSON DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001006-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021086 CIRO MANOEL DA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0001148-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021087 MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0001232-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021088 GONCALVES DONIZETI TEIXEIRA DE BRITO (SP153940 - DENILSON MARTINS)

0001261-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021089KAUE HENRIQUE SCHIAVONI LOURENZONI (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

0001626-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021090RENATA ELIZABETE COSSO (SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO)

0002212-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021091WILSON VICENTE MORAES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0002510-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021092SAMIRA CAROLINE BALTAZAR BUGORIN (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) KAILANE CAROLINE BALTAZAR BUGORIN (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

0006733-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021093EURIPEDES GIROTO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

0006857-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021094ALDO LUIZ ROSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007417-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021095MICHELE DA MATA CARDOSO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) NIKOLLY SILVA CARDOSO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) WILLIAN MICHELL SILVA CARDOSO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) WILSON LEMES CARDOSO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) WILLIAN MICHELL SILVA CARDOSO (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) MICHELE DA MATA CARDOSO (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) WILSON LEMES CARDOSO (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) NIKOLLY SILVA CARDOSO (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

0009524-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021096LUIS CARLOS BRAZ ROQUE (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0010277-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021097MAURICIO NARDIN (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0010648-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021098LOURENCO MOREIRA FILHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0012111-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021099EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0012164-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021100JOSE CARLOS DE HOLANDA E SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001078

DESPACHO JEF - 5

0009559-53.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035727
AUTOR: SEBASTIAO CELIO CAETANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o autor pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por absoluta falta de base legal e, outrossim, mantenho a decisão de 19.02.18 (eventos 101).
Prossiga-se.
Int. Cumpra-se.

0014872-34.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035595
AUTOR: CLARICE CARUZO GUIZELINI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS anexada em 23.07.18 (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001080

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0004159-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021118
AUTOR: SIMONE FERREIRA DE SOUSA (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001870-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021108
AUTOR: SHIRLEY INES CERUTTI BENTO (SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO, SP358225 - LILIAN DE MENEZES SAN MARTINO, SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002629-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021116
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES AGOSTINO (SP321930 - ISRAEL ROCHA JUNIOR, SP346954 - FERNANDO GHERARDI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003889-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021124
AUTOR: OLYPIA AUGUSTA DE SOUZA PUPIN (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003991-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021111
AUTOR: AUIRES JOSE DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004045-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021112
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004147-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021117
AUTOR: TANIA DE FATIMA SILVA MORAIS FERREIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004057-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021114
AUTOR: IVAN DIAS CARDOSO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004181-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021119
AUTOR: MARIA DIVINA FERREIRA DE ARAUJO BATISTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004183-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021115
AUTOR: JOAO AUGUSTO JULIANI (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004214-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021120
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS SOARES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004224-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021121
AUTOR: GERALDO FERNANDO ERCULANO (SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012728-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021122
AUTOR: JULIA GRASIELA DA SILVA BALBINO (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0012694-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021107
AUTOR: VICTOR MATHEUS DE STEFANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000959-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021103
AUTOR: LUCELIA ORANI MACHADO LEOPOLDINO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003529-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021106
AUTOR: FABIANA ANDREIA GIMENES NASCIMENTO (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001756-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021105
AUTOR: PATRICIA FERREIRA BELISARIO (SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA, SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO, SP145517 - PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS, SP376637 - GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001705-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021104
AUTOR: FLAVIO CLAUDOMIRO ALVES (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001081

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0012780-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035527
AUTOR: PEDRO ANTONIO VICENTIM (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 065017152) nos seguintes termos:

DIB: 02/08/2017

DIP: 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 23/11/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

000058-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035757
AUTOR: JUCELINA APARECIDA TURASSA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

a)DIB: 29/11/2017

b)DIP: 01/06/2018

c)RMI conforme apurado pelo INSS

d)Manutenção do benefício até 13/10/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal

(obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0012842-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035734
AUTOR: EDMILSON APARECIDO LUCRECIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/6185973603) nos seguintes termos:

DIB 28/11/2017 (data seguinte à cessação)

DIP 01/05/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 31/12/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97,

cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0011069-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035717
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.
Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6124288706), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 18/12/2017 (data após a cessação)
- DIP em 01/07/2018
- RMI conforme apurado pelo INSS
- Manutenção do benefício até 16/01/2019 (DCB) (1 ano estipulado pelo perito, contados da data da perícia médica)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício(DCB),

prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494

do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0008666-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035245
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DE SOUSA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

NIVALDO RIBEIRO DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (15.05.2015), bem como o recebimento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

1 - Interesse de agir no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Em se tratando de matéria previdenciária, o STF já decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, o autor não formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Pois bem. O pedido administrativo de benefício previdenciário por incapacidade não inclui o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que se tratam de benefícios distintos, com requisitos próprios.

Logo, o autor não possui interesse de agir no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

2) Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da

Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos de idade, apresentou diagnósticos de doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, de outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas (relatório médico), de fibrotórax (diagnóstico por exame de imagem), estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista). O perito esclareceu, ainda, que foram citados outros diagnósticos que não puderam ser confirmados no exame médico pericial (outros transtornos respiratórios e apnéia do sono).

Em suas conclusões, o perito judicial destacou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que: não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento para atividade habitual declarada como motorista - apresenta ainda condições de realizar atividades administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), costureiro(a), doméstico(a), almoxarife e outras afins, podendo ser avaliado(a) pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com a idade, estado de saúde e grau de instrução. Grau de escolaridade informado: Ensino Fundamental Incompleto 4º ano”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito esclareceu que o autor está apto a trabalhar “imediatamente”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares, o perito consignou que:

"01. A maioria dos pacientes com doença pulmonar obstrutiva crônica apresenta dispnéia crônica, que costuma aparecer tardiamente, e tosse progressiva, seca ou produtiva, que pode alterar o padrão diariamente conforme exposição aos fatores de risco. Nos períodos de exacerbação da doença, normalmente a tosse se apresenta produtiva e a secreção altera seu padrão habitual.

02. A espirometria é um exame de função pulmonar necessário para o diagnóstico de DPOC. A presença pós-broncodilatador de FEV1/CVF<0,7 (índice de Tiffeneau) confirma a presença de limitação ao fluxo aéreo persistente, ou seja, o diagnóstico de DPOC. No exame de espirometria mais recente do requerente apresentado (04/12/2014) o resultado de índice de Tiffeneau foi FEV1/CVF=0,83 (ou seja, >0,7) e a conclusão foi “distúrbio obstrutivo leve, sem resposta após broncodilatadores”, indicando que mesmo sem o efeito de broncodilatadores não apresentava diminuição no índice de Tiffeneau.

No exame físico a ausculta pulmonar evidenciou murmúrio vesicular presente universalmente, discretamente diminuído à direita. Sem ruídos adventícios. Não apresentou dispnéia nem broncoespasmo em qualquer momento durante o exame.

No exame médico pericial não foi constatada incapacidade para atividade laboral declarada como motorista."

Na sequência, em resposta a novos quesitos complementares, o perito reiterou sua conclusão.

Em sua manifestação final, o autor alegou que impugnava o laudo, "tendo em vista não esclarecer os requisitos físicos e mentais essenciais ao bom exercício da atividade de motorista (quesito complementar 2), limitando-se a descrever o diagnóstico por ele realizado, com o qual concluiu pela capacidade laboral do autor, sem demonstrar as razões que o levaram a concluir pela capacidade laboral do trabalhador, assim como se a limitação ao fluxo aéreo persistente, pode de alguma forma impossibilitá-lo para o exercício de sua atividade habitual.

Sem razão o autor. O perito esclareceu em seu laudo que o índice de Tiffeneau menor que 0,7 confirma a presença de limitação ao fluxo aéreo persistente, ou seja, o diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica.

No entanto, o perito ressaltou que o exame de espirometria mais recente apresentado apurou que o índice de Tiffeneau do autor está em 0,83, ou seja, acima de 0,7, com conclusão de distúrbio obstrutivo leve.

O perito destacou, ainda, que na conclusão apresentada (de distúrbio obstrutivo leve) consta a observação de que o autor não apresenta resposta a broncodilatadores, o que demonstra que, mesmo sem broncodilatadores, o autor mantém índice de Tiffeneau acima de 0,7, a afastar a presença de limitação ao fluxo aéreo persistente, ou seja, o diagnóstico de DPOC.

Tais explicações são suficientes para acolher o laudo pericial, no sentido de que o autor está apto a trabalhar e a exercer sua alegada atividade habitual de motorista.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

A simples constatação de que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade já afasta, por si, a existência de danos morais.

Ante o exposto:

a) declaro que o autor é carecedor de ação com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e

b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008516-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035163
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MORAES RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CLEUSA APARECIDA MORAES RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 08.05.2017.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista

especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 48 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito clínico geral afirmou que a autora é portadora de seqüela de traumatismo na cabeça, outras epilepsias e síndrome epiléticas generalizadas, transtorno depressivo recorrente (clinicamente estabilizado no momento sob tratamento), transtorno de personalidade com instabilidade emocional (clinicamente estabilizado no momento sob tratamento), estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (porteira).

Em seus comentários, o perito destacou que "Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, centrada na realidade, com bom fluxo de vocabulário, sem sinais de delírios ou alucinações, não se mostrando ansiosa ou deprimida, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores".

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de porteira. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços consideradas muito estressantes, onde a cobrança, no ambiente de trabalho for contínua (competitividade excessiva e rigor exagerado no cumprimento dos deveres diários são considerados como sendo fatores estressantes) bem como quanto a exercer atividades cujo desempenho envolva a manipulação de materiais ou objetos junto a máquinas industriais que exponham o operador a risco de esmagamento, corte ou de queimaduras, para atividades que exijam o uso de material perfuro-cortante (facas de grande tamanho e pontiagudas, motos serras, facões, estiletes, machados, etc), para atividades que envolvam a condução de veículos coletivos ou pesados (ônibus, caminhões, etc) e para atividades que sejam desempenhadas muito acima do nível do solo, sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados (trabalhar sobre lages ou telhados, utilizar escadas altas, executar serviços em edifícios e na construção civil, etc) à trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente.”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a exercer a sua alegada atividade habitual.

Na segunda perícia, o perito psiquiatra afirmou que a autora é portadora de episódio depressivo moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (porteira).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Sem alteração do pensamento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "não identifico sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Portanto, considerando que está apta a exercer a sua atividade habitual, a hipótese dos autos, ao contrário do que alegado pela parte autora em sua última petição, não é da Súmula 47 da TNU, mas sim da súmula 77 acima transcrita.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por dois médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas (clínico geral e psiquiatra), que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002236-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035533
AUTOR: LUIS AUGUSTO FERNANDES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIS AUGUSTO FERNANDES DA SILVA em face do INSS.

Requer a averbação do período laborado como guarda-mirim, de 03/12/1979 a 30/09/1981, na empresa CONTÁBIL BURIM S/C LTDA, em Ribeirão Preto/SP.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Ocorre que, designada audiência e oportunizada a produção de prova oral, o autor não trouxe testemunhas.

Assim, diante da ausência de prova oral, entendo que não restou comprovado que a atividade de guarda-mirim no período requerido tenha se configurado em verdadeiro vínculo empregatício, razão por que tal período não deve ser averbado em favor do autor.

Conforme contagem elaborada pela Contadoria Judicial, o autor possui 34 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, até a data da audiência, em 24/07/2018, tempo insuficiente para a concessão do benefício, impondo-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual. Defiro a assistência judiciária.

P. I.

Registrada eletronicamente.

0001929-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035694
AUTOR: EVA PEREIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EVA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000033-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035693
AUTOR: SILVIA MARIA TARDIVO DA SILVA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVIA MARIA TARDIVO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (30 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003112-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035557
AUTOR: VALDEMIR BISPO DOS SANTOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VALDEMIR BISPO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06.03.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos de idade, é portador de anquilose do punho esquerdo e encurtamento do membro inferior direito, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em sua conclusão o perito afirma que “o Autor apresenta patologia ortopédica. Sofreu acidente de trânsito em 2002, como seqüela apresenta anquilose do punho esquerdo e encurtamento do MID. Último vínculo depois do acidente como Serviços gerais. Não houve agravamento das

enfermidades. Autor se enquadra como PCD. Não há subsídios para caracterizar uma incapacidade para suas atividades habituais”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Cumprando anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002009-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035559
AUTOR: LEANDRO DA SILVA CALDEIRA DOS SANTOS (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LEANDRO DA SILVA CALDEIRA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (02.10.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 36 anos de idade, é portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (teleoperador).

No tocante ao exame psiquiátrico, o perito consignou que "periciando com aparência adequada para o contexto, idade aparente compatível coma referida, com caminhar, vestimentas, e sinais de higiene pessoal compatíveis com a situação de perícia. Manteve uma postura colaborativa. Respondeu de forma adequada à questões de orientação no tempo e no espaço. Apresentou capacidade de se ater à entrevista, sem comprometimento da atenção espontânea a contingências do ambiente. As memórias, de registro e de evocação, se mostraram adequadas. Respondeu de forma adequada à perguntas sobre cálculos simples. Não foi evidenciado comportamento sugestivo de alterações da sensopercepção. O discurso foi claro, lógico e coerente, sem evidência de delírios, ideias supervalorizadas ou pensamento obsessivo e redundante. A velocidade do discurso estava globalmente reduzida, com alguma latência; a quantidade, o volume e a articulação do discurso estiveram adequados durante a maior parte da entrevista. O afeto esteve triste, dissociado ideofetivamente, hipomodulando, com humor depressivo. O juízo crítico da realidade permaneceu preservado na entrevista. Consciência vigil".

De acordo com o perito, para o autor "observam-se queixas de um histórico de sintomas depressivos com alteração de comportamento. A prescrição apresentada nos documentos médicos e a ausência de antecedente de internação psiquiátrica se opõem à contingência de psicose primária com características agressivas. As queixas atuais do periciando se relacionam à hipotensão postural que pode estar relacionada às medicações prescritas, mas que não são incapacitantes para as atividades laborativas habituais do periciando. O quadro é compatível com a existência de uma patologia depressiva atualmente em remissão, não tendo sido possível, com os dados disponíveis, avaliar a existência de incapacidade no início do tratamento. No momento atual, não foi demonstrada incapacidade civil ou laboral. Requer adequado tratamento multidisciplinar em saúde mental, indeterminadamente, sem a necessidade de repouso da atividade laborativa".

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito reiterou que "não foi demonstrada incapacidade para o trabalho".

Posteriormente, em atenção aos quesitos complementares apresentados, o perito assim respondeu:

"1)- Nos documentos de fls.20 / 22, há indicação diagnóstica de CID 10 F. 20 - Esquizofrenia. No entanto, o douto perito, em sua conclusão, diagnosticou apenas a CID-10 F33.4 - Transtorno Depressivo Recorrente. O perito discorda do diagnóstico realizado pelo médico psiquiatra que acompanha o tratamento do autor, conforme fls. 20 / 22? Se positivo, sob qual fundamento?

R.: Sim. O periciando não preenche os critérios descritos na CID-10 para Esquizofrenia.

2)- Nos documentos de fls. 23 / 24, indica-se que o autor faz uso do seguinte medicamento: Risperidona. Tal medicamento, conforme receituário extraído do "bula.net" provoca, respectivamente os seguintes efeitos colaterais: insônia, náusea, ansiedade, tontura, hipotensão, rigidez muscular, dor muscular, sedação, tremores, dificuldade de raciocínio, movimentos involuntários, dor de cabeça, arritmia cardíaca, galactorreia. Considerando a necessidade do mercado de trabalho, bem como as atividades inerentes ao trabalho de "telemarketing" e "operador de caixa", os efeitos colaterais provocados por tal fármaco não sugere algum tipo (mesmo que parcial) de incapacidade para o trabalho do autor?

R.: Não foi demonstrado efeitos colaterais incapacitantes.

3)- O autor faz acompanhamento e/ou é atendido junto a rede pública de saúde? Os relatórios médicos juntados na exordial são dotados de fé pública?

R.: Sim. Sim."

Pois bem. O fato de os relatórios médicos apresentados terem fé pública não significa que o autor está dispensado da realização de perícia médica judicial, tampouco impede o expert judicial de apresentar conclusão diversa.

Assim, havendo divergência de conclusão entre o psiquiatra que atende o autor e o perito judicial, também psiquiatra, sigo o parecer do expert judicial, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000481-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035386
AUTOR: RENATO LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

RENATO LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (25.02.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 28 anos de idade, é portador de síndrome de dependência a múltiplas drogas, atualmente em consumo esporádico de cannabis, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (eletricista).

De acordo com o perito, o autor “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, ansioso, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor eutímico, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente se encontra capacitado para o trabalho”.

No item II do laudo "antecedentes psicopatológicos", o perito informou ter o autor relatado que "necessitou de quatro internações em clínicas de reabilitação. Sendo a ultima internação no ano de 2016. Diz que desde sua ultima internação, interrompeu o consumo do álcool, cocaína e crack".

Cumprido anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012827-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035602
AUTOR: DIRLEY APARECIDA MARTINS VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DIRLEY APARECIDA MARTINS VIEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 27.11.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de transtornos de sinóvias e de tendões em doenças classificadas em outra parte, lumbago com ciática, dor lombar baixa e síndrome de colisão do ombro, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (agente de controle de vetores).

Em resposta ao quesito 5 do juízo, a perita informou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida. No ombro, o quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora não leva à deficiência funcional no ombro. A amplitude de movimentos e o quadro algíco podem ser controlado com por fisioterapia e/ou medicação. Segundo a literatura, as lesões do manguito rotador muitas vezes representam o avançar natural da idade e estão frequentemente presentes sem significado clínico. O tratamento é baseado nos achados clínicos e não nos resultados de imagens”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia, eventualmente, para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, a perita judicial manteve a sua conclusão.

Cumprе anotar que a autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. A perita informou no laudo o procedimento que adotou para apresentar o laudo, o que incluiu entrevista, exame físico, análise de laudos e de exames e estudo da documentação que instruiu a ação. Relacionou resultados de exames complementares e os relatórios médicos apresentados, o que demonstra que a situação clínica da parte autora foi amplamente analisada pela perita. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000194-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035199
AUTOR: ELIANA PEREIRA DA SILVA SERAFIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELIANA PEREIRA DA SILVA SERAFIM promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22.12.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhadora rural).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória discretamente comprometida. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Nível intelectual preservado. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000072-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035600
AUTOR: ANDRE LUIS SOARES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANDRÉ LUÍS SOARES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04.11.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de transtorno de ansiedade generalizada e transtorno de pânico, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

No tocante ao exame psiquiátrico, o perito afirmou que "periciando com aparência adequada para o contexto, idade aparente compatível com a referida, com caminhar, vestimentas, e sinais de higiene pessoal compatíveis com a situação de perícia. Manteve uma postura colaborativa. Respondeu de forma inadequada à questões de orientação no tempo e de forma adequada de orientação no espaço. Apresentou capacidade de se ater à entrevista, sem comprometimento da atenção espontânea a contingências do ambiente. Respondeu de forma inadequada à perguntas sobre memória. Respondeu de forma inadequada à perguntas sobre cálculos simples. Não foi evidenciado comportamento sugestivo de alterações da sensopercepção. O discurso foi claro, lógico e coerente, sem evidência de delírios, ideias supervalorizadas ou pensamento obsessivo e redundante. A velocidade, a quantidade, o volume e a articulação do discurso estiveram adequados durante a maior parte da entrevista, eventualmente lentos ou reduzidos. O afeto esteve calmo, associado ideofetivamente, normomodulando, com humor eufímico. O juízo crítico da realidade permaneceu preservado na entrevista. Consciência vigil. Apresento três seqüências simples, de três algarismos cada, solicito que decore e depois que reproduza, o que faz mantendo a estrutura de três algarismos em cada linha , retirando-os de qualquer ordem e demonstrando capacidade de reconhecer os elementos".

De acordo com o perito, “observam-se queixas neurovegetativas e autonômicas compatíveis com os documentos médicos apresentados. Não há caracterização de refratariedade, não tendo sido demonstrados ensaios clínicos adequados ou estratégias para sintomas ansiosos previstos nas atuais diretrizes terapêuticas. A referência à capacidades não é compatível com a patologia ansiosa, sendo que elementos da anamnese e do exame psiquiátrico denunciam uma supervalorização de barreiras ao adequado funcionamento; de forma que não é possível demonstrar incapacidade civil ou laboral. Requer manutenção do tratamento médico e pode se beneficiar de intervenções psicossociais”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito reiterou que “não foi demonstrada incapacidade para o trabalho”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito judicial manteve a sua conclusão, respondendo que o autor está apto a exercer suas atividades anteriores com a mesma eficiência.

Cumprido anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010508-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035535
AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA D AVILA RIBEIRO (SP310032 - LUCAS ISSA HALAH, SP348154 - THALES ISSA HALAH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

JULIANA JUNQUEIRA D'AVILA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento da indenização por férias não gozadas, acrescidas de um terço.

Sustenta que:

- a) foi convocada para prestação de serviço militar na Escola de Formação de Reservistas Navais em Santos/SP, na qualidade de médica, incorporada em 01.02.2016.
- b) foi promovida ao cargo de 2º Tenente com os impactos positivos em sua remuneração.
- c) em razão de sua incorporação, passou a ter direito a férias e adicional de férias por força legal e constitucional, mas não gozou férias, tampouco foi indenizada ou recebeu o adicional que fazia jus.
- d) ao questionar sobre tais direitos, foi informada de que não seriam pagas as referidas verbas de acordo com ato normativo interno da Marinha chamado "SGM302".
- e) no entanto, tal ato normativo não pode superar a previsão legal e constitucional ao recebimento de tais direitos, tampouco impedir que seja dispensado ao MFDV o mesmo tratamento dado aos militares efetivos.

A União Federal apresentou a sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A autora prestou o serviço militar previsto na Lei nº 5.292/1967, que assim dispõe em seu artigo 3º:

"Art 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

Parágrafo único. A prestação do serviço Militar de que trata o presente artigo será realizada, em princípio, através de estágios:

- a) de Adaptação e Serviço (EAS);
- b) de Instrução e Serviço (EIS)."

A expressão MFDV refere-se a médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários.

Quanto à duração do serviço militar em questão, o artigo 6º dispõe que:

"Art 6º Os estágios de que trata o art. 3º, em princípio, terão a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º O EAS poderá:

- a) ser reduzido de até 2 (dois) meses ou dilatado de até 6 (seis) meses, pelos Ministros Militares; e
- b) ser dilatado além de 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional, mediante autorização do Presidente da República.

§ 2º As reduções ou dilatações de que trata o parágrafo anterior serão, feitas mediante ato específico e terão caráter compulsório."

Sobre os direitos dos MFDV, o artigo 42 da referida Lei prevê que:

Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade.”

Ato normativo interno da Marinha, a SGM 302- Normas sobre Pagamento Pessoal na Marinha do Brasil, dispõe sobre o adicional de férias:

“24.4.1 - É devida ao militar da ativa, quando do início das férias, devendo ser observado o seguinte:

(...)

f) os militares que estão prestando SMI, nos termos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) e da Lei nº 5.292, de 08 de junho de 1967 (Lei de Prestação do Serviço Militar por Médicos, Dentistas e Farmacêuticos) e de seus respectivos Regulamentos, não fazem jus ao gozo de férias e a qualquer acerto de contas a título deste direito por ocasião do término dos doze primeiros meses do SMI, seja ele de caráter obrigatório ou voluntário. Já os militares nessas situações, que se encontram em situação de prorrogação do Serviço Militar, fazem jus ao gozo de férias regulares remuneradas.”

Pois bem. Independente do ato normativo em questão, que reconhece a possibilidade de gozo de férias regulares aos profissionais de saúde que se encontram em situação de prorrogação do serviço militar após o término dos primeiros 12 meses, a situação da autora é de encerramento do serviço militar em 12 meses, sem prorrogação.

Para tal situação, não há qualquer previsão legal de equiparação do profissional da área de saúde que presta serviço militar temporário (até 12 meses) ao militar efetivo.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao pedido formulado, por absoluta falta de previsão legal.

Nestes sentidos, confira-se jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. (...). FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO. COMPENSAÇÃO.

(...).

2. Inexiste previsão legal para o pagamento de férias e seu acréscimo de 1/3 ao militar temporário sob fundamento de isonomia. Aplicação da súmula 339/STF.

(...)"

AC 00357640419994013400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/02/2007 PAGINA:68.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009388-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035462
AUTOR: SILVIO ROBERTO STOCCO JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SÍLVIO ROBERTO STOCCO JORGE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 26.06.2017.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O autor, que tem 59 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito ortopedista afirmou que o autor é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial, depressão, status pósoperatório de liberação do túnel do carpo e dedo em gatilho bilateral, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (disse ao perito que foi técnico em telecomunicações até 2007).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Na segunda perícia, o médico clínico geral afirmou que o autor é portador de diverticulose/colostomia, transtornos ansiosos, diabetes mellitus e hérnia abdominal, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (técnico em telecomunicação).

Em seus comentários, o perito consignou que "O autor de 59 anos de idade se apresenta ao exame pericia, acompanhado de seu médico assistente, Dr. RAFAEL MOTTA VERTEMATTI – CRM 119.675. Refere ter problemas de divertículo intestinal que o levaram a se submeter a cirurgia para retirada de parte do intestino e colocação de bolsa de colostomia. Informa ainda a presença de hérnias abdominais, tratamento para diabetes e para ansiedade. Durante o exame clínico realizou todas as manobras e mobilização e movimentação, conforme solicitado, sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Se portou de forma bastante normal sob o ponto de vista psíquico, não apresentando sinais de ansiedade ou depressão nem tampouco alterações de humor – seu raciocínio mostrou-se normal e lógico".

Em sua conclusão, o perito destacou que "Diante do acime exposto podemos concluir que o autor reúne condições para desempenhar suas atividades laborativas habituais na área de telecomunicações / vendas".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar de imediato.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito esclareceu que “o autor se encontra com suas enfermidades estabilizadas e apto a realizar suas atividades laborativas habituais, sem limitação funcional, em sua área de trabalho”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por dois médicos (ortopedista e clínico geral), ou seja, com conhecimento nas áreas das patologias alegadas e que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035385
AUTOR: ELIZABETE DE OLINDA DA SILVA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELIZABETE DE OLINDA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (28.11.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de enfermagem).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "não identifiquei sintomas graves e incapacitantes".

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002982-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035558
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MÁRIO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 21.12.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, é portador de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo leve, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (açougueiro).

De acordo com o perito, o autor “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calmo, consciente, orientado. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho.”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "sem sintomas psicóticos".

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em psiquiatria, que relacionou em seu laudo os relatórios médicos apresentados e os medicamentos que o autor alegou fazer uso, bem como a informação do autor, de que é açougueiro. É óbvio, portanto, que o perito levou em consideração todos estes pontos para, em acréscimo ao exame realizado, apresentar o seu parecer, devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011273-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035444
AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA (SP355390 - NATHAN GUERRIERI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROSA APARECIDA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (17.08.2017).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 43 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o médico clínico geral afirmou que a autora é portadora de fibromialgia, síndrome do túnel do carpo à direita, osteoartrose de joelhos (sem limitações funcionais), tendinopatia aquiliana bilateral e transtorno depressivo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (ensacadora de açúcar até agosto de 2016).

Em seus comentários, o perito consignou que "A autora apresenta registros nesta carteira de trabalho entre 2011 e dezembro de 2014 sempre em serviços de limpeza. Refere que depois disso trabalhou como ensacadora de açúcar (ensacava sacos de 20 kg) até agosto de 2016 e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido a dores no corpo. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores. Os Sinais de Phalen e de Tinel são negativos bilateralmente. A força está mantida e não há sinais de desuso. Nos membros inferiores há crepitações a mobilização dos joelhos, mas a mobilidade está mantida. Não há alterações da marcha. Não apresenta alterações na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, a autora mostrou-se orientada no tempo e espaço com traços depressivo, mas com fala arrastada e prejuízo da atenção. A autora apresenta queixas de dores no corpo e apresenta diagnóstico de Fibromialgia além de artrose nos joelhos, Síndrome do Túnel do carpo e tendinopatia aquiliana. A Fibromialgia pertence ao quadro das doenças reumáticas cujas causas ainda não são bem conhecidas. Hoje se sabe que existem mecanismos de excitação e inibição da dor e que em algumas pessoas os mecanismos de inibição estão prejudicados o que poderia causar exacerbação de processos dolorosos. Essas alterações quase sempre estão relacionadas com alterações emocionais que ajudam nessa exacerbação. Essa exacerbação, por sua vez, facilita o aparecimento de distúrbios psicossociais secundários e desordens psiquiátricas levando a um círculo vicioso. Portanto, o estado emocional e psicológico é influenciado e influencia cronicamente o processo neurofisiológico da dor. Os sintomas apresentados podem ser estabilizados com o uso de medicações específicas existentes no mercado. A Síndrome do Túnel do Carpo é decorrente da compressão do nervo mediano à nível de um canal existente no punho por onde passam os tendões que flexionam os dedos e o polegar e o nervo mediano. Um aumento do volume do conteúdo desse canal ou diminuição do canal pode causar a compressão que pode causar dores, diminuição da força e alteração da sensibilidade na mão. O exame físico não mostrou sinais de atividades da doença. A Tendinopatia Aquiliana é caracterizada pela inflamação do tendão de Aquiles que fica entre o calcâneo e o tornozelo. Não há sinais de atividade da doença e não apresenta alterações da marcha. Estas alterações clínicas estão estabilizadas e não causam incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais. Por outro lado, a autora apresenta transtorno psiquiátrico e faz uso de inúmeras medicações para controle. Apresenta fala arrastada e prejuízo da atenção. Sugere-se avaliação com Perito Psiquiatra.

Em sua conclusão o perito esclareceu que “a autora apresenta doenças clínicas que estão estabilizadas e que não causam incapacidade para o trabalho. Sugere-se avaliação da autora com Perito Psiquiatra em relação ao transtorno psiquiátrico para definição da incapacidade e seu prognóstico”.

Na segunda perícia, o perito especialista em psiquiatria afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “não identifiquei sintomas graves e incapacitantes”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por dois médicos (clínico geral e psiquiatra), ou seja, com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001761-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035135
AUTOR: SHIRLENE APARECIDA DA SILVA INACIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SHIRLENE APARECIDA DA SILVA INÁCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (08.12.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de osteoporose, bócio multinodular, depressão (referida pela autora), dislipidemia, doença arterial obstrutiva periférica, diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em seus comentários, o perito consignou que "Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, centrada na realidade, com bom fluxo de vocabulário, sem sinais de delírios ou alucinações, não se mostrando ansiosa ou deprimida, optando por não se despir, e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores".

Em sua conclusão, o perito destacou que “no momento a autora, sem atividade remunerada habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória. Apesar de não dever mais voltar a desempenhar sua função alegada de faxineira, suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseira, empregada doméstica, auxiliar de creche, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

A autora apresentou com a inicial documentos médicos datados de 07.12.2017 (fls. 4/5), pelos quais o perito embasou seu parecer.

Assim, fixo a data de início da incapacidade da autora em 07.12.2017.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado, a autora possui recolhimentos como segurada facultativa para os períodos de 01.03.15 a 30.06.15 e 01.10.16 a 30.09.17.

Assim, não obstante a autora ter alegado ao perito a função de faxineira, o seu vínculo com o INSS e que deve ser considerado para fins de análise de pedido de benefício por incapacidade laboral é de segurada facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada.

Atento a este ponto, observo pelo laudo que a autora está apta para a atividade de "dona de casa", podendo, inclusive, exercer várias outras atividades elencadas pelo perito.

Logo, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000133-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035731
AUTOR: RENATO GOMES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RENATO GOMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.09.2006 a 25.09.2008, 22.04.2009 a 05.03.2017 e 11.09.2017 a 10.01.2018, nas funções de controlador de acesso e vigia para as empresas Observe Serviços de Portaria Ltda e Usina Alta Mogiana S/A.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.01.2018.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Justiça Gratuita.

Alega o INSS, em preliminar, o descabimento da concessão da justiça gratuita ao autor.

Pois bem. Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

Não é o caso do autor, uma vez que não há nos autos sequer a comprovação de exercício laboral pelo autor.

Logo, afasto a preliminar.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos

do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.09.2006 a 25.09.2008, 22.04.2009 a 05.03.2017 e 11.09.2017 a 10.01.2018, nas funções de controlador de acesso e vigia para as empresas Observe Serviços de Portaria Ltda e Usina Alta Mogiana S/A.

Acerca da atividade de vigia/vigilante cabe anotar que, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Isto considerando, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Quanto ao intervalo de 02.09.2006 a 25.09.2008, o PPP apresentado informa que as atividades do autor consistiam em: “serviço de vigilância de modo geral”.

Não há nesta descrição de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física.

O mesmo se pode concluir no que se refere aos intervalos de 22.04.2009 a 05.03.2017 e 11.09.2017 a 29.06.2017, eis que o PPP apresentado informa que as atividades do autor consistiam em: “zelar pela integridade dos colaboradores e patrimônio da empresa, realizando a vigilância nas dependências da empresa portando arma de fogo, a fim de garantir a segurança dos mesmos. Controlar entrada e saída de veículos, colaboradores, materiais e mercadorias, preenchendo os relatórios específicos. Organizar e controlar o trânsito na área interna da empresa”.

Observo que o fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

Quanto ao intervalo de 30.06.2017 a 10.01.2018, o autor deixou de apresentar o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui, até a data de 10.01.2018, é de 30 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, conforme planilha da contadoria, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000102-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035601
AUTOR: RENATA APARECIDA ENNES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

RENATA APARECIDA ENNES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03.04.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de distímia (F34.1) e transtorno de personalidade emocionalmente instável (F 60.3), estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (artesã).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "Características da doença já descritas em trecho específico de laudo. Intensidade considerada leve e com possibilidade de tratamento eficaz e disponível. Alternativa C. A autora mantém sintomas residuais que não interferem na sua profissão atual de artesã".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há necessidade de intimação do perito para eventual complemento do laudo. Vejamos:

Em sua manifestação final, a autora questionou como poderia estar apta, em face de suas enfermidades, para o exercício de seu labor habitual, de balconista de farmácia.

Pois bem. Conforme laudo pericial, a autora relatou que sua última atividade foi de artesã (até dois anos antes da perícia) e não de balconista de farmácia (que exerceu no passado). Para o médico do INSS, a autora também declarou que sua última atividade foi de artesã (evento 13).

Assim, a atividade habitual da autora e que deve ser considerada para análise de pedido de benefício por incapacidade laboral é de artesã, sendo que o perito judicial expressamente afirmou que a autora está apta para tal função.

Vale aqui ressaltar, também, que o perito judicial relacionou em seu laudo todos os medicamentos que a autora alegou fazer uso, bem como os documentos médicos apresentados. É óbvio, portanto, que o perito judicial que, repito, tem especialidade em psiquiatria, tem conhecimento sobre os eventuais efeitos colaterais dos medicamentos que a autora faz uso e já levou em consideração para a apresentação de seu parecer toda a documentação médica apresentada, bem como o exame que realizou.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001977-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035730
AUTOR: EDNA APARECIDA BENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDNA APARECIDA BENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Dos requisitos do benefício

No presente processo, a despeito de relatar as patologias da autora, o laudo pericial não trouxe elementos que permitissem a este juízo concluir pelo direito ao restabelecimento do auxílio-doença referido na petição inicial, cuja data de cessação ocorreria em março de 2018.

Não obstante, a autora demonstrou que requereu novo benefício NB 31/622.525.782-2, submetendo-se a uma nova perícia na autarquia, a qual concluiu por sua incapacidade para o trabalho ao menos até 26/06/2019.

Portanto, considerando que cabe ao juízo, antes de sentenciar a ação, levar em consideração qualquer fator modificativo do direito do autor

ocorrido após o seu ajuizamento, não há dúvida de que o caso dos autos se amolda ao direito de manutenção do auxílio-doença.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução. No caso dos autos, no entanto, referido entendimento não se aplica, vez que o desfecho do processo está calcado na própria perícia administrativa que reconheceu a incapacidade da autora. (tela PLENUS/HISMED, evento processual 20, pg. 02)

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB 31/622.525.782-2.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício até 26/06/2009.

A data de cessação do benefício fica estimada em 26/06/2019, conforme conclusão do perito da autarquia.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes da data acima fixada, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado da data acima estabelecida.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011930-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035766
AUTOR: JORGE FERNANDES ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JORGE FERNANDES ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 04.08.1995 a 06.10.2006 e 19.10.2012 a 15.01.2016, na função de vigilante para as empresas Mult Service Vigilância S/C Ltda e Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.08.2017.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão,

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 04.08.1995 a 06.10.2006 e 19.10.2012 a 15.01.2016, na função de vigilante para as empresas Mult Service Vigilância S/C Ltda e Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Observo, inicialmente, que, conforme consta da CTPS do autor, o período laboral iniciado em 04.08.1995 teve seu término em 05.10.2006 e não em 06.10.2006.

Pois bem. Acerca da atividade de vigilante cabe observar que, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda,

conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 04.08.1995 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, por enquadramento profissional, conforme item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Cumpra-se anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Pois bem. Quanto ao período de 02.11.2002 a 05.10.2006, consta do PPP apresentado que as atividades do autor consistiam em: “como vigilante de escolta, dirigia e manobrava veículos da empresa no acompanhamento de caminhões, caminhonetes, composições ferroviárias ou veículos que transportam pessoas, cargas ou valores. (...)”.

Nesse contexto, a atividade desempenhada pelo autor pode ser considerada especial, eis que permaneceu sujeito, de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, nos termos da fundamentação supra.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Consta dos PPP's apresentados que as atividades do autor consistiam em:

a) 06.03.1997 a 01.11.2002 – “como vigilante, executa as rondas diurnas ou noturnas, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechados corretamente, examinando instalações hidráulicas e elétricas e constatando irregularidades, para possibilitar a tomada de providências necessárias a fim de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos; controlava a movimentação de pessoas, veículos e materiais, vistoriando bolsas, sacolas (...)”.

b) 19.10.2012 a 15.01.2016 – “proceder à vigilância patrimonial do posto de serviço; observar atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas; realizar rondas de inspeção de vigilância e segurança; comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço; relatar as ocorrências no livro de inspeção”. Vigilante no setor de plantão operacional.

Não há nestas descrições de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. Ressalto que o fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

Cabe anotar, ainda, quanto ao período de 19.10.2012 a 15.01.2016, que o PPP apresentado também informa a exposição do autor a ruídos de 66 e 64 dB, níveis estes inferiores ao exigido pela legislação previdenciária.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (03.08.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 04.08.1995 a 05.03.1997 e 02.11.2002 a 05.10.2006 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010010-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035761
AUTOR: ALENITA OLIVEIRA DA SILVA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA)
RÉU: THAISE BASTOS DOS SANTOS RAFAELA PEREIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALENITA OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de THAISE BASTOS DOS SANTOS e de RAFAELA PEREIRA SANTOS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de José Nilton Pereira dos Santos desde o óbito ocorrido em 19.08.2015.

Sustenta que manteve união estável com o falecido entre 2011 até a data do óbito.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não possui qualidade de dependente em relação ao falecido, eis que não comprovou a manutenção da união estável.

As corrés Thaise e Rafaela foram citadas, mas não apresentaram a sua contestação.

O MPF opinou pela procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o falecido ostentava a qualidade de segurado, eis que o benefício em favor das filhas menores encontra-se ativo (evento 12).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão na época do falecimento.

Pois bem. Para comprovar as suas alegações, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de José Nilton Pereira dos Santos, falecido em 19.08.2015, cujo declarante foi Manoel Messias Pereira dos Santos, que informou que o falecido residia na Rua Pará, nº 1405, Ipiranga, Ribeirão Preto/SP (fl. 6 do evento 02).
- b) contrato de locação em nome da autora da casa na Rua Pará, nº 1.405, casa 09, Ipiranga, Ribeirão Preto/SP de 10.10.2012 a 09.04.2015 (fls. 22 e 23 do evento 02).
- c) comprovantes de residência em nome do falecido, com endereço na Rua Pará, nº 1405, casa 09, Ipiranga, Ribeirão Preto/SP (fls. 24 a 27 do evento 02);
- d) comprovante de residência em nome da autora, também com endereço na Rua Pará, nº 1405, casa 09, Ipiranga, Ribeirão Preto/SP (fl. 28 do evento 02);
- e) fotos da autora com o falecido em redes sociais (fls. 19 e 20 do evento 02).

A autora também apresentou cópia de sentença proferida em ação de reconhecimento de união estável que ajuizou em face das filhas do falecido (autos nº 1033025-02.2015.8.26.0506), na qual teve reconhecida a existência da união estável entre a autora e José Nilton Pereira dos Santos pelo período de janeiro de 2011 até o óbito ocorrido em 19.08.2015 (evento 55).

A autora também comprovou que a referida sentença já transitou em julgado (fl. 1 do evento 74).

Portanto, a autora obteve o reconhecimento de sua união estável perante o juízo estadual em ação que moveu, inclusive, em face dos filhos do falecido, sendo que não há razão para admitir que a decisão do juízo estadual valha para todos os fins, exceto o previdenciário.

Logo, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte de seu companheiro, sendo presumida sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, a autora faz jus a uma cota-parte da pensão por morte de José Nilton Pereira dos Santos.

Entretanto, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (07.01.2016), uma vez que requerido fora do prazo previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Considerando ainda que, na data do óbito (19.08.2015), já contava com 45 anos de idade e que comprovou ter vivido em união estável com o falecido por mais de dois anos antes do óbito, a autora faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, V, c, 6 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar uma cota-parte de pensão por morte de José Nilton Pereira dos Santos desde a data do requerimento administrativo (07.01.2016).

Oficie-se ao INSS para implantação imediata da cota-parte em favor da autora.

Tendo em vista que foi o INSS que indeferiu a inclusão da autora no rol de beneficiários da pensão, as corrés não terão que restituir qualquer valor ao INSS.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à autora e aos corréus os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012129-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035599
AUTOR: AMERCIDO DA ROCHA SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

AMERCIDO DA ROCHA SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1987 a 11.10.1987, 13.10.1987 a 22.04.1988, 02.05.1988 a 09.12.1988, 04.01.1989 a 30.04.1989, 02.05.1989 a 08.11.1989, 05.12.1989 a 28.04.1995 e 20.03.1997 a 30.04.2000, laborados nas funções de tratorista e operador de máquinas agrícolas, para a empresa São Martinho S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06.12.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1987 a 11.10.1987, 13.10.1987 a 22.04.1988, 02.05.1988 a 09.12.1988, 04.01.1989 a 30.04.1989, 02.05.1989 a 08.11.1989, 05.12.1989 a 28.04.1995 e 20.03.1997 a 30.04.2000, laborados nas funções de tratorista e operador de máquinas agrícolas, para a empresa São Martinho S/A.

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, o exercício de atividades especiais pelo autor nos períodos de 01.03.1987 a 11.10.1987, 13.10.1987 a 22.04.1988, 02.05.1988 a 09.12.1988, 04.01.1989 a 30.04.1989, 02.05.1989 a 08.11.1989, 05.12.1989 a 28.04.1995 e 20.03.1997 a 30.04.2000. Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 20.03.1997 a 30.04.2000 como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos de 94 dB, sendo enquadrado no item 2.1.0 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a DER (06.12.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER (06.12.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 20.03.1997 a 30.04.2000 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (06.12.2016), considerando para tanto 35 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Considerando que a parte autora possui apenas 52 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012793-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035605
AUTOR: NORIVALDO BERNARDES DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NORIVALDO BERNARDES DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 20.07.1983 a 13.05.1986, laborado na função de ajudante, para a empresa Companhia Nacional de Estamparia - CIANÊ.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01.02.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 20.07.1983 a 13.05.1986, laborado na função de ajudante, para a empresa Companhia Nacional de Estamparia - CIANÊ.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período pretendido como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos de 98 dB, sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER (01.02.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 20.07.1983 a 13.05.1986 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001279-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035609
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1 – o reconhecimento do período de 10.01.1992 a 18.10.2002, como tempo de atividade especial, nas funções de servente e operador de estação de tratamento de água, para a empresa Usina Santa Adélia S/A.

2 – o cômputo do período de gozo do auxílio-doença nº 126.383.521-7.

3 – a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 126.383.521-7), ao qual pretende renunciar para implantação da aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)

expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 10.01.1992 a 18.10.2002, como tempo de atividade especial, nas funções de servente e operador de estação de tratamento de água, para a empresa Usina Santa Adélia S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 10.01.1992 a 19.01.1993 e 03.03.1993 a 18.10.2002 como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos de 90,2 dB e 94,5 dB, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Destaco que no intervalo de 20.01.1993 a 02.03.1993, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

2 – Auxílio-doença.

O INSS negou a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em razão de estar recebendo o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19.10.2002.

Pois bem. O período de gozo do benefício de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, pode ser contado como tempo de contribuição e carência, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91.

Neste mesmo sentido, dispõe a súmula 73 da TNU que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o autor recebe auxílio-doença desde 19.10.02. Por conseguinte, o período em questão não está intercalado por períodos contributivos, de modo que não pode ser contado como tempo de contribuição, tampouco como carência.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o autor autora possuía, conforme planilha da contadoria, 22 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (09.10.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que, diante do que acima foi decidido e da situação particular do autor, é indiferente para a solução da lide eventual renúncia ao benefício de auxílio-doença que vem recebendo para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição que possui é insuficiente para atendimento da pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 10.01.1992 a 19.01.1993 e 03.03.1993 a 18.10.2002 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002050-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035681
AUTOR: ANTONIO LEITE JUNIOR (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO LEITE JÚNIOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 14.10.1982 a 29.02.1988 e 01.06.1988 a 31.10.1988, na função de rurícola, para a empresa Biosev Bioenergia S/A.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28.06.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos

artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigilo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 14.10.1982 a 29.02.1988 e 01.06.1988 a 31.10.1988, na função de rurícola, para a empresa Biosev Bioenergia S/A.

O autor faz jus à contagem dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial, considerando que, conforme consta de sua CTPS, exerceu atividade rural em empresa agropecuária, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição até a DER (28.06.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (28.06.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 14.10.1982 a 29.02.1988 e 01.06.1988 a 31.10.1988, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (28.06.2017), considerando para tanto 36 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 49 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011501-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035430
AUTOR: SOPHIA HELENA GODOY SPIGOLON (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) VICTORIA CAROLLINE GODOY SPIGOLON (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) SOPHIA HELENA GODOY SPIGOLON (SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN) VICTORIA CAROLLINE GODOY SPIGOLON (SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VICTÓRIA CAROLLINE GODOY SPIGOLON e SOPHIA HELENA GODOY SPIGOLON, menores representadas pela mãe ALINE APARECIDA RODRIGUES DE GODOY, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filhas do segurado Daniel Spigolon, preso em 18/04/2017.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.

DECIDO.

1 – Dispositivos legais

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (18/04/2017), vigia a Portaria MF nº 08, 13/01/2017, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 25/07/2016 (CNIS na fl. 15 do evento 15 dos autos virtuais) e a data da prisão remonta ao dia 18/04/2017.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, fazendo somente “bicos” de forma eventual, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”(grifou-se)

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre as autoras e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação das requerentes acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica das autoras em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder às autoras VICTÓRIA CAROLLINE GODOY SPIGOLON e SOPHIA HELENA GODOY SPIGOLON, menores representadas pela mãe ALINE APARECIDA RODRIGUES DE GODOY, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, DANIEL SPIGOLON, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 06/06/2017. A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 06/06/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela representante legal cadastrada nos autos, Sra. ALINE APARECIDA RODRIGUES DE GODOY.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002752-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035752
AUTOR: RUI APOLONIO DOS SANTOS (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RUI APOLÔNIO DOS SANTOS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 23/25 do anexo 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 01.04.1994 a 19.10.2016 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.04.1994 a 19.10.2016 (DER).

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 09 meses e 29 dias de contribuição, até 19.10.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 01.04.1994 a 19.10.2016 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (19.10.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 19.10.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009086-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035573
AUTOR: GILBERTO HERCULANO DO CARMO (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado por GILBERTO HERCULANO DO CARMO para o levantamento de saldo de conta inativa de FGTS.

Afirma que:

1 – por ocasião da publicação da MP nº 763/2016 buscou acesso ao saldo existente em conta inativa do FGTS, quando verificou que referidos valores estavam bloqueados em razão de ordem judicial nos autos de processo de execução de alimentos.

2 – ocorre que efetuou o adimplemento de todas as suas obrigações antes da realização do referido bloqueio judicial, sendo a demanda em comento extinta.

3 – por um lapso, as restrições permaneceram em sua conta do FGTS.

4 – houve pedido judicial para desbloqueio, que foi deferido de plano, mas tardiamente, eis que o dispositivo lega permissivo dos saques dos valores perdeu sua vigência.

5 – a requerida negou acesso do autor aos referidos valores, com a argumentação de expiração do lapso temporal destinado ao levantamento.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou defesa.

É o relatório.

Decido:

O artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe que:

Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

(...)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.

No caso concreto, consta dos autos a comprovação de que houve o bloqueio de suas contas do FGTS no dia 26.03.2012 (bloqueio por retenção). Consta, ainda, o desbloqueio, mediante alvará judicial, no dia 25 de agosto de 2017 (evento nº 2, fl. 13/21).

Por outro lado, em obediência ao contido na Lei nº 13.445/17, a CEF estabeleceu cronograma para o levantamento dos valores das contas inativas do FGTS, que se esgotou no dia 31 de julho de 2017, conforme informação disponível em sua página na internet.

Assim, o autor comprovou a existência de óbice para o levantamento – dentro do prazo legal - do saldo existente em contas inativas do FGTS, uma vez que apenas no dia 25.08.2017 suas contas foram desbloqueadas por determinação judicial.

Cabe destacar, ainda, que a CEF sequer contestou o pedido formulado pelo autor.

Assim, o autor faz jus ao levantamento dos depósitos do FGTS relativos a contas inativas, nos termos do art. 20, VIII, § 22, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação de contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos até 31 de dezembro de 2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para autorizar o autor a levantar o saldo dos depósitos do FGTS relativos a contas inativas, observados os termos do art. 20, VIII, § 22, da Lei nº 8.036/90, que permitiu a movimentação da conta vinculada relativa a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para o cumprimento do julgado.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005202-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035570
AUTOR: MARILZA PEREIRA DA SILVA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES,
SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARILZA PEREIRA DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior aos 180 meses exigidos pelo art. 25, II da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo do vínculo empregatício de 20.08.1994 a 21.08.1998, reconhecido por meio de sentença trabalhista homologatória.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2014.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, I da Lei de Benefícios da Previdência Social.

A controvérsia dos autos se resume à comprovação de tempo de serviço de empregada doméstica, entre 20/08/1994 e 21/08/1998, anotado em sua CTPS por força de sentença homologatória nos autos de reclamação trabalhista.

De acordo com a Súmula nº 31, de 12 de dezembro de 2005, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Dessa forma, havendo o início de prova material, consistente na sentença trabalhista, foi designada audiência, em que a prova oral produzida corroborou a existência do aludido vínculo empregatício.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade. Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias da segurada empregada é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Por todas estas razões, determino a averbação do período de trabalho de 20/08/1994 a 21/08/1998.

Do direito ao benefício.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 07 meses e 22 dias, equivalentes a 191 meses para fins de carência, conforme parecer da contadoria anexo aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de 20/08/1994 a 21/08/1998, inclusive como carência; (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 07 meses e 22 dias, equivalentes a 191 meses para fins de carência; (3) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 27/03/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/03/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003433-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035437
AUTOR: CGA MILLENNIUM INFORMATICA LTDA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação anulatória de débito movida por CGA MILLENIUM INFORMATICA LTDA em face da União Federal.

Afirma que teve uma dívida objeto de protesto junto ao 1º Tabelionato Protestos, apresentado em 15/12/2016, no valor de R\$ 19.687,40, referente à CDA nº 80414038724-65.

Alega que a CDA mencionada se refere a débitos de Simples Nacional, com vencimentos entre abril de 2009 e maio de 2011, de sorte que tal dívida se encontra prescrita.

A União Federal em sua manifestação reconheceu a prescrição.

Decido.

Diante do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, caracterizada está a prescrição, que extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN, e, conseqüentemente, não subsiste o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80414038724-65.

Ante o exposto e em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a extinção do crédito tributário representado pela CDA nº 80414038724-65, em razão da prescrição, bem como para determinar o cancelamento do respectivo protesto.

Em conseqüência, defiro o pedido da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o protesto. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto/SP.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, intímem-se. Registrada eletronicamente.

0002605-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035736
AUTOR: MARIA DE LOURDES BONUTI BARRI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES BONUTTI BARRI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Em seguida, esclareço que o meio de prova adequado a atestar a incapacidade para o trabalho é a perícia médica, ficando desde já indeferido o requerimento para oitiva de testemunhas.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de: Patologia principal: Transtorno depressivo
Patologias secundárias: Fasceíte plantar, Hipotireoidismo, Epicondilite lateral, Fibromialgia, concluindo que a autora apresenta incapacidade

parcial e temporária.

Ainda que na resposta ao quesito nº 05 do juízo o perito tenha indicado como resposta a letra “C) Limitação parcial sem prejuízo para exercer suas funções habituais”, é certo que na ereposta ao quesito nº 10 assevera que a autora poderá voltar ao trabalho mas que este retorno é estimado em prazo estimado “ por prazo superior a 120 dias”.

Desse modo, todas as demais informações do laudo, ao lado da somatória das doenças apresentadas, fazem-me concluir que a autora está de fato incapaz para sua atividade habitual como cabelereira autônoma, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 07 do laudo se deu em dezembro de 2017.

Conforme pesquisa ao sistema cnis constante na contestação, observo que os últimos recolhimentos da autora foram ininterruptos desde 01/02/2015 até a DER (02/2018), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 05/02/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER/DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por MARIA APARECIDA RIBEIRO BELIZÁRIO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 35/36 do anexo 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período não computado administrativamente pelo INSS de 01.05.2009 a 30.11.2010.

No que se refere à data dos laudos, a TNU disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.05.2009 a 30.11.2010.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 10 meses e 01 dia de atividade especial em 05.05.2017 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, no período de 01.05.2009 a 30.11.2010, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (05.05.2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05.05.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006624-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302035719

AUTOR: JENIVALDO AMBROZIO DOS ANJOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Argumenta o autor/embargante, em síntese, que "Na r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, Vossa Excelência exarou que a litispendência não está afastada pelo simples fato de o autor ter efetuado novo requerimento administrativo. Todavia Nobre Magistrado, não é somente o novo requerimento administrativo que enseja a nova ação, mas o fato de o segurado ter adquirido novas patologias ortopédicas na coluna e não recebeu qualquer benefício em decorrência disto".

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a sentença está devidamente fundamentada:

“Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0006450-84.2016.4.03.6302, em 02/08/2016 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo aguarda apreciação do Recurso Inominado interposto pela parte autora.

A hipótese, portanto, é de litispendência, que não é afastada pelo simples fato de o autor ter efetuado novo requerimento administrativo, eis que já está discutindo no feito anterior o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, o que inclui o pedido de auxílio-doença.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.”.

Conforme enfatizei na sentença, o fato de o autor ter realizado novo requerimento administrativo não afasta a litispendência, “eis que já está discutindo no feito anterior o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, o que inclui o pedido de auxílio-doença”.

De mesmo modo, a alegação de que adquiriu novas patologias não afasta a litispendência, uma vez que a causa de pedir em ambos os feitos é a alegada incapacidade laboral, aspecto este que já está em discussão no feito anterior.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0008306-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302035729
AUTOR: JOAO ANTONIO BORSANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Argumenta o autor/embargante que a sentença é contraditória quanto à análise do quesito da miserabilidade, eis que exclui a renda da esposa do autor da renda familiar, mas depois considera tal renda para descaracterizar a condição de hipossuficiência econômica.

É o relatório.

Decido:

Decido os embargos, em razão de a juíza sentenciante encontrar-se em gozo de férias.

No caso concreto, a sentença está devidamente fundamentada:

“No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua esposa (de 72 anos, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de idade no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (o autor), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua esposa residem em imóvel próprio, herança do pai do autor.

Ademais, a receita declarada (R\$ 937,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 733,60). Consta ainda que os filhos ajudam o autor com alimentos (evento 12).

Por fim, cumpre ressaltar que cabe à parte autora produzir a prova de sua alegada miserabilidade, entretanto, não permitiu a ampla instrução probatória, na medida em que não autorizou que a perita assistente social tirasse fotografias de sua residência, também não há descrição detalhada das condições de habitabilidade da residência, descrições que fazem parte de seu laudo a fim de demonstrar a miserabilidade alegada.

Logo, o que se conclui é que não restou comprovada a necessária miserabilidade da parte autora.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.”.

Não há qualquer contradição na sentença. Conforme enfatizado na sentença, não obstante a ausência de renda a ser considerada, o autor não demonstrou a sua miserabilidade econômica, uma vez que tem o seu sustento garantido por seu cônjuge e por seus filhos.

Ademais, conforme enfatizado na sentença, o autor não permitiu que a assistente social tirasse foto do imóvel, impedindo assim de demonstrar a alegada miserabilidade.

Desse modo, não sendo preenchido o requisito da miserabilidade, o autor não faz jus à concessão do benefício assistencial.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0001184-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302035464
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA ZINIDARCIS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Acolho os embargos de declaração.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, em sede de recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que são devidos pela CEF, nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Posteriormente, à luz do art. 406 do CC/2002, deve-se adotar a taxa vigente para a mora do pagamento dos tributos federais, qual seja, a SELIC.

Assim, retifico a r. sentença, para esclarecer que devem ser aplicados juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003, devendo, posteriormente, a partir de 11/01/2003, ser adotada a taxa SELIC.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002158-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035494
AUTOR: JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001007-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035496
AUTOR: GILMAR TORRES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003299-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035439
AUTOR: EDSON JUNQUEIRA LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se ação em que se pede a condenação do INSS ao pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO .

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005484-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035470
AUTOR: EMILIA TERRA GARONI (SP378162 - JOSE RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 17.07.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005838-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035500
AUTOR: DIVINO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada por DIVINO APARECIDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia seja autorizado o depósito de parcelas referentes a contrato celebrado com a ré.

No caso concreto, a parte autora foi regularmente intimada a juntar cópias do comprovante de endereço nos termos do despacho proferido em 25.06.2018.

Face ao não cumprimento, seguiu-se, então, despacho que concedeu à autora prazo complementar de 05 dias para regularização (evento 11), igualmente não cumprido.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008590-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035604
AUTOR: ROSANA ALVES DE OLIVEIRA BATISTA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSANA ALVES DE OLIVEIRA BATISTA ajuizou a presente ação, objetivando o recebimento de pensão por morte de Silvio Rogério Batista, falecido em 14.10.2015.

Em 24.11.2017, a autora requereu a desistência voluntária da ação (evento 68).

Pois bem. É certo que nos casos em que o pedido de desistência da ação ocorre quando o feito já se encontra devidamente instruído, o acolhimento do pedido demanda a aquiescência da parte, eis que o requerido pode ter interesse no enfrentamento do mérito, impedindo, assim, a possibilidade de eventual repetição da instrução em outro feito.

No caso concreto, entretanto, o feito ainda demandaria a realização de audiência, sendo certo que a simples ausência da autora na audiência já desaguaria na extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Por conseguinte, não há razão para não acolher o pedido de desistência formulado pela autora.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006997-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035591
AUTOR: VANDA SILVA (SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES, SP355165 - LIGIA PONSONI ASSAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por VANDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 327, § 1º e 2º do CPC, tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a revisão de benefício previdenciário a partir da data da sua concessão ocorrida em 17.05.2011 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 184.096,57) e vincendas (R\$24.100,08), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 208.196,65 (duzentos e oito mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 208.196,65 (duzentos e oito mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006976-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035590
AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA MARTINS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por VALÉRIA CRISTINA DA SILVA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de revisão de benefício previdenciário, distribuída em 18/07/2018, às 12h20min.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 18/07/2018, às 08h40min, sob o n.º 0006980-20.2018.4.03.6302.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001082

DESPACHO JEF - 5

0007316-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035672
AUTOR: CLOVIS SAMPAIO DE AMORIM (SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006931-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035704
AUTOR: ELZA REZENDE DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007131-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035701
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007312-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035737
AUTOR: ROSANGELA BALDOINO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, da autora e de sua representante, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo acima, regularizar o presente feito, promovendo a juntada aos autos da cópia legível do termo de guarda definitiva, sob pena de extinção do feito.

0006907-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035742
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0007250-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035677

AUTOR: KARINA DE SOUZA FERREIRA ALBUQUERQUE (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007266-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035676

AUTOR: ELISEU VALERIO DE OLINDA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006941-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035679

AUTOR: RONALDO HENRIQUE GUIDUGLI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007274-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035675

AUTOR: MARIA DAJUDA LOURES DA CONCEICAO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007259-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035710

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do CPF e do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007226-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035696

AUTOR: TATIANE CRISTINA DE SOUZA LOPES (SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007085-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035697

AUTOR: PAULO CESAR CALEGARI (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001810-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035606

AUTOR: ALECIO FERNANDES TREVISAN (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a informação de que o autor encontra-se impossibilitado de comparecer por motivos de saúde, redesigno a audiência marcada

para a data de hoje 26/07/2018 para o dia 25 de setembro de 2018 às 14:00 horas, devendo o autor comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas e, em caso de impossibilidade de comparecimento, informar a este juízo com antecedência. Intime-se.

0006953-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035673
AUTOR: MARTA HELENA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.

0004912-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035746
AUTOR: JOSINA ALVES DOS ANJOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 1917/2018 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 29 de agosto de 2018, às 13:00 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Doppler Ecocardiografia Transtorácica, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, Cartão Nacional de Saúde – CNS, DO OFÍCIO n.º 1917/2018 – DAS/APF ACIMA MENCIONADO, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0007104-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035667
AUTOR: MANOEL VAZ EDUARDO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do RG, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0006983-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035723
AUTOR: ADEMIR SANTO MARANGONI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0007231-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035747
AUTOR: ERICK GABRIEL HENRIQUE COSTA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 31 de agosto de 2018, às 15h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

Deverá a representante do autor, juntamente com o autor, comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munidos de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possuam, ficando desde já ciente, a representante, de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intime-se ainda o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

5000469-36.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035695
AUTOR: VITOR DOS SANTOS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) VITORIA DOS SANTOS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) VITOR DOS SANTOS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA) VITORIA DOS SANTOS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de 16.07.2018 como emenda à inicial.

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que carreie aos autos cópia do atestado de permanência carcerária recente e que abranja o período da prisão, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0007115-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035725
AUTOR: MAURILIO MORAIS FILHO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial para constar o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.III, da Lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho de 11.07.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006559-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035699
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BELA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006415-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035733
AUTOR: DANIELA DE SOUZA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006482-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035715
AUTOR: OLIVIO DA SILVA SANTOS (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006380-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035709
AUTOR: RITA MARIA LIMA DO NASCIMENTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006555-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035700
AUTOR: JOSE LUIZ FAVARIM (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho de 11.07.2018, carreando aos autos cópias dos documentos médicos que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006367-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035773
AUTOR: SONIA MARIA LEMES PIMENTA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para cumprimento do despacho de 12.07.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

0006957-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035690
AUTOR: MARCOS VALERIO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006877-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035691
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

5022946-93.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035754
AUTOR: EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) CRISTINA CONSONI
GUIMARAES DE CASTRO PRADO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente manifestação nos termos do despacho de 11.07.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004162-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035743
AUTOR: ANA MARIA FELIX DA SILVA (SP345807 - KEYLA DE SOUZA GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da notícia de falecimento da autora (evento 12), concedo ao(a) advogado(a) constituído(a) nos autos o prazo de dez dias para que proceda a habilitação do(s) herdeiro(s) da falecida.

0002716-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035768
AUTOR: RAI GIOVANE NASCIMENTO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007237-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035665
AUTOR: EDMILSON MARTINS SOARES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007039-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035669
AUTOR: HELIO WILSON SPAZIANI (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007093-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035668
AUTOR: MARISA DOS SANTOS (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006961-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035670
AUTOR: JOAO COUTINHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007295-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035663

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP218160 - SIDNEI MOURA DOS SANTOS, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007145-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035666

AUTOR: LUIZ FREITAS (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007046-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035722

AUTOR: NADIR DE ALMEIDA PIASSA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0006989-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035702

AUTOR: ELAINE CARDOSO IZAIAS (RJ118817 - ANA PAULA SILVA DE ARAUJO, RJ204873 - ANTONIO LEANDRO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006958-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035703

AUTOR: ZILDA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA (SP202011 - WLADIMIR SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006918-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035705

AUTOR: IZABEL CRISTINA FURLAN BERCI (SP314413 - RAFAEL BOTTA, SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Polícia Civil (IIRGD), em relação ao RG, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0006598-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035751

AUTOR: ELISA SUELI DE SOUZA SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, DESIGNO a perícia médica indireta para o dia 13 de novembro de 2018, às 11:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LEONARDO FAZZIO MARCHETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada, bem como. PROCEDER A ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DO FALECIDO NA DATA DO ÓBITO E POSSÍVEL RELAÇÃO ENTRE A DOENÇA, SE CONSTATADA E O SUICÍDIO.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento autora no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e toda a documentação médica que tiverem referente ao quadro clínico do autor falecido, além daquelas já constantes dos autos, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
4. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intime-se e cumpra-se.

5002939-74.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035698
AUTOR: NEWTON'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 11.07.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0007097-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035678
AUTOR: CLAIR LEMOS MENDES (SP378162 - JOSE RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo supra, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007286-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035688
AUTOR: SAMUEL DE SOUSA CARVALHO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO , SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0007272-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035689
AUTOR: CECÍLIA MARQUES PEREIRA (SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0001317-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035797
AUTOR: JOSE RICARDO FACCIOLI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir a determinação contida no despacho proferido em 18.07.2018.

De outro giro, indefiro o pedido de realização de perícia com médico hematologista, haja vista a inexistência de tal profissional nos quadros de peritos deste Juízo.

Intime-se.

0003115-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035735

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DELLA VECCHIA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP341864 - MARCELA SERPA BONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas avaliações ambientais, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade de natureza especial no período de 15/01/1979 a 28/03/1983.

Ressalto que o mero fato de o autor ter recebido adicional de insalubridade não demonstra, por si só, que houve exposição a agentes agressivos para a legislação previdenciária.

Intime-se.

0006463-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035716

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA FLOR (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho de 12.07.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006461-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035708

AUTOR: RUBIA BARROS GALVAO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho de 11.07.2018, carreando aos autos comprovante de residência em nome de Sebastião Galvão Dias, haja vista a declaração apresentado pelo mesmo (evento 14), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0010974-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035750

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES, SP327860 - JORGE OMAR SARRIS, SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Renovo o prazo de cinco dias ao corrêu FIDC para juntar aos autos informações acerca da dívida inscrita nos órgãos de inadimplentes, tais como número completo do cartão de crédito, fatura a que se refere e compras não pagas. Intime-se.

0007008-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035712

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS REIS (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007291-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035653
AUTOR: AMARILDO DONIZETE AMISTA (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007065-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035659
AUTOR: APARECIDA MARTINS PONTES (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007302-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035652
AUTOR: ELVIO FERNANDO BERNARDO ORTEGA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006909-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035662
AUTOR: JAILSA DE JESUS COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007127-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035658
AUTOR: CARLOS NASCIMENTO SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007180-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035655
AUTOR: ANDRE LUIZ CHRISTIANO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007277-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035654
AUTOR: MARIA PEREIRA NORINHA DONADON (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007129-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035657
AUTOR: ADEMIR CESAR DO CARMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006999-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035661
AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007047-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035660
AUTOR: MIRAMAR PEREIRA FAVERO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007160-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035656
AUTOR: RONALDO CORREIA DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011081-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035597
AUTOR: SILVIA HELENA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício n.º 1898/2018 – DAS/APF designando o dia 19 de setembro de 2018, às 13:00 horas, para a realização do exame de ultrassonografia dos ombros direito e esquerdo, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, no Balcão 10 do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, munido de documento de identificação atual com foto, comunicado médico, do ofício n.º 1898/2018 – DAS/APF e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0007265-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035664
AUTOR: ROSILENE FERREIRA UBINE GONCALVES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP223384 - FERNANDO SOUZA MIRANDA, SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007212-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035739
AUTOR: LUIS TADEU COSTA (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual do autor, promovendo a juntada aos autos da cópia legível do termo de interdição/curatela, sob pena de extinção do feito.

0007249-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035753
AUTOR: HILDA APARECIDA CONCEIÇÃO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006510-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035713
AUTOR: MARIELLE CRISTINA SANTOS DA SILVA (SP345807 - KEYLA DE SOUZA GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho de 11.07.2018, carreado aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)",

sob pena de extinção do processo.

Após, cite-se.

0007050-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035711
AUTOR: ADONIAS DOS SANTOS (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007256-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035741
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARIS DE ALMEIDA (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do CPF e RG, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006720-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035629
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES COSTA JUNIOR (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor(evento n. 9): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 13 de novembro de 2018, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Leonardo Fazzio Marchetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada no dia 29/10/2018.

0006312-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035783

AUTOR: MARIA ALMIRA MACEDO ARANHA HANNA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os documentos médicos acostados (evento 15), DESIGNO a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2018, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004188-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035759

AUTOR: ELIANA BORREGO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as patologias alegadas na inicial e o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria.

Assim, DESIGNO o dia 13 de novembro de 2018, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Leonardo Fazzio Marchetti. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área psiquiátrica.

DECISÃO JEF - 7

0006319-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035726

AUTOR: ONIVALDO GIGLIOTTI (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

ONIVALDO GIGLIOTTI promove a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação de IRPF lançado de ofício, bem como a restituição de imposto de renda.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a despeito de constar da petição inicial que o autor reside em Ribeirão Preto/SP, a parte autora anexou aos autos (evento nº 2, fl. 2) comprovante de endereço na cidade de Tupã/SP.

Assim, a Secretaria (evento nº 4) apontou irregularidade na inicial, no sentido de que o endereço declarado na inicial diverge daquele que consta do comprovante anexado.

Pela decisão de 06.07.18 (evento nº 7), o autor foi instado a regularizar esta questão, sendo que, em cumprimento, anexou aos autos o comprovante de endereço na cidade de Tupã/SP.

Ressalto, ainda, que a própria notificação da Secretaria da Receita Federal foi encaminhada para endereço na cidade de Tupã/SP (eventonº 2, fl. 51).

Destaco que, nos termos do Provimento 410-CJF3R, de 14.02.2014, o município de Tupã conta com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal.

Registre-se que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o conhecimento desta causa e determino sua redistribuição ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível da Subseção Judiciária de Tupã/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

5002120-06.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035764

AUTOR: JUSSARA SILVA DE JESUS (SP409286 - MARINA CANOVAS ROSANESE, SP403206 - MARISTELA FERREIRA BOZZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP409286 - MARINA CANOVAS ROSANESE, SP403206 - MARISTELA FERREIRA BOZZO)

JUSSARA SILVA DE JESUS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de dívida, a imediata exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito e o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

- 1 – em 29.06.16, abriu conta na CEF para a obtenção de cartão de crédito. Na referida conta havia débito de seguro de vida mensal.
- 2 – o cartão de crédito não foi aprovado e, assim, no dia 14.10.16, requereu o encerramento da conta, sendo orientada a sacar o saldo existente, zerando a conta para seu encerramento.
- 3 – após o saque, assinou o termo de encerramento da conta, mas não recebeu nenhuma via do documento.
- 4 – no dia 10.05.17 recebeu mensagens da ré, incentivando a regularização de débitos em atraso. Na agência, foi informada acerca da existência de um seguro de vida tarifado em sua antiga conta, motivo pelo qual não houve seu encerramento.
- 5 – teve seu nome negativado em fevereiro de 2018, por débito no valor de R\$ 968,58, com vencimento em 30.01.18.
- 6 – em fevereiro de 2018 recebeu carta informando o encerramento da conta.

Em sede de provimento de urgência, requer a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido da autora demanda prévia oitiva das rés, sobretudo, para que esclareça a que se refere a dívida inscrita em cadastros restritivos de crédito.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Citem-se as rés.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Int. Cumpra-se.

Trata-se de ação proposta por NIVEA MARIA THOMAZO FADELI em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia anulação de ato administrativo e responsabilidade civil por danos morais.

Narra que pende contra si execução fiscal movida contra a pessoa jurídica Thomazo & Thomazo Ltda. na qual figura como sócia minoritária, sem exercício de gerência e sem participação em suas atividades empresariais cotidianas. Não obstante, após trâmite açodado administrativo, teve seu nome inscrito em rol de inadimplentes (fls. 02/04, evento 03).

Aduz que soube do ocorrido apenas quando tentou comprar automóvel e, então, foi informada que seu nome constava do CADIN. Pela mesma razão, teve ainda cancelado seu limite no cheque especial junto ao Banco do Brasil.

Não obstante, aponta que “mesmo tendo sido excluída do polo passivo da execução fiscal, a UNIÃO, até a presente data, não retirou o nome da autora do CADIN ou cancelou a inscrição em Dívida Ativa, o que continua a lhe ocasionar uma série de embaraços” (fls. 12, evento 03).

Assim, requer, em tutela de urgência, “a CONCESSÃO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE DA TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR A IMEDIATA RETIRADA DO NOME DA AUTORA DO CADIN E CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, posto que excluída do polo passivo da execução fiscal” (idem).

Foi reconhecida a possibilidade de ação autônoma para a indenizatória ora pleiteada (fls. 147/150, evento 03).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, consta do contrato social que a administração da empresa cabe apenas a Paulo Roberto Thomazo, detentor de 2.999 das 3.000 quotas do capital social (fls. 64/66, evento 03).

Ainda, a empresa não mais subsiste (fls. 98).

A própria União, em seu recurso no bojo dos autos de n. 0012950-10.2004.4.03.6102, cita a Súmula 435 do STJ que fala do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (destaquei – fls. 119).

Por fim, há a própria decisão naqueles autos (fls. 137/139), nos quais há o reconhecimento da ilegitimidade de parte trazida.

Portanto, a inclusão e permanência do nome da autora (pessoa física) em cadastro de inadimplente, advinda daquela execução fiscal (processo administrativo 10840 202334/2004-10 – cf. também evento 06) são, em análise perfunctória, irregulares, evidenciando-se a probabilidade do direito.

Já o perigo de dano se evidencia por si só na inclusão indevida em cadastros de inadimplentes, como é cediço.

Portanto, defiro a tutela de urgência, determinando à União Federal que exclua o nome da parte autora (NIVEA MARIA THOMAZO FADELI, CPF 285.702.048-17) do CADIN, no que diz respeito à dívida discutida no processo administrativo n. 10840 202334/2004-10 e/ou processo judicial n. 0012950-10.2004.4.03.6102, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, na mesma ocasião, apresentar a cópia integral do referido procedimento fiscal e demais documentos pertinentes à resolução da lide.

Sem prejuízo, deverá a parte autora corrigir as inconsistências apontadas no evento 02, no mesmo prazo, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0002400-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035707

AUTOR: MARIA JULIANA SOUSA COSTA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 14:00, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003787-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035775

AUTOR: PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA (SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0004549-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035782

AUTOR: RICARDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

5002871-27.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035787

AUTOR: MCORO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0004699-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035786

AUTOR: JOSE MARIO DEGIOVANI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0005458-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035777

AUTOR: MACIEL DA SILVA SOUZA (SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0012817-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035706

AUTOR: APARECIDO GABRIEL ALVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do livro de registro de empregados e LTCAT referentes ao período laborado para Cutrale Empreendimentos Ltda, tendo em vista que, apesar de constar da atividade de frentista na CTPS do autor, a descrição apresentada no PPP apresentado não corresponde a esta.

5002412-88.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035785

AUTOR: JONAS MORAIS QUEIROZ (SP335624 - FELIPE FLORIANO, SP357443 - RODRIGO CARMO DOS REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP335624 - FELIPE FLORIANO, SP357443 - RODRIGO CARMO DOS REIS)

Trata-se de ação proposta por JONAS MORAIS QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual requer a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que identificou compra não realizada por ele em sua fatura de cartão de crédito (final ***6372), no Supermercado WalMart, em Barueri, no valor total de R\$ 594,09, dividido em sete parcelas de R\$ 84,87.

Narra que a CEF reconheceu a compra como indevida e estornou os valores na fatura de 10/2017 (fls. 10 e 33, evento 03).

Ocorre que, mesmo após o estorno e o cancelamento do cartão, a CEF retomou a cobrança dos valores indevidos nos meses seguintes (fls. 12 e 34, evento 03).

Ainda, diz que a CEF enviou novo cartão (final ***9194), não requerido e não desbloqueado pela parte autora, porém, gerador de cobranças

de anuidade e de valores outros, sem descrição (fls. 10/12 e 35, evento 03), num total de R\$ 473,81 em 20/12/207 (fls. 16, 18/19 e 31, evento 03).

Crescendo a dívida, ao final, diz que teve seu nome inscrito em róis de inadimplentes, pelo cartão de final ***9194, desde 08/03/2018, em valor de R\$ 1.106,13 (fls. 23, evento 03).

Há, ainda, um cartão de final ***3386, sem compras, porém, igualmente não solicitado pelo autor (fls. 20/22, evento 03).

Ressalva que, como não possui mais acesso às faturas, não é possível saber se os valores se referem à antiga compra indevida ou a novas cobranças referentes a cartão bloqueado e não pedido. Ou seja, em qualquer caso, alega a ilegitimidade dos débitos.

Traz, ainda, tela do que aparenta ser sua antiga ou atual conta junto à CEF, com depósito de “PARSEG-DES” em 05/04/2018 e, em seguida, “PAG BOLETO”, em 09/04/2018, cada qual no valor de R\$ 1.678,00 (fls. 02, evento 03).

Requer, em tutela de urgência, que exclua “o nome do Autor junto aos Órgãos de Proteção de Crédito, SCPC e SERASA, quanto ao valor de R\$ 1.106,13 (mil cento e seis reais e treze centavos)” (fls. 42, evento 03).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, é possível notar o estorno narrado pela parte autora, o que dá suporte a suas alegações.

Por outro lado, é também possível identificar que as dívidas posteriores ligam-se àquela primeira.

Deste modo, não há justificativa para negatização do nome da parte autora – ao menos não neste primeiro momento.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à CEF que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange à dívida dos cartões de crédito nsº 5405 xxxx xxxx 9194 e 5405 xxxx xxxx 6372.

Sem prejuízo, determino à parte autora que corrija o endereço declinado em sua exordial (evento 02), trazendo, em conjunto, a documentação de suporte, com a indicação correta de residência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035608
AUTOR: ANTONIO CARLOS FESTUCCI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral e legível de suas CTPS.
Após, tornem os autos conclusos.

0004005-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035592
AUTOR: CLAUDOMIRO DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição protocoliza pela parte autora em 19.07.2018 e por economia processual, reconsidero a sentença extintiva, proferida em 18.07.2018, e, em consequência, determino o prosseguimento do presente feito, ficando DESIGNADO o dia 22 de outubro de 2018, às 13:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ

ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0001702-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035788

AUTOR: JOSE ANTONIO CASOL (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA, SP367247 - MARCELO TARGA CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista ao INSS, por cinco dias, da CTPS anexada aos autos pelo autor.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0005808-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035732

AUTOR: CACILDA RODRIGUES BRAGA (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) RIVALDO RODRIGUES GOMES (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) RICARDO RODRIGUES GOMES (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista as partes dos documentos anexados aos autos por terceiro (eventos 40, 41, 43 e 44) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas manifestações.

Após, voltem conclusos.

0009536-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035458

AUTOR: CELSO RICARDO TAVARES (SP363892 - VICTOR FABRICIO GABRIEL, SP337511 - ALINE LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 18 de outubro de 2018, às 10:00, para realização de perícia médica com clínico geral tão-somente para análise apenas das demais doenças de natureza não-neurológicas e não-psiquiátricas, que já foram analisadas pelos médicos especialistas respectivos.

Para tanto nomeio o perito médico Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor comparecer ao Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0007324-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035692

AUTOR: ANTONIO LUIGI CALABRESE (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO, SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ, SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

ANTÔNIO LUIGI CALABRESE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Afirma que:

1 – possui 68 anos de idade e é aposentado desde 12.06.12.

2 – é portador de neoplasia maligna desde 1992.

3 – faz jus à isenção do imposto de renda retido na fonte.

4 – busca com a presente ação a declaração de isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentado, bem como a repetição das quantias já retidas nos últimos 5 (cinco) anos e eventuais valores retidos até o julgamento definitivo desta ação.

Em sede de provimento de urgência, requer a suspensão da retenção do imposto de renda na fonte com relação a seus proventos de sua aposentadoria.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida pela autora, nos termos do artigo 311 do CPC, são:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda prévia perícia médica, a fim de se avaliar a situação clínica atual do requerente, o que afasta a possibilidade de concessão da tutela de evidência.

Ademais, o requerido sequer foi citado, razão pela qual não se pode falar em abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório da parte.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Para o prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica.

Assim, nomeio o perito Dr. Valdemir Sidnei Lemo e designo o dia 17 de agosto de 2018, às 9h30m para a realização da perícia médica, a fim de se verificar se o autor possui alguma das enfermidades elencadas no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Intime-se a parte autora para comparecer neste Fórum Federal na data designada, portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar à extinção do processo.

Sem prejuízo, cite-se.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006502-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021123

AUTOR: MARLENE JANUARIO DE MORAES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos na sequência."

0007690-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021102

AUTOR: JOSEFINA IRENE BERNARDES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001083

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da sentença de homologação do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação, nos termos: <#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução domérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Cumpra-se.#>

0009577-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021223

AUTOR: MARIA APARECIDA FUENTES (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012235-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021224

AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001084

DESPACHO JEF - 5

0009566-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035010

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu (eventos 80/81): oficie-se com urgência ao E. TRF3 solicitando-se o cancelamento das RPVs expedidas nos autos (eventos 76/77).

Com a comunicação do TRF3, tornem os autos à contadoria para refazimento do cálculo de liquidação, conforme decidido no MS interposto e transitado em julgado.

Cumpra-se. Int.

0003155-88.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035484

AUTOR: ODAIR JOSE ZARPELLON (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da advogada do autor (evento 91): oficie-se ao banco depositário (CEF), informando que está autorizado o levantamento integral do valor creditado em favor do autor - conta nº 1181-005-132176024, na seguinte proporção:

a) 70% pelo próprio autor, Odair José Zarpellon – CPF. 734.527.858-15 e,

b) 30% por GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 27316757000145, por meio de sua representante legal.

Após, com o efetivo levantamento dos valores depositados, tanto em favor do autor, quanto da verba honorária contratual, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0000464-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035492
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA FONSECA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0001271-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035341
AUTOR: NELSON DUCATTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à Contadoria para ratificar ou não os seus cálculos apresentados em 05/05/2017 (eventos 16/17), acolhidos pela Sentença proferida (evento 23), tendo em vista os parâmetros estabelecidos no acórdão transitado em julgado (evento 32).

Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001085

DESPACHO JEF - 5

0009483-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035457
AUTOR: ODAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição de desistência do autor: indefiro, visto que não é possível desistir do feito após a prolação da sentença (novo CPC, artigo 485, §5º). Entretanto, considerando a inequívoca manifestação de desinteresse do autor na execução do título judicial, intime-se a ré a manifestar-se sobre tal fato, no prazo de 05 (cinco) dias e, em nada sendo requerido e nem indicado óbice, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa findo.

0009283-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035738
AUTOR: NELSON APARECIDO ALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 46): verifica-se na pesquisa PLENUS (evento 47) que a DIP utilizada na aposentadoria por invalidez diverge da que constou no acordo homologado. Assim, intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que efetue as devidas correções, bem como, pague as diferenças devidas administrativamente, e informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de seu cumprimento.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0002563-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035389
AUTOR: NEUSA SILVA DA COSTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 73): indefiro, tendo em vista a pesquisa PLENUS (evento 74), que comprova a revisão do benefício nos termos da Sentença proferida.

Já estando noticiado o cumprimento da revisão no âmbito administrativo, prossiga-se na execução, expedindo-se o competente ofício para requisição dos atrasados. Int. Cumpra-se.

0004765-57.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035432
AUTOR: APARECIDO JUHRS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 86), ofício do INSS (evento 83): intime-se novamente o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para manifestar-se acerca do integral cumprimento do julgado, comprovando nos autos a averbação e/ou conversão, dos períodos reconhecidos em juízo, bem como, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, com juntando os documentos comprobatórios dos períodos averbados. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora e, se em termos, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

0011253-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035426
AUTOR: EDNA DA SILVA CANO DOS REIS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do INSS (evento 37/38), petição da autora (evento 39): ante a manifestação expressa da parte autora optando pelo benefício concedido nestes autos, oficie-se novamente ao Gerente Executivo do INSS para, que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o cumprimento da tutela concedida na sentença, que assim dispõe: "...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que(1) averbe em favor da parte autora, o contrato de trabalho com a empregadora Zulmira Architte Carreira, de modo ininterrupto entre 17/01/1987 e 28/02/2001, com observância dos períodos intercalados entre tais datas que já foram contabilizados pela autarquia; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive que a autora soma 30 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição na DER (28/01/2016); (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (28/01/2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício."

Com a comunicação do INSS, prossiga-se.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0000821-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035483
AUTOR: JOANINHA GONCALVES VIANA MUNERATO FARIA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010870-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035497
AUTOR: TANIA CRISTINA TAVARES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001876-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035481
AUTOR: MARILUCE ALVES DE LIMA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009666-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035480
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA CASTRO (SP353031 - SANDRA REGINA GONÇALVES DESIDERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012654-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035478
AUTOR: ANA DAS GRACAS DA SILVA DUARTE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002926-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035498
AUTOR: GENICE PREDIGER (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001094-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035482
AUTOR: LUIS CARLOS BELLATO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011217-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035479
AUTOR: ANA PAULA LOPES DA SILVA DE ALMEIDA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP381235 - NEIVALDO DE LIMA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004454-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035502
AUTOR: EDVANDO GOMES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004011-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035303
AUTOR: JOSE RICARDO COLUCCI MEIRELLES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP020596 - RICARDO MARCHI, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de alegação do autor de que a autarquia, ao apurar o benefício, deixou de incluir os valores de salário de contribuição vertidos ao IPESP, causando-lhe prejuízos. Juntou na petição dos eventos processuais 48 e 49 a documentação que entende necessária ao recálculo da renda.

Ora, não se pode descurar que o rito sumário e simplificado dos juizados, no qual impera a regra da concentração dos atos processuais com vistas à rápida solução do litígio, não comporta, à guisa de estar a liquidar a sentença, incidentes e manifestações procrastinatórias bem como a alegação de matéria nova que não fora objeto de análise anterior pelo juízo.

Desse modo, a simples juntada, na petição inicial, de documentos esparsos (holeriths e boletos de pagamento que não abrangem todo o período recolhido ao IPESP) não é suficiente para a prova dos efetivos salários-de-contribuição que deveriam ser considerados pela autarquia em seu cálculo, conforme mencionado no dispositivo sentença.

Assim, tratando-se de documentação nova juntada aos autos apenas após a sentença e sobre cuja validade não se pronunciou a decisão judicial transitada em julgado, é certo que o pedido de revisão da renda mensal inicial deverá ser feito em outra via (seja administrativa ou judicial), na qual se decidirá ou não a validade da documentação trazida em 15/03/2018 como prova efetiva dos salários-de-contribuição do autor.

Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo dos valores em atraso, tomando-se em conta a renda mensal inicial tal como já implantada pela autarquia. Após, vista às partes do cálculo pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desfeito, às partes, na manifestação sobre a conta, aventar novamente a questão ora decidida. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0012833-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035799

AUTOR: MARCOS VINICIO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação supra, e conforme solicitado pelo médico perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame de imagem (RM crânio encefálico) em MARCOS VINICIO DA SILVA, portador do RG n.º 24.529.022-9, inscrito sob o CPF nº 144.040.308-27, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do(a) autor(a), endereço e telefone atuais, devendo ser comunicando a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora.

Com a apresentação do resultado do exame acima mencionado, intime-se o(a) perito(a) judicial para manifestar no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001087

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0012429-13.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035585

AUTOR: JOSE LUIZ PURCINELLI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014206-62.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035584

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA AVELAR (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0019103-70.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035578

AUTOR: MANOEL GIMENES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0018595-27.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035579

AUTOR: SANTINHA LEITE DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017861-76.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035581

AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015514-70.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035582
AUTOR: LUZIA JACOB DE SOUZA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015481-46.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035583
AUTOR: DJALMA ROCHA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007756-35.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035405
AUTOR: SONIA TEREZA NUNES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010681-09.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035400
AUTOR: ANGELO BALDINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003000-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035318
AUTOR: JOAO BENTO DE DEUS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002073-51.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035319
AUTOR: ANTONIO DONIZETI POLACO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000658-67.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035320
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006117-84.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035406
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO COUTO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005675-84.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035407
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003446-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035317
AUTOR: JOAO VENANCIO LUCAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009773-44.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035402
AUTOR: SUELI APARECIDA DA COSTA BARONI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008086-66.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035404
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008228-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035031
AUTOR: MARIA APARECIDA ARJONA MARTINS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009017-35.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035403
AUTOR: ADELINO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009939-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035401
AUTOR: MAURINHO JACO DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010767-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035651
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE SOUZA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono da parte autora: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

0009189-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035393
AUTOR: EDAIR JORGE FERREIRA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA , SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do parecer da contadoria, proceda-se a secretaria a exclusão dos protocolos 6302077840 e 6302077841. Após, dê-se vista às partes acerca do cálculo de honorários acrescentado pela contadoria nos termos do evento 70.

0007161-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035284
AUTOR: GILBERTO APARECIDO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a RPV em nome do advogado constituído nos autos.

Int. Cumpra-se.

0009518-23.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035680
AUTOR: GLORIA MARIA FERNANDES PERES (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013636-42.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035431
AUTOR: MARIA ANTONIA BODONI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000425-07.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035275
AUTOR: JOSÉ BEZERRA UCHOA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007180-47.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035273
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA LOPES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005375-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035274
AUTOR: CINTIA OLIVEIRA PEREIRA (SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: ISRAEL GUILHERME DA SILVA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006258-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035257
AUTOR: JOAO CARLOS LOPES (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cálculo da contadoria (evento 57): manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0010157-02.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035278
AUTOR: ANTONIO DONIZETI COLLETTE (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001924-21.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035279
AUTOR: LUISA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000482-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035280
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003240-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035740
AUTOR: MANOEL DOMINGOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu (eventos 43/51 e 52), quanto ao cálculo de RMI (renda mensal inicial) da parte autora apresentados em 12/06/18.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0016219-34.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035013
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010398-78.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035014
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PELANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010861-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035433
AUTOR: MARIA APARECIDA CECILIO CALORI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono da parte autora: defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0006934-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035412
AUTOR: BENEDITO MOACIR SPOTI (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002854-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035324
AUTOR: ANTONIA AUGUSTA MOREIRA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002105-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035027
AUTOR: MARIA APARECIDA JANEIRO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001888-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035325
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003183-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035323
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000158-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035028
AUTOR: ELZA GESSY (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005909-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035812
AUTOR: VINICIUS DA ROCHA FERREIRA (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002949-06.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035815
AUTOR: LAZARO DA SILVA GONCALVES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006146-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035808
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS DINIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005942-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035811
AUTOR: LUCIA APARECIDA FESTUCCIA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005084-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035023
AUTOR: JOAO LUCIO DE SOUSA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004723-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035569
AUTOR: FLORIVALDO LEANDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004527-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035024
AUTOR: MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004487-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035322
AUTOR: LOURIVAL MOREIRA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010273-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035564
AUTOR: MARUAN FATHI IBRAHIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007622-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035807
AUTOR: MARCOS ANTONIO PENHA COSTA (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA, SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010048-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035802
AUTOR: MARIA ADARCI DA SILVA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009986-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035565
AUTOR: JOANA DARC LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009862-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035566
AUTOR: EDER FABIANO JESUINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009788-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035567
AUTOR: MARIA ANTONIA COSTA DE OLIVEIRA (SP369244 - TIAGO LUIS, SP133232 - VLADIMIR LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010307-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035563
AUTOR: DORAMA ARISTIDES DOS SANTOS DE CICO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001240-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035326
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS COELHO (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007464-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035568
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LIMA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016289-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035560
AUTOR: RICARDO ROGERIO RIBEIRO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013541-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035561
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) IAGO JUSTINO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012327-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035562
AUTOR: GUIDO GABRIEL CILLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010703-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035801
AUTOR: BENEDITA MOREIRA (SP352032 - SAMARA CADURIM OLIVEIRA, SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL, SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000046-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035327
AUTOR: CLEITON DE ALMEIDA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000265-45.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035300
AUTOR: JOAO DOS SANTOS NETTO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Planilha da contadoria (eventos 90/91): vista às parte pelo prazo de 05 dias.

0000672-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035721
AUTOR: LUIS CARLOS PISTORI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora (eventos 66 e 68/69):

1. proceda-se a secretaria a exclusão dos protocolos 6302076154 e 6302076155,
2. intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do integral cumprimento da sentença proferida nestes autos, informando a real situação do segurado.

Outrossim, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0008272-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035247

AUTOR: RUTE TEIXEIRA SAMPAIO (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000862-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035249

AUTOR: MARIA BENEDITA SILVA MACIEL (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000225-19.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035250

AUTOR: MARIA GERTRUDES (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005962-81.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035248

AUTOR: WILSON GONÇALO RODRIGUES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001088

DESPACHO JEF - 5

0001973-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035772

AUTOR: ROSELHA ELOISA MATHIAS DINARDI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pelo INSS em 21.06.2018, para que a parte autora junte cópia integral de sua CTPS no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o perito nomeado nos autos para complementar o laudo, no que tange aos esclarecimentos requeridos pela autarquia, prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às parte para pelo prazo de cinco dias e, na sequência, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0004802-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035771
AUTOR: IRENE MARCIA PAIVA MENTA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que em tal processo a autora fora habilitada como herdeira após o falecimento de sua mãe, diferentemente do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0005536-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035714
AUTOR: LAIS DE SOUSA VITAL (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que tal processo tramitou em 2009 e versava sobre LOAS, distintamente do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0004196-56.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035781
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARONI (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: renovo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação e/ou juntada de documentos acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3.

Com a manifestação e a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0014904-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035745
AUTOR: SOLANGE ISIDORO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora (evento 55):

- 1 - oficie-se ao INSS, determinando a suspensão do pagamento do benefício à autora.
 - 2 - Sem prejuízo, intime-se o INSS a se manifestar sobre a petição da autora, no prazo de 10 dias.
- Cumpra-se e intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 467/1064

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000303

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000666-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009989
AUTOR: WILSON ROBERTO MENEGUELO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por Wilson Roberto Meneguelo em face do INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito.

Realizadas perícias médica, socioeconômica e contábil.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência possui assento constitucional - art. 201, §1º, CF/88 - e foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013.

Considera-se pessoa com deficiência, para os fins da lei, “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” - art. 2º, LC n.º 142/13.

A Lei de regência estabelece períodos diferenciados de contribuição a depender do grau de deficiência do segurado.

Assim, caso esteja acometido de deficiência grave, deverá contribuir por 25 (vinte e cinco) anos, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher; se a deficiência for moderada, o segurado deve comprovar 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; por fim, em se tratando de deficiência leve, deve o segurado contribuir por 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

A Lei Complementar n.º 142/2013 prevê também a aposentadoria por idade do deficiente. O segurado que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, qualquer que seja o grau de deficiência, e demonstrar o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante tal período, fará jus ao benefício.

Caso o segurado se torne deficiente ou seu grau de deficiência seja alterado após a filiação ao RGPS, o cômputo de tempo de serviço necessário para a aposentadoria é feito proporcionalmente. Desmembra-se o tempo em que não houve deficiência, ou deficiência de diversos graus, e procede-se à contagem proporcionalmente. Assim, é garantida ao segurado a contagem diferenciada de tempo, conforme a permanência de cada condição de deficiência, nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi, ainda, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/2013 e a Portaria Interministerial 1º/2014 AGU/MPS/MF/SEDH/MP, que estabeleceu a necessidade de realização de avaliação funcional, delineando os critérios a serem observados pelo perito.

Nesse contexto, foi realizada perícia judicial que analisou a capacidade laborativa do autor, o grau de deficiência e seu impacto no desenvolvimento de atividades sociais, ao responder aos quesitos formulados.

A perícia está hígida e bem fundamentada, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame médico.

A definição do grau da deficiência e a sua eventual evolução são os aspectos que identificarão o respectivo coeficiente de conversão especial. Nesse contexto, avulta a importância da perícia médica - seja administrativa, seja judicial - a avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), até porque o grau da deficiência pode se alterar ao longo do tempo, podendo uma deficiência leve se tornar moderada ou mesmo grave. Por isso, a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 não é o meio apto a estabelecer os critérios definidores do grau de deficiência.

A própria LC 142 prevê a perícia médica como imprescindível à comprovação da deficiência, de seu grau e do tempo de evolução, se houver, a teor dos artigos 4º e 6º, parágrafo 1º:

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

E a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região assim posicionou-se:

PREVIDENCIÁRIO. DA APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

1. A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no artigo 201, § 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar 142/2013, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - art. 41), bem assim do decreto 8.145/2013.
2. Nos termos do artigo 2º, da LC 142/2013, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já o artigo 3º, de referido diploma legal, determina que a aposentadoria especial em tela será devida ao segurado que comprovar (a) tempo de contribuição de (i) 25 (vinte e cinco), se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (ii) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; (iii) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou (iv) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência; e (b) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
3. Da legislação de regência extrai-se, ainda, o seguinte: (a) o segurado poderá requerer aposentadoria por idade com redução de 5 anos na idade mínima, independentemente do grau de sua deficiência, se isso lhe for mais vantajoso; (b) o grau de deficiência deve ser fixado em perícia a cargo do INSS ou em sede judicial; (c) embora seja possível converter tempo especial, em razão de exposição a agentes nocivos, a tempo de contribuição do deficiente, não se admite a conversão inversa; e (d) o segurado especial só fará jus à esse benefício se promover o recolhimento sobre o salário de contribuição.
4. Malgrado a legislação sobre essa aposentadoria especial só tenha surgido em 2013, a existência de deficiência em momento anterior autoriza a concessão do benefício especial, desde que ela seja certificada pericialmente, inclusive quanto ao seu grau e data provável do seu início.
5. É importante definir o grau da deficiência bem assim a sua evolução, pois é a partir de tais aspectos que se poderá identificar o respectivo coeficiente de conversão desse trabalho especial. Nesse contexto, avulta a importância da perícia - seja administrativa, seja judicial -, a qual deve avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), até porque o grau da deficiência pode se alterar ao longo do tempo, podendo uma deficiência leve se tornar moderada ou mesmo grave. Os critérios definidores do grau de deficiência do segurado constam da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 01/2014, a qual, de seu turno, está ancorada no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA.
6. (...)
7. No caso concreto a perícia médica judicial concluiu que o autor é "portador de neoplasia maligna do pulmão direito com sintomatologia evidenciada de maneira mais pronunciada em 2012" e que "considerando-se o quadro atual e o prognóstico reservado da doença maligna, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início aproximado em 2012, quando foi feito o diagnóstico da doença e ocorreu a intensificação dos sintomas limitantes". O autor, desde 2012, encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Tal circunstância poderia autorizar a concessão de um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), caso o autor reunisse os demais requisitos para tanto - carência e qualidade de segurado. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, eis que o autor, em 2012, não mais ostentava a qualidade de segurado, já que é fato incontroverso nos autos que as últimas contribuições vertidas para o INSS em seu nome são de maio/2003 (fl. 32).
8. Por outro lado, ainda que se considere o autor pessoa com deficiência, na forma do artigo 2º, da LC 142/2013, c.c. o artigo 3º, da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 01/2014, por ter ele se tornado definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa, isso em nada beneficiaria a pretensão do recorrente no que diz respeito à aposentadoria especial. Sucede que tal deficiência só ficou caracterizada em 2012, quando o apelante não mais exercia atividade laborativa passível de ser enquadrada como especial, na forma da Lei Complementar 142/2013. A par disso, considerando que o autor não era pessoa com deficiência nos períodos em que exerceu atividade laborativa - os quais constam do extrato CNIS de fls. 30/31 -, não há como enquadrar tais interregnos como especiais na forma da Lei Complementar 142/2013. Logo, o autor não faz jus à aposentadoria especial das pessoas com deficiência, seja por tempo de contribuição, seja por idade.
9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205309 - 0006836-54.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Portanto, a perícia médica é o meio de prova hábil à constatação do grau de deficiência e o laudo está suficientemente fundamentado a justificar o grau definido por "leve", dentre outras razões, por apontar que a visão não está totalmente prejudicada, haja vista ser perfeita a do olho esquerdo.

Constatou-se, por perícia médica, que a deficiência leve que o autor possui (cegueira do olho direito) vem desde a infância por cicatriz na retina por toxoplasmose. O próprio autor relata estar adaptado (Laudo Pericial acostado no arquivo 14 destes autos):

Histórico da Queixa: Periciando relata pleitear aposentadoria por tempo de serviço. É professor e gerente industrial. Relata ter baixa visão de olho direito desde infância por cicatriz na retina por toxoplasmose. Não relata dificuldade visual pela visão monocular, por estar adaptado desde infância, porém relata a necessidade de utilizar lentes corretivas para melhorar a acuidade visual de perto, por exemplo leitura.

A deficiência a que aduz a LC 142/2003, ademais, deve ser aferida à luz, também, das condições sócio-econômicas e de dependência a que o segurado se submete para atos da vida civil e laborativa.

O autor, conforme prova pericial sócio-econômica produzida, é "totalmente independente e não existem fatores limitantes para o desempenho de atividade e participação." - arquivo 22 dos autos.

O julgado que se tornou precedente jurisprudencial, inclusive, é da lavra do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, que considerou do tipo LEVE a deficiência causada por visão monocular, mesmo considerando-se a idade avançada do autor (63 anos) daquele processo. E foi uma grande evolução, pois a visão monocular sequer era considerada como deficiência, e sim, como mera limitação da capacidade laborativa (AC 50027764520154047005/ TRF4).

Portanto, no caso em tela, nenhuma falha há no laudo médico pericial por considerar em grau leve a deficiência do autor, principalmente considerando-se, como manda a LC 142/2003, a idade de 48 anos, a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF com 100 pontos em todas as modalidades, exceto 75 no quesito "sensorial"), o grau de instrução (superior completo), as condições sócio-econômicas boas (casa própria de bom padrão e estado de conservação, boa localização, dois automóveis, renda familiar média-alta, etc) e de independência do segurado, professor plenamente capaz para todos os atos da vida civil e laborativa, conforme claramente descrito e provado por laudo pericial sócio-econômico produzido judicialmente (eventos 22, 23 e 24 dos autos virtuais).

CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

À luz do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar n.º 142/2013, deveria o autor comprovar, na data de requerimento, o cumprimento de 33 (trinta e três) anos de contribuição.

A Contadoria deste Juizado efetuou a contagem de tempo de serviço e constatou que a parte autora soma 28 anos, 09 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo, o que se mostra insuficiente para a concessão da aposentadoria do deficiente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003694-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009814

AUTOR: BIBIANO AREVALO (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que os laudos médicos realizados nas especialidades de ortopedia e medicina do trabalho não contém irregularidades ou vícios. Indefiro, também, o pedido de nova perícia ou quesitação suplementar, uma vez que os laudos médicos já foram suficientemente fundamentados, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002422-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009821
AUTOR: EDITE OLIVEIRA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002304-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009822
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001240-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009824
AUTOR: MARINA ANUNCIACAO SANTANA ALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002642-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009820
AUTOR: CRISTIANA GREGORIO DE SOUZA (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001790-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009823
AUTOR: TIAGO QUEIROZ DA SILVA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004118-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009818
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003056-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009819
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS REIS MELO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003189-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009737
AUTOR: PAULO FEITOZA DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por Paulo Feitoza de Lima em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º, § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente

à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 29/04/1987 a 30/04/1989, 10/09/1991 a 11/09/1995, de 01/02/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos. Requer o reconhecimento do período de especial de 28/05/1979 a 27/01/1986, no entanto, conforme PPP apresentado, observo que a temperatura do calor a que estava exposto, encontra-se dentro dos limites de tolerância, não sendo possível o reconhecimento como especial. Do mesmo modo, quando a poeira a que estava exposto, não está caracterizado como habitual e permanente, razões pelas quais, não o reconheço como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 10 meses e 24 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 07 meses e 17 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 09 meses e 29 dias, o suficiente

para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, data a partir da qual faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2018, no valor de R\$ 2.193,90 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/10/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/10/2017 até 30/06/2018, no valor de R\$ 20.141,72 (VINTE MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002033-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009805

AUTOR: MARIA CELIA DE FARIAS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício originário de acidente de trabalho.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Por outro lado, registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pretensão de reconhecimento de benefício originário de acidente de trabalho. Com efeito, o próprio autor destaca tal fato expressamente na inicial.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser conhecida e declarada pelo magistrado de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001782-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009815
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA (SP273003 - SAMIRA SKAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003243-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009802
AUTOR: EUCLIDES DE JESUS ROCHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento

administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL

ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Intimado do valor apurado pela contadoria judicial (evento 21), momento em que houve a oportunidade para que a parte autora se manifestasse quanto à renúncia, permaneceu silente, decorrido o prazo processual. Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008095-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009799
AUTOR: MARINEIDE BARBIRATO CARNEIRO (SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por MARINEIDE BARBIRATO CARNEIRO, residente na cidade de São Paulo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de São Paulo, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009825
AUTOR: LEONILDES PAULINO DOS SANTOS MICHELOTTI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I – Tendo em vista os documentos médicos juntados pela parte autora após a perícia, manifeste-se o ilustre Perito Neurologista, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se ainda mantém as conclusões do laudo médico. Intime-se.

II - Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0001545-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009783
AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIA CAVALCANTE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Os autos retornaram com julgamento de segunda instância irreformável.

Para a execução do julgado e o devido cumprimento da coisa julgada pelo sucumbente, determino que o INSS elabore os cálculos de liquidação nos exatos termos do acórdão e os apresente, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de descumprimento de decisão judicial e aplicação das sanções congêneres à litigância de má-fé previstas nos artigos 536, 537 e parágrafos, do CPC, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência. Intime-se. Oficie-se.

0001315-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009791
AUTOR: PAULO CESAR FASSINA (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para juntar cópia do RG e do CPF, bem como de comprovante de endereço no prazo de 10 (Dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0009427-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009780
AUTOR: SANTINA IBIDI (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do artigo 112 da lei 8213/91 defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitados os herdeiros Nelson Ibidi Filho, José Ibidi Neto e Maria Aparecida Ibidi dos Santos. Caberá a cada herdeiro a quota parte de 1/3 (um terço) dos valores devidos à falecida autora. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Após, Oficie-se ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0001283-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009738
AUTOR: EDISON CHECCHINATO JUNIOR (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido formulado e autorizo o autor Sr. EDISON CHECCHINATO JUNIOR, CPF 256.339.958-05, a sacar os valores do RPV expedido nestes autos (RPV nº 20170001657R). A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se.

0001999-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009395
AUTOR: ANA PAULA MIRANDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Diante da juntada das perícias realizadas na via administrativa (evento 15), intime-se o Sr. Perito em psiquiatria para esclarecer se é possível informar se houve, ou não, recuperação da capacidade laborativa da parte autora após a cessação de seu último auxílio doença (em 06/08/2014). Prazo: 10 (dez) dias úteis.
2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0001939-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009787
AUTOR: BRUNA MIOLO DOS SANTOS (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Bruna Míolo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/Serasa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que consta dos autos a inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em junho/2018 e os comprovantes dos pagamentos das parcelas mensais do alegado acordo por ela firmado. .

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, tendo em vista a possibilidade de perda do emprego - já que é bancária, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

1. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) com relação às faturas do cartão de crédito discutido nestes autos. Oficie-se.
2. Cite-se a Caixa.
3. Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito. P.R.I.

0003210-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009790
AUTOR: SANDRA REGINA TONETTI GOTARDI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar em audiência os originais das CTPS's constantes da documentação que acompanha a petição inicial.

0001323-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009830
AUTOR: JORGE CUNEGUNDES DA SILVA (SP384656 - TALITA LIMA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I – Tendo em vista os documentos médicos juntados pela parte autora após a perícia, manifeste-se a ilustre Perita Ortopedista, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se ainda mantém as conclusões do laudo médico. Intime-se.

II - Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se vista às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0007075-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009784
AUTOR: PRIMO CRIVELLARO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Considerando os termos do acórdão proferido em sede de embargos (documento 40), verifico que os índices utilizados pelo autor para atualização dos valores mostram-se incorretos, pois foi indevidamente utilizado o INPC.

Diante disso, homologo os cálculos do INSS (documento 59), vez que lá foram utilizados os índices corretos conforme definido no acórdão. Expeça-se o RPV conforme valor apurado no documento 59. Intime-se.

0001181-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009829
AUTOR: LUIZ QUEIROZ MACEDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que este Juizado não dispõe de perito habilitado na especialidade de hematologia, designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 19/02/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003370-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009816
AUTOR: IONICE ALMEIDA CRUZ APARECIDO (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista sugestão do Perito em ortopedia e que este Juizado Especial Federal não dispõe de perito habilitado na especialidade de reumatologia, designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 19/02/2019, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas e documento de identidade. Intimem-se.

0008527-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009792
AUTOR: MARLI VIANA DE LIMA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro os requerimentos da autora (documentos 40-41 e 43-44), uma vez que a sentença tem seus efeitos limitados a seus próprios termos, a saber:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para Declarar a morte presumida de Benedito Eugênio de Lima, RG 12.732.051 e CPF 016.685.868-43, desde o ano de 2008, para fins previdenciários, nos termos do artigo 78 da lei 8.213/91."

Portanto, a sentença foi meramente declaratória, não condenando o INSS a qualquer pagamento nestes autos, pelo que incabível a apresentação de cálculos de liquidação, razão pela qual indefiro os requerimentos formulados (documentos 40-41).

Indefiro também o pedido para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, vez que se não há valor da causa ou da condenação, o valor dos honorários é 0 (zero).

Por fim, a declaração de morte presumida se deu exclusivamente para fins previdenciários, e não para fins civis em geral, pelo que descabe com base na sentença proferida nestes autos o registro da morte presumida no cartório de registro civil, pelo que indefiro o requerimento formulado nesse sentido (documento 43).

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002964-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009817
AUTOR: GONCALO FERREIRA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se o Sr. Perito em clínica geral para responder aos quesitos apresentados pela parte autora com a petição inicial. Prazo: 10 (Dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.
2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (Dez) dias úteis.
3. Intimem-se.

0002155-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009831
AUTOR: CID FRANCO (SP334594 - JULIANO DA SILVA DOTTA, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora ter efetuado novo requerimento administrativo de seu benefício, após o processo judicial anterior. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0002159-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304006341
AUTOR: CLAUDEMIR ALEGRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002165-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304006344
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002145-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304006339
AUTOR: DENILSON ALVES RIBEIRO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002194-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304006343
AUTOR: JOSE MIGUEL DA ROCHA FILHO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002158-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304006340
AUTOR: JOSE TEODORO GARCIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000257-34.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304006345
AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002171-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304006342
AUTOR: MIGUEL FERREIRA RODRIGUES (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002919-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304006374
AUTOR: JOYSE GONCALVES DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

0002538-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304006369JOSE BENEDITO DE MORAIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000887-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304006373
AUTOR: MONICA FRANCISCA DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) PATRICIA DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

0002159-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304006377ANA ROSA BARBELINO DE ASSIS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0001785-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304006376IZABEL ROSA DIAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000273

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000545-21.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003315
AUTOR: MARAIR DE SOUZA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, do rito JEF, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB em 08/03/2018 (DER)

DIP em 01/07/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 13/07/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a

quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB em 08.03.2018, DIP em 01.07.2018 e DCB em 13.07.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF)

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 13.07.2019. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000608-46.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003314

AUTOR: SOLANGE BISPO DOS REIS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, do rito JEF, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB31/6212174060) nos seguintes termos:

RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB31/6212174060

DIB 12/06/2018

DIP 01/07/2018

DCB 19/10/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 19/10/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 6212174060, em favor da parte autora, com DIP em 01.07.2018 e DCB em

19.10.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 19.10.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000590-25.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003339
AUTOR: SUELI SOARES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, do rito JEF, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6155074473) nos seguintes termos:

DIB08/02/2018 - dia seguinte à DCB

DIP01/07/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 13/01/2019 (DCB)*. - 6 meses conforme recomenda perícia

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 6155074473, em favor da parte autora, com DIP em 01.07.2018 e DCB em 13.01.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 13.01.2019. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intinem-se.

0000982-96.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003308

AUTOR: MARIA EDUARDA TARGINO DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 15.07.2015 (NB 701.739.680-5).

Houve laudos periciais médico e social.

O INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os

quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, em análise aos autos, observa-se que a parte autora não compareceu a perícia designada para o dia 23/11/2017. O laudo pericial analisado abaixo é oriundo do processo nº 00003108820174036305 e tem caráter de prova emprestada, prevista no artigo 372 do Código de Processo Civil.

No entanto, a parte autora comprovou que atende o requisito da deficiência, posto que o laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados: Paciente é portadora Porfíria: doença de origem genética, que consiste em deficiência de enzimas específicas, provocando problemas neuro psiquiátricos e viscerais.

A pericianda iniciou com os sintomas na primeira infância, evoluindo com vários surtos e internações hospitalares.

Teve polirradiculoneurite - Síndrome de Guillain Barré - com sequelas motoras e viscerais permanentes: tetraparesia, incontínências fecal e urinária.

Teve trombose venosa profunda em membro inferior; e evoluiu também com hipertensão arterial e insuficiência renal crônica terminal passando a se submeter a hemodiálise para manutenção da vida.

Tem indicação de transplante renal e hepático - aguarda.

Faz tratamento em serviço altamente especializado, em São Paulo, toma diversos medicamentos.

É cadeirante, dependente para auto cuidados.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Está incapacitada de forma definitiva para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo – os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Contudo, o autor não comprovou que atende o requisito socioeconômico.

Transcrevo o seguinte excerto do laudo social, anexo ao evento 19.

Resumo da Situação Socioeconômica:

A visita foi realizada no domicílio da requerente, no município de Itariri- SP, no dia 09-07-2018, no período da tarde.

A família de Maria Eduarda é composta de 03 (três) componentes, moradia própria com 05 (cinco) cômodos, sendo 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, a casa também possui área externa nos fundos onde fica a lavanderia e na frente com amplo espaço, a construção é de alvenaria com cômodos arejados e espaçosos com pintura nas paredes e piso de cerâmica e laje, localizado em um bairro afastado do centro da cidade com ruas de difícil acesso devido ao estado de conservação das estradas.

A família sobrevive com a renda familiar de R\$ 1.700,00 (Hum Mil e Setecentos Reais) aposentadoria por invalidez de Sr. Antônio que após cirurgia no coração esta impossibilitada de qualquer tipo de esforço físico e faz uso de marca-passo, sua esposa a Sra. Edna Targino não trabalha se dedica 100% de seu tempo no tratamento de Maria Eduarda que é portadora de PORFERIA INTERMITENTE AGUDA, faz uso de

cadeira de rodas e medicamento fortes para dor nos órgãos inferiores e precisa fazer hemodiálise dia sim outro não, a família tem condução cedida pela prefeitura até o hospital localizado na cidade de Pariqueira-Açu.

A renda per capita da família não se enquadra no perfil para o benefício, mas os gastos dessa família são altos, além dos gastos normais de um orçamento doméstico (água, luz, alimentação e impostos) a família compra 40% dos medicamentos mensal de Maria Eduarda, pois a parte fornecida pela saúde nem sempre vem em dia, sendo assim a necessidade da compra mensal de medicamento, a adolescente faz uso de suplemento alimentar (Nutren Senior) na quantidade de 03 (três) latas de 500 gramas no mês, a família não possui meio transporte próprio, sempre que precisa sair fora dos dias em que a condução é cedida pela prefeitura é necessário uso de taxi ou paga os vizinhos para locomoção da adolescente.

De acordo com o laudo social, a autora vive com os pais, em residência própria e com boas condições de habitabilidade. A renda sobrevém de seu pai, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor declarado de R\$1700,00.

Analisando o extrato do sistema CNIS, em anexo, verifica-se que a o pai da autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$1741,85.

Sendo assim, a renda per capita do núcleo familiar (R\$ 1.741,85/3= R\$580,61) supera o parâmetro objetivo de ½ do salário mínimo (R\$ 954,00/2 = R\$477,00).

Extrai-se do laudo social que o autor reside em casa própria e aparentemente confortável, com condições de segurança e higiene, de modo a promover uma vida digna.

Segundo a assistente social que realizou a diligência a casa tem boas condições: “a construção é de alvenaria com cômodos arejados e espaçosos com pintura nas paredes e piso de cerâmica e laje”.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000788-96.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003307
AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA MARTINS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: MARIA VITORIA DE ALMEIDA MARTINS (SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) LEONARDO LEOCADIO MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) LARISSA LEOCADIO MARTINS

Trata-se de ação do rito JEF ajuizada por Rosângela de Almeida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de Áureo Martins, cujo óbito ocorreu em 01.04.2016 (evento 1 dos autos virtuais). Juntou documentos (evento 2 dos autos virtuais).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação da alegada união estável (evento 4 dos autos virtuais).

Posteriormente, a autora pleiteou a juntada de sentença prolatada pela 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, que reconheceu a sua união estável com o falecido, Áureo Martins (eventos 6 e 7 dos autos virtuais).

Citados os litisconsortes passivos, Larissa Leocádio Martins, Leonardo Leocádio Martins e Maria Vitória de Almeida Martins, todos filhos menores do falecido Áureo Martins, e que, atualmente, recebem o benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do evento morte do pai (eventos 15 a 19 dos autos virtuais).

A menor, Maria Vitória de Almeida Martins, representada por sua genitora, a autora Rosângela de Almeida Martins, apresentou contestação pela improcedência do pedido (evento 24 dos autos virtuais). Entretanto, os demais litisconsortes passivos, Larissa Leocádio Martins e Leonardo Leocádio Martins, até o momento não se manifestaram nos autos eletrônicos.

Realizada a audiência de instrução, intimou-se o MPF, que deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de se tratar a autora de companheira do segurado falecido, cuja dependência econômica é presumida, a teor do disposto no art. 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social, observadas as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.135/2015, de 17.06.2015, especificamente aplicável ao caso em apreço, vez que o óbito ocorreu após as referidas modificações na legislação previdenciária (aplicação do princípio de que o tempo rege o ato).

O óbito de Áureo Martins, em 01.04.2016, consta provado no feito pela certidão respectiva, anexada no processo eletrônico (fl. 26 do evento 2).

Em se tratando de pensão pretendida pela companheira, necessária a comprovação da sua convivência com o segurado falecido. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991.

Em relação à qualidade de segurado do falecido, no âmbito do INSS, conforme consta da carta de comunicação de decisão, o benefício previdenciário foi concedido a Maria Vitória de Almeida Martins (NB 175.024.419-2), filha da autora com o falecido, Áureo Martins (certidão de nascimento - fl. 25 do evento 2).

Ademais, em consulta ao CNIS do falecido (evento 23), constam recolhimentos de contribuições, como empregado, da empresa, Jorcal Engenharia e Construções S.A. (10.07.2015 a 01.04.2016) e ainda informações de que é o instituidor de benefício de pensão por morte (NB 1750244192 e NB 1750244206). Tais fatos conduzem ao entendimento pela ausência de controvérsia quanto à qualidade de segurado falecido.

Quanto à prova da convivência em comum, a autora apresentou os seguintes documentos, entre outros:

- a) cópia de certidão de nascimento de Maria Vitória de Almeida Martins, ocorrido em 30.12.2012, filha da autora com o falecido Áureo Martins – fl. 25 do evento 2;
- b) cópia de certidão de óbito de Áureo Martins, ocorrido em 01.04.2016, em que consta como declarante a autora e em observações que o falecido vivia em união estável com a autora há quatro anos e três meses – fl. 26 do evento 2; e
- c) cópia de sentença prolatada pela 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, nos autos do processo n.º 1002838-10.2016.8.26.0495, que julgou procedente o pedido para reconhecer a união estável entre a autora e o falecido Áureo Martins, por período superior a cinco anos, dissolvida em função da morte – evento 7.

De início, em frontal oposição à tese do réu, inserida em sua peça de contestação, sobre a ausência de documentos que comprovem a união estável, consigno o entendimento da Súmula 63 da TNU (A comprovação de união estável para efeitos de concessão da pensão por morte prescinde de início de prova material).

Infere-se da certidão de óbito de Áureo Martins, em 01.04.2016, o informe de que o falecido convivia em união estável com a autora, há quatro anos e três meses. Sendo tal fato, posteriormente, reconhecido por sentença pela egrégia Justiça Estadual de São Paulo, em 15.08.2017, isto é, após o evento morte de Áureo Martins.

Anote-se, ainda, que o falecido tinha uma filha em comum com a autora, de nome Maria Vitória de Almeida Martins, tal fato que, por si só denota a existência de união estável entre ambos. Entretanto, vamos ao resumo de prova testemunhal.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada neste Juízo, a prova oral revelou que, de fato, a autora, Rosângela de Almeida, e o falecido, Áureo Martins, conviveram como se marido e mulher fossem, no âmbito do bairro Capinzal da BR, na cidade de Registro/SP, e, assim permaneceram, até a época da morte, por acidente automobilístico, do falecido companheiro.

As testemunhas, Maiara Azevedo e Sabrina Ribeiro, ambas residentes no bairro Capinzal, em Registro/SP, e vizinhas da autora, em resumo, afirmaram: conhecem a autora faz 07 anos; que a autora viveu com o falecido, Áureo, no bairro Capinzal; que a autora e falecido tiveram juntos uma filha, de nome Maria Vitória; que autora e falecido eram vistos juntos naquele bairro e frequentavam os cultos da Igreja Assembleia de Deus, que possui igreja no bairro; que viviam juntos por cerca de 05 anos e que viveram juntos até a época da morte de Áureo.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram de forma uníssona que a autora e Áureo Martins viviam na companhia um do outro, apresentando-se, reciprocamente, para a sociedade, como um casal e que viveram assim até a morte dele, em abril de 2016.

Considerando que Áureo Martins faleceu em virtude de acidente de trânsito, conforme certidão de óbito (fl. 26 do evento 2), o direito à percepção de pensão por morte independe do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de união estável, na forma do artigo 77, § 2º-A, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que comprovados ambos os requisitos (CNIS do falecido e sentença de reconhecimento de união estável há mais de cinco anos).

Demonstrada a qualidade de companheira de segurado falecido, tem a autora direito à pensão, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, desde a data do óbito (01.04.2016), eis que formulado o requerimento administrativo na mesma data do falecimento do instituidor. Quanto à dependência econômica, é presumida, não tendo o INSS apresentado elemento a fim de afastá-la, no presente feito.

Havendo mais de um dependente, a renda mensal do benefício é rateada em partes iguais (artigo 77, da Lei n.º Lei 8.213/91), e, cessando o direito de um dos dependentes, sua parte reverte em favor dos demais (artigo 77, § 1º, da Lei n.º Lei 8.213/91).

Nos moldes dispostos no artigo 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 3, da Lei n.º 8.213/1991, o direito à pensão por morte em favor da autora cessará em 10 (dez) anos, eis que contava com 29 (vinte e nove) anos de idade na data do óbito de seu companheiro (01.04.2016), consoante documento de identidade (nascimento em 07.06.1986 - fl. 04 do evento 2).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 01.04.2016 (data do óbito) e DIP em 01.06.2018.

Entretanto, deixo de condenar a autarquia no pagamento de valores atrasados, pois a pensão por morte foi concedida administrativamente à

filha da parte autora, menor de idade na ocasião e que tem como representante legal a própria parte autora, que certamente se beneficiou de seu recebimento. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. TERMO INICIAL.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

III - A condição de segurado do falecido é incontroversa, visto que de seu óbito foi gerado benefício de pensão por morte para a filha do casal.

IV - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que a filha do casal já vinha usufruindo do benefício em comento desde a data do óbito. Assim, considerando que já houve aproveitamento das prestações pagas desde o óbito do segurado instituidor, posto que a renda obtida destinava-se ao núcleo familiar (mãe e filha), sendo que a autora era representante legal da filha beneficiária, impõe-se reconhecer que não há prestações em atraso, devendo ser observado, apenas, o desdobramento do aludido benefício em nome da ora demandante.

V - Ante a inexistência de prestações em atraso, não há que se falar em aplicação de correção monetária e de juros de mora.

VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, Apelação Cível 2150300/SP 0013079-41.2016.4.03.9999, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 1910.2016). (grifou-se).

Considerando a ausência de requerimento nesse sentido, bem como que a filha da autora já recebe o benefício de pensão por morte, deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada e publicada em audiência. Saem as partes intimadas.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, officie-se o INSS, para cumprimento, em 30 dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000690-77.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003340

AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO DE CALDAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se ação de rito JEF com pedido de concessão de benefício: auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

No evento 07, o autor requer a desistência do presente feito.

Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 01 das Turmas Recursais de São Paulo ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.").

Registrada eletronicamente, intimem-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas e honorários nesta instância.

Após o decurso do prazo para recurso, archive-se, com baixa definitiva.

DECISÃO JEF - 7

0000611-98.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003335
AUTOR: LOURDES DE PONTES (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. É o relatório. Fundamento e Decido: Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa. O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado. Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se a realização de perícia médica já agendada. Intimem-se.

0000656-05.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003334
AUTOR: BEATRIZ ARCINI SANTANA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000596-32.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003336
AUTOR: VANESSA RICARDO CORREA (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000406-69.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003333
AUTOR: CLAUDIO CORREA PUPO (SP319388 - SUELEN REGINA ROSA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e Decido: Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se a realização de perícia médica já designada. Intimem-se.

0000652-65.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003325

AUTOR: THIAGO LUIS DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000643-06.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003329

AUTOR: JAIR SIMAO (SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000645-73.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003328

AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000650-95.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003326

AUTOR: JOAO RAMOS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000647-43.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003327

AUTOR: LUIZ XAVIER DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000681-18.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003318

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000665-64.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003322

AUTOR: HERMINIO BATISTA DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000664-79.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003323

AUTOR: LUCIA DA GUIA FRANCA CARVALHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000680-33.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003319

AUTOR: AMAURY DE CAMARGO GUATURA (SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000677-78.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003320
AUTOR: DAVID IZIDIO DA SILVA (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000657-87.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003324
AUTOR: VILMA PERRENCHELLI DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e Decido Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se a realização de perícia médica já designada. Intimem-se.

0000638-81.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003330
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000637-96.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003331
AUTOR: SIRLEIDE ALMEIDA BRITO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000453-43.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003332
AUTOR: JOAO SZABO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000672-56.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003321
AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. É o relatório.

Fundamento e Decido:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.
Intimem-se.

0000500-17.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003337
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já agendada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000490-70.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002580
AUTOR: NELIA PEREIRA DE SOUZA LISBOA (SP282026 - ANDREIA DE SOUZA LISBOA)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, a mudança de regime de celetista a qual pertencia para o regime jurídico único adotado atualmente por seu empregador. 2. No mesmo prazo, deverá informar se houve pedido de levantamento do FGTS na via administrativa bem como se houve recusa por parte da CEF no tocante ao levantamento da verba fundiária. 3. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000274

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de

2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000531-37.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002581
AUTOR: VANDA DE SANT ANA PEREIRA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)

0000629-22.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002582HERIKA CRISTIANE BATISTA
COELHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000275

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000708-98.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002584
AUTOR: JAIR BALDOINO (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a sua qualidade de segurado da Previdência Social.2. Após o cumprimento, será designada perícia médica. 3. Intime-se.”

0000707-16.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002583VALDETE GONCALVES DE
OLIVEIRA (SP349212 - ALINE APARECIDA JAZE WOLPERT)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a sua qualidade de segurado da Previdência Social.2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. 3. Intime-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2018/6306000213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002596-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306031872
AUTOR: JOSE SIGMAR DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, declaro extinto o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como, reconheço a decadência e prescrição ao direito da parte autora de revisar e pleitear qualquer importância decorrente da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 relativa ao auxílio-doença objeto de controvérsia, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003145-22.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032560
AUTOR: MARIA DALVA DE SALES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0001142-55.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032483
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP360799 - ALAIDE DOS SANTOS GOMES CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0002599-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032538
AUTOR: JOAO PAULO PIRES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003374-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032547
AUTOR: FLAVIO ARAO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001352-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032356
AUTOR: JOSE ALVES TRINDADE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004790-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032493
AUTOR: IARA CRISTINA LACERDA SANTOS (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e julgo improcedente o pedido expresso na petição inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Intime-se o MPF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008089-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032510
AUTOR: EDNA LOPES PEREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001776-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032492
AUTOR: REGINA KIMIE KANASHIRO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001235-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032545
AUTOR: ISABELLY SOPHIA DA SILVA RODRIGUES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001630-39.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032488
AUTOR: ADELITA MARIA PEREIRA DINIZ (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001113-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032531
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0000263-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032283
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001031-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032573
AUTOR: ALAN PIERRE GRANERO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001377-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032277
AUTOR: ELIZABETH SANTOS DA SILVA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001733-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032631
AUTOR: JOSELITA MARIA MONTEIRO DE MORAES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003733-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032635
AUTOR: LUIS RICARDO MACEDO CAMPOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0007800-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032452
AUTOR: JOAO CEZAR DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002469-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032569
AUTOR: FRANCISCA VALENCIA DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Gratuidade da justiça já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0002347-51.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032570
AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da gratuita requerida pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004963-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032508
AUTOR: JOEL RODRIGUES MODESTO (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA, SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo aos expurgos inflacionários, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003849-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032450
AUTOR: WILSON CARLOS DAMASCENO (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003831-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032451
AUTOR: ANTONIO DIAS DA CUNHA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003872-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032448
AUTOR: JORGE PEREIRA CARLOS (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003879-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032447
AUTOR: DAVINO BARBOSA ROSA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002354-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032453
AUTOR: JOAO DAS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pelo demandante.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003723-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032572
AUTOR: IVANALDO ROCHA MIRANDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003871-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032449
AUTOR: JOSE DE JESUS DA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0001595-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032606
AUTOR: WELLINGTON CEZAR FERREIRA DE SOUZA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001189-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032617
AUTOR: VALDO PEREIRA DA COSTA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001233-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032534
AUTOR: FABIANA FELIX PEREIRA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo, em relação à UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 498/1064

inciso VI do CPC, e resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e julgo improcedente o pedido expresso na petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000844-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032610
AUTOR: ALEXSANDRA DA SILVA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008729-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032417
AUTOR: NAYARA MARTINS DOMINGUES SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0000117-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032446
AUTOR: MARLENE FAVORETO FREITAS (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Gratuidade da justiça já deferida.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001770-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032367
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001198-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032421
AUTOR: ANA PAULA CAMARGO MARQUES (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001410-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032424
AUTOR: GLENIA ALMEIDA FREIRE ANDRADE (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001729-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032390
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VEIGA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000090-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032375
AUTOR: SEBASTIAO PIRES DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002170-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032407
AUTOR: ANTONIO GINO DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001588-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032320
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001063-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032428
AUTOR: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000710-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032383
AUTOR: ADINARIO XAVIER DOS SANTOS (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001920-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032219
AUTOR: LUCIANA APARECIDA BORGES PITTA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente em parte o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-acidente a LUCIANA APARECIDA BORGES PITTA, a partir de 02/08/2017 (dia seguinte à cessação indevida - NB 615.828.031-7), devendo mantê-lo até 17/09/2018, competindo à parte autora adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 02/08/2017 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJP e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido, em especial o NB 619.999.392-0.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001679-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032495
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSE PEREIRA DE SOUZA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no intervalo entre 22/12/2016 a 21/03/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJP e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que o direito aqui reconhecido gerará pagamento somente de prestações atrasadas, não havendo risco de dano ao bem jurídico tutelado.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008487-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032650
AUTOR: AMILTON ALVES AQUILES (SP163836 - CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a restituir à conta vinculada do FGTS da parte autora, Amilton Alves Aquiles, o valor de R\$ 2.624,61, quantia que deverá ser atualizada nos termos da Resolução do CJF vigente e da Súmula 54 do STJ, desde a data do saque, 12.06.2017.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032369
AUTOR: LENICE PEREIRA DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/6219426944, a partir de 09/02/2018, mantendo-o até 10/11/2018, no mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002245-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032474
AUTOR: JOSE AFONSO MENDES DE ALMEIDA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora

para condenar o INSS a averbar e reconhecer como carência e tempo o período de 01/11/1967 a 25/06/1971 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação, em 26/06/2017.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício 26/06/2017 até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001052-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032066
AUTOR: JOSIMAR BATISTA DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, NB 31/614.386.793-7, desde o requerimento administrativo (DER 17/05/2016).

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o

benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009362-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032588
AUTOR: ANTONINHA XAVIER DOS SANTOS (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora reconhecendo o período usufruído de auxílio-doença para fins de carência previdenciária: 28/05/1970 a 08/02/1972.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006912-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032582
AUTOR: ZILDETE RIBEIRO ARAUJO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período de 05/01/1977 a 19/04/1977, como tempo de contribuição e carência, para efeito de benefícios previdenciários.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0007954-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032351
AUTOR: MANOEL CACULO DOS SANTOS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/5151746932, a partir de 11/03/2017, data posterior à cessação indevida. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91, atualizado pela Medida Provisória 739/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o

INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006420-03.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032372
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período laborado (08/12/1991 a 08/12/1992) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/166.825.680-8, com DIB em 30/10/2013, considerando o tempo de 30 anos, 03 meses e 29 dias, alterando a RMI/RMA do benefício, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a forma integral.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observando-se a prescrição quinquenal e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001324-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032567
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, desde Requerimento Administrativo - NB 703.032.721-8 (DER 30/01/2017), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Considerando o caráter assistencial do benefício, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando a implantação do benefício em 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009343-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032527
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA MATIAS (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do salário maternidade NB 182.138.716-0, em favor da parte autora, no período de 07/03/2013 até 120 dias após, acrescido dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004762-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032634
AUTOR: VICENTE ALZIR DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período laborado em condições especiais (19/11/2003 a 14/01/2014) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/168.477.864-3, com DIB em 19/02/2014, considerando o tempo de 39 anos, 01 mês e 21 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condene o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data de início do benefício, em 19/02/2014, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontando-se os valores pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000128-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306032605
AUTOR: SUELI MARIA DE SIQUEIRA LOPES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC c/c art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0007863-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306032564

AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (SP317572 - PATRICIA MARTINS DE CASTRO) LUIZ RUBISON

BARBOSA DOS SANTOS (SP317572 - PATRICIA MARTINS DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

No caso dos autos, o recolhimento à prisão de RUBISON BISPO DOS SANTOS, nos períodos entre 11/12/2008 a 03/06/2010 e entre 04/06/2012 a 21/08/2012, está comprovado pela certidão de recolhimento prisional acostada aos autos (arquivo 02, folha 15).

Verifico, ainda, que o recluso mantinha qualidade de segurado no momento de sua primeira inclusão no sistema prisional em 11/12/2008, pois consta no sistema CNIS que ele manteve vínculo empregatício com "MULTI-PARceria PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.", entre 14/05/2008 e 10/10/2008.

Também possuía qualidade de segurado no momento de sua segunda inclusão no sistema prisional em 04/06/2012, tendo em vista o vínculo empregatício com "PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA", entre 09/09/2010 e 17/06/2011. Estava, portanto, em "período de graça" na data do segundo infortúnio social, gozando de proteção previdenciária até 15/08/2012.

Outrossim, em pesquisa ao sistema CNIS, observa-se que última renda mensal integral do segurado, antes do primeiro encarceramento em 11/12/2008, era de R\$ 538,85 (setembro/2008) e a última remuneração mensal integral do segurado, antes do segundo encarceramento em 04/06/2012, era de 670,00 (05/2011). Assim, as rendas não superavam o limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, com as alterações anuais advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data das prisões, 11/12/2008 e 04/06/2012 (instante do fato gerador da prestação previdenciária em exame), conforme segue:

PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL

A partir de 1º/01/2016 R\$1.212,64 - Portaria nº 01, de 08/01/2015

A partir de 1º/01/2015 R\$1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015

A partir de 1º/01/2014 R\$1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014

A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012

A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011

A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010

A partir de 1º/02/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/02/2009

A partir de 1º/03/2008 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/03/2008

A partir de 1º/04/2007 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/04/2007

A partir de 1º/08/2006 R\$ 654,67 - Portaria nº 342, de 17/08/2006

A partir de 1º/05/2005 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/05/2005

A partir de 1º/05/2004 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 07/05/2004

A partir de 1º/06/2003 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/05/2003

A partir de 1º/06/2002 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002

A partir de 1º/06/2001 R\$ 429,00 - Portaria nº 1.987, de 04/06/2001

A partir de 1º/06/2000 R\$ 398,48 - Portaria nº 6.211, de 25/05/2000

A partir de 1º/05/1999 R\$ 376,60 - Portaria nº 5.188, de 06/05/1999

A partir de 16/02/1998 R\$ 360,00 - Portaria nº 4.883, de 16/12/1998

Ainda, observo que o segurado não possuía qualquer atividade laboral à época de seus encarceramentos, conforme se depreende das informações extraídas do CNIS. Ou seja, estava desempregado. E não há prova em sentido contrário, produzida pelo INSS.

Presente a condição de segurado de "baixa renda", a permitir a concessão da prestação reivindicada nestes autos.

Portanto, os autores fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos períodos entre 11/12/2008 a 03/06/2010 e entre 04/06/2012 a 21/08/2012, conforme Decreto 3.048/99, artigo 116, § 4º, dada a condição de menores absolutamente incapazes. Além disso, não corre contra eles a prescrição nem tampouco o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 79 do mesmo diploma.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, nos períodos entre 11/12/2008 a 03/06/2010 e 04/06/2012 a 21/08/2012.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar a sentença, nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004154-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032552

AUTOR: ANGELA MARIA BORGES DE CARVALHO (SP351547 - FERNANDO VANCETTI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Itapevi - SP, conforme afirmado pelo próprio advogado na petição inicial e comprovante de endereço anexado aos autos (conta telefonica Nextel).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0004160-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032629

AUTOR: JOSICLEIDE PEIXOTO FIGUEIREDO (SP171677 - ENZO PISTILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Barueri - SP, conforme afirmação do(a) próprio(a) advogado(a) que patrocina em Juízo os seus interesses e documentos anexos.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso

afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0004020-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032479

AUTOR: SANDRA APARECIDA DUARTE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Barueri - SP, conforme comprovante de endereço anexado em 24.07.2018.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0007242-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032498

AUTOR: MANOEL FRANCISCO PEREIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

0005193-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032515

AUTOR: NILSSO MAZZER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000672-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032536

AUTOR: ADINEIA LACERDA DE JESUS (SP372071 - KATIA DE CASTRO ANDRADE DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A autora propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão de parto ocorrido em 02/12/2016.

Em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS (arquivos 13 e 14), verifica-se que em 27/04/2018 o benefício pretendido foi concedido administrativamente, com base no mesmo evento (NB 186.861.104-0).

Assim, observo que ocorreu a perda superveniente do interesse processual.

Com isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003837-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032477

AUTOR: KELLY MARTINS GUERRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 23.07.2018 como emenda à inicial.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o numero de beneficio informado na petição inicial e o documento fornecido de folhas 53 do arquivo n.º 2, bem assim das patologias informadas com o documento médico ora anexado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002915-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032443

AUTOR: MIRIAM ANTONIA OSCAR DE BARROS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 23.07.2018 como emenda à inicial.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a cópia do RG solicitada bem assim de atestados e laudos médicos atuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003233-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032457

AUTOR: ALDO PEREIRA DA SILVA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2018 como emenda à inicial.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a cópia legível da contagem de tempo de serviço, relativa ao benefício n.º 1765438192, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Com o cumprimento, cite-se a parte contrária para contestar; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004016-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032539

AUTOR: EDJA MARIA DOS SANTOS (SP353353 - MARCIO NAVARRO, SP403126 - DAVID TORRES, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 25.07.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 23.08.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo, e o decurso de prazo para fornecimento dos demais documentos, conforme determinado em 18.07.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003888-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032473

AUTOR: MARIA LENICE BATISTA SOUZA (SP235088 - ODAIR VICTORIO, SP409479 - WELDER CÂNDIDO DA SILVA)

RÉU: FERNANDA FERREIRA DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 23.07.2018: recebo como emenda à inicial. Inclua-se a corrê Fernanda Ferreira Dias no presente feito.

Sem prejuízo do prazo iniciado em 18.07.2018, concedo 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação proferida em

11.07.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia do processo administrativo perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Int.

5016005-93.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032468

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LUNA (SP374520 - MONIQUE RODRIGUES DO PRADO, SP391679 - MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique em seu pedido inicial qual o valor deseja atribuir à causa, especificando o valor do dano moral e do dano material pretendidos.

Int.

0000569-56.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032549

AUTOR: MARIA JOSE ESTEVES ORIGA (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição protocolada em 25/07/2018: considerando o reconhecimento, pela Turma Recursal, da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa, foi declinada da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, conforme decisão de 11/05/2018, tendo sido remetido o presente feito para distribuição por sorteio em 29/05/2018.

Assim, nada a deliberar.

Intime-se o autor e voltem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004173-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032589

AUTOR: GILSON DE JESUS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados bem assim considerando o processo n.º00077130820174036306, cujas peças se encontram anexadas nestes autos, esclareça o ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para verificar a possibilidade de prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

0003908-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032475

AUTOR: ASTANESIA GOMES DA MOTA (SP112147 - MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 24.07.2018: Aguarde-se por 5 (cinco) dias após a data agendada de 23.08.2018 para o fornecimento da cópia do processo administrativo e o decurso de prazo para cumprimento da determinação proferida em 13.07.2018 com relação aos demais documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003424-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032535

AUTOR: JOAO MARIA BERNARDO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 25.07.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cite(m)-se.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0004176-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032616
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA AMORIM (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004157-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032574
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003943-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032466
AUTOR: MARTHA ROSA FABIANO DE JESUS (SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO, SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de setembro de 2018, às 11 horas a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia perícia social para até dia 27 de agosto de 2018, a cargo da Sra. Deborah Christiane de Jesus Santos na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Providencie a marcação de perícia médica em oftalmologia.

Int.

0003106-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032462
AUTOR: ADRIANE ALVES DOS SANTOS (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 25.07.2018 como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação proferida em 06.07.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que não foi fornecida planilha demonstrativa do valor atribuído à causa e o advogado que a patrocina não possui poderes para renúncia aos valores que porventura ultrapassem a alçada dos juizados especiais federais.

Int.

0003891-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032472
AUTOR: CELIA DE MORAES ASSIS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2018 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Diante dos esclarecimentos e dos documentos fornecidos, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Cite-se e int.

0003967-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032476
AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 23.07.2018: Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 17.07.2017, uma vez que a parte autora não especificou o período controvertido que pretende seja reconhecido por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0007489-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032665
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para esclarecer todas as questões apontadas na decisão de 19/04/2018, em especial em relação à capacidade do autor de manter e compreender um relacionamento de união estável (similar a um casamento), no prazo de 15 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.Cumpra-se.

0002986-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032645
AUTOR: EVANGELISTA CORREIA ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 26.07.2018:

Indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu. Frise-se que os prazos contam-se em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Int.

0004175-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032664
AUTOR: CONDOMNIO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

melhor examinando os autos, considerando que a parte autora manifestou seu desinteresse na tentativa de conciliação, retifico o despacho proferido no termo n.º 6306032596/2018 para desconsiderar sua parte final.

Após o cumprimento da determinação, cite-se a parte contrária.

Int.

0009360-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032625
AUTOR: ZEILTON SOLIDADE ALMEIDA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda.

No silêncio, o processo será extinto.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos

para a extinção da execução. Intime-se.

0006834-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032598
AUTOR: DORIVAL JOSE DA COSTA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007382-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032485
AUTOR: MARTA ALMEIDA DOS SANTOS (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000288-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032559
AUTOR: JUARES JOSE DOS SANTOS (SP322622 - EDGARD DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004024-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032579
AUTOR: ACACIA GREGORIO DE OLIVEIRA TIGRE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 26.07.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 12 de setembro de 2018, às 12 horas e 20 minutos a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004146-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032578
AUTOR: DIEGO VIEIRA MACEDO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306032550/2018, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004022-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032627
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA MARQUES (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas aos autos em 26.07.2018 como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 08.07.2018 uma vez que não foi fornecida a cópia do requerimento conforme determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000525-42.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032329
AUTOR: ROBSON PEREIRA DE CARVALHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) ANA GOMES DA COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0004158-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032557

AUTOR: EVA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004152-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032554

AUTOR: FRANCISCO WELLITON FONTENELE (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004180-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032603

AUTOR: PAULO HENRIQUE LARA (SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, forneça os seguintes documentos:

b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial;

c) comprovação do bloqueio da conta de poupança noticiada;

d) cópia do prévio requerimento junto à Caixa Econômica Federal solicitando o desbloqueio da conta de poupança e a negativa da instituição em fazê-lo.

Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de tutela de urgência, do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004034-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032480

AUTOR: MARIA AMELIA SOARES (SP401323 - KATIA ALVES DO ROSARIO, SP336300 - JULIO CESAR SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 24.07.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 03.08.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004039-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032490

AUTOR: JOAO VALTER DE OLIVEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 24.07.2018 como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando a manifestação do INSS às folhas 14 e a opção realizada pelo autor às folhas 18, ambas do arquivo n.º 14, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação.

Int.

0007840-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032494

AUTOR: ROBERTO DIAS DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Alega a parte autora que não conseguiu prorrogar o seu benefício que se encerraria em 25/07/2018. Ou seja, o autor deveria agendar pedido de prorrogação, se o caso, desde o dia 05/07/2018. Afirma que o Autor foi pessoalmente ao INSS de Carapicuíba, e foi impedido de agendar

perícia de prorrogação. Que voltou na data de ontem e que a servidora Marta disse que não era possível efetuar o agendamento, mas que "abriria um chamado", que recebeu o número 078178/2018.

Requer, portanto, seja determinado à Autarquia que proceda ao agendamento do pedido de prorrogação de benefício, sem prejuízo do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

De acordo com o Ofício anexado pela ré em 05/07/2018, a DCB é 25/07/2018 (prorrogada a data de cessação por 30 dias a contar do cumprimento para

possibilitar o requerimento do pedido de prorrogação).

Assim, oficie-se a APS para que se manifeste quanto ao alegado pela autora, inclusive quanto ao pedido de prorrogação do benefício.

Ainda, manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0003925-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032532

AUTOR: ROSELI CORDEIRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 25.07.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 12 de setembro de 2018, às 11 horas, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Providencie a marcação de perícia médica oftalmológica.

Intime-se.

0002350-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032487

AUTOR: EDIVALDO DA COSTA BRAGA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício juntado aos autos em 24/07/2018: vista às partes.

Diante do ofício apresentado pela APSDJ Osasco, oficie-se a APS Curitiba a fim de que cumpra o determinado no termo n.º

6306025643/2018, concluindo o processo administrativo ou justificando a ausência de decisão até a presente data, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, encaminhando a este juízo a cópia integral de referido processo administrativo, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

0000653-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032657

AUTOR: MARIA ELVIRA DE JESUS SIMOES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato (fls 63 arq 01) e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0003920-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032463

AUTOR: JENNIFER GABRIELE DE OLIVEIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 28 de setembro de 2018, às 09 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não

realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005675-42.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032500

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP318939 - DANIELY DE ALMEIDA NUNES, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do Curador da parte autora, o Senhor FRANCISCO BORGES DA SILVA – CPF 059.558.898-09.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como a cópia do Ofício enviado à Instituição Financeira.

Deverá o(a) curador(a) imprimir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da expedição do ofício, cópia do ofício devidamente autenticado pela serventia judicial para apresentação à Instituição Financeira.

Deverá, ainda, o(a) curador(a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

0004066-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032441

AUTOR: HELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 23.07.2018 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia médica para 27 de setembro de 2018, às 16 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004178-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032600

AUTOR: ANTONIO CESAR FELIX DOS SANTOS (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Em igual prazo deverá a parte autora demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003106-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032548

AUTOR: ADRIANE ALVES DOS SANTOS (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Melhor examinando os autos virtuais, retifico o termo n.º 6306032462/2018.

Onde se lê: 25.07.2018 leia-se 23.07.2018 e, onde se lê: 06.07.2018 leia-se 11.07.2018.

Int.

0003894-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032563
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO GOMES (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Embora seja matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 10 do Novo CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora se manifestar sobre a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos, informando, ainda, se tem interesse no prosseguimento da presente demanda, considerando que o benefício já foi revisto administrativamente.

No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Int.

0003611-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032484
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 23.07.2018: Informe a parte autora, discriminadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o período controverso formulado no pedido dos autos da ação n.º 00031513920144036183.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0003691-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032624
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES COELHO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 26.07.2018: Concedo o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação proferida em 02.07.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0009351-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032609
AUTOR: SILVINO RODRIGUES DE SOUZA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, em sua petição inicial, não especifica os salários de contribuição questionados e nem quais os valores corretos a seu entender.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (salários de contribuição não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

0001274-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032555
AUTOR: DEIZIANE OLIVEIRA DOS ANJOS MENDES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que a carta de intimação da autora voltou com motivo não existe o número indicado, intime-se o patrono para que apresente o endereço correto no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, expeça-se nova carta, nos mesmos moldes da anterior.

Poderá, ainda, apresentar nos autos declaração de que a autora não antecipou qualquer valor a título de honorários contratuais, em substituição a carta.

No silêncio, serão expedidos os RPVs sem destacamento.

Intime-se.

0003155-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032581

AUTOR: ELZA BALDUINO DA SILVA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO, SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 26.07.2018 como emenda à inicial.

Assinolo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça os documentos médicos relativos à patologia especificada na petição inicial contemporânea ao requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003851-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032529

AUTOR: MARIA JOSE DO AMOR DIVINO (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, PR043662 - JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 25.07.2018 como emenda à inicial.

Verifico que o substabelecimento ora fornecido encontra-se com data posterior ao ajuizamento da ação, razão pela qual assinolo o prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização. A parte poderá apresentar nova procuração, ratificando os atos anteriormente praticados.

Int.

0004032-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032580

AUTOR: JOAO GIACOMO SARDELLA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 26.07.2018: recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 19.07.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008873-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032655

AUTOR: MARIA DO CARMO (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 25/07/2018:

Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento integral da determinação.

Intimem-se.

0004185-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032636

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO CARMO (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP377193 - CLAYTON GONÇALVES DA SILVA LEITE, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

De outro lado, em relação ao valor da causa, a jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Verifico que não há comprovação nos autos de diligência da parte autora no sentido de obter a cópia dos PPP's requeridos, razão pela qual, indefiro a expedição de ofício, inclusive, por se tratar de documentação comprobatória e ônus que compete à parte que alega.

Frise-se que somente haverá providência deste juízo no caso de negativa ou omissão na obtenção de tais documentos, devidamente comprovada nos autos.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004035-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032530

AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 25.07.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 06.09.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0007465-81.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032651

AUTOR: GLADISTAO JOSE OMIZZOLO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato (fl 16 arq 01) e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0004355-24.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032611

AUTOR: ZELIA MATOS DA CONCEICAO (SP366981 - OTAVIO GOUVEIA SIMOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme já determinado anteriormente, o número de testemunhas é limitado a 3 (três). Assim, intime-se a autora para que informe em 5 (cinco) dias quais das testemunhas arroladas pretende ouvir. Após, expeçam-se as Cartas precatórias respectivas.

Intime-se.

0005841-60.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032566

AUTOR: JONES AUGUSTO DE ALMEIDA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0004903-02.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032471

AUTOR: JOAO WAGNER THEODORO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício apresentado aos autos, informa a ré o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0009182-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032648
AUTOR: ELIANE LUIZ PEREIRA (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA, SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 26/07/2018: Defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do agendamento na autarquia ré, para o cumprimento integral da determinação proferida em 24/07/2018.

Intimem-se.

0004196-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032667
AUTOR: CONDOMNIO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a incoerência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses anteriores à apresentação.

Tendo em vista que a parte autora expressou o desinteresse na audiência preliminar, conforme artigo 319, inciso VII do NCPC, desnecessário o envio à Central de Conciliação – CECON

Após, cumprido, cite-se; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0009300-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032595
AUTOR: MARLENE SILVA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade. No entanto, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ver reconhecidos como carência.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados) e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intimem-se.

0003852-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032597
AUTOR: FRANCISCO JOSE LEITE REIS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 26.07.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie a marcação de perícia médica psiquiátrica.

Int.

0004188-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032642
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO, SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Determino, ainda, à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que, em igual prazo, regularize a petição inicial, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses anteriores à apresentação.;
- d) declaração de pobreza com data não superior a 180 dias sob pena de indeferimento do pedido;
- e) cópia da sentença que determinou a alteração do nome do autor.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007422-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032524

AUTOR: IARA DA SILVA (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra, integralmente, a determinação proferida no despacho n.º 6306029137/2018.

Int.

0000572-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032481

AUTOR: JULIA MARIA HENGLES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 25/07/2018: razão não assiste ao autor. O INSS foi intimado em 02/07/2018 do ofício expedido em 20/06/2018, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intime-se.

0004175-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032596

AUTOR: CONDOMNIO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses anteriores à apresentação.

Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0001512-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032478

AUTOR: KATIUSCIA SANTOS DE ALMEIDA PORTO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Intime-se.

0003577-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032458
AUTOR: SIRLEI ELIAS MELQUIADES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 25.07.2018: Concedo o prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias, para cumprimento da determinação proferida em 29.06.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0003324-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032440
AUTOR: SARA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas aos autos em 23.07.2018 como emenda à inicial.
Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, para regularização do documento de folha 6, uma vez que ilegível, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0003653-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032561
AUTOR: ELINALVA JUDITE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.
Embora seja matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 10 do Novo CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora se manifestar sobre a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos, informando, ainda, se tem interesse no prosseguimento da presente demanda, considerando que o benefício já foi revisto administrativamente e os atrasados serão pagos conforme cronograma estabelecido pelo INSS.
No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Int.

0003243-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032464
AUTOR: SORAIA DE JESUS COSTA (SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 24.07.2018: recebo como emenda à inicial.
Considerando o documento acostado aos autos noticiando o agendamento para a data de 28.12.2018, officie-se à agência da previdência social em Osasco SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 115.038.453-8.
Cite-se a parte contrária para contestar.
Int.

0004155-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032553
AUTOR: ATAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.
Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0004149-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032633

AUTOR: MARLI BATISTA DE ALBUQUERQUE (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004156-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032630

AUTOR: VERA LUCIA VALDOMIRO (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004138-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032509

AUTOR: CLAUDIA MICAEL DOS ANJOS SANTOS (SP388195 - OSIEL FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos o comprovante do prévio requerimento e de negativa administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0004187-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032656

AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOMINGUES (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO, SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004197-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032659

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004202-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032661

AUTOR: GUSTAVO FERREIRA SANTOS (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5001648-18.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032470

AUTOR: ANISIO DE OLIVEIRA (SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência as partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de

irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004161-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032628

AUTOR: IRENE GARCIA DE LIMA (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004179-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032601

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses e declaração de endereço atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0004145-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032562

AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004147-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032565

AUTOR: ALICE FERREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004146-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032550
AUTOR: DIEGO VIEIRA MACEDO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0004182-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032638
AUTOR: IZAIAS ROCHA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0009400-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032445
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA JEREMIAS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) FRANCILENE DA SILVA OLIVEIRA JEREMIAS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA JEREMIAS (SP370031 - CIBELE CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA GUEDES PINTO) FRANCILENE DA SILVA OLIVEIRA JEREMIAS (SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS, SP370031 - CIBELE CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA GUEDES PINTO) LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA JEREMIAS (SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCILENE DA SILVA OLIVEIRA JEREMIAS e o menor, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA JEREMIAS, contra o INSS, objetivando o reconhecimento do direito à pensão por morte, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Além disso, a jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Pois bem. Considerando que contra menor não corre a prescrição, tampouco o prazo do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi elaborado cálculo pela contadoria judicial (arquivo 50), demonstrando que o valor da causa ultrapassa, em muito, a competência deste Juizado (valor da causa: R\$132.244,70 e valor excedente: R\$76.024,70).

Destaco que, havendo interesse de pessoa incapaz, como no caso concreto, não se admite a renúncia, nos termos da lei civil. Para tanto, seria necessária autorização judicial específica, exarada pelo juízo competente. De qualquer maneira, anoto que a renúncia seria em muito superior (cerca de R\$ 76 mil em excesso) ao que permaneceria em discussão no Juizado Especial Federal (cerca de R\$ 56 mil) e, portanto, não seria realizada no melhor interesse do menor, conflitando com a regra prevista no artigo 227 da Constituição Federal.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Não obstante, com fundamento no poder geral de cautela e tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência em favor da parte autora.

Com efeito, houve declaração judicial de ausência do Sr. Valter Jesus Jeremias (fls. 14, doc. 02), desaparecido desde Dezembro/2010.

Também não há controvérsia quanto à condição de dependentes dos autores, na condição de esposa e filho menor do desaparecido, conforme certidão de casamento e nascimento apresentadas (fls. 05 e 11, anexo 02).

Além disso, comprovada a qualidade de segurado do desaparecido, pois, conforme dados do CNIS (anexo 48), mantinha vínculo com a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA, desde 11/07/2007, com última remuneração em Janeiro/2011.

Desta feita, a parte autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A concessão da tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores, FRANCILENE DA SILVA OLIVEIRA JEREMIAS e LUIZ FERNANDO DE

OLIVEIRA JEREMIAS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela de urgência.

Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

0004036-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032467

AUTOR: DANIEL MARCOS DE LIMA (SP353353 - MARCIO NAVARRO, SP403126 - DAVID TORRES, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 28 de setembro de 2018, às 10 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

5003211-19.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032489

AUTOR: JOAO DO PORTO ALVES (SP375512 - MARINA TRIVELLI TAMBELLI, SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI, SP292890 - EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO, SP259494 - SYLVIA MARIA FILGUEIRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se e int.

0003913-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032614

AUTOR: SANDRA HELENA DOS SANTOS COIMBRA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 26.07.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0004167-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032586

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEAL DE MOURA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004171-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032587
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP225536 - TATIANA PEREZ FERNANDES, SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004165-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032583
AUTOR: JOAO FLOR GOVEIA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004183-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032652
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DA CRUZ (SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004189-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032658
AUTOR: MARILENE CRUZ DOS SANTOS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004181-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032604
AUTOR: JOEL RODRIGUES DE AVILA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP201261E - GUTHIERES BRUNO DOS SANTOS, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004203-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032662
AUTOR: FERNANDA CRISTINA EVANGELISTA DE SOUZA GARCIA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004153-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032571
AUTOR: GEAN RIBEIRO DE AMORIM (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004163-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032556
AUTOR: CLAUDIA RAFFAI DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004186-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032654
AUTOR: AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004162-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032577
AUTOR: PAULO AFONSO ZEFERINO (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003886-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032482
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO QUEIROZ (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2018 como emenda à inicial.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 28 de setembro de 2018, às 11 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004144-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032528
AUTOR: VALTER PEREIRA BEZERRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por VALTER PEREIRA BEZERRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão do nome dos bancos de dados de devedores inadimplentes relativo a contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela parte autora.

A restrição creditícia foi comprovada, conforme documentos de fl. 24 dos documentos que acompanharam a petição inicial (arquivo 2).

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. As provas produzidas nos autos, notadamente os documentos anexados fls. 4/23 do arquivo 2, demonstram a verossimilhança da alegação, uma vez que, em consulta ao sistema Plenus o benefício previdenciário da parte autora está com descontos das parcelas do empréstimo noticiado, na qual alega, não ter realizado.

De igual forma, verifico estar presente o risco de dano irreparável, na medida em que a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito pode lhe causar severos prejuízos, além de impossibilitar o acesso ao crédito.

Outrossim, a retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros nenhum prejuízo trará à parte ré.

Da mesma forma, entendo que deve cessar os descontos automáticos, enquanto perdurar o processo até julgamento final.

Por conseguinte, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 273 do CPC, defiro a tutela de urgência para determinar a demandada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda, devendo também cessar os descontos em seu benefício previdenciário, relativo ao empréstimo consignado objeto da demanda.

Nada obstante, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, providencie o agendamento de data em pauta de controle interno e cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Determino seja expedido ofício à CEF para que exclua a restrição ao nome de VALTER PEREIRA BEZERRA, CPF/MF nº 140.812.818-74, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a exclusão refere-se somente ao contrato nº 010327341100002.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 99 do CPC. Anote-se.

Int.

0003287-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032456

AUTOR: SILVIO LUIZ LONGO (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 02.07.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 28 de setembro de 2018, às 09 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004069-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032469

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 28 de setembro de 2018, às 10 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004098-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032541
AUTOR: THEREZA TOZETTO (SP275873 - GABRIELA RICCIARDI CASERTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por THEREZA TOZETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito lançado em seu nome pela CEF, referente às faturas dos meses de abril, maio e junho/2018, do cartão de crédito nº 506741XXXXXX5788, no valor final de R\$ 50,94. Alega, em suma, que jamais solicitou, recebeu ou utilizou o referido cartão.

Em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (conforme fls. 20 e 22 do arquivo 12), por dívida que alega indevida.

Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como, estando presente o perigo de risco ao resultado útil do processo, concedo tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC), para determinar à CEF a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

Outrossim, a retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros nenhum prejuízo trará à parte ré.

Da mesma forma, entendo que devem ser cessadas as cobranças referentes ao cartão de crédito 506741XXXXXX5788, enquanto perdurar o processo.

Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Nada obstante, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Determino seja expedido ofício à CEF para que exclua a restrição ao nome de THEREZA TOZETTO, CPF/MF nº 13514435855, bem como para que cesse as cobranças relativas ao cartão crédito de nº 506741XXXXXX5788, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a exclusão refere-se somente ao cartão de crédito de nº 506741XXXXXX5788.

Int.

0003388-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032486
AUTOR: JOSE FLORIANO DOS SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 25.07.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de setembro de 2018, às 12 horas a cargo do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003194-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032619
AUTOR: DENISE HELENA DIAS DE MELLO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos 02/02/1983 a 30/11/1984; 03/12/1986 a 30/01/1987 e de 09/09/1987 a 30/06/1995 como laborados em condições especiais.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar declaração da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO INSTITUTO DE MATEMÁTICA E ESTATÍSTICA, informando que a Sra. Elizabeth M. B. Felício está autorizada a assinar o PPP de fls. 57/58 do arquivo 9 ou ainda junte documentos que comprovem sua nomeação, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Intimem-se.

0003814-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032460
AUTOR: LUCIA ERLAINE JERONIMO DA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24.07.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie a marcação de perícia médica psiquiátrica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0004140-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032558
AUTOR: VILMA MARIA DA ROCHA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004148-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032568
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004159-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032576
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO SOBRAL (SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003935-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032591
AUTOR: MARIA SOCORRO DE JESUS VIANA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 26.07.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie a marcação de perícia médica psiquiátrica.

Int.

5016005-93.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032620
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LUNA (SP374520 - MONIQUE RODRIGUES DO PRADO, SP391679 - MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento do rito do juizado especial federal ajuizada por ANTONIO CARLOS DE LUNA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de nulidade de contrato, ao argumento de que não mantém relacionamento com o Banco réu e desconhece a conta aberta e a dívida efetuadas em seu nome. Requer, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de danos materiais e morais, bem assim compelida, inclusive em sede liminar, a suspender a consignação de empréstimo efetuada em seu benefício previdenciário.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora alega a ocorrência de fraude nos contratos celebrados em seu nome perante a CEF, que formulou contestação perante o Banco, bem como comunicou o fato à autoridade policial, ao menos neste juízo de cognição sumária, há evidência de que a consignação efetuada em seu benefício seja indevida, restando comprovado também o perigo de dano, tendo em vista a natureza

alimentar do benefício.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência para determinar à CEF a suspensão da consignação efetuada no benefício previdenciário do autor. Oficie-se à CEF para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o consumidor alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, bem como que é impossível à parte autora efetuar prova negativa, inverte o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VII, do CDC, cabendo a ré a demonstração de que os contratos são válidos. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, para informação da conta correta para depósito do benefício, tal providência pode ser realizada diretamente pelo autor, não se justificando a necessidade de intervenção judicial. Assim, neste ponto, indefiro o pedido. Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, providencie a citação da ré.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora e a CEF da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

0004135-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032496
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE MELO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003699-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032537
AUTOR: LUIZA ANA DOS SANTOS (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 25.07.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie a marcação de perícia médica oftalmológica e psiquiátrica.

Int.

0004166-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032584
AUTOR: CLAUDINEI ZIURKELIS DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie a marcação de perícia médica oftalmológica.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições

da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 10 (dez) dias.

5000676-48.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005801
AUTOR: ADELINO BENEDITO GAVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

0003509-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005793MARENICE BERNARDO DOMINGOS (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA)

0004048-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005819RUBERVAL BARBOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002664-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005791
AUTOR: MARCOS PRADO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0003139-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005789LENITA HELENA BARBOSA HILARIO (SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES, SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

0004011-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005798ADILSON BATISTA DE VASCONCELOS (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)

0003883-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005795CARLOS MOREIRA FABIANO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0008856-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005800ZEIDE ROSA DA SILVA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)

0004005-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005797AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

0003897-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005796MANOEL FERNANDO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0003870-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005816ODETE CANDIDO ALVES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003799-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005794
AUTOR: ANA CAROLINE TEODORO DE SOUZA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)

0002815-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005802ADERALDO SILVA ANTONIO (SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA)

0003391-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005817VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0002686-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005792
AUTOR: IZAURA DOS REIS FRANCA (SP360944 - DERANILDO ALVES DE SOUZA)

FIM.

0003147-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005828CAROLINE FONTOURA DOS SANTOS (SP400722 - LUNIÊ ANA DE OLIVEIRA) JORGE DOS SANTOS (SP400722 - LUNIÊ ANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 05/07/2018 e 16/07/2018 (processo administrativo). Prazo: 10 (dez) dias.

0000054-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005787
AUTOR: JOSE WAGNER SIQUEIRA DE LIMA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) GUILHERME SIQUEIRA DE LIMA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) GUSTAVO SIQUEIRA DE LIMA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do processo administrativo protocolizado nos autos em 10/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

0000566-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005788
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes das informações referentes à Carta Precatória no juízo deprecado (Bananal/PR), anexado aos autos em 24/07/2018, informando o agendamento da data para a oitiva da testemunha (31 de julho de 2018, às 14h), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0001621-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005820GUILHERME FELIPE TERRA CORREA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002360-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005822
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001036-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005815
AUTOR: NILZA DA SILVA SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0009235-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005812MARIA DA APARECIDA MENDES LUCAS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002436-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005805
AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002542-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005806
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS NASCIMENTO (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007301-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005813
AUTOR: FABIANO NATUBA DA SILVA (SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001379-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005809
AUTOR: OSCAR MOURA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008259-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005811
AUTOR: CREUSA BARBOSA LIMA ROMUALDO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000440-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005814

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: GABRIEL LIMA SABINO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do teor do ofício do juízo deprecado (Portalegre/RN) anexado aos autos em 26/07/2018, no qual informa a data para a oitiva das testemunhas (13 de setembro de 2018, às 08:30h), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo.

0000601-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005785

AUTOR: DEVANIR DA SILVA FERREIRA (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos juntados pelo Banco Bradesco, protocolizado nos autos em 25/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003574-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014227

AUTOR: JUVENIL FONSECA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005190-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014220

AUTOR: GERALDO MAGELA DIAS CARDOSO (SP170434 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005970-95.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014219

AUTOR: VENTURA NUNES DOS SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001413-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014233

AUTOR: VENILSON FERREIRA DE SOUZA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003815-85.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014226
AUTOR: JOSE ALVES NASCIMENTO DA MOTA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003176-04.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014229
AUTOR: ANTONIO QUEIROZ DA SILVA (SP394486 - MAYARA RUIZ NEPOMUCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003845-86.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014225
AUTOR: CLOTILDE DE OLIVEIRA LEITE (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003214-45.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014228
AUTOR: EDSON JOSE CARLOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001695-98.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014231
AUTOR: OLAVO LINHARES DE SOUSA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0037024-69.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014217
AUTOR: MARINITA MASCARENHAS DE OLIVEIRA (SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001691-95.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014232
AUTOR: JUVENIL BENJAMIN DA COSTA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000594-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014236
AUTOR: CLAUDELINA DE CAMPOS BRASIL (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004339-48.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014223
AUTOR: MARCOS ANTONIO CIRILO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004473-75.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014222
AUTOR: ISMAEL FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005160-42.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014221
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000675-43.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014235
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA, SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001724-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014230
AUTOR: JORGE JESUS FARIA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0010302-13.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014218
AUTOR: JOAO GONCALVES RODRIGUES (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000362-14.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014237
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000228-98.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014238
AUTOR: GERALDO HENRIQUE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001410-08.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014234
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA, SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004062-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014224
AUTOR: JOAO DE SOUSA ROCHA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. §1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. §2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intime-m-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5026452-77.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014256
AUTOR: DURVAL DE SOUZA PINTO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000907-79.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014257
AUTOR: MARLY INES DOS REIS (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001790-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014255
AUTOR: MARILENE CAVALLI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000582-36.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014192
AUTOR: KATIA TEIXEIRA LUNARDI (SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou o processo administrativo nem o indeferimento do pedido administrativo, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002314-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014214
AUTOR: JOAO LUCHAITIS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Em seu parecer (evento 35), a Contadoria Judicial noticiou o falecimento do(a) postulante, ocorrido em 30/05/2017, conforme telas acostadas aos eventos 32 a 34.

A parte autora foi devidamente intimada, por seu patrono, para promover a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção (eventos 36 e 39). Todavia, decorreu o prazo sem manifestação (evento 41).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Após análise dos autos virtuais, verifico que, até a presente data, não houve habilitação de eventuais sucessores da parte autora, embora tenha o advogado sido expressamente intimado, conforme certificado nos autos virtuais.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora (sucessor) desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004062-66.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014246
AUTOR: NAIR AUGUSTA RODRIGUES ROSA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dou ciência à parte autora do certificado pela Secretária (arquivo nº 75), que noticia a necessidade de aguardar parametrização do Sistema Eletrônico Processual para expedição de requisição de pagamento com reserva contratual convencionada entre a parte autora e o(a) advogado(a) constituído(a), nos termos do comunicado UFEP 02/2018 do TRF3ª Região.

Com a comunicação de regularização do programa, dê-se cumprimento à decisão anterior, com a expedição do requerimento, conforme determinado.

Intimem-se.

0001876-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014250
AUTOR: ABDIAS MACHADO ROCHA FILHO (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO, SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dou ciência à parte autora do certificado pela Secretária (arquivo nº 101), que noticia a necessidade de aguardar parametrização do Sistema Eletrônico Processual para expedição de requisição de pagamento com reserva contratual convencionada entre a parte autora e o(a) advogado(a) constituído(a), nos termos do comunicado UFEP 02/2018 do TRF3ª Região.

Com a comunicação de regularização do programa, dê-se cumprimento à decisão anterior, com a expedição do requerimento, conforme determinado.

Intimem-se.

0003609-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014248
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dou ciência à parte autora do certificado pela Secretária (arquivo nº 72), que noticia a necessidade de aguardar parametrização do Sistema Eletrônico Processual para expedição de requisição de pagamento com reserva contratual convencionada entre a parte autora e o(a) advogado(a) constituído(a), nos termos do comunicado UFEP 02/2018 do TRF3ª Região.

Com a comunicação de regularização do programa, dê-se cumprimento à decisão anterior, com a expedição do requerimento, conforme

determinado.

Intimem-se.

0000233-67.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014173
AUTOR: MARIA TEREZA MARQUES (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dou ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (arquivos nºs 44 e 45), nos termos da Sentença homologatória de acordo.

Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento, conforme determinado. Cumpra-se.

Considerando que o Ofício 2979/2018 / APSADJ-GUARULHOS, apresentado pela autarquia ré (arquivo nº 48), aponta como autor Gabriel Donizete da Silva - NB 32/136.255.532-8 e 31/120.244.634-2 -, que não é parte na presente demanda, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS preste os esclarecimentos devidos, bem como comprove a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos da Sentença homologatória de acordo e sob pena de incidência da multa cominada pelo descumprimento da decisão.

Intime-se.

0000953-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014258
AUTOR: ANITA UMBELINO DA COSTA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Para viabilizar a expedição da requisição de pagamento, remeto os autos à contadoria para apresentação de cálculo complementar, indicando o valor do principal corrigido, mais juros, bem como apuração da RRA com relação ao valor dos atrasados homologado da Sentença, ou seja, R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), para competência de julho/18.

Após, cumpra-se o determinado na sentença, consistente na expedição da requisição de pagamento.

0004389-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014245
AUTOR: NEUSI IRIA SIMIONI (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dou ciência à parte autora do certificado pela Secretaria (arquivo nº 72), que noticia a necessidade de aguardar parametrização do Sistema Eletrônico Processual para expedição de requisição de pagamento com reserva contratual convencionada entre a parte autora e o(a) advogado(a) constituído(a), nos termos do comunicado UFEP 02/2018 do TRF3ª Região.

Com a comunicação de regularização do programa, dê-se cumprimento à decisão anterior, com a expedição do requisitório, conforme determinado.

Intimem-se.

0009084-95.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014241
AUTOR: ADALGENORA GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Visto que a execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, conforme certificado pela secretaria e tabela anexada (arquivos nºs 78 e 79), fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no §4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Sobre o tema, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, em igual prazo.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: “A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.”.

Dou ciência à parte autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo nº 76).

Intime-se.

0004701-16.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014244
AUTOR: AMARA MIRANDA SANTANA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dou ciência à parte autora do certificado pela Secretaria (arquivo nº 97), que noticia a necessidade de aguardar parametrização do Sistema

Eletrônico Processual para expedição de requisição de pagamento com reserva contratual convencionada entre a parte autora e o(a) advogado(a) constituído(a), nos termos do comunicado UFEP 02/2018 do TRF3ª Região.

Com a comunicação de regularização do programa, dê-se cumprimento à decisão anterior, com a expedição do requisitório, conforme determinado.

Intimem-se.

0000977-28.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014254
AUTOR: TERESINHA DE OLIVEIRA PINTO (SP181088 - APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme pleiteado na inicial, defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

0003968-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014247
AUTOR: FABIO MARTINS DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dou ciência à parte autora do certificado pela Secretaria (arquivo nº 92), que noticia a necessidade de aguardar parametrização do Sistema Eletrônico Processual para expedição de requisição de pagamento com reserva contratual convencionada entre a parte autora e o(a) advogado(a) constituído(a), nos termos do comunicado UFEP 02/2018 do TRF3ª Região.

Com a comunicação de regularização do programa, dê-se cumprimento à decisão anterior, com a expedição do requisitório, conforme determinado.

Intimem-se.

0003085-40.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014249
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dou ciência à parte autora do certificado pela Secretaria (arquivo nº 60), que noticia a necessidade de aguardar parametrização do Sistema Eletrônico Processual para expedição de requisição de pagamento com reserva contratual convencionada entre a parte autora e o(a) advogado(a) constituído(a), nos termos do comunicado UFEP 02/2018 do TRF3ª Região.

Com a comunicação de regularização do programa, dê-se cumprimento à decisão anterior, com a expedição do requisitório, conforme determinado.

Intimem-se.

0000374-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014242
AUTOR: GILBERTO PAULINO SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Visto que a execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, conforme certificado pela secretaria e tabela anexada (arquivos nºs 73 e 74), fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no §4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Sobre o tema, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, em igual prazo.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: “A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.”.

Dou ciência à parte autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo nº 70).

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000562-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014179
AUTOR: ANGELA SIQUEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega que, em fevereiro de 2018, ao tentar realizar compras no comércio, foi surpreendida com a informação de que seu nome havia sido inserido nos cadastros de maus pagadores em virtude de uma dívida no valor de R\$ 1.451,10 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), decorrente do inadimplemento das faturas do cartão de crédito nº 5126.XXXX.XXXX.6789, de bandeira MasterCard, contratado junto à Caixa Econômica Federal.

Sustenta, ainda, jamais ter mantido qualquer relação jurídica com a referida instituição financeira, assim como não reconhece os débitos que lhe estão sendo cobrados.

Aduz, finalmente, que, embora tenha ligado e contestado a dívida junto à ré (protocolo nº 180.106.143.799), nenhuma providência foi efetuada e seu nome foi inserido no Cadastro de Inadimplentes do SERASA e no SPC.

Requer liminarmente que seu nome seja excluído do SPC/SERASA em razão dessa dívida.

Embora o feito necessite de melhor instrução probatória, a probabilidade do direito da parte autora está consubstanciada nos documentos que acompanham a inicial, sobretudo no protocolo de reclamação apresentado junto à ré.

Além disso, o perigo de dano é evidente, em virtude dos efeitos gerados pela inserção do nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim, considerando a possibilidade de eventual negociação e para que a parte não sofra prejuízos, defiro a antecipação de tutela, “si et in quantum”, para que o nome da autora seja excluído dos cadastros do SPC e do SERASA, exclusivamente pela dívida do cartão de crédito nº 5126.XXXX.XXXX.6789, de bandeira MasterCard, no valor de R\$ 1.451,10 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), datada de 17/12/2016.

Expeçam-se ofícios ao SPC e ao SERASA para cumprimento da tutela, bem como para que informem e comprovem nos autos as restrições cadastrais existentes no nome da autora.

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias e junte cópias dos documentos administrativos afetos à autora, relativamente ao cartão de crédito em questão, notadamente as respostas administrativas a ela enviadas e o áudio relacionado à ligação de protocolo nº 180.106.143.799.

No mesmo prazo, informe ainda se há interesse numa composição amigável, visando à solução do litígio.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Intime-se. Cumpra-se.

5000262-41.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014176
AUTOR: EDILAINÉ ERICA DE OLIVEIRA (SP367261 - NATAL ROCHA DE SOUZA, SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no

curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega ser titular do cartão de crédito nº 5488.XXXX.XXXX.1080, bandeira Master Card, junto à Caixa Econômica Federal (fl. 17), o qual teria sido adquirido por meio de venda casada por ocasião da celebração de contrato de financiamento bancário destinado à aquisição de imóvel.

Afirma, ainda, nunca ter desbloqueado o cartão e não reconhecer a dívida inscrita pelo segundo demandado em seu desfavor, junto aos órgãos de proteção ao crédito, no montante total de R\$ 11.124,31 (onze mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos).

Requeru liminarmente que seu nome seja excluído do SPC/SERASA em razão dessa dívida.

Não obstante a autora alegue que a contratação do plástico tenha sido fruto de prática abusiva contra o consumidor, na modalidade “venda casada”, a constatação desse fato e dos demais requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, também, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito.

Dessa forma, entendo necessária a oitiva da parte contrária, para manifestação acerca do pedido e da documentação juntada pela parte autora, restando indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expeçam-se ofícios ao SPC e ao SERASA para que informem e comprovem nos autos as restrições cadastrais existentes no nome da parte autora.

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito no prazo legal e junte cópias dos documentos administrativos afetos à parte autora, relativamente ao cartão de crédito em questão, notadamente o contrato de prestação de serviços de nº 11911421 e as faturas a ele vinculadas. No mesmo prazo, informe, ainda, se há interesse numa composição amigável, visando à solução da demanda.

Proceda a Secretaria à inclusão do corréu ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS no polo passivo da presente demanda, nos termos indicados na inicial, com sua subsequente citação e intimação para contestar o feito no prazo legal e juntar as cópias dos documentos/contratos afetos à parte autora, em especial o contrato de prestação de serviços nº 11911421, que ensejou a negativação do nome da requerente junto aos cadastros restritivos de crédito. No mesmo prazo, deverá informar se há interesse em composição amigável.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-28.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014177

AUTOR: TERESINHA DE OLIVEIRA PINTO (SP181088 - APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a

condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega terem sido realizados saques e a contratação de um empréstimo consignado através de sua conta bancária, sem o seu consentimento.

Requeru liminarmente a manutenção da suspensão das cobranças relacionadas ao contrato de empréstimo.

Não obstante a argumentação esposada pela autora na peça inicial, a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito.

Isso porque, consoante documento anexado aos autos no evento nº 2, fl. 19, o negócio jurídico ora impugnado, cuja data de exclusão é 12/04/2018, está com status de suspenso, e não há no caderno processual qualquer indício de que a instituição financeira tenha iniciado ou, até mesmo, retomado, a cobrança das parcelas vinculadas ao contrato de empréstimo objeto dos autos.

Dessa forma, entendo necessária a oitiva da parte contrária, para manifestação acerca do pedido e da documentação juntada pela parte autora, restando indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias e junte cópias dos documentos administrativos afetos à parte autora, relativamente às movimentações financeiras impugnadas, notadamente o contrato de empréstimo consignado de nº 210260110001543705, celebrado em 19/03/2018.

No mesmo prazo, informe, ainda, se há interesse numa composição amigável, visando à solução da demanda.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à demandante.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014178

AUTOR: ANDRE APARECIDO DIAS (SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega que, em novembro de 2017, foram realizados saques em sua conta bancária e, também, compras através do cartão de crédito de sua titularidade de nº 5157.XXXX.XXXX.4665, bandeira Master Card, sem o seu consentimento.

Sustenta, ainda, que, embora tenha realizado contato com a instituição financeira ré, nenhuma providência foi efetuada e seu nome foi inserido no Cadastro de Inadimplentes do SERASA e no SPC por dívida relacionada ao referido cartão de crédito, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Requer liminarmente que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes em razão dessa dívida.

Não obstante a argumentação esposada pelo demandante na peça inicial, a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito.

Dessa forma, entendo necessária a oitiva da parte contrária, para manifestação acerca do pedido e da documentação juntada pela parte autora, restando indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expeçam-se ofícios ao SPC e ao SERASA para que informem e comprovem nos autos as restrições cadastrais existentes no nome da parte autora.

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito no prazo legal e junte cópias dos documentos administrativos afetos à parte autora, relativamente ao cartão de crédito em questão e às movimentações financeiras impugnadas na inicial.

No mesmo prazo, informe, ainda, se há interesse numa composição amigável, visando à solução da demanda.

Conforme pleiteado na inicial, defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. Anote-se. Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000867-29.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014266

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES (SP374747 - CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal através da qual, em sede de tutela de urgência, o autor pleiteia a concessão de liminar para suspender a realização do leilão do imóvel dado em garantia no “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida”, celebrado em 11/01/2012.

Preliminarmente, verifico que a presente ação não comporta processamento neste Juizado Especial Federal.

A competência para o julgamento no Juizado Especial Federal, conforme se depreende do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, o qual não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Entendo, porém, que este Juizado não é competente para apreciar os pedidos formulados. Isso porque o valor da causa foi atribuído de forma equivocada, devendo ser corrigido de ofício pelo Juízo.

Como se sabe, o valor da causa deve refletir a pretensão econômica veiculada na demanda. No caso dos autos, tal valor refere-se ao montante do contrato de financiamento (artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil).

Afinal, para além da suspensão do leilão do imóvel em que atualmente reside, a parte autora pretende uma revisão contratual que afeta todas as parcelas do financiamento, conforme se depreende da exegese do pedido de letra “e” formulado na exordial. Pretende, ainda, a suspensão dos atos de cobrança, incluindo-se a retomada do imóvel, que possui valor muito superior à alçada deste Juizado (e aqui está um aspecto essencial para definição da pretensão econômica veiculada na ação).

Em resumo, está em jogo na presente lide o contrato como um todo e evidentemente o valor da causa deve corresponder ao respectivo montante.

Em sua inicial, narra a parte autora ter celebrado com o réu “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida”, a fim de adquirir um imóvel residencial situado na Rua Mário Chrispim, nº 50, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, registrado sob a matrícula de nº 73.823, Livro nº 02, no Registro Geral do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Como condição para realizar a aquisição, foi pago o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), à vista, e o restante através de financiamento no valor de R\$ 76.117,00 (setenta e seis mil, cento e dezessete reais).

Assim, o valor a ser atribuído à causa refere-se ao valor do financiamento obtido no ano de 2012, devendo ser atualizado até a data da propositura da ação.

Considerando que, no ano de 2012, o salário mínimo valia R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o valor de alçada do Juizado Especial Federal era de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, já nos idos de 2012, o valor do financiamento ultrapassava a soma de 60 (sessenta) salários mínimos.

Atualizando referido valor de janeiro de 2012 (data de celebração do contrato de financiamento) até maio de 2018 (data de ajuizamento da ação) pelo índice IGP-M, valendo-se da calculadora do cidadão, disponível no sítio do Banco Central do Brasil, foi obtido o montante atualizado de R\$ 109.480,76 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), conforme cálculos a seguir colacionados:

Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação anulatória de consolidação da propriedade cumulada com pedidos de consignação de pagamento e de revisão do contrato. II - Conteúdo econômico da pretensão que não se limita ao montante que a parte autora entende como devido, pois o pedido formulado na petição inicial implica na ampla revisão de contrato relativo a imóvel registrado em R\$ 270.000,00, sendo questionada a consolidação da propriedade, e financiamento de R\$ 135.000,00, montante que ultrapassa o limite de

alçada de competência do Juizado Especial Federal. III - Conflito procedente." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21177 - 0000698-88.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO PELO AUTOR (ART. 259, I, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 475-A DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 475-A do CPC não foi analisada, nem sequer implicitamente, pelo Tribunal estadual, carecendo o recurso especial, nesse ponto, do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF). 2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. Precedentes: CC 103.205/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/09/2009; REsp 742.163/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; entre outros. 3. ‘A impossibilidade de avaliar a dimensão integral [do] benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável’ (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 215/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor, consoante jurisprudência dominante da 1ª Seção. 2. Embora em termos nominais o valor atribuído à causa corresponda ao valor do contrato, o que em princípio atenderia aos critérios estabelecidos pela jurisprudência, não se pode desprezar a depreciação da moeda e a correspondente majoração do salário mínimo para o efeito de definir a competência para a ação. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo.” (TRF 3 Processo CC 00231336620114030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13136 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 Data da Decisão 03/05/2012 Data da Publicação 10/05/2012) (grifei)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 109.480,76 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Mogi das Cruzes, por meio digital, eis que este Juizado é absolutamente incompetente para análise do caso, já que foi superado o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento.

De outra forma, em atenção ao poder geral de cautela, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos, até mesmo para viabilizar o direito de recurso pela parte autora.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso, afirma a parte autora ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, no valor final de R\$ 76.117,00 (setenta e seis mil, cento e dezessete reais), a ser pago em 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas de R\$ 551,66 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos). Aduz ter efetuado o pagamento regular das prestações até outubro de 2017, quando então, por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente.

Menciona, ainda, ter sido notificado pelo credor, ora réu, para pagar as parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, o imóvel ser retomado pela instituição financeira.

Sustenta ter entrado em contato com o demandado para regularizar a situação dos pagamentos, tendo, inclusive, sido “pré-aprovada” uma negociação para quitar as parcelas atrasadas através da liberação de seu FGTS, a qual somente não se consolidou em virtude de o autor não estar presente no dia da negociação.

Assevera, por fim, não lhe ter sido dado tempo para regularizar o débito.

A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

No caso em tela, desde a assinatura do negócio jurídico, em 11/01/2012, a parte autora estava ciente de que, em havendo inadimplemento, o banco credor poderia, em algum momento, tomar as providências cabíveis para a cobrança da dívida ou a retomada do imóvel, conforme expressamente previsto no contrato.

Ainda assim, assiste-lhe o direito de recorrer ao Judiciário visando afastar eventual ameaça que repute verificada.

No entanto, a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência depende da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto a probabilidade do direito da parte autora.

Isso porque, em que pese o demandante afirmar ter entrado em contato com o canal de atendimento do banco, não apresentou o protocolo da ligação ou qualquer outro dado que pudesse confirmar sua alegação.

Além disso, também não apresentou qualquer documento que comprovasse os termos da negociação que supostamente estava “pré-aprovada” para utilização de seu FGTS para quitação das parcelas em atraso.

No tocante à utilização da referida verba, não há no processo qualquer indício, quiçá prova, de que, de fato, possua depositado montante suficiente para purgar a mora, eis que não apresentou o extrato de sua conta vinculada ao FGTS, de forma que não é possível presumir referida condição. Em verdade, com base no documento juntado aos autos no evento nº 2, fl. 84, depreende-se justamente o contrário, eis que no citado documento consta a informação de que o saldo remanescente vinculado ao FGTS do autor estaria zerado.

De outra forma, também não se pode acusar abuso de direito por parte do réu, na medida em que o autor tinha ciência de sua inadimplência e foi devidamente notificado para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor do demandado e posterior venda em leilão extrajudicial.

Sendo assim, por mais que se visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a esta magistrada, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão de tutela inaudita altera parte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 109.480,76 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) e, considerando que o montante supera o limite de alçada deste Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Mogi das Cruzes, por meio digital.

Intimem-se. Cumpra-se com as nossas homenagens.

0000965-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014184

AUTOR: BRYAN PACHECO DOS SANTOS (SP352009 - RENAN JUNIOR TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas legais.

A Lei nº 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2º, manda que o processo se oriente pelos critérios da “oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade”.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos da Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993.

Quanto aos fatos constitutivos do direito da parte autora, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados pela parte autora e pela prova pericial.

Há documentação nos autos virtuais que indica o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

O requisito da miserabilidade restou demonstrado através da perícia sócio-econômica, que, a despeito de ter consignado que a renda per capita do núcleo familiar do demandante é superior a ¼ do salário mínimo, apontou a hipossuficiência da parte autora e a impossibilidade de as necessidades financeiras serem supridas por seus familiares (vide eventos nºs 29 e 30), eis que, como consignando pela expert, “o autor necessita de cuidados especiais, precisa usar órtese, de alto custo, para jaudar a andar e a família não possui renda suficiente para comprar”.

Da mesma forma, também restou comprovado o cumprimento do requisito deficiência, uma vez que a perícia neurológica concluiu que o autor está incapacitado para o trabalho e depende do auxílio de terceiros para as atividades habituais da vida diária em razão de ser portador de paralisia cerebral, epilepsia e retardo mental grave, doenças que o incapacitam desde maio de 2013 (vide evento nº 38 - resposta ao quesito 3.7 do Juízo). O laudo psiquiátrico também concluiu ser o autor portador de retardo mental grave desde o nascimento (vide evento nº 36).

Por outro lado, em que pese o perito da especialidade neurologia, no quesito 3.6 do Juízo, ter consignado tratar-se de incapacidade “total e temporária” e que seria necessária reavaliação pericial futura para determinação da seqüela neurológica, a leitura conjugada dos laudos psiquiátrico (evento nº 36) e neurológico (evento nº 38) permite extrair a conclusão de que o autor está incapaz de forma permanente.

Isso porque, conforme resposta dada ao quesito nº 5 do juízo (evento nº 36), restou prejudicado o estabelecimento de tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, assim como, no item “discussão e conclusão” (evento nº 38), o expert consignou que “[...] é fato que tais alterações do exame neurológico trarão seqüelas permanentes”.

Afigura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício assistencial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria, para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000258

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000321-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021311
AUTOR: FLAVIO DA SILVA TRINDADE (SE004883 - FELIPE MENDES RIBEIRO CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- em relação à Petros, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e,
- em relação à União Federal (PFN), julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0000909-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021314
AUTOR: MARGARIDA CALINO ATTALLAH (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002627-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021235

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 29/12/2016.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (02 anos), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até 30/11/2019.

Havendo necessidade do segurado na manutenção do benefício após a data ora reconhecida, este deverá requerer administrativamente a sua prorrogação junto ao INSS, nos termos do artigo 60, parágrafos 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 06/01/2017, CONVERTIDA NA Lei nº 13.457, de 26/06/2017.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 29/12/2016, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que conceda e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003532-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021208

AUTOR: EDUARDO FRANCA RIBEIRO (SP341774 - DANIELA AUGUSTA DE SOUSA SANTOS, SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 15/05/2017.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (02 anos), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até 09/11/2019.

Havendo necessidade do segurado na manutenção do benefício após a data ora reconhecida, este deverá requerer administrativamente a sua prorrogação junto ao INSS, nos termos do artigo 60, parágrafos 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 06/01/2017, CONVERTIDA NA Lei nº 13.457, de 26/06/2017.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 15/05/2017, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004100-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021216

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, inc. I do CPC para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a realização da perícia médica judicial em clínica geral, em 18/12/2017 e mantê-lo até 10/02/2018.

Oficie-se ao INSS para ciência desta sentença e para que proceda as devidas anotações em seus sistemas.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e após, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003233-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021240

AUTOR: PEDRO DO ROSARIO BARCELOS (SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 19/04/2017, mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, a ser convocada pelo INSS.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 19/04/2017, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003531-61.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021225
AUTOR: ORIVELTON ZANARDINI (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a concessão do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002312-13.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021194
AUTOR: SILVIO ALVAREZ JUNIOR (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004183-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021294
AUTOR: ROSECLER DE JESUS (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA, SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003519-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021289
AUTOR: ERNALDO MARQUES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004256-50.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021290
AUTOR: FABIO RENATO GUSMAO FOGUET (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES, SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002917-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021307
AUTOR: WLADEMIR PERES CHAVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

0000200-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021298
AUTOR: CLAUDOMIRA ALVES PINTO DOS SANTOS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003879-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021297
AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.
Intimem-se as partes para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

5001150-34.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021283
AUTOR: CLAUDIO HOMERO MANSUR (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.
Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021266
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.
Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004143-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021274
AUTOR: NELSON DE LIMA MARIANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003702-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021272
AUTOR: NILSON RICARDO FRANCA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0007473-53.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021288
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE MOURA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO, SP315709 - FABIO COELHO TAVARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,
Petições de 17 e 19/07/2018: Defiro.
Providencie a Secretaria a expedição da referida certidão.
Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001124-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021318
AUTOR: DOROTI KUDSE DE OLIVEIRA (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Petições de 07/06/2018, 15/06/2018 (eventos 29 e 30): Em que pese o patrono da parte autora alegue ser pessoa de baixa instrução, causa estranheza a conduta do patrono da demandante em não averiguar a percepção da indenização contratual antes de reduzir a termo a petição inicial e ajuizar a presente ação, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária nesse ponto, sobretudo porque detém ferramentas e conhecimento jurídico para tanto.

De qualquer forma, a fim de não locupletar ilícitamente a parte autora, defiro o requerido pela ré em petição de 07/06/2018, devendo o depósito judicial referente à indenização incontroversa ser levantado em favor da CEF.

Sendo assim, oficie-se o PAB da Justiça Federal de Santos para o depósito judicial efetuado na presente ação seja revertido em favor da CEF.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos relativos às jóias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Intime-se a CEF a fim de que:

-esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente;

- apresente a cópia legível do boletim de ocorrência referente a subtração das jóias penhoradas em decorrência de assalto ocorrido em 17/12/2017.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0003340-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021254
AUTOR: MARCIO GUIMARAES (SP210222 - MARCIO GUIMARAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Passo a apreciar a petição do réu do dia 23.07.2018:
Indefiro a impugnação aos cálculos.

Inicialmente, cabe salientar que a r. sentença foi mantida no v. acórdão, não havendo qualquer alteração em relação a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ademais, na sessão de julgamento do dia 20/09/2017 o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 810 da repercussão geral e entre as teses estabelecidas está a tese de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Desta forma, o art. 1º-F, da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicado na correção monetária do presente feito, mantendo-se a incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Encaminhem-se os autos para a expedição de requisição dos valores devidos no total apurado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0002081-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021281
AUTOR: IVO ANTONIO BORDIGNON (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

2. Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0007662-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021268
AUTOR: JOSE CARLOS MOURA LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição do autor de 25/07/2018. Defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, informes de desconto de imposto de renda bruta do autor e novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, com a discriminação das verbas indenizatórias e das verbas tributáveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021265
AUTOR: FABIO RODRIGUES PEREIRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Recebo as petições anexadas em 02/07/2018 e 24/07/2018 como emenda à inicial.

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 25/09/2018, às 16hs, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0002130-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021253
AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que ainda não houve expedição de ofício/disponibilização de requisitório ou precatório.

Esclareço que a certidão para levantamento de valores deverá ser requerida pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs somente após a notícia da disponibilização dos valores, tendo em vista o prazo de validade de 30 dias exigido pelos bancos depositários.

Intime-se.

0007755-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021302
AUTOR: JORGE FONTES BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as planilhas sintéticas do demonstrativo de pagamento por competência a partir de 10/2013 da empresa OGMO, onde conste a discriminação dos valores recebidos a título de RSR e a incidência de imposto de renda sobre essas verbas, com totalização por mês e ano.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2007 a 2012, 2015 e 2018 (Anos Calendário 2006 a 2011, 2014 e 2017), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0003290-29.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021279
AUTOR: ONIRIA DE SOUZA SANTOS (SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA)
RÉU: DAMARES RIBEIRO DA SILVA (SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 25.07.2018: Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora. Após, tornem conclusos.

0001401-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021286
AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS REIS JUNIOR (SP341345 - ROBERTA REGINA DE PAULA TAVARES, SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Retornem os autos ao Setor de Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS relativas à parte autora e seu núcleo familiar, inclusive quanto à genitora do autor, que com ele não reside mas, segundo informações do laudo social, custeia o aluguel do imóvel em que o autor reside com sua avó.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

0000668-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021278
AUTOR: JOSIAS CARDOSO FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora de 19.07.2018.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0004819-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021243
AUTOR: LEANDRO CESAR DE SOUZA (SP364511 - JESSIKA FRAGA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 24/07/2018: Com base na certidão de interdição apresentada no dia 24/07/2018, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que libere os valores depositados na conta judicial n. 3500128307853 para a curadora do autor, Sra. IVETE SOUZA DE SOUZA (CPF 058.253.018-69), ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretária do Juizado. Observo que caberá ao curador(a) prestar contas dos valores recebidos no Juízo da interdição. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos, para os fins do art. 1.774 c.c. os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato da requisição, bem como da presente decisão. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003327-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021252
AUTOR: MARGARETE GONCALVES DE JESUS (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição de 23.07.2018: Manifeste-se expressamente a União Federal sobre os termos da petição da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

0005052-17.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021255
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que ainda não houve expedição de ofício requisitório ou precatório. Esclareço que a certidão para levantamento de valores deverá ser requerida pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs somente após a notícia da disponibilização dos valores, tendo em vista o prazo de validade de 30 dias exigido pelos bancos depositários. Intime-se.

0001757-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021260
AUTOR: MARLY PEDRO DA SILVA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Conforme petição inicial, a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para o filho menor do casal. Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído pelo filho menor, e, portanto, em redução do valor concedido a ele, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Desta forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao polo passivo da presente demanda a fim de incluir JANDERSON RENNAN DA SILVA SANTOS, filho menor do de cujus, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citado. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).
II - Considerando que a parte autora arrolou testemunhas na petição inicial, desde já, defiro a oitiva das três testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência a ser eventualmente designada independentemente de intimação.
Intime-se.

0001251-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021261
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS da informação apresentada pelo parecer contábil (arquivo 66) e dos termos da petição da parte autora anexada em 18.07.2018 (arquivo 70).
No mais, voltem os autos à Contadoria Judicial para verificação da alegação da parte autora trazida por petição em 18.07.2018.
Int.

0000503-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021277
AUTOR: ELIEZE ATALAIA DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição de 26/07/2018: Intime-se ROBSON MATEUS DA SILVA por oficial de justiça, no endereço indicado na referida petição, para que compareça na audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2018 às 14 horas, para ser ouvido como testemunha do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021315
AUTOR: MARIA BERNADETE DE AQUINO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS expressamente sobre o requerido pela parte autora em petição de 24/07/2018, esclarecendo se concorda com o aditamento da inicial nos moldes ali requeridos. Prazo:15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0000165-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021275
AUTOR: OTONIEL TEOTONIO DE MELO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0003839-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021316
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA PEREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Petição de 23/07/2018: Considerando a apresentação de comprovação de requerimento administrativo protocolado em 17/05/2012 (NB n. 21/160391388-0), portanto, após o ajuizamento da presente ação, conforme determinado no v. acórdão, prossiga-se o feito.

2. Requisite-se cópia do processo administrativo referido na petição de 23/07/2018, tendo em vista o tempo decorrido.

3. Cite-se e intime-se o INSS acerca da petição de 23/07/2018.

4. Sem prejuízo, proceda a Serventia a anexação das telas do CNIS e Plenus do instituidor da pensão ora requerida.

Cumpridas as providências, venham os autos à conclusão para averiguar a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a necessidade de realização de audiência de instrução.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004873-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021285
AUTOR: JOSE CALISTA DE OLIVEIRA (SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 11.07.2018: Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora.

Após, tornem conclusos.

0002126-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021245
AUTOR: MARIA JOSINALDA SANTOS ROCHA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial quanto ao seu pedido.

Prossiga-se.

Intime-se.

5003115-47.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021312

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP308993 - SOLANGE SILVA GONZAGA, SP341066 - MARIA DE LOURDES ARAUJO E MESSIAS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 13/07/2018: manifeste-se o conselho réu. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002222-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021193

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA (SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A

I - São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação.

Desse modo, entendo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

II - Considerando que apesar dos fatos narrados na presente ação, quanto à contratação de empréstimo não reconhecida e saques reputados como fraudulentos, o pedido se resume a questionar o empréstimo não reconhecido pelo autor;

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 324 do CPC, esclarecendo o pedido, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 485, I do CPC.

II – Desde que cumprida a providência pelo autor, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

0002264-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021200

AUTOR: DOMINGAS DE MENEZES BOLDRINE (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, e decorrido o prazo para contestação, considerando que a parte autora já anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0003244-16.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021271

AUTOR: ROGERIO TORRES GOMES (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 20.07.2018: Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora.

Após, tornem conclusos.

0000504-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021236

AUTOR: MARIA LUCIA BEZERRA VILLAR (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

ofício anexado em 25/07/2018: ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS acerca da revisão do benefício.

Oportunamente arquivem-se os autos, tendo em vista o levantamento dos atrasados.

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do

recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente o contrato de honorários (caso não tenha ainda juntado) e declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Int.

0002767-27.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021251
AUTOR: JOSE ANTONIO PUCHE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição de 25.07.2018: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da impugnação oposta pela parte autora.

Int.

0002077-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021291
AUTOR: AUGUSTO GIACOMIN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 00022690420064036104 – 1ª Vara Federal de Santos.

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência. Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida as providências acima, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Considerando, por fim, os princípios da celeridade e economia processual, determino o apensamento da presente ação aos autos do processo 00026875320134036311, anteriormente ajuizado pela parte autora neste JEF.

Intime-se.

0003637-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021300
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA CARDOSO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo do último ofício da Autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente

Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo NB42/144.001.307-9, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência. Cumprida a providência acima, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Intime-se. Oficie-se.

0010191-23.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021276
AUTOR: SYLAS CLOZEL PETROVICIC (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 17.07.2018: Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora. Após, tornem conclusos.

0002694-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021247
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE ARAUJO (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a correta revisão/implantação do benefício, conforme cálculos da contadoria judicial, inclusive com o pagamento do "complemento positivo", através de pagamento alternativo de benefício.

0001789-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021301
AUTOR: NAIR DOS SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Apresente a parte autora documentação médica/histórico médico desde a data da constatação da doença declinada na petição inicial, bem como de todos os documentos médicos relativos ao tratamento da enfermidade, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 - Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

3 - Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

4 – Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

IV - Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Intime-se.

0002209-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021246
AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA (SP378981 - ANDRESSA MARIA DA SILVA SOUZA, SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que os documentos apresentados não comprovam a residência da parte autora, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada, nos termos do item "13".

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0000654-90.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021269

AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES GUERCHMANN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas

requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente o contrato de honorários (caso não tenha ainda juntado) e declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Int.

0005748-92.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021256
AUTOR: ALFREDO BASTOS (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Petição de 25.07.2018: Indefiro a aplicação da Resolução 267/2013 como requerida, uma vez que destoa da ordem fixada no v. acórdão:

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela em atraso, incidente sobre a diferença entre o valor pago e o efetivamente devido, pelos índices previstos no Manual de Cálculos adotados pela Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), respeitada a prescrição quinquenal.

Com efeito, o v. acórdão foi expresso quanto à aplicação da Resolução n. 134; não considerou em seus termos, qualquer ordem de aplicação de outra Resolução que eventualmente a sucedesse.

Expeça-se ofício para requisição dos valores apurados pela Contadoria Judicial.

Int.

0001496-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021293
AUTOR: ARIIVALDO FONSECA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo do último ofício da Autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente

Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002123-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005376

AUTOR: ENZA DIKRAN HALABIAN (SP374834 - RITA HALABIAN, SP340801 - ROSANICE DE VASCONCELOS SIQUEIRA GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 15/08/2018, às 16hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

5000551-95.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005378

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARANDAS (SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA, SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016: 1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0001820-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005377 JOANA MARIA DOS SANTOS DURVAL (SP351938 - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO) LUCIENE DURVAL LIMA (SP351938 - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO) JULIANA CARNEIRO DURVAL (SP351938 - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO) JANAINA CARNEIRO DURVAL (SP351938 - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO) ERIVERTON CARNEIRO DURVAL (SP351938 - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0002154-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005371 APARECIDA DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 25/09/2018, às 16hs30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002254-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005375

AUTOR: ANA CRISTINA DE ABREU DIAS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 23/08/2018, às 15hs30min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0001781-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005370

AUTOR: SOLANGE DE SOUZA MELLO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 17/09/2018, às 18hs, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0001677-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005374

AUTOR: MARIA SANDRA GOMES DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 23/08/2018, às 15hs; e, perícia médica em ortopedia, a se realizar no dia 25/09/2018, às 17hs30min, ambas neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0001620-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005372

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BATISTA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 25/09/2018, às 17hs, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0002203-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005379
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EUROPA (SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA)

5000743-28.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005380CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA, SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA)

5002353-94.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005381CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANAPUAN (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE, SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO)

FIM.

0002121-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005382CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Citem-se a CEF e o correú para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de correús, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citem-se. Intime-se.

0000707-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005368ANA TEREZA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 15/08/2018, às 15hs30min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0001613-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005373
AUTOR: HERCULES DE ABREU JANSEN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 23/08/2018, às 14hs30min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001098-47.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003156

AUTOR: LUIZ CARLOS DONIZETI ORTIZ (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001665-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003159

AUTOR: ATAMITES FRANCISCO ROSA FILHO (SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000524-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003157

AUTOR: RAILTON MARTINS DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000652-44.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003158

AUTOR: LEANDRO CLEVER ALVES (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001946-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003163

AUTOR: NEUZA PATRICIA LIMA SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001781-21.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003160

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002147-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003161

AUTOR: LUCIDALVA FREITAS MARTINS SILVA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001925-92.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003162

AUTOR: MARIA KATIANE DA SILVA FERREIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000217

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001436-49.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003924
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA DE ARRUDA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000520-15.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003895LINDA MOREIRA ANDREATO
(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000647-16.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003919
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA ANANIAS (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0001087-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003892CARLOS CESAR COELHO
(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a União Federal (PFN) para que fique ciente da interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000397-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003918
AUTOR: IDRACI MAGALHAES DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à petição anexada aos autos em 02/07/2018, na qual a requerida informa que para a realização da liberação e pagamento dos saldos existentes na conta FGTS, deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, munida da sentença e de seus documentos pessoais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000115-42.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003926
AUTOR: BRUNO HENRIQUE PASCHOAL (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001146-34.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003928
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MOTTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001176-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003929
AUTOR: SEBASTIAO TORRES (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000892-61.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003927
AUTOR: NATALIA CRISTINA PORFIRIO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001385-38.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003932
AUTOR: THAINA ROBERTA CASCAO TUDES (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001200-97.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003930
AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001168-92.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003903
AUTOR: AURELITO JOSE DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000173-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003913
AUTOR: JOCELIA BATISTA RAMOS (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000124-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003912
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE JESUS BERNARDO MORAES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001431-27.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003911
AUTOR: MARCELO AMOROSO ARIAL (SP344555 - MICHELE GASPARGONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001198-30.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003905
AUTOR: PAULO CESAR CANHADA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000219-32.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003917
AUTOR: VALDECI GONCALVES DE ARAUJO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP210685 - TAIS HELENA NARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001203-52.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003906
AUTOR: JOAO MIGUEL DOS SANTOS ARAUJO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001235-57.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003907
AUTOR: DOMIZIO VITORIO (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001306-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003908
AUTOR: SANDRO ALVES GARCIA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001003-45.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003915
AUTOR: IRACI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001179-24.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003916
AUTOR: HELENA ALVES DE FARIA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001410-37.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003910
AUTOR: VLADIMIR DONIZETI NOVAES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001359-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003909
REQUERENTE: ALBINA CABRERA LOPES DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000140-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003899
AUTOR: PAULO CESAR FERRARI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001196-60.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003904
AUTOR: ANTONIO OLIVIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000087-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003897
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000095-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003898
AUTOR: JOSE GOMES DE ALMEIDA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001391-45.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003893
AUTOR: IDEVAN APARECIDO DO CARMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre eventual concordância dos valores depositados em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000531-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003923
AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCO MARSSARI (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Qualificação de testemunhas Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas(até o limite de 3), de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000499-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003889MARCOS ANTONIO VICENTE
(SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)

0000590-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003890MARIA DO CARMO DOTTI TRIDA
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0000531-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003922VERA LUCIA FRANCISCO
MARSSARI (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2018, às 14:00 horas.

0000515-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003921
AUTOR: MARIA IVANIR SANDRINI ROBERTO (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

Indeferimento administrativo com data Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo com data do requerimento. Para comprovação da data da DER, pode ser apresentado o comprovante de agendamento + o resultado que foi apresentado no processo, pois no primeiro tem a data, e em ambos aparece o NB - número do benefício. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000549-31.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003896PEDRO PRADO DA SILVA
(SP367033 - THIAGO PORCEBAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo DNIT. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000599-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003891LEANDRO MARTINS (SP311284 - EVERTON PAULO TINTE)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001436-49.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003925MARIA MADALENA VIEIRA DE ARRUDA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2018, às 14:30 horas.

0000150-02.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003920
AUTOR: JAIRA DA SILVA OLIVEIRA BAESSO (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2018, às 14:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0006086-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025033
AUTOR: LUANA MARIA PROENCA DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006446-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024942
AUTOR: AUDA MACIEL DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006120-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025021
AUTOR: DOMINGOS COLODIANO (SP334899 - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005891-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025077
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE LIMA JUNIOR (SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006047-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025050
AUTOR: HELENO ARLINDO GOMES (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006037-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024976
AUTOR: SILVIA APARECIDA BERNARDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006820-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024886
AUTOR: MARIA ALICE DE CAMPOS (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006807-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024891
AUTOR: ADENILSON GONCALVES BARREIRO DE SOUZA (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006080-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025036
AUTOR: MARCELO TADEU PAULINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006209-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025012
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006575-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024919
AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006483-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024935
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005900-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024981
AUTOR: MARIA DE LOURDES HADDAD COMELLI (SP333869 - MARIANA PIOVEZANI MOTETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005879-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025082
AUTOR: DECIO PEREIRA DA SILVA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006640-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024910
AUTOR: PAULO DA SILVA BARBOSA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006218-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025009
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006152-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024970
AUTOR: JOAO CARLOS GILLIET (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006703-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024905
AUTOR: HELENA SHITUE MIYADA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006496-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024931
AUTOR: EDSON FERREIRA DE MACEDO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006810-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024888
AUTOR: NERCILIA BANDEIRA SANTIAGO (SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006216-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025010
AUTOR: MARCELO SANTOS BARBOSA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006708-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024983
AUTOR: FERNANDO NUNES DE MADUREIRA (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005883-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025080
AUTOR: NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006767-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024900
AUTOR: MARCELO SANTOS OLIVEIRA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006795-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024892
AUTOR: EVANGELISTA SILVA RIBEIRO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006599-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024913
AUTOR: BENEDITO CARLOS LOPES (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005942-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025059
AUTOR: LAURA GOMES CARDOSO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006217-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024962
AUTOR: PEDRO PAULO NOGUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006162-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024966
AUTOR: ELIANDRO DELGADO DE LIMA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006680-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024987
AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES GERONIMO (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006669-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024907
AUTOR: JOSE CARLOS SAVASSA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006350-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024996
AUTOR: ANDERSON GAMA SAMPAIO (SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006186-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024964
AUTOR: DENIS AGAPITO FIDELES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005925-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025066
AUTOR: AGRIMAR EVANGELISTA DUARTE JUNIOR (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006330-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025003
AUTOR: CAROLINA XAVIER DE LIMA SAMPER (SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006221-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025007
AUTOR: VIDAL JOSE SIMAO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005962-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025056
AUTOR: DULCINEIA MACHADO ROMAO (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006257-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024960
AUTOR: JOSE CARLOS VERDOODT (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006830-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024885
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES VERNEQUE (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005889-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025078
AUTOR: ROSENILDA DA CRUZ ROCHA DE OLIVEIRA (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006544-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024928
AUTOR: SONIA APARECIDA BOIAN LEPRE (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006773-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024897
AUTOR: FLAVIANA PAULA VIEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006122-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025020
AUTOR: LAERCIO ANTUNES DE LIMA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006569-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024923
AUTOR: FABIO DA SILVA PUCCARELLI (SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005940-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025060
AUTOR: ADEVAL SILVINO LEITE MIRANDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005898-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025073
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA ALVES (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006656-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024908
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA PAIVA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006600-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024994
AUTOR: RENATA DA MOTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005912-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025071
AUTOR: OSVALINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005923-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025067
AUTOR: JOAO BATISTA MODESTO (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006148-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024973
AUTOR: ELZA MARIA RODRIGUES RIBEIRO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006331-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025002
AUTOR: PAULO APARECIDO MENDES (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006734-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024902
AUTOR: HEVERSON ANDRE SIMOES (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006571-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024921
AUTOR: DANIEL ROBERTO ANTUNES LEITE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005881-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025081
AUTOR: DAVI NUNIS BATISTA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006005-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024977
AUTOR: PAULINO SOARES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005920-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025068
AUTOR: VALDELICE PEREIRA DE QUADROS (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006380-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024953
AUTOR: REINALDO VIEIRA DA SILVA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006340-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025000
AUTOR: CELSO AUGUSTO SALDANHA (SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006342-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024998
AUTOR: CLEIDE MENDES DE OLIVEIRA (SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005918-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025069
AUTOR: OLAVO SOARES DE ARAUJO (SP037057 - LAZARO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006485-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024934
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CAMPOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006143-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024974
AUTOR: MARCIA DE LIMA GALEGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006156-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024968
AUTOR: ALTAIR SANTOS DE ARAUJO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005980-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025053
AUTOR: JOSE LUIZ CAMPOS (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006417-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024950
AUTOR: REGINALDO LEITE FERNANDES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006626-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024992
AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006487-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024933
AUTOR: ISMAILTON DE SOUSA CARVALHO (SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006464-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024938
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE SILVEIRA (SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005998-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024979
AUTOR: ANTONIO PADILHA FILHO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006439-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024944
AUTOR: JONAS MACIEL DE JESUS (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006096-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025026
AUTOR: SERGIO LUCIANO FERNANDES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005888-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025079
AUTOR: REGINA HIDEKO MAEBARA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006444-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024943
AUTOR: ARI TEODORO DA ROCHA CHRISTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006696-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024906
AUTOR: WILSON LIMA DE OLIVEIRA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0006586-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024916
AUTOR: VERA DULCE BASTO DE TOLEDO (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006139-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024975
AUTOR: FERNANDO LUIZ WELTZER (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006074-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025040
AUTOR: FABIO PEDROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005954-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025058
AUTOR: NELSON DEL BEN (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006087-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025032
AUTOR: OTELIRIO PEREIRA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006091-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025030
AUTOR: JORGE LUIZ DE CARVALHO LEITAO (SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006095-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025027
AUTOR: ROSALINA MACHADO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006196-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024963
AUTOR: JOAO GONCALVES MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006082-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025034
AUTOR: RAIMUNDO ALFREDO BATISTA DE SANTANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006788-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024893
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006661-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024990
AUTOR: GEOVANA GOMES RAMOS MACIEL (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006042-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025051
AUTOR: ELIZABETE GHIRALDI DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006562-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024925
AUTOR: SANDRA VIEIRA DE CAMPOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006274-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024959
AUTOR: REGINA SANDRA LIMA SANTIAGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006379-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024954
AUTOR: JOSIMAR COELHO DE OLIVEIRA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006770-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024898
AUTOR: JAIRSON DE SOUZA ARRUDA (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006849-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024883
AUTOR: CLAUDEMIR JANUARIO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006679-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024988
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005972-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025055
AUTOR: LAURICI APARECIDA PAZOTO (SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006194-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025016
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006592-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024915
AUTOR: SIVALDO GOMES SANTANA (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006557-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024927
AUTOR: MARCELO LOURENCO GOMES (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006094-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025028
AUTOR: ANDRE RICARDO DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005894-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025076
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BETIM SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005896-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025074
AUTOR: ROGERIO SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006686-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024985
AUTOR: GILDO BRITO DOS SANTOS (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006129-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025018
AUTOR: OLIVAL GONCALVES (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006815-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024887
AUTOR: JOSE RONILDO CONSTANTINO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006092-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025029
AUTOR: CLAUDIVAN ROSENDO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005907-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025072
AUTOR: ANTONIO ALMIR DE SOUZA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006048-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025049
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006428-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024947
AUTOR: REINALDO BARACCA (SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006866-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024882
AUTOR: MARIA ALVES DE ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006632-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024912
AUTOR: ADAO MARQUES DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006659-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024991
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE QUEIROZ RODRIGUES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006399-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024995
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAETANO (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006419-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024949
AUTOR: ERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006062-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025043
AUTOR: VALTO DE GOES (SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006787-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024894
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006158-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024967
AUTOR: BENEDITO DA SILVA GIL (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006579-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024917
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BELLATO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006219-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025008
AUTOR: APARECIDO DONIZETE LIMA (SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006381-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024952
AUTOR: MANOEL INACIO DE OLIVEIRA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006001-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024978
AUTOR: ROSANA SOARES DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006328-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025004
AUTOR: SAMUEL HUSSNE (SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006166-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024965
AUTOR: FABIANE RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005916-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025070
AUTOR: VALMIRA RODRIGUES SOARES (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005935-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025063
AUTOR: ANA PAULA ALBERTO GALVAO (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006253-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024961
AUTOR: ROSA MARIA BUENO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006460-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024939
AUTOR: THALINE HIROMI WARICODA DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006568-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024924
AUTOR: SILVIO DUARTE TEIXEIRA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006306-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025005
AUTOR: MARIA HELENA PISTELI DE ALMEIDA (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006458-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024940
AUTOR: DOUGLAS ANTONIO ALVES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006468-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024937
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA LEITE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006678-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024989
AUTOR: ANTONIO BROGLIATO ENGEL (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006479-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024936
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006687-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024984
AUTOR: ANA LUIZA HIGINO (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006341-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024999
AUTOR: DIEGO VIEIRA (SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006684-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024986
AUTOR: JOAQUIM ANTUNES FILHO (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006337-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025001
AUTOR: NYDIA BELLO DE OLIVEIRA (SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005983-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025052
AUTOR: MARIA CRISTINA PINTO FOGACA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005938-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025061
AUTOR: ANSELMO GOMES FERREIRA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006344-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024997
AUTOR: VAGNER VIEIRA PIRES (SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005936-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025062
AUTOR: MILENA BARBOSA DE CARVALHO (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006378-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024955
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005895-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025075
AUTOR: EDILSON ALVES (SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005933-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025064
AUTOR: EMILIO ANTONIO DA SILVA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006729-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024903
AUTOR: EDSON DE FREITAS (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005931-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025065
AUTOR: MARCELO DE CARVALHO BRANCO (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006373-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024956
AUTOR: DOMICIO DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006836-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024884
AUTOR: PAULO ANTONIO MENCK (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006281-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024958
AUTOR: MARIA VICENTINA PAES DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005945-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024980
AUTOR: RICARDO DUARTE MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006777-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024896
AUTOR: ELANE CRUVINEL DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006784-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024895
AUTOR: APARECIDO OSVALDO FERRAZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006268-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025006
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES MOREIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006409-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024951
AUTOR: MARIO DONIZETI PEDRO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006058-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025045
AUTOR: EDSON ANTONIO ZEPPINI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006131-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025017
AUTOR: DOUGLAS DA MOTA LOPES (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006572-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024920
AUTOR: DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006285-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024957
AUTOR: AUREMIR WILSON PEDROZO DE BARROS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006602-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024993
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006100-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025024
AUTOR: JULIO CESAR NUNES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006425-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024948
AUTOR: GRIMALDO GONCALVES PAIM (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006570-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024922
AUTOR: ALEXANDRE ANTUNES FOGACA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006435-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024946
AUTOR: LILIAN CRISTINA DE SOUZA HENRIQUE (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006707-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024904
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006205-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025013
AUTOR: JOSAFÁ DE GRANDIS SILVA (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006076-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025039
AUTOR: MARIANO ALVES PATRICIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006079-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025037
AUTOR: JOSE BIFANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006577-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024918
AUTOR: GILBERTO CARLOS PINTO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005960-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025057
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006490-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024932
AUTOR: PAULO BERNARDINO DO NASCIMENTO (SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006451-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024941
AUTOR: CACILDA PINHEIRO DE CAMARGO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006088-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025031
AUTOR: LILIAN SIQUEIRA BATISTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006077-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025038
AUTOR: DANIEL MIGUEL DE PROENCA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006149-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024972
AUTOR: MATEUS FOGACA DE LIMA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006641-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024909
AUTOR: JOELMA RIBEIRO DA SILVA XAVIER (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006202-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025015
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006052-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025047
AUTOR: AUGUSTO TEODORO ANTUNES VIEIRA (SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006559-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024926
AUTOR: MARIA ROSA ALVES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006764-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024901
AUTOR: MARIO DONIZETTI FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006809-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024889
AUTOR: UMBERTO MONTEIRO SANTOS (SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006523-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024929
AUTOR: PAULO CESAR DE MORAES (SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006061-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025044
AUTOR: MARILENE DE MEDEIROS MUNHOZ (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006051-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025048
AUTOR: CLAUDIONOR CORDEIRO DA SILVA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006808-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024890
AUTOR: LINDISEY APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006107-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025022
AUTOR: GILMAR SANTINON (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006154-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024969
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006097-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025025
AUTOR: EXPEDITO GUEDES DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006105-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025023
AUTOR: GENEZIO FERMINO DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006769-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024899
AUTOR: CIRLEY PEREIRA DOS SANTOS (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006520-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024930
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO (SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006081-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025035
AUTOR: REINALDO DE QUEIROZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005977-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025054
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS JUNIOR (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006065-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025042
AUTOR: ALEX DANILO MENCK (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006068-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025041
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006204-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025014
AUTOR: ADILSON CANDIDO GONCALVES (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006639-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024911
AUTOR: JOAO SILVESTRE DE LIMA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006127-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025019
AUTOR: JOSE RUBENS WERNEK (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006055-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025046
AUTOR: ANDRE PAULO DE LIMA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006594-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024914
AUTOR: FERNANDO APARECIDO RODRIGUES ALVES (SP280564 - JEFFERSON MEDEIROS FANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006213-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025011
AUTOR: DONIZETI DA MOTA LOPES (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006437-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024945
AUTOR: JOSE MANOEL DA ROCHA (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006150-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024971
AUTOR: MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001841-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024851
AUTOR: SUELI APARECIDA FREITAS TONELI (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Oficie-se ao INSS para que se manifeste o INSS quanto ao cumprimento da sentença de 08/11/2017 [documento 53] pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia descumprimento a ser revertida pela parte autora.

2. Manifeste-se o INSS quanto à petição da parte autora, de 08/06/2018 e 25/07/2018, alegando que não passou por processo de reabilitação e que na pesquisa DATAPREV não consta que a parte autora passou por reabilitação administrativa, conforme decidido nos autos, bem como a cessação do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0007582-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024680
AUTOR: ELIAS ALVES FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, o período reconhecido à parte autora, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado, bem como a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição.

Salientando que a parte autora deverá depositar a certidão original junto ao setor de AADJ, na rua Dr. Nogueira Martins, 141, bem como, a nova certidão emitida com averbação deverá ser retirada pessoalmente pela parte autora.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

0002061-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024716
AUTOR: GENESIO VALDEMARIN FILHO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo, caso haja interesse, com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do art. 313, § 2º, II, do CPC, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1. RG e CPF;

2. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS ou carta de concessão da pensão por morte, e;

3. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judicium destes.

Intime-se.

0007120-20.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024865

AUTOR: ELZA NAGAI NAKAZATO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a realização da audiência de instrução pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete, redistribua-se os autos àquele Juízo.

Intimem-se.

0011118-74.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024676

AUTOR: VIAVERDE ENG. AMB. S/S LTDA-ME/ REP. AROLDJO JOSE PINTO (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à Receita Federal com urgência, a fim de cessar a tutela deferida em Sentença, nos termos do Acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0004442-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024720

AUTOR: VANILDO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação até 15/11/2018 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativa), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005113-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024684

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sanar as irregularidades apontadas no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

2.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0007712-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024710

AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP227541 - BERNARDO BUOSI)

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Remeta-se o feito à ordem cronológica de distribuição, para oportuno julgamento, nos termos do artigo 12 do CPC.

Intime-se.

0010235-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024859

AUTOR: DIRCEU NOGUEIRA (SP281660 - ANDRÉ LUÍS LACERDA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e;
2. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judícia destes.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0005004-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024738

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vista a parte a autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo oferecida pela parte ré (evento 31). Intime-se.

0005014-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024726

AUTOR: SCYLLAS PEDROSO DA SILVA JUNIOR (SP082954 - SILAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 13/09/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124 , sala 54 , 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0005114-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024739

AUTOR: JOAO JOSE DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. À Secretaria Única:

1.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

1.2. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

1.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0008394-48.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024747
AUTOR: TANIA MARA BARALDI SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia social a ser realizada na residência da parte autora, fixando a data final para realização o dia 21/11/2018, às 09:00 horas, com o(a) perito(a) SUELI MARIANO BASTOS NITA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.
Intime-se.

0009301-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024737
AUTOR: JOSE DE JESUS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 30/01/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.
Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0004599-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024727
AUTOR: ROSIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 13/09/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124 , sala 54 , 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0005109-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024723
AUTOR: KAIO GABRIEL LIMA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) sanar a irregularidades apontada no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

(II) juntar procuração com poderes específicos para renunciar a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos ou declaração de renúncia, tendo em vista o pedido formulado na inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0003273-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024715

AUTOR: LUIZ ELI MARTINS DE ANDRADE (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dado o tempo decorrido, reitere-se o ofício ao INSS, para que demonstre nos autos o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0013128-91.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024673

AUTOR: CLAUDINEIA MATEUS FELICIO (SP240207A - JOSE TANNER PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ, com urgência, a fim de cessar a tutela deferida em Sentença, nos termos do Acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0002427-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024855

AUTOR: ALINE APARECIDA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE

AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 17/09/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolím – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0005110-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024724

AUTOR: VALDEI BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO

DE OLIVEIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0003156-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024863

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido de retificação do nome da parte autora cadastrado nos autos, uma vez que os dados constantes do cadastro são oriundos da Receita Federal, conforme o CPF da autora. Assim, para que seja feita a retificação pretendida, primeiramente, a autora deverá promover a retificação junto à Receita Federal.

Intime-se.

0010670-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024748
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA LINS (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Intime-se.

0008897-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024674
AUTOR: LEONEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

3. Após, oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos.

Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora.

Intime-se.

0004560-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024728
AUTOR: FABIO ANTONIO RIZZI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 13/09/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Data da perícia: 05/12/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0005029-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024649
AUTOR: RUY DE MELLO E FARO NETO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

DECISÃO JEF - 7

1. A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração de perigo de ilícito ou dano, ou ainda de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

No caso dos autos, ainda que a matéria debatida exija prova documental, entendo imprescindível a realização de perícia médica a ser realizada por perito médico de confiança deste Juízo. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

2. INDEFIRO os benefícios da prioridade de tramitação do feito.

Inaplicável, por ora, as disposições da Lei nº 13.146/2015, uma vez que se faz necessária a realização da perícia a fim de se comprovar a alegada deficiência.

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

1. INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, porquanto desprovido de fundamentação.

2. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

3. À Secretaria Única:

3.1. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de

conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005112-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024750

AUTOR: ANTONIO POMPILIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, porquanto desprovido de fundamentação.

2. À Secretaria Única:

2.1. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005786-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024864

AUTOR: TATIANE CORREA FEITOSA (SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI)

RÉU: MAGALI DAS GRACAS MARSON FEITOSA (SP215956 - CÉSAR FRANCISCO LOPES MARTIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tratando-se a parte autora interditada com termo de curatela [documento 01, páginas 23-24], DETERMINO a conversão dos valores disponibilizados À ORDEM DESTE JUÍZO.

2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20170004656R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

3. Após a conversão de valores, expeça-se ofício à instituição bancária para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores, requisitados em nome da parte autora curatelada/interditada, conta nº 1181005131612289, à disposição do Juízo de curatela/interdição, a quem caberá a análise da liberação do valor ao seu curador ou guardião, bem como eventual destacamento de honorários, devendo este Juízo ser comunicado quando da transferência.

3.1. Instrua-se o ofício com cópia do RPV disponibilizado.

4. Com a vinda da comunicação bancária de transferência, promova a Secretaria a expedição de ofício ao Juízo cujo qual tramitou o processo de tutela/curatela, preferencialmente por meio eletrônico, informando sobre a transferência dos valores.

4.1. Instrua-se o ofício com cópia da comunicação de transferência bancária e das páginas 23-24, do documento 01.

5. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Após, archive-se.

0005100-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024744

AUTOR: RAIMUNDA DE CARVALHO GOLOMBIESKI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, porquanto desprovido de fundamentação.

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sanar a irregularidade apontada no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0009807-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024732
AUTOR: JUDITH MOTTA DA ROSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

2. Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 31/01/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIZ MÁRIO BELLEGARD, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Anote-se e intime-se.

0003464-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025112
AUTOR: FERNANDA DE LOURDES BRAGA CIQUEIRA (SP374092 - FLAVIA MARIA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em petição incidental, a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência.

Narra a parte autora que em 05/01/2018 teve o cartão cancelado pela requerida, referente à conta salário nº 4090.037.0001936-5, sem ser notificada previamente. Ao tentar solucionar o problema junto à agência bancária, obteve a informação de que a sua conta havia sido cancelada e que não havia mais tal modalidade de conta, devendo proceder à abertura de uma conta do tipo 013. Sendo assim, dirigiu-se a uma casa lotérica para abertura da conta, mas foi informada que havia restrições em seu nome e por isso a conta não poderia ser aberta.

Após o ocorrido, procurou novamente a agência e foi-lhe informado que, de fato, sua conta salário havia sido cancelada e a única solução seria a abertura de uma conta corrente, caso contrário, teria que se utilizar do caixa da agência para o saque do salário, na conta nº 4090, OP 3700, CONTA-DV 997714106-7. Em razão disso, desde então não consegue efetuar transações bancárias em sua conta, tendo que comparecer pessoalmente à agência bancária para efetuar o saque do salário recebido pelo banco. Requer a tutela de urgência a fim de que seja determinado à requerida a emissão de cartão referente à conta nº 4090 OP 3700, CONTA-DV 997714106-7.

Citada, a parte ré não ofereceu proposta de acordo, tampouco se desincumbiu, em sua contestação, de apresentar argumentos específicos e documentos relevantes sobre o caso concreto. Além disso, informou que a Caixa Econômica Federal, desde o início de 2017, realizou a migração do sistema que processa as contas salários, tendo o processo sido concluído em abril de 2018. Afirmou que a conta da parte autora foi alterada de 4090.037.0001936-5 para 4090.3700.000997714106-7 e, por consequência dessa migração, o cartão de débito vinculado deveria ter sido reenviado à cliente de forma automática, o que não ocorreu, pois o comando de reenvio centralizado do cartão apresentou erro e ele não foi reemitido.

Diante do que argumentado pela própria parte ré e, ainda, dos prejuízos inequivocamente causados à parte autora em razão das restrições impostas ao realizar movimentações bancárias pela não utilização do cartão, entendendo presentes, no caso concreto, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) aptos a ensejarem a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. E não há falar em risco de irreversibilidade da medida ora concedida, diante da natureza do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que emita novo cartão magnético de movimentação da conta nº 4090.3700.000997714106-7, de titularidade de FERNANDA DE LOURDES BRAGA CIQUEIRA, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

À Secretaria Única: expeça-se ofício à CEF, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que ora deferido.

0000591-14.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024860
AUTOR: MARIA BENEDITA APARECIDA RIBEIRO SENA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a declaração de afastamento do trabalho emitida pelo empregador da parte autora no dia 16/03/2016, declarando como último dia trabalhado por ela em 06/02/2016 (evento 1, f. 18), bem como a anotação no CNIS de recolhimentos referentes ao vínculo, posteriores a esta data, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração de afastamento do trabalho atualizada, dela devendo constar todos os períodos de afastamento e retorno ao trabalho durante a vigência do vínculo empregatício com SM MIRANDA COM. E SERV. EIRELI - ME.

Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária e, após, tornem conclusos os autos.

0005116-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024689
AUTOR: RUBENS PESSOA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência e da

fixação da renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) emendar a petição inicial, especificando os períodos laborais que pretende ver reconhecidos como especiais e averbados, sob pena de indeferimento;

(II) sanar a irregularidade apontada no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

(III) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

2.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0001753-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024721
AUTOR: GELSON WAGNER DA ROSA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico a Sentença em Embargos anterior para constar como correta a data da perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 18/10/2018, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0005120-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024693
AUTOR: ROSANGELA DUARTE MORAES (SP266164 - RENATA ADELINA RODRIGUES SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, dada a dinâmica distribuição do ônus da prova nos casos de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou serviço (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC) e a inexistência de caução prestada pelo consumidor no caso concreto (STJ, tema RR-34, 18/08/2008), considero prudente aguardar a formação do contraditório, com o fornecimento de maiores esclarecimentos sobre os fatos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005125-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024746

AUTOR: LUCIA PINTO ALVES (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, para a concessão do benefício de pensão por morte aos pais, se faz necessária a prova da dependência econômica. Para tanto, afigura-se imprescindível a realização da instrução probatória, não sendo suficientes ao deferimento da tutela de urgência apenas os documentos anexados aos autos pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004949-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024678

AUTOR: JOSE ANTONIO PARDINI MUNHOZ (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano concreto e iminente (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada a incapacidade total e permanente a ponto de justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Por sua vez, a redução do valor do benefício ou a sua manutenção por tempo determinado, quando da verificação da recuperação da capacidade de trabalho, estão previstas na legislação de regência (Lei 8213/91, artigo 47). Assim, também não há que se falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) regularizar sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato atualizado, no qual conste poderes especiais para renunciar ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista o pedido formulado na inicial e informe se o autor encontra-se incapaz para assinar, juntando documento público, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2 Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte interessada para apresentar manifestação nos autos sobre laudo médico. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0000995-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012863

AUTOR: CICERO JUNIOR DA SILVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001062-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012819

AUTOR: JOSE CESAR LEITE JUNIOR (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000998-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012866

AUTOR: JOAO PINTO DE CAMARGO FILHO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009870-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012889

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010115-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012849
AUTOR: ZENIR DE SOUZA SANTOS HASSAN (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010082-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012896
AUTOR: ENOCH ROZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001863-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012875
AUTOR: EDNA DOS SANTOS MORAES (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009923-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012890
AUTOR: MARISE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009983-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012894
AUTOR: MAGALI APARECIDA SARTORI FRANCO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009975-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012892
AUTOR: MARIA DAS DORES VIEIRA DE OLIVEIRA MACEDO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009856-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012887
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000929-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012861
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000936-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012817
AUTOR: SILVANA MARIA DE MOURA MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000997-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012865
AUTOR: MAURO APARECIDO NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000880-89.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012851
AUTOR: ADAO QUEIROZ DE LIMA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE, SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009948-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012845
AUTOR: EVANIL DE LIMA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001612-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012826
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001950-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012878
AUTOR: DIVA SILVA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001816-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012831
AUTOR: ERNESTO SHIGUERU AMANO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001373-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012869
AUTOR: ROBERTO SOUZA GOMES FILHO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001064-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012820
AUTOR: MARIA DA SILVA MOTTA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003811-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012841
AUTOR: ERNANDES DE CARVALHO GOMES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009869-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012888
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA CHIAMPI (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009841-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012885
AUTOR: ANTONIA ELENA DE OLIVEIRA LISBOA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009969-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012891
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010176-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012898
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003334-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012881
AUTOR: PATRÍCIA AMELIA BRANDAO (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003359-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012882
AUTOR: NAICI MALIANE DO PRADO SILVESTRE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001614-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012872
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002648-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012880
AUTOR: SANDRA MARIA SIMÕES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010042-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012848
AUTOR: ADRIANO BELLO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001275-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012823
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001948-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012877
AUTOR: IVONILDE SANSAO FLORES DO AMARAL (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001602-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012825
AUTOR: ROSANA VAMPRE PRADO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000996-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012864
AUTOR: RISALVA OLIVEIRA DA SILVA GARCIA (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001618-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012873
AUTOR: EZEQUIEL ANTUNES LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000949-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012862
AUTOR: DANIEL VAZ DA MOTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003388-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012883
AUTOR: VERA LUCIA SILVEIRA BUENO (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000542-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012853
AUTOR: BENEDITO DE MORAES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001110-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012867
AUTOR: WONIR CARPINETI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009853-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012886
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES NAVARRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001953-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012833
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010174-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012897
AUTOR: SEBASTIÃO JORDÃO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010023-57.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012847
AUTOR: MARIA BARBOSA DE CARVALHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001311-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012824
AUTOR: LUIZ ALVES SILVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001117-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012821
AUTOR: SILVANA BUBNA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001615-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012827
AUTOR: DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001608-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012871
AUTOR: MARIA DA SERRA FRANCA DE LIMA (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009941-26.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012844
AUTOR: PAULO OLIVEIRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001947-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012876
AUTOR: NIVALDO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009849-48.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012843
AUTOR: MARIA IOLANDA MOREIRA DE FREITAS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001598-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012870
AUTOR: ADRIANO FERREIRA ANTUNES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001126-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012868
AUTOR: IZAULINA BATISTA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001009-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012818
AUTOR: JOSE ANTONIO NOGUEIRA ESPINDOLA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009845-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012842
AUTOR: CARMEM MENDES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010169-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012850
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002815-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012901
AUTOR: JOAO LUIZ MONTEIRO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intimo a parte interessada do(s) documento(s) anexado(s) nos autos.2. Intimo a parte interessada de que foi designada perícia médica quando da distribuição dos autos. |JEF_AGENDA_AUXILIAR_PROCESSO#DAT_AGENDA|Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0002618-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012978
AUTOR: CLAUDINEI DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo a parte interessada |JEF_AGENDA_AUXILIAR_PROCESSO#DAT_AGENDA|.Ressalto que a perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimo a parte interessada para manifestação acerca dos cálculos de liquidação ou sua retificação. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação se pretende renunciar ao valor que eventualmente ultrapassar a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001. Cabe ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para renunciar ou apresentar declaração de renúncia assinada pela parte autora. No silêncio, sendo o caso, será expedido precatório. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, será requisitado o pagamento ou, sendo o caso, o processo será arquivado. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0003520-64.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012802
AUTOR: ALCEU GALVAO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009153-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012805
AUTOR: OLINDA SILVA CONSTANCA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004312-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012803
AUTOR: CRISTIANE MOBRICCI DE AZEVEDO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011805-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012808
AUTOR: JOAQUIM CASSIMIRO DE FREITAS (SP283815 - ROBERTO INFANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011721-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012807
AUTOR: MARCOS LUZ BEZERRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) RAFAEL LUZ BEZERRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004789-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012804
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMPOS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011242-86.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012806
AUTOR: RUBENS PARRILHAS DE MEDEIROS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003065-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012801
AUTOR: ODAIR PEIXOTO (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014357-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012809
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO DE MORAIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte interessada do PARECER INFORMATIVO, apresentado pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 dias. No silêncio, archive-se. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0003576-97.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012811
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004939-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012812
AUTOR: RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001763-98.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012810
AUTOR: SUELI MARIA CAMPOS BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008248-51.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012814
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007114-52.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012813
AUTOR: ODIRMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

5002531-25.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013058
AUTOR: VANDELINA DOS SANTOS (SP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA, SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

Intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

5002531-25.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013059VANDELINA DOS SANTOS (SP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA, SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

Intimo a parte autora para informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia lavrada pela parte autora; ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0003659-45.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012815SILVINO PEREIRA FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intimo a parte interessada para manifestação acerca dos cálculos de liquidação ou sua retificação.Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo.2. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação se pretende renunciar ao valor que eventualmente ultrapassar a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.Cabe ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para renunciar ou apresentar declaração de renúncia assinada pela parte autora.No silêncio, sendo o caso, será expedido RPV/PRECATÓRIO. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, será requisitado o pagamento ou, sendo o caso, o processo será arquivado. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0004249-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315012900
AUTOR: LOURIVALDO ALVES LEAL (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo a parte interessada da designação de audiência perante o deprecado:Juízo deprecado: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANAData da audiência: 15/10/2019 às 15:00Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000371

DESPACHO JEF - 5

0000851-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011808
AUTOR: HELENA CRISTINA COELHO PAULINO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o pagamento da condenação a título de atrasados obedece ao disposto no artigo 17 da Lei nº. 10.259/2001, ou seja, expedição de requisição de pequeno valor a ordem do Juízo, indefiro a aplicação das penalidades requeridas em face do INSS, conforme requerido em 26.7.2018.

Aguarde-se a expedição do ofício requisitório.

Int.

0001262-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011791
AUTOR: MARIA APARECIDA GUERREIRO PELEGRINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Revedo os autos, agendo pauta-extra para o dia 09/11/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0001894-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011796
AUTOR: FRANCISCA BARROS DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial para que especifique o pedido e indique os fatos e fundamentos jurídicos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para a análise de prevenção.

0007783-36.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011810
AUTOR: VALDOMIRO BUZETTO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o INSS para que cumpra adequadamente o despacho anteriormente proferido, discriminando o total do valor do principal e total dos juros. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001954-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011795
AUTOR: CARLOS ALBERTO THOME (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 619.206.6475-3, DER 04.07.17).
Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, em que homologado acordo para concessão de auxílio-doença.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente

ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do novo requerimento administrativo.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001985-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011797

AUTOR: ARGEMIRO BORGES DE SENA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 622.331.932-4, DER 14.03.18).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, em que homologado acordo para concessão de auxílio-doença.

Tendo em vista a cessação administrativa do benefício constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do novo requerimento administrativo.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002036-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011806

AUTOR: ARLINDO FLORIANO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processo nº 00146413519894036183, cujo objeto é a análise do pedido de revisão do reajuste do benefício.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para apresentar documentos médicos recentes e comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001886-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011805

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE MACEDO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação nº. 00058379220114036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente.

Com relação aos demais processos constantes no termo de prevenção, verifico que foram extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a cessação do benefício constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da cessação administrativa.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001955-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011721

AUTOR: KAIQUE DA SILVA COELHO (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO) MARTA ANDREIA DAS DORES DA SILVA (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO, SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO) KAIQUE DA SILVA COELHO (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que MARTA ANDREIA DAS DORES DA SILVA e KAIQUE DA SILVA COELHO pretendem a concessão de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Renato Antônio Coelho, ocorrido em 05.05.15.

Decido.

Da análise dos autos, verifico ter sido formalizado acordo perante a Justiça do Trabalho, em que reconhecido vínculo empregatício do falecido e pagamento de verbas rescisórias. Verifico, ainda, que a ação trabalhista foi proposta pelo Espólio de Renato Antonio Coelho, representado pela filha Heloísa dos Santos Coelho, menor, e companheira, Sra. Daiane Lima dos Santos (fls. 35-160 do anexo nº 2).

Dessa forma, para o deslinde da causa, entendo necessária a prévia oitiva do último empregador do falecido. No mais, diante da existência de companheira do falecido, cabe investigar eventual separação de fato, fazendo-se necessária, portanto, instrução probatória para comprovação da qualidade de dependente da coautora Marta Andréia das Dores da Silva.

Sendo assim, proceda a Secretaria à intimação do representante legal da empresa AUTOMOTIVE XTREME SOUND LTDA, tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício em ação trabalhista, mediante homologação de acordo, processo nº 1002073-29.2016.5.02.0472, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.

Designo audiência de instrução para o dia 28.01.19, às 15h45min, devendo comparecer as partes, testemunhas e o último empregador do falecido.

Por fim, esclareça o patrono da parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002016-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011794

AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 613.340.969-3, DIB 16.02.16, DCB 07.03.18).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção, verifico que as ações nº 00022242120124036126 e 00021307720154036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgadas improcedente e procedente, respectivamente.

Tendo em vista que a cessação do benefício constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da cessação administrativa.

Designo realização de perícia médica para o dia 15.10.18, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00021307720154036317.

0001975-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011798

AUTOR: FABIANA MENDES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 539.583.376-1, DIB 18.02.10, DCB 26.03.18).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00006299320124036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Realizadas perícias médicas em 19 e 21.03.12 concluindo pela incapacidade total e temporária. Homologado acordo para concessão do benefício de auxílio-doença, com trânsito em julgado em 24.08.12.

Já a ação sob nº 00063049520164036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 02.12.16 concluindo pela incapacidade total e temporária. A ação foi julgada procedente.

Tendo em vista que a cessação do benefício constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da cessação.

Designo realização de perícia médica para o dia 15.10.18, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00006299320124036317.

DECISÃO JEF - 7

0009002-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009398
AUTOR: PAULO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Na qualificação constante da petição inicial, bem como em cópia de documento a ela juntada, a parte autora declina seu endereço em Mogi das Cruzes.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Remetam-se os autos eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declina seu endereço em São Bernardo do Campo. Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, o Provimento nº 404-CJF3R, de 22/01/2014, com efeitos a partir de 13/02/2014, prevê que a competência territorial do Juizado Federal de São Bernardo do Campo abrange as cidades de Diadema e São Bernardo do Campo, observado, igualmente, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.” Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Remetam-se os autos eletronicamente.

0005794-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010181
AUTOR: JOAO ALEXANDRE NUNES (SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005142-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009586
AUTOR: ESTHER GUIMARAES GOIS (SP299538 - AMANDA COLOMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004088-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009579
AUTOR: LUIS HUMBERTO MARCATTO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005126-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009587
AUTOR: MARCOS SCARABE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005412-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009584
AUTOR: CLEONICE TEIXEIRA DE MORAES FONSECA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004214-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010179
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004096-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009578
AUTOR: ASCENDINO RODRIGUES BICALHO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005416-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009582
AUTOR: CLEUNICE VIEIRA DE ALMEIDA (SP319221 - CLEUNICE VIEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005790-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009581
AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0051178-87.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009396
AUTOR: RENI LOPES DA SILVA (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Na qualificação constante da petição inicial, bem como em cópia de documento a ela juntada, a parte autora declina seu endereço em Ferraz de Vasconcelos.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Remetam-se os autos eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Na qualificação constante da petição inicial, bem como em cópia de documento a ela juntada, a parte autora declina seu endereço em São Bernardo do Campo. Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, o Provimento nº 404-CJF3R, de 22/01/2014, com efeitos a partir de 13/02/2014, prevê que a competência territorial do Juizado Federal de São Bernardo do Campo abrange as cidades de Diadema e São Bernardo do Campo, observado, igualmente, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.” Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Remetam-se os autos eletronicamente.

0010476-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009436
AUTOR: VICENTE CARLOS DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011104-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009438
AUTOR: KENJI ICHIKIHARA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012686-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009449
AUTOR: VALMIR ALVES MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010254-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009435
AUTOR: LUIZ JOSE BURGANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011914-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009443
AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Na qualificação constante em cópia de documento juntada na petição inicial, a parte autora declina seu endereço em São Paulo. Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, o Provimento n.º 430-CJF3R, de 28/11/2014 dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.” Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos eletronicamente.

0016024-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009424
AUTOR: JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015678-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009421
AUTOR: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009050-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009418
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA VIDAL (SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Na qualificação constante da petição inicial, bem como em cópia de documento a ela juntada, a parte autora declina seu endereço em Taubaté.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté.

Remetam-se os autos eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declina seu endereço em São Bernardo do Campo. Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, o Provimento n.º 404-CJF3R, de 22/01/2014, com efeitos a partir de 13/02/2014, prevê que a competência territorial do Juizado Federal de São Bernardo do Campo abrange as cidades de Diadema e São Bernardo do Campo, observado, igualmente, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.” Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Remetam-se os autos eletronicamente.

0009468-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009434
AUTOR: PAULO DE LIMA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011624-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009440
AUTOR: CLAUDIA ESCOPELI DOS SANTOS GONCALVES (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004124-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009591
AUTOR: ANDREA MOREIRA MENDONCA FERREIRA (SP199427 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declina seu endereço em São Bernardo do Campo.

Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Por sua vez, o Provimento n.º 404-CJF3R, de 22/01/2014, com efeitos a partir de 13/02/2014, prevê que a competência territorial do Juizado Federal de São Bernardo do Campo abrange as cidades de Diadema e São Bernardo do Campo, observado, igualmente, o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Remetam-se os autos eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declina seu endereço em São Paulo. Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001. Por sua vez, o Provimento n.º 430-CJF3R, de 28/11/2014 dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.” Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos eletronicamente.

0010566-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009506
AUTOR: JOAO MARICATTO NETO (SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009476-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009504
AUTOR: ALESSANDRA SCORSAFAVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010908-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009399
AUTOR: DANIELLE MACHADO LOPES (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014144-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009411
AUTOR: VANESSA APARECIDA MARIANO (SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009118-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009502
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010144-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009505
AUTOR: LUIZ MARIO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014804-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009413
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO CARDOSO MENDONCA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005204-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010193
AUTOR: DAVI MACHADO LOPES (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014212-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009412
AUTOR: MONICA MARSOLA DO CARMO (SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004442-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010191
AUTOR: IRENE RODRIGUES (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011372-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009391
AUTOR: JOSE NAOR BRAIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Na qualificação constante da petição inicial, bem como em cópia de documento a ela juntada, a parte autora declina seu endereço em Diadema.

Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Por sua vez, o Provimento n.º 404-CJF3R, de 22/01/2014, com efeitos a partir de 13/02/2014, prevê que a competência territorial do Juizado Federal de São Bernardo do Campo abrange as cidades de Diadema e São Bernardo do Campo, observado, igualmente, o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Remetam-se os autos eletronicamente.

0002893-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011790
AUTOR: FABIANO FERNANDES DE AVELAR (SP352535 - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de ação em que pretende o autor a restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física incidente sobre as parcelas recebidas a título de “gratificação especial”.

Relata ter sido admitido junto à empresa Ford Motor Company em 03/03/2018, para exercício das funções em São Bernardo do Campo/SP. Contudo, recebeu comunicado da empresa informando sua realocação para o município de Tatuí/SP.

Afirma que para compensação das despesas ocasionadas pela mudança, a empregadora ofereceu o montante de R\$ 48.797,49, tendo realizado a retenção de R\$ 13.419,31 a título de imposto de renda.

Prossegue narrando que a retenção do tributo é indevida por se tratar de verba de caráter indenizatório.

Pugna, liminarmente, pela determinação de não retenção do tributo pela empregadora e, ao final, a repetição do montante descontado indevidamente.

É o breve relatório. DECIDO.

O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II, § 1º e 2º - (Omissis).”

No caso dos autos, contudo, não está evidente a probabilidade do direito vindicado, eis que o documento de fls. 20 do anexo 2 aponta o pagamento de verba sob o título de gratificação e informa que sobre o valor pago incidirá o tributo.

Logo, ausente o *fumus boni iuris* autorizador da medida judicial inaudita altera pars. Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte contrária para verificação da regularidade da tributação.

Do exposto, indefiro a tutela antecipatória de urgência postulada pelo autor.

No mais, regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

Com a apresentação, cite-se.

0004310-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011827
AUTOR: DALVANICE SANTOS DO NASCIMENTO (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela autora (anexos 33/34), até a data designada para julgamento, em 15 de agosto. Intimem-se, com urgência.

0001719-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011838
AUTOR: MARIA JOSE DINIZ (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Realizada perícia social, vieram conclusos os autos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada).

É o relatório do necessário. Decido.

Como cediço, o benefício assistencial de prestação continuada encontra-se previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

A autora, nascida em 25.08.1947, preenche o requisito etário.

No que tange especificamente ao critério econômico de aferição de miserabilidade adotado pelo INSS, impõe-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013), declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, da norma insculpida no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, restando assentado que o critério da renda per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Assim, considerando a inexistência de um critério substitutivo fixado pela Suprema Corte, adoto, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o critério da renda per capita de 1/2 (meio) salário mínimo, tendo em vista ser este o referencial econômico utilizado por diversos programas de natureza assistencial, tais como, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (art. 2º, §2º, da Lei nº 10.689/2003), o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico (art. 4º, II, “a”, do Decreto 6.135/2003) e o Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004).

Todavia, cumpre sobrelevar que a mera constatação de renda familiar per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo não constitui presunção absoluta de miserabilidade, sendo apenas um indicativo de hipossuficiência econômica, que pode ser infirmado quando os demais elementos de prova coligidos nos autos demonstrarem a ausência do estado de vulnerabilidade social (TNU – Representativo da Controvérsia nº 122, PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 14.4.2016).

Extrai-se do laudo social (Anexo 14) que a autora reside com dois filhos e dois netos. A filha e a neta exercem atividade laborativa.

Em consulta ao CNIS (anexo 21), observa-se que o valor da remuneração recebida pela filha da autora, Sra. Magali Troti, é de R\$ 1.500,00, enquanto que o valor da remuneração de sua neta Fernanda Troti Tavares de Amorim é de R\$ 1.579,20.

Assim, extraí-se que o núcleo familiar da autora, segundo a composição prevista no §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (requerente e os dois filhos solteiros), recebe, mensalmente, a quantia de R\$ 1.500,00 restando, portanto, demonstrado que a renda familiar per capita supera o limite de meio salário mínimo, adotado como critério econômico para a concessão do benefício de prestação continuada (TNU - PEDILEF 00009172220084036304, Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 09/10/2015, p. 117/255).

Saliente-se, ao ensejo, que, mesmo desconsiderando a circunstância de a renda per capita ser pouco superior ao limite adotado, a análise dos demais elementos de prova coligidos nos autos não demonstram, de forma segura, a existência de quadro compatível com o deferimento do benefício assistencial.

Extrai-se do trabalho pericial que as despesas mensais da unidade familiar giram em torno de R\$ 1.727,60, as quais são custeadas pela filha Magali e, complementarmente, pela neta Fernanda. Nesta senda, registra-se que entre as despesas elencadas constam conta de energia elétrica de R\$ 347,60 e o pagamento de convênio médico particular no valor de R\$ 260,00, despesas estas que, em princípio, não são compatíveis com o estado de miserabilidade alegado.

Outrossim, a autora não se encontra em situação de abandono, visto estar sendo assistida pela sua família, com a qual reside. Nessa esteira, é importante salientar que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, cabendo inicialmente à família a manutenção dos idosos ou deficientes que a integram. Somente quando verificada a total impossibilidade de o grupo familiar prover o sustento do idoso ou do deficiente em situação de vulnerabilidade social é que terá lugar a intervenção estatal, de forma a resguardar a dignidade humana do hipossuficiente.

Assim, tendo em vista o caráter subsidiário da assistência social, "a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade sócio-econômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (TNU - PEDILEF 05173974820124058300, Juiz Federal FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 12/09/2017, p. 49/58)

Dessa forma, considerando o montante da renda familiar declarada, em análise perfunctória, entendo que não restou demonstrada a impossibilidade de o núcleo familiar assistir materialmente a parte autora.

Embora seja inegável que a família da autora não se encontra em situação financeira privilegiada e que a concessão do benefício poderia melhorar o padrão de vida da demandante e seu núcleo familiar, tenho que o sistema de assistência social foi concebido com o desiderato de amparar pessoas em situação de extrema necessidade e absoluta carência, e não para o incremento do padrão de vida ou para a complementação da renda auferida pela unidade familiar.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não restou devidamente evidenciado o requisito da hipossuficiência econômica, razão pela qual indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000081-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011825
AUTOR: LUZIA VIEIRA DE ASSIS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando tratar-se de ação em que a parte autora (companheira) pleiteia pensão por morte, em que pese o reconhecimento da união estável na Justiça Estadual, reputo imprescindível a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2019, às 14h15min. Deverão comparecer partes, advogados e até 03 (três) testemunhas, a teor do art. 34 da Lei 9.099/95. Int.

0004003-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011837
AUTOR: ADEGISTO BARBOSA DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 57.403,12, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 1.183,12, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 11/10/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0005175-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011807
AUTOR: DENILTON MORAIS COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende a averbação de períodos comuns e conversão de períodos especiais não considerados pelo INSS quando do requerimento do benefício.

Da análise da documentação apresentada pelo autor (anexo 2), verifico que o PPP de fls. 78/49 apresenta-se parcialmente ilegível, o que impede a verificação dos níveis de ruído a que esteve exposto.

Sendo assim, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo do autor (NB 179.258.090-5).

Faculto à parte autora a apresentação de cópia legível do PPP indicado, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno pauta extra para o dia 07/11/2018, dispensado o comparecimento das partes.

5001452-94.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011824
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO SAN GOTARDO (SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO, SP077126 - ISABEL CRISTINA D VILLELA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do autor. No silêncio, conclusos para extinção.

Redesigno pauta-extra para o dia 16/08/2018, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003687-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009631
AUTOR: KELLY LETICIA TELES MACHADO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005045-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009630JOSE CARLOS MOREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003235-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009625GEOVAN GERINO DE MELLO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000075-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009618JOSE FRANCISCO BELARMINO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0007141-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009627ALMIR PEREIRA DA SILVA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)

0000931-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009623DAMIAO ALVES VIEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002544-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009624MARIA FARIAS BRASIL (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR)

0000448-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009621EDUARDO MAZZI TELES DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

0000785-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009622VALTER TOMAZ DE ALMEIDA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)

0012941-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009628BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005459-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009626JOANA VIDAL DE SOUZA (SP275987 - ANGELO ASSIS, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

0000205-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009619FABIO DI GENOVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0014366-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009629DIRCE BENTO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2018/6318000206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004562-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318016508
AUTOR: HUGO GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA (MENOR) (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) GUSTAVO DOS SANTOS MOREIRA (MENOR) (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004795-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017969
AUTOR: NEIDE APARECIDA CESTARI VAZ (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004844-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017973
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000107-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017844
AUTOR: ALTINO CESAR DE CARVALHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003943-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017835
AUTOR: ELIAS DE ARAUJO SOUZA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004603-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017961
AUTOR: TEREZINHA SILVA DELGADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004759-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017965
AUTOR: ROSELI SANCHES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003400-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017936
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA FACIROLI (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000519-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017996
AUTOR: NEUZA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002954-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017968
AUTOR: JANAINA CRISTIANE DA SILVA SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004199-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017940
AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA ROCHA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004835-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017971
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004387-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017959
AUTOR: LAERCIO ALVES PEREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001932-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017933
AUTOR: LUCIA HELENA BORGES XAVIER (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004386-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017955
AUTOR: MARIA MONTEIRO DE MAGALHAES BIANQUINI (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000338-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017989
AUTOR: INES GUARDACHONI (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003133-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017935
AUTOR: MARLI CANDIDA FIUZA ELMOGEIO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000191-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017981
AUTOR: APARECIDA SOARES DA SILVA SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000247-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017984
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000106-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017977
AUTOR: ANALIA DE ANDRADE PEIXOTO (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004739-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017880
AUTOR: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000096-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017976
AUTOR: DAIANY CRISTINA MARINS RODRIGUES HONORIO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000587-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017997
AUTOR: NILTON BRUNO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004511-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017960
AUTOR: JOSEFA ROSA DUTRA DAS MERCES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004796-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017970
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO CUSTODIO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000169-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017979
AUTOR: GENI RISSATI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003611-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017894
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000025-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017974
AUTOR: ALICIA MATIAS PORFIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004243-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017941
AUTOR: ELISANDRA MORAIS DA PENHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000358-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017993
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004337-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017942
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VITORINO DE OLIVEIRA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000249-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017985
AUTOR: ROSANE SILVA BRITO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003806-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017937
AUTOR: FATIMA DE LOURDES CAETANO (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Providencie a secretaria a anexação da presente sentença ao feito nº 0003816-33.2017.4.03.6318.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004801-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318015682
AUTOR: MARIANO BENEDITO TAVARES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001291-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017721
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA COELHO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, informou o valor se referir às parcelas vencidas, entre a data do requerimento administrativo até a propositura da ação. Deixou, contudo, de mensurar, nos cálculos, o valor das parcelas vincendas, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 292, §§ 1º e 2º. Sendo assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimadas as partes da sentença proferida, a Autarquia Federal – INSS interpôs Recurso de Sentença com proposta de acordo (tempestivamente). A parte autora, por sua vez, aceitou a proposta oferecida. Assim sendo, homologo o acordo proposto nos termos do Art 139, inciso V, do Código de Processo Civil. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Int.

0004468-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018181

AUTOR: MARLENE AUGUSTA DE SOUSA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000763-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018182

AUTOR: ROMEU CARLOS RODRIGUES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004806-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018115

AUTOR: DONIZETE DE JESUS COSTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista o requerimento da parte autora (evento 16), designo perícia médica, com o perito Médico oftalmologista, Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro, que será realizada no dia 30 de agosto de 2018, às 9h00, em seu consultório (Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP).

3. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora ainda cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica e extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

4. O Perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos (anexo 7), porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, tornem os autos conclusos para a sentença.

6. Int.

0001594-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018294

AUTOR: NILZA ANGELA DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001609-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018190

AUTOR: IGOR DE OLIVEIRA GABRIEL (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

0001809-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018185

AUTOR: DIRLENE MARIA FERREIRA BARBETO (SP381235 - NEIVALDO DE LIMA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistas às partes do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

0003646-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017885

AUTOR: SOLANGE GRUNDMANN GAZOLA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)

RÉU: ARTHUR MOLINA LENTZ (MENOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista a diligência negativa de citação e intimação do corréu, intime-se a parte autora para que traga aos autos o endereço devidamente atualizado do menor ARTHUR MOLINA LENTZ, nascido em 11/06/2006, representado por sua genitora: ANDREA RIBEIRO MOLINA, brasileira, portadora do CPF: 389.736.988-50, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Adimplida a determinação supra, expeça-se mandado de citação e intimação em nome do corréu.

Int.

0001563-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018033
AUTOR: EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003931-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017663
AUTOR: NADIR NILVA FERNANDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora em relação ao comunicado da perícia social – (evento 22), a qual menciona que “a autora mudou-se de Franca/SP para a cidade de Bauru/SP”.

Assim sendo, deverá comprovar nos autos seu novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após e se em termos, proceda-se a retificação no cadastro dos autos.

Na sequência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0001520-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018028
AUTOR: JEISSON RODRIGUES COELHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e

oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

0001643-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017932
AUTOR: WANDER ALVES DA SILVA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da parte autora no sentido de que está realizando novos exames (anexo 32), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação que entende pertinente.

Decorrido o lapso temporal sem cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Int.

0004253-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018112
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TAVARES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

0002477-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017934
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista o requerimento da parte autora (evento 27), designo perícia médica, com o perito Médico Ortopedista, Dr. Chafi Facuri Neto – CREMESP 90.386, a ser realizada no dia 24 de agosto de 2018, às 11h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

O Perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos (anexo 30), porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, tornem os autos conclusos para a sentença.

4. Int.

0002930-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018000
AUTOR: GUSTAVO LOURENCO DA SILVA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
MICHELLE CRISTINA PIRES LOPES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: ECCRRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (- ECCRRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal das alegações apresentadas pela parte autora (anexos 16, 17 e 18) a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

0001603-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018306

AUTOR: ISMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2018, às 11h00min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001581-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018172

AUTOR: CLEUSA ALOIS GONCALVES CHIARELI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem

assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000702-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018098
AUTOR: SOLANGE REGINA ALVES (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000815-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018090
AUTOR: VILMA SULMANO DE ANDRADE LOPES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000912-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018083
AUTOR: EDILSON PEDRO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000688-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018099
AUTOR: PAULO SERGIO GRACIANO CORREIA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000396-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018299
AUTOR: IRENE DE LOURDES ANDRIANI VILAS BOAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000329-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018106
AUTOR: ANA MARIA BERNARDINO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000844-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018087
AUTOR: IVONE RODRIGUES MALTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000817-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018055
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS PRADO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000813-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018056
AUTOR: EDIVETE MARIA BORGES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000346-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018301
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000987-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018044
AUTOR: TANIA SATAKE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000465-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018072
AUTOR: VALMA DE OLIVEIRA BERTO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003618-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018298
AUTOR: ANDERSON LUIS DA CRUZ BORGES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000980-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018079
AUTOR: DORIVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000468-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018070
AUTOR: RAFAELA FRUTUOSO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000799-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018091
AUTOR: MARIA ALICE MARIANO SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000796-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018057
AUTOR: SIDNEY DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000892-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018048
AUTOR: EDNA RODRIGUES LAUDIGI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000677-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018064
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVEIRA DIAS (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000525-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018068
AUTOR: MARCIA GONCALVES DA SILVA SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000825-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018054
AUTOR: ALCIR MONTEIRO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000756-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018096
AUTOR: DORACI MARIA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000882-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018049
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO GARCIA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002179-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018041
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001077-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018042
AUTOR: SERGIO LUCIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000472-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018101
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000456-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018102
AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO (SP393059 - RICARDO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000425-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018104
AUTOR: CASSIA REGINA BALDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000792-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018093
AUTOR: SHEILA MARA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000797-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018092
AUTOR: JOANINO ALMEIDA SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000948-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018082
AUTOR: MARIA INES CORREA SOARES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000776-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018058
AUTOR: REGINA FERREIRA DOS SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000969-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018081
AUTOR: MARIA GODINHO DOS SANTOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000946-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018046
AUTOR: JAIR SARTORI ESTANTE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000469-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018069
AUTOR: ADILSON APARECIDO CORREIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000331-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018074
AUTOR: ANA MARIA VAZ DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000328-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018107
AUTOR: LUCILIA AUGUSTA DA SILVA (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000349-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018300
AUTOR: AUCRENIO TADEU DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000759-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018095
AUTOR: MARIA ELIETE PEREIRA DE SA ANDRADE (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000828-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018088
AUTOR: FERNANDA CARETTA ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001041-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018043
AUTOR: PAULO FERNANDO GONCALVES (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000593-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018100
AUTOR: LAZARO APARECIDO PEDROSO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000965-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018262
AUTOR: ADRIANO RIOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000662-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018067
AUTOR: JOAO MESSIAS DA SILVA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000061-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018303
AUTOR: ADRIANO ROBERTO SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000454-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018103
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MORETTI DA CRUZ (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000694-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018062
AUTOR: EURIPEDES ELIAS DOS SANTOS (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000761-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018059
AUTOR: ELIANA APARECIDA RODRIGUES SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000556-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018265
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUSA MOREIRA (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000847-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018084
AUTOR: SIMONE APARECIDA BATISTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000671-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018066
AUTOR: ALZAIR TEIXEIRA DE PAULA COSTA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000747-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018061
AUTOR: RAFAEL DOS REIS MATEUS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000466-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018071
AUTOR: MARLENE BISPO RODRIGUES (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000421-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018273
AUTOR: MARIA AUGUSTA BARBOSA DA SILVA FORTUNATO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000672-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018065
AUTOR: SANDRA REGINA INACIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000752-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018060
AUTOR: SERGIO REIS MENEZES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000330-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018105
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000424-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018271
AUTOR: STANIA COSTA ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000078-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018302
AUTOR: DANIEL DE MORAES (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000846-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018085
AUTOR: ABADIA IZILDA DE FARIA AMORIM (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000820-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018089
AUTOR: ELAINE CRISTINA BOTELHO DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000956-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018045
AUTOR: IRANI BORGES SEVERINO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000843-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018053
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ARAUJO CONTINI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000874-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018051
AUTOR: PABLO LUIZ ROGERIO DOS SANTOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000691-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018063
AUTOR: MAURI APARECIDO DA SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000773-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018094
AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000458-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018073
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES GERA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000555-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018267
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA BARBOSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000553-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018269
AUTOR: FLAVIO CELESTINO DA ROCHA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000088-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018108
AUTOR: CLEUZA ATANAZIO LOBATO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000979-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018080
AUTOR: DONIZETE DE PAULA TELES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000875-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018050
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001536-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018019
AUTOR: ANDREIA ROSSI ALVES ALVARENGA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimadas as partes da sentença proferida, a Autarquia Federal – INSS interpôs Recurso de Sentença com proposta de acordo (tempestivamente). A parte autora, por sua vez, aceitou a proposta oferecida. Assim sendo, homologo o acordo proposto nos termos do Art 139, inciso V, do Código de Processo Civil. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à Agência do INSS para que providencie a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos. Int.

0005048-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018183
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000017-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018184
AUTOR: ELIZABETH RAFACHINI CARACATO (SP280768 - DEIVISON CARAÇATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001587-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018077
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

0004617-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017962

AUTOR: MARIA ESTELA DE CASTRO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista o requerimento da parte autora (evento 16), designo perícia médica, com a perita especialista em psiquiatria, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo – CRM 138.532, a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 16h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

O Perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos (anexo 8), porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para a sentença.

4. Int.

0001617-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018196

AUTOR: ESPEDITO ANTONIO PEREIRA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia dos documentos médicos atuais que comprovem a sua doença, uma vez que o feito deve ser instruído com os documentos essenciais à sua propositura.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

0001586-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018076
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

0001583-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018176
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA BERDU (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001582-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018173
AUTOR: LAURA ALICE PARANHOS ASSEMCAO (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia. Int.

0001610-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018192

AUTOR: CREUSA ROSA DA SILVA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001608-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018188

AUTOR: FABIO RIOS MARQUES (SP347019 - LUAN GOMES, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000781-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018120

AUTOR: FERNANDES DANTAS DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, atentando-se para o item referente à incapacidade para os atos da vida civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

0001540-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018118

AUTOR: ADOLFO MENEZES FERREIRA (SP343828 - MARINA SILVA BRANQUINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior.

- Juntar aos autos cópia dos documentos médicos atuais que comprovem a sua doença, uma vez que o feito deve ser instruído com os documentos essenciais à sua propositura.

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

0003986-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017938

AUTOR: ANA MARIA CINTRA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Designo perícia médica, com o perito Médico do Trabalho, Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, a ser realizada no dia 22 de agosto de 2018, às 17h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

O Perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos (anexo 9), porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para a sentença.

Int.

0000368-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017994

AUTOR: LUCILIA DE JESUS LIMA NARCISO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista o requerimento da parte autora (evento 18/19), designo perícia médica, com a perita especialista em psiquiatria, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo – CRM 138.532, a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 17h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

O Perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos (anexo 10), porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para a sentença.

4. Int.

0001584-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018180

AUTOR: SILVIO OSMAR DE OLIVEIRA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001529-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018024

AUTOR: JOAO JANUARIO DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.

0000308-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018148
AUTOR: HOLLIVAN REZENDE DE LIMA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000286-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018150
AUTOR: KELEN CRISTINA PINHAL NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002010-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018128
AUTOR: LUCIARA CRISTINA FONSECA MELO (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003321-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018125
AUTOR: MAGNA MARIA CANDIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004195-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018162
AUTOR: CLESIO DIAS DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004833-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018122
AUTOR: ADELINA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000426-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018140
AUTOR: JUVENATA LEMES OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000712-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018164
AUTOR: YOUSSEF CHAFRINE KHOURI (SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000866-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018132
AUTOR: MARIA CRISTINA CINTRA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000826-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018134
AUTOR: RONILDA MARIA FIRMINO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001083-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018130
AUTOR: ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000292-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018149
AUTOR: JOSE MARIA DIAS DE ARAUJO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000447-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018139
AUTOR: JOSE HERMANO DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000362-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018146
AUTOR: OSVALDO INACIO DA COSTA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000382-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018145
AUTOR: LILIANA SILVA RANGEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000253-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018152
AUTOR: DANIELA DA SILVA SANTOS PORTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000192-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018154
AUTOR: LUANA PRISCILA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002661-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018163
AUTOR: HELENA APARECIDA SEGALA (SP279947 - EDA MARCIA CREVELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003160-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018127
AUTOR: SUELI FERREIRA GARCIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004587-78.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018124
AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE CASTRO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003292-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018126
AUTOR: WILLIAM CAETANO DE SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001100-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018129
AUTOR: APARECIDA NOGUEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000200-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018153
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS DIAS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004741-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018123
AUTOR: SILVANO PRATA CAMPOS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000641-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018165
AUTOR: GIVAL DOS SANTOS FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000500-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018137
AUTOR: GERALDO CAMILO DE REZENDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000576-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018136
AUTOR: LUCIANO MARIANO (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000068-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018156
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000861-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018133
AUTOR: JANICE DA SILVA E CASTRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000683-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018135
AUTOR: SUELI DE FATIMA SOUSA CRUZ (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000910-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018131
AUTOR: NAZIRA MENDES PINTO FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000346-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018147
AUTOR: HILDA ANTONIA MACHADO CINTRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000399-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018142
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000410-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018141
AUTOR: UELINTON DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000406-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018166
AUTOR: DENISE CRISTINA GARCIA GOMIDES CINTRA (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000151-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018155
AUTOR: ADENIR ARANTES NEVES SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000383-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018144
AUTOR: JOSE PESTANA DE OLIVEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000390-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018143
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000276-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018151
AUTOR: FERNANDA DE SA ANDRADE (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001599-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018023
AUTOR: VALMIR DA SILVA TOLEDO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

0001560-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018111
AUTOR: CELIA APARECIDA GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de agosto de 2018, às 9h30, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de

Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001575-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018167
AUTOR: MAIR LIMA DA SILVA SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de agosto de 2018, às 14h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001195-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018171
AUTOR: EURIPEDES FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 17h30, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138.532, Psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001411-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018168
AUTOR: ARIIVALDO DUTRA DE FREITAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2018, às 10h30, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Tendo em vista o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), entendo legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001519-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018026
AUTOR: IVONE APARECIDA MARTINS MARTINS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de agosto de 2018, às 9h, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004505-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318018174

AUTOR: GABRIELA JACINTHO CERDEIRA LIMA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito designado, Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, informando seu impedimento nos presentes autos (evento 18), designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de setembro de 2018, às 09h00min, pelo Dr. Leonardo Fazio Marchetti, CRM/SP 133.277, que informou o seu retorno ao sistema de perícias pelo AJG, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001542-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318017986

AUTOR: DANIEL CAMARGOS (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 16h30min, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138.532, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001553-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318018010

AUTOR: CIRONE DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de agosto de 2018, às 14h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do

processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001579-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318018029

AUTOR: VIVIANE GUARDACHONI (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2018, às 10h, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Tendo em vista o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), entendo legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001366-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318017705
AUTOR: GILMAR HENRIQUE BORGES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.
Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.
De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.
Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 12h, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138.532, Psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.
Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.
Int.

0001534-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318017972
AUTOR: MARY JANE FAGUNDES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de agosto de 2018, às 13h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0001472-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318017863

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PIMENTA CANTERUCIO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2018, às 16h30min, pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de

Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001527-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318018020

AUTOR: ABADIA JULIA DAMACENA DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de agosto de 2018, às 14h30, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001502-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318017900
AUTOR: MARCELO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2018, às 09h00min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de angiologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001512-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318017920
AUTOR: REINALDO AUGUSTO TEIXEIRA (INTERDITADO) (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 15h30min, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo, CRM 138.532, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000276

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004821-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022880
AUTOR: INEZ ZANINELLO DO PRADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001408-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022929
AUTOR: DANIEL CAETANO DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação em 03/10/2016 até a reabilitação profissional, com renda mensal nos termos da lei, descontando as parcelas inacumuláveis recebidas.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022843
AUTOR: EVELLYN FERNANDES DESTRO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, desde 03.11.2015 (DER), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE), 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0003288-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022830
AUTOR: JOAO LEITE DA SILVA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 6/3/97 a 3/6/99 e 14/1/13 a 10/7/15;

III.2. condenar o réu a averbá-lo como tal, convertendo-o em comum pelo fator multiplicativo 1,4;

III.3. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0000334-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022901
AUTOR: CLODOALDO FERNANDES DONIZETE DE JESUS (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a DCB em 09/09/2017 até a reabilitação profissional, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001847-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022935
AUTOR: ANIBAL FREITAS MARTINEZ (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença desde a partir da citação em 23/05/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022837
AUTOR: NUMBIA RIBEIRO DE ARRUDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a DER em 24.04.2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V – Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII – Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006926-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022928
AUTOR: ANA VALERIA PEREIRA ESTEVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a DER em 31.03.2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V – Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII – Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002359-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022902
AUTOR: PAULA DA COSTA DA SILVA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002783-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022919
AUTOR: DERCIO ARI ROGLING (MS011404 - JANET MARIZA RIBAS, MS018697 - LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002647-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022906
AUTOR: LUZIA INES GARCONI (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003488-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022879
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (MS019464 - JÉSSICA BARBIERI FERNANDES)
RÉU: MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, IV c/c art. 486, § 1º, ambos do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.
Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002051-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201022907
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA LUZ (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício de assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo em 09.03.2017.
II – No caso, observa-se que o indeferimento juntado aos autos é referente ao benefício Auxílio Doença Previdenciário – espécie 31. Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que a parte autora juntou o indeferimento administrativo do benefício auxílio doença, deixando de juntar a carta de indeferimento do benefício assistencial, deverá juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício assistencial; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.
III – Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Banco do Brasil informa, conforme normativos do Banco Central do Brasil, que regulamentam a abertura de conta/poupança em Instituições Financeiras, quais são os documentos necessários para a abertura de cadastro: - Documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF (requerente e responsável legal); - Comprovante de residência, que deverá ser em nome do titular da conta, pais ou responsável legal, emitido nos últimos 90 dias. No caso, conforme ofício anexado aos autos, a Agência Setor Público do Banco do Brasil informou a falta de comprovante de residência atualizado, para a conclusão da abertura da conta poupança judicial. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o referido documento, anexando-os aos autos. Cumprida a diligência, expeça-se novo ofício à instituição bancária solicitando a conversão da RPV em poupança judicial, conforme determinado na decisão anteriormente proferida. Cumpra-se. Intimem-se.

0002487-22.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022911
AUTOR: ADRIANA HENRIQUE DOS SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003916-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022909
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003757-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022910
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002230-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022912
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001484-08.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022802
AUTOR: EDVALDO JOSE FERREIRA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000001/2018

Expeça-se ofício à União para trazer aos autos as informações solicitadas pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de eventual omissão.

Após, à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de parecer.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0002639-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022930
AUTOR: ANA LUCIA BARBOSA SERON (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo em 09.03.2017.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de especificar as propriedades rurais onde tenha trabalhado, indicando os períodos em que o labor se realizou, a fim de caracterizar uma causa de pedir fática a que seja possível uma averiguação judicial e minimamente autorizativa do exercício da ampla defesa e contraditório pelo réu.

V – Considerando que para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá, sob pena de preclusão da prova, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

VI – Cumprido os itens IV e V, conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

VII - Após, se em termos, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0002287-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022931

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- regularizar a representação processual, tendo em vista que a parte autora é pessoa não alfabetizada, deverá juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito;

2.- juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista que o STF, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário (RE 631240/MG).

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0002134-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022884

AUTOR: FRANCISCA MENDONCA FAMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual a autora objetiva a concessão de pensão por morte de Alcides João Fama, na condição de ex-cônjuge.

Alega a autora que o cônjuge falecido, em 4/9/16 (p. 6, evento 2), estava incapacitado e, portanto, tinha direito a benefício previdenciário por incapacidade no momento do óbito. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 24/1/14 a 31/5/15.

O INSS indeferiu o pedido por perda da qualidade de segurado.

Verifico a necessidade de produção de prova pericial. As alegações do INSS serão analisadas por ocasião da sentença.

Designo realização de perícia indireta na especialidade de medicina do trabalho, consoante consta no andamento processual.

II. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze (15) dias, juntar aos autos as perícias médicas realizadas no Sr. Alcides João Fama, tanto aquelas que geraram a concessão do benefício de auxílio-doença, quanto aquelas do pedido de prorrogação desse benefício, oportunidade na qual poderá apresentar quesitos.

No mesmo prazo, intime-se a autora para juntar todos os documentos médicos do ex-cônjuge e, querendo, quesitos à perícia.

III – Em seguida, intime-se o perito, pessoalmente, para responder fundamentadamente a todos os quesitos das partes (se houver) e os seguintes do Juízo:

III.1. De qual moléstia ou lesão o Sr. Alcides João Fama era portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?

III.2. O periciado apresentava incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?

III.3. Existindo incapacidade, ela foi temporária (a recuperação da capacidade laborativa era previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa era imprevisível)? A incapacidade perdurou, ininterruptamente, até o óbito? A morte foi em decorrência dessa moléstia? O benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS foi em decorrência da mesma patologia do momento do óbito?

III.4. É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o periciado seguramente já se encontrava incapacitado? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?

IV - O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua intimação para o ato.

V - Havendo quesitos das partes, o perito deverá respondê-los, mediante acesso aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

VI – Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF nº 25, de 7/6/18.

0002725-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022914
AUTOR: RODRIGO THOMAZ CABALLERO MORAES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI - Intimem-se.

0002155-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022900
AUTOR: EDINEI MACIEL DE GOES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI - Intimem-se.

5002385-23.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022933
AUTOR: VERA LÚCIA DOS SANTOS (MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do companheiro da parte autora.

II – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III – Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória para comprovação da união estável do casal. Necessária a dilação probatória para comprovação da união estável/dependência econômica. Ausente a probabilidade do direito.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

V – Após, se em termos, designe-se audiência de instução e julgamento e cite-se o INSS.

VI – Intime-se.

0002773-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022917
AUTOR: ELIZANDRA BORGES DA FONSECA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não

haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e regularizar a divergência de nome constatada com a base de dados da Receita Federal. Nos documentos pessoais anexados com a inicial consta ELIZANDRA BORGES DA FONSECA DURAN, ao passo que na Receita Federal consta ELIZANDRA BORGES DA FONSECA. Em caso de procedência da ação, o sistema do JEF impedirá o pagamento da RPV em razão da divergência do nome da autora.

VI - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI - Intimem-se.

0000077-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022899

AUTOR: LUCAS BRAGA DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Determino a intimação do perito médico judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo a fim de responder aos quesitos gerais do Juízo pertinentes à ação de Benefício Assistencial ao Deficiente.

III - Com a vinda do laudo complementar, dê-se nova vista às partes para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para julgamento.

0002762-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022932

AUTOR: JAIR DESTRO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade em condições especiais, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS informa o cumprimento da medida antecipatória concedida na sentença, com implantação do benefício à parte autora.

Esclarece que o não recebimento dos valores dentro do prazo de sessenta dias, implicará na suspensão do benefício e que, caso ocorra essa suspensão, o segurado deverá comparecer a uma Agência da Previdência Social para regularizar sua situação.

DECIDO. Tendo em vista que a tutela antecipada foi cumprida, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006073-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022885

AUTOR: MARIA IRADI ROLDINO PEREIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003129-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022886

AUTOR: ALZIRO ALMEIDA OZORIO (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001478-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022888
AUTOR: ROSENILDA ALVES BRAGA ALMEIDA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002515-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022887
AUTOR: IVAN MORAES DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002653-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022934
AUTOR: JOELMA PIRES VIEIRA (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecido de seu companheiro.

Pugna pela concessão da tutela provisória.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Necessária a dilação probatória para comprovação da união estável/dependência econômica. Ausente a probabilidade do direito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

V – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme consta do andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do Art. 455 do CPC.

VI – Cite-se. Intimem-se.

0003102-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022898
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (evento nº 18).

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000600-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022893
AUTOR: SADY SOARES DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A parte ré comunica que a administração regional FUNASA informou, por meio do Ofício nº 49/2018/SAGEP-MS/DIADM-MS/SUEST-MSFUNASA, de 03/04/2018, a impossibilidade de cumprimento material da decisão que deferiu o pedido de incorporação das diferenças de GACEN à remuneração da parte autora, a partir de fevereiro de 2017, sendo que referido pagamento deveria ocorrer na via administrativa (Petição e documentos anexados em 12/04/2018 – docs 83/84).

Sustenta que a impossibilidade material decorre do fato do Exequente/Servidor ter sido redistribuído para o Ministério da Saúde (Núcleo Estadual do Ministério da Saúde) no ano de 2010, conforme Portaria nº 1.659, publicada no DOU nº 125, de 02/07/2010, sendo que os assentos funcionais do servidor foram enviados para o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde.

Informa que encaminhou o Ofício nº 46/2018/SAGPE-MS/DIADM-MS/SUEST-MS-FUNASA, de 03/04/2018 ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, direcionando a ordem de cumprimento, com urgência, ao mencionado órgão e que, aguarda a manifestação do referido Núcleo para posterior comunicação a este juízo.

DECIDO.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte ré comprove o cumprimento da decisão que determinou o pagamento de incorporação das diferenças de GACEN à remuneração da parte autora na via administrativa.

Comprovado o cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0003701-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022938
AUTOR: ELIDA MACIEL DOS SANTOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I - Trata-se de ação proposta por ÉLIDA MACIEL DOS SANTOS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, pela qual objetiva o restabelecimento da pensão por morte estatutária, de seu falecido pai, Sr. Ambrósio Villalba dos Santos. A pensão civil instituída teve início em 01 de novembro de 1986, sob a vigência da Lei nº 3.373/58.

A FUNASA, citada, apresentou contestação levantando preliminar de incompetência absoluta, litisconsórcio necessário com a União e os demais pensionista do ex-servidor. No mérito pugna pela improcedência do pedido (evento nº 20).

A parte autora bem como que lhe seja concedida na sentença a tutela de urgência pleiteada (evento nº 19).

Decido.

II - Da antecipação de tutela

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

III - Incompetência – anulação de ato administrativo

Afasto a preliminar de incompetência, a pretensão inicial pressupõe a anulação de ato administrativo de cunho previdenciário, não se inserindo a matéria ora em discussão nas hipóteses de exclusão previstas no inciso II, I do § 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

III - Litisconsórcio necessário com a União

Rejeito o pedido de inclusão da União no polo passivo, ao argumento de que se trataria de litisconsórcio passivo necessário.

Inexiste motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, eis que o eventual benefício concedido repercutirá exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial da FUNASA, entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônios próprios.

III - Litisconsórcio necessário com os demais pensionistas

Diante da possibilidade de repercussão do pleito sobre os direitos dos demais pensionistas do ex-servidor Ambrósio Vilalba dos Santos (Eclair dos Santos de Souza e Elenir Maciel dos Santos), necessária a formação do litisconsórcio necessário.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação das litisconsortes necessárias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único, do art. 115, do Código de Processo Civil.

IV – Cumprido o item III, anote-se e cite-se as litisconsortes. No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

0002926-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022896
EXEQUENTE: LUCIENE MARQUES DE MORAES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informou a reativação do benefício indevidamente suspenso, e, portanto o cumprimento da sentença proferida nos autos 0008084-98.2014.4.03.6201.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003783-21.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022916
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de retenção de honorário contratual foi formulado após a expedição de RPV, que já se encontra liberada para pagamento.

Indefiro o pedido para deduzir os honorários contratuais porquanto este juízo está impossibilitado de fazê-lo, pois se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, o que não ocorreu.

Ademais, o § 2º do referido artigo prevê que: “após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000”.

O Banco do Brasil informa, conforme normativos do Banco Central do Brasil, que regulamentam a abertura de conta/poupança em Instituições Financeiras, quais são os documentos necessários para a abertura de cadastro:

- Documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF (requerente e responsável legal);

- Comprovante de residência, que deverá ser em nome do titular da conta, pais ou responsável legal, emitido nos últimos 90 dias.

No caso, conforme ofício anexado aos autos, a Agência Setor Público do Banco do Brasil informou a falta de comprovante de residência atualizado, para a conclusão da abertura da conta poupança judicial.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o referido documento, anexando-os aos autos. Cumprida a diligência, expeça-se novo ofício à instituição bancária solicitando a conversão da RPV em poupança judicial, conforme determinado na decisão anteriormente proferida. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré, até o momento, não cumpriu o título judicial constante destes autos. Considerando o prejuízo que vem sofrendo o jurisdicionado, em razão da recalcitrância da parte ré em cumprir a obrigação de apresentar o cálculo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003633-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022890

AUTOR: HELENA LOURDES MENEZES (MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006229-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022889

AUTOR: CARLOS VASQUES PAULISTA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002780-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022918

AUTOR: DERCIO ARI ROGLING (MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1. trazer aos autos os documentos imprescindíveis à demanda, nos moldes do artigo 320 do CPC;
 2. atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
- Apresentada a emenda da inicial, retornem os autos conclusos. No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

0002135-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022897

AUTOR: IVONE MACIEL TILES DE SOUZA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II - Afasto a prevenção no presente caso em razão da possibilidade de alteração do quadro fático em casos desta natureza.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de comprovar que, diante da previsão de alta programada e de cessação do benefício, requereu e teve indeferido na via administrativa pedido de prorrogação do benefício.

Registre-se que, conforme orientação firmada no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, a “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Enunciado nº 165).

VI - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF, designando-se perícia médica.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa. III - Defiro o pedido de justiça gratuita. IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. V – Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art.

51, inciso I, Lei 9099/95). VI - Intime-se.

0002655-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022921
AUTOR: LUCINEIDE OLIMPIA BEZERA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002053-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022926
AUTOR: CARLOS MAIDANA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002189-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022925
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002683-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022920
AUTOR: NILVA FERREIRA DE OLIVEIRA (MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002397-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022923
AUTOR: GUIOMAR SILVEIRA DE SOUSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002643-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022922
AUTOR: PATRICIA PAULINO PACHECO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004038-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022892
AUTOR: LAURA DA SILVA BADAZ (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Considerando que o autor reside em Nioaque – MS, depreque-se a realização de levantamento social para a referida Comarca. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002702-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012577
AUTOR: RONALDO RODRIGUES FRANCISCO (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0003484-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012800
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAULINO CLEMENTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003479-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012797
AUTOR: TANIA COSTA GRINCEVICUS SANTANA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003483-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012799
AUTOR: CLARICE LEMOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003567-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012819
AUTOR: MARCIO DA CONCEIÇÃO CANHETE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003348-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012772
AUTOR: ALEXSANDRO ARGUELHO BEVENUTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003381-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012780
AUTOR: IRACEMA APARECIDA PRADO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003473-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012795
AUTOR: JOAO SEVERIANO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003531-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012815
AUTOR: NEUSA MARCELINA DE ALENCAR DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003503-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012808
AUTOR: ANDRE MAURICIO RIBAS PIMENTEL (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003461-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012793
AUTOR: MARIA DE LOURDES GAMA DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003396-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012782
AUTOR: MARIA MADALENA LUCAS DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003378-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012777
AUTOR: JENIFER COSTA DE JESUS RODRIGUES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003501-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012807
AUTOR: AURINEIA VALADAO (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003376-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012776
AUTOR: JEANE APARECIDA DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003586-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012822
AUTOR: PATRICIA LUCIANA ALVES (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003432-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012789
AUTOR: MARIA DE DEUS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003459-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012792
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003496-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012806
AUTOR: MADALENA CUBILHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003529-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012814
AUTOR: CLAUDENIR CRISTOVAO DA ROCHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003537-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012817
AUTOR: IZIDORA MENDONCA DE BARROS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003416-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012786
AUTOR: IDALIA MIRANDA ALVES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003601-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012823
AUTOR: TATIANE OJEDA CARDOSO (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003526-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012813
AUTOR: SUELY LOPES MENDES CORDEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003493-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012803
AUTOR: SONIVAL FREIRE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003492-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012802
AUTOR: INACIA ARCANJO DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003476-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012796
AUTOR: ADRIANO VICENTE DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003422-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012788
AUTOR: NILME SILVEIRA FILHO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003367-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012774
AUTOR: ROGERIO COTOCIO RAMAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003415-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012785
AUTOR: REINALDO DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003577-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012821
AUTOR: LENIR GOMES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003512-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012811
AUTOR: CELSO FELIX DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003509-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012809
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ALVES PEREIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003494-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012804
AUTOR: OLENITA JOSE JOAQUIM PEREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003419-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012787
AUTOR: SAULO FLOR DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003635-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012825
AUTOR: CLEUZA DA ROCHA BENTO (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003387-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012781
AUTOR: RAMONA SIQUEIRA JARA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003349-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012773
AUTOR: NEIDE FREITAS NEVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003433-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012790
AUTOR: ASSUNCIONE DURAN (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003558-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012818
AUTOR: DOCELINA SANTANA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003518-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012812
AUTOR: REGINA AUGUSTA VICENTE DE PAULA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003397-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012783
AUTOR: CHIRLA GOES DE CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003399-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012784
AUTOR: MARIA SOCORRO ALVES DA LUZ (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003619-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012824
AUTOR: NELSON JERONIMO DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003571-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012820
AUTOR: JOSE ABIDORALDO COELHO (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003536-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012816
AUTOR: DANIEL GONCALVES DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003510-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012810
AUTOR: GILCILEY ALVES DE OLIVEIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003495-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012805
AUTOR: ANGELA MACIEL DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003491-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012801
AUTOR: CRISTIANI RAQUEL NOVAS LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003369-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012775
AUTOR: ROSELI BARBARA MATOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003463-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012794
AUTOR: DALVA APARECIDA FAGUNDES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003450-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012791
AUTOR: ALBERTO ALHENDE AQUINO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003380-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012779
AUTOR: ADRIANO TAVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003379-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012778
AUTOR: DARIVALDO MIGUEL MUCHACHO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003481-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012798
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0002938-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012835
AUTOR: MARIA ANTONIA DE LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007367-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012844
AUTOR: OSNEY DA SILVA MACEDO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001928-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012830
AUTOR: MARIA ANGELA NOGUEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006513-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012842
AUTOR: MARIA APARECIDA BARRETO DE SOUZA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003668-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012838
AUTOR: ROBERTINA DE FRANCA FERNANDES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004817-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012840
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002070-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012826
AUTOR: SILVIO CESAR DA CONCEICAO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007843-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012847
AUTOR: WASHINGTON SANTOS SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007838-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012846
AUTOR: MARILUCE GOMES DE ALENCAR (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002194-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012833
AUTOR: VALDETH SILVA PEREIRA (MS012930 - MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007368-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012845
AUTOR: CELINA SANCHES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005593-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012841
AUTOR: AMANDIO CAIRES SILVA JUNIOR (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002682-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012834
AUTOR: JAIRA DE OLIVEIRA SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002161-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012832
AUTOR: OLIVA SOUZA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002041-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012831
AUTOR: ELZA STEFAN (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000089-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012827
AUTOR: AUGUSTO OLMEDO GOMEZ (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000112-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012828
AUTOR: ANTONIO MARTINS AIVI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003026-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012836
AUTOR: EVELISE ZAMBONI LOVATEL (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004735-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012839
AUTOR: MARIA BARBOSA DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000130-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012829
AUTOR: EDSON JORGE GUIMARAES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006946-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012843
AUTOR: ALIXANDRE SANTOS GOMES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000501-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012771 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida. (art. 1º, inc. XV, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0001319-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012583 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FILHO FILHO)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004252-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014772
AUTOR: CELIA ALVES CARDOSO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0005133-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014593
AUTOR: MAGALI DOS SANTOS DE CASTRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002442-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014604
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001447-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014606
AUTOR: MARLY FERREIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003898-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014598
AUTOR: JOSE MAGNO DA SILVA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003392-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014599
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA ROCHA MENDES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002782-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014602
AUTOR: GENI FERNANDES DE SOUZA CARVALHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004039-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014597
AUTOR: SIMONE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000162-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014610
AUTOR: EDISON TADEU CALDEIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP313762 - CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP326931 - GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003025-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014600
AUTOR: DIVALDA ALVES CANANEIA DA PAIXAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005611-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014589
AUTOR: CLAUDINEIDE XAVIER LOPES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004544-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014594
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002092-58.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014605
AUTOR: MARCOS OELSON FELIX DA COSTA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000259-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014609
AUTOR: ADAO CANDIDO SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005295-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014591
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002795-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014601
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004483-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014595
AUTOR: MARCELO BARNABE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002690-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014603
AUTOR: VANESSA VIOLA MIRANDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005609-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014590
AUTOR: ROBERTO BARROS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004437-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014596
AUTOR: CREUSA MONTEIRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005137-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014592
AUTOR: CLAUDINICE FERNANDES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000900-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014608
AUTOR: RAUL DOMINGOS DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001428-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014607
AUTOR: MARCIO SOARES SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP326931 - GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA, SP313762 - CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003794-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014720
AUTOR: MARILSA ROQUE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foi proferida sentença extintiva homologatória de acordo em 26/07/2018, contudo, registrada equivocadamente como termo de audiência sob o nº 6321014671/2018.

A fim de regularizar o procedimento pelo sistema eletrônico do Juizado Especial, republico a sentença proferida, com o registro do termo na classificação correta, conforme segue:

“Defiro o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, inciso III, letra b, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia das partes ao prazo.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício. Após, dê-se vista à autora e, não havendo oposição quanto aos valores apurados pela autarquia, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes.”

Por fim, considerando que as partes já foram devidamente intimadas da sentença e que este termo apenas destina-se à ordem de regularização eletrônica e registro no sistema, dispense a intimação do autor e réu quanto a este termo, lançando-se como feito.

5000135-16.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014681
AUTOR: THENYSE DA SILVA MOREIRA (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) LEANDRO DA SILVA SOUZA (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual Leandro da Silva Souza, menor, e sua genitora Thenyse da Silva Moreira pretendem obter auxílio-reclusão.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão. É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Preceitua o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 que “o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Ao prever que o benefício é devido “nas mesmas condições da pensão por morte”, a Lei n. 8.213/91 torna inexigível a carência para o deferimento da prestação previdenciária.

Assim, o auxílio-reclusão exige, além da demonstração da qualidade de segurado, prova do recolhimento ao cárcere, sem que permaneça a remuneração.

No caso vertente, tais requisitos restam demonstrados pelas informações constantes da consulta realizada no Sistema CNIS referentes a Marcelo Medeiros Souza Junior, bem como pelo atestado de permanência carcerária acostado no evento 20.

Cabe destacar que não mais prevalece a posição jurisprudencial no sentido de que deveria ser considerada a renda dos dependentes e não a do segurado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 587.365/SV, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que a teor do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." - Grifei.

(RE 587365 /SC - Tribunal Pleno - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009)

Esse entendimento passou a ser aplicado pelo E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. AVALIAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTE DO STF. - A decisão impugnada expressamente apontou que a renda a ser considerada para fins de avaliação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso. Precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de repercussão geral (RE 587365). - Agravo legal improvido. (AI 200903000234243, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal. II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao

limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada. (AC 200503990409073, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 18/03/2010. Grifamos)

Ocorre que, no caso dos autos, conforme se nota do extrato do CNIS anexado aos autos, as últimas contribuições vertidas pelo segurado se deram na qualidade de empregado, sendo que sua última contribuição válida, ocorrida em 05/2015 (mês da prisão), foi no valor de R\$ 1.375,98, cujo valor é superior ao limite legal, que à época da prisão do segurado, era de R\$ 1.089,72 (Portaria n.º 13, de 09/01/2015). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003124-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014777
AUTOR: VICENTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000070-21.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014700

AUTOR: GENI SOUSA MATOS (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

De fato, de acordo com perícia médica judicial realizada em 05/11/2014, nos autos da ação judicial (nº 0003846-64.2014.4.03.6321), a i. Perita concluiu que a autora estava parcial e definitivamente incapacitada para suas atividades de açougueira. Contudo, nesta ação, foi elaborada nova perícia, inclusive pela mesma perita médica, na qual atesta que:

"A autora é portadora de linfedema em membro inferior esquerdo, apresentou doppler arterial e venoso que não demonstra comprometimento significativo da circulação profunda, de forma a permitir alterar o teor do laudo anterior.

Vale ressaltar que não há nessa afirmação nenhuma divergência em relação ao laudo anterior.

A recuperação da capacidade pode ocorrer, de forma mais frequente do que se espera, independente da ocorrência de um “milagre” e, por isso, revisões periódicas estão previstas, inclusive em aposentados por invalidez. Por todo o acima exposto ratifico o laudo anteriormente apresentado. "

Portanto, atualmente, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001546-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014767
AUTOR: RENATA RUZ JURADO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002908-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014787
AUTOR: JOVANO FRANCISCO SANTOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003038-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014696
AUTOR: JOAO AVELINO DA SILVA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002675-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014786
AUTOR: EMERSON SAO PEDRO CALCADA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003861-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014789
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003452-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014788
AUTOR: FABIO OLIVEIRA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I

0000430-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014674
AUTOR: MICHELLI LOURENCO TORRES (SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000429-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014710
AUTOR: JOSE URBANO DE SOUZA (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000397-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014701
AUTOR: NEIDE ROMAO DA SILVA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000427-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014711
AUTOR: JOAO SILVA GOIS (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001957-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014770
AUTOR: HELIO BARBOSA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002561-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014775
AUTOR: JOSE RAMIRO DA SILVA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002343-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014773
AUTOR: FRANCISCO CARLOS TELLES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002898-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014693
AUTOR: JOSE LAURINDO ALVES FILHO (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz atualmente (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, foi constatado o período de incapacidade de maio de 2016 a maio de 2017, período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

0002966-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014673
AUTOR: MANUELLY VICTORIA FRANCA ALVES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual Manuely Victoria França Alves, regularmente representada por sua genitora Terezinha Alves dos Santos, pretende o reconhecimento do direito ao recebimento do auxílio-reclusão, relativamente ao período de 19/10/2015 a 10/11/2016.

Para tanto, alega que o INSS indeferiu administrativamente o benefício, alegando perda da qualidade de segurado do pretense instituidor. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 que “o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Ao prever que o benefício é devido “nas mesmas condições da pensão por morte”, a Lei n. 8.213/91 torna inexigível a carência para o deferimento da prestação previdenciária.

Assim, o auxílio-reclusão exige, além da demonstração da qualidade de segurado, prova do recolhimento ao cárcere, sem que permaneça a remuneração.

No caso vertente, a qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício resta demonstrada pelas informações constantes do extrato do CNIS referentes a Raudinei França Vieira, genitor da parte autora, bem como pela CTPS acostada a fl. 18 do evento 02, declaração de vínculo de trabalho e ficha de empregado emitidas pela empregadora Chão Verde Energy e anexadas no evento 31.

O encarceramento foi comprovado pelo atestado de permanência carcerária acostado à inicial e à fl. 12 do evento 23, que comprova a reclusão em 19/10/2015 até 10/11/2016.

Em outros termos, a comprovação do recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do detento estão comprovadas pelos documentos carreados aos autos virtuais, assim como a qualidade de dependente da parte autora, filho menor, diante da certidão de nascimento (fl. 04 do evento 02), cuja dependência é presumida, nos termos do artigo 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, é devido o pagamento das parcelas vencidas do benefício à dependente do segurado que esteve recluso.

O termo inicial da prestação deve ser fixado, para os dependentes menores, a contar da data do recolhimento à prisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, I, CPC, diante da inviabilidade da apuração exata do montante da condenação assentada na sentença prolatada em 17 de maio de 2005. II - A tese de que o último salário-de-contribuição do preso, no importe de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em conformidade ao que dispõe o art. 13 da EC nº 20/98, não prospera. III - A orientação propugnada pela autarquia e encampada pela Procuradoria Regional da República não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. IV - No que diz respeito ao rendimento obtido pela mãe da apelada e companheira do preso, Srª Diana Maria de Oliveira, o estudo social realizado no Juízo de origem em 16 de março de 2005 por Assistente Social da Prefeitura do Município de Porto Ferreira/SP demonstra que a genitora percebia o salário mensal de R\$345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) por seu trabalho junto à fábrica "Cúpulas Andréa" na função de "serviços gerais", inferior mesmo ao limite estabelecido para a competência de novembro de 2002, época da prisão do segurado, que correspondia a R\$468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), nos termos da Portaria MPAS nº 525, de 29 de maio de 2002. V - No tocante ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo art. 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no art. 198, I, combinado ao art. 3º, I, do Novo Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. VI - In casu, contudo, a data de início do benefício não pode ser fixada na data da reclusão 3/4 07 de novembro de 2002, conforme Atestado de Permanência Carcerária expedido pela Delegacia de Polícia de Descalvado/SP 3/4, como incorretamente estabelecido na sentença, devendo retroagir à data de seu requerimento administrativo 3/4 13 de dezembro de 2002, segundo o já "Comunicação de Decisão" emitido pela autarquia no bojo do procedimento administrativo 3/4, em obediência ao pedido expresso formulado nesse sentido na exordial. VII - É de se explicitar que o valor do auxílio-reclusão será apurado segundo o art. 75 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97. VIII - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. IX - Os juros moratório são contados a partir da citação, ocorrida em 08 de junho de 2004, à base de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios mantidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença. XI - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 200503990409073, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 31/05/2007)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-

RECLUSÃO. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. (...) V - No tocante ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo art. 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no art. 198, I, combinado ao art. 3º, I, do Novo Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. VI - In casu, contudo, a data de início do benefício não pode ser fixada na data da reclusão 3/4 07 de novembro de 2002, conforme Atestado de Permanência Carcerária expedido pela Delegacia de Polícia de Descalvado/SP 3/4, como incorretamente estabelecido na sentença, devendo retroagir à data de seu requerimento administrativo 3/4 13 de dezembro de 2002, segundo o já "Comunicação de Decisão" emitido pela autarquia no bojo do procedimento administrativo 3/4, em obediência ao pedido expresso formulado nesse sentido na exordial. VII - É de se explicitar que o valor do auxílio-reclusão será apurado segundo o art. 75 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97. VIII - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. IX - Os juros moratório são contados a partir da citação, ocorrida em 08 de junho de 2004, à base de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios mantidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença. XI - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 200503990409073, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 31/05/2007)

São devidas, portanto, as parcelas vencidas no período de 19/10/2015 até 10/11/2016.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-reclusão, relativas ao período de 19/10/2015 até 10/11/2016.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e diante dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001118-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014747
AUTOR: MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) PAULO RICARDO MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) KAUE MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) LUCAS MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Inicialmente, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (03/04/2017), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (24/10/2014).

Passo à análise do mérito.

Preceitua o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 que “o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Ao prever que o benefício é devido “nas mesmas condições da pensão por morte”, a Lei n. 8.213/91 torna inexigível a carência para o deferimento da prestação previdenciária.

Assim, o auxílio-reclusão exige, além da demonstração da qualidade de segurado, prova do recolhimento ao cárcere, sem que permaneça a remuneração.

No caso vertente, tais requisitos restam demonstrados pelas informações constantes do extrato do CNIS (fls. 21 do evento 02) referentes a Edmauro Andrade de Moraes Camargo, genitor dos autores.

Com efeito, consta no referido banco de dados que o pretensu instituidor do benefício esteve empregado na pessoa jurídica Duo Mobili Imoveis e Decorações Ltda-ME, de 02/05/2013 a 06/2013.

Dessa forma, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, manteve seu vínculo com a Previdência Social até 15/08/2014.

De outra parte, a certidão de recolhimento prisional acostados à inicial (fl. 06 do evento 02) comprova o início da prisão em 07/08/2014, quando o genitor dos requerentes ainda mantinha a qualidade de segurado.

Ainda, a dependência econômica dos autores menores, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

Saliente-se que não há que se falar em superação do limite de renda, pois o recluso encontrava-se desempregado no momento da prisão e seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 945,00.

Em outros termos, a comprovação do recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do detento estão comprovadas pelos documentos carreados aos autos virtuais, assim como a qualidade de dependente dos filhos menores, demonstrada diante das certidões de nascimento acostadas, cuja dependência é presumida, nos termos do artigo 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, é devido o benefício aos dependentes do segurado recluso.

O termo inicial da prestação deve ser fixado, para os dependentes menores, a contar da data do recolhimento à prisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. (...) V - No tocante ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo art. 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no art. 198, I, combinado ao art. 3º, I, do Novo Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. VI - In casu, contudo, a data de início do benefício não pode ser fixada na data da reclusão ¾ 07 de novembro de 2002, conforme Atestado de Permanência Carcerária expedido pela Delegacia de Polícia de Descalvado/SP ¾, como incorretamente estabelecido na sentença, devendo retroagir à data de seu requerimento administrativo ¾ 13 de dezembro de 2002, segundo o já "Comunicação de Decisão" emitido pela autarquia no bojo do procedimento administrativo ¾, em obediência ao pedido expresso formulado nesse sentido na exordial. VII - É de se explicitar que o valor do auxílio-reclusão será apurado segundo o art. 75 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97. VIII - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. IX - Os juros moratório são contados a partir da citação, ocorrida em 08 de junho de 2004, à base de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios mantidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença. XI - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de se deferir a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 200503990409073, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 31/05/2007) São devidas, portanto, as parcelas vencidas para os autores menores desde 07/08/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de auxílio reclusão em favor dos autores.

Condeno ainda a ré a pagar os valores vencidos devidos aos autores menores desde o recolhimento do segurado à prisão, em 07/08/2014. Confirmo a tutela de urgência deferida no evento 22.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da liquidação/execução do julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e diante dos benefícios da justiça gratuita, que ora mantenho nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000236-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014707
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ROSALES (SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA)
RÉU: ADILSON FERNANDO DE CARVALHO LUCELIA DE ALMEIDA CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000684-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014708
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA (SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Diante da verificação de litispendência (processo n.50006857420184036141), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder

Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000374-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014623

AUTOR: ELIZABETH CARDOSO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 13h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003268-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014647

AUTOR: NEUSA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 26/09/2018, às 17h:00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já

unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5000518-91.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014714

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DO FORTE (SP280444 - FRANCO PAES PINTO ANTUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente, para, querendo, se manifestarem.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;
- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico;
- cópia legível da ata da última assembleia;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000444-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014669

AUTOR: LUCIANA BATISTA CEZARIO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, em nome de Felipe Batista Ribeiro da Silva, representado por sua curadora (se o caso);
- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005) de Felipe Batista Ribeiro da Silva;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP, considerando que o documento apresentado encontra-se em nome de pessoa falecida.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- outros documentos e laudos médicos completos legíveis, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial, com data anterior ao falecimento do genitor, a fim de se comprovar a incapacidade alegada;
- principais peças do processo de Interdição, sobretudo sentença e Termo de Curatela Definitiva.

Determino a inclusão cadastral no polo ativo de Felipe Batista Ribeiro da Silva.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040108/000 - PENSÃO POR MORTE).

Intime-se. Cumpra-se.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/08/2018, às 11h45min., na especialidade- clínico geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 9h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002807-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014645

AUTOR: FLAVIO LUIZ BARTOLOTTI (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 26/09/2018, às 16h:00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000765-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014672

AUTOR: NILSON BISPO DE SOUZA (SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

RÉU: V FACCIO ADMINISTRACOES - ME (- V FACCIO ADMINISTRACOES - ME) SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA (EM RECUP (- SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA (EM RECUP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, pleiteia a parte autora o saque do saldo de sua conta fundiária. Ressalta que foi informado pela CEF que não poderia liberar os valores ante a ausência de baixa na CTPS.

Os documentos apresentados com a petição não permitem esclarecer suficientemente os motivos da negativa da CEF ao saque. Diante disso, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

0002256-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014662

AUTOR: AGNALDO DE SOUZA SANTOS (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005); - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000596-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014768
AUTOR: AUXILIADORA DA SILVA (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000558-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014734
AUTOR: LUCIMARA GOMES NASCIMENTO (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001815-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014668
AUTOR: EMILY CONSTANCIO ARAUJO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão, considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Após, intime-se a parte autora por ato ordinatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0000095-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014636
AUTOR: DIGMAR PEREIRA MATOS MENEZES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 14h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000442-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014782
AUTOR: LUCAS HENRIQUE BATISTA (SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;

- reclamação junto à Ouvidoria da CEF (número de protocolo de atendimento e data);

Intime-se. Cumpra-se.

0000604-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014735
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Sendo assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Cumpra-se. Intime-se

0005203-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014659

AUTOR: FERNANDA RIBEIRO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que os ofícios requisitórios de pagamento foram corretamente expedidos, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017, inclusive aquele referente ao principal, em favor da parte autora.

Assim, indefiro o requerimento da parte autora de 07/06/2018, devendo os autos aguardar a informação do depósito dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0000244-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014776

AUTOR: CARLOS E. DA SILVA - MADEIRAS - ME (SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do representante legal/responsável da empresa;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação/resposta administrativa do Órgão Federal;

Intime-se. Cumpra-se.

0000204-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014612

AUTOR: MARCELO JODA ALVES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 19/09/2018, às 17h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000436-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014722

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LOS ANGELES (SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Com o integral cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001001-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014728

AUTOR: JOSSI SILVA LISBOA (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000491-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014622

AUTOR: RAFAELLY AZEVEDO DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 12h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze)

dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000338-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014691

AUTOR: LARISSA MIGUEL GOMES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/08/2018, às 11h30min., na especialidade- clínico geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001819-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014717

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 05/09/2018, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Int.

0000603-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014783

AUTOR: VALDICK SILVA DE OLIVEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005073-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014661

AUTOR: ZENILDA CANDIDA DE ALMEIDA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 04/07/2018: considerando que já houve o destacamento referente aos honorários advocatícios, resta prejudicado o requerimento da parte autora.

No mais, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

5000898-80.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014738

AUTOR: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002050-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014733

REQUERENTE: ALDA RODRIGUES DA SILVA (SP296503 - MARIA HÉLIA DA SILVA)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000887-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014725

AUTOR: FRANCISCO TOME XAVIER FILHO (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001349-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014730

AUTOR: SARAH DOMINGUES (SP385399 - GUSTAVO RODRIGUES VALLES, SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ, SP089849 - ARNALDO OTERO MARQUES JUNIOR, SP069821 - FATIMA REGINA BACIL BARBATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004078-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014698

AUTOR: JURACI JOSE VIANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 01/10/2018, às 12h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal. Prazo: 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004937-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014749
AUTOR: JACYARA BESERRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001778-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014759
AUTOR: HELENA MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002494-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014753
AUTOR: HELIO PEREIRA DE MORAES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000328-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014766
AUTOR: JOAO MIGUEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007393-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014746
AUTOR: PEDRO DE SOUSA REZENDE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004307-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014751
AUTOR: JOSE HAMILTON ALVES (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA, SP192359E - MAURICIO DE ANDRADE SANTOS, SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0000740-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014763
AUTOR: BRUNO DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: JOAO FERREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001705-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014760
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE CRUZ (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004716-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014750
AUTOR: INDIARA REIS RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003205-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014752
AUTOR: ANARINA MARIA PEREIRA SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002471-96.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014754
AUTOR: GILBERTO AMANCIO DA SILVA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002093-72.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014756
AUTOR: ANTONIETA CATUOGNO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002430-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014755
AUTOR: ADRIANA PROENCA DINIZ (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001210-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014762
AUTOR: ALIETE SOUZA DA SILVA BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000548-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014764
AUTOR: ANTONIO BUENO FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005092-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014748
AUTOR: ALZIRA GUEDES PEREIRA SANTANA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002052-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014757
AUTOR: EUDALIO DIAS DA CONCEICAO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001576-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014761
AUTOR: SONIA FILOMENA CHECHETTI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001991-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014758
AUTOR: ALEX COSME PEREIRA DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000480-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014765
AUTOR: LAIRCE BATISTA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002632-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014644
AUTOR: CICERO LIMA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 26/09/2018, às 15h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze)

dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000083-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014611

AUTOR: ANDERSON CORDEIRO DA CRUZ (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 19/09/2018, às 17h:00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000207-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014615

AUTOR: EXPEDITA CORREIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e/ou aditamento à contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;

- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0004176-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014715

AUTOR: PAULO SILLAS GARCIA RODRIGUES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 17/10/2018, às 13h:00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5000366-09.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014736

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOARES (SP390389 - WALDEMAR LESTUCHI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- cópia legível do Boletim de Ocorrência, se houver;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação/resposta administrativa do Órgão Federal;
- extratos legíveis;
- cópia do contrato em questão;
- pesquisa completa que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação;

Intime-se. Cumpra-se.

0001888-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014731

AUTOR: SANDRA CRISTINA DA GAMA (SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000362-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014781

AUTOR: ERNESTO LUIZ DA SILVA - ME (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do representante legal/responsável da empresa;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000303-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014640

AUTOR: EDNALVA JESUS DOS SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 26/09/2018, às 14h:00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já

unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos notícia de levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora para que informe se já levantou a quantia. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora. Cumpra-se.

0001373-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014634

AUTOR: NELSON DE PAULA BARBOSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001562-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014632

AUTOR: DEMERVAL ALVES DAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004050-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014627

AUTOR: LINDALVA ESTEVAO CHAGAS (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003379-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014630

AUTOR: ILARIO RODRIGUES COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001449-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014633

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUSA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO, SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO, SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: TAUANE GOMES DOS SANTOS (SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MARCONDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003543-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014628

AUTOR: GETULIO APARECIDO VENANCIO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004145-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014626

AUTOR: DORIVAL DE JESUS FERNANDES (SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000492-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014635

AUTOR: VALMOR LARA GOMES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP333387 - ESTÉFANI BORGES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003542-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014629

AUTOR: GERALDA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS, SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001590-85.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014631

AUTOR: DANILO MARINHO RIBEIRO (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005); Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham

conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000605-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014785
AUTOR: JOAO ANTONIO RIBEIRO DE SANTANA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000586-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014742
AUTOR: SIDNEY MOREIRA DA SILVA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000447-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014621
AUTOR: GERVAL SANTOS NASCIMENTO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 12h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000214-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014613
AUTOR: LORRAINE RODRIGUES LIMA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 19/09/2018, às 18h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderá o ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000112-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014658

AUTOR: ADENY NUNES RAIMUNDO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040119/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Sem prejuízo, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e/ou aditamento à contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0001099-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014721

AUTOR: SUELY LEAO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 12/09/2018, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Int.

0001820-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014718

AUTOR: CARMEN SANCHES OGEDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora o endereço residencial, tendo em vista que os documentos anexados aos autos indicam residir em Itanhaém, enquanto que o endereço informado no sistema informa São Paulo/Capital. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0003349-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014780
AUTOR: REGINA CARDOSO DE REZENDE (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

No mais, proceda a Secretaria à inclusão da menor VALENTINA CAMPOS DE OLIVEIRA, bem como as providências cabíveis para sua citação, no endereço Rua Tamandaré, 175, ap. 10, Sorocaba/SP, ou Rua Capitão Nascimento Filho, 297, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

Deverá, ainda, expedir ofício à gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Intime-se.

0000336-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014745
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação/resposta administrativa do Órgão Federal;

Intime-se. Cumpra-se.

0000240-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014614
AUTOR: RENATO LINO LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 9h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo,

intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003775-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014769

AUTOR: ODAIR PEREIRA GOMES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 18/09/2018, às 09h30 horas, especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 13/09/2018, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003384-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014677

AUTOR: MARIA ELEUSA REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) CRISTIANE

REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) FRANCISCO LUCIANO REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) SERGIO REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Designo perícia médica para o dia 24/08/2018, às 11h10min., na especialidade –clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Os quesitos constantes da Portaria Conjunta Nº 2213378/2016 –SP-JEFPRES, que dispõe sobre os novos quesitos de perícia médica deste Juízo, acostados aos autos, deverão ser aplicados no presente caso.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico. Intimem-se. Cite-se.

0003632-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014643
AUTOR: TANIA CONCEICAO GUERREIRO DAS NEVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 26/09/2018, às 15h:00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001488-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014716
AUTOR: JOSE ROBERTO DE BARROS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/09/2018, às 15h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Int.

0001069-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014646

AUTOR: ESMERALDA EZEQUIEL PUPO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 26/09/2018, às 16h30min., na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001816-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014719

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA FORTUNA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 10/09/2018, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Int.

0000309-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014779

AUTOR: LUIS AVELINO DE AGUIAR (SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);

- contestação/resposta administrativa do Órgão Federal;

- pesquisa completa e atual que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000445-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014699
AUTOR: HELENA BARBOSA DE LIMA ALVES (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação/resposta administrativa do Órgão Federal;
- cópia completa do contrato em questão;

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

0000200-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014741
AUTOR: ELIANE DE FREITAS SANTOS PEREIRA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada no evento 15: indefiro. Apresente a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao requerimento de benefício objeto do presente feito. Somente na impossibilidade de obtenção desse documento junto à autarquia previdenciária, devidamente comprovada nos autos, é que será oficiado o INSS.

Ainda, recordando que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte e que cabe à parte autora a demonstração do seu direito alegado, é necessária a prova da efetiva existência dependência econômica da requerente em relação ao segurado recluso, o que não deve ser presumido, ao menos a princípio.

Sendo assim, especifique a autora, no mesmo prazo acima, como pretende comprovar a alegada dependência econômica, requerendo a produção das provas que entender cabíveis.

Intime-se.

0000590-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014694
AUTOR: KETELLYN OHANE RODRIGUES ALVES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação da parte autora ao lado anexado nos autos, designo perícia médica para o dia 24/08/2018, às 12h:00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003610-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014712

AUTOR: DORIVAL BATISTA MARTINS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Face a informação prestada pela parte autora, designo perícia socioeconômica para o dia 31/08/2018, às 18h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Int.

0000380-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014732

AUTOR: CAMILA DANIELLY DOS SANTOS (SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia legível de sua CNH ou cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- cópia completa do comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- pesquisa completa e atual que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação;
- cópia legível do Boletim de Ocorrência, se houver;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- contestação/resposta administrativa do Órgão Federal;
- faturas legíveis.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos à apreciação da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0012772-40.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014641

AUTOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 19/07/2018: indefiro o requerimento de expedição de nova certidão, posto que a lançada em 05/07/2018, juntamente com a procuração anexada nos autos, é devidamente autenticada, constando, inclusive, o número dos autos no canto superior direito.

A fim de viabilizar o levantamento por meio da certidão já expedida, deverá a n. patrona imprimir o documento anexado em 05/07/2018 em frente e verso da mesma lauda, conforme constou no ato ordinatório de 05/07/2018.

Intime-se.

0000335-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014784

AUTOR: BARBARA DE JESUS NAVE (SP391611 - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, juntamente com documento que comprove o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000146-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014637

AUTOR: ROSEMEIRE AVELINA DE JESUS (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 15h:00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000025-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014706

AUTOR: ALEXANDRE DE MENEZES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão

a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica na especialidade-oftalmologia.

No mais, a fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Oficie-se.

0003786-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014709
AUTOR: JOSE RENATO PACAGNELLA (SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 13/09/2018, às 13h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia na especialidade-oftalmologia.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5000544-55.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014737
AUTOR: GENILDA DOS SANTOS PEREIRA (MG114442 - CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO) JADSANIE ANAYARA
SANTOS PEREIRA (MG114442 - CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO) JADSON AUGUSTO SANTOS PEREIRA
(MG114442 - CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura do autor Jadson Augusto Santos Pereira;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a

indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005); - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000979-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014726
AUTOR: MARINA MORAES CARLOS (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000941-17.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014739
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA BIALTAS (SP255150 - JANE APARECIDA FRANCISCO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5001032-10.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014740
AUTOR: GERIVANIA ANDRADE (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0004253-70.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014665
AUTOR: KATIA MARIA PALMEIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004313-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014664
AUTOR: VANDA MACIEL PEDROSO (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004244-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014666
AUTOR: CRISTIANE LUCIA PINTO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002818-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014667
AUTOR: LUCIA MARIA FRANCA DE CASTRO (SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5001402-23.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014680
AUTOR: GUEDES E CASSUSSI COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME (SP377716 - MICHELE POITENA DE LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.
Cite-se.

0003676-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014744
AUTOR: ROSELI BOER (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/09/2018, às 14h00, na especialidade – Neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

0003184-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014649
AUTOR: ERICA FARIAS RAMPAZO (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, especialmente a pesquisa anexada em 26/07/2018, verifico que houve o integral pagamento do décimo-terceiro salário referente ao ano de 2017.

Portanto, resta prejudicado o requerimento da parte autora.

No mais, considerando que ainda não consta nos autos a informação acerca do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora para que informe acerca do mencionado levantamento.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005); Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000992-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014727
AUTOR: KARINA SOUZA GONCALVES VINHOSA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000914-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014675
AUTOR: JOAO BATISTA MENDES (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000942-02.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014678
AUTOR: FRANCISCO MIZUKAI (SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000542-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014679
AUTOR: JOSEFA BRAGA BARROSO (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- ou que a parte autora esclareça o motivo de divergência entre os nomes constantes no documento de identificação e o nome do comprovante de residência.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Destaca-se que todos devem estar em nome da parte autora, devendo ela esclarecer o motivo de divergência de nome constante em alguns laudos e exames apresentados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000729-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014651
AUTOR: GRACA MARIA PEREIRA COELHO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 26/09/2018, às 18h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já

unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003210-07.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014663

AUTOR: LAERCIO PINHEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Após, intime-se a parte autora por ato ordinatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0000322-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014724

AUTOR: VALDICK SILVA DE OLIVEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- pesquisa completa e atual que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação;
- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- cópia legível do Boletim de Ocorrência, se houver;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação/resposta administrativa do Órgão Federal;
- extratos legíveis.

Após, tornem os autos conclusos à apreciação da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0000321-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014624

AUTOR: SHEILA MARIA DOS SANTOS FRANCA (SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 13h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004248-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014703

AUTOR: BENEDITA SUELI FERREIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 01/10/2018, às 13h30min., na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000405-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014618

AUTOR: KETRY CAVASSINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 10h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000224-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014625

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA NETO (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 14h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5000685-74.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014676

AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA (SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000294-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014619

AUTOR: FABIANO NONATO DE CARVALHO (SP341345 - ROBERTA REGINA DE PAULA TAVARES, SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 11h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000281-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014617

AUTOR: LINDIOMAR ALMEIDA DE ARAUJO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 10h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003329-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014713

AUTOR: ALESSANDRO PAPPALARDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Face a informação prestada pela parte autora, designo perícia socioeconômica para o dia 04/09/2018, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Int.

0001056-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014639

AUTOR: NAILDA MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 26/09/2018, às 13h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003716-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014705

AUTOR: SOLANGE HONORATO DOS SANTOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 01/10/2018, às 14h:00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000435-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014620

AUTOR: MAX ROMEU DAMIAO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2018, às 11h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já

unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5000042-19.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014790

AUTOR: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP391611 - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação da reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data).

Intime-se. Cumpra-se.

0000104-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014638

AUTOR: JOSE ROSA DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 26/09/2018, às 13h:00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já

unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.”

0004008-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004006
AUTOR: MARIA BERNADETE ALVES SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0003801-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004004JOSE FRANCISCO DA SILVA
FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0003788-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004003MARIA DA CONCEICAO SARAIVA
(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA)

0004082-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004009ALAN NEPOMUCENO DE
OLIVEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

0004159-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004010VERONICA DUARTE COSTA BIASI
(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

0004006-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004005ANA REGINA GOMES ALBERTO
(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)

0004081-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004008DAVINA CONCEICAO DA SILVA
LEITE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0004074-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004007DANIELLE MONTEIRO
FERNANDES (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vistas às partes dos esclarecimentos prestados pela i. perita. Prazo: 05(cinco) dias.”

0001448-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004024GILDETE PEREIRA LOPES
(SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000004-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004023
AUTOR: DIEGO RODRIGO PONCE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003356-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004085
AUTOR: OSMANE SOARES DA SILVEIRA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER
LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003055-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004026
AUTOR: FLAVIO MARQUES DO NASCIMENTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001234-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004084
AUTOR: AGNOR VICENTE DE SOUZA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003241-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004028
AUTOR: IZABEL LINO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004548-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004029
AUTOR: MARCELO BARBOZA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vistas às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, dos esclarecimentos prestados pela i. perita.”

0005312-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004072
AUTOR: GISELDA SUELI MACHADO (SP368613 - INGRID RAUNAIMER DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000942-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004066
AUTOR: VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002030-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004068
AUTOR: ANOADE DE OLIVEIRA PRADO (SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002264-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004069
AUTOR: VICENTE DE JESUS PEIXOTO (SP343715 - ELISANGELA NASCIMENTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001243-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004067
AUTOR: SILVIA RENATA BRASIL ASSUMPCAO (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003465-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004071
AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003052-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004022
AUTOR: PALOMA OLIVEIRA DE SABA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCP, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. (LF) Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vistas às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo: 05(cinco) dias.”

0002839-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004012
AUTOR: HELENA SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003285-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004014
AUTOR: CHRISTIAN CIRELLO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003119-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004013
AUTOR: JANIRIO PULI DA SILVA (SP390524 - CAROLINA SENNE, SP390524 - CAROLINA SENNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003112-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004016
AUTOR: LUZINETE BATISTA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001026-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004011
AUTOR: RENATA REIS GONZALEZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vistas às partes dos esclarecimentos prestados pelo i. perito. Prazo: 05(cinco) dias. ”

0002369-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004083
AUTOR: GERSE DA COSTA GAMA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000064-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004082
AUTOR: TATIANA GUERRA CORREA (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vistas às partes dos esclarecimentos prestados pelo i. perito. Prazo: 05(cinco) dias. ”

0001084-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004018
AUTOR: ANGELA SCARPI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001552-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004019
AUTOR: WILSON ROBERTO URBANO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002643-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004075
AUTOR: CICERO VICENTE NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001051-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004017
AUTOR: JORGE DA SILVA MOURA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vistas às partes dos esclarecimentos prestados pelo i. perito. Prazo: 05(cinco) dias. ”

0005138-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004081
AUTOR: VERA LUCIA CORREA DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002107-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004077
AUTOR: LUIZA DO CARMO JUVENCIO DE ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003598-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004079
AUTOR: CLAUDIO SEPPE DE AMORIM (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002997-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004078
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004826-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004080
AUTOR: ALCIDES COELHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0003371-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004086
AUTOR: AGNALDO CARDOSO SOBRINHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004498-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004087
AUTOR: EUNICE DE SOUZA CASTRO (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004922-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004021
AUTOR: ROSANA SIMONETTI (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vistas às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo:05(cinco) dias. ”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000272

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000510-79.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008741
AUTOR: SONIA DE FATIMA CASCAO SANTIAGO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta sequelas de acidente automobilístico, que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho de enfermeira, no entanto, a parte autora possui plena capacidade para as atividades laborais habituais de vendedora (evento 15, quesito 12 e 19).

Analisando os autos, observo que a autora declarou, em perícia médica judicial, que deixou de trabalhar como enfermeira no ano de 2008 e que, após este período, passou a fazer gêneros alimentícios para vender - queijos, linguiças, etc. (evento 15, item 02).

Assim, considerando que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais não faz jus ao benefício pleiteado.

Numa segunda análise, aplicando ao caso o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, que ressalto ser o entendimento deste Juízo, concluo que a parte autora também não possui direito ao benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que à época do acidente (ano de 2014) a parte autora já trabalhava como vendedora e para esta atividade não há redução da capacidade laborativa (evento 15, item 02 e 03).

No caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008592
AUTOR: CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

De acordo com o artigo 45 da Lei Previdenciária, o aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, nas condições previstas em lei, poderá ter direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez é um abono para o aposentado que, por problemas de saúde, necessita de um cuidador.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora possui seqüela de amputação traumática da perna direita, lesão consolidada e irreversível, bem como diabetes controlada por medicação, com incapacidade total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral.

Asseverou, também, o expert judicial, que a demandante necessita de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação.

Assim, uma vez constatada a incapacidade para a vida independente, resta configurada hipótese de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de seus proventos de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Resta concluir que o adicional deverá ser concedido a partir de 26.03.2015, data de entrada do requerimento perante a autarquia previdenciária (doc. eletrônico nº 02, fl. 56).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do ADICIONAL DE 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26.03.2015, com DIP em 01.07.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000749-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008737
AUTOR: IDALINA APARECIDA GARCIA COSTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme eventos nº 08, 12 e 16, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001401-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008723

AUTOR: EVA SOARES DE AZEVEDO SOUZA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2018, às 16h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

0001156-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008742

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação ao processo de autos nº 0001344-52.2008.4.03.6002, ajuizado na 1ª Vara Federal de Dourados, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

0000937-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008724

AUTOR: LEONORA FELIX DA ROCHA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2018, às 16h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

0001346-52.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008726

AUTOR: RAMONA DUARTE MIRANDA (MS021696 - KIMBERLY MARQUES WALZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a emenda (sequencial 14), está parcialmente ilegível. Verifico ainda que a parte autora não juntou a documentação solicitada nos itens 2, 3, 4 e 5 do despacho proferido em 05/07/2018.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedendo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que os documentos anexados no sequencial 2 são estranhos ao presente feito, acolho o pedido da parte autora e determino a exclusão destes autos virtuais.

Com a regularização, tornem os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

0001345-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008729

AUTOR: VALDELINO ALVES (MS021696 - KIMBERLY MARQUES WALZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora está desatualizado, uma vez que emitido a mais de 180 (cento e

oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/ endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001357-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008736

AUTOR: SILVA & ALMEIDA LTDA - EPP (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora, dê-se prosseguimento ao feito com a citação da requerida.

Intime-se.

0000957-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008734

AUTOR: JURACY SOARES CAVALCANTE MELO DE SOUZA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS020467 - PIERRE CHAVES YAMASHITA, MS021055 - CARLOS VINÍCIUS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 14h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intemem-se.

0001153-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008728

AUTOR: OLMIRA VIEIRA RODRIGUES (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/09/2018, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam

indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001111-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008732

AUTOR: LUCIANA VALENZUELA AGUILERA (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI, MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/09/2018, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001300-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008739

AUTOR: AIRTON ALEXANDRE DE SOUZA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/09/2018, às 18h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000949-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008731

AUTOR: RICARDO RIBEIRO MARTINS (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/09/2018, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público

Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001261-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008722

AUTOR: MARIA INEZ PEREIRA FERREIRA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/09/2018, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001382-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008738

AUTOR: DANIEL GABRIEL DA SILVA (MS023175 - TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/08/2018, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001439-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008733

AUTOR: NATALINO DONIZETE DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/09/2018, às 17h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00

(trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001294-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008745

AUTOR: WILSON MACIEL DE OLIVEIRA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0000420-08.2017.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 51/52, 55/81 do evento 2 e evento 12) e que o benefício concedido anteriormente foi cessado (f. 36 do evento 2 e consulta Plenus, evento 13).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/08/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0001549-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008735

AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS ALVES (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edinalva dos Santos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta ao processo 0000890-78.2013.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do Sisjef, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 11/21 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 25 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/09/2018, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 23/24 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001551-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008740

AUTOR: RENATA PICCIONI DE CAMARGO SILVA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Renata Piccione de Camargo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta ao processo 0001330-74.2013.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do Sisjef, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 11/13 e 17 do evento 2) e que o benefício concedido anteriormente foi cessado (f. 5 do evento 2 e consulta Plenus, evento 9).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2018, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0000734-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003529
AUTOR: TEREZA BENITES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000642-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003528
AUTOR: LUIZA APARECIDA FURTUOSO PENZO (MS022340 - JÉSSICA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001032-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003507
AUTOR: LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA (MS022594 - ANNA FLÁVIA DONATO CARVALHEIRO, MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar acerca do cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000122-79.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003531 ESTEFANI VOGARIN VERA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido e para, querendo, apresentar contrarrazões, no mesmo prazo. Se for o caso, dê-se ciência ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, nos termos do artigo art, 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0000706-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003533
AUTOR: JACI RODRIGUES DA SILVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000467-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003532
AUTOR: YOLLANDE COBYTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e sendo o caso, ciência ao MPF.

0000253-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003510
AUTOR: SILVIA SANTOS CORDEIRO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000477-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003518
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000448-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003515
AUTOR: ADEMIR MENDES DA CONCEICAO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000375-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003512
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000830-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003523
AUTOR: MARIO NASCIMENTO CASCO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000673-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003520
AUTOR: HELIO SAVIO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000807-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003522
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000716-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003521
AUTOR: BRUNO MARCONATO MORAES DE SOUZA (MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000377-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003513
AUTOR: IRINEIA GOMIDES TEIXEIRA FARIAS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002940-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003527
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000462-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003516
AUTOR: ELARIA RAULIO (MS021875 - MARLI VIEIRA ZANCHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001441-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003525
AUTOR: MARIO ROBERTO DA CRUZ (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000180-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003508
AUTOR: LUZIA MARIA LUIZ GOMES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000378-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003514
AUTOR: PEDRINA GABRIEL (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000239-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003509
AUTOR: LUZINETE ALMEIDA DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002887-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003526
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA ANGLO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000469-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003517
AUTOR: VALDEMAR RAMIRES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000302

DESPACHO JEF - 5

0002368-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323011410

AUTOR: TEREZA BENEDITA INES MOLINI (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

IV. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de JACAREZINHO-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias corridos, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de

segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 15/08/1969 a 23/10/1976, conforme requerido na petição inicial. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias corridos contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de JACAREZINHO/PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VIII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

IX – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.
Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002548-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323011673
AUTOR: ODETE SILVESTRE MARQUEZIN (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a gratuidade da justiça (petição evento 09). Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de PALMITAL-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 30/08/2018, às 13:00 horas (QUINTA-FEIRA) na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 12/05/1996 a 12/11/2010 (174 meses contados do cumprimento requisito etário – 12/11/2010) ou de 26/10/2002 a 26/10/2017 (180 meses contados da DER – 26/10/2017), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias corridos contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do NCPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de PALMITAL-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VIII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

IX – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

5000104-44.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323012178
AUTOR: CARLOS CESAR BRANDAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a manifestação da parte autora constante do evento 21, no sentido de não dispor de testemunhas para provar o fato constitutivo de seu direito (admissão em data diferente daquela constante do CNIS), retire-se de pauta a audiência designada (16/08/2018, 14h00).

Intimem-se as partes e, apresentada contestação pelo INSS no prazo a ele já deferido, abra-se vista ao autor para réplica pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos; para sentença, se o caso.

0002334-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323007759
AUTOR: VENINA FRANCISCA DE CASTRO (SP409121 - HENRIQUE PASCHOALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I- Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. Henrique Paschoalini (OAB/SP n. 409.121), inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal, tomando todas as subsequentes medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica o i. advogado ciente de que o advogado dativo exerce um “munus” público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

II- Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).

III- Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões recursais, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000399-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323010276
AUTOR: LAUDEMIR APARECIDO DIGLIO (SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. Anderson Akira Yamaguchi (OAB/SP n. 391.582), inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal, tomando todas as subsequentes medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica o i. advogado ciente de que o advogado dativo exerce um “munus” público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Resolução CJF nº 305/14).

Verifico que o i. advogado já apresentou as contrarrazões recursais (eventos 36/37).

Assim, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003107-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323011629
AUTOR: ZAIRA FRANCA DE ANDRADE (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no

procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de SÃO PAULO CENTRO DIGITAL – ENDEREÇO: VIADUTO SANTA IFIGÊNIA, 266, CEP: 10339-070, SÃO PAULO) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias corridos, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 04/01/1970 a 30/06/2002, conforme requerido na petição inicial. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias corridos contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de SÃO PAULO - SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VI – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.
Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0003157-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323009600

AUTOR: MARLENE APARECIDA GIROLDO CASIMIRO (SP334319 - MARY ROSE EVARISTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando a ilustre advogada, Dra. Mary Rose Evaristo (OAB/SP n. 334.319), inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal, tomando todas as subsequentes medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica o i. advogado ciente de que o advogado dativo exerce um "munus" público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

Os honorários da profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).

Tendo em vista que a ilustre advogada da autora já apresentou as contrarrazões recursais (evento 38), remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003378-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323012166

AUTOR: VALMIR LEITE (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Cambará-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias corridos, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente

demanda judicial) é de 04/12/1980 a 30/11/1989 (conforme declinado na inicial) nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias corridos contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de CAMBARÁ-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VI – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0003311-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323012159

AUTOR: OSVALDO EDUARDO DE CAMPOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Cambará-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias corridos, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 28/12/1980 a 31/12/1984 (conforme declinado na inicial), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias corridos contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Cambará-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VI – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0002466-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323009799
AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVA (SP373153 - TATIANE PEREIRA DA SILVA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I- Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando a ilustre advogada inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dra. Tatiane Pereira da Silva (OAB/SP: 373.153) para assumir o patrocínio do feito em favor da autora, tomando todas as subsequentes medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica a i. advogada ciente de que o advogado dativo exerce um “munus” público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

II- Os honorários da profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

III- Intime-se a ilustre advogada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

IV- Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0004474-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323007762
AUTOR: APARECIDA MARIA BATISTA SIMONETE (SP382284 - NATÁLIA RIBEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I- Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando a ilustre advogada inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dra. Natalia Ribeiro de Moraes (OAB/SP: 382.284) para assumir o patrocínio do feito em favor do autor, tomando todas as subsequentes medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica a i. advogada ciente de que o advogado dativo exerce um “munus” público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

II- Os honorários da profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

III- Verifico que a ilustre advogada já interpôs recurso inominado com as razões recursais, no evento 42, o qual fica desde já recebido, mantidos, contudo, os efeitos da sentença, até ulterior deliberação em contrário. INTIME-SE-A para também apresentar contrarrazões recursais ao recurso interposto pelo INSS no evento 40.

IV- Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003362-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323012181

AUTOR: JOSE FERREIRA CARDOSO PRIMO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, pois cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santo Antônio da Platina-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias corridos, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 10/05/1982 a 09/07/1986 (conforme declinado na inicial), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias corridos contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Santo Antônio da Platina-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0001035-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323010042
AUTOR: SONIA DE FATIMA CHRISTONI CAMPOS (SP409469 - VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I- Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dr. Vinicius Paulino Ribeiro Pedro (OAB/SP: 409.469) para assumir o patrocínio do feito em favor da autora, tomando todas as subsequentes medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica o i. advogado ciente de que o advogado dativo exerce um “munus” público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

II- Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

III- Tendo em vista que o ilustre advogado do autor já interpôs o devido recurso, acompanhado das razões recursais (evento 27), ficam desde já recebidos em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0002652-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323007229
AUTOR: AGATHA VETRONI LEME (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I- Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. Michel Tiago Lopes Carvalho (OAB/SP: 375.753), inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para assumir o patrocínio do feito em favor do autor, tomando todas as subsequentes

medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica o i. advogado ciente de que o advogado dativo exerce um "munus" público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

II- Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).

III- Tendo em vista que já foi interposto o devido recurso pela parte autora (evento 31), bem como pelo MPF, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003301-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323012186

AUTOR: EDUARDO WERLI (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de PALMITAL-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 16/08/2018, às 13:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 08/12/1976 A 23/07/1991 (conforme declinado na inicial), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias corridos contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do NCPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de PALMITAL-SP no dia e hora designados no item III acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VI – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001535-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323011319

AUTOR: ANTONIO JOSE MENDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Oficie-se à APSDJ-Marília, solicitando juntada de cópia LEGÍVEL do resultado da Justificação Administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, vez que o ofício juntado no evento 14 não favorece a leitura.

Após, cumpra-se o item VII da decisão do evento 10.

0002304-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323011670

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO FRANCO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Intimado para apresentar documentos que servissem como início de prova material do período de labor alegado, inclusive com expressa advertência sobre a preclusão, o autor não cumpriu a determinação, motivo, por que, declaro precluso seu direito de produzir tal prova documental que, nos termos do art. 434, NCPC, deveria instruir a petição inicial, o que não aconteceu.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios

previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 05/09/2018, às 08:00 horas (QUARTA-FEIRA) na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 06/11/1961 a 20/06/1972; 16/04/1974 a 17/10/1975; 20/10/1981 a 16/11/1983, conforme requerido na petição inicial. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias corridos contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do NCPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item IV acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0003236-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323012088

AUTOR: ELOI ADRIANO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a

"realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santo Antônio da Platina-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias corridos, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 25/05/1979 a 30/06/1982, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias corridos contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Santo Antônio da Platina-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VI – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0003168-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323011822

AUTOR: CIBELE SPAGIANI DE OLIVEIRA (SP213561 - MICHELE SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Por meio da presente ação a parte autora, representada pela advogada Dra. Michele Sasaki, pretende acrescer 25% ao benefício de

aposentadoria por invalidez que lhe foi reconhecido judicialmente na anterior ação previdenciária que aqui tramitou sob nº 0004166-40.2016.403.6323, com base no que dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91, que preconiza que "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)." Acontece que, compulsando os autos da anterior ação, noto que a perícia médica lá produzida foi categórica ao afirmar que a autora "não necessitava de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano" (evento 10, pág. 21), motivo, por que, o benefício lá reconhecido em favor da autora não teve o acréscimo de 25% aqui pretendido. Alegou, para tanto, agravamento do quadro de retinopatia diabética que já lhe causava baixa visão cevera em olho esquerdo e próximo à cegueira no direito, como foi avaliado no processo anterior.

Analisando a petição inicial notei que o instrumento de procuração a ela anexado pela via eletrônica - digitalizado (evento 2, pág. 3) e datado de 04/07/2018 contém sinais de adulteração (falsificação), pois aparentemente é o mesmo instrumento de mandato que foi utilizado para o manejo da ação previdenciária anterior, datado de 14/07/2016, tendo sido rasurada a data para, eventualmente, dar a impressão de se tratar de documentos diversos.

Reputando graves e sérios tais fatos, capazes de configurar possível ilícito penal (seja pela adulteração do instrumento de mandato, seja pela possível tentativa de utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal, acilando a coisa julgada material, quiçá sem mesmo o conhecimento da própria parte autora), determino seja a advogada Dra. Michele Sasaki intimada para, em 48 horas, apresentar no balcão de Secretaria desta Vara Federal o original do referido instrumento de mandato e prestar as explicações que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

0003261-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323012237

AUTOR: LUIZ CARLOS ALBINO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a suspeita de adulteração do instrumento de procuração datado de 14/05/2018 (evento 3, pág. 1), com sinais de inserção por meios digitais da assinatura aposta à procuração apresentada no processo administrativo datada de 03/03/2017 (evento 3, p. 11), intemem-se os i. causídicos para que no prazo de 48 horas apresentem à Secretaria deste Juizado o instrumento de procuração original representativo da digitalização do evento 3, p. 1 (datado de 14/05/2018). Ficam os advogados cientes de que, no descumprimento desta determinação, os fatos serão apurados na seara adequada e o processo prosseguirá sem representação por advogado.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para análise da petição inicial e prosseguimento do feito.

0003417-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323012266

AUTOR: VALDIR LEONI PEREIRA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a suspeita de adulteração do instrumento de procuração datado de 12/03/2018 (evento 3, pág. 1), com sinais de inserção por meios digitais da assinatura aposta à procuração apresentada no processo administrativo datada de 03/06/2017 (evento 3, p. 11), intemem-se os i. causídicos para que no prazo de 48 horas apresentem à Secretaria deste Juizado o instrumento de procuração original representativo da digitalização do evento 3, p. 1 (datado de 12/03/2018). Ficam os advogados cientes de que, no descumprimento desta determinação, os fatos serão apurados na seara adequada e o processo prosseguirá sem representação por advogado.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para análise da petição inicial e prosseguimento do feito.

0003214-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323012121

AUTOR: JOSE LUIS ANTENOR DA SILVA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a suspeita de adulteração do instrumento de procuração datado de 02/07/2018 (evento 2, pág. 1), com sinais de inserção por meios digitais da assinatura aposta à procuração apresentada no processo administrativo datada de 18/11/2016 (evento 3, p.3), intemem-se os i. causídicos para que no prazo de 48 horas apresentem à Secretaria deste Juizado o instrumento de procuração original representativo da digitalização do evento 2, p. 1 (datado de 02/07/2018). Ficam os advogados cientes de que, no descumprimento desta determinação, os fatos serão apurados na seara adequada e o processo prosseguirá sem representação por advogado.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para análise da petição inicial e prosseguimento do feito.

DECISÃO JEF - 7

0005152-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009977

AUTOR: LOURDES MARIA NUNES MARTINS (SP404593 - SILVIO JOSÉ PONTARA NEGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. Silvio José Pontara Negrão (OAB/SP n. 404.593), inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal, tomando todas as subsequentes medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica o i. advogado ciente de que o advogado dativo exerce um “munus” público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos. Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).

II. Recebo as contrarrazões recursais apresentadas pelo ilustre advogado.

III. Uma vez que a APSDJ-Marília já implantou o benefício, ainda que a destempo, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0005405-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323012164

AUTOR: ERONILDES ARAUJO CALASANS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Neste feito, determinei ao INSS a implantação do benefício concedido em sentença no prazo de 10 dias (contagem do prazo em dias corridos, eis que não se trata de prazo processual, mas de prazo material para cumprimento de obrigação de fazer). A intimação da autarquia-ré se deu por ofício, via Portal de Intimações, no dia 18/06/2018 (certidão do evento 30). Assim, o prazo de 10 corridos dias expirou em 04/07/2018 (tendo em vista as suspensões de prazo). No entanto, até a presente data, não chegou aos autos comprovação do cumprimento pelo INSS. A sentença inclusive já transitou em julgado.

II. Portanto, renove-se a intimação da autarquia-ré, via APSDJ-Marília, para que no prazo adicional de 10 dias corridos, comprove nos autos o integral cumprimento da sentença (alteração da DCB do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez).

III. Desde já, intime-se o INSS, via PFE para, em 40 dias corridos, apresentar o cálculo das parcelas atrasadas, nos termos da fundamentação de sentença.

IV. Após, intime-se a parte autora para, em 5 dias úteis, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência tácita.

V. Em havendo concordância manifestada pela parte autora, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Expeça-se, também, RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

VI. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002015-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002415
AUTOR: ADEMAR NOGUEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

“Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.”

0004572-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002434
AUTOR: RODRIGO SABINO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Por este ato ordinatório, intimam-se as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem insurgências, os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0001938-24.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002431
AUTOR: MARISA RODRIGUES FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001646-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002421
AUTOR: GILMAR SANT ANA (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001631-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002420
AUTOR: EDSON RODRIGUES (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001723-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002430
AUTOR: ANTONIA CRISTINA BRITTO (SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001511-27.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002428
AUTOR: FABIOLA TROMBINI DAMIANI FERNANDES (SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES, SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001341-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002418
AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA BARBOSA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002331-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002426
AUTOR: NELSON MAIA DE CASTRO JUNIOR (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000932-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002416
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001995-42.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002425
AUTOR: MARIA JOSE MOURA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001991-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002424
AUTOR: JOSEFA SOARES DE LIMA CAVALCANTE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001918-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002422
AUTOR: ORIDIO LEITE DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002049-08.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002432
AUTOR: WILIAN LEITE CAETANO (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001053-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002417
AUTOR: VALTENIAS APARECIDO DE PAIVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001937-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002423
AUTOR: CICERO MAURILIO ARMANDO (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001712-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002429
AUTOR: ODETE ANDRADE DE SOUZA SOARES (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação/eventual acordo.

0001714-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002437
AUTOR: GERMANO PEREIRA DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

0002187-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002440ROSE MARIA MENDES DE SOUZA (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

0001246-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002436PALLOMA FERREIRA GENEROSO (SP309963 - VANIA CRISTINA DE FATIMA GENEROSO) LEONARDO DE OLIVEIRA GENEROSO (SP309963 - VANIA CRISTINA DE FATIMA GENEROSO)

0002059-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002439SILVIO JARDULI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)

5000281-71.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002443NELI APARECIDA DE CAMARGO (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA)

0002450-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002442LUIZ CAMARGO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0002299-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002441MARILSA ZANINI (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA, SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES)

0001827-40.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002438MARIA APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000287

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002331-30.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010068
AUTOR: JOSE MILTON SOARES DE FREITAS (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do cancelamento da perícia médica do dia 23/10/2018, às 18:05 horas, como do Dr. joprge Adas Dib

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000288

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001307-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007292
AUTOR: JOANA CAMPO PIANO ANDRADE (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO, SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da comprovação do levantamento pela parte autora do depósito efetivado, DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, tansitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004874-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007353
AUTOR: FLAVIO BRANDILEONE SCARDUA PRECIOSO (SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ, SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ, SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da comprovação do levantamento do depósito efetivado em conta vinculada ao FGTS pelo autor, DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, tansitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000788-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007306
AUTOR: ANA LUCIA BARRETTO PENNA (SP344937 - CÍCERO CÉSAR ARAUJO NANÔ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da comprovação do cumprimento da sentença pela CEF, DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, tansitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença extintiva da execução. À vista da comprovação do cumprimento da sentença pela CEF, **DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada mais a executar. Oportunamente, tansitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.**

0004580-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007303
AUTOR: LUCINEIA CRISTINA VIANNA (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000905-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007308
AUTOR: MARIA AUGUSTA CANTERAS SCARILLO FALOTICO CORREA VENANCIO (SP321131 - MARIA AUGUSTA C. S. F. C. VENANCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FERNANDA ALVES MARCHIORETTI - PERFUMES - EPP (- FERNANDA ALVES MARCHIORETTI - PERFUMES - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença extintiva da execução. À vista da comprovação do cumprimento da sentença pela CEF, **DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada mais a executar. Oportunamente, tansitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.**

0000922-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007307
AUTOR: AMANDA FERNANDES SILVA (SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0000992-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007305
AUTOR: ADAO ALAOR DE OLIVEIRA (SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0000753-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007302
AUTOR: ROSINEIRE FATIMA BRANDT GARCIA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0000103-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007304
AUTOR: MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA (SP274681 - MARCOS JOSÉ PAGANI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Dispensado o relatório, na forma da lei. Decido. O pedido formulado na inicial é improcedente. No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do INPC/IPCA. Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo. Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se: “Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90) Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o INPC/IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90). No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, REsp 1614874/SC, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036/90, que prevê a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Havendo interposição de recurso inominado, anexe-se aos autos as contra razões depositadas em Secretaria. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0002291-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007338
AUTOR: JOSE CARLOS FRANZINI (SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000227-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007345
AUTOR: LUIZ CARLOS ARDUINI (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002187-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007339
AUTOR: DURVAL SILVA DOS SANTOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001047-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007342
AUTOR: DANIEL AUGUSTO GOLONI (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001133-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007341
AUTOR: VALDECIR FERNANDES (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000253-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007344
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DUARTE (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000259-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007343
AUTOR: SHEILA TATIANE MOLINA BATISTA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002014-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007340
AUTOR: CLAUDIO SOUZA XAVIER (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000235-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007330
AUTOR: LIVIAN KAMILA ANGNENDT MENDONCA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, certidão expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, esclarecendo se percebeu salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, Celso Eduardo Angnendt Mendonça, em 29/05/2011.

Após, retorne o feito conclusivo.

0006083-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007229
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO VASQUES (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimada a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, a parte autora requereu a dilação do prazo por 05 dias.

Considerando o lapso temporal desde a data do pedido, sem que o (a) requerente se manifestasse e, diante da concordância da parte adversa, acolho os valores apurados pela Contadoria.

Expeça-se RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008965-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007281
AUTOR: DOUGLAS AURELIO RODRIGUES (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Constato que a CEF, através das petições anexadas em 02/05/2018 (eventos 33/34), noticia o cumprimento da obrigação.

Considerando a interposição de recurso pela parte autora, máxime no tocante ao valor fixado a título de danos morais, deixo por ora, de determinar a liberação dos valores depositados judicialmente.

Intime-se a requerida para que oferte contrarrazões ao recurso interposto e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002063-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007325
AUTOR: PAULO SERGIO FIGUEIREDO (SP277185 - EDMILSON ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razão da complexidade da normatização prevista para elaboração do laudo pericial para as ações dessa natureza, fixo o valor de cada laudo pericial médico e social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade aos termos do art. 28, parágrafo único c.c. art. 25, I, da Resolução CJF n. 305/2014.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int"

0003368-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007313
AUTOR: FRANCIELI APARECIDA RUDIAN FALCAO (SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada a informar o número de conta corrente para efetivação do depósito da condenação, a parte autora não se manifestou.

Assim sendo, intime-se a CEF para que providencie o depósito judicial da importância devida, no prazo preclusivo de 10 dias, sob as penalidades já fixadas em sentença.

Intimem-se..

0010163-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007362
AUTOR: FLAVIA TAMIREZ MERITAN PONCHINI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição anexada pela parte autora em 17/04/2018 (evento 60): Sem razão a requerente em sua impugnação. Acolho o parecer elaborado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 743/1064

pelo INSS e ratificado pela Contadoria Judicial, uma vez que estão em conformidade com o acórdão transitado em julgado, que já apreciou a questão referente à forma de elaboração dos cálculos. Preclusa, portanto, a oportunidade para discussão da aplicação dos índices de correção monetária, diante do caráter definitivo do julgado.

Expeça-se RPV.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0001817-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007361
AUTOR: OLEIA APARECIDA DE PAULA (SP402106 - FÁBIO HENRIQUE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002355-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007359
AUTOR: ADEMIR FELICIO DA SILVA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001899-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007277
AUTOR: JOSEFINA PASSONI QUINTANA (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002295-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007360
AUTOR: ANDRE FERREIRA CAVALCANTE (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001741-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007273
AUTOR: TELMA JESUS SILVA PARENTE (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002465-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007280
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PAVANETTI (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) ESPÓLIO DE HELIO PAVANETTI (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001048-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007222
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOZA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em petição anexada em 20/04/2018 (evento 75), o INSS requer dilação do prazo por trinta dias para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Considerando o lapso temporal desde o referido pedido, sem que o requerido se manifestasse, acolho o parecer/cálculos da Contadoria, determinando a expedição de precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001923-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007288
AUTOR: SONIA JACINTHO DA SILVA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Torno sem efeito o termo nº 6324005985/2018, uma vez que lançado por equívoco.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Gratuita.

Assim, determino o prosseguimento da presente ação.

Cite-se

Intimem-se.

0000870-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007368

AUTOR: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO, SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Petição anexada pela parte autora em 18/04/2018 (evento 47): Intime-se a requerida a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC e seguintes, sendo que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios também no importe de 10%.

Intimem-se.

0001243-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007357

AUTOR: DAILTON DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em relação ao destacamento/fracionamento requerido, resta indeferido. Considerando o ofício nº CJF-OFI-2018/1775 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, urge esclarecer que no momento, os sistemas eletrônicos de envio de Precatórios-PRCs e Requisições de Pequeno Valor-RPVs encontram-se fechados para recepção de qualquer tipo de destaque de honorários ou fracionamento de valores visando à expedição de pagamento por RPV e não PRC, devendo portanto, aguardar as alterações necessárias a serem feitas pelo Setor de Tecnologia da Informação.

Tendo em vista a concordância das partes com o valor apurado pela Contadoria Judicial, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0000474-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007364

AUTOR: JESSICA CRISTINA JUSTO PEREIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos do comunicado médico pericial anexado aos presentes autos, determino:

1) A intimação da parte autora para apresentar cópia do “último exame complementar de campo visual ou CAMPIMETRIA computadorizada realizado pela pericianda”.

2) A expedição de ofício ao AME de São José do Rio Preto, para que encaminhe o prontuário médico da autora Jéssica Cristina Justo Pereira, nascida em 26/08/1992, filha de Pedro Donizete Justo e Vera Aparecida Sanchez Justo.

Saliento que prontuário deverá ser encaminhado a este Juizado Especial Federal de forma eletrônica através do site da Justiça Federal – como manifestação de terceiros (www.jfsp.jus.br).

Após a anexação dos documentos médicos, intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo pericial.

Intimem-se.

0003271-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007333

AUTOR: VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO (SP174203 - MAIRA BROGIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o decurso do prazo em 17/07/2018 para cumprimento pelo requerido do acordo homologado, oficie-se ao INSS, ao seu agente responsável, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos da sentença homologatória transitada em julgado.

Considerando-se, ainda, que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício – assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal –, friso que o descumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, implicará:

a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;

b) Representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);

c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90).

Oficie-se. Intimem-se.

0002877-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007366

AUTOR: EVELYN DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Designo o dia 27.03.2018, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intemem-se.

0001756-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007334

AUTOR: RAFAEL VILLA GAZZOLA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP258846 - SERGIO MAZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

“Intime-se o autor para apresentar, em dez dias, cópia da sua CTPS a fim de comprovar a atividade habitual alegada.

No mesmo prazo traga o INSS aos presentes autos as cópias das Telas SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (NB 615.417.640-0).

Anexados os documentos acima referidos, intime-se o perito deste Juizado, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para esclarecimento do laudo, respondendo aos seguintes quesitos complementares do Juízo:

1. informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e, ainda, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
2. Essa situação do quesito anterior se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.”

0001542-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007336

AUTOR: ROGERIO DA SILVA VILACA (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Antes de apreciar a petição anexada pela parte autora em 11/07/2018 (evento 48), considerando as informações anexadas pelo INSS em 05/07/2018 (eventos 46/47), esclareça o requerente, no prazo preclusivo de 05 dias, acerca do comparecimento/ resultado da perícia agendada para 11/07/2018, trazendo documentos.

Intemem-se.

0000030-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007348

AUTOR: RENEGILDA FERREIRA ARAUJO (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, o andamento da execução da sentença de homologação de acordo exarada nos autos da reclamação trabalhista, processo nº 0011639-50.2014.5.15.0044, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, esclarecendo se a obrigação restou adimplida, anexando aos autos cópias de todos os atos processuais posteriores a 18 de abril de 2016.

Com a juntada dê-se vista ao INSS, para querendo manifestar-se, em 10 (dez) dias

Após, retorne o feito conclusos.

0000724-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007291
AUTOR: GABRIEL MORAIS DOS SANTOS (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visando à implantação do benefício, concedo de forma improrrogável, o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente certidão de recolhimento prisional atualizada, datada de menos de 90 dias corridos do protocolo, nos termos da sentença transitada em julgado.
Intimem-se.

0000551-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007296
AUTOR: MAURO WILSON CAROSSA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como o decurso do prazo para cumprimento da sentença pelo requerido em 27/06/2018, oficie-se ao INSS, ao seu agente responsável, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos da sentença condenatória.

Considerando-se, ainda, que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício – assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, friso que o descumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, implicará:

- a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;
- b) Representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);
- c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90).

Oficie-se.

Com a notícia de cumprimento, vista à parte autora.

Intimem-se.

0003166-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007295
AUTOR: RICHARD WILSON MARQUES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada pela parte autora em 13/06/2018 (evento 66): Constatado que o benefício já foi implantado, o que foi noticiado em documento anexado em 17/03/2017 (evento 45), após a prolação da sentença, confirmada pelo acórdão transitado em julgado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001160-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324007335
AUTOR: CELSO PESSOA D AVILA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual o autor requer sejam reconhecidos os períodos nos quais trabalhou em condições especiais, convertidos em tempo comum, somados aos demais períodos com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que constou equivocadamente da sentença proferida, tempo de contribuição sem o acréscimo dos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, procedo a correção do erro material, de ofício, a qual passa a ter a seguinte redação:

“Vistos.

Trata-se de ação proposta por CELSO PESSOA D' AVILA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os períodos nos quais trabalhou em condições especiais requeridos na inicial, sejam ainda tais períodos especiais convertidos em tempo comum, e, somados aos demais períodos, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, NB 168.831.592-3, pois entende que possui mais de 25 anos em atividades exclusivamente especiais, com o pagamento das diferenças devidas desde a época em que fazia jus (DER – 02/05/2014). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/1995.

Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Inicialmente, verifico que a parte autora requer na inicial a designação de perícia técnica para comprovar as suas alegações, bem como a oitiva de testemunhas.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida, razão pela qual a indefiro.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A parte autora trouxe aos autos documentos anexados à inicial, bem como houve a juntada do processo administrativo de concessão pelo INSS, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 19/03/2015, e a DIB do benefício foi em 02/05/2014, hipoteticamente, não há parcelas atingidas pela prescrição.

A parte autora formula pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, descritos na inicial, e a devida conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de conversão em aposentadoria especial ou de majoração de seu benefício previdenciário.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca dos temas em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela

Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Com relação ao período de 29/04/1995 a 19/03/2007, laborado pelo autor na função de vigilante, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., para a comprovação da alegada atividade especial, foi juntado pelo autor com a petição inicial, cópia de sua CTPS e formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual descreve as atividades do autor durante todo o período da seguinte forma: “Como vigilante, o empregado exercia atividade de vigiar o patrimônio da tomadora de serviço, conforme determinação da empresa portava arma de fogo (revolver calibre 38 com 05 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. AGENTES NOCIVOS: Risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbações, assaltos e a outras perturbações sempre presentes da violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico.

O segurado exerce suas atividades de maneira habitual e permanente aos agentes mecânicos (risco de acidentes) discriminados acima, não ocasional e nem intermitente.” Assim, tenho que deva ser considerada a atividade especial, no período de 29/04/1995 a 19/03/2007, pois é de se ver, conforme referida documentação (formulário PPP), que a parte autora exercia atividade de zelar pelo patrimônio da tomadora de serviço e pela segurança das pessoas, de modo habitual e permanente, portando revólver calibre 38, enquadrando-se no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, havendo periculosidade na atividade exercida por riscos de ferimentos e/ou morte por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas. Ademais, parcela importante do período laborado na mesma função (vigilante), nesse mesmo empregador (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) foi reconhecida pelo INSS no âmbito administrativo como atividade especial (de 03/05/1985 a 28/04/1995), razão pela qual não há razão para desconsiderar como tempo especial o período subsequente, de 29/04/1995 a 19/03/2007, laborado nas mesmas funções e condições para o mesmo empregador.

Já o período em que o autor laborou na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 01/03/2007 a 25/10/2011, o formulário PPP anexado descreve suas atividades, na função de vigilante, do seguinte modo: “Vigia as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Escoltam veículos no interior da planta. Comunicam-se via rádio ou telefone, prestam informações ao público, portam revolver calibre 38 de modo habitual e permanente.” Além disso o referido PPP traz a informação de que “não há” exposição a fatores de risco. Assim, entendo que não há elementos para se concluir que a atividade do autor no período em questão deva ser classificada como atividade especial, pois além de a partir da Lei 9.032/95, ter sido abolido o sistema de consideração da atividade como especial pelo seu mero enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o PPP não descreve fatores de risco, não se podendo presumir que o fato de portar arma de fogo já deva ser considerado como um fator de risco por si só. Assim, à míngua de maiores informações, não há como se reconhecer como tempo especial o período de 01/03/2007 a 25/10/2011.

Por fim, quanto ao período em que o autor laborou na empresa EMBRASIL - Empresa Brasileira de Segurança Ltda. , de 19/10/2011 a 17/04/2014, o formulário PPP anexado descreve suas atividades, na função de vigilante, do seguinte modo: “Vigilância e fiscalização de patrimônio, rondas internas portando arma de fogo calibre 38”. Além disso, o referido PPP traz a informação de que os fatores de risco são “postura inadequada, raios solaris e ruído, não havendo com relação a este último fator, qualquer alusão ao nível ou volume de ruído encontrado na atividade exercida. Assim, entendo que não há elementos para se concluir que a atividade do autor no período em questão deva ser classificada como atividade especial, pois além de a partir da Lei 9.032/95, ter sido abolido o sistema de consideração da atividade como especial pelo seu mero enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o PPP não descreve fatores de risco ou agentes nocivos consoante descritos e previstos nas normas de regência , não se podendo presumir que o fato de portar arma de fogo já deva ser considerado como um fator de risco por si só. Assim, à míngua de maiores informações, não há como se reconhecer como tempo especial o período de 19/10/2011 a 17/04/2014.

Assim, consoante fundamentado acima, é possível o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do período de 29/04/1995 a 19/03/2007, laborado pelo autor na função de vigilante, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Somado o período de atividade especial ora reconhecido (período de 29/04/1995 a 19/03/2007, laborado pelo autor na função de vigilante, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), com os demais períodos comuns e especial já reconhecidos pelo INSS e constantes dos documentos anexados aos autos, considerados até a DIB (data do início do benefício), em 02/05/2014, a Contadoria Judicial deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum os período laborado em condições especiais acima reconhecido, apurou um tempo total de 41 anos, 01 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo maior que o apurado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício da parte autora, a fim de que seja majorado o valor de seu benefício.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial, o período de 29/04/1995 a 19/03/2007, laborado pelo autor na função de vigilante, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., o qual deverá ser convertido em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4), bem como para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 168.831.592-3), desde 02/05/2014 (DIB), retificando a RMI para R\$ 1.099,93, e renda mensal atual de R\$ 1.374,52, atualizada até a competência de junho de 2018. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria da parte autora em 01/07/2018 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado). O novo valor da aposentadoria da autora deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 02/05/2014 (DIB) e 01/07/2018 (DIP).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112, deduzindo-se os valores já pagos a título de aposentadoria NB 168.831.592-3.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.”

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000903-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324007328
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cancelo a audiência designada, considerando estar correta a parte ré na sua alegação de litisconsórcio necessário.
Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial, a fim de proceder à inclusão de João Paulo Dourado no polo passivo da presente ação, requerendo sua citação.
Cumprido, cite-se, deprecando-se se necessário.
Providencie-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando que houve cumprimento PARCIAL da determinação anterior, faltando anexar o comprovante de residência nos termos solicitados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos o comprovante de residência ATUALIZADO do autor, com data de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias atrás, no qual conste o nome do autor, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de Declaração de Domicílio, com data e assinatura do titular do comprovante de residência, caso o comprovante esteja em nome de terceira pessoa, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001340-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324007311
AUTOR: JAILSON FERNANDO GREGORIO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001341-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324007309
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002333-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324007319
AUTOR: RUBINALVA SEVERIANO DOS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc,

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 319, V 321, do CPC.

Sem prejuízo, intimo a que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia do pertinente indeferimento administrativo, referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa.

Junte-se, ainda, comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Int.

0002473-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324007314
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA COSTA (SP216936 - MARCELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o aditamento da inicial, esclarecendo qual o objeto da presente ação, uma vez que o indeferimento administrativo anexado diz respeito a Auxílio Doença, e o pedido formulado na inicial traz o requerimento de, subsidiariamente, conceder-se o Benefício Assistencial ao Deficiente.

Alerto ainda de que, caso opte pela concessão do Benefício Assistencial ao Deficiente, deverá providenciar, no mesmo prazo, a anexação do correspondente indeferimento administrativo. Nesta hipótese, sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa.

Caso permaneça o pedido de Auxílio-Doença, determino ao setor de distribuição deste Juizado que efetue a correção do cadastro do presente feito junto ao sistema informatizado.

Sem prejuízo, intimo a que traga aos autos, no mesmo prazo, cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Após, agende-se a(s) perícia(s) necessária e cite-se o INSS.

Na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002496-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010075
AUTOR: MARIA IZABEL FRACHINI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002498-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010076
AUTOR: CLEUSA CANDIDA PEREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 10/12/2018, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001184-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010091
AUTOR: MARCOS LOURENCO DE OLIVEIRA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 07/01/2019, às 10:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes às sequelas decorrentes do acidente sofrido, que afetam a capacidade laborativa da parte autora OU referentes à doença que gera a incapacidade do autor para o trabalho.

0002493-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010069
AUTOR: ELSON CARVALHO DE AVILA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001215-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010073EDMILSON DE ASSIS COSTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para apresentarem manifestação acerca dos documentos anexados em 08/06/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

0000632-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010072
AUTOR: ADRIANA ROBERTA PRADO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 07/01/2019, às 09h00min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002479-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010087
AUTOR: MATEUS APARECIDO DE SOUZA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 05/10/2018, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001817-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010070
AUTOR: OLEIA APARECIDA DE PAULA (SP402106 - FÁBIO HENRIQUE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 23/10/2018, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001270-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010092
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 07/01/2019, às 10:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0002509-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010077
AUTOR: ROBSON MENSITIERI ALMEIDA EGASHIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 10/12/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0029576-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010067
AUTOR: MARIA JOSE ROMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE autora para que se manifeste sobre o cálculo e parecer anexados pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0002490-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010071
AUTOR: DORCAS REGINA POLVEIRO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 05/10/2018, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, de 10ndo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002524-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010080
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 07/01/2019, às 09:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001565-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010093
AUTOR: MARCELO MACEDO SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, em reiteração do ATO ORDINATÓRIO ANTERIOR, INTIMA novamente o requerente, AUTOR do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido neste processo, para instruir seu pedido, tendo em vista que na última petição juntou apenas um novo atestado. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.

0002282-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010052 JORLEI REDIGOLO GENOVA (SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5001517-52.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010056
AUTOR: FLAVIANO RODRIGUES (SP294054 - GUILHERME MURASSE DAVANÇO, SP392009 - JOSÉ EDUARDO GARCIA TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, CIENTIFICA A PARTE AUTORA das informações prestadas pela CEF acerca do cumprimento da obrigação, onde informa inclusive que o valor referente à condenação em danos morais foi depositada em conta vinculada ao FGTS em nome do autor.
PRAZO: 05 DIAS.

0001363-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010088
REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO MERLINI (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 21 de AGOSTO DE 2019 às 14:00 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002744-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010064
AUTOR: JOSE EDUARDO GONCALVES (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de dez dias.

0002508-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010079
AUTOR: JULIO AKIO SAKAI (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 12/12/2018, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002084-38.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010066
AUTOR: ALVARO FERNEDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE REQUERIDA acerca do pedido de habilitação. PRAZO: 10 DIAS.

0002491-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010082
AUTOR: HERMELINDA APARECIDA POLARI BERTAN (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA, SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 12/12/2018, às 09:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002467-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010083
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE FREITAS (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 12/12/2018, às 09:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002519-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010086
AUTOR: JOSE DE LIMA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 10/12/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001585-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010063
AUTOR: MIRIAM RECHI DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, AUTORA, acerca do agendamento de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 23/10/2018, às 16:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0002473-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010051
AUTOR: ALBERTINO FRANCISCO FILHO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo por trinta dias.

0001290-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010096CLAUDIONOR BALEEIRO DOS SANTOS (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA novamente a parte autora do processo para que junte no prazo de 05 (cinco) dias, O COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO do autor, nos termos solicitados no ato ordinatório anterior, tendo em vista que houve DESCARTE da última petição enviada, conforme CERTIDÃO de descarte nos autos.

0002515-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010081JEFFERSON PEREIRA (SP334579 - JOÃO PAULO MANFETONI RODRIGUES, SP347480 - EDER ALEXANDRE FRAILE, SP404541 - MURILO DE FARIA NAVARRETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 12/12/2018, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

5001978-87.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010097
AUTOR: ELIANA MARIA ZANARDI LUIZ (SP380819 - CAMILA NAGIARA DO NASCIMENTO, SP224835 - LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 595, do Código Civil. Intima-a, ainda, para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001438-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010055WANDECYR PONGELUPPI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS, bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença transitada em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0001773-14.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010060
AUTOR: ANTONIO LUIZ VITTORELLI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da anexação da resposta ao ofício em 28/05/2018 para apresentarem eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

5002494-10.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010090
AUTOR: ELIAS DA SILVA FLORES (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado, para que traga aos autos, cópias legíveis dos documentos contidos nas páginas 19 e 25 dos documentos anexos a inicial. Junte-se portanto, a comprovação da negatificação do nome da parte autora, nos termos referidos na exordial, bem como comprovação de pagamento da fatura alegada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002505-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010078MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 12/12/2018, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002447-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010050
AUTOR: SONIA DONIZETI DE CARVALHO RODRIGUES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para se manifestar acerca da petição anexada pelo INSS em 18/06/2018. Prazo de dez dias.

0004054-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010085CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICAM AS PARTES INTIMADAS do ofício anexado em 26/07/2018, que informa a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 21 de novembro de 2018, às 14:30 horas, na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000267

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0000555-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017582
AUTOR: MARIA NILZABEL DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000836-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017597
AUTOR: SILVANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000589-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017587
AUTOR: LINDOMAR FOES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000068-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017602
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001057-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017581
AUTOR: ANTONIO WALTER CAPALDI (SP274123 - LUSIA THOMAZ GARCIA TOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000726-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017594
AUTOR: ANA MARIA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001079-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017586
AUTOR: EDIVAL DE AZEVEDO FERREIRA (SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000999-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017584
AUTOR: MILENE MACHADO GONZALES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003888-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017601
AUTOR: MARIA CORREIA SERVILLA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000828-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017596
AUTOR: JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000797-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017583
AUTOR: ELIANE MARIA BESERRA DOS SANTOS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000390-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017591
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTOLDO (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000825-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017578
AUTOR: JOAO CARLOS TEODORO DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000986-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017600
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES RODRIGUES (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001065-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017580
AUTOR: HENRIQUE FINETTI NETO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000878-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017599
AUTOR: MARIA IVONEUDA FERREIRA DE ASSIS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003889-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017585
AUTOR: ROBERVAL DIAS DA MOTTA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000692-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017593
AUTOR: JOSE DONIZETI LEONCIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000774-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017595
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001750-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017577
AUTOR: CINTIA POLONI MEIRA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário a partir da simples soma dos salários-de-contribuição das atividades laborais exercidas concomitantemente (dois empregos em um mesmo período).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

O exercício simultâneo de mais de uma atividade, para fins de cálculo do salário-de-benefício, é regulado pela Lei n.º 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições as condições do benefício requerido,
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e dos períodos de carência do benefício requerido;
- III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício.”

Como se depreende da leitura do dispositivo legal em questão, para que sejam considerados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo do valor do benefício, estas atividades:

(1) devem ter sido exercidas no período básico de cálculo do salário-de-benefício;

(2) em havendo contribuições de atividades concomitantes no período básico de cálculo, o salário-de-benefício pode ser calculado de duas formas:

(a) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a todas as atividades concomitantes, o salário-de-benefício é calculado através da soma dos salários-de-contribuição das atividades;

(b) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a apenas uma das atividades, o salário-de-benefício é calculado com base nos salários-de-contribuição desta atividade, que é somado a um percentual das demais atividades, que, no caso da aposentadoria por tempo de serviço ('rectius': contribuição), equivale ao resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício;

(c) se o segurado não satisfizer as condições para a aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, há de ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário-de-benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, em razão da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica (cf. STJ, 2ª Turma, REsp 1.311.963/SC).

O conceito de atividade concomitante não se confunde com o da atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos.

A soma dos valores dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício só poderá ocorrer quando atender, as duas atividades, as condições do benefício requerido, nos termos da legislação retromencionada.

Assim, na hipótese de o segurado satisfazer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (inciso I do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91). Em outras palavras, a pretensão da parte autora somente poderia ser atendida na eventualidade de cumprir as condições para gozo da aposentadoria em relação a cada atividade.

Não satisfazendo esses requisitos, o critério de cálculo a ser aplicado é aquele do inciso II, alíneas 'a' e 'b', em combinação com o inciso III todos do mesmo artigo 32, ou seja, o salário-de-benefício corresponde à soma das parcelas dos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais houve o atendimento das condições do benefício requerido (alínea 'a') e um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (alínea 'b', c.c. o inciso III).

A pretensão da parte autora, concernente à reles desconsideração da norma insculpida no artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991, inobstante a satisfação ou não dos requisitos legais para a obtenção de benefício em cada uma das atividades, não encontra guarida na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, conforme se infere do julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.506.792/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 18/06/2015, DJe de 05/08/2015).

Assim, não há se falar em derrogação do artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991 pela superveniência das Leis n.º 9.876/1999 e n.º 10.666/2003, motivo pelo qual o pleito revisional não comporta acolhimento.

927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002718-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017662
AUTOR: MARIA SENHORA SOUSA VIEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei n.º 10.259/2001, art. 1º).

A controvérsia, nesta demanda promovida por MARIA SENHORA SOUSA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, envolve o cômputo de períodos em que a autora teria trabalhado como professora de primeiro grau para o Município de Itatira (CE), sob regime celetista, com o reconhecimento, ainda, da especialidade do labor prestado na referida atividade, e, também, como empregada doméstica, nos interregnos mencionados na petição inicial, tudo para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A respeito da aposentadoria por idade, assim dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.”

A autora, na data do requerimento administrativo (26/11/2014) possuía mais de 60 (sessenta anos de idade), visto haver nascido em 08/08/1953.

A carência exigida, no caso, é de 180 (cento e oitenta) meses, conforme art. 25, inc. II da Lei de Benefícios.

Na contestação, o réu reconhece que, em justificação administrativa, homologou o período de 02/2004 a 09/2015, trabalhado pela autora na condição de empregada doméstica, conforme p. 84 dos autos do processo administrativo (evento nº 2, p. 176 destes autos virtuais).

Todavia, o INSS deixou de homologar o período em que a demandante afirma ter trabalhado para o Município de Itatira, dada a inexistência de registros oficiais da prestação de serviços pela autora junto àquela municipalidade. Além disso, diz o réu, existiria uma série de incongruências nas anotações. Refere ainda que foram feitas várias diligências junto ao Município apontado como ex-empregador, ocasião em que se alegou que os documentos da época teriam sido extraviados. Por isso, pede seja julgado improcedente o pedido.

Inicialmente, ressalto que a autora é carente de ação quanto ao pedido de reconhecimento do período laborado como empregada doméstica, de 02/2004 a 09/2015, já reconhecido em sede administrativa, como se alega na contestação.

O caso trazido sob exame deve ser solucionado com base nos fatos e elementos que, no decorrer da lide, se mostraram incontroversos.

Senão vejamos.

É certo, por um lado, que as provas colhidas durante a instrução não permitiram determinar, com exatidão, qual (is) o(s) período(s) exato(s) em que a autora laborou para o Município de Itatira (CE), malgrado, a julgar pelas informações disponíveis, a existência do vínculo se mostre incontroversa.

A declaração firmada pela Prefeitura daquela municipalidade, no que tange ao tempo em que perdeu o contrato, está em contradição com as anotações contidas na CTPS, não podendo ser aceita para os fins pretendidos. Tudo indica tratar-se de município cujos órgãos administrativos não prezavam pela organização de seus serviços — fato bastante comum nas administrações públicas municipais, especialmente nos rincões mais distantes do País, como é o caso (município com pouco mais de 20.000 habitantes, no Sertão de Canindé). Daí não terem sido encontrados, durante as diligências realizadas pelo INSS, na fase administrativa, documentos que expressassem com a necessária exatidão o tempo trabalhado pela autora.

De sua vez, a prova testemunhal colhida se mostrou bastante frágil, não permitindo, igualmente, conclusão minimamente segura a respeito do período exato em que teria durado o vínculo laboral.

Entretanto, a despeito disso, o extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS registra que a autora possui 48 (quarenta e oito) remunerações em seu nome, informadas por aquele Município entre janeiro de 1986 e dezembro de 1989 (evento nº 45).

Segundo o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar nº. 128/2008,

“o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego” (grifei).

Ditas informações não foram questionadas ou impugnadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS durante o decurso da demanda, e, tratando-se ademais de documento público, seu conteúdo se presume verdadeiro, até prova em contrário (Const. Fed., art. 19, inciso II).

Em continuidade, não há que se cogitar, como pretende a autora, de conversão, para tempo de serviço comum, do período em que laborou como professora.

Deveras, o fato de a atividade de professor possuir tempo diferenciado de aposentadoria, não se confunde com a atividade especial/insalubre, sendo impossível a conversão do tempo de serviço no magistério em tempo de atividade comum, como já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado que restou assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO § 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: 'O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE ECONOMIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS.' 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial 'aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professor a, com proventos integrais'; outras exceções podem ser revistas em lei complementar (CF, art. 40, § 1º), 'no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas'. 2. A expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis do Poder. Precedente: ADIn n.º 178-7/RS.” (STF, Pleno, ADIn 755, Relator Ministro Marco Aurélio, votação por maioria, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, julgado em 01/07/1996, DJ de 06/12/1996, grifos nossos).

Naquela ocasião, o Ministro Maurício Correa, evocando o pontificado na ADIn 178 (Pleno, julgado em 22/02/1996, votação unânime, DJ de 26/04/1996), assinalou ser incabível ampliar o sentido da norma, possibilitando o cômputo proporcional do período, pois a aposentadoria especial é exceção, e portanto, sua interpretação só pode ser restritiva, ou seja, o benefício só poderá ser concedido a que completar integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério.

No que concerne ao exercício de profissão de empregada doméstica, sob vínculo empregatício, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS reconhece, na contestação, que homologou o período laborado pela autora em tal atividade, de 02/2004 a 09/2015, conforme p. 84 dos autos do processo administrativo (evento nº 2, p. 176 destes autos virtuais).

Na justificação administrativa, o servidor incumbido da colheita da prova, depois de ouvir as testemunhas indicadas pela autora, registrou que os depoentes lhe pareceram ser honestos, sinceros e de boa-fé, relatando os fatos com clareza e convicção, e que em nenhum momento tentaram distorcer os fatos (evento nº. 2, p 174).

De sua vez, a Chefe de Serviço de Benefícios da APS/Bauru assim decidiu:

“Homologo quanto ao mérito a presente justificação administrativa, processada regularmente, considerando eficaz para comprovação da atividade como empregada doméstica no período 02/2004 a 09/2015 para a empregadora Audren Ruth Victorio, tendo em vista o depoimento das testemunhas, realizado conforme artigo 142 do Decreto 3.048/99” (evento nº. 2, p. 176; grifos meus).

Portanto, o citado período foi expressamente reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.

Da mesma sorte, hei por bem computar em favor da demandante o período de 30/10/1995 a 06/09/2001, em que laborou para Audren Ruth Victorio, conforme anotação contida na p. 14 de sua CTPS. Nota-se que, relativamente ao mencionado período, existem registros de alterações salariais, conforme p. 38 do mesmo documento.

Sobre tal vínculo, não pesa qualquer prova, ou mesmo indício, de falsidade do correspondente registro, tampouco rasuras, entrelinhas, emendas, borrões e outras imperfeições que desmereçam a CTPS e lancem dúvida sobre sua autenticidade. O art. 426 do CPC/2015, ao dispor sobre a força probante dos documentos, estabelece que “o juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento”. É caso de aplicação do enunciado da Súmula nº. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

E não há de se exigir da autora que recolha as contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos em questão, porque aplicável ao caso o entendimento jurisprudencial no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por essa omissão do ex-empregador em cumprir com seus deveres à Previdência Social.

A jurisprudência majoritária orienta-se no sentido de que a omissão do empregador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias não pode causar prejuízo ao empregado, devendo a Previdência social cobrar dos ex-empregadores os tributos sonegados, caso ainda não tenha se operado a prescrição.

Deveras, o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente, não sendo lícito ao empregador alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou (art. 33, § 5º da Lei nº. 8.212/91).

Não fosse assim, e os segurados sob vínculo empregatício seriam duplamente prejudicados, porque amargariam a impossibilidade de cômputo do período para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Em casos como tais, o STJ tem decidido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I – A legislação atribui exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91). II – A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AGRG 331.748/SP; Rel. Min. Felix Fischer; 5ª T.; J. em 28/10/2003;

DJ de 09/12/2003; p.310)". No mesmo sentido: RESP 642243, Processo 200400314079/PR, 6ª Turma, dec. de 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324, Rel. Min. NILSON NAVES.

.....
APOSENTADORIA POR IDADE – DOMÉSTICO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUSÊNCIA – OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR – PAGAMENTO DEVIDO – "Previdenciário. Aposentadoria por idade. Doméstica. Contribuições previdenciárias. Recolhimento. Juros. Honorários. 1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ. 3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença." (TRF 4ª R. – AC 2001.71.02.003561-2 – RS – 5ª T. – Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira – DJU 05.03.2003 – p. 125, grifos meus).

Neste último julgado, em seu voto, o Relator assinalou:

“Não procede a argumentação do INSS no sentido de pretender a aplicação do art. 27, II, da Lei nº. 8.213/91, que prevê a impossibilidade do cômputo de contribuições em atraso para fins da carência no caso do empregador doméstico. Não foi por acaso que a lei atribuiu ao empregador a responsabilidade do recolhimento das contribuições nesse caso. Via de regra, empregados e empregadas domésticas são pessoas simples e de baixa instrução, vale dizer, hipossuficientes. Seria excessivamente oneroso negar o benefício requerido a essa classe de trabalhadores em razão do não cumprimento de uma responsabilidade que nem sequer lhes competia. Se, como argumenta o INSS no apelo, a fiscalização dos empregados domésticos é extremamente difícil, áspero também é o cotidiano desse grupo, que exerce suas atividades sem a proteção dos órgãos de amparo ao trabalhador, e que muitas vezes tem seus direitos lesados devido ao desconhecimento da legislação que os deveria amparar. O fato da fiscalização ser dificultosa não pode ser imputável ao trabalhador hipossuficiente, que é justamente a maior vítima dessa falta de controle e proteção.”

Ainda, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…) Acresça-se que é possível a contagem de tempo de serviço, sem o correspondente recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus, em se tratando em segurado empregado, fica transferido ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem” (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1565541 - 0041472-83.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017).

Em conclusão, com base nos vínculos/remunerações apurados até a data do requerimento administrativo, acolhidos por esta sentença, tem-se que a autora possui 250 (duzentos e cinquenta) meses de contribuições, conforme simulação elaborada a partir dos critérios acima especificados, anexada a estes autos virtuais em 26/07/2018, razão pela qual procede o pedido.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA SENHORA SOUSA VIEIRA o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal de um salário mínimo.

Com fundamento no que dispõe o art. 83, § 1º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e tendo em conta, o caráter alimentar do benefício e o enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de agosto de 2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Com o trânsito em julgado, designe-se perícia externa para a elaboração dos cálculos dos atrasados devidos entre 26/11/2014 e 31/07/2018, no prazo de 20 (vinte) dias. A correção monetária seguirá os índices do INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/91), e os juros de mora, devidos desde a citação, terão como base o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009).

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas para se manifestar no prazo comum de cinco (5) dias.

Caso haja concordância com os cálculos, ou transcorra in albis o prazo para sua manifestação, expeça-se ofício requisitório.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação do benefício.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (CPC/2015, art. 98).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001901-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017625

AUTOR: LUIZ CARLOS LUIZ (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem:
 - d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta;
 - d.2) habitualidade e permanência da exposição;
 - d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;
 - d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum;
 - d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

- a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- b) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- c) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- d) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
- e) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;
- f) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e,

supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0004055-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017623

AUTOR: MESSIAS LUIZ VIEIRA FILHO (SP328505 - ALEXANDRE DALGESSO MAXIMIANO, SP291270 - CAROLINA CHIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003358-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017620

AUTOR: F Y TOBIAS & CIA AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO BRADESCO S/A (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) DENILDE MORAES (SP356767 - MARCELO DA SILVA MODESTO) BANCO BRADESCO S/A (SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Intimada a se manifestar sobre o resultado infrutífero do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, a parte autora exequente requereu a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, solicitando informações quanto à existência de créditos junto à autarquia, em favor da executada Denilde Moraes, para a penhora da importância eventualmente existente no valor integral da dívida ou no limite de 30% do crédito.

Contudo, o pedido formulado não pode ser acolhido em razão do disposto nos artigos 114 da Lei nº 8.213/1991 e 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que assim estabelecem:

"Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento."

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

Ressalto que nem mesmo a penhora de fração sobre o benefício é admitida, uma vez que as aludidas normas não admitem interpretação extensiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Dê-se vista nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se Cumpra-se.

0001899-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017615

AUTOR: CELIA GIACOMINI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível

no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001). Intime-se.

0001898-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017611

AUTOR: JOAO ANTONIO BARAO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia a cargo de médico especializado em medicina do trabalho fica designada para o dia 22/10/2018, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Olivênci Peñaloza na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0001905-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017619

AUTOR: DIVINA PARMEZAN DE AMORIM (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação

nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001). Intime-se.

0001638-56.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017603

AUTOR: KESIA MARIA DA SILVA (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (- FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVA)

Acolho a manifestação da parte autora (eventos 10/11) como emenda à exordial.

Determino a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo da demanda, bem como a retificação dos dados cadastrados no sistema informatizado deste Juizado, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. É que a verificação do descumprimento ou não das condicionantes impostas à parte autora (excelência no rendimento escolar e desempenho no ENADE) ainda são controversas, de modo que somente após a vinda da contestação é que será possível aferir pela legalidade ou não do proceder da parte ré.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Em razão da inaplicabilidade do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001894-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017613

AUTOR: DANIELA DE ANDRADE ALMEIDA (SP249180 - JORGE ALEXANDRE LANGONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) seu endereço eletrônico;
- b) sua profissão;
- c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa;
- d) comprovação de que efetuou o requerimento do salário-maternidade perante a Previdência Social.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001896-66.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017612

AUTOR: PAULO SERGIO COLHADO (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) seu endereço eletrônico;
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001892-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017614

AUTOR: GILDA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA) ANA LAURA DA SILVA BATISTA (SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES, SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) GILDA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES, SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) ANA LAURA DA SILVA BATISTA (SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) atestado de permanência carcerário atualizado (expedido há no máximo três meses);
- b) comprovante de residência atualizado (até três meses), em nome da parte autora, com CEP.

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intimem-se.

0001891-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017616

AUTOR: SONIA MARIA ALVES MORAES (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a

probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.
- b) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa;
- c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa;
- d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001890-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017608

AUTOR: SONIA MARIA ALVES MORAES (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração

falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001903-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017618
AUTOR: EDEMIR ANTONIO CORTEZINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) seu endereço eletrônico;
- b) sua profissão;
- c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001895-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017621
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA GARCIA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) todos os documentos médicos recentes dos últimos doze meses (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a redução ou não da incapacidade laborativa;
- b) seu endereço eletrônico;
- c) sua profissão;
- d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial;

se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa;

e) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final, do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001889-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017617

AUTOR: NOEL EUFLAUZINO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) seu endereço eletrônico;

b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se.

0001897-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017626

AUTOR: IZAQUE RODRIGUES DE AVELAR (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que

estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa;
- b) seu endereço eletrônico;
- c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001900-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017610
AUTOR: DANIELE CRISTINA VIEIRA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM n.º 1.605/2000;
- b) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por

profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa;

c) seu endereço eletrônico;

d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002008-74.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004896
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000925-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004900 MOISES PAULINO MORENO
(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as petições apresentadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.

0000541-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BAURU (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) SERASA EXPERIAN S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE, SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte requerida intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte autora, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0002465-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004953
AUTOR: ERICK HENRIQUE MOREIRA DE CASTRO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) RUDSON CLEITON MOREIRA DE CASTRO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) MAIKON FERNANDO MOREIRA DE CASTRO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0000227-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004946 ZILDA ALVES ARRUDA (SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)

0001388-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004948 LUCAS GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) ALICIA GIOVANNA SOARES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) LUCAS GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) ALICIA GIOVANNA SOARES DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002246-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004951 MARIA DE LOURDES MORCINI OSSUNA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0003144-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004957 WILSON DA SILVA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

0003869-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004960 LUCINETE MENDES DE SOUZA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

0003510-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004959GENI DE OLIVEIRA JABUR (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO)

0002634-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004954JOSE DE MELLO NAZONI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000087-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004944JOSE CARLOS JERONIMO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003439-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004958TANIS JOSE DE ALMEIDA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

0004389-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004961DENISE SANTOS GARCIA (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

0000219-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004945VALDIR PEREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002993-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004956JOSE MARIO LUCHETA (SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)

0005402-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004962LUCELY RODRIGUES BRANDAO FATIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos/parecer apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

0005141-27.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004901IDAIR ADOLFO DE MELO (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES)

0006282-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004902LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

FIM.

0000291-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004943WENDY KETTLYN DA SILVA CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) EDILAINÉ CRISTINA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) GIOVANE DA SILVA CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) STEFANI FERNANDA DA SILVA CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a tomar ciência dos recursos interpostos, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0000425-89.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004899TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SP (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as requeridas intimadas para manifestação sobre a petição e cálculos apresentados pela parte autora (eventos 55 e 56), no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 776/1064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009252
AUTOR: ANTONIO ADALBERTO SATTOLO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001778-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009251
AUTOR: JOSE CARLOS MILANEZ (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001436-76.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009254
AUTOR: CARLOS BARBOSA BENEDICTO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001610-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009256
AUTOR: IVANI APARECIDA BERTOCHI ESCATOLIN (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007422
AUTOR: SANDRA MARA FRANCO DE MORAES (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-59.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009257
AUTOR: CRISTIANO HOFF PEPE (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI, SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito referente à prestação de nº 61 do contrato de nº 8.5555.0724.767-4, com vencimento em 30/01/2018;
- b) condenar a ré à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013; e
- c) determinar que a ré tome as medidas necessárias para restaurar a antiga pontuação (score) da parte autora junto ao SERASA, desconsiderando-se a negativação indevida referida nesta sentença.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Convolo em definitiva a tutela de urgência deferida nestes autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007266
AUTOR: LIBANIO GOMES DE MORAIS NETO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002881-66.2017.4.03.6326

AUTOR: LIBANIO GOMES DE MORAIS NETO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 36147397320

NOME DA MÃE: LUCY ALVES DE MORAIS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LAURO CORONA, 236 - - ROLADOR

PIRACICABA/SP - CEP 13400970

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/12/2017

DATA DA CITAÇÃO: 02/04/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 19/11/2003 a 31/10/2010 (ESPECIAL)

0000617-42.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326008568
AUTOR: CLEIR MARCOS MUNIZ CAMARGO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000617-42.2018.4.03.6326

AUTOR: CLEIR MARCOS MUNIZ CAMARGO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 96455420810

NOME DA MÃE: CENYRA DE CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CAMPOS SALLES , 2874 - - VILA INDEPENDENCIA

PIRACICABA/SP - CEP 13426120

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 26/04/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 12/01/2014

DIP: 01/06/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 17/03/1976 A 05/03/1980 (ESPECIAL)

- DE 07/04/1980 A 22/12/1982 (ESPECIAL)

- DE 10/04/1984 A 27/02/1985 (ESPECIAL)

- DE 01/04/1985 A 04/06/1985 (ESPECIAL)

0001505-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326008563

AUTOR: MARIA DA GRACA PROVENZANO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001505-11.2018.4.03.6326

AUTOR: MARIA DA GRACA PROVENZANO

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 95133747853
NOME DA MÃE: MARIA ISABEL PROVENZANO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: Rua São João, 1529 - AP. 22 - Alto
PIRACICABA/SP - CEP 13416585

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/05/2018
DATA DA CITAÇÃO: 24/05/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 27/11/2017
DIP: 01/07/2018

0001467-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007449
AUTOR: ISMAEL TOTTI (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001467-96.2018.4.03.6326
AUTOR: ISMAEL TOTTI
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 87083906815
NOME DA MÃE: GENOVEVA PESSINATO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: Rua Athaulpa Vaz de Mello, 43 - - Vila Rezende
PIRACICABA/SP - CEP 13405216

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/05/2018
DATA DA CITAÇÃO: 23/05/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 01/02/2017
DIP: 01/06/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

DESPACHO JEF - 5

0000757-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009204
AUTOR: DIEGO ROBERTO LOPES DE MATOS (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A parte autora provoca o desarquivamento dos autos pleiteando a suspensão do processo.
No caso dos autos, o pedido da parte autora formulado na inicial- pagamento das diferenças do saldo de contas vinculadas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, substituindo a TR pela aplicação do INPC ou IPCA- foi julgado improcedente por sentença. Para o reexame da decisão desfavorável, cabia à parte autora interpor o recurso, que não o fez no momento oportuno, permitindo o trânsito em julgado da sentença.
Pelas razões acima, indeferido o seu pedido
Intime-se a parte autora.
Retornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a sentença de improcedência e afasto a possibilidade de retratação do julgado. Cite-se a ré nos termos art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001119-78.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009234
AUTOR: SILVIA RENATA LIRA ALCAIDE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001263-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009225
AUTOR: ROGERIO CANUTA DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001239-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009226
AUTOR: SERGIO ANTONIO FERREIRA LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001202-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009227
AUTOR: WILSON CORREA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001417-70.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009224
AUTOR: PAULO CELSO DE MOURA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP384785 - FELIPE ERNESTO GROPPPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001196-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009228
AUTOR: LAUDEMIR DOMINGOS QUAGLIO DE MATTEO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001106-79.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009238
AUTOR: JOEL SIQUEIRA BLUMER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001110-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009236
AUTOR: JOSE AFONSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001107-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009237
AUTOR: JOAO EDUARDO CANUTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001112-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009235
AUTOR: SIDINEI ANTONIO CAMPION (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001011-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009239
AUTOR: HELIO SINVAL FERREIRA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP384785 - FELIPE ERNESTO GROppo)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001151-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009232
AUTOR: VERA HELENA ALVES DE OLIVEIRA GRILO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5027137-84.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009217
AUTOR: DANIEL FERNANDES BARRETO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001154-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009231
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001194-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009229
AUTOR: FRANCISCA VANIA DE SOUSA CEGANHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001167-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009230
AUTOR: ZENILDO LUIZ DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001145-76.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009233
AUTOR: VALTER FERNANDES ROSARIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001510-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009218
AUTOR: MARIA ARMELINDA SILVA CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001418-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009223
AUTOR: ANTONIO MARINO GOIA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP384785 - FELIPE ERNESTO GROppo)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001484-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009222
AUTOR: SANDRA HELENA NAZATO UBICES (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001485-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009221
AUTOR: REGINA CELIA MARCELINO SOAVE (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001506-93.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009220
AUTOR: MARCELO CUNHA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001509-48.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009219
AUTOR: JOSE CORREA DE CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002078-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009271
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante:

- a) apresentação de procuração outorgada por instrumento público; ou
- b) comparecimento pessoal da parte autora ao Setor de Atendimento, em dia e horário de expediente forense, munida de documentos de identificação pessoal, a fim de que a outorga do mandato seja ratificada perante servidor público.

0002116-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009208
AUTOR: ANA MARIA FACCO LECHNER (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s) e social, cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; no caso da perícia social, o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias. Intemem-se as partes.

0000759-85.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009214
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BUORO BRASSOLOTO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A parte autora provoca o desarquivamento dos autos pleiteando a suspensão do processo.

No caso dos autos, o pedido da parte autora formulado na inicial- pagamento das diferenças do saldo de contas vinculadas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, substituindo a TR pela aplicação do INPC ou IPCA- foi julgado improcedente por sentença.

Para o reexame da decisão desfavorável, cabia à parte autora interpor o recurso, que não o fez no momento oportuno, permitindo o trânsito em julgado da sentença.

Pelas razões acima, indeferido o seu pedido.

Intime-se a parte autora.

Retornem os autos ao arquivo.

0001367-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009241
AUTOR: RODOLFO PINTO FERREIRA (SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estabelecendo o acesso à justiça como direito fundamental.

Sob a inspiração da obra clássica “Acesso à Justiça” (Mauro Cappelletti e Bryant Garth), a noção de acesso à justiça foi ampliada, com imprescindíveis alterações legislativas, como a previsão de assistência jurídica e gratuidade de justiça aos necessitados econômicos.

A Lei n. 1.060/1950 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. No artigo 2º assim determinou:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015)

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015)

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a regulamentação da gratuidade de justiça passou a constar dos arts. 98 a 102, valendo destacar:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A análise dos requisitos de hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício legal em exame é realizada in concreto, com demonstração da atual situação financeira do requerente, sem prejuízo de presunções legais (art. 99, § 3º, do CPC/2015).

Descabe, por ausência de amparo legal, segundo sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção de critérios puramente objetivos (como quantidade preestabelecida de salários mínimos) para a concessão ou indeferimento da gratuidade de justiça.

Esse entendimento jurisprudencial era consolidado ao tempo da vigência integral da Lei n. 1.060/1950 (AgRg no AgRg no Recurso Especial n. 1.402.867 – RS e AgRg no REsp 1437201 / RS), mantendo-se mesmo com a vigência do atual CPC (AgRg no AgRg no REsp 1402867 / RS e AgRg no REsp 1486056 / RS).

Destaque-se que a decisão judicial concessiva da gratuidade de justiça, amparada por critérios legais, pode ser modificada a qualquer tempo, desde que alterada a condição econômico-financeira do beneficiário (art. 7º da Lei n. 1.060/50 e art. 100 do CPC/2015). Mesmo após o

trânsito em julgado do processo no qual deferida a gratuidade de justiça, respeitado o prazo legal, é possível a modificação da decisão judicial (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Nesse ponto, é imprescindível destacar o quanto estabelecido no art. 98, § 3º, do CPC/2015 (“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”).

Firme nos fundamentos supra, a gratuidade de justiça, enquanto reflexo do direito fundamental de acesso à justiça, fixa condição suspensiva de exigibilidade em relação às obrigações pecuniárias impostas em desfavor do beneficiário legal (art. 98, § 1º, do CPC/2015), pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que as certificou, sem prejuízo do afastamento do benefício legal, desde que demonstrada concretamente a inexistência/superação da situação de insuficiência de recursos financeiros preteritamente reconhecida em sede judicial, sem a utilização de critérios econômicos puramente objetivos e preestabelecidos.

Da análise do caso concreto

No presente feito, após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS requer a intimação do Executado(a) para cumprir voluntariamente decisão judicial que o(a) condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Para fundamentar o afastamento do benefício legal de gratuidade de justiça, o INSS, em síntese, sustenta que o(a) condenado(a) auferia rendas (benefício previdenciário ou remuneração).

Frise-se, por imprescindível, que os efeitos da preclusão em relação à decisão concessiva de gratuidade de justiça não podem ser afastados por mera alegação das condições já existentes ao tempo de seu exame. De fato, a condição econômico-financeira do beneficiário, ao tempo da concessão da gratuidade de justiça, caso mantida, já foi objeto de apreciação judicial, estando sob condição suspensiva de exigibilidade as obrigações pecuniárias impostas (art. 98, § 1º, do CPC/2015).

Assim, eventual afastamento da gratuidade de justiça deve respeitar o quanto estabelecido em lei (art. 98, § 3º, do CPC/2015), com demonstração concreta pelo credor da superação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

O INSS aponta fonte de rendimento (benefício previdenciário ou remuneração) já percebido pelo(a) executado(a) ao tempo do exame judicial e da concessão da gratuidade de justiça, fato este, portanto, protegido de alteração pelos efeitos da preclusão.

Quanto à percepção contínua de benefício previdenciário, ainda que se levem em consideração as atualizações posteriores da renda mensal atual (RMA), não afasta a condição de hipossuficiência já constada. Registre-se que não há aumento de benefício previdenciário, mas apenas a garantia, em caráter permanente, de seu valor real (art. 201, § 4º, da Constituição Federal), o que não se confunde com alteração substancial de condição econômico-financeira a ponto de justificar o afastamento da preclusão e a revogação de benefício legal de gratuidade de justiça.

O pedido de execução ora formulado pelo INSS trata, portanto, de discussão extemporânea de fato precluso (rendimento recebido e examinado na decisão concessiva da gratuidade de justiça).

Acrescente-se que a adoção de critérios puramente objetivos (recebimento de benefício previdenciário acima do padrão remuneratório brasileiro; acima do limite de isenção para fins de declaração de IRPF, acima do valor para fins de assistência jurídica pela Defensoria Pública Única) não são suficientes, por si, de acordo com destacada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da gratuidade de justiça.

Como esses critérios não podem ser utilizados, por si, para a concessão, sem prejuízo de presunções legais (art. 99, § 3º, do CPC/2015), igualmente não podem ser utilizados, de per si, para a revogação de benefício concedido em decisão judicial preclusa, onde já examinada a renda ora suscitada.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de execução de honorários sucumbenciais apresentado pela ré - União Federal (PFN), posto não demonstrada in concreto alteração econômica e financeira do executado após decisão transitada em julgado concessiva do benefício legal da gratuidade de justiça.

Expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos do autor, eventos 44/45.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001360-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009247

AUTOR: ANNA APARECIDA MAZZERO COLINAS (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando os autos verifico que houve substabelecimento do advogado Lucas Marcos Granado, sem reservas de poderes, evento 19/20, bem como, que a requisição nº 20180000828R (evento 64), foi expedida constando como requerente a advogada substabelecida.

Assim, determino a regularização do cadastro do advogado no sistema “SISJEF”, o cancelamento do ofício requisitório (evento 64), bem como a reexpedição da requisição de pequeno valor – RPV, em favor do advogado Lucas Marcos Granado, OAB/SP nº 305.052, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Oficie-se ao TRF solicitando o cancelamento da requisição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002166-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009270
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE MATOS FRANCA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidades abaixo apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Postergo a designação da perícia para após o saneamento das citadas irregularidades.

0002164-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009259
AUTOR: JOSE SANTIAGO SILVA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de identificar, precisamente, a DER de cada NB referido no rol de pedidos da petição inicial (NB 117.346.313-2, NB 504.039.618-5, NB 126.144.847-0, NB 532.525.270-0, NB 523.463.610-7, NB 530.038.655-0, NB 33.747.458-4, NB 612.491.448-8 e NB 621.169.755-8) de forma a tornar certa e determinada a pretensão, conforme exigem os arts. 322 e 324 do CPC, e a fim de possibilitar a este Juizado a análise de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos feitos de n°s 00035452920094036310 e 00148949720074036310, apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

Cancele-se a perícia designada neste feito, ficando postergada a sua nova designação para após o saneamento das citadas irregularidades.

0000609-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009278
AUTOR: MARIA ANGELICA SARTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o comunicado da assistente social, para desconsiderar aquele anexado aos autos em 14/05/2018 (arquivos 12/17) sendo o correto o que foi anexado posteriormente em 25/05/2018 (arquivos 19/22), intemem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo socioeconômico.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal por igual prazo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora formula pedido de suspensão do processo. No caso dos autos, o pedido da parte autora formulado na inicial-pagamento das diferenças do saldo de contas vinculadas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, substituindo a TR pela aplicação do INPC ou IPCA- foi julgado improcedente por sentença. Para o reexame da decisão desfavorável, cabia à parte autora interpor o recurso, que não o fez no momento oportuno, permitindo o trânsito em julgado da sentença. Pelas razões acima, indeferido o seu pedido. Intime-se a parte autora. Retornem os autos ao arquivo.

0002991-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009265
AUTOR: MARIA ANTONIETA BUORO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002999-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009264
AUTOR: JOSE VANDERLEI CALLEGARI (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003298-24.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009263
AUTOR: MAJA MALENA GARCIA (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003299-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009262
AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DOS SANTOS BAZOTTI (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003300-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009261
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO BAZOTTI (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003323-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009260
AUTOR: SANDRO ROBERTO AGUS (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001547-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009277
AUTOR: OSMAIR DE MORAIS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

Considerando a juntada do laudo médicos, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002174-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009216
AUTOR: GISELIA PATRICIA CORREIA (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a extinção, sem análise de mérito, das demandas de nºs 00015626320174036326 e 00020396520174036333.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para

manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002105-32.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009199

AUTOR: LUCIA CRISTIANE MENDES DE MORAIS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002170-27.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009258

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002153-88.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009240

AUTOR: ONOFRA ANGEOLETI PRADO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002128-75.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009205

AUTOR: REGINALDO LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da certidão anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, haja vista a extinção da demanda de nº 00015314320174036326, sem análise meritória.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de período de 20/05/1985 a 10/05/2005 de atividade como policial militar em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço.

Há requerimento administrativo de concessão do benefício NB n.º 173.689.139-9, que foi indeferido em razão de não comprovação de tempo mínimo de contribuição exigida.

Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação.

Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 173.689.139-9.

Intime-se a parte autora.

0002138-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009203

AUTOR: VALTER APARECIDO TREVISAN (SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP360963 - EDUARDO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da certidão anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, haja vista a extinção da demanda de nº 00010227820184036326, sem análise de mérito.

Dê-se regular andamento ao processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0002143-44.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009269

EXEQUENTE: FRANCISCO KOMATSU (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em análise dos autos, verifico que este juizado é absolutamente incompetente para a análise do feito.

Isto porque, prevê o caput do art. 3º da Lei 10.259/01 que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Com efeito, referido dispositivo deixa claro não se encaixar no rol de competência desta Justiça a execução de sentenças emanadas de outros órgãos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.

4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças. 6. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21313 - 0002564-34.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, que declinou de sua competência para um dos Juizados Especiais Federais de Niterói, nos autos de execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva. A parte agravante requer, preliminarmente, que lhe seja concedido o benefício de gratuidade de justiça, o qual não restou examinado pelo Juízo a quo. No mérito, alega que a competência absoluta para a execução de títulos judiciais de ações coletivas, ainda que a execução seja em valor inferior aos 60 salários mínimos, é da Vara Federal, pois os Juizados Especiais Federais não são competentes para executar sentenças proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário. II - O fato de não ser necessário o recolhimento de custas para a interposição do presente recurso, aliado à constatação de que contra eventual indeferimento do pedido pelo Juízo a quo poderá a parte interessada se valer da via recursal cabível, aponta para a ausência de prejuízo em se delegar à instância originária a atribuição de, em primeiro lugar, apreciar tal requerimento. Assim, o exame por esta instância caracterizaria supressão de um grau de jurisdição. III - Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para executar, além de títulos extrajudiciais, apenas as suas próprias sentenças, o que afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito execução de sentença

proferida por Varas Federais. Precedente deste Tribunal. IV - Decisão agravada reformada para determinar o prosseguimento da execução perante o Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. V -Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TRF2 - AG-00079505320094020000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Publ. Em 03/09/2009)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NO MESMO JUÍZO EM QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE. AFASTADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Apelação do particular em face da sentença que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para a execução individual de sentença coletiva genérica, prolatada nos autos da ação coletiva de nº. 2006.34.00.024073-1 em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e verificando cuidar de processo virtual, declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei 9.099/95, combinado com o Enunciado 24 do FONAJEF. 2. O valor que se pretende executar é de R\$ 12.937,32 e diz respeito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte - GDPGTAS no percentual de 80% (oitenta por cento). 3. Apenas para argumentar, o que se configuraria uma questão prejudicial, a matéria acerca da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública já foi decidida pelo STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator (a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011), oportunidade em que se reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Estabelece o art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01 que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". 5. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. Precedente: AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011. 6. A mesma Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, parágrafo 1, inciso I, textualmente dispõe que as ações de mandado de segurança, dentre outras que especifica, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis. 7. A despeito de o valor que se pretende executar ser inferior a 60 salários mínimos, mas, considerando que se pretende o cumprimento/execução de sentença coletiva genérica proferida em mandado de segurança coletivo, oriundo de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, afasta-se a competência absoluta dos JEF's, fixada nos exatos termos da lei nº 10.259/0, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da SJ/CE, para o julgamento da execução. 8. Apelação provida. (TRF-5, Quarta Turma - AC: 8026587820134058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 29/04/2014)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NO MESMO JUÍZO EM QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE. AFASTADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Apelação interposta pelo particular em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara do Ceará que, por entender que a competência para processar e julgar a execução seria dos Juizados Especiais Federais, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. No caso dos autos a pretensão reside na execução individual de sentença coletiva proferida em mandado de segurança coletivo (Processo nº 2003.34.00.031064-8), visando excutir a importância de R\$ 10.871,41, referente a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. 3. Esta turma firmou a compreensão (PJe 0802659-63.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 17/06/2014); (PJe 0802658-78.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 29/04/2014) no sentido de que "a despeito de o valor que se pretende executar ser inferior a 60 salários mínimos, mas, considerando que se pretende o cumprimento/execução de sentença coletiva genérica proferida em mandado de segurança coletivo, oriundo de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, afasta-se a competência absoluta dos JEF's, fixada nos exatos termos da lei nº 10.259/01". 4. Apelação provida para declarar a competência da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para o processo e julgamento da execução individual de sentença coletiva. (AC 08003129120124058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Em conclusão, este JEF é incompetente para o processamento e julgamento da demanda veiculada na inicial.

Face ao exposto, declaro a incompetência deste JEF para processamento e julgamento da demanda, e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba competente para a matéria.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Após, com a confirmação da redistribuição, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

0002144-29.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009196

AUTOR: LAWRENCE THEOFILO SANTOS DE OLIVEIRA (SP369797 - SUZEL DA SILVA OLIVEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a sua condenação a proceder ao reenquadramento/reposicionamento da demandante "na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, todavia com observância a data de ingresso da Autora no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva

progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010”.

Decido.

Constato, de ofício, a incompetência absoluta deste juizado para o conhecimento e julgamento da causa.

Isto porque, o que pretende a parte autora é a anulação ou cancelamento de ato administrativo, providência expressamente excluída da competência deste juizado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.529/01.

Com efeito, a progressão funcional horizontal e a promoção (progressão funcional vertical) são, na realidade, efeitos produzidos por atos administrativos, os quais possibilitam a evolução, pelo servidor, na tabela de vencimentos própria do quadro de carreira da entidade pública à qual este se vincula (mudança de padrão de vencimento e mudança de classe). Faz-se necessário, para tanto, que o servidor preencha os requisitos legais e que, após isso, haja a chancela da Administração, materializada, muitas vezes, por atos normativos (portarias, resoluções, etc.).

Neste diapasão, o questionamento contido na inicial, por se dirigir à forma como a progressão funcional e a promoção da parte autora vem sendo realizada, acaba por se voltar, na realidade, contra o ato administrativo em si, responsável pelas progressões e promoções já realizadas, já que, para o atendimento da pretensão inicial, seria necessário anular os atos administrativos que já possibilitaram a progressão funcional e promoção da parte autora nos moldes da legislação questionada, providência que foge à competência jurisdicional deste juizado.

Neste sentido, colaciono decisão sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CRITÉRIOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de demanda em que servidor público questiona critérios de progressão funcional, pois o acolhimento do pedido implicará na anulação ou no cancelamento de ato administrativo, matéria excluída da competência do JEF pelo artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/2001, independentemente do valor da causa. II - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21208 - 0001601-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. Conquanto o autor não pleiteie expressamente a anulação de ato administrativo, por certo que o enfrentamento e eventual acolhimento de seu pedido passa necessariamente por essa determinação, já que implica a desconstituição de atos ultimados pela Administração que determinaram a progressão funcional do demandante de tal ou qual maneira. 4. O caso não se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, de modo que, não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de cunho previdenciário ou fiscal, mostra-se incompetente o Juízo do Juizado Especial para o conhecimento do feito de origem. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21205 - 0001598-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01. I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a progressão funcional respeitado o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20103 - 0022944-49.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A FORMA DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AJUIZAMENTO PERANTE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA JUIZADO FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o autor questiona a forma pela qual o INSS vem realizando a sua promoção e progressão funcionais. 2. No processo de origem o autor questiona a evolução funcional que vem sendo ultimada pelo órgão em que se encontra lotado, de modo que o eventual acolhimento do pedido resvalará, inevitavelmente, em anulação dos atos administrativos que determinaram a progressão funcional que é objeto de insurgência. 3. Inescapável a conclusão quanto à incompetência do Juizado Federal para o conhecimento e processamento da demanda, nos moldes do quanto disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. 4. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20509 - 0007319-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

Em conclusão, este JEF é incompetente para o processamento e julgamento da demanda veiculada na inicial.

Face ao exposto, declaro a incompetência deste JEF para processamento e julgamento da demanda, e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba competente para a matéria.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Após, com a confirmação da redistribuição, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

0002146-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009201
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO ROZZATTI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em análise dos autos, verifico que este juizado é absolutamente incompetente para a análise do feito.

Isto porque, prevê o caput do art. 3º da Lei 10.259/01 que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Com efeito, referido dispositivo deixa claro não se encaixar no rol de competência deste juizado a execução de sentenças emanadas de outros órgãos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.

4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças. 6. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21313 - 0002564-34.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. I -Agravado de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, que declinou de sua competência para um dos Juizados Especiais Federais de Niterói, nos autos de execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva. A parte agravante requer, preliminarmente, que lhe seja concedido o benefício de gratuidade de justiça, o qual não restou examinado pelo Juízo a quo. No mérito, alega que a competência absoluta para a execução de títulos judiciais de ações coletivas, ainda que a execução seja em valor inferior aos 60 salários mínimos, é da Vara Federal, pois os Juizados Especiais Federais não são competentes para executar sentenças proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário. II - O fato de não ser necessário o recolhimento de custas para a interposição do presente recurso, aliado à constatação de que contra eventual indeferimento do pedido pelo Juízo a quo poderá a parte interessada se valer da via recursal cabível, aponta para a ausência de prejuízo em se delegar à instância originária a atribuição de, em primeiro lugar, apreciar tal requerimento. Assim, o exame por esta instância caracterizaria supressão de um grau de jurisdição. III - Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para executar, além de títulos extrajudiciais, apenas as suas próprias sentenças, o que afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito execução de sentença proferida por Varas Federais. Precedente deste Tribunal. IV - Decisão agravada reformada para determinar o prosseguimento da execução perante o Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. V -Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TRF2 - AG-00079505320094020000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Publ. Em 03/09/2009)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NO MESMO JUÍZO EM QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE. AFASTADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Apelação do particular em face da sentença que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para a execução individual de sentença coletiva genérica, prolatada nos autos da ação coletiva de nº. 2006.34.00.024073-1 em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e verificando cuidar de processo virtual, declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei 9.099/95, combinado com o Enunciado 24 do FONAJEF. 2. O valor que se pretende executar é de R\$ 12.937,32 e diz respeito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte - GDPGTAS no percentual de 80% (oitenta por cento). 3. Apenas para argumentar, o que se configuraria uma questão prejudicial, a matéria acerca da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública já foi decidida pelo STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator (a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011), oportunidade em que se reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro

da comarca de seu domicílio. 4. Estabelece o art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01 que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". 5. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. Precedente: AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011. 6. A mesma Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, parágrafo 1, inciso I, textualmente dispõe que as ações de mandado de segurança, dentre outras que especifica, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis. 7. A despeito de o valor que se pretende executar ser inferior a 60 salários mínimos, mas, considerando que se pretende o cumprimento/execução de sentença coletiva genérica proferida em mandado de segurança coletivo, oriundo de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, afasta-se a competência absoluta dos JEF's, fixada nos exatos termos da lei nº 10.259/0, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da SJ/CE, para o julgamento da execução. 8. Apelação provida. (TRF-5, Quarta Turma - AC: 8026587820134058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 29/04/2014)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NO MESMO JUÍZO EM QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE. AFASTADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Apelação interposta pelo particular em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara do Ceará que, por entender que a competência para processar e julgar a execução seria dos Juizados Especiais Federais, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. No caso dos autos a pretensão reside na execução individual de sentença coletiva proferida em mandado de segurança coletivo (Processo nº 2003.34.00.031064-8), visando excutir a importância de R\$ 10.871,41, referente a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. 3. Esta turma firmou a compreensão (PJe 0802659-63.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 17/06/2014); (PJe 0802658-78.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 29/04/2014) no sentido de que "a despeito de o valor que se pretende executar ser inferior a 60 salários mínimos, mas, considerando que se pretende o cumprimento/execução de sentença coletiva genérica proferida em mandado de segurança coletivo, oriundo de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, afasta-se a competência absoluta dos JEF's, fixada nos exatos termos da lei nº 10.259/01". 4. Apelação provida para declarar a competência da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para o processo e julgamento da execução individual de sentença coletiva. (AC 08003129120124058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Em conclusão, este JEF é incompetente para o processamento e julgamento da demanda veiculada na inicial.

Face ao exposto, declaro a incompetência deste JEF para processamento e julgamento da demanda, e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba competente para a matéria.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Após, com a confirmação da redistribuição, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

0002149-51.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009202

AUTOR: MARLI XAVIER RODRIGUES MORAES (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por MARLI XAVIER RODRIGUES MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Conforme inicial a parte autora tem domicílio em Iracemápolis/SP, município não abrangido pela Subseção Judiciária de Piracicaba, de modo que este juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (Adjunto na 2ª Vara Federal Previdenciária) de Limeira.

Intimem-se a partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indeferido, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames,

receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intemem-se as partes.

0002158-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009211
AUTOR: MIRIAM LOPES DOS SANTOS GALVAO DA SILVA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002181-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009209
AUTOR: MARIA CACILDA DE MORAES BERTOLINO (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002160-80.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009210
AUTOR: ROZIANI FRANCISCO DE SALES (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002420-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009207
AUTOR: SUELI DE JESUS BRITO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora pleiteia a expedição de pagamento das parcelas atrasadas, oriunda da homologação por sentença do acordo entre às partes. Entretanto, não há valores a serem pagos a título de atrasados.

A proposta de acordo aceita pela parte autora estipula a seguinte condição, abaixo reproduzido:

Item 2.2 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

Na liquidação da proposta de acordo pela Seção de Cálculos Judiciais foi apurada que a parte autora verteu contribuições ao RGPS no período compreendido entre a DIB (data de início de benefício) e DIP (data de início de pagamento), razão pela qual não há valores a serem pagamentos pela via judicial.

A despeito da liquidação operar-se após a aceitação da proposta de acordo, é oportunizada às partes a apresentação de recurso, o que não ocorreu no caso em apreço, sobrevindo a coisa julgada da sentença homologatória do acordo.

Intime-se a parte autora.

Após, ao arquivo, dando-se baixa no sistema processual.

0002222-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009189
AUTOR: EDUARDO VARGAS MANFRINATO (SP379060 - EDUARDO VARGAS MANFRINATO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

A Empresa de Correios e Telégrafos - EBCT informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. CONCEDO a essa decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86401136-7, em favor da autor EDUARDO VARGAS MANFRINATO, CPF nº 035.067.741-74, observando a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos, tendo em vista tratar-se de ressarcimento de valores ao autor.

Intemem-se.

0002323-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009190
AUTOR: FELIPE PENATTI MIRALDO (SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A Caixa Econômica Federal – CEF informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documentos comprobatórios de que depositou o valor da condenação a título de danos morais e danos materiais .

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969-005-86401093-0, em favor da autor FELIPE PENATTI MIRALDO, CPF nº 228.301.948-61, e/ou de seu patrono, doutor(a) MARCELO GONÇALVES ROSA, OAB/SP nº 171.728, observando a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral e material, tendo em vista que limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado e ressarcimento de valores ao autor.

0000979-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009192
AUTOR: ANA PAULA CHRISTOFOLETTI BRAZOLIN (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. CONCEDO a essa decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86401017-4, em favor da autor ANA PAULA CHRISTOFOLETTI BRAZOLIN, CPF nº 277.988.598-02, observando a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral, tendo em vista que limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

Intimem-se.

0001920-91.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009273
AUTOR: EMANUELLY DA SILVA NOGUEIRA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidie a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação

fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intemem-se as partes.

0002154-73.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009268
AUTOR: OSWALDO FERREIRA PRADO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002141-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009212
AUTOR: MANOEL SARAIVA ALVES (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002107-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009200
AUTOR: IARA MARIA DO NASCIMENTO BETINI (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002108-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009197
AUTOR: MARILDA FERREIRA DUARTE DE ARAUJO (SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO, SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001923-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009275
AUTOR: RAFAEL LUIS FRANZIN (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 28 de agosto de 2018, às 14h30, na especialidade Ortopédia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intemem-se as partes.

0001750-56.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6326009018
AUTOR: CILIA SILVEIRA CAMARGO FLORIANO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Na data supra, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Em virtude do não comparecimento das partes e das testemunhas, pelo MM. Juiz Federal foi determinado: "Considerando a ausência de intimação das partes acerca da redesignação da audiência para a presente data (evento 24), e tendo em vista a informação trazida aos autos pelo patrono da parte autora no sentido da impossibilidade do seu comparecimento (eventos 27 e 28), redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2018, às 17h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP. A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência". Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001705-18.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004966
AUTOR: CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0000105-35.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004968 JOSE DIVINO GONCALVES
(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Com base no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326004687/2018), abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o ofício de cumprimento do INSS. Nada mais.

5002165-23.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004964 CARMEM SILVIA FUZARO
(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE, SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do relatório de esclarecimentos do perito (ortopedia) e o laudo médico (psiquiatria), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0001521-62.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004970
AUTOR: DEISE BUENO DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001406-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004965 MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

0002703-20.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004963 JOAO VIEIRA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002358-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004962
AUTOR: LUIS NIKLIEVICZ (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000643-74.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004961
AUTOR: MARISA APARECIDA BERTANHA SAMPAIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000600-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004960
AUTOR: ADELAINÉ CANDIDO DE SOUZA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000139-68.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004958
AUTOR: MARIA CONCEICAO FERREIRA PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0001738-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004980
AUTOR: MARLI TERESINHA MARDEGAN GIUDICE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001523-32.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004973
AUTOR: MARIA CERES DORIA LEOPOLDO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001531-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004974
AUTOR: HILDA SILVA DE SOUZA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001542-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004975
AUTOR: SIDNEY BENEDITO RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001558-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004976
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO HERNANDEZ (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001563-14.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004977
AUTOR: DARCI DONIZETE VIDA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001520-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004972
AUTOR: ELISA BERNADETE FERRAZ CARDOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000877-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004971
AUTOR: YLUSKA ANDRADE OLIVEIRA LOPES (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001743-30.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004981
AUTOR: CASSIA ALVES DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001906-10.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004982
AUTOR: JUCELI ROSA PAULINO SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002397-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004983
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001611-70.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004979
AUTOR: GERACINA PEREIRA MONCAO (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001596-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004978
AUTOR: PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001370-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004957
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002161-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004984
AUTOR: MARIA CELIA MARQUES FARIA (SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na "informação de irregularidades na inicial" retro. Nada mais."

0002568-13.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326004969 LUIZ GOMES DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/precatório)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000265

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000712-64.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000920
AUTOR: SEBASTIANA MOTA (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea "f", e inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000564

DESPACHO JEF - 5

0000607-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009918
AUTOR: LUCAS DINIZ DE SOUSA (SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001746-05.2016.4.03.6342, vez que extinto sem resolução de mérito.

Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0004585-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009922
AUTOR: JOSE ANTONIO SOBRINHO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 14: no prazo de 30 dias, demonstre a parte autora a necessidade de provimento jurisdicional, coligindo aos autos cópia do pedido administrativo e de seu indeferimento.

Anexos 17 e 18: oficie-se novamente ao INSS, a fim de que traga aos autos, no mesmo prazo concedido à parte autora, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/181.680.914-1. Saliente-se que o processo administrativo juntado não guarda relação com a demanda.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes e o MPF.

0001288-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009905
AUTOR: EDUARDO PEREIRA LIMA (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000713-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009904
AUTOR: GERALDO DOS REIS CAMPOS (SP163531 - ANDRÉA ROSE DA SILVA, SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000465-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009907
AUTOR: MANOEL ALVES FLORENTINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001396-51.2015.4.03.6342, vez que extinto sem resolução de mérito, e em relação aos processos nº 0008626-05.2008.4.03.6306 e nº 0006818-23.2012.4.03.6306, vez que o objeto é diverso.

Remetam-se os autos à contadoria.

Intimem-se.

0003352-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009903

AUTOR: GENILDA GARCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0002715-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009894

AUTOR: VIVIANE DI LOCO MORAIS ALMEIDA (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES)

Ante o teor da petição da corré, anexos 56 e 57, onde noticia o cumprimento integral da obrigação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Requer, ainda, que seja feita a retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar a denominação ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA., em substituição à denominação atual ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP.

Defiro. Retifique a secretaria o polo passivo, nos termos em que requerido.

Após, decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000565

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000899-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009899

AUTOR: GENIVAL JOSE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 16, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, “b”, e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001611-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009869
AUTOR: SHIRLENE DE MORAES SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Instada a se manifestar, quanto à satisfação da execução, a parte autora alega que, não obstante seu crédito esteja plenamente satisfeito, não teria tido sucesso em agendar nova perícia, antes do término de seu benefício, com data prevista para 01/03/2018.

Diante de tal informação, este juízo determinou a intimação do INSS, com o fito de prestar esclarecimentos.

Em manifestação, esclarece o Procurador Federal que, conforme noticiado pela autarquia, o benefício teria sido restabelecido até o agendamento da nova perícia, com data prevista para 15/06/2018, na APS Cotia, juntando documentos constantes dos anexos 61/62.

Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional e, tendo em vista que a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0003045-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009921
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GALVES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação resultante desta demanda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta e, ainda, a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001329-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009914
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002457-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009911
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001473-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009912
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003287-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009909
AUTOR: ENISLEIDE SOUZA DE JESUS (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002951-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009910
AUTOR: NILVA MARIA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001413-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009924
AUTOR: GERALDA DE SOUZA FREITAS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000941-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009925
AUTOR: MAURO RIBEIRO DE CARVALHO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001317-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009915
AUTOR: QUINTILIANO RIBEIRO DE ASSIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003517-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009908
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RABELLO (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001345-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009913
AUTOR: MARIA MENDES DOS REIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000540-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009901
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 29, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000592-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009900
AUTOR: EUGENIA PEREIRA BETTEGA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 19, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001057-87.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009898
AUTOR: JOSEANO DE CARVALHO DA PAZ (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 17, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000174-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009751
AUTOR: HELIO GARCIA (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Portanto, tendo em vista a data de início de incapacidade (DII 16/01/2017), fixada pelo médico perito com base nos relatos e documentos médicos apresentados, a autora não cumpriu a carência exigida para o benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 25, inciso I,

combinado com o artigo 27- A, ambos da Lei 8.213/91.

Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002713-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009892
AUTOR: GERALDO SILVA GOMES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001037-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009842
AUTOR: MARIA JOYCE COSTA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. .

Defiro os benefícios da Assistência Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0003255-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009823
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/08/1978 a 30/11/1978, 07/04/2004 a 06/08/2004 e 01/12/2004 a 09/07/2007;

b) revisar o benefício identificado pelo NB 42/148.819.253-4, considerando o acréscimo do tempo de serviço reconhecido nesta sentença;

Defiro a tutela específica da obrigação, nos termos do artigo 536, do CPC, a fim de determinar a implantação da renda revisada do benefício pelo INSS, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2018.

Condono o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo da revisão, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002891-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009882
AUTOR: JOAO JOSE DE BRITO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar:

- a) como tempo de atividade comum, o período de 20/11/1989 a 05/01/1991;
- b) reconhecer como tempo de atividade especial, o período de 01/06/1992 a 05/07/1993.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

0003327-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009826
AUTOR: SERGIO ALBERTO DE ABREU (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 20/02/1973 a 24/10/1973 e 01/12/1973 a 30/06/1975;
- b) reconhecer 35 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (17/01/2017);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 17/01/2017;

Defiro a tutela específica da obrigação, nos termos do artigo 536, do CPC, a fim de determinar a implantação do benefício pelo INSS, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2018.

Condono o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-64.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009820
AUTOR: MARICELMA SILVA GOMES (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/01/1985 a 31/05/1985;
- b) reconhecer 30 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (22/10/2017);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 22/10/2017;

Defiro a tutela específica da obrigação, nos termos do artigo 536, do CPC, a fim de determinar a implantação do benefício pelo INSS, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2018.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001920-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009845
AUTOR: ELZA GONCALVES DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que ausente o interesse de agir, não resolvo o mérito em relação ao pedido de reconhecimento dos seguintes períodos de atividade comum: 01/06/1988 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/03/1989, 01/12/1990 a 31/07/1991, 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/05/1992 a 28/02/1993, 01/04/1993 a 30/04/1995, 01/06/1995 a 30/09/1995, 01/02/1996 a 31/03/1996, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/11/1996 a 31/03/1997, 01/01/2006 a 31/12/2006, 20/01/2007 a 28/12/2012, 01/03/2013 a 31/07/2013, 01/04/2014 a 31/05/2014, 01/07/2014 a 28/02/2015 e 01/04/2015 a 03/11/2015;

II. JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim, reconhecendo os períodos de atividade comum de 01/07/1988 a 31/07/1988, 01/04/1989 a 17/07/1989, 01/08/1991 a 30/09/1991, 01/11/1991 a 30/04/1992, 01/03/1993 a 31/03/1993, 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/10/1995 a 31/01/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/06/1996 a 31/10/1996, 01/04/1997 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 19/01/2007, 29/12/2012 a 28/02/2013, 01/08/2013 a 31/03/2014, 01/06/2014 a 30/06/2014 e 01/03/2015 a 31/03/2015; reconhecer o direito da parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 03/11/2015;

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a tutela específica da obrigação, nos termos do artigo 536 do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2018. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para implantação da renda em favor da parte autora em 30 dias.

0004017-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009902
AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES DE FREITAS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar os seguintes períodos de atividade comum: 01/02/1998 a 30/04/1998 e 01/02/2000 a 31/07/2013;

b) conceder aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo efetuado em 09/12/2016;

Defiro a tutela específica da obrigação, nos termos do artigo 536, do CPC, a fim de determinar a implantação do benefício pelo INSS, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2018.

Condono o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:..).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000779-86.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342009895
AUTOR: ARIANA REGINA SA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, conheço dos embargos, uma vez que tempestivos, rejeitando-os quanto ao mérito.

No mais, compulsando os autos verifico que foi expedido ofício ao INSS, em 06/04/2018, para cumprimento da tutela deferida (Anexos 8 e 12), determinando a implantação da renda em favor da parte autora com DIP em 01/04/2018.

De fato, os dados constantes do ofício de cumprimento da tutela (Anexo 19) indicam que não houve pagamento administrativo. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda ao pagamento administrativo do benefício no período de 01/04/2018 (tutela) a 26/05/2018 (DCB).

Intimem-se. Oficie-se.

0007085-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342009896
AUTOR: ANESIO PEREIRA GUEDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de conceder a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

0003593-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342009897
AUTOR: CICERO MOURA LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000252

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001963-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007145
AUTOR: THEREZINHA DA SILVA TAMURA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, expenderem considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001901-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007149
AUTOR: JUDITE BARBOSA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001381-95.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007148
AUTOR: JOAO BATISTA CASUSA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004157-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007151
AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001216-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007147
AUTOR: ROSIMEIRE BAPTISTA DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003851-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007150
AUTOR: AFONSO LUIZ LOURENCO (SP374764 - EVERTON JERONIMO, SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000044-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007146
AUTOR: MAICON SILVA ALVES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte ré intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados pelo autor (arquivos 69/70).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003975-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007152
AUTOR: LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE N° 2018/6329000245

DESPACHO JEF - 5

0004357-84.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329001865
AUTOR: ALEXANDRE JESUS DE PAULA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Concedo o prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte autora (Evento 57). Intimem-se.

0000843-38.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005200
AUTOR: AURELIO ALVES DE QUEIROZ (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2018, às 15h30min, a realizar-se na sede deste juizado.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000894-49.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005206
AUTOR: ROSA LUIZA SCAREL DE ALMEIDA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2018, às 16h, a realizar-se na sede deste juizado, Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo as testemunhas arroladas na petição inicial comparecerem independente de intimação.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora. Int.

0000859-89.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005137
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE GODOY (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

2 - No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, a cuja análise restringir-se-á o juízo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000883-20.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005204
AUTOR: SENHORINHA CALIXTO DE SOUZA (SP392565 - HELIO CALIXTO FERREIRA, SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita; assim como defiro o requerido quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

2. Intime-se a parte autora a proceder as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

b) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, esclarecendo como apurou referido montante.

Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

c) apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá ser fornecido o CPF e endereço completo (identificação da rua, número, bairro, cidade/estado e CEP) das testemunhas.

3. Com o cumpridas das determinações acima, deverá a Secretaria providenciar o agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e hora de sua realização; bem como a citação do INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000798-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005118

AUTOR: JOSE ABRAHAO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, referentes ao Processo nº 0003064.26-2001.4.03.6123, 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, a fim de que seja possível a análise da prevenção apontada no termo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria providenciar:

a) a citação do INSS, com as advertências legais, e a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

b) o agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização.

Int.

0000853-82.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005225

AUTOR: JOSE BENEDITO APARECIDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

3. Considerando a renúncia expressa do autor a eventual valor excedente ao teto deste Juizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, retifique-se, a serventia, o valor atribuído à causa, para constar R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), certificando-se o necessário.

4. Cumprida a determinação contida no item 02, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

0000803-56.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005205

AUTOR: SPICY FOODS PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (SP102177 - MARISA FRANCA DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Com fulcro no art.6, I e II da lei nº 10.259/2001, somente é competente para ser parte como autor no Juizado Especial Federal Cível, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas na lei nº 9.317/1996.

Destarte, apresente a parte autora, documento que comprove seu enquadramento no rol do artigo supra citado.

2. Acoste aos autos comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

3. Justifique o valor atribuído à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, esclarecendo como apurou referido montante. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
4. Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0000865-96.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005120
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE ROSSI (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 1001216-88.2015.8.26.0022, 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo, para análise da possibilidade da prevenção apontada na pesquisa ao site do TJSP (Evento 10 - fl. 1).
3. Após, cumprida a determinação, tornem-me conclusos para análise da prevenção e ulteriores deliberações. Int.

0000867-66.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005134
AUTOR: JOSE MARIA MUNIZ (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Para análise da prevenção apontada no termo, faz-se necessário que a parte autora comprove que requereu administrativamente novo benefício de auxílio doença. Portanto, intime-se a parte autora a juntar aos autos o requerimento administrativo e seu respectivo indeferimento, consoante com a decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014).
3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
4. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 2 - fl. 1), datada de 22/03/2017, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
5. Após, cumpridas as determinações, tornem-me conclusos para análise da possibilidade da prevenção apontada e ulteriores deliberações. Int.

0000868-51.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005143
AUTOR: CRISTIANO GIOVANELI (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os autos do Processo nº 1003984-49.2016.8.26.0281, ajuizado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itatiba, verifiquei que o pedido consistia na concessão do benefício de auxílio doença, relativo ao NB 6167668705, cuja sentença de mérito foi julgada procedente, com o benefício concedido a partir de 23/11/2016. O benefício foi cessado administrativamente em 07/06/2018. Já o presente processo, refere-se ao restabelecimento desse benefício.

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido com nova causa de pedir. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Sustenta o requerente, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de ter sofrido acidente de moto com sequelas no joelho esquerdo e quatro cirurgias (CID S83 e Z48.9).

Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício da

atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 27/08/2018, às 18h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000482-21.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002171

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000481-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002186

AUTOR: ERUNDINA MARIA DE CARVALHO LIRA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000390-43.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002172

AUTOR: MARIA CRISTINA SANCHES PARIS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000576-66.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002185

AUTOR: CLAUDIA RIENZI FACCHINI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000522-03.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002173

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000556-75.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002188

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000606-04.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002178

AUTOR: FATIMA TEREZA LIMONGE DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000550-68.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002183

AUTOR: NILZA MARIA ELVINO PINHEIRO (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000405-12.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002180

AUTOR: GENTIL CROCHUIA (SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000172-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002189

AUTOR: ANTONIO CARLOS LUCINDO (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000545-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002187

AUTOR: VANIA GISELI DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000541-09.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002174
AUTOR: MARIA HELENA DA ROSA GOES (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000528-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002179
AUTOR: ROSANGELA MARIA BUENO DE LIMA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000524-70.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002182
AUTOR: ADEMILSON SOUZA CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000260-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002283
AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004155-10.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002282
AUTOR: ELISA CAMARGO (SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004794-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002190
AUTOR: AUGUSTO NATALINO PARRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000262

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo réu, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000182-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012414
AUTOR: CIBELE BARBOSA SOARES (SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

0000715-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012411
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000661-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012412
AUTOR: CAMILA CRISTINA DOS SANTOS FERRETTI (SP390704 - MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVÊA, SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000616-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012413
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCONDES DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0002999-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012399
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003173-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012398
AUTOR: JOSE SEVERINO FILHO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001697-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012401
AUTOR: PATRICIA NOGUEIRA (SP389634 - IZABELLA DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002257-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012400
AUTOR: REGINA MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003430-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012397
AUTOR: XISTO APARECIDO DE MOURA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003657-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012396
AUTOR: ROSANA CANDIDA DE SOUSA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002969-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012375
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE NOGUEIRA MARCONDES (SP155608 - JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA, SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR, SP119038 - VALTER DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Pleiteia a autora a liberação da verba depositada em sua conta vinculada do FGTS.
Alega o requerente que foi demitido em 01/02/2012 da empresa CUSTOM IZED LOGISTICS SERV DO BRASIL LTDA, e sacou o FGTS bem como o Seguro Desemprego. Aduz que ao sacar este FGTS, a CEF cadastrou o saque erroneamente. Em 01/10/2012, o requerente foi admitido em outro emprego: SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, e quando da sua aposentadoria, compareceu novamente a CEF para saque do FGTS, mas o mesmo não pôde ser liberado devido ao cadastro errado do primeiro saque. Assim sendo, o autor pleiteia a liberação de tais valores através da presente ação, posto que não conseguiu sacá-los de forma administrativa. Citada, a ré contestou o feito aduzindo preliminar de inadequação da via eleite. No mérito aduziu que o autor tem direito ao saque, devendo se dirigir a uma das agência da CAIXA munido dos documentos referentes à aposentadoria concedida pela Previdência Social.
É o relatório.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A preliminar confunde-se com o mérito e com este será apreciado.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, trata-se no artigo 20, das hipóteses ou situações em que a conta vinculada de FGTS do trabalhador pode ser movimentada, restando, dentre elas, elencada, no inciso III, a “aposentadoria concedida pela Previdência Social”.

O entendimento jurisprudencial do STJ e tribunais é pacífico quanto a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorrente de aposentaria.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, INCISO III, LEI 8.036/90. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. I - Restando devidamente comprovada nos autos a concessão de aposentadoria à parte autora pela Previdência Social, nos termos previstos no artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, descabida a exigência do preenchimento de outros requisitos pela Caixa Econômica Federal como pressuposto ao levantamento dos valores depositados em conta do FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. (AC 00001661220114036116, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL - FGTS - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - INCISO III, DO ART. 20, DA LEI 8.036/90. I - Não merece reparo a sentença de 1º grau, vez que a pretensão autoral de levantamento de seu saldo de conta vinculada ao FGTS, em decorrência de aposentadoria, encontra respaldo no inciso III, do art. 20, da Lei 8.036/90. II - Apelação improvida. (AC 200202010095942, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::09/10/2002 - Página::159.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. REQUISITO COMPROVADO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990, a aposentadoria do trabalhador é causa justificadora do levantamento do saldo existente junto à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (AC 00322292220034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:24/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a própria CEF reconhece que o autor se enquadra na mencionada hipótese autorizadora do levantamento da conta vinculada do FGTS.

Ressalte-se que o não uso da via administrativa não impede a via judicial. Aliás, segundo relatado a parte autora tentou por diversas vezes levantar o saldo, mas não obteve êxito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor CLAUDINEI DONIZETE NOGUEIRA MARCONDES para que a CEF proceda ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, resolvendo o processo nos termos do art. 487, III, 'a' do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento da obrigação.

0000101-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012366
AUTOR: ADIR CARLOS DE ABREU (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se o índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.

A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.

Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir — uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante.

A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade

de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).

Detém, pois, legitimidade passiva “ad causam” exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n.º 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n.º 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n.º 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548).

Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

"FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.

I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes." (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)

Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, § 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n.º 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.

I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

II- Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)

O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil.

Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:

“No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.”

Neste sentido, a Súmula 252 do STJ:

Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333)

Na esteira desse entendimento, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), que foi reconhecido pelo STF, e tendo comprovado a existência de saldo na conta do FGTS nos meses correspondentes, é procedente o pedido formulado nesta ação.

De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.

Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C (“Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, e o de 44,80% relativo ao IPC/IBGE de abril de 1990, de acordo

com a fundamentação supra.

A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar da parte autora, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação, e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003323-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012382

AUTOR: DIVINO DE AGUIAR (SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 22), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000003-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012444

AUTOR: ANDRE LUIZ CESAR ROCHA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001744-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012443

AUTOR: JOSE VITAL DE LIMA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002987-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012441

AUTOR: JOSE CELSO GALHARDO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001980-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012442

AUTOR: NATANAEL FERNANDES DE SOUZA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003816-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012440

AUTOR: ROSENAL MENDONCA GOMES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000390-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012435
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001469-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012434
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (RJ209121 - CLAUDIA MARIA MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001845-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012433
AUTOR: VALDEIZO DA MATA DELMONDES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência ao advogado da parte autora da presente nomeação, bem como de que o prazo para a interposição de recurso da sentença inicia-se a partir desta intimação.

0001987-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002658
AUTOR: TRANSPORTADORA VALLADÃO & VALLADÃO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0003452-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002663 MARIA ANGELA CHAVES
BERALDO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0001234-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002661 SONIA APARECIDA GUABIROBA
RIBEIRO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0002163-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002662 APARECIDA SOUZA RODRIGUES
(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0000341-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002660 ROSA MARIA GOMES DA COSTA
(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0002073-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002659 MARIA DE LOURDES SALGADO
GALVAO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0001262-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002657 IVO MIGUEL DE CARVALHO
(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0000892-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002656 ADRIANO SOUZA BRAZ (SP214981
- BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0003828-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002664 LION HENRIQUE FERREIRA
(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000271-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002651 NADIR MOREIRA CARVALHO
ANDRADE (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA
AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001020-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002643
AUTOR: MARIA ISABEL OLIRIO BATISTA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001040-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002644
AUTOR: ROSEMARY PASCOAL DA SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS
MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000166-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002649
AUTOR: SONIA MARIA LOECH AMORIM DA COSTA (SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000119-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002648
AUTOR: VICENTINA CURSINO DOS SANTOS (SP378006 - RAFAEL ARLINDO DA SILVA, SP383490 - DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000235-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002650
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000268-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002642
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DA SILVA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000729-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002652
AUTOR: ODILON DOS SANTOS REIS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas do(s) complemento(s) ao(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação.

0000642-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002654
AUTOR: LEONORA DE SOUZA PINTO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002930-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002655
AUTOR: YAN FABIO MONTEIRO BONIFACIO (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000385

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento da sentença notificada pela ré. Para constar, lavro este temo.

0000271-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001614
AUTOR: CELIA REGINA DE CASTILHO (SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

0000444-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001615CAROLINE DE SOUZA GRIGOLETO (SP364744 - JHONNIS SOARES DA SILVA)

0000588-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001616ORELIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP376197 - MOACYR SEBASTIÃO BATISTA, SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO, SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA)

0000781-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001617FRANCISCO FELIPE DE SOUZA FILHO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

0000799-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001618ERCILIA LEITE DA FONSECA (SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA)

0001184-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001619MARCOS ALEXANDRE (SP251278 - FERNANDA PEREIRA NEGRINI)

0002554-09.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001620MARILEI DE LIMA (SP394671 - ALEX SANDRO LIMA DA SILVA)

0002628-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001621HERIVELTO HERADAO ROGONE (SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

0002629-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001622TEREZA FERREIRA DA COSTA (SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000386

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001142-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014480
AUTOR: MARCELO BACELAR SANCHES (SP224788 - JULIANO CONDI FREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o levantamento pela parte autora do depósito calção por ela efetuado. Para tanto, determino seja oficiado à agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum deste Juizado Especial Federal, para que pague ao autor a quantia total depositado à ordem deste Juízo na conta 3971.005.86400699-2. Expedido o ofício, promova-se a intimação da parte autora para que se dirija à referida agência bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento, bem como para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002586-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014477
AUTOR: CLEUZA MARIA ALVES (SP365014 - IDALICE SPINELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001749-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014470

AUTOR: LOIDE TOZADORE CAPALBO (SP184286 - ANDRESSA CAPALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/09/2018, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal,

bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000387

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá estar fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faça este termo.

0002026-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001602
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALVES (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001701-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001599
AUTOR: JULIA BARBARA DE QUEIROZ ABREU (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP268270 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001569-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001598
AUTOR: DALILA DA SILVA RODRIGUES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001514-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001597
AUTOR: DENIS CESAR PEREIRA LOPES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001824-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001601
AUTOR: AGNALDO GOMES DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001733-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001600
AUTOR: RUDNEY CARLOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005076-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019802
AUTOR: KATIA REJANE FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 17), aceita pela parte autora (evento 21).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor devido a título de atrasados, nos termos do acordo homologado.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0007877-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019715
AUTOR: MARIA LUZINA DA SILVA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0008899-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019079
AUTOR: SALVELINA DO CARMO MOTA (SP172545 - EDSON RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Lucas Mota, em 31/07/2015 (certidão de óbito fl. 12 do evento 2).

O pedido administrativo da parte autora foi indeferido pelo INSS (NB 175.194.166-0, DER 11/04/2016, fl. 13 do evento 2).

O INSS apresentou contestação (evento 10), sem preliminares, pugnando pela improcedência da demanda.

Na audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a

qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada nos autos (evento 14), residindo a questão controvertida a ser dirimida na alegada dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

A fim de demonstrar a afirmada dependência econômica, a autora juntou os seguintes documentos relevantes:

- (i) documento de identificação e CTPS do falecido (evento 2, fls. 4/10);
- (ii) certidão de óbito (evento 2, fl.);
- (iii) recibo de salário do falecido, referente ao mês de março de 2015 (evento 2, fl. 11).

Na audiência de instrução realizada, a autora afirmou que morava com seu filho e seu marido, sendo que seus outros dois filhos moravam por conta, sem ajudar no sustento de sua casa. Disse que seu filho falecido era quem suportava as despesas da família, uma vez que ela não trabalhava e que seu marido vivia de pequenos bicos.

O depoimento das testemunhas, entretanto, mostrou-se extremamente frágil, tendo mesmo a testemunha MANUEL afirmado, em resposta a pergunta da eminente Procuradora Federal oficiante ("se o outro filho da demandante ajudava em casa"), que "esquecera de perguntar" (à autora sobre isso), dando a entender que, também em tudo que respondera antes, seu conhecimento dos fatos foi obtido por ouvir dizer da autora, circunstância que desveste de toda credibilidade seu depoimento. Também a testemunha SELENI pouco esclareceu - e convenceu - no que interessava: o caráter essencial da alegada ajuda financeira que o filho falecido prestaria à autora.

Nesse cenário, a precária prova documental juntada com a inicial e a frágil prova testemunhal produzida em audiência impõem a improcedência do pedido, por ausência de provas da afirmada dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0009127-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019698
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008312-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019711
AUTOR: MARIA IZABEL FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008544-75.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019707
AUTOR: MARTA TERRIBILE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008449-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019710
AUTOR: ANA PEREIRA SANTANA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009079-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019699
AUTOR: VICENTE FERREIRA PAIVA (SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ , SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008257-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019712
AUTOR: EDINEI MARTINS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008865-13.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019700
AUTOR: JOSE MARIA DUQUE ROCHA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005426-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019727
AUTOR: JOSEFA ANA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008203-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019713
AUTOR: EDNA MOREIRA LOPES D AQUINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006729-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019721
AUTOR: NIVALDINO FERNANDES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006314-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019723
AUTOR: JOSE AMERICO SANTOS CRUZ (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000090-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019733
AUTOR: CLAUDIA MERCEDES GALLICCHIO (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008838-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019702
AUTOR: JOAO CARLOS FIORELI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004254-17.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019729
AUTOR: MILSON DE JESUS TEIXEIRA ROCHA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000320-17.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019731
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008104-79.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019714
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006522-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019722
AUTOR: RITA BARBOSA DOS SANTOS (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007717-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019717
AUTOR: FRANCISCO AMADEU COSTA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008542-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019708
AUTOR: ZILDA MARIA DE MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008458-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019709
AUTOR: OLGA PASTORA CORONEL DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009166-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019697
AUTOR: FATIMA GISLENE AUGUSTO (SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ , SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006285-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019724
AUTOR: ROBSON ROBERTS MARIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000191-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019732
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009249-73.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019696
AUTOR: DECIO DE ALMEIDA DINIZ (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008546-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019706
AUTOR: ZAIRA RIBEIRO PEREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006554-54.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019022
AUTOR: JOSE ALEXANDRE (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de

tempo de trabalho exercido em condições especiais e de tempo de trabalho comum, e a subsequente revisão do benefício de aposentadoria por idade, com data de início na data do requerimento administrativo (NB 41/144.087.483-3, DER: 14/03/2007 – evento 01, fl. 18).

O INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (evento 06).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na decisão lançada no evento 13.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1 Da falta de interesse de agir

Insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, tempo de contribuição já reconhecido em sede administrativa. É o que se denota da análise técnica e da contagem do tempo de contribuição elaboradas pela Agência da Previdência Social (APS) Vila Prudente/SP (evento 01, fl. 36), com relação ao período de 20/03/1995 a 31/12/1995, devendo ser excluída do objeto da demanda essa parcela do pedido.

1.2 Da prescrição

Cumprido observar que a prescrição atinge as parcelas anteriores aos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir da propositura da ação (CPC, art. 240, § 1º, e Lei 8.213/91, art. 103, par. ún.), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados.

No caso, o prazo prescricional interrompeu-se em 18/08/2014, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 18/08/2009.

1.3 Do pedido de prova da parte autora

Requer a parte autora, na inicial, a intimação da empresa Vila Rica, para apresentação de PPPs, a fim de comprovar o exercício de atividade especial. Não obstante, embora alegue que tentou obter o documento junto à empresa, não apresentou nenhuma comprovação dessa tentativa ou de eventual resistência da empresa. Dessa forma, indefiro o pedido.

2. No mérito

Superadas as questões preliminar, passo diretamente à análise do mérito da causa.

Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento do exercício de atividade especial no seguinte período:

- 01/04/1998 a 13/03/2007, laborado na empresa Vila Rica.

Requer, também, o reconhecimento de tempo de contribuição comum nos seguintes períodos:

- 13/03/1965 a 10/04/1966, laborado na empresa MARCENARIA RAUMKUNST;

- 02/01/1969 a 30/04/1970, laborado na empresa TAGUCHI & CIA LTDA e

- de 20/03/1995 a 30/04/1996, laborado na empresa COZIN – DAL.

Requer, ainda, a consideração dos salários de contribuição em relação ao vínculo com a empresa DECOLOR, no período de 03/09/1996 a 31/01/1997, conforme registrados no CNIS e descritos em recibos de pagamento de salários.

Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por idade, mais o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento do benefício, em 14/03/2007.

2.1. Do tempo comum reclamado

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos empregatícios referentes aos períodos laborados nas empresas MARCENARIA RAUMKUNST, de 13/03/1965 a 10/04/1966, TAGUCHI & CIA LTDA, de 02/01/1969 a 30/04/1970, e COZIPLAN DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS CARPETES E CORTINAS LTDA, de 20/03/1995 e 30/04/1996.

Com relação ao período de 01/01/1996 e 30/04/1996, em análise aos documentos apresentados, constata-se que há anotação do vínculo na CTPS do autor nº 083104, série 00102-SP, sem rasuras, havendo, inclusive, anotação de salário em 01/12/1995 (evento 01, fl. 17).

Assim, devem reconhecidos os períodos de trabalho comum em tela, desempenhados na empresa COZIPLAN DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS CARPETES E CORTINAS LTDA, devidamente anotados na CTPS da parte autora (evento 01, fl. 17).

Como cediço, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. É tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que “A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99) (TRF3 - Ap 2291662, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, e-DJF3 11/07/2018).

No mesmo sentido é o entendimento expresso na Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No caso, o INSS não apresentou qualquer prova ou indício concreto que infirme a presunção decorrente da CTPS, de modo que as anotações não podem ser desconsideradas.

Impõe-se registrar, neste ponto, que a circunstância de tais períodos não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não

tem o condão de, por si só, desqualificar o registro.

Presente esse cenário, impõe-se o reconhecimento do tempo de contribuição do demandante, no período de 01/01/1996 e 30/04/1996

Por outro lado, quanto aos períodos de 13/03/1965 a 10/04/1966 e 02/01/1969 a 30/04/1970, o autor também apresentou cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nº 07861, série 138, com anotação dos vínculos (evento 01, fls. 12 e 13). Não obstante, tais anotações se encontram rasuradas, de modo que não é possível verificar a sua veracidade. Além disso, o autor não produziu qualquer outra prova de que teria laborado nas mencionadas empresas nos períodos indicados, não se desincumbindo, assim, do ônus da prova que lhe cabia.

Dessa forma, não há como reconhecer o tempo de contribuição comum referente aos períodos de 13/03/1965 a 10/04/1966 e 02/01/1969 a 30/04/1970.

2.2. Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos:

“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos. Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, observados os requisitos do §12, do art. 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

No caso dos autos, diante do material probatório reunido, afigura-se inviável o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 01/04/1998 a 13/03/2007, em que a autora laborou na empresa VILA RICA, alegadamente com exposição ao agente nocivo ruído. Isso porque, o autor não apresentou cópia dos PPPs referentes ao período pretendido ou qualquer documento apto a demonstrar a exposição a agente nocivo no exercício das atividades laborais, limitando-se a requerer a intimação da empresa para que fosse compelida a fornecê-los, sem nem mesmo indicar qualquer tentativa de obter diretamente o documento junto à empresa ou a eventual resistência da empresa em atender a sua solicitação.

Dessa forma, o autor não logrou se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito quanto ao período em discussão, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Do cômputo de salários de contribuição

A autora requer, ainda, a utilização dos salários de contribuição anotados no CNIS e descrito no recibo de pagamento de salários, no período de 03/09/1996 a 31/01/1997, laborado na empresa DECOLOR.

As anotações do CNIS e os recibos de salário comprovam que, na empresa DECOLOR, o autor possuía uma renda de R\$394,06 em setembro de 1996, de R\$437,76 em outubro de 1996, de R\$422,40 em novembro de 1996, de R\$449,16 em dezembro de 1996 e de R\$304,66 em janeiro de 1997 (evento 01, fls. 21 e 22 e 24).

No caso dos autos, tendo o autor demonstrado que os salários de contribuição não foram considerados no cálculo, é de rigor a procedência do pedido.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de atividade comum de 20/03/1995 a 31/12/1995 e extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação a essa parcela do pedido, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) RECONHECER o tempo de contribuição comum referente ao período de 01/01/1996 a 30/04/1996, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tal período como tempo comum em favor da parte autora;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/144.087.483-3) concedida em favor da parte autora, devendo computar o período de contribuição de 01/01/1996 a 30/04/1996, ora reconhecido, bem como os salários de contribuição do período 03/09/1996 a 31/01/1997;
- c) CONDENO o INSS, ainda, a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados, a partir de 18/08/2009, observada a prescrição quinquenal (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da revisão administrativa do benefício na forma postulada na inicial ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0008484-10.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019373

AUTOR: JOSE CARLOS COUTO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na data do requerimento administrativo, em 09/05/2012 (NB 4/155.778.953-0, .

O INSS ofereceu contestação, sem preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 14).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No mérito

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa.

Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de contribuição como especiais:

- (i) de 01/02/1995 a 31/12/1998, com a empresa AERO CLUBE DE SP;
- (ii) de 05/09/1996 a 27/02/1999, com a empresa DELTA BR. IMP EXPORT LTDA;
- (iii) de 01/03/1999 a 30/12/2000, com a empresa WINKKO COML. LTDA;
- (iv) de 02/01/2001 a 31/05/2006, com a empresa PLATINUM CHENICAL LTDA;
- (v) de 13/10/2008 a 17/02/2011, com a empresa AERO CLUBE DE SP.

Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, mais o pagamento de atrasados.

1.1 Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos:

“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos. Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva

exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ressalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo.

No caso dos autos, diante do material probatório reunido, é inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre (i) 01/02/1995 e 31/12/1998 (AERO CLUBE DE SP), (ii) 05/09/1996 e 27/02/1999 (DELTA BR IMP EXPORT LTDA), (iii) 01/03/1999 e 30/12/2000 (WINKO COML LTDA) e (iv) 13/10/2008 e 17/02/2011 (AERO CLUBE DE SP).

Senão, vejamos:

(i e iv) O PPP emitido em nome da empregadora AERO CLUBE DE SÃO PAULO (evento 01, fls. 15/22) compreende apenas os períodos laborados entre 15/12/1979 e 30/11/1986, 01/12/1986 e 07/08/1987, e 01/04/1989 e 21/01/1994, não fazendo qualquer referência ao trabalho exercido entre 01/02/1995 e 31/12/1998, tampouco entre 13/10/2008 e 17/02/2011. Como se não bastasse, o referido PPP não veio acompanhado pela procuração outorgada pelo representante legal da empresa ao seu subscritor ou por outro documento que demonstre que o subscritor possuía autorização da empresa empregadora para assiná-lo.

(ii) O PPP emitido em nome da empregadora DELTA BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA está incompleto (fls. 25/26 do evento 01). Além disso, não foi apresentada procuração outorgada pelo representante legal da empresa ao seu subscritor ou outro documento que demonstre que o subscritor possuía autorização da empresa empregadora para assiná-lo.

(iii) O PPP emitido em nome da empregadora WINKKO COMERCIAL LTDA (evento 01, fls. 27/29) não foi instruído por procuração outorgada pela empresa ao seu subscritor ou outro documento que demonstre que o subscritor possuía autorização da empresa empregadora para assiná-lo.

Assim, por não atenderem os requisitos da legislação aplicável, os PPPs em questão não servem para comprovar a alegada especialidade dos períodos acima.

Já no que se refere ao período compreendido entre 02/01/2001 e 31/05/2006, laborado junto à empresa PLATINUM CHEMICAL LTDA, o PPP apresentado (evento 01, fls. 30/32) veio acompanhado por procuração pública (evento 01, fls. 23/24), encontrando-se, pois, regular. Extraí-se do referido documento que o autor atuou como motorista (de 02/01/2001 a 31/10/2001) e como encarregado operacional (de 01/11/2001 a 31/05/2006).

Consta que, no cargo de “motorista”, o autor realizava o “transporte, manuseio e movimentação de produtos químicos, tais como solventes e querosene”, estando exposto a vapores tóxicos do tipo “químico solvente e querosene”.

Já no cargo de “encarregado operacional”, o autor tinha por atribuições o “recebimento de produtos químicos, tais como solventes e querosene, (...) realizar controle de qualidade, retirar amostras desses produtos químicos dos tanques com auxílio de proveta e realização de análise de pureza e densidade dos produtos, realizar transferência desses produtos químicos para os tanques estacionários”, estando exposto, também, a vapores tóxicos do tipo “químico solvente e querosene”.

O fato de o PPP conter a indicação de utilização de EPI eficaz, no presente caso, não é suficiente para descaracterizar o caráter especial da atividade exercida, com exposição a vapores tóxicos, porquanto não basta para que se possa concluir pela completa neutralização do agente nocivo. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. -

(...) Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a

insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor trouxe aos autos cópia do PPP (fls. 83/84) demonstrando ter trabalhado no período de 01/04/1997 a 14/08/2009 como encarregado de manutenção mecânica na empresa Petrosul Distribuidora Transportadora e Comercial de Combustíveis Ltda., de forma habitual e permanente, com sujeição vapores orgânicos, ou seja, os derivados do carbono e tóxicos à saúde, agentes químicos enquadrados nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - (...) Tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/ - O termo inicial da aposentadoria especial / por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (29/06/2010 nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do autor provida. (TRF3 - ApReeNec 1909915, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 05/03/2018).

Destarte, é possível concluir que, no período compreendido entre 02/01/2001 e 31/05/2006 (05 anos e 05 meses), o autor esteve exposto a agentes patogênicos, conforme item XIII do anexo II do Decreto nº 3.048/1999 (hidrocarbonetos/solventes), de forma que as atividades exercidas junto à empresa PLATINUM CHEMICAL LTDA devem ser reconhecidas como especiais.

Por fim, observo que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, §1º), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que a lei de conversão não manteve o dispositivo da Medida Provisória que revogava o §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011).

1.2 Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Reconhecidos, nos moldes acima, os períodos de atividade em condições especiais, o demandante ostenta, na DER, o tempo total de contribuição de 30 anos, 11 meses e 22 dias (cfr. planilha integrante desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar os períodos de atividade especial de 02/01/2001 e 31/05/2006, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000550-98.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019694
AUTOR: RENATO ALVES ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempos de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.505.955-0, desde a data do requerimento do benefício (DER) em 25/04/2005.

Citado, o INSS apresentou contestação estranha ao feito (evento 08).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas a questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito da causa.

Como assinalado, pretende a demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial (evento 01, fl. 03):

- 01/04/1974 a 13/01/1975 e 05/03/1975 a 10/01/1977, laborados na empresa Brinquedos Estrela S/A;
- 18/07/1995 a 03/04/2000 e 01/07/2000 a 15/12/2003, laborados na empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda; e
- 2/02/2004 a 25/04/2005, laborado na empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda e

Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (B42), mais o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento do benefício, em 25/04/2005.

2.1. Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos. Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, observados os requisitos do §12, do art. 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado em nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Em se tratando de ruído, ademais, dada a especificidade do agente nocivo, nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir o caráter especial da atividade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à

sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação ao calor, da mesma forma que com o ruído, sempre se exigiu a apresentação de laudo.

O código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 contemplava as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura superior a 28 graus.

Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79, no código 1.1.1, previu o enquadramento relativo ao labor exposto ao calor realizado em indústrias metalúrgicas e mecânicas, discriminando atividades a elas correlatas (2.5.1 e 2.5.2), não fazendo menção à temperatura referida no Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser considerada a temperatura de 28 graus até então vigente.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e o nº Decreto 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência à NR-15 - anexo 3 da Portaria 3.214/78, segundo a qual o calor deve ser avaliado através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG.

A NR-15 estabelece os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local da prestação do serviço, conforme se trate de atividade leve, moderada ou pesada e os intervalos de trabalho e descanso. No caso de regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local, termicamente mais ameno, os limites de tolerância são dados de acordo com a taxa de metabolismo basal média ponderada para uma hora (M).

A NR-15 determina, ainda, expressamente, que o calor deve ser avaliado com “termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum” (...) “no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida”. Com efeito, trata-se de agente agressivo mensurável, que, portanto deve ser detectado pelos métodos adequados, pois só assim o documento irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade.

No caso dos autos, diante do material probatório reunido, é viável somente o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/04/1974 a 13/01/1975 e de 05/03/1975 a 10/01/1977.

Os PPPs apresentados (acompanhados de procuração pública que atesta a autenticidade da representação – evento 03, fls. 12/13, 14/15 e 16) apontam que o autor laborou na empresa Brinquedos Estrela S/A entre 01/04/1974 a 13/01/1975 e de 05/03/1975 a 10/01/1977, exercendo a função de ajudante de operações, executando “operações repetitivas e padronizadas em linhas de montagem”, em ambos os períodos, estando exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB.

Dessa forma, considerando que, como visto, o ruído máximo tolerado até 05/03/1997 era acima de 80 dB, possível o reconhecimento do labor como especial de 01/04/1974 a 13/01/1975 e de 05/03/1975 a 10/01/1977.

Impõe-se registrar que o fato de não ser o PPP contemporâneo aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração” (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).

Com relação ao período pretendido de 18/07/1995 a 03/04/2000, o autor apresentou documento “Informações sobre atividades exercidas em condições especiais” (evento 03, fls. 22), o qual indica que ele exerceu a atividade de motorista, na empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda, no período de 18/07/1995 a 03/04/2000, e que esteve exposto a “agentes agressivos como ruído, provocados por veículos que circulam no trânsito urbano da cidade, intempéries climáticas, bem como poeira oriunda de veículos”. No entanto, além de não apresentar informações suficientes a respeito dos agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto, o documento aponta que a empresa não possui laudo técnico-pericial, essencial para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído (evento 03, fl. 22).

Ademais, com relação à atividade exercida entre 01/07/2000 a 15/12/2003, na mesma empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda, o autor também não apresentou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

Assim, ante a ausência dos requisitos legais, não é possível considerar os períodos de 18/07/1995 a 03/04/2000 a 01/07/2000 a 15/12/2003 como especiais.

Quanto ao período de 02/02/2004 a 25/04/2005, o autor apresentou PPP (evento 40, fl. 03), indicando que laborou na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., exercendo a função de motorista, tendo como função “conduzir o automotor, dentro das normas de trânsito, nos itinerários e horários pre-estabelecidos (...)”, exposto aos agentes ruído de 83,6 dB e calor 26,5 °C. Assim, uma vez que o ruído estava abaixo do limite vigente no período (85dB) e que não há informações suficientes no PPP para aferir se o calor estava acima do limite, não é possível o reconhecimento do vínculo como especial entre 02/02/2004 a 25/04/2005.

O autor também juntou laudos periciais (eventos 40 e 44) a fim de comprovar o labor especial no período em referência.

Primeiramente, cumpre observar que, como visto, a partir de 1º/01/2004, a comprovação do labor especial se dá por meio do PPP, não se admitindo outros documentos.

De todo modo, o laudo pericial constante do evento 40, que objetivou reconhecer e avaliar a exposição ocupacional a vibrações mecânicas de corpo inteiro de modo quantitativo e qualitativo (evento 40 fl. 10), indicou que, apesar de o autor estar exposto a vibração de corpo inteiro, havia condição de salubridade nos postos de trabalho analisados (evento 40, fl. 24). Isso porque, as somas das vibrações (evento 40) não superou o limite previsto no anexo VIII da NR 15.

Por sua vez, o laudo pericial constante do evento 44, produzido em processo trabalhista (autos nº 0003357-12.2013.5.02.0079), em que foi reclamante Wesley Plademir Bonassa Ribeiro, embora, em princípio, possa ser utilizado como prova emprestada (STJ, EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014), refere-se ao período de 02/09/2008 a 06/12/2016 (evento 44, fl. 03), posterior ao período que o autor pretende seja reconhecido como especial. Assim, não se presta a retratar condições de trabalho semelhantes às suas.

Ausente qualquer outra prova da especialidade, nada obstante instada a produzi-la (arquivo 17), a parte autora não cumpriu satisfatoriamente o ônus que lhe cabe e, portanto, é inviável o reconhecimento do labor especial no período de 02/02/2004 até 25/04/2005.

Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do período laborativo e do caráter especial da atividade do demandante apenas no período 01/04/1974 a 13/01/1975 e de 05/03/1975 a 10/01/1977.

Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 1º), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que a lei de conversão não manteve o dispositivo da Medida Provisória que revogava o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011).

Por fim, cumpre observar que, como o PPP foi apresentado somente no curso desta ação, e não durante o processo administrativo, o reconhecimento do tempo de contribuição e, por conseguinte, a revisão do benefício apenas podem ter efeitos a partir da ciência, pelo INSS, dos documentos pertinentes (data da citação, em 18/08/2014 – evento 09), e não da data de início do benefício (DIB), segundo pretendido.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como tempo de atividade em condições especiais o período de 01/04/1974 a 13/01/1975 e de 05/03/1975 a 10/01/1977, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tal período em favor do autor, com o respectivo acréscimo decorrente da conversão;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor (NB 42/136.505.955-0), computando o período ora reconhecido como especial;
- c) CONDENO o INSS, ainda, a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados a partir de 18/08/2014 (data da citação do INSS) - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da revisão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001542-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019645
AUTOR: GILDA DURANTE (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro, Sr. BENEDITO SEBASTIÃO DA SILVA, 11/09/2016 (certidão de óbito fl. 6 do evento 2).

O pedido administrativo da parte autora foi indeferido pelo INSS (NB 179.954.050-0, DER 13/09/2016, fls. 10 do evento 2).

O INSS apresentou contestação (evento 10), alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Na audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que claramente não decorrido o quinquênio prescricional entre a data a partir de qual se pretendem atrasados e a data de ajuizamento da ação.

2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada nos autos (evento 16), residindo a questão controvertida a ser dirimida na qualidade de dependente da parte autora, enquanto afirmada companheira da de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91.

A fim de demonstrar a afirmada união estável, a autora juntou os seguintes documentos relevantes:

(i) certidão de óbito, tendo como declarante a Sra. Cássia Aparecida da Silva Galhardo, constando como endereço do falecido a Av.

Primavera, 82, Jardim Primavera, Guarujá/SP, com a observação de que era viúvo de Zenália Augusta da Paixão Silva e vivia maritalmente com a autora (evento 2, fl. 6);

(ii) declaração de aluguel do imóvel localizado na Av. Primavera, 82, Jardim Primavera, Guarujá/SP, tendo como locatários a autora e o falecido, datada de 19/09/2016 (evento 2, fl. 13);

(iii) declaração de aluguel do imóvel localizado na Rua Saverio Valente, 100, bl 08 apto 21, Parque Nações Unidas, São Paulo/SP, tendo como locatários a autora e o falecido, no período de 04/02/2012 a 08/11/2015 (evento 2, fl. 14);

(iv) nota fiscal datada de 13/11/2015, constando como endereço do falecido a Av. Primavera, 82, Jardim Primavera, Guarujá/SP (evento 2, fl. 15);

(v) comprovante de residência do falecido na Av. Primavera, 82, Jardim Primavera, Guarujá/SP, datado de 03/06/2016 (evento 2, fl. 16);

(vi) instrumento particular de contrato de comodato dos imóveis localizados na av. Baruel, 439 a 473, São Paulo, datado de 03/12/2002, e distrato de contrato de comodato, datado de 21/03/2005, tendo como comodatários o falecido e a autora (evento 2, fl. 17 a 20);

(vii) instrumento particular de contrato de comodato do imóvel localizado na av. Baruel, 451, Casa Verde, São Paulo, datado de 07/01/1998, tendo como comodatários o falecido e a autora (evento 2, fls. 22/23);

(viii) certidão de casamento entre o instituidor falecido e a Sra. Zenália Augusta da Paixão, constando a averbação do falecimento desta em 30/08/1990 (evento 2, fl. 25/33);

(ix) documentos médicos do falecido (2015/2016), constando como endereço a Rua Primavera 82 (evento 2, fls. 26);

(x) declaração de união estável (post mortem) lavrada em 28/09/2016, tendo como declarante a autora (evento 2, fls. 34/35);

(xi) processo administrativo (evento 2, fls. 35/63).

Na audiência de instrução realizada, a autora, em depoimento pessoal verossímil e coerente, discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de seu companheiro. Contou que ela e seu companheiro viveram juntos por mais de 30 anos e que, à época do falecimento, moravam no Guarujá, para onde haviam se mudado há certo tempo, depois de anos morando em São Paulo. Disse que se apresentavam a todos como se marido e mulher fossem, e que o de cujus, que já estava aposentado, faleceu de infecção generalizada.

É certo que, quando inquirida pelo eminente Procurador Federal oficiante, a autora hesitou algumas vezes e, entre idas e vindas, informou por vezes datas contraditórias sobre o início do relacionamento, nos anos 1980. Nada obstante, demais do longo tempo decorrido desde então (suficiente para gerar certa confusão, sobretudo em pessoas de mais idade), é preciso ter presente que a situação familiar da autora, nessa época, é absolutamente irrelevante nesta demanda, em que o importa é a situação de convivência pública, contínua e duradoura à época do falecimento.

De outro lado, as testemunhas ouvidas (GERALDO e FLAMÍNIO), mesmo sem agregar detalhes relevantes, corroboraram em linhas gerais o relato da demandante, em depoimentos sem nenhum indício de ensaio ou combinação.

Nesse contexto, o acervo probatório produzido em juízo evidencia com suficiência a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica.

Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do óbito do segurado, 11/09/2016, eis que formulado dentro do prazo fixado pelo art. 74, inciso II da Lei 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação

do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 11/09/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 11/09/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.

Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009182-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332018375
AUTOR: TEREZINHA ALBERTINA COELHO DO AMARAL (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo, deixando de trazer requerimento administrativo atualizado (assim entendido aquele cuja análise e decisão administrativa datam de no máximo doze meses da data do ajuizamento).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não demonstrada a existência de lide atual, reconheço a falta de interesse processual da demandante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003551-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019681
AUTOR: ROBSON MATIAS (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

No caso, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0003550-67.2018.4.03.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003348-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019677

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

No caso, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0000135-76.2018.4.03.6332, que teve trâmite perante este Juizado Especial Federal, com decisão já transitada em julgado.

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0006983-21.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019459

AUTOR: DERVOU PADILHO GRICERIO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003585-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019683

AUTOR: PAULO MANOEL DE MORAIS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

No caso, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0001526-66.2018.4.03.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

DESPACHO JEF - 5

0002195-56.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019676
AUTOR: ALEXANDRE TERTULINO DE JESUS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

5000555-53.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010844
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA GOMES (SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS, SP062772 - WILSON ALVES DAVID)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000699-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014545
AUTOR: MARIA DA GLORIA LESSA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. RETIFIQUE-SE o assunto, devendo constar 40201 – RENDA MENSAL INICIAL/ REVISÃO DE BENEFÍCIOS, complemento 303 - ARTIGO 29, INCISO II.

3. Após, já juntada a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

0005340-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019757
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União no evento 22.

Após, tornem conclusos.

0000846-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011951
AUTOR: VAGNER LEAL DE SOUZA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001961-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019768
AUTOR: GERCI RODRIGUES DE CASTRO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais

se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001654-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014583
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Não tendo sido trazidas na petição inicial razões pertinentes a fumus boni juris e periculum damnum irreparabile, nada a decidir quanto ao pedido formal de antecipação de tutela constante dos requerimentos finais.

3. CITE-SE o réu.

Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0007608-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019739
AUTOR: JOSE EDSON FELIX VALERIO (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no evento 21.

Após, tornem conclusos.

0002129-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012073
AUTOR: TEREZINHA DIAS DA CONCEICAO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. RETIFIQUE-SE o assunto, devendo constar 40102 – APOSENTADORIA POR IDADE, complemento 011 - URBANA.

3. Após, CITE-SE o réu, tornando em seguida conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002135-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019767
AUTOR: ZENILDO LIMA DE SANTANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002148-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019770
AUTOR: JOSE DONIZETTI DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002169-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012246
AUTOR: GALDINO RODRIGUES MENDES (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (objeto diverso).
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o ajuizamento da presente demanda, diante do aparente óbice da decadência, pelo decurso de prazo superior a 10 anos entre a data de concessão do benefício que se quer revisar e a data do ajuizamento da ação.
3. Justificando fundamentadamente o demandante pelo cabimento da ação, e sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), deverá, no mesmo prazo, juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5002719-25.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019650
AUTOR: JURACI DE ANDRADE BARBOSA (SP153060 - SUELI MARIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA

VISTOS.

Considerando a manifestação de desinteresse na audiência de conciliação apresentada pela CEF em sua contestação, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0003497-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019765
AUTOR: GILBERTO CASTRO BARCELOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no evento 36.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000624-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019794
AUTOR: CLAUDIO CABRAL (SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA, SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008528-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019792
AUTOR: JOSE FRANCISCO ANDRADE (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001070-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019793
AUTOR: JOMAR PEREIRA FERNANDES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000250-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019795
AUTOR: CONDOMINIO VITORIA I (SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FIM.

0001671-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010537
AUTOR: MILTON CESAR BALBINO (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004651-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019785
AUTOR: JEFFERSON MADOLIO MIRANDA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS.

1. Diante da manifestação da CEF constante do evento 29 (interesse na realização de audiência), e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de outubro de 2018, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

2. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

3. Não havendo conciliação, fica a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0004076-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332018804
AUTOR: FERNANDO CAROLINO DOS SANTOS (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que tratava de objeto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2018 840/1064

diverso).

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003022-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013345
AUTOR: JOSE RONALDO CUSTODIO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. No mesmo prazo, junte o autor comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001951-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012159
AUTOR: LINETE DO NASCIMENTO SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento por inépcia, indicando o número do benefício, a DIB e o valor dos atrasados pretendidos, apontados, certamente por um lapso, como "XXXX" na peça vestibular.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001620-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010593
AUTOR: JOANA RIBEIRO DE LIMA MORAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000907-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017961
AUTOR: MARCIO SHOITI TAKAO (SP391791 - VINICIUS JARDIM CARRILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000318-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019552
AUTOR: MARIA QUITERIA DE MATOS SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de setembro de 2018, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos

para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001219-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332009830
AUTOR: RAFAEL SALES DE SANTANA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001057-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008123
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007021-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019673
AUTOR: MILENA DE CASSIA FELTRIM PALMA (SP168454 - ANA MARIA BOLTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista a petição lançada no evento 19, bem como os documentos médicos juntados no evento 2, determino a realização de exame pericial na especialidade de psiquiatria, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 04 de outubro de 2018, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo(a) Perito(a).Prazo:

15 (quinze) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0008023-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003513
AUTOR: PATRICIA PAULA PEREIRA FOGAÇA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006158-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003511
AUTOR: DOMINGOS MARTINS DE SOUZA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005007-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003510
AUTOR: DOCELINA JESUS DE SOUSA MATOS (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007616-27.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003512
AUTOR: JOSE LOPES MAGALHAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000267-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003514
AUTOR: JOSE ADELINO DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo(a) Perito(a).Prazo: 10 (dez) dias.
(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo(a) Perito(a).Prazo: 5 (cinco) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007664-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003519
AUTOR: TAIS REGINA DE OLIVEIRA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003040-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003517
AUTOR: EVERALDO MIGUEL MONTEIRO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003667-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003518
AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000787-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003515
AUTOR: VICENTE DA SILVA MELO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001611-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003516
AUTOR: VICENTE DE PAULO ANGELO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005168-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003509
AUTOR: ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006558-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017146
AUTOR: ARI ANTONIO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz,

tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta visão subnormal do olho esquerdo, estando, conseqüentemente, incapaz para quaisquer atividades que exijam o uso da visão binocular.

Tal incapacidade decorre de moléstia denominada ambliopia, que acomete a pessoa ainda na infância, motivo pelo qual constata-se que a incapacidade, portanto, é preexistente ao ingresso do autor ao RGPS.

Outrossim, considerando a profissão informada pelo autor (motorista de táxi), o que se conclui é que a deficiência da visão, aparentemente, foi corrigida pelo uso de óculos, lentes, ou outro meio, eis que já apresentava tal incapacidade quando requereu permissão para dirigir automóveis junto ao DETRAN e, ainda assim, foi habilitado, considerando, ainda, que o próprio perito informa que a doença encontra-se estabilizada.

Reproduzo trechos do laudo médico: “Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta visão subnormal de olho esquerdo(classificação da OMS) por ambliopia.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular. O autor possui visão subnormal de olho esquerdo, por ambliopia, portanto precede o início da atividade laboral. A visão do olho contralateral é boa e se mantém estável pelos laudos apresentados e pela visão atual, portanto não há incapacidade no momento.

(...)

3.6. Em decorrência da doença, resultaram sequelas permanentes? (descreva as sequelas e suas causas específicas).

R:sim, visão subnormal de olho esquerdo, desde a infância.

3.7. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R:não, ja que a perda visual precede qualquer atividade laboral.”

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua

família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 70 anos de idade (nascida em 08/09/1947), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido que auferem rendimentos de benefício previdenciário no importe de 01 salário mínimo, fato descrito ao perito social e corroborado pela consulta ao CNIS anexada aos autos.

Assim sendo e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), concluo que o grupo familiar é composto SOMENTE pela autora. A renda da autora perfaz R\$ 0,00.

O valor da renda per capita inferior ao patamar de 1/4 do salário-mínimo. Todavia, do laudo social é possível inferir que a autora reside em imóvel próprio, bem localizado, em bom estado de uso e conservação. Os móveis que o garante estão em bom estado de uso.

O esposo da autora, não obstante sua condições de aposentado especial, seguiu exercendo atividade laborativa e, desde 04/2012, mantém vínculo com a mesma empregadora. Não obstante o último recolhimento previdenciário tenha ocorrido em 01/2018, não é possível inferir que tal tenha se encerrado, tendo em vista a existência de períodos sem contribuição entre um vínculo e outro, o que se verifica do extrato do CNIS do item 25 (por exemplo: 01/04/2012 a 31/08/2012; 01/11/2012 a 30/04/2016; 01/10/2016 a 31/05/2017; 01/07/2017 a 31/01/2018). A autora, ao perito judicial, não informou que o esposo exerceu atividade laborativa após aposentadoria.

Diante de tais fatos e considerando o apurado pelo perito judicial, mormente as fotos colacionadas, diviso que a autora não padece de condições que comporte a hipótese de concessão do benefício postulado.

Insta observar que não se olvida das dificuldades relatadas e comprovadas pela autora, notoriamente a respeito do custo de tratamento/alimentos especiais, o que pode vir a ser objeto, em tese, de demanda autônoma, sem que a conclusão no sentido da improcedência desta demanda, calçada na inadequação ao conceito de miserabilidade, afigure-se como obstáculo ao exercício do direito à saúde, previsto constitucionalmente.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006255-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020341
AUTOR: CLAUDIO LUCIANO ALMEIDA DA SILVA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de

prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 12):

Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. VEIC. AUTOMOTORES LTDA

Período: 11/07/1985 a 18/11/2003

Função/Atividade: -

Agentes nocivos: -

Enquadramento Legal: -

Provas: -

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: -

Observações: Não apresentou CTPS, PPP ou Laudo Técnico Pericial

Conclusão: Não enquadrado

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à revisão do benefício previdenciário pleiteado.

Caberia à parte autora comprovar o alegado em sua petição inicial, a teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004876-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019261
AUTOR: ANDRE DIAS SILVA (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%

(vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não

se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica oftalmológica, que, conforme laudo(s) e esclarecimentos juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Ainda, o perito médico informa que o autor exercia a atividade de operador de corte e vinco até 28/04/2000, atividade esta para a qual necessita de visão binocular.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 1998, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

No tocante a manifestação do INSS em relação a informação do perito médico judicial quanto ao autor ser atualmente bacharel em direito, observo que não se trata de uma função/profissão.

O autor adquiriu instrução, mas não se encontra adaptado a outra função.

Veja que o segurado foi colhido pelo infortúnio na condição de operador de corte e vinco. Desse modo é dever do INSS reabilitá-lo para o exercício de outra função antes de cessar o benefício, já que de outro modo o seguro social não cumpriria seu desiderato de rede protetiva àquele segurado que restou impedido do exercício de atividade remunerada em razão de incapacidade, deixando-o ao desamparo sob escusa do esforço desse segurado em aprimorar-se sob o ponto de vista de adquirir instrução formal, enquanto encontrava-se afastado de sua função habitual justamente em razão da incapacidade.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 22).

Ainda, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 22), verifico que a parte autora recebeu benefício de Auxílio Doença (NB 1026465092) no período de 03.04.1996 a 25.05.2016.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de Auxílio Doença (NB 102.646.509.2) desde a data da cessação do benefício, em 25.05.2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:
1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 102.646.509.2) desde a data da cessação do benefício, em 25.05.2016.
Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (VINTE) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006987-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019259
AUTOR: OSVALDO MONTEIRO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB

requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art.

27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Primeiramente, em relação às alegações da ré no sentido de que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito pela constatação de que a incapacidade decorre de acidente de trabalho, situação esta que tornaria esse Juízo incompetente, nos termos do art. 109, I, da CF, não vislumbro comprovação inequívoca do suposto acidente de trabalho.

Isso porque o próprio autor relata em sua petição inicial que “montou uma estrutura chamada (andaime), a fim de efetuar reparos em sua residência, acontece que tal estrutura se soltou fazendo com que ele caísse de uma altura de mais ou menos 4 metros no dia 19/04/2017”.

Ademais, conforme consultas ao CNIS e aos documentos dos autos, o autor não mantinha qualquer vínculo empregatício no período, pelo contrário, vertia contribuições para o RGPS na qualidade de segurado facultativo.

Não obstante, inexistem outros documentos que indiquem ter sido o acidente decorrente de trabalho (emissão de CAT, etc).

Ante o exposto, passo à análise do pleito do autor.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 09.02.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 19.04.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (itens 24/26), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01.09.2013.

Ressalto que, a despeito de não constar a qualificação do autor no CNIS referente ao NIT nº 1.102.277.768-2, restou suficientemente provado através dos carnês de contribuição, juntados às fls. 31/61 do item 02 dos autos, que se trata de NIT de sua titularidade, mormente pelo fato de que consta o seu nome nos carnês, bem como considerando que os dados dos recolhimentos (data, valor) são os mesmos dos registros do CNIS para aquele NIT.

Quanto à carência, verifico que o requisito na data de início da incapacidade restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.576.727-2), desde a data do requerimento administrativo, em 15.05.2017, conforme pleito inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.576.727-2), desde a data do requerimento administrativo, em 15.05.2017, conforme pleito inicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (09.02.2018), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006192-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016973
AUTOR: ELISABETE DA SILVA SENRA (SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou

maior à prevista em lei.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Primeiramente, em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, vislumbro a ocorrência de coisa julgada, porquanto trata-se de questão já constante dos pedidos de processo anterior (nº 0007181-69.2016.4.03.6338), em que houve proposta de acordo pelo INSS, consoante a previsão de "RMI conforme apurado pelo INSS", integralmente aceita pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da RMI, com fundamento no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da COISA JULGADA.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 (doze) meses da data da perícia judicial realizada em 15.01.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 05.05.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 26).

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 154.095.931-4), desde sua data de cessação.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da RMI, com fundamento no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, em virtude da COISA JULGADA, bem como com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 154.095.931-4), desde sua data de cessação.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (15.01.2018), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004837-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018871
AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO GOMES (SP259050 - CAMILA HELENA BROIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, reparação por danos materiais (repetição do indébito e restituição em dobro) e morais suportados.

A parte autora narra que não reconhece diversas compras realizadas em sua conta cartão de crédito (nº4007.70XX.XXXX.0370 e nº4593.83XX.XXXX.5931) sob o histórico “AMERICANAS.COM” em outubro e novembro de 2015. Relata que tentou solução administrativa junto à ré, sem sucesso.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi deferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação. Informa também que promoveu administrativamente a regularização do débito em questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito por atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor–CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalto que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação); (ix) e cláusula de não-indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

No caso dos autos a ré CEF informa em sua contestação (item 24) que “houve a regularização do débito e encargos, totalizando o valor de R\$ 13.959,31, inexistindo pendências em relação ao contrato objeto da demanda”; além disso, conforme relatório interno da CEF (item 25), a ré reconhece a existência de irregularidade e comprova o estorno dos débitos e encargos, liquidando a operação em questão.

Tais procedências se deram em 29/08/2017, ou seja, após o ajuizamento desta ação.

Ante o exposto, resta evidente o reconhecimento pela ré da procedência do pedido de inexigibilidade do débito da parte autora.

Do pedido de reparação por danos materiais (repetição do indébito e restituição em dobro).

Quanto ao dano, não resta comprovado.

A própria parte autora informa em sua inicial que efetuou apenas o pagamento dos débitos que lhe eram devidos, excluindo dos valores as cobranças fraudulentas, ou seja, não realizou nenhum pagamento à ré sobre os valores questionados, logo não há qualquer prejuízo material a ser ressarcido, não há indébito a ser repetido.

Quanto à restituição em dobro, o próprio art. 42 do CDC é claro (grifo nosso):

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (grifo nosso)

No caso em questão, como bem ficou esclarecido, não houve pagamento efetuado pela parte autora dos valores questionados, os quais acabaram por ser estornados pela ré, logo, incabível o pedido de restituição em dobro, pois o dispositivo legal refere-se ao caso de pagamento indevido.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano material. Improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se pela negativação indevida em relação à dívida aqui declarada inexigível, conforme consulta SCPC (item 02 dos autos).

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferem lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou erros internos em serviços bancários é risco atinente à atividade da ré, o qual deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na emissão e cobrança de transações em cartão de crédito (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na cobrança e negativação indevidas (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$3.000,00 (três mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 26/04/2016, data do primeiro comunicado de negativação (SCPC, fls. 25 do item 02), como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I e III ‘a’, do Novo Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos (saldo devedor dos cartões nº4007.70XX.XXXX.0370 e nº4593.83XX.XXXX.5931, compras realizadas sob o histórico “AMERICANAS.COM” em outubro e novembro de 2015), determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes;

E condenar a CEF a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora desde a data do evento causador, em 26/04/2016, até o trânsito em julgado;

MANTIDA A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NESTES AUTOS.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0000780-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016079
AUTOR: CLEUSA MARIA MENDONCA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CLEUSA MARIA MENDONCA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a rescisão de contrato cumulada com indenização civil por danos morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que recebeu um telefonema da ré, em que foi lhe oferecido um cartão de crédito com taxas de juros reduzidas, sendo recusado. No entanto, passados alguns dias, recebera o cartão de crédito da ré. Afirma que dirigiu-se à sede do Banco réu e solicitou o cancelamento do cartão de crédito. Ocorre que a gerente bancária afirmou que `bastaria não desbloquear o cartão, não cancelando o mesmo. Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que a parte autora não comprova fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

Após a audiência de conciliação, os autos vieram conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.
Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco e dele retira proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal);
- (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de

crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

- (i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

- (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Tendo em vista que não há comprovação de qualquer débito referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, entendo que não há como declarar inexigível débito não comprovado.

Improcedente o pedido neste ponto, sendo a parte autora sucumbente.

Do pedido de rescisão do contrato entre as partes

A CEF não apresentou documentos comprobatórios de que a autora assinou qualquer contrato com aquela instituição, tampouco a gravação do telefonema realizado para a casa da autora, para comprovar se houve ou não concordância com o recebimento de cartão de crédito.

Assim, tendo em vista a inexistência de comprovação de manifestação de vontade da autora mas, ao contrário, comprovação inequívoca de não firmar contrato, diante do ajuizamento desta ação e da ausência de desbloqueio do cartão de crédito, é procedente o pedido de rescisão do contrato 000206673207 (item 17, fl. 02).

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral

A parte autora comprovou que foi lhe enviado um cartão de crédito (bandeira Visa) em 24.11.2016, que não foi solicitado (fls. 04 do item 02).

A ré, por sua vez, não comprova que o cartão de crédito enviado à autora foi solicitado, não juntando qualquer documento probatório da contratação do cartão de crédito pela autora.

Todavia, a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do envio do cartão.

A ausência desses documentos importa na presunção de veracidade das alegações da autora no sentido de que não solicitou o referido cartão de crédito e de que solicitou seu cancelamento, não deferido pela ré, já que carrear esse ônus à parte autora equivaleria a lhe atribuir a produção de prova de fato negativo.

Portanto, à vista da inexistência de prova, nem mesmo indiciária, tenho como configurado o liame entre o fato e a ré. O envio de cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem prévia e expressa solicitação pelo consumidor constitui prática comercial abusiva (artigo 39, III do CDC). E ainda:

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. (Súmula 532, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 08/06/2015)

Ademais, o banco réu não efetuou o cancelamento do referido cartão de crédito, mesmo após solicitação efetuada pela autora, obrigando o consumidor a possuir serviço que não deseja.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexa causal, analisado frente à situação de fato, este evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré – envio do cartão de crédito não solicitado e o não cancelamento após requerimento da parte autora (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais, sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 3.000,00 (um mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 24.11.2016, data do envio do cartão de crédito para a autoar, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a rescisão do contrato 000206673207 sem qualquer ônus à autora, bem como para condenar a CEF a PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora desde a data do evento causador, em 24.11.2016, até o trânsito em julgado, bem como condeno a ré a CANCELAR o cartão de crédito (bandeira Visa) n. 4593830008887130.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0006235-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020163
AUTOR: AGNESIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2018 874/1064

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho como doméstica, podendo, porém, desempenhar atividades que não exijam grandes esforços.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 04.01.2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 30), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 31/07/2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido.

No tocante à implantação do benefício na data do último requerimento administrativo, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Quanto ao esclarecimento do perito médico judicial anexado aos autos (item 24), entendo que a parte autora não pode exercer sua atividade habitual (doméstica) desde 2010, em razão de sua incapacidade.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Auxílio Doença desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, em 04.01.2018.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, em 04.01.2018.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (VINTE) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005189-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019416
AUTOR: MARINETE FERREIRA DA SILVA ARRUDA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao

deferimento do referido benefício.

Defero eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 878/1064

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 13.12.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 32), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01.06.2017, até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 12/2017, antes de caracterizada a incapacidade, em 13.12.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à implantação do benefício na data do último requerimento administrativo, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Observo que a perícia médica judicial, em relatório de esclarecimentos, afirma que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica que comprovasse com clareza a incapacidade em data anterior a perícia, razão pela qual a data do início da incapacidade da autora foi fixada na perícia médica.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Auxílio doença desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial, em 13.12.2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de Auxílio doença desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial, em 13.12.2017.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
P.R.I.C.

0007711-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338021498
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINELLI (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.
Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual (líder de produção), sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Não obstante a manifestação da parte autora no item 29 sobre a impossibilidade de reabilitação, verifica-se que não atingiu o requisito etário mínimo para a aposentadoria por idade, e o sr. perito informou que pode ser reabilitado para as funções de porteiro ou cobrador. Desse modo, não há que se falar, por ora, em concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 29.04.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 05, fls. 14).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 609.888.369-0), desde sua data de cessação, em 13.12.2017 (com DIB em 07.03.2015).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 609.888.369-0), desde sua data de cessação, em 13.12.2017 (com DIB em 07.03.2015).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
P.R.I.C.

0006179-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020161
AUTOR: ADMILSON DE OLIVEIRA MARCOLAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.
Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 01.12.2004, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 26), verifico que o requisito resta preenchido, visto que o autor estava em gozo de benefício previdenciário até 18.03.2008.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZCOM ACRÉSCIMO DE 25%, desde a data do requerimento administrativo (NB 617.907.348-5), em 20.03.2017, conforme requerido pela parte autora na inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZCOM ACRÉSCIMO DE 25%, desde a data do requerimento administrativo (NB 617.907.348-5), em 20.03.2017, conforme requerido pela parte autora na inicial.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Nomeio MARLEN DE OLIVEIRA MARCOLAN, como curadora provisória do autor para o fim de representá-lo nesta ação, conforme ITENS 23 E 25 DOS AUTOS.

0006202-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020160
AUTOR: FELISBERTO LEITE DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão e o relatório de esclarecimentos, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 30.09.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 31), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário até 30.09.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que se trata de auxílio-acidente derivado de auxílio-doença já concedido.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE desde o dia seguinte a cessação do benefício Auxílio Doença, em 30.09.2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício AUXÍLIO ACIDENTE desde o dia seguinte a cessação do benefício Auxílio Doença, em 30.09.2017.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

Dispensado o relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que legalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário),

em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 28.08.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 35), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava empregada até 03.10.2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (nb 620.680.706-5), desde sua data do requerimento administrativo, em 26.10.2017 (item 15).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (nb 620.680.706-5), desde sua data do requerimento administrativo, em 26.10.2017 (item 15).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, observando que é necessário cessar o benefício assistencial de prestação continuada, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007195-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020162
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORTEZ (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.
Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
 - .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de

Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual

seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 21.05.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 25), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01/2017 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 05/2017, antes de caracterizada a incapacidade, em 21.05.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que recuperou a mesma, contribuindo com a quantidade necessária após nova filiação ao RGPS.

Ou seja, a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial remonta a período em que restava cumprido o requisito de carência de 04 (quatro) meses para solicitação do benefício aqui pleiteado. Ressalte-se, ainda, que somente com a edição da Lei 13.457 de 26.06.2017 houve alteração da quantidade de carência necessária para recuperação das contribuições anteriores para cumprimento da carência exigida. Tendo em vista que as Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 não foram convertidas em lei, como acima explicitado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 619.539.899-7), desde sua data do requerimento administrativo, em 31.07. 2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 619.539.899-7), desde sua data do requerimento administrativo, em 31.07. 2017. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005390-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015999
AUTOR: FRANCISCO ALVES RICARDO (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI, SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2018 903/1064

insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 73 anos de idade (nascida em 12/02/1945), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto SOMENTE pelo autor, uma vez que seu irmão e familiares constituem núcleo familiar distinto, não obstante residirem no mesmo imóvel.

A renda do autor perfaz R\$ 0,00, conforme informação prestada ao perito social e corroborada com o resultado da consulta ao CNIS.

O valor da renda per capita inferior ao patamar de 1/4 do salário-mínimo e não havendo prova em contrário, resta presumido o requisito da miserabilidade.

Outrossim, conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve

ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da princiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil).

De acordo com a consulta ao CNIS, o irmão do autor, Sr. Manoel, recebe benefício previdenciário no importe de R\$ 2.868,09. Sua esposa contribui para a Seguridade Social na qualidade de contribuinte individual no importe de 01 salário mínimo. A sobrinha do autor, Fabiana, tem vínculo empregatício, auferindo renda de R\$ 5.848,38. E, Luciana, sobrinha do autor que reside no mesmo endereço, mas em casa distinta, também mantém vínculo empregatício com renda de R\$ 3.423,11.

Não obstante, tais pessoas não compõem o grupo familiar do autor, uma vez que o irmão do autor é casado e possui núcleo familiar próprio. Os(as) sobrinhos(as) igualmente não compõem o núcleo familiar do autor, e deles não se pode exigir a prestação de alimentos, tendo em vista o disposto nos artigos 1.694 e seguintes. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR SOBRINHA EM RELAÇÃO À TIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL.

1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, consequentemente, tios e sobrinhos (CC, art.1.697).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1305614/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013)

Além disso, o autor está provisoriamente acomodado no imóvel do irmão, na sala, dormindo em colchão no chão, por não haver espaço suficiente na residência para que tenha um quarto só para si. Segundo o laudo socioeconômico, foi acolhido pelo irmão, a fim de evitar que venha a viver em situação de rua, o que demonstra que está em situação de miserabilidade.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício (NB 702.736.656-9) a partir de 01/02/2017, respeitada a prescrição quinquenal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o direito reconhecido na procedência da ação e o perigo de dano evidenciado no caráter alimentar do benefício e na invalidez da parte autora, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000024-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338022698

AUTOR: LEONIDAS DA SILVA RIBEIRO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu INSS.

Sustenta, em síntese, que:

No caso dos autos, o DESPACHO PROFERIDO EM 22/05/2018, DETERMINANDO A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA, NÃO FOI CUMPRIDO, UMA VEZ QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA SEM A VINDA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DETERMINADOS AO PERITO JUDICIAL.

Nesse passo, cumpre notar que o ESCLARECIMENTO ACERCA DA INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES DO LAR É ESSENCIAL UMA VEZ QUE A AUTORA NÃO EXERCE A FUNÇÃO DE FAXINEIRA, MAS SIM É DONA-DE-CASA, conforme documentação juntada aos autos.

Portanto, requer que o perito seja instado a responder ao QUESITO COMPLEMENTAR FORMULADO NA PETIÇÃO DE 18/04/2018, CONFORME DETERMINADO EM 22/05/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

Verifico que o eventual acolhimento do presente recurso implicará na modificação da decisão embargada.

Desta forma, conforme o artigo 1.023 §2º do CPC, determino:

1. Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos interpostos.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003583-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338022743

AUTOR: ALAIDES NUNES ALVES (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) MARIA MAISA KETELLYN NUNES ALVES (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) EMILIA KAREN NUNES ALVES (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da qualificação contida na petição inicial indicar o município de São Bernardo do Campo, constata-se no comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0003622-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338022968

AUTOR: HENRIQUE DONIZETTI DO CARMO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Mauá, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003692-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009394
AUTOR: MERCIA CARMELITA DUARTE DE ALMEIDA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a apresentar o indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS, pois o apresentado está em nome de pessoa estranha aos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006616-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009359 CASSIA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 26/07/2018. No mesmo prazo, querendo, apresentem alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0000604-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009395
AUTOR: THIAGO SATIRO BITU (SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002851-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009399
AUTOR: ANTONIO HAPITIS DA SILVA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000459-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009400
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001954-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009398
AUTOR: MARISA RODRIGUES DA SILVA FRANCO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009748-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009396
AUTOR: DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0003725-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009412
AUTOR: LYDIANE DE SOUSA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2018 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2018 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001945-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009376VANDERLEI DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001569-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009386

AUTOR: GILMARIO LIMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005643-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009383

AUTOR: IRACI GOULARTE DO AMARAL (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001708-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009370

AUTOR: SUELY FERREIRA DE ANDRADE LOURENCO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001553-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009365

AUTOR: SHIGERU MIYATA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001677-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009368

AUTOR: VILMA MINUCI DE BRITO (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008559-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009393

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP291890 - TATIANE MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001715-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009371

AUTOR: MARCIA DE SANTANA DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001725-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009372

AUTOR: PEDRA LUZIA GONCALVES DIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002311-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009381

AUTOR: ALBETIZA PEREIRA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001727-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009374

AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO CARDOSO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002226-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009379

AUTOR: GENESIO PEREIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002275-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009380

AUTOR: CLEIDE APARECIDA PIMENTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002052-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009390

AUTOR: AMORA VITORIA SOUZA GONCALVES (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009364

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000898-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009361

AUTOR: SANDRA COSTA DE SOUZA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002012-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009378

AUTOR: ELISABETE DE SOUZA MELO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000914-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009362
AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002372-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009382
AUTOR: LAURILENE FONSECA DA CONCEICAO DE JESUS (SP273582 - JULIANA DOS SANTOS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001671-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009367
AUTOR: CARLOS BENITO CAMPOI (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001926-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009375
AUTOR: SHIRLEI FERREIRA BATISTA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001579-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009366
AUTOR: VANI AMANCIO DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001645-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009387
AUTOR: LUZINETI DE OLIVEIRA PERIM (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006814-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009392
AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DE CARVALHO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001850-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009389
AUTOR: ELISANGELA MARQUES GONCALVES (SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001726-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009373
AUTOR: WILLIANS SILVESTRE DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001541-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009363
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DE MORAIS (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009385
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP368357 - ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001679-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009388
AUTOR: FRANCISCO ALVES BEZERRA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003734-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009410
AUTOR: DEJANIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP412513 - LUCAS DOMINGOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2018 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001561-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009404AMARILDO TEROSSO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, 1. INTIMO O AUTOR para que, querendo se manifeste sobre os documentos anexados pela UNIÃO, referentes ao cumprimento da sentença. Prazo de 10 (dez) dias.2. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre cálculo/parecer da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0005272-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009402
AUTOR: CONDOMINIO INEDITTO CLUBE RESIDENCIAL (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO O AUTOR para que apresente cálculo atualizado do débito, indicando o valor a ser pago, conforme determinado na sentença.Prazo: 10 (trinta) dias.

0003281-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009406
AUTOR: JANE MARIA DE OLIVEIRA LESSI (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000146-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009358ELCIO PEREIRA DE CASTRO
(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO o INSS para manifestação acerca da petição do autor.Prazo: 10 (dez) dias.

0002876-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009407
AUTOR: JOSE ALVES DANTAS (SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a apresentada é específica para ingressar em ação trabalhista.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003291-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009405ADENILSON DOS SANTOS
CERQUEIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003156-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009357MARIA VIEIRA DO ESPIRITO
SANTO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para ciência e manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial (item nº 14 dos autos), que apresenta valor da causa acima da alçada deste juizado, observando-se as determinações do despacho do item 09 dos autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003728-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009411PATRICIA DANIELE DE MORAIS
TAVARES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2018 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003693-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009401DEIRIJANES LOPES DA SILVA (SP391835 - ALISSON DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a apresentada está rasurada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003305-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009403LEANDRO COSTA MAGAZINE (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES, SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar requerimento de Empresário Individual ou contrato social. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003736-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009409VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, a perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2018 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000357-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001139LUCIANA LUZIA DIAS CABRAL (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2018 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003715-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009360
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para regularizar a sua representação processual, pois, por estar impossibilitada de assinar, há necessidade de mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, poderá comparecer no Setor de Atendimento deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, com o objetivo de sanar a irregularidade apontada, e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000362

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000391-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008711
AUTOR: RENATO FELIX DE ANDRADE (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intímese e oficie-se.

Expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002638-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008716
AUTOR: ODETE MARIA CANTUARIO DE ALENCAR (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002637-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008719
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002491-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008714
AUTOR: JEFERSON JOSE MATIAS ROSA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002776-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008720
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS PRATA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5001271-51.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6343008717
AUTOR: EXPEDITO DE PAULA FERREIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I – Embargos de declaração apresentados por Expedito de P. Ferreira, em ação que postulava concessão de aposentadoria.

II – Sentença de extinção do feito sem solução do mérito, ante falta de especificação, no petitum, dos períodos que pretende sejam averbados como especiais.

III – Protocolização na Vara, e não no JEF, qual se revela insuficiente ao atendimento da determinação judicial, sendo certo que o jurisdicionado pretende a rediscussão do decism perante o próprio Juízo a quo. In casu, a rediscussão do teor da sentença há se fazer perante o juízo recursal competente, ainda que sob a alegação da ocorrência de error in judicando, consoante atual orientação do TRF-3 na matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

(...)

5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

(...)

7. Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1814147 - 0011723-09.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 1.022 DO NCPC - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12). Embargos de declaração improvidos."

II - Embargos com indevido caráter infringente. Impossibilidade também conforme art. 1.022 do NCPC.

III - Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233563 - 0001666-62.2011.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

IV – Aclaratórios que se rejeitam. PRI.

0001368-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6343008715
AUTOR: WADSON SANTOS MOTA (SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I – Embargos de declaração apresentados por Wadson Santos Mota, em ação que postulava, na exordial, a concessão de auxílio-doença entre 12/08/2013 a 12/12/2013, com subsequente concessão de auxílio-acidente.

II – Sentença de improcedência, apontando que não teria havido o preenchimento da carência prevista em lei, já que ausente o “acidente de qualquer natureza”.

III – Aclaratórios a sustentar que a parte autora seria portadora de cegueira monocular (CID 10 H54.4), fato por si só a ensejar a concessão

do auxílio-doença entre 13/07/2013 a 13/10/2013 (perícia neurológica – arquivo 38).

IV – Colhe-se dos autos que o pedido de pagamento de auxílio-doença entre 13/07/2013 a 13/10/2013 (perícia neurológica – arquivo 38), formulado nos aclaratórios, se daria em função da convalescência neurológica (e não oftálmica). E, como dito, a moléstia neurológica dependeria do cumprimento de carência para fins de pagamento de benefício de auxílio-doença, já que não se revela como acidente de qualquer natureza, não cabendo suprir a exigência legal mediante a invocação da ocorrência de cegueira, até porque esta não figurou na causa de pedir como motivo a afastar a exigência de carência, como se lê do arquivo 1, fls. 1 e 2, mas apenas quando do arquivo 44, o que conflita com o art 329, II, CPC.

V – Não bastasse, friso que eventual rediscussão do teor da sentença há se fazer perante o juízo recursal competente, ainda que sob a alegação da ocorrência de error in iudicando, consoante atual orientação do TRF-3 na matéria, observando-se o art 40, NCPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

(...)

5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

(...)

7. Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1814147 - 0011723-09.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 1.022 DO NCPC - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12). Embargos de declaração improvidos."

II - Embargos com indevido caráter infringente. Impossibilidade também conforme art. 1.022 do NCPC.

III - Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233563 - 0001666-62.2011.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

VI – Aclaratórios que se rejeitam. PRI.

0000903-03.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6343008718

AUTOR: EUNICE RAMOS DOS SANTOS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I – Embargos de declaração apresentados por EUNICE RAMOS DOS SANTOS, em ação que postulava concessão de aposentadoria.

II – Sentença que afastou a especialidade de parte do período postulado.

III – Aclaratórios a sustentar não ter havido apreciação integral dos pedidos, afirmação esta que não se coaduna com o teor da sentença, qual revela o período convertido e o período rejeitado, motivado cada qual.

IV - In casu, a pretensão de rediscussão do teor da sentença há se fazer perante o juízo recursal competente, ainda que sob a alegação da ocorrência de error in iudicando, consoante atual orientação do TRF-3 na matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

(...)

5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

(...)

7. Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1814147 - 0011723-09.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 1.022 DO NCPC - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12). Embargos de declaração improvidos."

II - Embargos com indevido caráter infringente. Impossibilidade também conforme art. 1.022 do NCPC.

III - Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233563 - 0001666-62.2011.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

V – Aclaratórios que se rejeitam. PRI.

DECISÃO JEF - 7

0001314-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008722

AUTOR: MARIA FERREIRA CABRERA (SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais (art 2º, L. 9.099/95), tais como a celeridade, simplicidade e economia processual, defiro o pedido de substituição das testemunhas formulado pela parte autora, posto residentes em Mauá.

Todavia, resta indeferido o pedido de suas respectivas intimações pessoais por parte deste Juízo (anexo 20), ante o disposto no art 34, L. 9099/95 c/c art 455, § 1º, CPC/15.

Nesse passo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento no dia 22.01.2019, às 14h.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

"Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido".

A impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95, sendo certo que eventual intimação pessoal da testemunha cabe ao Patrono da parte (art 455, caput, CPC/2015).

Intimem-se.

0001761-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008723
AUTOR: MARIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção, visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto dos processos preventos.

Sem prejuízo, intime-se a parte para especificar, no tópico "pedido", qual o NB a ser apreciado, bem como a data de início do benefício, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da exordial, já que não basta a especificação na "causa petendi".

Designo perícia médica, no dia 06/09/2018, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, cancelando-se, em caso de não cumprimento da determinação judicial supra.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 11/03/2019, cancelando-se, em caso de não cumprimento da determinação judicial supra. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001952-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008727
AUTOR: LUCIA GOMES DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 32/548.881.567-4).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção: a segunda por ter sido extinta sem o julgamento do mérito; a terceira por referir-se a assunto diverso da presente ação; e a primeira ante a cessação (em 14/06/2018) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 548.881.567-4), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 14/06/2018, ante novel causa petendi, elencada no pedido.

Designo perícia médica (psiquiatria), no dia 24/08/2018, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 05/02/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001950-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008724
AUTOR: ADRIANA AMORIM DA SILVA (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia implantação de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela autuada sob o nº 00021984620154036343, apontada pelo Termo de Prevenção, por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a existência de litispendência/coisa julgada, considerando que o Termo de Prevenção apontou a existência dos autos nº 00040994920154036343, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte para especificar, no tópico "pedido", qual o NB a ser apreciado, bem como a data de início do benefício, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da exordial.

Tendo em vista que na procuração e na declaração de hipossuficiência as assinaturas estão ilegíveis, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Haja vista, ainda, que os documentos médicos estão ilegíveis intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente documentos médicos (laudo/relatório) legíveis, contendo o(s) respectivo(s) CID(s).

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), bem como cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez esclarecida a litispendência/coisa julgada indicada e regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (psiquiatria) e de conhecimento de sentença.

Intimem-se.

0001770-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008726
AUTOR: NOEME DE JESUS DO ESPIRITO SANTO (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 533.090.803-1), o que deflagra nova actio.

Designo perícia médica, no dia 31/08/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 11/03/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001955-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008734
AUTOR: JONE CONCEICAO SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180

(cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (oftalmologia) e de conhecimento de sentença. Intimem-se.

0001954-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008731
AUTOR: ZULEIDE MARIA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a terceira por referir-se a assunto diverso da presente ação, e as demais visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto dos processos preventos.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o concessão do benefício referente ao NB 622.346.108-2, ante novel causa petendi, elencada no pedido.

Designo perícia médica (clínica geral), no dia 03/08/2018, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 06/02/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000888-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008708
AUTOR: GERSON SANCHES MARTIN (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando os documentos apresentados pela parte autora (anexo 16), intime-se a Sra Perita para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

5000521-15.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008702
AUTOR: LARISSA DE SALES MAGALHAES (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 618.394.792-3).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais

exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção (arquivo 4) por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

E ainda, não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pela Informação de PJ-e (arquivos 5 e 6) visto que a referida ação é senão os presentes autos, declinada para este Juizado.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 24/07/2017 (DCB), ante novel causa petendi, elencada no pedido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH); e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (psiquiatria) e de conhecimento de sentença. Intimem-se.

0003871-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008728

AUTOR: ANTONIO SERGIO CAETANO DA FONSECA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Entrevejo que o feito não está em condições de imediato julgamento, tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos periciais pelo I.

Perito somente nesta data, 25/07/2018 (arq. 73).

Logo, intimem-se as partes para manifestarem-se, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em consequência, fixo a data de conhecimento de sentença para 30/08/2018, dispensando-se o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001964-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008736

AUTOR: ANTONIO CARDOSO MOREIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 180.299.083-3).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do art. 321 CPC/15, intime-se a parte autora para que esclareça, no tópico "pedido", o período rural, especial ou comum controvertido, sendo certo que só serão analisados os períodos controvertidos constantes do petitum, não bastando a menção na causa petendi.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem solução de meritis.

Com a resposta, designe-se pauta-extra ou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0000130-55.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008729
AUTOR: GERSON JOSE MENDONCA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Entrevejo que o feito não está em condições de imediato julgamento, tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos periciais pelo I. Perito (arq. 39), somente nesta data.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em consequência, fixo a data de conhecimento de sentença para 30/08/2018, dispensando-se o comparecimento das partes.

Intimem-se.

5001066-22.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008713
AUTOR: SYDNEY BILE - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Apresente a parte autora o documento requerido pela União Federal (PFN) em sua contestação (anexo 15), no prazo de 10 dias, a saber, a comprovação da situação cadastral em face da SUSEP, no que enquadrar-se-ia a empresa no entendimento sufragado pelo STJ.

Com o decurso do prazo, cumprida ou não a providência, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Inrimem-se.

0000176-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008730
AUTOR: OTAVIO CANDIDO FERREIRA FILHO (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Razão assiste à parte autora em sua manifestação constante do anexo 35.

Exclua a secretaria os documentos constantes dos anexos 27 e 28, visto que equivocadamente dirigido à estes autos.

Intime-se a Sra Perita para que apresente o correto laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o apresentado pertence à pessoa estranha ao presente feito.

Intimem-se, mantida, por ora, a pauta de conhecimento de sentença (13/08 p.f.).

0001949-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008721
AUTOR: DEOLINDA PAGASSINI LEAL DA SILVA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (oftalmologia), no dia 27/11/2018, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na AVENIDA PADRE ANCHIETA,404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ(SP), munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 27/02/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002515-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008710
AUTOR: MARIA ALVES NASCIMENTO (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

MARIA ALVES NASCIMENTO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 24 de julho, a parte autora formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

DECIDO.

Ciência ao INSS quanto ao pedido formulado, para eventual manifestação (5 dias), ex vi art 485, § 4º, CPC/15. Após, conclusos, mantida por ora a pauta-extra (22.08.2018). Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000493-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008111
AUTOR: MARINEIDE MARQUES LEITE (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2018, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 01/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000111-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008125
AUTOR: CARLOS MANUEL LUCIO GOMEZ (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/10/2018, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003106-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008123
AUTOR: ELVIRA APARECIDA PAIVA ARAUJO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/10/2018, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002288-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008124
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/10/2018, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado

munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000374-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008115
AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2018, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 04/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000063-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008122
AUTOR: RENAN ALVES NEVES (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/10/2018, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 04/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000643-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008136
AUTOR: MARINHO CABRAL DOS REIS (SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/08/2018, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. O não comparecimento, injustificado e não comprovado documentalmente, à perícia médica acarretará a extinção do feito. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 21/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003350-61.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008127
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES WENCESLAU DE CARVALHO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2018, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000151-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008118
AUTOR: DIRCE FERNANDES MARQUEZ (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/10/2018, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 04/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000109-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008119
AUTOR: ERIVALDO ALVES DE BARROS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/10/2018, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 04/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003402-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008113
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/09/2018, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 04/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002975-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008121
AUTOR: ADJAILSON FRANCISCO DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/10/2018, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 04/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000761-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008126
AUTOR: ROBERTO LUIZ CRUZ DA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2018, às 11:30h devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. O não comparecimento, injustificado e não comprovado documentalmente, à perícia médica acarretará a extinção do feito. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá,

disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001444-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008139
AUTOR: ANTONIO MATTOS DE OLIVEIRA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/08/2018, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000363-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008112
AUTOR: ROBERTO CABOCCLO DE MELO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2018, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 01/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000284-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008120
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA BALDEZ (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/10/2018, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 04/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000276-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008117
AUTOR: SILVANA GREGORIO DEZORZI PERES (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 08/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001287-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008137
AUTOR: JOSE NAZARIO DE SOUSA (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2018, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 27/08/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2018 924/1064

relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

5000679-07.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008132
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000548-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008130
AUTOR: MARLENE APARECIDA SALUSTIANA SEVERINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000158-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008131
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001117-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008129
AUTOR: VALMIR GERALDO FERNANDES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2018, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002939-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008116
AUTOR: ALCINO RODRIGUES DA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/10/2018, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 04/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000373

DESPACHO JEF - 5

0000570-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002788

AUTOR: JOSE FERMINO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2019, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000815-34.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002794

AUTOR: OSVALDO FERREIRA CAVALCANTI (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 06 do evento n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000811-94.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002792

AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 35 do evento n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000816-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002793
AUTOR: SEBASTIANA CAMARGO DA COSTA OLIVEIRA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000799-80.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002789
AUTOR: DURVAL CARDOSO DA SILVA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2019, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000813-64.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002791
AUTOR: SILVIA BENEDITA ANTUNES (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000810-12.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002790
AUTOR: EDIMARA RODRIGUES DE CAMPOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6203000066

DECISÃO JEF - 7

0000404-17.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000636
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como documentos pessoais da parte autora.

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações movidas pela autora contra o mesmo réu, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão dos processos, esclarecendo a distinção das ações.

Intime-se.

0000252-66.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000640
AUTOR: REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DE SOUZA (SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Regina Celia Martins Ferreira de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com data agendada para o dia 09/10/2018, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000452-73.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000645

AUTOR: VANIA MARCIA MARTINS FERREIRA (MS014410 - NERI TISSOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vania Marcia Martins Ferreira ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS). Requereu a concessão de tutela de urgência.

A concessão do benefício assistencial postulado depende da análise de prova pericial, imprescindível para se aferir a condição de pessoa deficiente, em conformidade com o disposto no §2º da Lei 8.742/93, sendo também necessária a apresentação de relatório social para se apurar as condições socioeconômicas da autora e do grupo familiar, impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data agendada para o dia 24/08/2018, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Os quesitos do juízo e o modelo de laudo poderão ser obtidos pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br"; enquanto os quesitos do INSS são os formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Determino, ainda, a realização de estudo socioeconômico, para o que nomeio a assistente social Elisangela Facirolli do Nascimento, a fim de que apresente relatório social com respostas aos quesitos deste Juízo e aos formulados pela Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul, constantes do anexo ao ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, os quais poderão ser obtidos por meio do endereço eletrônico

tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório social instruído, se possível, com imagens do imóvel residencial da parte autora e dos bens que a guarnecem.

Fica a cargo do advogado orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo pericial e relatório social, cite-se.

0000120-43.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000635

AUTOR: AVELINO MANAIA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2018/6205000080

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000048-16.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6205000030

AUTOR: MANOEL OSTERBERG DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 930/1064

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001487-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007812
AUTOR: SUELI TEREZINHA DA SILVA (SP104144 - MARIA TEREZA BERENGUEL)
RÉU: WILLIAM CESAR DE MENESES ALVES (SP318658 - JOSÉ CARLOS CAPOSSI JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) WILLIAM CESAR DE MENESES ALVES (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por SUELI TEREZINHA DA SILVA em face do INSS e de WILLIAM CÉSAR DE MENEZES ALVES, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/176.769.168-5, desde a data da DER em 11/02/2016, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Éverton Luis Alves, acrescidos dos encargos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citado, o corréu WILLIAM CÉSAR DE MENEZES ALVES ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois a controvérsia é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova oral (art. 355, I, CPC).

1. PRELIMINAR

De início, afasto a questão preliminar suscitada pelo corréu WILLIAM CÉSAR DE MENEZES ALVES de ilegitimidade passiva para a causa, porquanto titulariza o benefício de pensão por morte NB 21/174.140.894-3, com DIB em 10/09/2015, ou seja, desde o falecimento de ÉVERTON LUIS ALVES, na condição de companheiro.

Dessarte, eventual acolhimento da pretensão autoral poderá atingir sua esfera patrimonial, na medida em que implicará a divisão do benefício de pensão por morte.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2. MÉRITO

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

De saída, é imperioso fazer considerações sobre os critérios intertemporais aplicáveis à espécie.

Para tanto, deve-se tomar em consideração a data do óbito, pois “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula n. 340 do STJ).

No caso concreto, de saída, cumpre mencionar que a petição inicial não referiu a existência de cônjuge habilitado à Previdência Social, Sr. WILLIAM CÉSAR DE MENEZES ALVES, já titular de pensão por morte instituída por Éverton Luis Alves.

Anote-se que a ação foi ajuizada em 08/09/2016, sendo que a data de início do benefício (DIB) foi 10/09/2015, inclusive consta na certidão de óbito que o falecido era casado com WILLIAM CÉSAR DE MENEZES ALVES, cujo casamento foi celebrado no Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru/SP em 26/07/2014.

Vê-se, portanto, que a existência do cônjuge e a concessão do benefício eram de conhecimento da parte autora e do causídico que a representa, pois, nos autos do processo administrativo (eventos n.ºs. 02 e 23).

Tal contexto demonstra, portanto, a propositura de ação temerária, abusiva do direito de demandar, que pretendia omitir do órgão julgador informações imprescindíveis à análise meritória da lide, que só aportaram aos autos por obra do INSS.

Afinal, a concessão administrativa do benefício de pensão por morte ao cônjuge apresenta-se como obstáculo de difícil superação, na medida em que os atos normativos infralegais que orientam a atuação do INSS são bem mais rígidos, na medida em que exigem do virtual companheiro a comprovação documental da união estável, a qual é dispensada em sede judicial (Súmula 63). Houve, portanto, formação de conjunto probatório robusto em sede administrativa.

Partindo-se dessa premissa, o sucesso da presente demanda está inequivocamente vinculado à demonstração de que dita entidade familiar nunca existiu ou se dissolveu antes do óbito da instituidora.

Ocorre, no entanto, que a certidão de óbito (fl. 04 – evento 2) foi lavrada mediante declaração de WILLIAM CÉSAR DE MENEZES ALVES qualificado como cônjuge do falecido. Inclusive, o endereço do domicílio de ambos é o mesmo (Rua Fortunato Resta, 911, Bauru/SP), comprovando-se que ÉVERTON continuava residindo no mesmo local que serviu de moradia para o casal.

Os documentos juntados no evento 25 fazem prova de que ÉVERTON LUIS ALVES faleceu na data de 10/09/2015, vítima de acidente de trânsito, sendo que WILLIAM CÉSAR DE MENEZES ALVES esteve presente na unidade hospitalar.

Os comprovantes de endereço anexados nos autos (fls. 13/16 do evento 25) fazem prova de que, ao tempo do óbito, EVERTON e WILLIAM conviviam no imóvel residencial situado na Rua Fortunato Luis da Silva Lima, Bauru/SP.

Com relação à parte requerente, os documentos encartados nos autos revelam que reside em Município diverso daquele em que o casal estabeleceu a moradia familiar.

De mais a mais, o extrato CNIS (evento 23) demonstra que SUELI TEREZINHA DA SILVA filiou-se ao RGPS em 01/05/1976 e manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que prestou serviço para o empregador Della Coletta Bioenergia S/A. Tais fatos evidenciam a ausência de dependência econômica, bem como a falsidade da afirmação deduzida em juízo no sentido de que, ao tempo do óbito, o seu filho ÉVERTON encontrava-se separado de fato e residia com ela na cidade de Bariri/SP.

As fotografias encartadas no evento 34, datadas em agosto de 2015, vésperas do óbito de Éverton Luis Alves, revelam que se encontrava em companhia do corréu WILLIAM, fazendo-se presente, na ocasião, a autora, consoante depoimento pessoal abaixo transcrito.

Em juízo, a parte autora afirmou:

“que o filho da autora estava separado de William, acredita que quatro meses; que o filho da autora casou-se com William e residiam em Bauru; que a autora morava em Bariri; que William trabalhava no hospital; que Éverton estava sozinho no veículo Fiat Palio, de propriedade de William; que Éverton estava dois dias fora de casa, antes do óbito; que William ligou para a autora procurando pelo filho Éverton; que a autora mudou-se para Bauru, pois Éverton já havia se separado de William; que autora trabalhou na empresa Della até 2009 e se afastou por motivo de doença; que a autora recebeu benefício de auxílio-doença por dois anos e, então, fez um acordo com a empresa Della; que a autora aposentou-se em dezembro de 2017; que Éverton construiu uma edícula no fundo do quintal da autora, no ano de 2009, e, após ele se mudar para Bauru, o imóvel foi alugado, sendo que o aluguel ficava para a autora; que, em dezembro de 2017, o locatário deixou o imóvel; que deixou de alugar a edícula porque está aposentada; que, em relação às fotos exibidas em juízo (evento 34), datadas em agosto de 2015, refere-se ao apartamento de William em que ele e Éverton moraram juntos; que acha que esse evento foi a ‘Parada Gay’”.

As testemunhas arroladas pela parte autora expuseram o seguinte:

Testemunha Elenilda Maria Ribeiro Cavalcanti

“que conhece a autora a partir do momento em que ela se mudou para Bauru, acredita que há mais de dois anos; que conheceu Éverton (técnico de enfermagem) no trabalho (Hospital ProntoCor); que também trabalharam juntos no Hospital Benefícia Portuguesa; que, quando conheceu Éverton, ele era solteiro; que conheceu William quando namorava Éverton e também esteve presente no casamento, na cidade de Bauru; que William e Éverton casaram-se em junho de 2014; que Éverton faleceu de acidente de trânsito, na rodovia, não sabendo se estava indo ou vindo de Bauru; que o acidente ocorreu no dia de semana; que Éverton deu seu último plantão de domingo para segunda-feira e o acidente ocorreu quarta ou quinta-feira; que, nesse ínterim, Éverton ficou sumido; que William e Éverton não estavam mais juntos na data do acidente; que, quatro meses antes do óbito, o casal se separou de corpos; que Sueli, antes da separação, morava em Bariri; que, quando Éverton se separou de William, ele trouxe seu irmão, após sua mãe, para morarem juntos numa casa em Bauru; que o casal mesmo separado mantinha contato; que o casal frequentava a residência de um e do outro; que William foi no aniversário da testemunha; que se recorda da foto exibida em juízo (evento Parada Gay de Bauru, ocorrido aos 30/08/2015), e o casal estava junto naquela ocasião”

Testemunha Adriana Adorno

“que conhecia Éverton dois anos e meio antes do óbito; que Éverton era técnico de enfermagem; que conhece William; que Éverton era solteiro e casou-se com William; que, depois do casamento, Éverton foi morar com William em seu apartamento; que acha que o casal ficou junto uns seis ou sete meses; que conheceu a autora quando Éverton separou-se de William, pois ele trouxe a mãe e o irmão para morarem juntos em Bauru; que a autora morava em Bariri; que Éverton e William frequentavam juntos eventos sociais; que, após o óbito, depois de dois meses, a autora voltou para Bariri juntamente com seu outro filho; que o outro filho da autora (Braio Júnior) trabalhava em estacionamento, lavando carros; que o irmão de Éverton tinha problema com droga; que Éverton era soro positivo; que Éverton era uma pessoa feliz e animada; que, antes do óbito, Éverton foi ao hospital e estava triste, pois William estava expondo sua doença ao público; que pelo que sabe William humilhava Éverton e por isso se separaram”

Testemunha Renan Dias Moreira das Neves

“que conhece a autora desde que ela se mudou para sua casa em Bauru; que Éverton estava sozinho e queria que sua mãe e irmão mudassem para Bauru; que o depoente alugou o imóvel por seis meses antes do óbito; que não conhece William; que não sabe dizer se Sueli trabalhava em Bauru; que Sueli morava em Bariri; que, após o óbito de Éverton, fizeram ‘vaquinha’ para pagar aluguel do imóvel por mais dois meses; que Sueli retornou para Bariri; que o imóvel locado fica na Rua Antonio Souza de Anchieta, 172, Vila Industrial, Bauru/SP; que o imóvel é do depoente (financiado) e não fez contrato de locação (contrato verbal); que o pagamento era feito mensalmente e em espécie”

A testemunha arrolada pelo corréu WILLIAM delinhou, em juízo, o seguinte:

Testemunha Patrícia Cristina Souza de Oliveira

“que conhece William desde 2012 e trabalham juntos no Pronto Socorro Central de Bauru; que conhecia Éverton, pois ele levava almoço para William no horário de almoço; que, antes de casar, William e Éverton moraram juntos, em apartamento de propriedade do primeiro; que conheceu a autora no dia do óbito de Éverton; que a autora, um dia antes do óbito de Éverton, iniciou trabalho em clínica de Bauru, como cuidadora; que William e Éverton nunca se separaram; que Éverton trouxe seu irmão de Bariri para Bauru, por causa de problema com droga; que o irmão de Éverton passou a morar junto com ele e William; que Éverton arrumou uma casa em Bauru para que seu irmão e sua mãe nela passassem a residir; que Éverton ia na casa de sua mãe para levar alimento, no período de folga; que frequentava o apartamento de William; que tinha dois dias que Éverton tinha sumido; que a testemunha e William saíram à procura de Éverton, mas não o encontraram; que o casal não brigava muito”

Inobstante a colidência das versões apresentadas entre as testemunhas arroladas pelas partes, o que se observa, do compulsar dos autos, era que SUELI TEREZINHA DA SILIVIA não dependia economicamente de seu filho. Consoante por ela relatado em juízo, reside em imóvel próprio na cidade de Bariri e exercia atividade remunerada (extrato CNIS), sendo que somente, nos últimos quatro meses, mudou-se para a cidade de Bauru, juntamente com seu outro filho. Detacou, ainda, que Éverton edificou uma edícula no quintal de sua residência, a qual foi locada para terceiro, sendo que os aluguéis percebidos ficavam em seu poder. Sublinhou que a edícula permanece edificada no quintal de sua casa de Bariri e o último contrato de locação encerrou-se recentemente.

Os documentos encartados nos autos, como exposto, apontam a manutenção do domicílio do casal (WILLIAM e ÉVERTON) até a data do óbito.

Com base nesses elementos de prova, resta claro que a pretensão em exame dirige-se contra literal disposição de lei (§ do art. 16 da Lei nº 8.213/91):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Ainda que a parte autora conseguisse comprovar a existência de auxílio habitual e substancial da segurada, cuja ausência implicou efetivo desequilíbrio nos meios de sua subsistência, a existência de dependente de primeira classe – companheiro –, preferencial à genitora, é causa suficiente e idônea à improcedência do pedido.

Desse modo, tendo em vista os elementos de prova reunidos nestes autos, a coincidir com a declaração da parte autora de que a filha vivia

em união estável (fl. 40 – evento 22), entendendo suficientemente demonstrada a existência de obstáculo jurídico intransponível à concessão da pensão por morte, qual seja, a prioridade de dependente de primeira classe em relação à genitora.

Por fim, reputo configurada, ainda, litigância de má-fé da parte autora, consistente na propositura de demanda contra texto expresso de lei, sem que tenha havido qualquer alegação de sua inconstitucionalidade ou não incidência ao caso concreto (art. 80, I, CPC), bem como porque alterou a verdade dos fatos, mediante omissão relevante na petição inicial, por não ter declinado a habilitação de outro dependente à pensão previdenciária pretendida (art. 80, II, CPC). Com efeito, aplico à requerente multa no valor de 5% do valor atualizado da causa, que deverá ser revertida em favor dos corréus, mediante divisão pro rata (2,5% para cada). O pagamento deverá ser efetuado em 15 dias úteis, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a referida condenação amolda-se ao art. 515, I, do mesmo Codex.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Condene a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertido e repartido igualmente entre os corréus.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007780

AUTOR: JOSE RUBENS REGINATO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSE RUBENS REGINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 01/05/1985 a 28/04/1995, bem como do tempo de atividade comum anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, nos períodos de 01/05/1976 a 12/12/1981, 15/06/1982 a 06/06/1984 e 01/07/1984 a 06/10/1984, com o cômputo de todos os demais já reconhecidos na via administrativa, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/145.934.377-5, com proventos integrais, desde a DER em 24/02/2017, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido

ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de

contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) CTPS nº 001862 – série 417ª emitida em 30/10/1974 (o ano “1974” encontra-se nitidamente rasurado, e, ao que parece, fora anteriormente inserido o ano “1975”), com registro do primeiro vínculo empregatício em 01/11/1974; e ii) extratos do sistema CNIS.

Do compulsar dos documentos encartados no evento 02, observa-se a anotação de vínculo empregatício com os empregadores SILVIO DOMINGOS CIAVARELLI, com registro de datas de admissão (01/05/1976) e demissão (12/08/1981), cargo (serviços gerais de estabelecimento agrícola situado em Torrinha/SP), remuneração (salário mínimo regional) e assinatura do tomador do serviço; SILVIO DOMINGOS CIAVARELLI, com registro de datas de admissão (15/06/1982) e demissão (06/06/1984), cargo (serviços gerais de estabelecimento agrícola de estabelecimento agrícola situado em Torrinha/SP), remuneração (salário mínimo regional) e assinatura do tomador do serviço; e TRANSPORTADORA RODEIVAN LTDA., com inserção de datas de admissão (01/07/1984) e demissão (06/10/1984), remuneração (salário mínimo regional), natureza do estabelecimento (transportadora) e assinatura do representante legal do empregador.

SILVIO DOMINGOS CIAVARELLI declarou, na data de 21/05/2015, que o autor, titular da CTPS nº 001862 -série 417ª, foi empregado de sua empresa, situada na cidade de Torrinha/SP, nos períodos de 01/05/1976 a 12/08/1981 e de 15/06/1982 a 06/06/1984, exercendo a função de serviços gerais agrícolas. Salientou que não dispõe mais do Livro de Registro de Empregado (fls. 25/26 do evento 02).

Consta na página 52 a opção do autor pelo FGTS no ano de 01/11/1974 e na página 53 o recolhimento de contribuição sindical para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas.

Não há registros na CTPS, em relação aos vínculos laborais acima mencionados, de alteração de salário, concessão de férias e opção pelo FGTS.

Ouvido em juízo, o autor minudenciou o seguinte:

“que de maio de 1976 a dezembro de 1981 trabalhou para Silvio Domingos, quando ainda era menor (16 anos de idade); que com 18 anos tirou habilitação para dirigir veículo aposentado; que carregava a lenha e depois passou a transportá-la para outras cidades (Americana, Piracicaba, Santa Bárbara do Oeste); que ele quem anotou a sua CTPS; que tirou a CTPS antes de começar a trabalhar na Chamflora; que, na Chamflora, plantava eucalipto e trabalhou de novembro de 1974 a dezembro de 1974; que, em junho de 1982, voltou a trabalhar para Silvio Domingos Civarelli, dirigindo caminhão, com o fim de transportar lenha; que em junho de 1984 deixou de trabalhar para Silvio; que recebia um pouco mais de um salário mínimo por mês; que trabalhava o dia inteiro, mais de oito horas; que, nos finais de semana, descansava; que Silvio não pagava férias nem décimo terceiro salário; que de julho de 1984 a outubro de 1984 trabalhou para transportadora Rodeivan Ltda.; que Orlando Polizeu e José Roberto Polizeu eram os donos desta empresa de transporte; que, na Rodeivan, também transportava lenha com caminhão; que o último emprego que o autor teve foi na Transportadora Rodeivan; que, a partir daí, comprou um caminhão usado, da década de 70, e passou a fazer transporte fretado de lenha; que o autor pagou o INSS por uns tempos; que, no primeiro vínculo, saiu em 12 de agosto de 1981 e não 12 de dezembro de 1981; que, quando completou 18 anos, passou a trabalhar com caminhão, cor azul, Mercedes Benz 1113; que também dirigiu caminhão Mercedes Benz, cor amarela, quando retornou a trabalhar para Silvio; que, na Transportadora Rodevan, fazia transporte com caminhão Mercedes Bez 1316, cor vermelha; que as testemunhas arroladas pelo depoente trabalharam juntos nas mesmas empresas”.

Inquiridas as testemunhas, expuseram, em suma, o seguinte:

Testemunha Leonardo Donizete Brichi

“que a testemunha trabalhou junto com o autor na empresa de Silvio Domingos; que, na empresa de Silvio Domingos, ambos puxavam lenha (madeira curta); que ‘puxar’ lenha era fazer transporte de madeira para Piracicaba e Americana; que o depoente era motorista e dirigia caminhão Mercedes Benz 1313, cor vermelha; que o depoente tinha 23 anos de idade nessa época; que trabalhou para Silvio Domingos no final da década de 70 e saiu de lá quando a empresa fechou; que José Rubens já estava na empresa quando a testemunha foi trabalhar; que José era carregador de lenha (ajudante) e depois, quando tirou carta de habilitação, passou a ser motorista de caminhão; que a empresa tinha uns três ou quatro caminhões, um para cada caminhoneiro; que tinham folga aos domingos; que Silvio não pagava férias nem décimo terceiro salário; que, depois que a empresa fechou, a testemunha e o autor foram trabalhar para Orlando Polizeu (sobrinho do antigo empregador Silvio Domingos Ciavarelli); que a empresa de Orlando Polizeu também exercia atividade de ‘puxar lenha’; que a testemunha trabalhou onze anos para Orlando Polizeu; que José Rubens deixou a empresa de Orlando Polizeu antes da testemunha porque comprou um caminhão e foi trabalhar por conta própria; que o autor continuou a exercer a função de caminhoneiro; que, até hoje, José Rubens exerce a profissão de caminhoneiro; que, no Polizeu, o autor dirigia um caminhão Mercedes Benz 1316, cor vermelha; que levavam lenha para cidades do interior de São Paulo”

Testemunha Paulo Antonio Mamoni

“que conhece o autor quando trabalharam juntos puxando madeira para a empresa Lenhadora Jato; que essa empresa ficava em Torrinha/SP; que o dono da empresa era José Lino Ciavarelli; que o depoente trabalhou na década de 80 até 1996 para José Lino Ciavarelli; que José Rubens já trabalhava nessa empresa quando o depoente lá chegou; que Silvio Domingos Ciavarelli é empresário da região de Torrinha/SP;

que José Lino é filho de Silvio Domingos; que a testemunha e o autor dirigiam caminhão; que a testemunha trabalhava como autônomo, fazia frete para transportar madeira; que pegava a madeira em Itapeva; que transportava, geralmente, a madeira para Sumaré; que José Rubens também fazia o mesmo trajeto; que José Lino pagava o frete; que o escritório da empresa de José Lino ficava em Torrinha; que José Rubens tinha um caminhão próprio e fazia o frete de lenha; que o autor disse para a testemunha que já foi empregado da família Ciavarelli; que

O depoimento da testemunha Paulo Antonio Mamoni refere-se a períodos posteriores ao término dos vínculos empregatícios ora vindicados, vez que testificou ter laborado com José Rubens Reginato quando ambos desempenhavam, com uso de veículo próprio, a prestação de serviço de transporte de madeira de Itapeva/SP para Sumaré/SP, sendo que o responsável pelo pagamento do frete era José Lino Ciavarelli. Afiançou que, nessa época, o autor não mantinha vínculo empregatício com a família Ciavarelli, uma vez que era caminhoneiro autônomo.

No que tange ao depoimento da testemunha Leonardo Donizete Brichi, vislumbra-se que ambos trabalharam na empresa de propriedade de Silvio Ciavarelli, executando a função de transportador de lenha, bem como continuaram o labor na Transportadora Rodeivan Ltda., de propriedade de Orlando Polizeu. Aludido depoimento corrobora com o fato alegado pelo autor em juízo, o que confere credibilidade na anotação contida em CTPS.

Insta ressaltar que, a despeito da aparente rasura contida no ano de emissão da CTPS, o primeiro vínculo laboral mantido junto ao empregador CHANFLORA PLANEJAMENTO FLORAL LTDA. S/C foi reconhecido pelo INSS (de 01/11/1974 a 16/12/1974), na via administrativa. De mais a mais, os vínculos empregatícios encontram-se registrados em ordem sucessiva e cronológica.

Dessarte, deve ser reconhecido o tempo de atividade anotado em CTPS de 01/05/1976 a 12/08/1981, de 15/06/1982 a 06/06/1984 e de 01/07/1984 a 06/10/1984.

1.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º

1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Entrementes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa n.º 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será

de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

O(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 01/05/1985 a 31/01/1986 e de 01/03/1986 a 28/04/1995

Empresa: Autônomo (NIT 1.095.811.706-9)

Função/Atividades: Motorista

Agentes nocivos -----

Enquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79

Provas: Boletins de Pesagem (datados em 05/1986, 08/1986, 09/1986); adiantamento de frete (17/06/1986, 19/06/1986, 20/06/1986); notas fiscais figurando o autor como transportador (30/08/1986, 02/10/1986), Guia Florestal de transporte de madeira emitida pelo Ministério da Agricultura; Fichas de Recebimento de Madeira, constando o autor como motorista responsável pelo transporte e entrega; autorizações para abastecimento e notas fiscais emitidas por Postos de Combustível; recibos pelo pagamento do serviço prestado em nome do autor (06/1987); comprovante de recolhimento de contribuição para o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos (03/1988); pagamento de IPVA do veículo de carga/caminhão MERCEDES BENZ L 1513, Diesel, placas AG-8115, de titularidade do autor (competências de 1991 e 1996); certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Torrinha, datada em 26/10/1992, na qual consta o pagamento ao autor pela execução do serviço de transporte; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo MERCEDES BENZ L 1513, Diesel, placas AG-815, exercícios de 1995, 1996 e 2000.

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

As ocupações de “motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79.

Do compulsar dos documentos anexados no evento 02, observa-se que JOSÉ RUBENS REGINATO não mantinha vínculo empregatício anotado em CTPS no intervalo de maio de 1985 a abril de 1995. Na realidade, o autor havia se filiado ao RGPS em 05/1985, na condição de segurado obrigatório contribuinte individual (categoria autônomo), e efetuou o recolhimento de contribuições nas competências de 05/1985 a 01/1986 e de 03/1986 a 07/1996.

Os documentos revelam que o autor desempenhou, nesse período, a profissão de motorista autônomo de caminhão, executando, por meio de veículo próprio, o transporte de madeira.

Consoante exposto, adiro o entendimento de que os segurados individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03, o que não é a hipótese dos autos) não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Com efeito, a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Somando-se os tempos de atividade comum reconhecidos neste julgado com os demais já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, vê-se que na data da DER do NB 42/145.934.377-5 (24/02/2017), o autor não contava com tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme requerido na petição inicial:

Dessa forma, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para tão-somente reconhecer o tempo comum de atividade exercida nos períodos compreendidos entre 01/05/1976 a 12/08/1981, 15/06/1982 a 06/06/1984 e 01/07/1984 a 06/10/1984, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/145.934.377-5.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-60.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007814

AUTOR: JOAO DA SILVA FONSECA JUNIOR (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOAO DA SILVA FONSECA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado no período de 31/10/1975 a 11/08/1981, em regime de economia familiar, com o cômputo de todos os demais já reconhecidos na via administrativa, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.613.492-3, desde a DER em 06/10/2016, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia

familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- **Contribuinte individual produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- **Contribuinte individual prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
- **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos em relação à categoria de segurado especial:

- **Segurado especial:** a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I). Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, o autor apresentou como início de prova material os seguintes documentos: i) certidão de casamento celebrado entre JOÃO DA SILVA FONSECA JÚNIOR e ELIANA FELÍCIO, aos 20/06/1987, ele qualificado como comerciante; ii) certidão de matrícula de imóvel rural nº 9957 registrada no 2ª Ofício de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, identificado como “Sítio Boa Vista” ou “São Fidelis”, de propriedade de João da Silva Fonseca (pai do autor), qualificado como lavrador, adquirido por meio de compra e venda, cuja escritura pública foi lavrada em 31/12/1969 no 2ª Tabelião de Notas da Comarca de Jaú; iii) certidão de nascimento do autor, na qual consta a qualificação profissional de lavrador do genitor; iv) CTPS nº 20407 – série 00009-SP emitida em 23/04/1981, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em 12/08/1981; v) escritura pública de inventário e partilha do Espólio de João da Silva Fonseca, lavrada aos 16/01/2009, na qual consta o arrolamento e partilha do bens imóveis urbanos de matrículas nºs 1.046, 3.840, 4.368 e 1.891 e do imóvel rural de matrícula nº 6.863 (Sítio Boa Vista); vi) declaração do segurado junto ao INSS, no sentido de que desenvolveu o cultivo de horta, pomar e milho para subsistência familiar e tratamento de criações de vacas, porcos e galinhas, sendo que, em 1976, construiu-se na propriedade da família (Sítio Boa Vista) um barracão de granja totalizado 8.000 frangos, os quais eram comercializados em abatedouros da região; vii) Registro em escola rural, datados nos anos de 1974 e 1975, com identificação de que o autor residia no Sítio Boa Vista, Itapui/SP; e viii) memorial descritivo do imóvel rural de propriedade de João da Silva Fonseca, Nelson da Silva Fonseca e Espólio de Sebastião da Silva Fonseca (transcrições nºs. 6.863, 9.896, 9.897 e 9.957).

Em depoimento pessoal, o autor minudenciou o seguinte:

“que entre 1974 e 1981 residia em sítio com os pais e irmãos; que o sítio chamava-se Boa Vista e fica em Itapui/SP; que o pai do autor era funcionário público do Estado de São Paulo (escriturário do Centro de Saúde); que seu pai trabalhava das 07:00 às 13:00 horas; que, depois do almoço, fazia serviço de sítio; que, no sítio, plantava-se arroz e milho e tinha criação de porco e galinha; que o autor tinha 6 irmãos, então para complementar a renda da família trabalhava-se no sítio; que a família morava no Sítio Boa Vista e era de propriedade do avô paterno; que a produção era para o sustento da família, sendo que em 1977 foi construído um barracão de granja para 8.000 frangos; que os frangos eram comercializados para os abatedores da cidade; que a mãe do autor não trabalhava, era dona de casa; que o autor e o irmão mais velho auxiliavam o pai no sítio, tocando a plantação; que o pai do autor aposentou-se como funcionário público quando contava com 58 ou 60 anos de idade; que a renda do sítio complementava a renda do genitor (funcionário público); que o sítio tinha 7,00 alqueires e lá só morava a família do autor; que o autor estudava em escola pública, na área urbana de Itapui/SP; que não sabe se o produtor entrega certa quantidade de pintinhos para criação no galinheiro e posterior entrega para abate ou se seu irmão (mais velho) comprava o animal para posterior abatimento; que o autor levantava cedo, tirava leite da vaca (tinha duas ou três vacas), ia para a escola e retornava depois do almoço para carpir milho, arroz; que a plantação de arroz e milho não era comercializada; que o pai do autor, depois do almoço, fazia o serviço de sítio (cuidar de animal, carpir); que cada época produzia-se uma coisa (milho e arroz); que o autor chegou a trabalhar um tempo, quando mais velho, na granja, mas seu irmão mais velho quem tocava a granja; que, na granja, não tinha empregados”

As testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em juízo, o seguinte:

“que conhece o autor do sítio em Itapui/SP; que a testemunha morava em sítio vizinho ao do pai do autor; que João da Silva (pai) trabalhava meio período na cidade, exercendo cargo público em Posto de Saúde (atendente), e no resto do dia trabalhava no sítio com seu filho mais velho (Paulo), dedicando-se à plantação de milho, arroz e feijão e criação de porco e vaca; que o autor tirava leite cedo da vaca; que, no sítio do pai da testemunha, produzia-se cana, café, algodão, milho, arroz e feijão; que o autor estudava no período da manhã em escola pública, na cidade de Itapui/SP; que o autor, depois da escola, ia pra lavoura, trabalhando na plantação de milho e criação de porco e vaca; que João da Silva (pai) aposentou-se como funcionário público; que o pai do autor já faleceu e a família reveza nos cuidados do sítio; que viu o autor ajudando o irmão (Paulo)”

Testemunha Milton Chiodi

“que a testemunha é lavrador e mora na cidade de Itapui; que a testemunha mora em sítio desde 1960; que o pai do autor era dono do sítio no qual a família do autor morava; que João da Silva (pai) trabalhava meio período na cidade Itapui, em setor da Prefeitura; que, no sítio, tinha criação de vaca, galinha e porco, para consumo e a sobra era comercializada; que a testemunha é lavrador e trabalha ‘direto’ em seu sítio; que viu o autor trabalhando no sítio da família (cuidava da horta, carpia e tratava das galinhas); que o irmão do autor (Paulo Fonseca) trabalhava no sítio; que o autor estudava durante o dia e trabalhava no período da tarde; que não sabe sobre a criação de frango”

Colhe-se do cadastro CNIS (evento 22) que o autor filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, na data de 12/08/1981, mantendo sucessivos vínculos empregatícios de natureza estritamente urbana, bem como efetuando o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual (categoria: empresário).

A CTPS nº 20409 – série 0009-SP foi emitida em 23/04/1981.

A certidão de registro imobiliário (imóvel de matrícula nº 9957 - transcrição anterior nº 6863) faz prova de que o pai do autor, Sr. João da Silva Fonseca, era proprietário de pequeno imóvel rural, denominado Sítio Boa Vista ou São Fidelis, localizado no Município de Itapui/SP, com área de 72,6 há ou 30 alqueires de terra, desde a data de 31/11/1969.

Infere-se da certidão de nascimento do autor (nascido aos 31/10/1961) que o seu genitor era qualificado como “lavrador”. E, os registros escolares encartados nos autos (eventos 02 e 03) demonstram que o autor cursou o ensino fundamental em colégio estadual localizado no Município de Itapui/SP e se encontrava domiciliado no Sítio Boa Vista.

Os depoimentos das testemunhas são harmônicos entre si e firmes no sentido de que o pai do autor JOÃO DA SILVA FONSECA exercia dupla jornada de trabalho, qual seja, durante o período diurno, até às 13:00 horas, trabalhava na Prefeitura do Município de Itapui/SP, sendo que no período da tarde dedicava-se ao labor rural, em regime de economia familiar, sendo que a pequena propriedade rural foi transmitida em virtude do falecimento de seu genitor.

Destacou o autor que, conquanto o seu pai ocupasse cargo público no âmbito da esfera municipal (escriturário de Posto de Saúde), era necessário complementar a renda com a pequena produção rural, sendo que, no Sítio Boa Vista, plantavam-se cereais para o consumo da família e alimentação de frango, vaca e porcos. Delineou que o seu irmão mais velho (Sr. Paulo Fonseca), juntamente com seu pai, geriam a pequena propriedade rural, sendo que, por volta do ano de 1977 passaram a complementar a renda com criação de frangos, comercializando a produção para abatedores locais.

O contexto probatório demonstra que o exercício de cargo público do pai do autor não desnatura o labor campesino da unidade familiar, mormente porque os membros da família dedicavam-se à plantação de cereais e criação de frangos para auxiliar na subsistência, dado que contava com 8 (oito) integrantes.

Tendo em vista que o documento mais antigo juntado aos autos do processo eletrônico, que faz prova da qualidade de rurícola do pai do autor, é a certidão imobiliária, cuja propriedade rural foi adquirida em 30/11/1969, bem como que na data do nascimento de JOÃO DA SILVA FONSECA JÚNIOR (31/10/1961) o seu genitor mantinha tal qualidade, deve-se fixar a data do início do labor rural do autor, em regime de economia familiar, em 31/10/1975, quando já contava com 14 (quatorze) anos de idade. O termo final deve ser fixado na data de emissão da CTPS, ou seja, aos 23/04/1981, uma vez que o registro do primeiro vínculo empregatício urbano deu-se logo em seguida.

Dessa forma, somando-se os períodos comuns já considerados administrativamente com o tempo de atividade rural reconhecido neste julgado, tem-se que, na DER do E/NB 42/178.613.492-3, a parte autora contava com tempo suficiente para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, na medida em que, na data de 06/10/2016, implementou o total de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de serviço. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, anos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:

a) Reconhecer o tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, laborado no período compreendido entre 31/10/1975 a 23/04/1981, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/178.613.492-3; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data da DER em 06/10/2016.

Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, em 06/10/2016, face à inocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 c/c art. 12 da Lei n.º 8.177/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n.º 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei n.º 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença. Fixo a DIP em 01/07/2018.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1.º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001531-13.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007811
AUTOR: VERA MARIA TERRA JALBUT (SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VERA MARIA TERRA JALBUT em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade comum laborado junto ao empregador Larmond Indústria e Comércio Ltda., no intervalo de 06/10/1997 a 03/02/2009, reconhecido em sentença trabalhista (autos n.º 0002246-40.2010.5.02.0065, em curso na 65ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), para fins de revisão de aposentadoria por idade urbana NB n.º 165.327.146-6, desde a DER em 11/12/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela de evidência.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular

da relação processual.

1. MÉRITO

1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O art. 29-A da Lei nº. 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº. 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço.

O art. 62, caput, do Decreto nº. 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o §2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, §3º, da Lei nº. 8.213/91).

De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuíza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas.

O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:

“No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual.

A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade.”.

O TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: “A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a

utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido.”

(REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.

SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

“(…) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial” (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

No caso dos autos, os documentos juntados no evento nº 02 fazem prova de que VERA MARIA TEREZA ZALBUT ajuizou reclamação trabalhista em face de Larmod Indústria e Comércio Ltda., em curso na 65ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (autos nº. 0002246-40.2010.5.02.0065), visando ao reconhecimento do vínculo empregatício no período de 106/10/1997 a 03/02/2009, na função de gerente comercial, bem como ao pagamento das verbas contratuais rescisórias (13º salário, aviso prévio, indenização de férias não fruídas, terço constitucional de férias, multa de FGTS e multa do art. 467 da CLT).

Após a instrução probatória, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes litigantes e ouvida a reclamante, o Juízo da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o vínculo empregatício de 06/10/1997 a 03/02/2009, laborado na condição de gerente comercial/relações públicas, condenado a reclamada ao pagamento das diferenças das parcelas salariais. A sentença transitou em julgado em 17/11/2014, dando-se início à fase de liquidação. O empregador cumpriu a determinação judicial e anotou, em CTPS, o vínculo empregatício (fl. 08 do evento nº 02).

A certidão de objeto e pé de fl. 29 do evento 02 demonstra que, em sede de execução provisória, após a liquidação do julgado, mediante realização de perícia contábil, fixou-se o crédito da reclamante em R\$329.493,18, a cota previdenciária da reclamada em R\$23.829,15 e os honorários periciais em R\$3.000,00. A despeito de a certidão de objeto e pé, emitida em 23/09/2013, constar que os autos principais nºs. 00022464020105020065 encontravam-se na Instância Superior ante a interposição de recurso ordinário pela reclamada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que ora determino a juntada aos autos, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 17/11/2014, mantendo a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, homologando-se, ao final, a liquidação dos cálculos.

Em juízo, a parte autora prestou o seguinte depoimento:

“que trabalhou na empresa Larmot 11 anos e 02 meses, exercendo o cargo de gerente comercial; que também exercia a função de relações públicas da empresa, a fim de angariar clientes para aquisição dos produtos comercializados (tecidos); que o empregador não anotou em CTPs a data de saída; que o empregador disse que a autora deveria pedir a conta, mas ela não aceitou, pois o justo era ser dispensada sem justa causa; que, em face disso, o empregador mandou e-mail à autora comunicando-a da demissão; que ajuizou reclamação trabalhista e seu pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido reconhecido o vínculo empregatício; que as verbas decorrentes da rescisão do contrato foram recebidas pela autora, em fase de execução trabalhista; que foi feito um acordo para a empresa reclamada pagar o valor integral

parcelado; que foi acordado o pagamento parcelado em oito vezes; que o empregador anotou o vínculo na CTPS”.

O depoimento da parte confirma o conteúdo da prova documental produzida neste processado, mormente a existência de vínculo empregatício no intervalo de 06/10/1997 a 03/02/2009, na função de gerente comercial e relações públicas, não reconhecido pelo INSS na seara administrativa. Destacou, ainda, que as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, reconhecidas em sentença judicial prolatada pela Justiça Obreira, foram liquidadas e executadas, tendo recebido o montante integral em 08 (oito) prestações.

Compulsando os autos e os extratos do Sistema CNIS, observa-se que o empregador não retificou o vínculo laboral junto à Previdência Social, inexistindo prova do recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de outubro de 1997 a fevereiro de 2009. Entretanto, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data da DER, de modo a incluir no Período Base de Cálculo o tempo de serviço laborado junto ao empregador Larmod Indústria e Comércio Ltda., no intervalo de 06/10/1997 a 03/02/2009, reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002246-40.2010.5.02.0065, em curso na 65ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, roborado na presente demanda pela farta prova documental e oral (depoimentos da parte autora e das testemunhas). Deverá, ainda, a autarquia previdenciária considerar como salários-de-contribuição, para fins de apuração da RMI e revisão da RMA, as verbas salariais apuradas e liquidadas na seara trabalhista.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, há prova robusta de que a segurada VERA MARIA TEREZA ZALBUT manteve vínculo empregatício urbano com o empregador Larmod Indústria e Comércio Ltda., no intervalo de 06/10/1997 a 03/02/2009 – não tendo a autarquia previdenciária oposto prova em contrário ao que logrou demonstrar a parte autora, torna-se evidente o direito.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para:

a) Reconhecer o tempo de atividade comum exercido no período compreendido entre 06/10/1997 a 03/02/2009 (empregador Larmod Indústria e Comércio Ltda.), que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 165.327.146-6;

b) Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por idade urbana NB 165.327.146-6, ajustando-se o valor da RMI e RMA de acordo com os salários-de-contribuição compreendidos no período acima mencionado, parametrizando-se nos valores liquidados no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0002246-40.2010.5.02.0065, em curso na 65ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, desde a data da DER (13/12/2013).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, em 13/12/2013.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 311, incisos II e IV, do CPC, concedo a tutela de evidência, para determinar ao INSS que REVERSE, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade urbana em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Na eventualidade de a Agência da Previdência Social não tiver em seu poder os documentos necessários para revisar o benefício de aposentadoria, nos termos delineados nesta sentença, caberá à parte autora apresentar neste Juízo os documentos porventura solicitados, tais como, cópia integral da fase de liquidação, execução e pagamento dos autos da reclamação trabalhista.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000842-66.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336007743

AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, aduzindo que r. sentença reconheceu a especialidade de período já computado de forma especial na esfera administrativa.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, a alegação da parte embargante procede.

A atividade exercida no período de 20/06/1989 a 10/04/1991 foi reconhecida como de caráter especial na esfera administrativa, conforme contagem de fl. 20 do evento nº 01.

Assim, carece de interesse processual a pretensão do autor em ver reconhecida a especialidade do referido período.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PROVIMENTO para que constem da fundamentação, do dispositivo e da súmula os seguintes termos:

“Dessa forma, dentre os períodos pretendidos pela parte autora, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida no período de 20/06/1989 a 10/04/1991. Porém, porque já reconhecido na esfera administrativa, carece de interesse processual a pretensão da parte autora de reconhecimento do referido período.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 20/06/1989 e 10/04/1991, já enquadrado como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária em sede administrativa.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Não havendo insurgência recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000842-66.2017.4.03.6336

AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO

ASSUNTO : 040501 - AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO

NB: 1789185804 (DIB)

CPF: 07620008802

NOME DA MÃE: CONCEICAO DIAS PAULINO

Nº do PIS/PASEP:10804886447

ENDEREÇO: RUA RUA DR INACIO DE ALMEIDA PRADO, 76 - CASA - JD SANTA HELENA

JAU/SP - CEP 17204630

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/06/2017

DATA DA CITAÇÃO: 23/08/2017

Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001028-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007803

AUTOR: SILVIO CARLOS CARRARA (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora.

Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência.

Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001208-71.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007830
AUTOR: ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA (SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO)
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (- MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.
Conforme dispõe o artigo 3º, §1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas [...] para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.
No caso concreto, da leitura da prefacial, depreende-se que a parte autora visa a anulação de ato administrativo federal, consistente no processo administrativo nº 21052.000186/2015-56, oriundo do Auto de Infração nº 07/2015 e, conseqüentemente, a penalidade de multa imposta. A autuação foi gerada por suposta infração ao disposto no artigo 879, letra ‘a’, item 1, letra ‘b’, item 1, do Decreto nº 30.691, de 29/03/1952 (RIISPOA), combinado com o Anexo, nota 3 da Instrução Normativa nº 51, de 29/12/2006; anexo da Instrução Normativa nº 20/DAS, de 21/07/1999; anexo da Portaria 1.0004/SVS/MS, de 11/12/1998, pela suposta constatação da seguinte irregularidade: “Constatação do valor 190,25 ppm, superior ao limite máximo permitido de 150 ppm, para o parâmetro nitratos totais, no produto ‘Linguiça Suína’, conforme o COA 180097/14 do laboratório ALLABOR.”.
Tratando-se de incompetência absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, §3º), reconhecível de ofício (art. 64, §1º do Código de Processo Civil), impõe-se a extinção prematura e anômala da relação processual, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e do Enunciado 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais.
Em face do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, em consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000760-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007648
AUTOR: CATARINA DELAZIR DOTO MILANEZ (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.
Sem prejuízo, trata-se de demanda proposta por CATARINA DELAZIR DOTO MILANEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade.
O feito deve ser extinto em decorrência da carência do direito de ação, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não foi minimamente instruído documentalmente.
Da análise do procedimento administrativo (Evento 11) extrai-se que a autora requereu o benefício de aposentadoria por idade, em 08/03/2017, e instruiu seu pedido apenas com cópias de certidão de casamento e sua CTPS. Com base nela e nos recolhimentos cadastrados no CNIS, o INSS apurou 117 contribuições mensais.
Neste feito, a parte autora pretende o reconhecimento de período de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 23/11/1947 até o ano de 1978, e, conseqüentemente, a concessão da por idade.
Ocorre que, no curso do procedimento administrativo, a parte não apresentou ao INSS qualquer início de prova material apto a fornecer indícios de trabalho rural no período requerido judicialmente.
Sendo assim, a parte autora não foi diligente na esfera administrativa, já que sequer relatou ter exercido trabalho rural em regime de economia familiar à autarquia previdenciária.
Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, o Plenário do STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária consiste em providência necessária para qualificar a demanda com interesse processual, sob pena de restar desconfigurada a pretensão resistida (lide). No caso concreto, não colimo no momento qualquer lesão ou ameaça ao direito da autora, que sequer chegou a ser analisado pela autarquia ré. Com efeito, somente se o segurado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional). Só pelo fato de alegadamente preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.
Sendo assim, o julgamento de mérito fica obstado pela falta de interesse processual, em sua modalidade necessidade.
Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000390-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007808

AUTOR: SERGIO TABBAL CHAMATI (SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) BANCO CETELEM S/A (SP142370 - RENATA TONIZZA, SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO, SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

A fim de possibilitar a realização da perícia grafotécnica, o corréu Banco Cetelem S/A foi intimado a depositar junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, sob pena de preclusão, o original do documento solicitado pelo perito. No entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Portanto, intime-se o perito para que conclua a perícia grafotécnica, com base nos elementos já constantes dos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

0000216-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007822

AUTOR: WALTERNEI GLIGOROVICH (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Na petição anexada aos autos (evento 12), o patrono da parte autora informa que no processo de substituição de curatela, em que foi nomeada curadora sua irmã Rosana, não foi realizada perícia médica.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos laudo médico realizado no primeiro processo em que foi declarada a interdição do autor.

Após, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de agendamento de perícia médica no presente feito.

Intemem-se.

0000237-86.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007818

AUTOR: PRISCILA APARECIDA SANTOS ASSUNCAO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando que o perito afirmou que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, e que o maior incapaz deve ser representado por curador, nomeado em processo judicial de interdição, intime-se para que promova a regularização de sua representação processual.

Caso tenha sido proposta ação de interdição na Justiça Estadual, deverá juntar o termo de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, deverá propor a ação de interdição no Juízo Competente e promover o juntada do termo de curatela, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Uma vez nomeado curador(a) ao interditando, deverá haver a regularização da representação processual da parte autora no feito, vez que a ação foi ajuizada pelo(a) próprio(a) autor(a), que foi considerado incapaz para os atos da vida civil, e a parte incapaz para os atos da vida civil não tem capacidade para estar em juízo (art. 70 do CPC), a não ser que esteja representada nos termos da lei civil (art. 71 do CPC).

No mais, dada a constatação, no laudo médico pericial, de situação de incapacidade laboral da parte autora, torna-se útil e necessária a realização de estudo social.

Intemem-se as partes acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, pela Assistente Social designada por este Juízo. O estudo ocorrerá a partir de visita da Assistente ao domicílio da parte autora em qualquer dia vindouro, sem prévia comunicação, de modo a garantir a autenticidade das impressões sociais. Por isso, esclareço que a data agendada no sistema dos Juizados serve somente para controle interno.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001196-91.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007825

AUTOR: ODILA ALVES DOS SANTOS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

DECISÃO JEF - 7

0001207-86.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007827

AUTOR: DORALICE ALVES DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001188-17.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007823

AUTOR: ABIGAIL AMALIA NARCIZO (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO) BRUNO FERNANDO NARCIZO (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal do valor devido, aceito pela parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados no presente feito, pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0001193-05.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007832

AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos:

a) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);

b) cópia de comprovante de residência atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Com relação ao termo de prevenção (evento 05), traga a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, documentos hábeis a comprovar a não ocorrência de litispendência/coisa julgada entre este processo e aqueles de nºs 0005349-41.2009.403.6307, 0000264-40.2016.403.6336, 0000425-16.2017.403.6336, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada de referido documento, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de concessão de tutela de

urgência.

0001210-41.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007829

AUTOR: LÍCIA CASTORINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 09/10/2018, às 15h, na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, oportunidade em que deverão trazer até 03 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora da data e horário da audiência designada, bem como do local de realização.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime(m)-se.

0001211-26.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007828

AUTOR: MARCIA INACIO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte indefiro os quesitos formulados pela parte autora, salvo os de números 02, 03, 04 e 12. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000636-52.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007824

AUTOR: ANIVALDO DOS SANTOS (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO) EDEMARY DAS GRACAS OLIVIO (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal do valor devido, autorizo o levantamento dos valores depositados no presente feito, pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001488-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004258ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (SP248425 - ANA LAURA MORENO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por um equívoco, quando do cadastro de partes no presente feito, o(s) advogado(s) constituído(s) deixou(aram) de ser cadastrado(s) no SisJef. Por essa razão, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte corré - ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - acerca da r. sentença proferida no feito (evento nº 22), cujo teor segue abaixo transcrito: “SENTENÇAI – RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face dos CORREIOS e de Enjoei.com.br Atividades de Internet Ltda., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$147,70 (cento e quarenta e sete reais e setenta centavos), e à compensação por danos morais no montante de 05 (cinco) salários mínimos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Aduz a parte autora que contratou os serviços fornecidos pela requerida ENJOEI em junho/2017, com o objetivo de vender uma bomba de extração de leite materno (“Bomba Elétrica Tira Leite Dican”), no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais). Alega que, por intermédio da contratação desse serviço, efetuou o anúncio no sítio eletrônico <https://www.enjoei.com.br/>, logrando êxito em entabular negócio de compra e venda com adquirente domiciliado no Município de Piracicaba/SP, assumindo o compromisso de remeter o produto via CORREIOS. Assevera que, a despeito de o produto ter sido postado, em uma das agências dos CORREIOS, não foi entregue ao destinatário, tendo sido extraviado. Sublinha que os réus não repararam, extrajudicialmente, o prejuízo advindo do extravio do produto. Deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o corréu CORREIOS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para a causa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Citada, a corré ENJOEI.COM.BR Atividades de Internet Ltda. ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, em suma, o relatório. Fundamento e decidido. II – FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARES 1.1 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM Aduz o corréu Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a ilegitimidade ativa para a causa da parte autora, sob o fundamento de que o remetente da encomenda foi a empresa ENJOEI COM BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ 16.922.038/0001-51, figurando como destinatária a Sra. Caroline Cypriano, inexistindo qualquer comprovação nos autos de que foi a autora responsável pela remessa da encomenda postal n.º PL529870506BR. Aduz, ainda, que inexistente prova de que no interior da encomenda continha a referida mercadoria “Bomba Elétrica Tira Leite Dican”. Entende-se por legitimidade (condição da ação) a pertinência temática subjetiva entre os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação material deduzida em juízo e da relação processual. Compulsando os documentos juntados no evento 02, verifica-se que a parte autora adquiriu, em 22/02/2017, junto ao fornecedor BB Box Comércio Varejista de Artigos Infantis S.A. uma “BOMBA ELÉTRICA TIRA LEITE DICAN”, no valor de R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), cuja operação mercantil encontra-se retratada na DANFE nº 000.159.820. A tela de fl. 14 do evento 02 demonstra que aludido produto foi disponibilizado por “Natália – Jaú/SP” no sítio eletrônico www.enjoei.com.br/p/bomba-eletrica-dican-21712290. O documento de fl. 05 do evento 02 comprova que no dia 30/06/2017, às 09:45 horas, a mercadoria foi postada na Agência dos CORREIOS nº 235788 (AF João Ribeiro de Barros – Município de Jaú), na modalidade “PAC A VISTA”, identificada sob o código PL529870506BR, com peso de 0,769 Kg, pagando-se a tarifa no valor de R\$17,70 (dezesete reais e setenta centavos), tendo como destinatário o CEP 13.424-070 (SP). O Ofício 0785/2017-SCAR/GERAT/SE/SPI contém a declaração do Superintendente Estadual de Operações dos CORREIOS de que a mercadoria foi extraviada. Vê-se que a relação jurídica estabeleceu-se tanto entre a autora e a empresa ENJOEI quanto entre aquela e a empresa pública federal, neste último caso no que diz respeito ao serviço postal. Conquanto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alegue que o contrato de serviço postal, modalidade PAC A VISTA, foi firmado com a empresa ENJOEI, responsável pelo pagamento da tarifa de postagem, cujo valor do produto extraviado já foi a ela pago, não se pode excluir do polo ativo da relação processual a parte que, em tese, sofreu diretamente o dano advindo de conduta imputada à empresa pública federal. A pretensão deduzida pela demandante em face do réu, com o objetivo de obter a integral reparação dos danos causados em suas esferas patrimonial e extrapatrimonial, decorre da relação jurídica de direito material que, no plano fático, se estabeleceu entre eles, razão por que não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa.

Dessarte, não merece ser acolhida a questão preliminar. 1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM Sustenta a requerida ENJOEI.COM.BR Atividades de Internet Ltda. que é uma plataforma digital (site) de anúncios online, cuja atividade comercial consiste na

prestação de serviço, consubstanciada na concessão de espaços virtuais para que quaisquer interessados anunciem e vendam seus produtos na rede mundial de computadores. Assevera que atua na intermediação de negócios, sendo que as operações de compra e venda realizadas através do site são de responsabilidade dos usuários vendedores e usuários compradores. Pontua, ainda, que a autora contratou os serviços dos CORREIOS para levar a mercadoria até o destino final, a qual foi extraviada enquanto estava em poder daquela empresa pública federal, motivo pelo qual não pode a ela ser imputada a responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço. Inobstante a postagem da encomenda nos CORREIOS tenha sido realizada diretamente pela parte autora, na data de 30/06/2017, com o fim de entregar a mercadoria à destinatária Caroline Cypriano (Rua Antônio Bacchi, nº 1.116, Bairro Paulicéia, Piracicaba/SP, CEP 13.424-070), figurou como remetente ENJOEI.COM.BR Atividades Internet Ltda., CNPJ 16.922.038/0001-51, motivo pelo qual a empresa pública federal, após constatar o extravio da encomenda PAC registrada sob o nº PL71442081, efetuou o pagamento de indenização à empresa no valor de R\$67,70 (sessenta e sete reais e setenta centavos), correspondente ao valor da postagem (R\$17,70) e a indenização automática (R\$50,00). Emerge da causa de pedir posta na petição inicial que a falha na prestação do serviço de entrega de encomenda postal acarretou o extravio da mercadoria postada na agência dos CORREIOS. Vê-se, nesse ponto, que a corrê ENJOEI.COM.BR não interveio na relação causal que implicou, em tese, a lesão nas esferas patrimonial e extrapatrimonial da parte autora. A corrê ENJOEI.COM.BR tão-somente intermediou o negócio jurídico de compra e venda entre a autora e a adquirente do produto, por meio de plataforma virtual disponível na rede mundial de computadores, não tendo se imbuído da obrigação de postar a encomenda, até porque o produto encontrava-se em poder do vendedor. Dessarte, acolho a questão preliminar de ilegitimidade passiva para a causa em relação à corrê ENJOEI.COM.BR Atividades de Internet Ltda.2. MÉRITO Ab initio, impende rememorar que os CORREIOS, inobstante terem a natureza jurídica formal de empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para prestar serviços postais sob regime de privilégio (serviço público em sentido estrito), sujeita-se ao regime jurídico típico dos entes que compõem a Fazenda Pública, incidindo-lhe, no âmbito da responsabilidade civil estatal por danos causados aos administrados, no desempenho de função típica, o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal. Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública, in casu, a empresa pública federal, a apuração da responsabilidade do ente político deve perpassar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, §6º, da CR/88, que adotou a teoria do risco administrativo. Deve-se verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado. Dessarte, o nexos de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracteriza pela culpa ou dolo do agente público. A responsabilidade objetiva impõe ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade. Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Outrossim, incide, in casu, o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade civil objetiva e solidária de todos os envolvidos com a prestação de serviço que não fornece ao consumidor a segurança que dele se espera. A parte autora qualifica-se como consumidora, porquanto se trata de pessoa física que adquiriu a prestação de serviço como destinatária final fática e econômica. Por sua vez, os CORREIOS qualificam-se como fornecedores, à luz dos arts. 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de pessoa jurídica, formalmente de natureza privada, que desenvolve precipuamente atividade de prestação de serviço postal e correio aéreo nacional. Ressalta-se que, para o fim de aplicação da lei consumerista, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços prestados e a finalidade lucrativa, bastando o desempenho de atos coordenados para uma finalidade específica postos no mercado de consumo. Inobstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, valendo-me da teoria do diálogo das fontes, necessário complementá-lo com os dispositivos do Código Civil (arts. 730 a 756) que disciplinam o contrato de transporte de coisas. Pelo contrato de transporte de coisas, o expedidor ou remetente entrega bens corpóreos ou mercadorias ao transportador, para que este os leve ao destinatário, com pontualidade e segurança. Na forma do art. 749 do Código Civil, o transportador tem o dever de conduzir a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. Trata-se da denominada cláusula de incolumidade que fundamenta a responsabilidade objetiva do transportador, sendo que a sua responsabilidade, por dano material, é limitada ao valor constante do conhecimento de frete ou carga. Ressalta-se, no entanto, que a cláusula de não indenizar é inoperante no contrato de transporte de coisas, haja vista o princípio da reparação integral do dano ao consumidor (Súmula 161 do STF). Ainda, consoante o art. 629 do Código Civil, o depositário é obrigado a guardar e conservar a coisa móvel e corpórea a ele confiada, devendo empregar os deveres objetivos de cuidado, não tendo validade a cláusula de não indenizar. Outrossim, na forma do art. 642 do citado diploma legal, o depositário responde objetivamente, independentemente de culpa, perante o depositante. Pois bem. Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) nota fiscal emitida por BB BOX COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S.A., em 22/02/2017, da qual se infere a operação de compra e venda de uma “bomba elétrica tira leite Dican” efetuada pela autora (compradora), no valor de R\$269,90; ii) disponibilização do produto (Bomba elétrica tira leite Dican) na plataforma virtual do sítio eletrônico www.enjoei.com.br/p/bomba-eletrica-dican-21712290, anunciado pelo valor de R\$180,00; iii) Ofício 0785/2017-SCAR/GERAT/SE/SPI comunicando o extravio da encomenda postal PL29870506BR; iv) comprovante de pagamento de tarifa de R\$17,70, referente à postagem de encomenda PAC na Agência dos CORREIOS nº 235788, situada no Município de Jaú, na data de 30/06/2017, às 09:45 horas e v) atas de audiência do PROCON do Município de Jacareí/SP. Aludidos documentos, corroborados com o relatório de indenização subscrito pelos CORREIOS, fazem prova de que o produto postado pela parte autora e remetido para a cidade de Piracicaba/SP foi extraviado, tendo sido o valor de R\$67,70, correspondente ao preço da tarifa pago no ato da postagem (R\$17,70) e à indenização automática (R\$50,00), reembolsado para a empresa ENJOEI.COM.BR, vez que esta figurou, formalmente, como remetente do produto.

Nesse ponto, insta destacar que os documentos produzidos neste processado fazem prova de que a parte autora foi a responsável por postar a encomenda na agência dos CORREIOS, no Município de seu domicílio, bem como efetuar o pagamento da tarifa de postagem. Dispõem os arts. 32 e 33 da Lei nº 6.538/78 (grifei): Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. § 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar: a) cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoramento dos serviços. § 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. O pagamento da indenização por extravio ou avaria total, com contratação de declaração de valor, implica a devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do valor declarado, conforme ocorreu no caso concreto. Entretanto, a autora não obteve a integral reparação do dano material, uma vez que o valor da indenização foi pago diretamente à empresa ENJOEI.COM.BR. Ora, ainda que o contrato intitulado ENCOMENDA PAC tenha sido, formalmente, avençado entre a empresa pública federal e a empresa responsável por intermediar o negócio jurídico de compra e venda, a falha na prestação do serviço deu causa a lesão experimentada pela autora em sua esfera patrimonial, na medida em que não houve a reparação material pela perda da propriedade do bem móvel. Com efeito, em se tratando de relação consumerista, vige o princípio da reparação integral do dano causado ao consumidor, impondo ao fornecedor do serviço a obrigação de indenizá-lo integralmente pelo preço da aquisição do produto. O documento de fl. 15 do evento 02 demonstra que a empresa ENJOEI.COM.BR repassou à parte autora o valor de R\$50,00 (cinquenta reais), correspondente ao montante da indenização automática que lhe fora anteriormente transferida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Dessarte, deve a autora ser indenizada no montante de R\$147,70 (cento e quarenta e sete reais e setenta centavos), que corresponde ao valor do produto anunciado na rede mundial de computadores (R\$180,00, valor este inferior àquele pago na aquisição da mercadoria), acrescido da tarifa de postagem (R\$17,70), subtraindo-se o valor repassado pela empresa ENJOEI.COM.BR (R\$50,00). O valor (R\$147,70) será monetariamente corrigido desde o ato ilícito (09/07/2017 – data em que o remetente notificou à ré a ocorrência do extravio – fl. 06 do evento 17), na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Passo ao exame do pedido de reparação por dano moral. Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor mezinha da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. Contudo, não é possível concluir que do ato da ré tenha resultado efetivamente algum prejuízo indenizável de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade, não se traduzindo o extravio de mercadoria de baixo valor agregado, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais. Conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor, o que não é o caso dos autos. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao corréu ENJOEI.COM.BR Atividades de internet Ltda., em razão da ilegitimidade passiva para a causa. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para CONDENAR a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao ressarcimento por danos materiais causados à parte autora, no valor de R\$147,70 (cento e quarenta e sete reais e setenta centavos), monetariamente corrigido desde o ato ilícito (09/07/2017), na forma da Súmula 43 do STJ, e acrescido de juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

0001952-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004255

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Verificada a interposição de RECURSO pelas PARTE AUTORA e RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, § 3º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DAS PARTES CONTRÁRIAS para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a

finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001502-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004271
AUTOR: MARIA DE FATIMA FROZEL ROSSI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001687-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004256
AUTOR: MARIA APARECIDA FIRMINO DE LIMA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000637-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004259
AUTOR: MARIA CONCEICAO ACRE MENIN (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

0001017-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004264
AUTOR: PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO, SP116362 - SILVIA HELENA DE FREITAS A FIGUEIREDO)

Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para juntar aos autos o documento indicado no evento nº 45, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000444-22.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004268BENEDITO DONIZETTI VENTURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Conforme determinação contida no despacho, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para manifestação, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação às preliminares alegadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000185-90.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004265ARLINDO BONAVITA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

0000104-44.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004263ANTONIO JOAQUIM VIANA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

FIM.

0000452-62.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004262PEDRO JOSE DA SILVA (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca das contestações anexadas aos autos, em especial em relação à(s) preliminar(es) alegada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000691-66.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004244ANDRE LUIS RODRIGUES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0000524-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004241CELENI APARECIDA DE FREITAS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0000695-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004253VALDEMAR SANTANA DUTRA DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0000697-73.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004245FATIMA APARECIDA LEAL (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000683-89.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004242SILVANA APARECIDA NUCCI DE MELO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0000800-80.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004247LUZIA DE FATIMA ALVES CASTRO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000690-81.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004251
AUTOR: EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI)

0000711-57.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004254ALEXANDRE VITORIANO DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000820-71.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004249TEREZA CONHE (SP233161 - EMANUELE GIACHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000801-65.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004248
AUTOR: TARCISIO CARLOS DA SILVA (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000663-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004250
AUTOR: EDILENE DE JESUS SANTANA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

0000685-59.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004243EVANDRO CESAR DERRADI (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

0000721-04.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004246VALDIR LOPES RIBEIRO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

0000693-36.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004252THIAGO HENRIQUE PEPE (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

FIM.

0000758-31.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004240NADIR RODRIGUES NUNES (PR077139 - SIEIRO PAULINO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data designada para a realização de audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado, conforme ofício anexado aos autos.-
AUDIÊNCIA EM 28/01/2019, ÀS 13H00MIN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000823

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000363-12.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001374
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ANTUNES NASCIMENTO (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que auferiu até 27/08/2016, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da perícia médica judicial. Aduz, em prol de sua pretensão, ser portadora de enfermidades psiquiátricas que lhe obstam o retorno às atividades laborais. Não obstante, o requerimento deduzido na orla administrativa resultou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho.

De início, indefiro a realização de nova perícia médica, tal qual requerida pela autora (evento 19), pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial acostado aos autos (evento 13). O fato de a autora discordar das conclusões da médica perita não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem a dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 27/08/2016 (evento 2, fls. 16), além de apresentar vínculo empregatício em aberto em sua CTPS desde 01/07/1998 (fls. 06, idem).

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial, produzido por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Dissociativo – CID F44; porém, encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e exercer os atos da vida civil.

Também informa que “O tratamento desta condição é ambulatorial com associação de técnicas psicoterápicas com uso de medicações, não havendo possibilidade de haver definição prévia do tempo de tratamento”.

Em seguida, conclui:

“Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, em que pesem atestados médicos com pareceres contrários, a periciada Adriana Aparecida Antunes Nascimento encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil.”

Portanto, de acordo com a médica perita, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, podendo continuar a exercer suas atividades habituais, ainda que necessite permanecer realizando tratamento médico psiquiátrico.

Logo, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000512-08.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001380
AUTOR: AIRTON SIMONELLI (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o autor, aposentado desde 24/06/2015, pretende seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária a seu cargo, incidente sobre a remuneração que lhe for paga em decorrência de qualquer vínculo empregatício após a sua aposentadoria, condenando, ainda, a parte ré a lhe restituir todos os valores contribuídos desde a data de sua aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, analisando, por primeiro, as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

Sustenta a autarquia previdenciária a ocorrência de litispendência e de coisa julgada, diante de ação antecedente ajuizada pelo autor com o mesmo objeto, que teve andamento por esta 1ª Vara Federal (autos nº 5001537-28.2017.4.03.6111).

Aquela ação, consoante se vislumbra da cópia anexada no evento 9, foi extinta sem resolução de mérito, vez que reconhecida a ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar na lide, única entidade indicada para compor o polo passivo daquele feito. A sentença foi proferida em 26/04/2018 e antes de esgotado o prazo para recurso a parte autora ingressou com a presente ação.

Pois bem. Ainda que a ação antecedente estivesse em curso quando protocolada a presente ação, porquanto, até então, não transitada em julgado a sentença proferida, não se pode desconsiderar o fato de que a demanda precedente foi extinta sem resolução de mérito, circunstância que não obsta a propositura de nova ação (art. 486 CPC).

Obviamente, consoante a norma estabelecida no § 1º do citado artigo 486 do CPC, a propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. No caso, o autor ingressou novamente em juízo, mas agora apontando para figurar no polo passivo, além do INSS, também a União. Assim, houve correção parcial do vício, tendo justificado a manutenção do INSS em litisconsórcio passivo com base em acórdão do e. TRF da 3ª Região, onde se reconheceu que o INSS é parte passiva legítima em ação na qual se postula a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado.

Tal entendimento, contudo, não impede a este juízo reconhecer, mais uma vez, a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária para figurar na presente lide, eis que a responsabilidade pela restituição postulada, com a devida vênua, é exclusivamente da União, consoante jurisprudência pacífica do c. STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. INSS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Com o advento da Lei n. 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições previstas no nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art.11 da Lei n. 8.212/91, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Recurso especial improvido.

(REsp 1355613/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Logo, ausente pertinência subjetiva do INSS, deve referido ente público ser excluído da lide, por ilegitimidade passiva ad causam. Assim, não se há falar em litispendência ou coisa julgada que permita a extinção da própria ação, porquanto a relação processual permanece com a União.

Registre-se, ainda, que não se há de reconhecer e aplicar ao autor as penas por litigância de má-fé. Como explicado, a inclusão do INSS na lide decorreu de entendimento jurisprudencial acerca do assunto em sentido diverso do julgado antecedente, de modo que entendeu o autor, por cautela, manter a autarquia previdenciária na ação. Além disso, o protocolo da nova demanda no Juizado Especial Federal é circunstância a que o autor não tinha como se esquivar, diante da competência absoluta prevista em lei (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Portanto, não se vislumbra ato violador de dever processual a justificar a aplicação de qualquer penalidade, de modo que não prospera, nesse aspecto, a pretensão da autarquia.

Resolvidas tais questões, passo à análise do mérito.

O aposentado que volta à atividade laboral ou que dela não se afasta permanece na condição de segurado e contribuinte obrigatório do RGPS, ficando, portanto, sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

É o que estabelece o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 - norma reproduzida no artigo 11, § 3º da 8.213/91 - inserido pela Lei nº 9.032/95. Confira-se o teor do dispositivo legal citado:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

E não se há falar em inconstitucionalidade da exigência da contribuição aos aposentados que permanecem no mercado de trabalho, pois, como deixou assentado o egrégio STF: “a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195)”, e mais, que o artigo 201, § 4º, da CF, “remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios” (RE 437640, DJ 02/03/2007).

O legislador, ao impor a contribuição previdenciária aos aposentados observou o princípio da solidariedade previdenciária, segundo o qual toda a sociedade deve contribuir para a manutenção da Seguridade Social, que abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, e as contribuições vertidas pelos segurados, mesmo após sua aposentação, revertem-se em prol da manutenção do sistema, que deve atender a todas as contingências sociais descritas na lei e não apenas as contraprestações de caráter individual.

Não há, portanto, óbice constitucional à incidência de contribuição previdenciária sobre aquilo que o aposentado percebe a título de remuneração se continua trabalhando, pois todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja como empregador, seja como empregado, sem que se pressuponha qualquer contraprestação em forma de benefício.

Nesse sentido, o julgado abaixo do e. TRF da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O Recurso Extraordinário apontado pela agravante como paradigma para suspensão não tem repercussão geral reconhecida e, ademais, trata de reajuste de aposentadoria relativamente aos valores recolhidos após a aposentadoria, assunto distinto do abordado aqui, onde se pede a repetição dos valores vertidos aos cofres públicos. 2. Não há qualquer motivo para suspender o presente processo. 3. O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 4. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 5. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 6. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 7. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o §5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 9. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 10. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região, AC – 1571410, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2011)

Registre-se, ainda, que o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 teve sua constitucionalidade reconhecida no julgamento do RE 661.256/SC, em decisão com repercussão geral. Eis a ementa do julgado:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das

contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (STF, RE 661256 – Rel. Min. Roberto Barroso, J. 27/10/2016, Tribunal Pleno)

No caso, mesmo após se aposentar em 24/06/2015 o autor continuou a exercer sua atividade laborativa na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, recolhendo, compulsoriamente, as contribuições devidas à Previdência.

E enquanto permanecer trabalhando deve o autor seguir contribuindo ao RGPS, eis que segurado obrigatório da Previdência Social, sem direito a receber de volta as contribuições vertidas após a aposentadoria, porquanto o pecúlio, originalmente previsto no artigo 81, II, da Lei nº 8.213/91, foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, extinguindo-se a possibilidade de devolução das contribuições do segurado aposentado.

Logo, os pedidos formulados nesta ação não procedem.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do INSS para figurara no polo passivo da ação e EXTINGO O PROCESSO, em relação à autarquia previdenciária, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade postulada. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000305-09.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001375
AUTOR: LUIZ LEITE BATISTA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, no seu entender prematuramente, em 26/07/2017, benefício este concedido judicialmente. Aduz, em prol de sua pretensão, ser portador de “Lumbago com ciática (CID M54.4), Radiculopatia (CID M54.1) e Dor lombar baixa (CID M54.5)”, de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Em ordem sucessiva, postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando que ele mantém vínculo empregatício em aberto junto à empresa “Marilan Alimentos S/A” desde 19/11/2001 (fls. 09 do evento 2), bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença que se pretende restabelecer até 05/10/2017 (evento 2, fls. 25).

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista em Ortopedia (evento 13), o autor é portador das enfermidades classificadas no CID 10 como “Espondilodiscopatia Lombar (M51.1) + Coxoartrose Incipiente (impacto femoro-acetabular – M16.0)” (resposta ao quesito 2), enfermidades que, todavia, não lhe impõem qualquer incapacidade para a vida independente ou para o trabalho (resposta ao quesito 5), inclusive para sua atividade habitual (quesito 11).

Afirma o d. perito, ainda, que o autor pode realizar outras atividades, como “Porteiro + Recepcionista + Auxiliar de limpeza entre outros + atividades leves a moderadas, desde que não precise pegar pesos exagerados” (quesito 13). Acrescenta que a enfermidade do autor não é suscetível de cura, mas que a incapacidade observada, de grau leve, pode ser superada num período estimado de 3 a 6 meses (respostas aos quesitos 14, 17 e 18).

Nesse contexto, a despeito de algumas imprecisões, verifica-se que a conclusão da perícia apontou que o autor encontra-se apto ao retorno às suas atividades laborais habituais, podendo, de toda sorte, realizar outras atividades que não exijam suportar pesos exagerados.

E considerando a idade atual do autor (40 anos), torna-se plenamente viável sua reinserção no mercado de trabalho.

Assim, embora verificada a presença de incapacidade parcial e temporária, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor está apto ao retorno às suas atividades laborais habituais, razão pela qual improcede a pretensão veiculada na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000181-26.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001383
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER (SP361924 - THAÍS ZACCARELLI, SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que auferiu até 23/10/2017, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez acaso constatada a incapacidade total e definitiva para o labor. Aduz, em prol de sua pretensão, ser portador de Transtorno afetivo bipolar (CID 10 F31.4), enfermidade que impede seu retorno às atividades laborais. Não obstante, o requerimento deduzido na orla administrativa resultou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a

incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (evento 24, fls. 02), bem como pelo fato de haver desfrutado do benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/10/2015 a 16/01/2017 e de 03/05/2017 a 07/12/2017.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médica especialista em Psiquiatria (evento 20), o autor é portador de Transtorno afetivo bipolar – CID F31; a despeito disso, encontra-se capaz para o exercício de atividades trabalhistas. Explicou a d. perita que “O quadro de Transtorno Afetivo Bipolar é um quadro de transtorno de humor passível de controle com o uso regular de estabilizantes do humor isto é, com a aderência ao tratamento médico psiquiátrico instituído”.

Dessa forma, conquanto a prova pericial tenha constatado a presença de enfermidade de natureza psiquiátrica, não deixa dúvidas de que o quadro clínico apresentado pelo autor não o impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Não obstante tenha o requerente juntado aos autos o atestado subscrito pelo seu médico assistente, é de se observar que, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada pelos experts designados pelo juízo, pois equidistantes em relação às partes.

Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral do autor, inclusive para suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. DONA DE CASA. FACULTATIVO. AUXÍLIO ACIDENTE. INDEVIDO.

I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. II- A alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica realizada em 14/3/16, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 352/361). Afirmou o esculápio encarregado do exame que a autora, de 62 anos, a qual declarou ser "dona de casa. Já trabalhou "um pouco" fora de casa, nos anos 80" (item 1. Histórico Ocupacional - fls. 354), apresenta "Alterações involutivas próprias da idade, com a esperada osteoartrose do envelhecimento. Sequela de fratura de punho esquerdo, cicatrizada em desnivelamento, sem restrição incapacitante da amplitude de movimentos e sem prejuízo da apreensão de objetos. Não tem sinais de compressão nervosa em coluna vertebral, não há limitação incapacitante da amplitude de movimentos. Caracteristicamente sedentária, com as limitações de vigor físico próprias da idade e das condições físicas". Concluiu o expert que "Não necessita repouso, não encontrou este perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral, existem limitações próprias da idade e do estado de preparo físico. Não encontrou este perito, sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral habitual do lar e não há comprometimento das atividades do dia a dia" (item 5. Análise - fls. 355). III- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). IV- O auxílio acidente encontra-se disciplinado no art. 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 1.596/97 e convertida na Lei nº 9.528/97. V- No que tange às sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o Sr. Perito judicial não constatou a existência de incapacidade, tampouco a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ou ainda, acidente do trabalho, por não haver nexo laboral. VI- Ademais, conforme o extrato de consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 317), verifica-se que a requerente não possui registros de atividades em CTPS, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual/facultativo nos períodos de 1º/11/03 a 31/1/05, 5/1/05 a 5/4/06, 1º/1/07 a 31/3/07, 1º/4/07 a 31/7/09 e 1º/5/12 a 31/8/12. VII- Apelação improvida. (Ap 00022020820174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2217519, TRF3 REGIÃO, OITAVA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017).

Portanto, não constatada a incapacidade do autor para o exercício de atividades laborais, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo apresentado em 14/08/2017, argumentando que é portador de várias doenças ortopédicas que o impedem de permanecer exercendo sua atividade laborativa habitual de trabalhador rural.

De início, indefiro a produção de prova oral, como postulado pelo autor (evento 18), eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, sendo suficiente para a solução do litígio a prova pericial médica já produzida.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, o requisito da carência resta suficientemente demonstrado, tendo em vista que o autor manteve diversos vínculos de emprego, como demonstram as anotações constantes em sua CTPS (fls. 21/25, evento 2) e no CNIS (fls. 2/3, evento 14). Em relação à qualidade de segurado, observa-se que seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 12/05/2014 a 07/06/2014, de modo que se faz necessário verificar a data de início de eventual incapacidade laboral, antes de se reconhecer cumprido o referido requisito.

De acordo com o laudo pericial, elaborado por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de Gonartrose (CID M17.0) e Lombalgia (CID M54.5), enfermidades que trazem incapacidade para o trabalho, apresentando o autor desvio angular dos joelhos e dor à movimentação, relacionados ao quadro de artrose. Refere o perito que o início da doença e da incapacidade remonta a 28/08/2014, correspondente à data do primeiro exame apresentado, demonstrando sinais de gonartrose moderada bilateralmente (radiografia dos joelhos).

O quadro clínico detectado, segundo o expert, impede o autor de exercer sua atividade laborativa habitual, contudo, pode desempenhar outra atividade profissional que não exija esforço físico dos membros inferiores, como porteiro, balconista, entre outras.

O autor, portanto, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de seu labor habitual como trabalhador rural, porém, pode exercer outras atividades que sejam compatíveis com as limitações que apresenta, de modo que não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, mas, tão somente, o auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja ele apto para o exercício de outra atividade que possa garantir-lhe o sustento.

O benefício deve ser pago desde o requerimento administrativo apresentado em 14/08/2017, considerando a fixação do início da incapacidade em 28/08/2014, época em que o autor possuía qualidade de segurado da previdência. Deixo, contudo, de fixar prazo final para o benefício, eis que, conforme afirmado pelo médico perito, a doença do autor não é suscetível de cura e a sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento dependerá de sua submissão ao procedimento correspondente, a cargo do INSS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor PAULO VITORIO DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início em 14/08/2017 e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em

conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000316-73.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001361
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Postula a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu de 13/03/2013 a 26/06/2017, em razão de amputação traumática de membro inferior direito. Aduz, em prol de sua pretensão, que a despeito de permanecer incapacitada para o labor, o pedido deduzido na orla administrativa em 27/07/2017 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 13/03/2013 a 26/06/2017 (evento 11, fls. 05), além de manter vínculo empregatício em aberto junto à empresa “Marilan Alimentos S/A” desde 08/03/2010 (fls. 28, idem).

Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial, produzido por médico especialista em Ortopedia (evento 14), a autora é portadora das enfermidades relacionadas na CID10 como “Amputação traumática de MI (S88.0 e T93.6) + Neuroma em coto de amputação (T87.3) + Discopatia Lombar (M51.9)”, apresentando “Dores, dificuldade de mobilidade, restrição de atividades moderadas a pesadas, restrição para ficar em pé por muito tempo” (respostas aos quesitos 2 e 4). Reitera, em seguida, que a autora apresenta “dificuldade de mobilidade, dor limitante devido à presença do neuroma e a falta de adaptação correta da órtese em membro inferior D” (quesito 6).

Em razão desse quadro clínico, afirma o d. experto que a autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual (quesito 11), podendo, todavia, desempenhar as atividades de “telefonista, recepcionista, atendente, operadora de telemarketing, enfim atividades leves que não necessitem deambular distâncias moderadas a longas, de preferência que permaneça sentada” (resposta ao quesito 13).

Acrescenta, por fim, que a doença da autora é insuscetível de cura, havendo, de todo modo, necessidade de “correção da órtese, pois

apresenta-se apertada, com distribuição assimétrica de descarga de peso, sendo o provável fator causal de persistência da dor e da dificuldade de mobilidade da autora, deve fazer acompanhamento psicológico e psiquiátrico, pois apresenta sintomas que envolvem a questão emocional, deve acompanhar com fisiatra e fisioterapeuta. Deve também fazer acompanhamento com vascular e nutricionista” (quesito 15).

Desse modo, ainda que não possa a autora continuar a trabalhar em sua atividade habitual, há possibilidade de exercer outras profissões, o que impede, ao menos por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez, mas impõe seja ela submetida a procedimento de reabilitação profissional, até que esteja apta para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações.

Logo, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua cessação prematura, em 26/06/2017, a ser pago até que a autora seja dada como reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, devendo, para tanto, submeter-se ao procedimento adequado a cargo do INSS. Bem por isso, deixo de fixar prazo final para o benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ROSIMEIRE FERREIRA DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 600.990.999-0), a partir do dia seguinte à cessação indevida, ocorrida em 26/06/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5001623-96.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001381
AUTOR: EMANUELLE DA SILVA SANTOS (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), apresentar suas contrarrazões recursais.

Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intime-se.

0000828-21.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001379
AUTOR: SERGIO RICARDO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença (evento n.º 12) pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se e intime-se.

0000252-28.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001378
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora.
Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez), apresentar suas contrarrazões recursais.
Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

5000973-15.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6345001384
AUTOR: ALEXANDRE PINTIASKI DE BARROS SILVEIRA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA, SP210507 - MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO)
RÉU: UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração da decisão (Evento 14), visando suprimir obscuridade da decisão que defiro do pedido de antecipação da tutela para que as requeridas sejam compelidas a custear a Terapia Individual pelo método ABA (Applied Behavior Analysis) ao autor, pois sustenta: 1º) “Não está claro se o custeio seguirá as regras do Plano de Saúde, ou seja, terá a coparticipação da titular de 20%, limitado a R\$ 2.400,00/ano ou será sem participação”; 2º) “O Saúde Caixa não possui credenciados para atender essas especialidades, então o custeio será por reembolso. Ocorre que não há valor para ser considerado. Um caminho será o reembolsar do valor que a beneficiária/autor apresentar, com os devidos comprovantes”; 3º) “Não ficou estabelecido também qual o tempo desse tratamento e qual a data que inicia-se a obrigatoriedade de o Saúde CAIXA custear o tratamento. As solicitações de reembolso devem ser inseridas em sistema próprio do Plano de Saúde” (Evento 27).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O embargado manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a decisão foi publicada.

A CEF foi citada e intimada da decisão que deferiu a antecipação de tutela no dia 27/06/2018 (quarta-feira - Evento 22) e estes embargos protocolados no dia 05/07/2018 (quinta-feira).

De conseguinte, é de rigor o NÃO conhecimento dos embargos de declaração, pois interpostos extemporaneamente.

Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. Quando são opostos em 09 (nove) dias, portanto, intempestivos, deles não se pode conhecer.
2. Embargos não conhecidos.

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo nº 20000089993-3/SP - 5ª Turma – Relator Ministro
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2018 971/1064

POSTO ISTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos.

No entanto, considerando o estado de saúde do autor e a fim de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da tutela antecipada, determino:

- 1º) Quanto ao custeio, deverá seguir as regras do Plano de Saúde, ou seja, “terá a coparticipação da titular de 20%, limitado a R\$ 2.400,00/ano”, conforme alegado pela CEF e aceito pela parte autora (Evento 36);
- 2º) No que tange ao pagamento do especialista médico, deverá ser na modalidade reembolso, de modo que a parte autora terá que se submeter às regras do Plano de Saúde;
- 3º) Em relação à data inicial, deve o Plano de Saúde custear a partir do momento em que a parte autora iniciou o tratamento (07/02/2018 - Evento 37). Já em relação à data final, fica condicionada à avaliação semestral de dois profissionais de saúde, sendo um deles indicado pelo Plano de Saúde.

Por outro lado, verifico que na exordial consta que seriam necessárias para o autor de 3 (três) a 5 (cinco) consultas por semana, de forma estruturada (na clínica) e que a família se responsabilizasse pela continuidade dos programas em casa, conforme atestado em 23/03/2018 pela Psicóloga/Neuropsicóloga Infantil (Evento 4 fls. 17 e fls. 115).

No entanto, a mesma especialista, na declaração datada de 16/07/2018, afirma que atualmente há necessidade de terapia intensiva e o autor deve realizar 16 (dezesesseis) horas semanais (Evento 37).

Dessa forma, considerando que o aumento do número de horas triplicou em menos de 4 (quatro) meses a antecipação da tutela concedida para custear a Terapia Individual pelo método ABA deve abranger todo o tratamento até a presente data e a partir desse momento, em sendo o caso, poderá o Plano de Saúde indicar um profissional para também avaliar a atual necessidade das 16 (dezesesseis) horas semanais.

No mais, providencie a parte autora em até 30 (trinta) dias toda a documentação que deverá ser enviada para a CEF realizar, com fundamento no princípio da razoabilidade, o devido reembolso no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000647-20.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003579

AUTOR: HAMILTOM RIBEIRO DOS SANTOS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Fica a União Federal intimada para contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000897-53.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003604

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)

EXECUTADO: ERMOGENES MARCEL AMANCIO PATRICIA RODRIGUES LOPES AMANCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF, os coexecutados Patrícia Rodrigues Lopes e Ermogenes Marcel Amâncio, bem como a parte exequente, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 25/09/2018, às 14h30min, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos

da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000712-15.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003564
AUTOR: OSVALDO ALVES PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000625-59.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003567
AUTOR: GILBERTO CARLOS INACIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000644-65.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003560
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000646-35.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003562
AUTOR: CLARA ISABEL LOPES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001123-93.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003555
AUTOR: LUCIANA RAQUELLI NEVES (SP202412 - DARIO DARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/08/2018, às 9h20min, na especialidade de neurologia, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000479-18.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003566
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

0000489-62.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003576 ELVIRA ALVES DA CONCEICAO (SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA)

FIM.

0000728-66.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003559 GRINAURA APARECIDA DA SILVA FELIX (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2018, às 15h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

5001013-94.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003582
AUTOR: NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO (SP365034 - JULIANA FERNANDES MOREIRA, SP399034 - JOÃO PAULO MARINI LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 23/10/2018, às 11 horas, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, a CEF citado para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Ficam, ainda,

intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0000680-10.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003589
AUTOR: REGINALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e da proposta de acordo apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000405-61.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003607CARLOS HENRIQUE MELGES
(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

Fica a parte autora intimada a dizer acerca da manifestação apresentada, documentos anexados, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000679-25.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003581DEOCLECIO BULGARELLI
(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da perícia médica redesignada para o dia 22/08/2018, às 13h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com a Dr. Alcides Durigam Júnior, CRM 29.118, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente redesignação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000813-52.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003596
AUTOR: OLIVEIRO PESSOA ZAMAI (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/08/2018, às 18 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-5.

0000645-50.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003556
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO (SP061433 - JOSUE COVO, SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2018, às 14h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000893-16.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003603
AUTOR: ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Fica a parte autora intimada a apresentar as cópias necessárias (petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, ou não havendo esta última, certidão atualizada do processo demonstrando a fase em que o mesmo se encontra) referentes ao feito indicado no termo de prevenção (evento 5), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000298-52.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003572MATHEUS PRETTI DE SA
(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

0000892-31.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003601ALTAIR DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar as cópias necessárias (petição inicial, laudos periciais, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) referentes ao feito nº 0001106-79.2017.403.6111, bem como cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000115-46.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003597JOSE ALBERTO ROSSIGNOLI (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

5001729-58.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003588SILVANA MARIA FURQUIM (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000425-52.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003573JOB AGUIAR DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

0000287-85.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003571FRANCIELE DA SILVA MENEGUIM (SP218536 - LIVIO MIGUEL)

5001052-91.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003593SUELI SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA, SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

0000608-23.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003591CELSO ANDRADE DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0000713-97.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003590JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

5000930-78.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003584SONIA REGINA SIMAO (SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA)

5000823-34.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003565JULIO CESAR THEODORO (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)

0000393-47.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003563MARCOS PAULO DAMASCENA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

0000623-89.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003569NAIDE FERREIRA BASTA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)

0000266-12.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003570CARMEN LUCIA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000641-13.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003592ROSALINA DE FARIA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

0000426-37.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003575MARIA DO CARMO MARQUES (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

0000714-82.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003600ADERIZA DE FATIMA ALVES DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

5000793-96.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003574INES APARECIDA ALVES DA SILVA PINHEIRO (SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA)

0000508-68.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003605LUIZ XAVIER DA ROCHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

0000461-94.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003583ELAINE SUSI NOGUEIRA GAVIOLI (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

0000487-92.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003568ELIANA GONCALVES (SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0000600-46.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003585ROSELI FERREIRA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

0000395-17.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003561SILVANA SPARAPAN ROCHA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

FIM.

0000785-84.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003557APARECIDA ROSA VAQUEIRO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2018, às 15h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000895-83.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003598
AUTOR: ILDA DAS CHAGAS MOURA (SP074033 - VALDIR ACACIO)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000788-39.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003558ANTONIO FERRO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2018, às 16h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000889-76.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003578
AUTOR: JOSE AUGUSTAVO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000891-46.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003606MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/08/2018, às 18h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000096-58.2018.4.03.6339 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003608
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE LIMA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/08/2018, às 16h30min, na especialidade de ORTOPIEDIA, com o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-4.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2018/6339000198

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001506-88.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001972
AUTOR: JOAO BENEDITO CAMARGO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOÃO BENEDITO CAMARGO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Cumprе ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do autor e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

É o que se extrai das considerações tecidas pelo perito nos itens II e II, in verbis:

“IV – Considerações finais: a análise das atividades profissionais desempenhadas pelo autor, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de inexistir incapacidade para o exercício do trabalho.”

Frise-se que, o fato de o trabalhador estar acometido por determinada moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de eventual enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade

laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso, não havendo que se cogitar da realização de nova perícia.

No que tange à alegação de tratar-se o autor de pessoa com idade avançada, há que se atentar que dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, editora LTR, pág. 111):

“A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometidora da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...)”.

A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo eventual direito do autor em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001435-86.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001971
AUTOR: JAFFER RICK DE OLIVEIRA CUNHA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JAFFER RICK DE OLIVEIRA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, indeferido o pleito formulado pelo autor de esclarecimentos do perito judicial (evento 016).

A meu ver, o laudo médico produzido em Juízo atende a contento os requisitos estabelecidos pelo artigo 473 do CPC, não se vislumbrando a existência de pontos duvidosos ou divergências capazes de determinar sua complementação.

Outrossim, impertinente as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação versando pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando o autor, em síntese, que, em razão de acidente de trânsito de que foi vítima, teve reduzida sua capacidade para exercer o trabalho que desempenhava habitualmente.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não);
2. Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões;
3. Consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade laborativa.

In casu, incontroversa a condição de segurado do autor, uma vez que mantinha, na época do infortúnio (21.07.2012), vínculo trabalhista (período de 21.10.2011 a 09.03.2013), consoante extratos CNIS anexados.

Todavia, não restou demonstrado que o acidente de que foi vítima acarretou redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exerce (ia).

De efeito, o laudo médico-pericial produzido atestou, sem margem a questionamentos, que o autor não possui qualquer grau de limitação física, ou seja, não sofreu qualquer espécie de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce ou exerceu, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da questão, a conclusão do perito:

“O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque sofreu acidente com motocicleta e fraturou o membro inferior

esquerdo, sem deixar sequelas incapacitantes”.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente inaptidão ou que tenha reduzida sua capacidade laborativa, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de trabalhar ou que sofreu redução da capacidade para o labor.

Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):

“Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.”

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por tratar-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, e que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Em suma, não comprovada a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do autor, o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000333-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001967
AUTOR: NELSON RUPEO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Nelson Rupeo, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.921.540-2, ocorrido em 15/01/2016.

Contestação apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução encontra-se no gozo de férias regulamentares, afastado, portanto, de suas funções jurisdicionais neste JEF, pelo que reconheço minha competência para o julgamento do feito.

No mais, estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que o autor pretende obter benefício previdenciário a partir de 15/01/2016.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal,

salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO RURAL:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedeu que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: “ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não

obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS.

CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

CASO DOS AUTOS:

I – Do tempo Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, assim descritos na inicial:

“Aos 12 anos de idade, o autor iniciou suas lides laborais na lavoura, onde trabalhou como bóia fria Junto com o pai na cidade de Arco Íris, em diversas propriedades rurais, permanecendo em tais condições até 1984. No período de 06/08/1985 a 30/09/1985, 01/04/1986 a 02/07/1986; 12/10/1986 a 03/11/1986; 11/12/1986 a 01/02/1987; 17/12/1989 a 30/05/1990; 14/06/1992 a 15/07/1992; 15/10/1992 a 04/05/1993, o autor na lavoura na condição de boia fria, sendo que seus trabalhos foram elaborados na cidade de Arco Íris, para diversos proprietários rurais daquela localidade”.

No intuito de comprovar o alegado labor rural, juntou os documentos constantes do processo eletrônico, dentre os quais há que se destacar sua certidão de casamento, datada de 1981, na qual é qualificado como sendo lavrador. Registre-se, ainda, a existência de documentos alusivos à frequência escolar (cópia de livro de matrícula) nos anos de 1970 e 1971, contendo informação a respeito da profissão de lavrador de seu genitor, Francisco Rupeo.

O autor prestou informações precisas acerca do trabalho rural por ele desenvolvido na Fazenda Boa Esperança, propriedade pertencente a José Sanches, localizada no município de Arco-Íris, local onde se dedicou ao labor campestre no período de 1975 até meados de 1984, quando se mudou para São Paulo e passou a desempenhar atividade urbana. As provas subjetivas também se mostraram harmoniosas fática e cronologicamente, em nada se afastando do CNIS ou deixando-se inquirar por alguma incompatibilidade.

Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de trabalho rural deve limitar-se ao período de trabalho na Fazenda Boa Esperança, na medida em que o próprio autor, em depoimento pessoal prestado em juízo, diversamente do que constou da inicial, afirmou que em nenhum momento desempenhou o trabalho rural como boia-fria nos intervalos havidos entre os contratos de trabalho lançados em sua carteira profissional.

Nestes termos, impõe-se reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, lapso temporal entre 01/01/1975 (conforme afirmado em depoimento), até 31/12/1983 (época que antecede sua ida para a cidade de São Paulo).

II – Do tempo especial:

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais, correspondentes aos seguintes períodos:

Período: 30.05.1984 a 05.08.1985

Empresa: Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda

Função/Atividades: Vigilante (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS

Conclusão: Reconhecido. Possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante como especial, por analogia à de guarda, no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU), enquadramento por categoria profissional que se deve se estender até a edição do Decreto 2.172/97, ou seja, até 05.03.1997, conforme decisão da TNU no PEDILEF 05028612120104058100.

Período: 20.10.1994 a 08.01.1997

Empresa: Expresso Adamantina S/A

Função/Atividades: Cobrador (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Reconhecido. Possibilidade de reconhecimento da atividade de cobrador como especial. Enquadramento por categoria profissional no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que deve se estender até a edição do Decreto 2.172/97, ou seja, até 05.03.1997.

Período: 01.10.1997 a 20.09.2000

Empresa: Santos Auto Posto de Tupã Ltda

Função/Atividades: Frentista (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS

Conclusão: Não reconhecido. Inexistente prova de exposição a agentes agressivos no período em questão, cabendo anotar que a possibilidade de enquadramento por categoria profissional deve se estender somente até a edição do Decreto 2.172/97, ou seja, até 05.03.1997.

Período: 01.11.2000 a 08.01.2003

Empresa: Posto Mirafiori Ltda

Função/Atividades: Frentista diurno (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS

Conclusão: Não reconhecido. Inexistente prova de exposição a agentes agressivos no período em questão, cabendo anotar que a possibilidade de enquadramento por categoria profissional deve se estender somente até a edição do Decreto 2.172/97, ou seja, até 05.03.1997.

Período: 09.01.2003 a 29.02.2004

Empresa: Auto Posto Montreal de Tupã Ltda

Função/Atividades: Frentista (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS

Conclusão: Não reconhecido. Inexistente prova de exposição a agentes agressivos no período em questão, cabendo anotar que a possibilidade de enquadramento por categoria profissional deve se estender somente até a edição do Decreto 2.172/97, ou seja, até 05.03.1997.

Período: 01.04.2004 a 30.09.2005

Empresa: Auto Posto Bichim IV Ltda

Função/Atividades: Não informada

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: Não apresentou

Conclusão: Não reconhecido. Ausência de CTPS indicando a função/atividade exercida no período, bem como inexistente prova de exposição a agentes agressivos no período em questão.

Período: 01.04.2009 a 15.01.2016 (DER)

Empresa: Scalioni Comércio de Combustíveis Ltda

Função/Atividades: Frentista (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: Formulário PPP

Conclusão: Não reconhecido. Conforme assinalado no formulário PPP, os fatores de risco eram neutralizados pelo uso do EPI eficaz, impondo-se seja aplicado o entendimento esposado pelo E. STF no ARE 664.335/SC, segundo o qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

III – Da aposentadoria por tempo de contribuição:

Necessário se faz a totalização do tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, computando-se todos os períodos de trabalho, totalizava o autor, até a data do requerimento administrativo (15/01/2016), 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência, que para o ano de 2016 é de 180 contribuições, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tal, as anotações constantes da carteira de trabalho e informações colhidas do CNIS.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 15.01.2016, época em que o autor já perfazia todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Não se divisa a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando até os dias atuais, circunstância a afastar o perigo de dano irreparável.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor o período compreendido entre 01.01.1975 a 31.12.1983, exceto para fins de carência, bem como o exercido em condições especiais, mediante o multiplicador pertinente (1.40), correspondente aos lapsos de 30.05.1984 a 05.08.1985 e de 20.10.1994 a 08.01.1997; b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 15.01.2016 (DER); c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como a pagar de uma só vez a diferença havida entre a DIB e a data da efetiva implantação.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Defiro a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se.

0000334-14.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001969
AUTOR: ANTONIO FERNANDES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessiva e subsidiariamente, por idade rural, deduzido por Antônio Fernandes, desde a data do requerimento administrativo do benefício n. 172.828.998-7, ocorrido em 19/04/2016.

Requeru ainda, em não sendo reconhecido o direito a um dos benefícios, que seja declarado o tempo de serviço rural apurado, para fins de futura aposentadoria.

Contestação apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução encontra-se no gozo de férias regulamentares, afastado, portanto, de suas funções jurisdicionais neste JEF, pelo que reconheço minha competência para o julgamento do feito.

No mais, estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Por fim, anoto que os pedidos encontram-se formulados em ordem subsidiária (artigo 326 do CPC), de forma que somente será analisado o pedido de aposentadoria por idade se não puder ser acolhido o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação

conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO RURAL:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedendo que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: “ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo

de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

CASO DOS AUTOS:

I – Do tempo Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, descrevendo os períodos de trabalho em tais condições da seguinte forma:

“No período de 1968 a 1982, o autor trabalhou na condição de boia fria junto com o pai, onde iniciou seus trabalhos no Bairro Cocram, no Sítio de João Michelin, onde ficou por 08 anos, sendo que, em seguida, foi trabalhar para Paschoal Barbizam, em seguida, na Granja do Senhor Ernesto;

No período de 01/01/1982 a 30/03/1983, 15/06/1991 a 30/10/1991; 13/12/1996 a 01/01/1999; 01/06/2005 a 30/11/2005; 18/03/2006 a 30/08/2007; 11/03/2008 a 30/04/2014, o autor trabalhou na condição de boia fria nas propriedades rurais de Paschoal Barbizam e na Granja de Luiz Antonio Fortunato, sendo que permanece trabalhando com o referido proprietário com registro em CTPS até a presente data”.

No intuito de comprovar o alegado labor rural, juntou diversos documentos, merecendo ser destacados os que, por guardarem relação de contemporaneidade com o período de trabalho afirmado, fazem expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador, como é o caso da certidão de seu casamento com Aparecida de Fátima Viana (ano de 1975), além das certidões de nascimento dos filhos Sílvio Antônio Fernandes (ano de 1976) e Andressa Cristina Fernandes (ano de 1986). Dignas de relevo, também, as cópias de sua carteira de trabalho, onde se encontram anotados vários vínculos de trabalho de natureza rural, indicativos da dedicação a tal espécie de labor por muitos anos. No tocante à prova oral, o autor prestou informações precisas acerca do trabalho rural por ele desenvolvido. As provas subjetivas também se mostraram harmoniosas fática e cronologicamente, em nada se afastando do CNIS ou deixando-se inquirir por alguma incompatibilidade. Há que se atentar, no entanto, para a ausência de registro documental do afirmado trabalho rural por seu genitor, de sorte a fixar-se o termo inicial do trabalho rural a partir de seu casamento, no de 1975. Não há, também, amparo probatório ao reconhecimento de todos os intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas anotados em sua CTPS, tendo em vista a percepção de seguro-desemprego, conforme afirmado em depoimento.

Além do mais, há que se considerar que o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da vigência da Lei 8.213/91, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal (o que certamente não ocorre no presente caso), na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

Nestes termos, impõe-se reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período compreendido entre 01 de janeiro de 1975 (ano de seu casamento) até 27 de julho de 1982 (dia anterior à formalização do primeiro vínculo trabalhista em CTPS).

III – Da aposentadoria por tempo de contribuição:

Necessário se faz a totalização do tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada (pedido principal). Confira-se a tabela:

Como se verifica, computando-se todos os períodos de trabalho, totalizava o autor, até a data do requerimento administrativo (19/04/2016), 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, insuficientes, à toda evidência, para a obtenção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo em sua forma proporcional.

No entanto, tenho que perfaz, no atual momento, todos os requisitos para o acesso à aposentadoria por idade rural, pleito formulado subsidiariamente, benefício que reclama, para sua concessão, o implemento das seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idêntico à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

No caso presente, restou amplamente demonstrada a dedicação do autor ao trabalho rural desde longínqua data, fato que pode ser também atestado pelos lançamentos constantes de sua carteira de trabalho, na qual não consta anotação de um único vínculo urbano sequer,

circunstância que, dentre outras, permite o reconhecimento ao benefício de aposentadoria por idade postulada, cujo valor deverá ser apurado administrativamente pelo INSS, considerando a existência de vínculos formalizados em carteira de trabalho até a presente data. Anoto, contudo, não ser possível estabelecer o termo inicial do benefício à data em que o requereu administrativamente (19.04.2016), uma vez que, em tal data, não havia ainda implementado o requisito etário mínimo exigido (60 anos de idade), porquanto nascido aos 13.06.1956. Desta feita, o benefício deverá ser fixado na data da citação, em 06.09.2017.

Por fim, não se divisa a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando até os dias atuais, circunstância a afastar o perigo de dano irreparável.

1. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, o período compreendido entre 01.01.1975 a 27.07.1982; b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 06.09.2017 (citação); c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como a pagar de uma só vez a diferença havida entre a DIB e a data da efetiva implantação.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Publique-se. Intimem-se.

0000322-97.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001960
AUTOR: DANIEL ALVES DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição deduzido por Daniel Alves de Souza, desde a data do requerimento administrativo do benefício n. 172.828.966-9, ocorrido em 16/06/2016.

Contestação apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução encontra-se no gozo de férias regulamentares, afastado, portanto, de suas funções jurisdicionais neste JEF, pelo que reconheço minha competência para o julgamento do feito.

No mais, estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO RURAL:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedem que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: “ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava

serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS.

CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente,

consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

CASO DOS AUTOS:

I – Do tempo Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS a partir dos 12 anos de idade (22/08/1966) até o ano de 1989, quando teve vínculo trabalhista anotado em carteira de trabalho.

No intuito de comprovar o alegado labor rural, juntou diversos documentos, merecendo ser destacados os que, por guardarem relação de contemporaneidade com o período de trabalho afirmado, fazem expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador, como é o caso do certificado de dispensa de incorporação (ano de 1973), antigo título de eleitor (ano de 1973), sua certidão de casamento (expedição em 13/05/1978) e de nascimento dos filhos Ronaldo Alves de Souza (ano de 1980) e Daniele Massoco de Souza (ano de 1986), além de notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias em seu nome, alusivas à comercialização da produção agrícola do Sítio São Pedro nos anos de 1985 e 1987.

Dignos de relevo, também, são os documentos existentes em nome do genitor, Pedro Alves da Silva, indicativos de dedicação ao trabalho rural por vários anos, a exemplo da declaração de imposto de renda de pessoa física (exercício de 1976), indicando residência no Sítio São Pedro, Distrito de Universo, bem como referindo à ocupação de agricultor, além da cópia da matrícula número 5.573 do CRI de Tupã, demonstrando aquisição de propriedade rural pelo pai e também aludindo à profissão de agricultor (ano de 1977).

O autor prestou informações precisas acerca do trabalho rural por ele desenvolvido na propriedade pertencente ao pai, denominada Sítio São Pedro, localizada no Distrito de Universo, município de Tupã/SP. As provas subjetivas também se mostraram harmoniosas fática e cronologicamente, em nada se afastando do CNIS ou deixando-se inquirar por alguma incompatibilidade e, conquanto não pudessem atestar o trabalho rural do autor em outro sítio adquirido pelo pai no município de Osvaldo Cruz, tenho que as provas documentais carreadas ao processo eletrônico constituem indícios mais do que suficientes do trabalho rural por todo o período alegado na inicial.

Nestes termos, impõe-se reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, lapso temporal entre 22/08/1966 (doze anos de idade) até 30/06/1989 (anterior ao seu primeiro registro em CTPS).

II – Do tempo especial:

Pretende o autor, ainda o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais para a Prefeitura Municipal de Tupã, período compreendido entre 06/03/1990 até a DER, fazendo juntra, como prova, cópia da carteira de trabalho e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Referido período, no entanto, exercido como pedreiro/auxiliar de atividades operacionais, não é passível de reconhecimento como especial, uma vez que não são passíveis de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79), não sendo despicando anotar que o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas aos trabalhadores que realizam suas atividades em pontes, barragens e viadutos, o que não restou demonstrado no caso.

No mais, o formulário PPP carreado aos autos aponta submissão ao agente ruído em nível de 71 dB(A), inferior, portanto, aos limites de tolerância estabelecidos. No tocante aos demais agentes mencionados no referido formulário, não há comprovação de exposição ou inexistência de enquadramento como especial.

Dessa forma, há que ser rejeitado o pleito para a concessão da aposentadoria especial (pedido principal)

III – Da aposentadoria por tempo de contribuição:

Necessário se faz a totalização do tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, pleito formulado subsidiariamente. Confira-se a tabela:

Como se vê, computando-se todos os períodos de trabalho, totalizava o autor, até a data do requerimento administrativo (16/06/2016), 49 (quarenta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de contribuição integral, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência, que para o ano de 2016 é de 180 contribuições, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tal, as anotações constantes da carteira de trabalho e informações colhidas do CNIS.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 16.06.2016, época em que o autor já perfazia todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Não se divisa a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando até os dias atuais, circunstância a afastar o perigo de dano irreparável.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor o período compreendido entre 22.08.1966 (quando completou 12 anos de idade) até 30.06.1989 (período imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS); b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 16.06.2016 (DER); c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como a pagar de uma só vez a diferença havida entre a DIB e a data da efetiva implantação.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Defiro a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001453-10.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001966
AUTOR: MARIA DONIZETE LIMA FERREIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9.099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

0001217-58.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001951
AUTOR: ERMINIA DE CAIRES LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ERMÍNIA DE CAIRES LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tem-se, no caso, hipótese de nova demanda versando tema já conhecido e ainda pendente de decisão definitiva, a ensejar o reconhecimento de litispendência.

De efeito, atento à natureza da pretensão, que versa sobre benefícios cujo um dos pressupostos necessários à concessão é a condição de segurada da postulante, extrai-se da ação anteriormente proposta pela autora (feito n. 0001201-75.2015.4.03.6339), que o preenchimento de referido requisito restou refutado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (julgamento pelo Juiz Federal Omar Chamon), merecendo transcrição, para melhor esclarecimento, parte do decisum em que ficou assentado o reingresso da autora ao Regime Geral de Previdência Social já portadora de incapacidade. Confira-se:

“Em que pese o perito ter fixado o início da incapacidade no ano de 2014, analisando o conjunto probatório dos autos verifico que a parte autora já apresentava incapacidade laborativa quando reingressou ao RGPS. As informações constantes na documentação médica anexa à inicial demonstram que a doença é de longa data. Ademais, a parte autora retomou as contribuições ao RGPS em 01/03/2011, após mais de 20 anos sem contribuir e com idade avançada. Dessa forma, no presente caso, entendo que a reafiliação ao regime geral de previdência social ocorreu quando a parte autora contava com idade avançada e já era portadora da doença invocada como causa da incapacidade laborativa, fato este que não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. (...) Uma vez que a parte autora reingressou ao regime previdenciário já portadora de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, não é devido o benefício previdenciário, por expressa vedação legais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte ré”.

E, considerando a existência de recurso interposto pelo INSS, ainda pendente de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização, forçoso reconhecer a existência de litispendência, tal como disciplinada pelos §§ 1º e 3º do artigo 337 do CPC: “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Por fim, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95, em virtude de litispendência.

Defiro a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001220-13.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001965
AUTOR: LUCIO APARECIDO COSTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora foi intimada a esclarecer acerca da litispendência acusada no termo de prevenção, tendo, contudo, permanecido silente.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000480-21.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001964
AUTOR: MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação versando pedido de benefício previdenciário por incapacidade, na qual, após constatada a ausência de postulação administrativa de concessão/prorrogação do benefício, determinou-se a suspensão do andamento do feito, a fim de a parte autora postular administrativamente a concessão/prorrogação.

Todavia, decorrido o prazo fixado, a parte autora permaneceu silente.

Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Saliento que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita igualmente a mera suspensão do processo para se permitir a prévia postulação administrativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000659-52.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001959
AUTOR: VALDEIR OLIVEIRA DO PRADO (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista a alegação acerca do eventual agravamento da doença, cuja constatação será verificada após a realização da perícia médica.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/09/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000177-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001974

AUTOR: FERNANDO LEOPOLDO (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Por se tratar de questão imprescindível à prolação da sentença, cumpra-se o determinado no último despacho prolatado (evento 061).

Consigne-se que a complementação da perícia realizada aos 11.10.2016, além de respostas aos quesitos formulados pelo INSS, deve apresentar CONCLUSÃO a respeito das condições de saúde do autor (pretéritas e atuais), bem como resposta ao seguinte quesito:

O autor é portador de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?

Após, vista as partes e ao MPF (para apresentação de parecer) e venham-me os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0000632-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001953

AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0000669-78.2012.403.6122 - causa de pedir distinta;

2. 0002081-67.2015.403.6339 - aposentadoria por tempo de serviço.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 16/08/2018, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e

documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000664-74.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001961

AUTOR: ROBERTO LOPES DOS REIS (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 16/08/2018, às 13h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na

contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000652-60.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001952

AUTOR: RINALDO CAETANO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/09/2018, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000829-58.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001970

AUTOR: DOLLY HELEN MIURA MANO (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPD), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Dê-se vista a parte ré – INSS.

Após, volvam os autos à conclusão.

0000643-98.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001956

AUTOR: GILENE CANDIDO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista a alegação acerca do eventual agravamento da doença, cuja constatação será verificada após a realização da perícia médica.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 27/08/2018, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001357-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001975

AUTOR: EUDINEI MARQUES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça, em 10 (dez) dias, a respeito do pleito para realização de audiência de instrução e julgamento (evento 014), indicando especificamente qual(is) pontos da demanda entende que ainda se apresenta(m) sob controvérsia, de sorte a demandar a produção da prova requerida.

Após manifestação, ou decorrido o prazo fixado, tornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0000680-28.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001973

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES (SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 16/08/2018, às 14h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e

documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000640-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001954

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista a alegação acerca do eventual agravamento da doença, cuja constatação será verificada após a realização da perícia médica.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 16/08/2018, às 12h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do

expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000675-06.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001963

AUTOR: DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA (SP371768 - DIOGO CESTARI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para o dia 16/08/2018, às 13h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000649-08.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001955

AUTOR: SUELI DE FATIMA BELMIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 16/08/2018, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro,

CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000678-58.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001968

AUTOR: ADIVALDO FRANCISCO ROCHA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o

16/08/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000648-23.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001958

AUTOR: ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória..

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que nos autos de nº 0002190-34.2007.403.6122 a autora figura como parte sucessora. Em relação ao feito 0001473-17.2010.403.6122 a autora alega que houve agravamento da doença desde àquela época, cuja constatação será verificada nesta demanda após a realização da perícia médica.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/09/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001677-50.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001962

AUTOR: FUMIE ONO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A exequente concordou com a impugnação da União Federal.

Assim, prossiga-se na execução segundo os valores apurados pela União Federal (eventos 58 e 59, total de R\$ 14.294,68).

Fixo os honorários devidos pela autora no valor correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pela União Federal - R\$ 8.149,68 -, observada para fins de cobrança a regra estampada no § 3º do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

0000647-38.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001957

AUTOR: NELSON GONCALVES DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória..

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista a alegação acerca do eventual agravamento da doença, cuja constatação será verificada após a realização da perícia médica.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/09/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000471-59.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003305

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000586-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003308

AUTOR: SELMA CRISTINA GONCALVES MELEGARI (SP361367 - THIAGO PETEAN, SP405992 - KARINE ESTEFANIA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000522-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003307

AUTOR: CLEUSA CANDIDO (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000469-89.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003304

AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000446-80.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003292

AUTOR: ANA APARECIDA STOCO AMADO (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000317-41.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003293

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RUIZ ESTEVAM (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001213-21.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003309

AUTOR: MARIA FERREIRA BARBOSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000474-14.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003306

AUTOR: CAROLINA MABORA DOS SANTOS SILVA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000330-40.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003310

AUTOR: NILCE APARECIDA BAZALHA QUINQUIO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-25.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003311

AUTOR: CARLA FERNANDA DE LIMA SABINO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000705-75.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003303

AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0001241-86.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003312 MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000577-21.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003291
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

0000569-78.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003298
AUTOR: ZENAIDE RAVAZI LEITE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000517-82.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003297
AUTOR: MARIA LEONICE DA SILVA (SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000619-07.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003299
AUTOR: JOSE NIVALDO PEREIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000438-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003295
AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000424-85.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003294
AUTOR: SELMA APARECIDA ANDRE SILVA BARIVIERA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000430-92.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003302
AUTOR: DIVANIRA APARECIDA DE CAMARGO (SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

FIM.

0003093-82.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003300ANTONIO BAQUETI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca dos documentos anexados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000277-36.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000103
AUTOR: LETICIA RODRIGUES VIEIRA REP/ ANDRESSA RODRIGUES (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se. Cumpram-se.

0000297-27.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337002709
AUTOR: ROSA FRANQUETTI DE OLIVEIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, desde 29/10/2014 (data de entrada do requerimento - fls. 07 do anexo nº 01), observadas as devidas compensações, em caso de benefício concedido na esfera administrativa e não informado nos autos.

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 29/10/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Deverão ser compensados os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Providencie, a Secretaria, a juntada do CNIS atualizado da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se, com prioridade.

DESPACHO JEF - 5

0000816-65.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003140
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DOS REIS (SP363062 - REGINA ROSSIGALLI MOTTA, SP340236 - ROBERTO XAVIER MOTTA, SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950 e artigo 98, CPC).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000118-31.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003126
AUTOR: DOLORES REYNALDES DE SOUZA (SP369715 - GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados

Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Eduardo Alves Machado, ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-94.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003128

AUTOR: PAULO RICARDO LOPES DO AMARAL (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Graziella Tominaga Romero, psiquiatra, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Citem-se a União Federal, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-57.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003124

AUTOR: SINOMAR APARECIDO BARONI (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA)

0000916-20.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003123

AUTOR: RICARDO SANO (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-06.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003135

AUTOR: ROSIMEIRI CREPALDI MONTAGNOLI (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000726-57.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003137
AUTOR: ROSA MARIA BARBOZANE FARIAS (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000156-37.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003138
AUTOR: RONALDO DE SOUZA CORREIA (SP332124 - BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000730-94.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003133
AUTOR: ROGERIO PAULA DE ALMEIDA (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000610-51.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003121
AUTOR: HILDA PEREIRA GIGANTE (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a alegação do réu em sua manifestação sobre o laudo pericial, intime-se o perito médico para que esclareça, em 15 dias, por gentileza, se a autora possui incapacidade laborativa para desempenhar atividades de cuidados com a própria residência (atividades domésticas) e, em caso afirmativo, justificar.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-44.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003145
AUTOR: EDNA ROSA MOREIRA SANTANA (SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO, SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que as partes foram regularmente intimadas da designação da perícia médica nos autos (arquivos nºs 11/13 e 15/16), não tendo havido impugnação, no momento oportuno, com relação à profissional nomeada para o ato, razão pela qual considero preclusa a solicitação feita pela parte autora nesta ocasião quanto à designação de médico com especialidade em obstetria.

Quanto à impugnação técnico-médica feita pelo causídico, será considerada quando da sentença, sendo o caso, todavia, de se observar que a perita tratou, sim, sobre incapacidade no período de gravidez em suas conclusões: "A mesma desenvolveu durante a gestação, quadro depressivo, e dor lombar, porém nada que a tornasse incapaz para sua atividade, de acordo com laudos médicos apresentados".

Conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000174-92.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337003120
AUTOR: CLAUDEMIR BISPO SANTANA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Depreende-se da leitura do laudo pericial elaborado pela perita médica designada nos autos, que a incapacidade alegada pela parte autora está relacionada com acidente de trabalho.

Assim, há que ser observada a inteligência do enunciado 501 da súmula do STF, e de nº 15 da súmula do STJ, e o enunciado nº 24 do FONAJEF os quais rezam, respectivamente, o seguinte:

“Súmula STF nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;.

Súmula STJ nº 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Enunciado FONAJEF nº 24: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.” - grifei.

Não obstante cabível, na hipótese, a extinção do processo, por medida de celeridade processual, princípio insculpido na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVIII), determino a remessa destes autos à Justiça Estadual competente para a matéria.

Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000245

DESPACHO JEF - 5

0000068-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008712
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEGREIROS (SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Por motivo de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2018 às 13:30h.

Intimem-se.

0000674-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008665
AUTOR: LORENZO FERREIRA PAIVA - INCAPAZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a perícia médica para o dia 26/09/2018, às 09:00h.

Saliento que caso a parte autora deixe novamente de comparecer em juízo pelo mesmo exposto nos autos, haverá a extinção do processo, porquanto cabe ao patrono da parte autora diligenciar para que seu cliente compareça em juízo.

Intimem-se.

0000057-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008704
AUTOR: JEANE APARECIDA LOPES EMIDIO FERREIRA - INCAPAZ (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prontuário médico colacionado aos autos pela Unicamp.

A ré deverá também se manifestar quanto a devolução da intimação encaminhada ao Sr. Wilson Fileti, indicando endereço completo, integral e correto, caso requeira nova intimação.

Desentranhe-se a certidão de nº 47.

Intimem-se.

0000874-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008713
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS PEREIRA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Por motivo de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2018 às 14:00h.
Intimem-se.

0001101-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008679
AUTOR: JOAO FELICIO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A justificativa apresentada pela parte autora não comprova a negativa do INSS.
Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que apresente o indeferimento administrativo ou comprove cabalmente a negativa do INSS, sob pena de extinção.
Intime-se.

0000861-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008709
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Por motivo de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2018 às 11:00h.
Intimem-se.

0000852-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008714
AUTOR: MARLI DONIZETTI MUNHOZ (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Por motivo de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2018 às 14:30h.
Intimem-se.

0000915-77.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008718
AUTOR: CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Por motivo de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2018 às 16:30h.
Intimem-se.

0000846-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008705
AUTOR: SILVANA DONIZETE DE CAMPOS DIOGO DE OLIVEIRA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Por motivo de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2018 às 09:00h.
Intimem-se.

0000952-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008703
AUTOR: SEBASTIANA NAZARO (MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS, SP300522 - RENAN BONTEMPO SALLES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a juntada do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0000788-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008702
AUTOR: ANA BEATRIZ GRACIANO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Silentes, ao arquivo com baixa findo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001047-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008691
AUTOR: NILTON CESAR GENTIL (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000840-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008692
AUTOR: AUREA MARIA DARUI (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0001071-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008690
AUTOR: ADRIANA SILVA SIMON (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001079-42.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008689
AUTOR: ELIANA RODRIGUES ANDRADE (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito. Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008685
AUTOR: FLAVIO CESAR TREPADOR (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000273-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008659
AUTOR: MARCOS ANTONIO FLORIANO DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000096-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008708
AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO DOMINGOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Por motivo de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2018 às 10:30h.
Intimem-se.

0000120-76.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008682
AUTOR: SUELI DE FATIMA DOMINGOS MOREIRA (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado do Acórdão, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0001131-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008643

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001142-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008642

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA AMOROSO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000051-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008686

AUTOR: ALEXANDRE SILVERIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados.

Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Deverá também ser expedida a RPV dos honorários advocatícios a que a ré foi condenada em sede de acórdão, no importe de R\$ 700,00 (setecentos Reais).

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001159-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008722

AUTOR: TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001157-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008724

AUTOR: LAURENE APARECIDA RIBEIRO MARCAL (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001070-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008644

AUTOR: MANOEL CAPARRON FILHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reconsidero o despacho anterior, somente, em relação à menção de que já havia sido designada perícia médica.

Assim, designo perícia médica para o dia 29/08/2018 às 17:00h.

Intimem-se.

0001023-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008693

AUTOR: MARIA MADALENA CABRAL DUTRA (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

0000961-66.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008663

AUTOR: BENEDITA DE SOUZA BARBOSA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, tendo em vista que novamente apresentou comprovante de residência em nome de terceiro - apesar de no ulterior comprovante apresentado não constar o nome do titular, é possível asseverar que trata-se do mesmo que acompanha a inicial, tendo em vista que o RGI é idêntico.

Assim, na inércia da parte autora ou caso haja pedido de prazo, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0000896-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008717

AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Por motivo de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2018 às 16:00h.

Intimem-se.

0000847-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008706

AUTOR: LUIS FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Por motivo de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2018 às 09:30h.

Intimem-se.

0000844-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008707

AUTOR: HILDA LUCIA BARBOSA BERNARDO (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Por motivo de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2018 às 10:00h.

Intimem-se.

0000144-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008683
AUTOR: APARECIDA PEREIRA FRANCISCO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora nº 44 e sobre os cálculos que entende corretos (arquivo nº 45).

No silêncio da ré ou havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial, com prazo de 30 trinta dias da remessa, para que efetue laudo contábil e respectivo parecer.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000879-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008666
AUTOR: SALVADORA SCOVINI DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000836-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008672
AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DOCEMA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000860-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008671
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000875-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008669
AUTOR: CECILIA TRILHO PAIVA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000834-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008673
AUTOR: ANGELA MARIA RAGASSI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000521-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008674
AUTOR: GEOVANI HENRIQUE MORATI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000496-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008675
AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000876-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008668
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000865-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008670
AUTOR: ROSANA APARECIDA BALBINO RUSSO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000877-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008667
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001158-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008723
AUTOR: JOAO APARECIDO NEGRETTI (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização dos autos conforme termo de

Irregularidades da Inicial, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001148-74.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008700
AUTOR: BENEDITA DONISETI TEIXEIRA PARREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001156-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008721
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001149-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008699
AUTOR: CELSO CUSTODIO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001155-66.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008694
AUTOR: ANA MARIA DE MELO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001152-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008697
AUTOR: MARIA CRISTINA MACENO MACHADO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001151-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008698
AUTOR: ARMANDO BATISTA DA CRUZ (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001145-22.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008653
AUTOR: ANGELO DONIZETE RIBEIRO (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001154-81.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008695
AUTOR: CAMILA PAMELA LUCIANO FERNANDES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001153-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008696
AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA SOUZA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001137-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008651
AUTOR: ROSANA FRANCISCA DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001146-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008652
AUTOR: ANTONIO CARLOS FENICIO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001132-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008650
AUTOR: ELIZEU MOACIR RIBEIRO (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intime-se.

0001136-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008647
AUTOR: CARMEN REGINA PALERMO VIDAL (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001134-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008648
AUTOR: BIBIANA CRISTINA VIEIRA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001139-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008646
AUTOR: REGIANA CRISTINA SARTORIO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001133-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008649
AUTOR: DANIELLY CHAIM PRATALI (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001078-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008677
AUTOR: STEPHANIE MAYER - INCAPAZ (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a certidão de interdição legível.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000981-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008654
AUTOR: MARIA JOSE ORCINI DE OLIVEIRA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000171-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008656
AUTOR: LEANDRO ANDREASSA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0000973-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008655
AUTOR: CARLOS BROCHADO RODRIGUES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000853-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008676
AUTOR: TEREZINHA MACARIO ROQUE (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

0000872-43.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008711
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Por motivo de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2018 às 13:00h.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000034-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008661
AUTOR: FLAVIO RAUL BERTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001126-50.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008660
AUTOR: ORMINDA DA CONCEICAO CANDIDO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000868-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008710
AUTOR: ANDERSON DE FARIA (SP383034 - HELENA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Por motivo de readequação de agenda, redesigno a perícia médica para o dia 04/09/2018 às 11:30h.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001147-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008664
AUTOR: CENTRAL SERVICOS LTDA - EPP (SP388285 - ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Trata-se de pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, Receita Federal do Brasil, emita CND em nome da autora. Alega a autora que participou de um processo licitatório no Município de Guararema sendo convocada para assinar o contrato de prestação de serviço e que dentre os documentos exigidos no ato da assinatura está certidão negativa de débitos da Fazenda Federal. Afirma que apesar de ter liquidado seus débitos federais, a ré se nega a emitir a certidão. O polo passivo foi retificado para fazer constar a União - Fazenda Nacional como ré. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência depende da presença dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. Analisando a documentação acostada verifica-se que ambos os requisitos estão ausentes. Inicialmente, destaco que não há prova do requerimento de expedição de CND junto à autoridade fazendária, tampouco de seu indeferimento administrativo. No mais, o CTN (art. 205, parágrafo único) defere o prazo de 10 (dez) dias para sua expedição. Tal circunstância suscita questionamentos acerca da presença de interesse processual. Por outro lado, os comprovantes de recolhimento (DARF's e GPS) que acompanham a inicial não permitem afirmar se efetivamente correspondem ao montante dos débitos em aberto. Não pode o Juízo se substituir à autoridade administrativa. Desse modo, ausente a probabilidade do direito. O perigo de dano, por seu turno, foi criado pela própria parte autora, que relegou o ajuizamento da presente demanda ao último dia de prazo para apresentação da certidão (conforme fls. 10/11 do arquivo 2). Trata-se, portanto, de urgência artificial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cite-se

0001150-44.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008701
AUTOR: MARIA LUCIA DO PRADO SOUZA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001144-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008645

AUTOR: ELIANA ROSELI RIBEIRO PEZZOTTE (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intime m-se.

0001138-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008640

AUTOR: CRISTIANO GONCALVES (SP388990 - SONIA IORI, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001140-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008639

AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001135-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008641

AUTOR: NILSON DIAS (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001143-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008637

AUTOR: CINTIA PEREIRA CUNHA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001141-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008638

AUTOR: TIAGO PIERETI FERREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000827-39.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008678

AUTOR: LUCINEI MOREIRA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, designo perícia médica para o dia 30/10/2018, às 15:30h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006615-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021680
AUTOR: VALTER DOS SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Transitada em julgado a sentença condenatória, foi depositada a quantia devida, com juros e correção monetária, à disposição da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil-2015.

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

0001265-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021430
AUTOR: ELIANE ALVES TEOTONIO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, apontou a capacidade laborativa da parte autora. Como bem concluiu o senhor perito médico, “De acordo com os relatórios e a anamnese efetuada pode-se dizer que a pericianda não possui impedimento ao trabalho em função de patologia psiquiátrica.” (arquivo 22), de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000627-02.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021682
AUTOR: MARIA JOSE GRABERT SALTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA JOSÉ GRABERT SALTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um

critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: “Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 31/10/2008 (cfr. documento de fls. 06 da inicial), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 162 (cento e sessenta e dois) meses anteriores à data mencionada ou ao período imediatamente anterior ao mês em que requereu o benefício administrativamente (22/10/2015 – fls. 86 das provas).

Aduz que laborou no meio rural desde a infância, tendo trabalhado nas lides campesinas por tempo suficiente à concessão do benefício postulado.

Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 31/07/1971, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 08 das provas); b) cópias de sua CTPS emitida em 22/03/1989, apontando a inexistência de registros (fls. 10/ 41 das provas); c) declaração de ITR pertinente ao imóvel denominado Sítio São Pedro, atinente aos anos de 2012 (fls. 42/47 das provas); d) certificados de cadastro de imóvel rural relativos ao Sítio São Pedro, pertinentes aos anos de 1991 a 1992, 1995, 1998 a 1999 e de 2006 a 2009 (fls. 48, 60, 62/64 das provas); e) matrícula de imóvel rural na qual o genitor está qualificado como agrônomo em 16/07/1987 (fls. 49/55 das provas); f) controle de pesagem de fruta emitido em 20/07/2004, em nome de Claudio Pereira (fls. 56 das provas); g) notas fiscais de produtor rural emitidas por Claudio Pereira, ao longo do ano de 2007, relativas à comercialização de laranjas (fls. 57/58 das provas); h) cópias da CTPS do marido, indicando vínculos de natureza urbana de 07/10/1974 a 16/12/1974, de 01/09/1975 a 13/02/1976 e de 01/03/1977 sem data de rescisão (fls. 67/70 das provas).

Com relação à certidão de casamento, ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais constem a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural.

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”.

Ocorre que a prova oral coletada em audiência, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e na oitiva de três testemunhas, se mostrou insuficiente a corroborar o início de prova material carreado aos autos.

A autora afirmou que se dedica às atividades rurais desde os 13 (treze) anos de idade, sempre na mesma propriedade rural que, anteriormente, pertencia aos genitores. Cultivavam mandioca, milho e “vassoura”. Informa que o marido exerceu atividade urbana, mas não se recorda por quanto tempo. Mesmo com o desempenho da atividade urbana pelo marido, assegura que sempre residiram na propriedade rural. Asseverou que a renda proveniente do trabalho rural corresponde a aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que atualmente não conta com a ajuda de nenhum familiar.

Prossegue informando que Claudio Pereira, emissor das notas fiscais de produtor rural carreadas aos autos (fls. 56 das provas), corresponde a um vizinho, mas não soube precisar qual a relação de parentesco, amizade ou societária com o mesmo, apta a justificar a adoção dos documentos como início de prova material em seu favor.

A testemunha Maria Olímpia Pires, por sua vez, soube informar que conheceu a autora desde meados do ano de 1967 e que não mais reside próximo da autora. Segundo informa, atualmente a autora cultiva gêneros como mandioca. Não soube informar com precisão o exercício da atividade urbana do autor, sobretudo no tocante ao respectivo período de duração.

Maria Abreu de Amorim afirmou que conheceu a autora no ano de 1983, na medida em que à época passou a adquirir vassouras produzidas pela autora. Na propriedade residiam a autora, duas irmãs e os pais. Cultivavam mandioca e maracujá, nada informando quanto ao cultivo de laranjas. Atualmente a postulante cultiva os mesmos gêneros agrícolas anteriormente produzidos. Por fim, assevera que o falecido marido era trabalhador rural, não sabendo informar se houve algum vínculo empregatício urbano.

Por fim, Claudécio Elídio Botelho asseverou que conhece a autora desde meados do ano de 1978, em razão do convívio com o falecido marido da autora. Informou que a autora residia na mesma propriedade na qual mora atualmente. Afirmou, ainda, que o falecido marido da autora era trabalhador rural e que nada sabe quanto a eventual período de trabalho urbano, durante todo o período de convívio com o falecido. Indicou que a autora cultivava mandioca e “vassoura”, mas não laranjas, sem a contratação de funcionários. Manteve contato com a autora no período de 1978 até 1989 e que, ao longo deste período, a autora morava com o falecido e com os filhos.

Pois bem.

O que se vislumbra é a incongruência entre o teor da oitiva das três testemunhas, sendo possível denotar divergências quanto aos gêneros cultivados e a composição do núcleo familiar da autora sobretudo ao longo das décadas de 1970 e 1980.

Contudo, o elemento de maior dissenção diz respeito ao conhecimento do trabalho urbano pelo falecido marido da autora. Causa estranheza o grau de conhecimento acerca de fatos de menor importância acerca da vida diária da autora e o desconhecimento quanto ao efetivo exercício da atividade urbana do falecido marido que, repise-se, durou período superior a 10 (dez) anos (de 1977 a 1989).

Até mesmo a testemunha Claudecire Elidio Botelho, que conheceu a autora por meio do falecido marido, não soube precisar qualquer informação quanto ao período de trabalho urbano deste.

Em suma, do cotejo entre o início de prova material carreado aos autos e o teor da prova oral produzida não foi possível a construção de sólido conjunto probatório, indispensável ao reconhecimento de qualquer período de trabalho rural.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001326-90.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021642
AUTOR: LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, apontou a capacidade laborativa da parte autora. Como bem concluiu o senhor perito médico, “Não há incapacidade por transtorno psiquiátrico.” (arquivo 18), de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de

Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001501-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021645
AUTOR: MARLENE APARECIDA BERNARDES DA COSTA GISFREDO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, apontou a capacidade laborativa da parte autora. Como bem concluiu o senhor perito médico, “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.” (arquivo 17), de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto. O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, apontou a capacidade laborativa da parte autora. Como bem concluiu o senhor perito médico, “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.” (arquivo 16), de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001954-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021654
AUTOR: LUCIA INES GARCIA DA COSTA ALVES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001492-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021644
AUTOR: LUCIENE ALVES DA ROCHA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002471-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021492
AUTOR: JOSE ROBERTO GIROTTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na data supra, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada pelo Sistema de registro em áudio. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a parte autora JOSE ROBERTO GIROTTO, seu advogado(a), VILMA DE MATOS CIPRIANO, bem como as testemunhas da parte autora, JOSE ROQUE ALVES RODRIGUES e CLAUDIO PERATELI. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, a parte autora e as testemunhas abaixo-assinadas foram ouvidas, conforme mídia digital que acompanha este termo. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas (depoimentos em arquivo de áudio), a parte apresentou razões remissivas. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

“Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSE ROBERTO GIROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 22/08/2016 (cfr. documento de fls. 03 das provas), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada ou ao período imediatamente anterior ao mês em que requereu o benefício administrativamente (20/09/2016 – fls. 07 das provas).

Aduz que iniciou as atividades campesinas desde a adolescência, mantendo-se ativo até, ao menos, a data do requerimento administrativo. Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 15/09/1979, na qual está qualificado como lavrador (fls. 04 das provas); b) certidão de nascimento de filha lavrada em 31/01/1985, sem qualificação dos genitores (fls. 06 das provas); c) matrícula de imóvel rural na qual autor está qualificado como lavrador e o pai como agricultor em 03/08/1976 (fls. 08/11 das provas); d) matrícula de imóvel rural na qual o autor está qualificado como agricultor em 13/08/2003 (fls. 12/17 das provas); e) notas fiscais demonstrando a comercialização de insumos e gêneros agrícolas pelo irmão do autor, Antonio Aparecido Giroto, ao longo dos anos de 2006 a 2007 e de 2009 a 2012, relativas ao imóvel rural denominado Sítio Palmeiras (fls. 18/27 das provas); e) certificado de cadastro de imóvel rural denominado Sítio Palmeiras, em nome de Antonio Aparecido Giroto e Outros, relativo aos anos de 2010 a 2014 (fls. 28 das provas); f) cópias da CTPS do autor, apontando período urbano de 02/01/1980 a 31/03/1980 e rural de 13/01/1981 a 01/06/1990, este último no qual o irmão Antonio Aparecido Giroto figura como empregador (fls. 29/39 das provas).

O autor, em seu depoimento pessoal, em síntese, disse que em sua infância morou na zona rural no Bairro Taquari, Município de Leme/SP. Disse que residia em sítio de propriedade dos genitores, que teria em média o tamanho de 10 alqueires. Disse que lá se plantava algodão, milho, jiló. Disse que em sua vida adulta passou a residir em outra propriedade rural, a qual vive até os dias atuais. Disse que em sua infância os seus irmãos que trabalhavam na propriedade, sem auxílio de empregados. Disse após se casar mudou-se para outra propriedade rural no Bairro de Taquari. Disse que vive da produção rural do sítio e que ele possui 10 alqueires. Disse que lá se planta jiló, berinjela, milho, bem como possui um pasto. Disse que não possui empregados e que seus irmãos o ajudam na plantação. Disse que Taquari, local onde vive, é um bairro considerado como zona rural.

A testemunha JOSÉ ROQUE, em síntese, disse que o conheceu o autor desde a sua infância e que ambos residiam na zona rural de Leme. Disse que o autor residia em um sítio pequeno, de 8 a 10 alqueires. Disse que lá se plantava jiló, berinjela. Disse que se criava uma vaca de leite no sítio em que o autor residia. Disse que não havia ajuda de empregados. Disse que o autor, posteriormente deixou a casa do pai e se mudou para um sítio no Bairro Taquari. Disse que se plantava lavoura de milho, em sua maior parte. Disse que possui uma vaca. Disse que o autor permanece residindo no sítio, exercendo sua atividade rural.

A testemunha CLAUDIO PERATELI, em síntese, disse que conhece o autor desde a sua infância. Disse que ambos residiam na zona rural.

Disse que na propriedade rural do autor se plantava algodão e milho no período de sua infância e adolescência. Disse que na época da colheita do algodão, na propriedade do genitor do autor havia o auxílio de trabalhadores rurais que prestavam auxílio, juntamente com turmeiros. Disse que o autor reside atualmente em zona urbana, havendo asfaltamento, rede elétrica, rede de esgotamento, coleta seletiva de lixo realizada pela. Disse que o autor reside na cidade, mas que possui um sítio onde cultiva jiló, berinjela, milho e possui um pasto. Posteriormente, disse que o endereço atual do autor se situa na zona rural, estando distante do centro. Disse que o autor residiu a vida inteira na zona rural.

Importa trazer à colação a Súmula 577, do STJ, a qual ora aplico por analogia, com vistas à comprovação do trabalho rural em momento posterior ao documento mais recente adotado como início de prova material:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

(Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

Ainda, o período de trabalho urbano se mostra demasiadamente exíguo para retirar a qualidade de trabalhador rural do autor.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais, em regime de economia familiar, ao menos nos períodos de 01/01/1976 a 01/01/1980, de 01/04/1980 a 31/12/1990 e de 01/01/2003 a 22/08/2016, o que permite a conclusão pelo preenchimento do requisito previsto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Também restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, de acordo com o atual entendimento do E. STJ. Confira-se:

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente laborados no meio rural os períodos de 01/01/1976 a 01/01/1980, de 01/04/1980 a 31/12/1990 e de 01/01/2003 a 22/08/2016 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (20/09/2016, consoante fls. 07 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/07/2018. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000785-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333021683

AUTOR: GERALDO APARECIDO BARBOSA (SP207899 - THIAGO CHOIFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei nº 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

A seu turno, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente o esclarecimento da fundamentação no tocante à análise do documento de fls. 01 – arquivo 03, consubstanciado em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS.

Aduz que tal documento se mostra suficiente à comprovação do prévio requerimento administrativo, bem como comprova a existência de lide, na medida em que o ente autárquico teria reconhecido tempo de serviço rural inferior ao devido.

Com razão o embargante.

Com efeito, a emissão de Certidão de tempo de Contribuição (fls. 01 – arquivo 03) comprova satisfatoriamente o prévio ingresso do autor na seara administrativa, com vistas ao reconhecimento do período de trabalho rural descrito na exordial.

A seu turno, o reconhecimento de apenas 30 (trinta) dias de tempo de contribuição pelo autor faz nascer a lide necessária à manifestação

judicial, objeto da presente demanda

Posto isso, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para o fim de ANULAR a sentença proferida em razão de erro material quanto à análise do documento de fls. 01 – arquivo 03 e, em consequência, determino a reabertura da instrução processual, designando desde já a data de 30 de outubro de 2018, às 14h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333021489

AUTOR: LAURINDO JOEL PEREIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão quanto à adoção dos períodos especiais incontroversos de 03.12.1998 a 04.03.2004, de 01.05.2007 a 30.05.2007, de 19.01.2008 a 01.08.2008 e de 07.09.2008 a 03.12.2008 no cálculo de tempo de contribuição que compõe a sentença.

Aduz, ainda, que objetivando evitar eventual conflito de interpretação do ente autárquico quando da execução da sentença, há necessidade de esclarecimento quanto à utilização de todos os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, bem como sua expressa indicação na parte dispositiva da sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, verifica-se que o INSS efetivamente reconheceu a especialidade do período de 03/12/1998 a 03/12/2008 como laborados em condições especiais (fls. 37/40 das provas).

Contudo, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo próprio INSS assevera que o autor recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 05/03/2004 a 30/04/2007, de 31/05/2007 a 18/01/2008 e de 02/08/2008 a 06/09/2008 (fls. 26/28 das provas).

Assim, desde que haja nos autos comprovação efetiva quanto ao nexo de causalidade entre a moléstia que ensejou o afastamento do trabalhador e o agente agressivo suficiente ao reconhecimento da especialidade, não há como considerar o período de recebimento do auxílio-doença como especial. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO. ESPECIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. II. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. III. O agravante pretende a conversão de tempo de serviço comum, laborado antes de 28/04/1995, em especial, data em que já vigorava a proibição da conversão. Dessa forma, inviável a conversão do tempo de serviço comum em especial. Precedente do STJ. IV. Para que o período em que o agravante recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, nos termos do entendimento do STJ, o que não restou demonstrado nos autos. V. Firmados e explicitados os motivos da decisão quanto ao tópico impugnado, de rigor a manutenção da decisão agravada, estando o decisum agravado de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal, seguindo jurisprudência dominante, inclusive. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma. VI. Agravo improvido.

(AC 00109348220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Não há nos autos quaisquer elementos que comprovem o aludido nexo causal, razão pela qual os períodos sob comento não merecem ser reconhecidos como especiais.

Assim, viável a manutenção do reconhecimento administrativo da especialidade nos períodos de 03.12.1998 a 04.03.2004, de 01.05.2007 a 30.05.2007, de 19.01.2008 a 01.08.2008 e de 07.09.2008 a 03.12.2008

DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, e, como consequência, o parte da fundamentação e o tópico dispositivo da sentença embargada deverão constar nos seguintes termos:

“No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 26/28 das provas), os

lapsos especiais já averbados administrativamente pelo INSS, acrescidos dos interstícios reconhecidos nesta sentença, até a DER em 28/10/2015, a parte autora passou a contar com 40 (quarenta) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para reconhecer como laborado no meio rural o período de 24/08/1977 a 31/08/1989, manter o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 03/12/1998 a 04/03/2004, de 01/05/2007 a 30/05/2007, de 19/01/2008 a 01/08/2008 e de 07/09/2008 a 03/12/2008, e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da DER (28/10/2015 – fls. 27 das provas).

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/05/2018. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000648-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021417
AUTOR: REGINA ALVES NOGUEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou judicialmente sem demonstrar o prévio requerimento administrativo. Intimada da decisão que determinou a demonstração do pedido administrativo (arquivo 12), deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.

Assim, não restou demonstrado o prévio requerimento administrativo, requisito para o ingresso judicial demanda em questão junto ao INSS. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir.

Naquela ocasião, o STF instituiu regra transitória no tocante às ações propostas até 03/09/2014. Já para as ações ajuizadas a partir dessa data, estipulou a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em questão, considerando que a ação foi proposta após 03/09/2014 e, não se tratando de hipótese em que a postulação administrativa é dispensada, resta caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.

Por essa razão, foi concedido prazo à parte autora para que demonstrasse seu interesse de agir. Intimada da decisão, ficou-se inerte.

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333020813
AUTOR: JOCIANE FERREIRA DO CARMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou judicialmente sem demonstrar o prévio requerimento administrativo do pedido de auxílio-acidente.

Intimada da decisão que determinou a juntada de demonstração do requerimento administrativo (arquivo 08), não atendeu à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, não restou demonstrado o prévio requerimento administrativo, requisito para o ingresso judicial demanda em questão junto ao INSS. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir.

Da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, em especial a cópia do processo/indeferimento administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.

Por essa razão, foi concedido prazo à parte autora para que demonstrasse seu interesse de agir. Intimada da decisão, não cumpriu a determinação no prazo fixado. Apenas peticionou para pugnar pela desnecessidade de prévio requerimento na hipótese de auxílio-acidente (arq. 10).

Ressalto que é direito da parte autora postular junto à autarquia ancilar e obter dela a resposta a seu pleito, inclusive para o benefício de auxílio-acidente.

Não gera direito automático ao auxílio-acidente o simples término do auxílio-doença, cabendo ao interessado, se entender que teve sequelas da lesão consolidada, postular especificamente para obter o benefício de auxílio-acidente, submetendo-se, para tanto, a nova perícia médica. Apenas com a decisão de indeferimento de que não há direito ao auxílio-acidente é que pode o autor ingressar em juízo.

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021416
AUTOR: GERALDA HOSANA CARDOSO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

Intimado do despacho do arquivo 12 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópias legíveis dos laudos e receitas médicas que atestem a alegada incapacidade, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002438-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021413
AUTOR: CELIO ALVES PACHECO (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Pela Certidão do arquivo 05, constatou-se que a presente demanda foi distribuída em duplicidade com o processo nº5001216-91.2017.403.6143, demanda essa em que foram anexadas as peças processuais e que recebeu o devido andamento.

De fato, ante a prevenção certificada no processo eletrônico pela Secretaria deste Juizado, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021415
AUTOR: EDUARDA CRISTINA MALVESTITI (SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

Intimado do despacho do arquivo 07 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópia de sua cédula de identidade, do comprovante de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas e comprovante de endereço, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua

obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001280-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021673

AUTOR: JOSE LUIS BONIN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme dispõem os artigos 330, inciso IV, e 321, do Novo Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia do comprovante de sua residência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A comprovação do interesse de agir deve ocorrer na petição inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Com efeito, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Int.

0001711-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021428

AUTOR: FRANCISCO GERSON MACHADO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000890-97.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021593

AUTOR: DULCE DOS ANJOS REIS (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001729-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021651
AUTOR: NOE PEREIRA LACERDA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001306-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021584
AUTOR: VERA LUCIA MATIAS OLIVEIRA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000249-12.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021624
AUTOR: MARIA ELISABETE PINHEIRO (SP375359 - NATHAN BADRA PÉCORA AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme dispõem os artigos 330, inciso IV, e 321, do Novo Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópias do RG e do CPF em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A comprovação do interesse de agir deve ocorrer na petição inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Com efeito, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000962-21.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021570
AUTOR: FLAVIA PEREIRA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000524-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021694
AUTOR: LUIZ ROBERTO PAIVA BUENO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001180-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021569
AUTOR: DIVA PEREIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003896-71.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021565
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003058-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021678
AUTOR: VANESSA APARECIDA FERNANDES DA COSTA (SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000829-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021571
AUTOR: JARDEL RICARDO BARBANTE (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000638-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021574
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000871-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021662
AUTOR: OTAVIO CANDIDO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001260-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021567
AUTOR: NEIVA DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001060-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021690
AUTOR: ROSA MARIA CARVALHO FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002906-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021676
AUTOR: MIRIAM BORGES DE SOUZA (SP382436 - VIRGILIO GABRIEL NICACIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002108-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021666
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000787-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021573
AUTOR: VALDECI CANDIDO DA SILVA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003397-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021566
AUTOR: ISRAEL BURGER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000237-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021576
AUTOR: ROBERTO CESAR RAGONHA (SP223382 - FERNANDO FOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001608-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021686
AUTOR: CARLOS EDUARDO JANUARIO (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000908-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021692
AUTOR: MARIA FILOMENA BUSOLIN (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-50.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021688
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001976-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021685
AUTOR: NATALINO MOREIRA NOVAIS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001208-17.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021689
AUTOR: GERALDA HELENA ROSSI SABINO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000634-91.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021575
AUTOR: MARIA VITORIA LUDUGERIO (SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021695
AUTOR: NATANAEL FERREIRA DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001202-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021568
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000806-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021572
AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA MARTINS PIRES (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001166-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021424
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO PEREIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a audiência designada para o dia 22/08/2018, às 14h, ocasião em que a parte autora deverá ser ouvida.

Outrossim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl 04, pertencente ao evento 01 dos autos, bem como, a expedição de carta precatória para a comarca de Conchal/SP, para oitiva dos depoentes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: I – Cite-se o réu. II – Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. III – Defiro a gratuidade de justiça. IV – Intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão, incluindo a contagem de tempo realizada pelo INSS. Intime-se as partes.

0001239-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021579
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001669-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021621
AUTOR: JOSE DO CARMO RIBEIRO (SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA, SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001333-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021585
AUTOR: RAYLA FERNANDA GOMES DA SILVA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001248-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021580
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO CONSETTE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000343-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021663
AUTOR: CARMELITA PEREIRA OLIVEIRA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópias legíveis de seus documentos de identificação (RG e CPF), bem como de instrumento particular de mandato judicial, tendo em vista que referidos documentos são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade no primeiro grau, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intime-se.

0000012-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021562
AUTOR: JOSELINO ROBERTO SANTANA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001433-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021526
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (SP367662 - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001364-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021529
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES MONTES (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001256-73.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021533
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAIS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000710-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021546
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001966-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021513
AUTOR: KAUEY VASCONCELOS DOS SANTOS (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) SOPHIE VASCONCELOS DOS SANTOS (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001980-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021512
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE LIMA (SP376004 - ÉRICA CRISTINA DE LIMA DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001140-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021536
AUTOR: ALESSANDRA MARIA CARDOSO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001590-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021519
AUTOR: MILTON JOSE VENDRAMINI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001748-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021516
AUTOR: EDINA MARIA FERRAZ ALBORGHETTI (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001398-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021528
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA BRITO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001882-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021514
AUTOR: ELIANA APARECIDA BATISTA PIMENTEL (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000060-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021560
AUTOR: VERGILIO LUPERINE NETO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001435-07.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021525
AUTOR: DIRCE APARECIDA LENZI DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000786-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021545
AUTOR: ANGELA MOREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001171-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021535
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE ALVES GONCALVES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001522-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021521
AUTOR: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000414-64.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021551
AUTOR: JESSICA ADRIELLI CAMARGO DOS SANTOS SANCHES (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

0002094-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021509
AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA BRITO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002013-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021510
AUTOR: MANOEL DA SILVA PORTO NETO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000412-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021552
AUTOR: ELIAS DE FRANCA SANCHES JUNIOR (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

0002007-60.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021511
AUTOR: DIONICE GALETTE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003129-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021499
AUTOR: SANTO FERREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002248-34.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021505
AUTOR: DENI MARTINS MAXIMIANO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000341-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021553
AUTOR: CELSO MANOEL DE LIMA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021547
AUTOR: MARIA IZABEL GARCIA DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001874-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021515
AUTOR: VANDA CARVALHO FRANCISCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001600-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021518
AUTOR: FERNANDO JUNIOR FARIA DE CAMARGO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001077-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021537
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001647-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021517
AUTOR: IRACI BUENO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000058-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021561
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES DA SILVA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001581-48.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021520
AUTOR: ANA LUCIA GABRIEL (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002105-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021508
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SOUZA MOURA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000104-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021555
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA SALVADOR DE SANTANA (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002250-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021504
AUTOR: CLEONICE ALVES GOIS DA COSTA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001504-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021522
AUTOR: MARIA ISABEL GUEDES DUARTE (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000062-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021559
AUTOR: LUIZ FERNANDO THOMAZ (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000642-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021548
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP369905 - ERIKA PATRICIA PANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000064-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021558
AUTOR: GILMAR SIMAO DOS SANTOS (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000626-17.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021549
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MESSIAS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002371-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021503
AUTOR: VALDECIR FRANCISCO FERMINO (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003127-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021500
AUTOR: ROSIANE CRISTINA DOMINGUES (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000949-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021539
AUTOR: APARECIDO GAMA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000897-26.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021541
AUTOR: APARECIDA CEBIDOMES FERRETI (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003009-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021623
AUTOR: NORMANDO SILVA PEREIRA (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o cumprimento espontâneo da execução, visto o teor da petição e documento constantes do arquivo 55/56 dos autos digitais.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSPDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001706-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021436
AUTOR: SANDRA ELENA CASIMIRO ROSSETTI (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES, SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001658-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021617
AUTOR: DEOLINDA MEDEIROS PINTO DA SILVA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001714-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021661
AUTOR: MAURO PAVAN JUNIOR (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001705-94.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021432
AUTOR: MARIA SOLANGE DE LIMA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001702-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021439
AUTOR: IRENE ANSELMO DE JESUS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001735-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021622
AUTOR: SANDRA MARIA DE JESUS (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001713-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021425
AUTOR: LEDIVANIA FELIX BARBOSA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001627-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021609
AUTOR: QUEDNA OBADIAS DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001701-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021431
AUTOR: IRENE CARDOSO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001704-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021438
AUTOR: PAULO GOMES DE ALMEIDA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre o depósito realizado pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, oficie-se à agência depositária para liberação dos valores ao exequente, pessoalmente ou por meio de seu procurador constituído nos autos, intimando-se as partes, valendo o ofício como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001658-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021679
AUTOR: MARIA DO CARMO FERMINO PINTO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI)

0000853-07.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021696
AUTOR: ELISANGELA SIMONE DE OLIVEIRA MARCOLI (SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0000713-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021693
AUTOR: WAGNER ROBERTO SUPPERSI (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos.

Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0007995-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021599
AUTOR: ALCIDES CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte ré, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora, providenciando o cumprimento do julgado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre o depósito realizado pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, oficie-se à agência depositária para liberação dos valores ao exequente, pessoalmente ou por meio de seu procurador constituído nos autos, intimando-se as partes, valendo o ofício como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, tornem conclusos para de extinção da execução. Int.

0002374-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021677
AUTOR: LUCIO SOARES (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000059-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021670
AUTOR: MARY ELZA DOS SANTOS DI PIETRO (SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000906-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021671
AUTOR: RODE XAVIER RUAS (SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA, SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

FIM.

0000500-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021668
AUTOR: VALCIR BARBOZA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior.

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0000511-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021669
AUTOR: ELISABETE APARECIDA RIZZI DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para regularizar o instrumento de procuração particular, devendo este, estar em nome do autor da ação e assinado por seus representantes.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as

deliberações pertinentes.

Int.

0000391-50.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021664
AUTOR: MARCIA HELENA VALERIO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sobre o depósito realizado nos autos, manifeste-se a parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Neste ponto, importante ressaltar que os eventuais cálculos da parte autora deverão submeter-se ao crivo da Contadoria deste juízo, no momento oportuno. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0002878-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021474
AUTOR: MARIZIA DE SOUZA FERREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005378-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021467
AUTOR: CELIA REGINA CARDOSO LEVECHIM (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008821-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021462
AUTOR: MARIA DORACI PINHEIRO BUENO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002015-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021477
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003399-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021469
AUTOR: MARIA APARECIDA POLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000209-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021487
AUTOR: NORIVAL APARECIDO BASSO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003099-44.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021472
AUTOR: BERENICE DA SILVA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI, SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003508-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021468
AUTOR: SILVINA APARECIDA CAMPOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003202-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021471
AUTOR: ADRIANO RICARDO PIO (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) ADRIAN ALEX PIO (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001367-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021482
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOMMER (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001036-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021483
AUTOR: ARIES DE SANTANA BATISTA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003219-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021470
AUTOR: BELINO HILARIO DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008311-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021465
AUTOR: MARLY FERNANDES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002959-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021473
AUTOR: BENEDITO OLIVIERI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001409-09.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021481
AUTOR: IVANIR MOREIRA DA SILVA SANCHES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000223-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021486
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DO CARMO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002030-40.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021476
AUTOR: JOAO DIAS FERREIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008358-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021464
AUTOR: ROSA MARIA DOS REIS MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001441-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021480
AUTOR: MONICA APARECIDA EUTERPE GONSALEZ RODRIGUES DE MELLO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008629-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021463
AUTOR: NIVALDO LOURENCO (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002344-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021475
AUTOR: ANTONIO SABINO DE PAULA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000777-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021484
AUTOR: VANDERY JURGENSEN (ESPOLIO) (SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001567-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021479
AUTOR: JANETE DE JESUS MOREIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000435-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021485
AUTOR: JOSE CELSO SUZIGAN (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000057-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021488
AUTOR: ANTONIO MIRANDA DE FARIAS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001908-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021478
AUTOR: GERALDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS PAVARIN (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005972-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021466
AUTOR: BENEDICTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: I – Cite-se a ré. II – Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. III – Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001388-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021591
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ (SP341739 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001397-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021598
AUTOR: CAMILA PEREIRA DE CAMARGO SCHIABEL (SP263164 - MATHEUS BARRETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0001339-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021582

AUTOR: LARISSA NUNES DA SILVA LOPES (SP076297 - MILTON DE JULIO)

RÉU: COMERCIAL DEL REY LTDA EPP (SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

I – Citem-se os réus.

II – Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001255-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021581

AUTOR: ROSELI AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III – Cite-se o réu.

IV – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

V – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão, incluindo a contagem de tempo realizada pelo INSS.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

VI – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001733-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021631

AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme dispõem os artigos 330, inciso IV, e 321, do Novo Código de Processo Civil, providencie a parte autora procuração em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A comprovação do interesse de agir deve ocorrer na petição inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Com efeito, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo

administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0000792-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021564
AUTOR: VALDEIR TAVARES RODRIGUES (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o cumprimento da execução, visto o teor da petição e documento constantes dos arquivos 71 e 72 dos autos digitais.

Em seguida, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int..

0000458-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021681
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o relatado pela assistente social no comunicado anexado aos autos digitais (arquivo 23).

Int.

0000716-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021643
AUTOR: LUCAS YURI TEIXEIRA MANGUEIRA (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000484-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021667
AUTOR: ANA SALETE RAMOS DAPOLITO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópia legível do instrumento particular de mandato judicial, tendo em vista que referido documento são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a propositura e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0001306-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021495
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência no nome da parte autora, senhora CLEUSA APARECIDA DA SILVA BARBOSA em relação à base de dados da Secretaria da Receita Federal, onde consta o nome CLEUSA APARECIDA DA SILVA), intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias apresente documento comprobatório da regularização.

Após a regularização, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento.

Int.

0000847-97.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021490

AUTOR: ELIANE VENANCIO DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: RUAN HENRIQUE XAVIER (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, no dia 29/08/2018, às 14h40, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

I – Cite-se o réu. II – Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. III – De firo a gratuidade de justiça. IV – Intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão, incluindo a contagem de tempo realizada pelo INSS. V – Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se as partes.

0001383-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021590

AUTOR: CLOVIS PINCELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001419-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021597

AUTOR: BELMIRO CARLI FILHO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001298-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021583

AUTOR: ROBERVA APARECIDA SILMANN (SP379709 - NICOLE GUIMARÃES NOVAIS PINTO MENDES, SP275238 -

TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001382-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021589

AUTOR: ALMIR RAMOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente

foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se as partes.

0001720-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021659

AUTOR: DEOCLIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001679-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021460

AUTOR: CATARINA MASSA DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001683-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021448

AUTOR: JACIR JUSTINO (SP318605 - FERNANDO TAVANIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora reside em Santa Cruz da Conceição/SP (fls. 01 da petição inicial / fls. 01 do arq. 01), município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Cível de Juizado Especial Federal Cível de São Carlos/SP - 15ª Subseção.

Com efeito, o artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.

Assim, este JEF em Limeira é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao JEF em São Carlos/SP.

Int.

0002969-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021672

AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA BRUNI (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Sobre o valor apresentado pela União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se ofício RPV.

Finalmente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0001732-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021632

AUTOR: SELMA APARECIDA SORATTO GOMES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada pela perita Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 24/08/2018 às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários em duas vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0002162-63.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021639
AUTOR: LUCIA DE PINHO OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 12/09/2018, às 15h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luiz Carlos Moreira, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Jane Marisa Gonçalves, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 24/08/2018 às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Intemem-se as partes.

5000943-15.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021640
AUTOR: 13610564 (SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 27/09/2018, às 10h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 27/08/2018 às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
Fixo os honorários em duas vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Intemem-se as partes.

0000510-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021634
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MARCHI RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada pela perita Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 29/08/2018 às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
Fixo os honorários em duas vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Intem-se as partes.

0000477-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021636
AUTOR: LUZIA PEZZATTI GONCALVES DE LIMA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada pela perita Sonia Regina Carvalho Malta, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 27/08/2018 às 18h20. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Intem-se as partes.

0001617-90.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021635
AUTOR: CELSO LINO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada pela perita Silvana Cristina Sesteno, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 24/08/2018 às 14h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Intem-se as partes.

0000702-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021638
AUTOR: TERERA DE FREITAS DOS SANTOS (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada pela perita Andrea Evangelista Silva Santana, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 24/08/2018 às 18h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0002259-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021641
AUTOR: ELIANA MOREIRA DE ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a determinação do venerando acórdão proferido pela Turma Recursal, designo perícia médica para o dia 27/09/2018, às 09h40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0000556-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021637
AUTOR: SANTINA DE SA OLIVEIRA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada pela perita Eufrázia Dias Cruz Nogueira, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 24/08/2018 às 15h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

5000683-98.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021596
AUTOR: HILDA APARECIDA DE ARAUJO (SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial em redistribuição.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III – Cite-se o réu.

IV – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

V – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 24/10/2018, às 14h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I

do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

VI – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0000287-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021675

AUTOR: ALEX JUNIOR RAIMUNDO (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) SARA ALMEIDA DE DEUS (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação judicial movida em face da Caixa Econômica Federal, processo nº 0000287-63.2014.4.03.6333, em que houve acórdão que julgou procedente a ação, com trânsito em julgado.

A parte ré apresentou os cálculos de liquidação em forma de Depósito Judicial, datado de 25/05/2018, à disposição deste Juízo no valor de R\$ 13.557,00 (Treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais).

Instadas a manifestarem-se sobre os valores depositados, as partes autoras concordaram com os valores.

Ante o exposto, determino à ré a liberação dos valores depositados na Agência 2977 da Caixa Econômica Federal de Limeira, operação 005, conta nº 86400122-2, em favor das partes autoras, ALEX JUNIOR RAIMUNDO, CPF n. 316.982.738-35, RG n. 1158179-4, e SARA ALMEIDA DE DEUS, CPF n. 372.718.948-70, RG n. 41.921.012-X, Advogada: OAB/SP 160.139-JAMILE ABDEL LATIF, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002632-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021453

AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000585-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021458

AUTOR: RUBENS TURIBIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003607-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021450

AUTOR: LUIS CARLOS ORLANDINI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000240-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021459

AUTOR: FRANCISCA TELMA DA SILVA SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000842-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021457
AUTOR: JOSIANE MARCONDES (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)
RÉU: KAWAN MARCONDES FRANCA DOS SANTOS (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002727-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021452
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES FERREIRA DUTRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006779-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021449
AUTOR: REGINALDO ROQUE (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001660-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021456
AUTOR: MARIA FIRMINO DA ROCHA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001841-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021455
AUTOR: DONIZETE LEITE DE BARROS (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002244-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021454
AUTOR: PEDRO FERREIRA FONSECA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se as partes.

0001727-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021653
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COELHO FILHO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001656-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021618
AUTOR: CREUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001650-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021613
AUTOR: OSMARINA ALVES GONCALVES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001379-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021588
AUTOR: GABRIEL DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III – Cite-se o réu.

IV – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

V – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão, incluindo a contagem de tempo realizada pelo INSS.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

VI – Defiro a gratuidade de justiça.

VII- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame

munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001724-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021649
AUTOR: OSCAR MARQUES BARBOSA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001700-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021440
AUTOR: ANA CORREA DE JESUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001661-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021461
AUTOR: KLEBER MARCELO SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001654-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021610
AUTOR: MAURISETE SILVA RODRIGUES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001730-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021627
AUTOR: PABLO VINICIUS LOURENCO BARTARIN (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001717-11.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021660
AUTOR: LEONICE VIGILATO DE SOUZA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001739-69.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021625
AUTOR: MARIA TEREZA FRANCISCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001573-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021605
AUTOR: JOSE EMYGDIO PEREIRA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001712-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021429
AUTOR: EDER BARBOSA DA SILVA (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001455-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021601
AUTOR: ALAIDE BARROS DA SILVA CLAUDINO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001632-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021606
AUTOR: DANIELE CRISTINA PIRES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001699-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021433
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001479-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021602
AUTOR: JOSE ROMOALDO FERREIRA DA SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001723-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021648
AUTOR: PAULO PEREIRA VILELA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001689-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021445
AUTOR: HELIDA VALKIRIA GOMES BUENO (SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI, SP345000 - GUSTAVO AURÉLIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001732-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021646
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001686-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021447
AUTOR: LAIDE MOREIRA NOVAIS ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001692-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021443
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ROQUE (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001660-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021619
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001504-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021600
AUTOR: JOSINALDO ALEXANDRINO CAVALCANTE (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001734-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021628
AUTOR: DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001698-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021437
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DIAS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001505-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021608
AUTOR: DANIEL DA SILVA CRUZ (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001647-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021612
AUTOR: WESLEY BARINI (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001725-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021652
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA CRUZ (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021604
AUTOR: FLAVIA DO NASCIMENTO MOREIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001649-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021611
AUTOR: SANDRA APARECIDA CHANAN (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001390-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021592
AUTOR: RAFAEL VITOR DE SOUZA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001380-22.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021586
AUTOR: OSMAR VIANA DE LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001738-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021626
AUTOR: DORALICE ALVES DA CRUZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021629
AUTOR: VALDIRENE PAULO CORREIA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001696-35.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021442
AUTOR: JARLEY APARECIDO DOS SANTOS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001736-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021630
AUTOR: ROSA SANCHES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001722-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021650
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001657-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021616
AUTOR: VILMA AMARI PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001663-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021620
AUTOR: RONIVALDO JOAO CONTESSOTO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001646-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021614
AUTOR: MARIA ISABEL ENCINAS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001456-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021603
AUTOR: RUBENS FERRAZ DE JESUS JUNIOR (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001731-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021647
AUTOR: LUCAS WILLIAM DE ALVARENGA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001655-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021615
AUTOR: ISABEL APARECIDA DAS DORES DE PAULA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001506-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021607
AUTOR: ROGER FELIPE VIANA PEREIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III – Cite-se o réu. IV – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. V – Com relação aos atos instrutórios, determine o seguinte: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão, incluindo a contagem de tempo realizada pelo INSS. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. VI – Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001688-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021446
AUTOR: CLAUDIA BUENO DE CAMARGO BARBOZA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001695-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021441
AUTOR: EVANDRO CASSIO LOPES (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000246-57.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021444

AUTOR: VAGNER FRANCO DA SILVEIRA (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA, SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III – Cite-se a ré.

IV – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

V – Defiro a gratuidade de justiça.

VII- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002445-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021491

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA (SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento da tutela. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a apuração dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0006673-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021426

AUTOR: VALENTIM APARECIDO DE OLIVEIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001713-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021427

AUTOR: MARCIO MOREIRA PEDERSANE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) LUCIANO MOREIRA PEDERSANE (SP191685A - ANA LÚCIA DE SOUSA BORDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0000581-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002837

AUTOR: ELMA PEREIRA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000195-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002828

AUTOR: ORIZANO IVALDO DUBBERN (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000473-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002835

AUTOR: MARIA BRIANEZ FRANCISCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000708-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002841

AUTOR: MARIA DE CARVALHO SOUZA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000587-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002838
AUTOR: ADELIA JOSUE DE LIMA LOPES (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002548-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002847
AUTOR: JORGE FELICIO DE SOUZA FILHO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002834
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000505-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002836
AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA ZAGO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000700-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002840
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000160-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002827
REQUERENTE: LETUSA CADONI FERREIRA (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000048-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002826
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000361-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002831
AUTOR: ANA PAULA TROYTINHO DA SILVA (SP403523 - RAYSSA KETERLY GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000335-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002829
AUTOR: ZEZITO JOSE DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000638-94.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002839
AUTOR: MARLENE LIMA FAUSTINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002863-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002848
AUTOR: JOSUE APARECIDO GERMANO DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000419-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002832
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA CRUZ (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002024-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002843
AUTOR: LUZIA LINA ROSA PIRES (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000709-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002842
AUTOR: PAULO TREVISAN (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002125-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002845
AUTOR: SANDRA FREIRE SILVA GALDINO (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002116-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002844
AUTOR: ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000422-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002833
AUTOR: LUZINEIDE SANTOS DA SILVA (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002863-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002825
AUTOR: JOSUE APARECIDO GERMANO DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002530-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002846
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PIRES BUENO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000344-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002830
AUTOR: FABIO JOSE VILALTA (SP361647 - GABRIELA AMORE, SP288479 - MÁRCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS, SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001085-19.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002849
AUTOR: PAULO CESAR SALVOGIM (SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO, SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000123-58.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002859
AUTOR: JULIO CESAR BUENO DE CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0001312-09.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002853
AUTOR: JOSIANE APARECIDA RODRIGUES FAVARO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001335-52.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002854
AUTOR: RONIA KEZIA CARDOSO DA COSTA DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001415-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002857
AUTOR: ORONILDO ALVES FERREIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001496-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002850
AUTOR: ROSANGELA DO AMARAL BARDINI SILMANN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001280-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002851
AUTOR: JOSE LUIS BONIN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001412-61.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002856
AUTOR: AUGUSTO CESAR FERREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001345-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002855
AUTOR: DELCI DOS SANTOS BEZERRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001289-63.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002852
AUTOR: LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.